Sexta-feira, 29 de Novembro de 2019 I Série – N.º 154

DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número - Kz: 12.920,00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional - E.P., em Luanda, Rua Henrique de Carvalho n.º 2, Cidade Alta, Caixa Postal 1306, www.imprensanacional.gov.ao - End. teleg.: «Imprensa».

ASSINATURA	Ano
As três séries	Kz: 734 159.40
A 1.ª série	Kz: 433 524.00
A 2.ª série	Kz: 226 980.00
A 3.ª série	Kz: 180 133.20

O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª série é de Kz: 75.00 e para a 3.ª série Kz: 95.00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na tesouraria da Imprensa Nacional - E. P.

IMPRENSA NACIONAL - E.P.

Rua Henrique de Carvalho n.º 2

E-mail: callcenter@imprensanacional.gov.ao/marketing@imprensanacional.gov.ao/www.imprensanacional.gov.ao

CIRCULAR

Excelentíssimos Senhores,

Temos a honra de convidá-los a visitar a página da internet no *site* www.imprensanacional.gov.ao, onde poderá ter acesso, entre outras informações, aos sumários dos conteúdos do *Diários da República* nas três Séries.

Havendo necessidade de se evitarem os inconvenientes que resultam para os nossos serviços do facto de as respectivas assinaturas no *Diário da República* não serem efectuadas com a devida oportunidade;

Para que não haja interrupção no fornecimento do *Diário da República* aos estimados clientes, temos a honra de informá-los que, até 15 de Dezembro de 2019, estarão abertas as respectivas assinaturas para o ano 2020, pelo que deverão providenciar a regularização dos seus pagamentos junto dos nossos serviços.

1. Enquanto não for ajustada a nova tabela de preços a cobrar pelas assinaturas para o fornecimento do *Diário da República* para o ano de 2020, passam, a título provisório, a ser cobrados os preços abaixo acrescidos do imposto de consumo de 2% (dois por cento) enquanto o IVA não vigorar:

a) Diário da República Impresso:

As 3 Séries.....Kz: 910.357,66
1.ª Série.....Kz: 537.569,76
2.ª Série.....Kz: 281.455,20
3.ª Série.....Kz: 223.365,17

b) Diário da República Gravado em CD:

As 3 Séries.....Kz: 734.159,40
1.ª Série.....Kz: 433.524,00
2.ª Série.....Kz: 226.980,00
3.ª Série.....Kz: 180.133,20

2. Tão logo seja publicado o preço definitivo, os assinantes terão o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para liquidar a diferença apurada, visando assegurar a continuidade do fornecimento durante o período em referência.

3. As assinaturas serão feitas apenas em regime anual.

4. Aos preços mencionados no n.º 1 acrescer-se-á um valor adicional para portes de correio por via normal das três séries, para todo o ano, no valor de Kz: 147.571,16, que poderá sofrer eventuais alterações em função da flutuação das taxas a praticar pela Empresa Nacional de Correios de Angola - E.P. no ano de 2020.

5. Os clientes que optarem pela recepção dos *Diários da República* através do correio deverão indicar o seu endereço completo, incluindo a Caixa Postal, a fim de se evitarem atrasos na sua entrega, devolução ou extravio.

6. Os clientes que optarem pela recepção dos *Diários da República* da 3.ª Série, através do correio electrónico, deverão indicar o endereço de correio electrónico, a fim de se processar o envio.

Observações:

a) Estes preços poderão ser alterados caso se registem desvalorização da moeda nacional ou outros factores que afectem consideravelmente a nossa estrutura de custos;

b) As assinaturas que forem feitas depois de 15 de Dezembro de 2019 sofrerão um acréscimo aos preços em vigor de uma taxa correspondente a 15%.

SUMÁRIO

Presidente da República

Decreto Legislativo Presidencial n.º 10/19:

Aprova a Pauta Aduaneira dos Direitos de Importação e Exportação, adiante designada por Pauta Aduaneira, que corresponde à versão de 2017 da Nomenclatura do Sistema Harmonizado de Designação e Codificação das Mercadorias, incluído as Instruções Preliminares

da Pauta (IPP), as Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado (SH), os Quadros Anexos às IPP, o Esquema Geral do Texto da Pauta Aduaneira e o Texto da Pauta Aduaneira. — Revoga a legislação relativa às matérias nele reguladas, bem como aquela que contrarie o que nele se dispõe, nomeadamente o Decreto Legislativo Presidencial n.º 3/18, de 9 de Maio.

PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Decreto Legislativo Presidencial n.º 10/19

de 29 de Novembro

Havendo necessidade de se proceder a uma actualização da Pauta de modo a proporcionar o seu alinhamento ao esforço do Poder Executivo para doptar o País de um sistema aduaneiro moderno, capaz de dar resposta aos desafios do seu desenvolvimento económico e social, através do fomento da produção nacional, da atracção do investimento e da promoção do emprego da mão-de-obra nacional;

Convindo a que o desenvolvimento económico e social sustentável do País pressupõe a continuidade da reconstrução nacional, o desenvolvimento do sector produtivo nacional, a diversificação da economia, o combate à fome, à miséria e a modernização do sector público;

Considerando que o desenvolvimento do Sector Produtivo Nacional e a diversificação da economia impõem, inelutavelmente, a adopção de medidas que incentivem e protejam a produção nacional;

Tendo em conta que, entre as medidas susceptíveis de assegurar o aumento da produção nacional, em conjugação com outras medidas de ordem macroeconómica previstas na estratégia definida pelo Poder Executivo, assume particular importância a aprovação de uma nova Pauta Aduaneira dos Direitos de Importação e Exportação, designadamente no que toca à incidência favorável que as taxas dos direitos aduaneiros devem ter no crescimento económico, no desenvolvimento harmonioso de sectores de actividade produtiva e na coordenação da política económica com as políticas social, educacional e cultural;

Considerando que, pela Resolução n.º 3/11, de 11 de Fevereiro, a Assembleia Nacional aprovou, para adesão da República de Angola, à Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e Codificação de Mercadorias, adoptada em Bruxelas, pelo Conselho de Cooperação Aduaneira (Organização Mundial das Alfândegas — OMA), na sua Sessão Plenária de 14 de Junho de 1983, bem como ao respectivo Protocolo de Alteração, adoptado em Bruxelas, pela mesma Organização, em 24 de Junho de 1986;

Tendo em conta que a Pauta Aduaneira dos Direitos de Importação e Exportação actualmente em vigor na República de Angola, aprovada pelo Decreto Legislativo Presidencial n.º 3/18, de 9 de Maio, no uso da Autorização Legislativa concedida pelo artigo 1.º da Lei n.º 22/17, de 11 de Dezembro, e nos termos do artigo 102.º, do n.º 1 do artigo 125.º, da alínea o) do n.º 1 do artigo 165.º e do artigo 170.º, todos da Constituição da República de Angola, elaborada com base na versão de 2017, de que são parte integrante da Nomenclatura do Sistema Harmonizado (SH) de Designação e Codificação das Mercadorias, implementada em 2017, em função da evolução técnica e das necessidades do comércio internacional;

Considerando ainda que se impõe a actualização e adaptação da Pauta Aduaneira dos Direitos de Importação e Exportação vigente às linhas directrizes definidas pelo Poder Executivo e à nova versão da Nomenclatura do Sistema Harmonizado (SH);

O Presidente da República decreta, no uso da Autorização Legislativa concedida pela Lei n.º 23/19, de 20 de Setembro, conjugada com as disposições do artigo 102.º, do n.º 1 do artigo 125.º, da alínea o) do n.º 1 do artigo 165.º, do artigo 170.º e do artigo 171.º, todos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

ARTIGO 1.º

(Aprovação)

É aprovada a Pauta Aduaneira dos Direitos de Importação e Exportação, adiante designada por Pauta Aduaneira, que corresponde à versão de 2017 da Nomenclatura do Sistema Harmonizado de Designação e Codificação das Mercadorias, incluindo as Instruções Preliminares da Pauta (IPP), as Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado (SH), os Quadros Anexos às IPP, o Esquema Geral do Texto da Pauta Aduaneira e o Texto da Pauta Aduaneira, anexos ao presente Decreto Legislativo Presidencial e dele fazem parte integrante.

ARTIGO 2.º

(Nomenclatura do Sistema Harmonizado)

1. A Nomenclatura do Sistema Harmonizado, daqui em diante designada de forma abreviada por SH, deve ter um código numérico de seis dígitos, enquanto bloco desagregável, correspondendo os dois primeiros dígitos ao capítulo, o terceiro e quarto dígitos à posição, e os dois últimos dígitos (quinto e sexto) à subposição de um ou dois travessões.

2. Enquanto bloco-base, não desagregável, os dois últimos dígitos (quinto e sexto) adoptam a expressão «00».

3. Com vista a satisfazer necessidades de natureza pautal, nomeadamente a necessidade de diferenciação de algumas mercadorias já produzidas no País e outras que, com o desenvolvimento económico, possam brevemente vir a ser produzidas, e a necessidade da Administração Geral Tributária (AGT) adoptar fórmulas na prevenção de fuga ao fisco, são introduzidos desdobramentos pautais, a nível das subposições, com um código numérico constituído por oito dígitos.

ARTIGO 3.º

(Interpretação do Sistema Harmonizado)

A interpretação do SH deve ser feita de acordo com as Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado, com as notas às secções e aos capítulos e com as Notas Explicativas do Sistema Harmonizado.

ARTIGO 4.º
(Regulamentação complementar)

1. Compete ao Ministro das Finanças aprovar, por Decreto Executivo, a introdução, no texto da Pauta Aduaneira, das actualizações que eventualmente ocorrerem na Convenção sobre o Sistema Harmonizado de Designação e Codificação das Mercadorias, de quaisquer alterações à Nomenclatura do SH aprovadas pela Organização Mundial das Alfândegas (OMA), bem como de quaisquer alterações que se revelem necessárias a nível nacional.

2. Exceptuam-se do disposto no número anterior, as actualizações e alterações que contendam com a definição do sistema fiscal e a criação de impostos, alteração da taxa do imposto e dos direitos aduaneiros, bem como com o regime geral das taxas e demais contribuições financeiras a favor das entidades públicas.

ARTIGO 5.º
(Alterações e actualizações)

Todas as actualizações e alterações que de futuro vierem a ser introduzidas no texto da Pauta Aduaneira devem ser consideradas como fazendo parte dela e inseridas no lugar próprio, quer seja por meio de substituição do texto alterado, quer pela supressão do texto inútil, ou pelo adicionamento do que for necessário.

ARTIGO 6.º
(Diferendos)

Os diferendos que, a respeito do texto do Sistema Harmonizado em Língua Portuguesa, sua interpretação, integração ou aplicação, surjam entre a AGT e terceiros, incluindo os operadores de comércio internacional, são resolvidos subsidiariamente com base nas versões do Sistema Harmonizado redigidas nas línguas oficiais da Convenção sobre o Sistema Harmonizado de Designação e Codificação das Mercadorias, ou seja, em Língua Inglesa ou em Língua Francesa.

ARTIGO 7.º
(Divergências de interpretação)

1. Qualquer litígio entre a AGT e as administrações aduaneiras de outros Estados, respeitante à interpretação, integração, ou aplicação do Sistema Harmonizado de Designação e Codificação de Mercadorias deve, na medida do possível, ser resolvido através de negociação entre os envolvidos.

2. Qualquer litígio que não seja resolvido através de negociações, deve ser submetido ao Comité do Sistema Harmonizado, aguardando-se que este o aprecie e elabore recomendações para a sua resolução.

3. Se o Comité do Sistema Harmonizado se revelar incapaz de resolver o litígio, deve a AGT aguardar que o Comité submeta o diferendo à Organização Mundial das Alfândegas e que esta elabore as necessárias recomendações.

4. A AGT pode concordar previamente com a outra parte litigante em aceitar o carácter vinculativo das recomendações do Comité do Sistema Harmonizado ou da Organização Mundial das Alfândegas.

ARTIGO 8.º
(Âmbito do Imposto sobre o Valor Acrescentado e Imposto Especial de Consumo)

1. A Pauta Aduaneira dos Direitos de Importação e Exportação facilita a operacionalização da cobrança do Imposto sobre o Valor Acrescentado (IVA) e Imposto Especial de Consumo (IEC) na importação.

2. São aplicáveis aos produtos nacionais as mesmas taxas e benefícios fiscais do IVA e do IEC previstos para as produtos importados.

ARTIGO 9.º
(Benefícios aduaneiros)

1. Os benefícios aduaneiros são medidas de carácter excepcional que implicam uma vantagem ou simplesmente um desagravamento tarifário perante o regime geral, assumindo-se como uma forma de isenção ou redução de taxas, ou outras que obedeçam às características enunciadas.

2. Sem prejuízo do disposto no Código Aduaneiro, a Pauta Aduaneira dos Direitos de Importação e Exportação enumera os casos e as condições em que certas mercadorias podem beneficiar de isenção total ou parcial de direitos e demais imposições aduaneiras.

3. O direito à concessão de isenções aduaneiras é apenas reconhecido às mercadorias e ou às pessoas expressamente indicadas na Pauta Aduaneira dos Direitos de Importação e Exportação, contanto que sejam observadas as formalidades legalmente prescritas.

ARTIGO 10.º
(Extinção dos benefícios aduaneiros)

Os benefícios aduaneiros extinguem-se por imposição legal, caducidade ou revogação do Diploma que os concedeu e tem como consequência a reposição automática da tributação geral.

ARTIGO 11.º
(Medidas de salvaguarda e *antidumping*)

1. O Ministro das Finanças pode, mediante Decreto Executivo e por solicitação do Ministro do Comércio ou do Ministro da Indústria:

a) Aplicar medidas de salvaguarda a uma determinada mercadoria se tiver sido determinado que essa mercadoria está a ser importada para o território nacional em quantidades de tal modo elevadas, em termos absolutos, ou em relação à produção nacional, e em tais condições que cause ou ameace prejuízo grave ao ramo de produção nacional de produtos idênticos, similares ou directamente concorrentes;

b) Aplicar as medidas que sejam necessárias para reprimir, neutralizar ou impedir a prática de dumping, em relação a mercadorias importadas, sempre que tal prática possa provocar ou provoque prejuízos importantes para produções nacionais ou o atraso considerável na instalação de um novo ramo de produção no País;

c) Exigir, nas importações de determinadas mercadorias, a prestação de uma garantia razoável, sob a forma de depósito em dinheiro, títulos emitidos ou garantidos pelo Estado ou mediante garantia bancária ou seguro-caução, nos termos que vierem a ser definidos pelo Ministro das Finanças, para assegurar o pagamento de direitos *antidumping* ou de direitos compensadores que venham eventualmente a ser instituídos, enquanto se aguarda a verificação definitiva dos factos, em todos os casos em que se suspeite da existência de dumping ou de uma subvenção.

2. As medidas de salvaguarda são aplicadas a um produto importado independentemente da sua proveniência.

3. Para efeitos da aplicação das medidas de salvaguarda:

a) Por «Prejuízo Grave», entende-se uma degradação geral considerável da situação de um ramo de produção nacional;

b) Por «Ameaça de Prejuízo Grave», entende-se que está claramente iminente prejuízo grave, devendo a determinação da existência de uma ameaça de prejuízo grave basear-se em factos e não unicamente em alegações, conjecturas ou possibilidades remotas;

c) Aquando da determinação da existência de um prejuízo ou de uma ameaça de prejuízo, por «Ramo de Produção Nacional», entende-se o conjunto de produtores de produtos similares ou directamente concorrentes em actividade no País ou aqueles cuja produção cumulada de produtos similares ou directamente concorrentes constituem uma proporção importante da produção nacional total desses produtos.

4. A medida de salvaguarda deve ser aplicada na medida e pelo período de tempo necessário para prevenir ou reparar um prejuízo grave e facilitar o ajustamento.

5. Não obstante o disposto no número anterior, nenhuma medida de salvaguarda pode ser aplicada durante um período de tempo superior a quatro anos, sem prejuízo da prorrogação deste prazo nos casos em que a medida de salvaguarda continue a ser necessária para prevenir ou reparar um prejuízo grave.

6. Para efeitos de uma eventual instituição de direitos *antidumping*, um produto exportado para a República de Angola deve considerar-se como sendo introduzido no mercado nacional a um preço inferior ao seu valor normal, se o seu preço for:

a) Inferior ao preço comparável, praticado em operações comerciais normais de um produto similar destinado ao consumo no país exportador;

b) Na ausência do referido preço no mercado interno deste último país, se o preço do produto exportado for:

i. Inferior ao preço comparável mais elevado para a exportação de um produto similar para terceiro país, no decurso de operações comerciais normais; ou

ii. Inferior ao custo de produção desse produto no país de origem, acrescido de um suplemento razoável para cobrir as despesas da venda e permitir a obtenção de lucro.

7. Com o fim de neutralizar ou impedir o dumping sempre que este cause ou ameace causar um prejuízo importante a um ramo de produção nacional ou atrase consideravelmente a criação de um ramo de produção nacional, o Ministro das Finanças pode determinar a cobrança sobre qualquer produto objecto de dumping, de um direito *antidumping* cujo montante não exceda a Margem de Dumping relativa a esse produto.

8. Para fins de aplicação do disposto no n.° 7, entende-se por Margem de Dumping a diferença de preço determinada de harmonia com o disposto no n.° 6.

9. As medidas de salvaguarda ou de combate ao dumping que de futuro vierem a ser aplicadas pelo Ministro das Finanças nos termos do presente artigo, devem ser consideradas como fazendo parte da Pauta Aduaneira e inseridas no lugar próprio, quer seja por meio de substituição do texto alterado, quer pela supressão do texto inútil, ou pelo adicionamento do que for necessário.

ARTIGO 12.°

(Protecção das indústrias emergentes)

1. Sem prejuízo do disposto no presente artigo, o Titular do Poder Executivo aprova as medidas estratégicas adequadas às necessidades de protecção e desenvolvimento das indústrias nacionais emergentes.

2. Na aprovação das medidas referidas no n.° 1, devem ser devidamente considerados todos os factores especiais que possam afectar os compromissos e objectivos fundamentais dos Acordos que vinculam internacionalmente o Estado Angolano.

ARTIGO 13.°

(Revogação)

1. É revogada, a partir da data da entrada em vigor do presente Decreto Legislativo Presidencial, a legislação relativa às matérias nele reguladas, bem como aquela que contrarie o que nele se dispõe, nomeadamente o Decreto Legislativo Presidencial n.° 3/18, de 9 de Maio, que aprova a Pauta Aduaneira dos Direitos de Importação e Exportação, que corresponde à versão de 2017 da Nomenclatura do Sistema Harmonizado de Designação e Codificação das Mercadorias, as Instruções Preliminares da Pauta (IPP), as Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado (SH), os Quadros Anexos às IPP, o Esquema Geral do Texto da Pauta Aduaneira e o Texto da Pauta Aduaneira que daquele Decreto-Lei fazem parte integrante.

2. As remissões feitas para os preceitos revogados consideram-se efectuadas para as correspondentes normas do presente Decreto Legislativo Presidencial e da Pauta Aduaneira dos Direitos de Importação e Exportação por ele aprovada, incluindo as Instruções Preliminares da Pauta (IPP), as Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado (SH), os Quadros Anexos às IPP, o Esquema Geral do Texto da Pauta Aduaneira e o Texto da Pauta Aduaneira.

ARTIGO 14.º
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente Diploma são resolvidas pelo Presidente da República.

ARTIGO 15.º
(Entrada em vigor)

O presente Decreto Legislativo Presidencial e a Pauta Aduaneira dos Direitos de Importação e Exportação, incluindo as Instruções Preliminares da Pauta (IPP), as Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado (SH), os Quadros Anexos às IPP, o Esquema Geral do Texto da Pauta Aduaneira e o Texto da Pauta Aduaneira entram em vigor 30 dias após a sua publicação.

Apreciado pela Comissão Económica do Conselho de Ministros, em Luanda, aos 26 de Junho de 2019.

Publique-se.

Luanda, aos 30 de Outubro de 2019.

O Presidente da República, João Manuel Gonçalves Lourenço.

INSTRUÇÕES PRELIMINARES DA PAUTA ADUANEIRA DOS DIREITOS DE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO (IPP)

CAPÍTULO I
Das Instruções Preliminares em Geral

SECÇÃO I
Disposições Gerais

ARTIGO 1.º
(Definições)

1. Para efeitos da presente Pauta Aduaneira e em legislação complementar, entende-se por:

a) «*Administração Geral Tributária*», organismo estatal competente para propor e executar a política tributária do Estado e assegurar o seu integral cumprimento, bem como controlar a fronteira externa do País e do território aduaneiro, para fins fiscais, económicos e de protecção da sociedade, nos termos e limites definidos na legislação;

b) «*Administração Marítima Nacional*», órgão tutelado pelo Departamento Ministerial responsável pelo Sector Marítimo-Portuário, o qual, sob a designação de Instituto Marítimo e Portuário de Angola — abreviadamente designado por IMPA — dispõe de atribuições e exerce competências nos domínios da marinha mercante, da marinha de recreio e do desporto náutico; dos portos, da navegação e da segurança marítima; das actividades económicas exercidas no âmbito dos sectores marinho, fluvial, lacustre e portuário, assim como da supervisão e regulamentação das actividades desenvolvidas neste sector;

c) «*Amostra*», pequena porção extraída de uma mercadoria com vista à sua análise, a fim de se assegurar de que a sua natureza, origem, estado, quantidade e valor estão em conformidade com os dados da declaração de mercadorias;

d) «*Aperfeiçoamento Activo*», procedimento aduaneiro que permite receber no território aduaneiro, com suspensão de direitos aduaneiros, certas mercadorias destinadas a sofrer uma reparação ou melhoria e a serem posteriormente exportadas;

e) «*Aperfeiçoamento Passivo*», procedimento aduaneiro que permite exportar temporariamente mercadorias que se encontrem em livre circulação no território aduaneiro, destinadas a sofrer no exterior uma reparação ou melhoria, e reimportá-las em seguida, com isenção total ou parcial dos direitos aduaneiros;

f) «*Apreensão ou Arresto*», a retenção de uma mercadoria, de um meio de transporte ou de um bem pertencente a uma pessoa suspeita de prática de uma infracção fiscal aduaneira, para servir de meio de prova ou para garantir o pagamento de encargos aduaneiros devidos;

g) «*Armador*», pessoa singular ou colectiva, que sendo ou não proprietário, tem a posse da embarcação, navios ou outro engenho marítimo, e assegura as condições técnicas e de segurança para sua navegação e exploração comercial e, em consequência, goza de modo pleno e exclusivo dos direitos de uso, fruição e disposição de embarcação, navio, ou outro engenho marítimo e em nome de quem é efectuado o seu registo;

h) «*Armazém de Regime Aduaneiro*», armazém constituído por um ou mais edifícios contíguos ou separados, mas próximos uns dos outros, cobertos ou não, onde se encontram depositadas mercadorias cativas de direitos aduaneiros ou de outros impostos cuja cobrança esteja cometida

à AGT, e/ou mercadorias cujo desembaraço lhes pertença, incluindo, nomeadamente, os armazéns afiançados, os armazéns de trânsito, baldeação e transbordo, os armazéns especiais e os entrepostos;

i) «*Armazenagem Aduaneira*», regime aduaneiro que permite que as mercadorias sejam armazenadas em locais seguros, aprovados pela AGT;

j) «*Autoridade Aduaneira*», a autoridade competente para a aplicação da legislação aduaneira, nos termos e limites nela definidos;

k) «*Baldeação*», transferência da mercadoria descarregada de um meio de transporte e posteriormente carregada para outro, havendo descarga para um depósito temporário e posterior retirada para colocação noutro meio de transporte, que pode ser de outro modal;

l) «*Bens de Uso Pessoal*», objectos/artigos novos e/ou usados, desprovidos de características comerciais, nas quantidades e segundo critérios fixados nas IPP;

m) «*Cautelas Fiscais*», os dispositivos de segurança físicos ou electrónicos, compreendendo a lacração, sinetagem, cintagem e marcação, registo das confrontações, entre outros, e o acompanhamento fiscal, em casos excepcionais. As cautelas fiscais são adoptadas para impedir a violação dos volumes, recipientes de carga e para rastreio, permitindo o controlo do meio de transporte ou da carga;

n) «*Consignador*», aquele que, à luz de um contrato com o transportador, consigna ou envia mercadorias pelo transportador, ou que pessoalmente as transporta;

o) «*Consignatário*», aquele que, à luz de um contrato, recebe mercadorias à consignação;

p) «*Contentor*», equipamento de transporte de mercadorias, constituído por uma caixa cisterna amovível ou outro artefacto análogo, total ou parcialmente fechada, que reúna cumulativamente as seguintes características:

i) Tenha condições de durabilidade, isto é, seja suficientemente resistente para permitir o seu uso repetido;

ii) Permita o transporte de mercadorias, utilizando um ou vários meios de transporte, sem necessidade de proceder ao transbordo interno da carga;

iii) Possa ser fixo ou manuseado facilmente, tendo peças de canto próprias para esse fim;

iv) Seja construído de modo a facilitar o seu enchimento ou esvaziamento;

v) Tenha um volume interno não inferior a um metro cúbico.

O contentor é identificado por meio da designação do proprietário (indicação do seu nome por extenso ou das respectivas iniciais, desde que consagradas pelo uso), das marcas e números identificativos do contentor, da tara do contentor, na qual se compreende todos os equipamentos nele fixados de modo permanente;

q) «Declarante», pessoa que faz a declaração aduaneira em seu nome ou a pessoa em nome da qual esta declaração é feita;

r) «*Demais Imposições Aduaneiras*», ou «*Demais Imposições*» encargos, taxas e outras imposições aduaneiras, com exclusão dos direitos, que recaem sobre o valor das mercadorias a importar ou exportar, cuja arrecadação esteja legalmente cometida à AGT;

s) «*Depósito Temporário de Mercadorias*», armazenagem de mercadorias e ou de meios de transporte, sob controlo aduaneiro em prédios ou outros espaços, vedados ou não, e aprovados pela AGT (doravante designados por locais de depósito temporário), estando pendente a apresentação da declaração de mercadorias e meios de transporte e ou o seu desalfandegamento;

t) «*Depreciação Económica*», redução total ou parcial do valor de um determinado bem ao longo do tempo, tornando-o incapaz de gerar receitas no mesmo nível que o seu valor inicial;

u) «*Depreciação Física*», redução total ou parcial do valor de um determinado bem, como consequência do desgaste resultante da sua utilização, da acção do tempo ou da danificação do seu estado técnico e físico;

v) «*Direitos*» ou «*Direitos Aduaneiros*», impostos indirectos que incidem sobre o valor da mercadoria importada ou exportada no território aduaneiro, calculados como o produto das taxas pautais pelas unidades tributáveis, em conformidade com o disposto na Pauta Aduaneira;

w) «*Documento de Transporte*», documento que representa a contratação da operação de transporte internacional. Comprova o recebimento da mercadoria na origem e a obrigação de entregá-la no lugar de destino, podendo constituir prova de posse ou propriedade da mercadoria e é o documento que ampara a mercadoria e descreve a operação de transporte.

O documento de transporte recebe denominações específicas em função da via de transporte:

i) Carta de Porte Aérea ou Carta de Porte (*Air Waybill* ou AWB, na designação inglesa) para o transporte aéreo;

ii) Conhecimento de Embarque (*Bill of Lading* ou B/L na designação inglesa) para o transporte marítimo;

iii) Carta de Porte Rodoviária Internacional ou CRT para o transporte rodoviário;

iv) Carta de Porte Ferroviária para o transporte ferroviário.

x) «*Embalagem*», ou «*Receptáculo*», recipiente externo ou interno, acondicionamento, envelope, ou suporte das mercadorias, com excepção dos utensílios de transporte, nomeadamente contentores, toldos, mastros e material acessório de transporte;

y) «*Equipamento Profissional*», qualquer equipamento necessário ao exercício do ofício ou da profissão de uma pessoa que se desloca ao território nacional para realizar um determinado trabalho. Esta expressão não abrange o equipamento a utilizar no fabrico industrial ou no acondicionamento de mercadorias, a menos que se trate de ferramentas manuais para a exploração de recursos naturais, construção, reparação, manutenção de imóveis, execução de trabalhos de terraplanagem ou trabalhos similares;

z) «*Equipamento Científico e Material Didáctico*», todos os modelos, instrumentos, aparelhos, máquinas e respectivos acessórios utilizados para fins de investigação científica, de ensino e/ou de formação profissional;

aa) «*Equipamento de Bem-Estar Destinado ao Pessoal do Mar*», equipamento destinado às actividades de carácter cultural, educativa, recreativa, religiosa ou desportiva das pessoas encarregadas de tarefas relacionadas com o funcionamento ou o serviço marítimo de um navio estrangeiro afecto ao tráfego marítimo internacional;

bb) «*Exportação*», saída de mercadorias nacionais ou nacionalizadas do território aduaneiro;

cc) «*Exportação Temporária*», a saída, por um determinado período, das mercadorias nacionais ou nacionalizadas do território aduaneiro com destino ao exterior;

dd) «*Exportador*», todo aquele que, no acto da exportação:

i) Seja o proprietário de qualquer mercadoria exportada;

ii) Suporte o risco de qualquer mercadoria exportada ou a exportar;

iii) Pratique actos como se fosse ele o exportador ou proprietário de qualquer mercadoria exportada;

iv) Leve ou tente levar qualquer mercadoria para fora do País;

v) Esteja interessado, de qualquer forma, em qualquer aspecto relativo à mercadoria exportada ou a exportar;

vi) Actue em nome de qualquer das pessoas referidas nas alíneas i), ii), iii), iv) ou v), incluindo, nomeadamente, o fabricante, fornecedor ou expedidor da mercadoria, ou qualquer pessoa que, dentro ou fora do País, represente ou actue em nome desse fabricante, fornecedor ou expedidor.

ee) «*Féretros*», Urnas, caixas, caixões ou invólucros específicos, contendo restos mortais;

ff) «*Fundeadouro*», a área do plano de água destinada a manobra e amarração no ferro de navios, abrigada, e de dimensões e fundos compatíveis com as marés, correntes, condições meteorológicas e procedimentos operacionais do porto;

gg) «*Fundeadouro Especial*», zonas especiais localizadas nas áreas de jurisdição dos portos nacionais, destinadas ao abrigo de embarcações, navios, plataformas petrolíferas e ou outros engenhos marítimos, que tenham praticado os actos jurídicos previstos na legislação aplicável, e que satisfaçam os requisitos técnicos, operacionais e de segurança em conformidade com as pertinentes convenções internacionais, estabelecidas pela Autoridade competente;

hh) «*Habitantes da Zona Fronteiriça*», pessoas estabelecidas ou residentes numa zona fronteiriça;

ii) «*Importação*», entrada, no território aduaneiro, de mercadorias a ele destinadas e procedentes de outro território aduaneiro;

jj) «*Importação Temporária*», regime aduaneiro que permite receber, num território aduaneiro, certas mercadorias importadas com um objectivo definido e destinadas a serem reexportadas num prazo determinado, sem sofrerem modificação, salvo a depreciação normal devido ao seu uso;

kk) «*Importador*», todo aquele que, no acto da importação:

i) Seja o proprietário de qualquer mercadoria importada;

ii) Suporte o risco de qualquer mercadoria importada;

iii) Pratique actos como se fosse ele o importador ou proprietário de qualquer mercadoria importada;

iv) Traga ou tente trazer qualquer mercadoria para o País;

v) Esteja interessado, por qualquer forma, em qualquer aspecto relativo à mercadoria importada;

vi) Actue em nome de qualquer das pessoas referidas nas alíneas (i), (ii), (iii), iv) ou v).

ll) «*Imposto sobre o Valor Acrescentado (IVA)*», o imposto indirecto, que incide sobre as transmissões onerosas de bens, as prestações onerosas de serviços e as importações;

mm) «*Imposto Especial de Consumo (IEC)*», imposto que tributa, de forma autónoma, determinados bens ou produtos, com fundamento na nocividade que representam para a saúde e para o meio ambiente, assim como o elevado custo social induzidos pelo consumo destes bens e no carácter não essencial da sua utilização.

nn) «*Instruções Preliminares da Pauta*», conjunto de normas que regulamentam os procedimentos de classificação e codificação das mercadorias, de determinação da sua origem e valor aduaneiro e de fixação da matéria colectável e das taxas aplicáveis, bem como os processos de contagem e liquidação dos direitos e demais imposições aduaneiras;

oo) «*Garantia*», documento emitido por uma instituição bancária ou agência de seguro reconhecidas pelos órgãos competentes, ou valor pecuniário entregue à AGT para assegurar o cumprimento das obrigações aduaneiras;

pp)«*Meios de Transporte*», quaisquer meios utilizados para o transporte de pessoas, mercadorias ou bagagens, designadamente os navios, as barcas, as barcaças e outras embarcações, as aeronaves, os veículos rodoviários, incluindo os reboques e os semi-reboques, as carruagens e os vagões dos caminhos-de-ferro, os contentores com uma capacidade de carga igual ou superior a um metro cúbico, incluindo partes desmontáveis, os oleodutos e os gasodutos;

qq) «*Mercadoria*» ou «*Mercadorias*», todos os produtos naturais, matérias-primas, artigos manufacturados, produtos semi-acabados, produtos acabados (obras), animais, moedas, substâncias ou outros objectos, meios de transporte, equipamentos, peças e acessórios, salvo se do contexto resultar outro sentido;

rr) «*Mercadorias Acondicionadas para Venda a Retalho*», mercadorias que se apresentam acondicionadas em embalagens e com peso líquido igual ou inferior a 25 quilogramas ou litros;

ss) «*Mercadorias a Granel*», mercadorias que, não se apresentando acondicionadas em embalagens, possuem características uniformes e não são susceptíveis de contagem unitária;

tt) «*Mercadorias Sob Outro Acondicionamento*», mercadorias que não se enquadram no conceito de mercadorias acondicionadas para venda a retalho nem no de mercadorias a granel;

uu) «*Mercadorias Nacionais*», mercadorias produzidas no território nacional;

vv) «*Mercadorias Nacionalizadas*», mercadorias importadas, disponíveis no País após desalfandegamento, destinadas a entrada no consumo e que tenham sido importadas mediante o pagamento de direitos e demais imposições aduaneiras devidos, ou que deles estejam isentas por disposição legal;

ww) «*Notas Complementares*», notas de uso nacional que permitem a interpretação correcta de conceitos específicos, para além dos seis dígitos, nos termos previstos do n.° 2 do artigo 3.° da Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e Codificação de Mercadorias;

xx) «*País*», República de Angola;

yy) «*Palete*», dispositivo em cuja superfície se apoia uma determinada quantidade de carga, fraccionada, a fim de se constituir uma unidade de carga com vista a facilitar o seu transporte, deslocação, ou arrumação com a ajuda de aparelhos mecânicos;

zz) «*Pauta Aduaneira*», Diploma Legal constituído por quadros ou tabelas em que estão designadas as diversas mercadorias, distribuídas sistematicamente e codificadas por posições e subposições pautais, em que estão consignadas as taxas a que estão sujeitas as mercadorias, no seu movimento de entrada e saída numa jurisdição aduaneira;

aaa) «*Peso Bruto*», peso total do volume que inclui a mercadoria, o invólucro, a sua embalagem e tudo quanto tenha sido empregue para o acondicionamento da mesma;

bbb) «*Peso Líquido*», peso da mercadoria depois de deduzida a tara ou peso do respectivo invólucro e embalagem;

ccc) «*Provisões de Bordo*», mercadorias destinadas ao consumo dos passageiros e membros da tripulação a bordo de navios, de aeronaves ou de comboios, quer sejam vendidas ou não; e as mercadorias necessárias ao funcionamento e manutenção dos navios, das aeronaves ou dos

comboios, incluindo os combustíveis, os carburantes e os lubrificantes, excluindo as partes, peças e acessórios de substituição e o equipamento; que já se encontrem a bordo à chegada, ou sejam embarcadas durante a escala no território aduaneiro, dos navios, das aeronaves e dos comboios, utilizados ou destinados a serem utilizados no tráfego internacional para o transporte de pessoas a título oneroso ou para o transporte industrial ou comercial de mercadorias, a título oneroso ou não;

ddd) «*Reexportação*», saída do território aduaneiro de mercadorias importadas temporariamente;

eee) «*Reimportação*», é o regresso ao território aduaneiro das mercadorias nacionais ou nacionalizadas exportadas temporariamente;

fff) «*Representante do Declarante*», pessoa singular ou colectiva que, nos termos do Código Aduaneiro, no uso de poderes de representação outorgados, por instrumento próprio, pelo importador, pelo exportador ou pelo proprietário das mercadorias, cumpre, perante a AGT, os procedimentos aduaneiros legalmente estabelecidos;

ggg) «*Separado de Bagagem*», documento emitido pela AGT, com base na constatação física por parte do técnico tributário, dos objectos de uso pessoal e/ou mercadorias transportadas pelos viajantes, quando excedem as quantidades e/ou valor previsto nas IPP;

hhh) «*Tara*», o conjunto de invólucros ou materiais que sejam necessários para o acondicionamento, resguardo ou transporte da mercadoria;

iii) «*Tráfego Fronteiriço*», importações e exportações efectuadas pela população fronteiriça de duas zonas contíguas, para consumo próprio, isto é, sem carácter nem fins comerciais e em quantidades tidas como razoavelmente aceites para as suas necessidades, desde que tal tráfego esteja contido numa zona terrestre que vai da fronteira terrestre do País até 10 (dez) quilómetros dentro do território aduaneiro;

jjj) «*Transbordo*», transferência directa e imediata, de mercadoria, de um meio de transporte para outro;

kkk) «*Trânsito Aduaneiro*», é a operação de transporte de uma mercadoria não nacionalizada, proveniente do exterior, sob controlo aduaneiro, de uma Estância Aduaneira para outra;

lll) «*Território Aduaneiro*», toda a extensão geográfica da República de Angola sobre a qual a AGT exerce a sua jurisdição;

mmm) «*Veículo*», qualquer meio utilizado para transportar pessoas, mercadorias, no qual se inclui, nomeadamente, o veículo automóvel, a carroça, a carreta de bagagens, as aeronaves, embarcações, o comboio, entre outros;

nnn) «*Viajante*», qualquer pessoa que entra temporariamente no território de um país onde não resida habitualmente («não residente») ou que sai do referido território; e

Qualquer pessoa que sai do território de um país onde resida habitualmente («residente que deixa o seu país») ou que regresse ao território do seu país («residente que regressa ao seu país»);

ooo) «*Zona Franca*», parte do território aduaneiro na qual as mercadorias ali introduzidas são geralmente consideradas como se não estivessem no território aduaneiro, para efeitos de pagamento de direitos e demais imposições na importação;

ppp) «*Zona Fronteiriça*», a faixa do território aduaneiro contígua à fronteira terrestre, cuja extensão é até dez (10) quilómetros dentro do território aduaneiro e cuja delimitação se destina, nomeadamente, a distinguir o tráfego fronteiriço dos outros tráfegos.

2. Os termos usados no presente Diploma e que não tenham sido incluídos nas definições constantes do n.º 1 têm o significado que lhes foi atribuído pelo Código Aduaneiro, pela Nomenclatura do Sistema Harmonizado de Designação e Codificação das Mercadorias e pela demais legislação aplicável.

ARTIGO 2.º
(Símbolos e abreviaturas)

1. Os símbolos usados na Pauta Aduaneira devem ser entendidos do seguinte modo:

a) CA — Corrente Alternada;
b) A — Ampere;
c) Ah — Ampere-Hora;
d) ASTM — *American Society for Testing Materials*;
e) Bq — *Becquerel*;
f) °C — Grau *Celsius*;
g) cc — Centímetro Cúbico;
h) cg — Centigrama;
i) CCD — *Charge Coupled Device* (Dispositivo de Cargas Acopladas);
j) cm — Centímetro;
k) cm^2 — Centímetro quadrado;
l) cm^3 — Centímetro cúbico;
m) cN — *Centinewton*;
n) De — *Direct current* (corrente contínua);
o) cSt — *Centistokes*;
p) DCI — Denominação Comum Internacional;
q) g — Grama;
r) GB — *Gigabyte*;

s) Gbit — *Gigabit*;
t) GHz — *Gigahertz*;
u) h — Hora;
v) HP — *Horse-Power* (Cavalo-Vapor);
w) HRC — *Rockwell C*;
x) Hz — *Hertz*;
y) IV — Infravermelho;
z) KB — *Quilobyte*;
aa) Kbit — *Quilobit*;
bb) kcal — Quilocaloria;
cc) kg — Quilograma;
dd) kgf — Quilograma força;
ee) kHz — *Quilohertz*;
ff) kN — *Quilonewton*;
gg) kPa — Quilopascal;
hh) kV — *Quilovolt*;
ii) kVA — *Quilovolt*-ampere;
jj) kVAr — *Quilovolt*-ampere reactivo;
kk) kW — *quilowatt*;
ll) l — Litro;
mm) m — Metro;
nn) m- — Meta-;
oo) m^2 — Metro quadrado;
pp) m^3 — Metro cúbico;
qq) mbar — milibar;
rr) MB — *Megabyte*;
ss) Mbit — *Megabit*;
tt) µCi — Microcurie;
uu) mg — Miligrama;
vv) MHz — *Megahertz*;
ww) min — Minuto;
xx) mm — Milímetro;
yy) mN — *Milinewton*;
zz) MPa — Megapascal;
aaa) MW — *Megawatt*;
bbb) N — *Newton*;
ccc) N.° — Número;
ddd) nm — Nanometro;
eee) Nm — Newton metro;
fff) ns — Nanosegundo;
ggg) pH — Potencial hidrogenionico;
hhh) s — Segundo;
iii) t — Tonelada;
jjj) UV — Ultravioleta;
kkk) V — *Volt*;
lll) vol — Volume;
mmm) W — *Watt*;
nnn) x° — X grau;
j) % — Por cento.

2. As abreviaturas usadas na Pauta Aduaneira devem ser entendidas do seguinte modo:

a) AGT — Administração Geral Tributária;
b) CIF — iniciais da expressão *Cost, Insurance and Freight*, que significa «Custo, Seguro e Frete»;
c) D.I. — Direitos de importação;
d) DU — Documento Único;
e) DUA — Documento Único Abreviado;
f) DUS — Documento Único Simplificado;
g) EXW — Iniciais da expressão *Ex Works*, que significa «preço no local de venda»;
h) FOB — iniciais da expressão *free on board*, que significa «Livre a Bordo»;
i) IEC — Imposto Especial de Consumo;
j) IVA — Imposto sobre o Valor Acrescentado;
k) IPP — Instruções Preliminares da Pauta;
l) O.M.A. — Organização Mundial das Alfândegas;
m) O.M.C. — Organização Mundial do Comércio;
n) P.I. — Promoção ao Investimento;
o) PREF — Preferenciais;
p) R.G. — Regime Geral;
q) SADC — Comunidade de Desenvolvimento da África Austral;
r) U — Unidade;
s) UA — União Africana;
t) UCF — Unidade de Correcção Fiscal;
u) UQ — Unidades de Quantidades;
v) 2U — Duas Unidades;
w) 1000U — Mil Unidades.

ARTIGO 3.°
(Regimes aduaneiros)

1. As mercadorias que sejam objecto de comércio internacional devem ser sujeitas, no momento da apresentação da declaração aduaneira à AGT, a um dos regimes aduaneiros mencionados no número seguinte, de acordo com o uso ou destino que se lhes pretenda dar.

2. São os seguintes os regimes aduaneiros:

a) Importação definitiva;
b) Importação temporária;
c) Reimportação;
d) Exportação definitiva;
e) Exportação temporária;
f) Reexportação;
g) Armazenagem aduaneira;
h) Trânsito aduaneiro.

3. Podem ainda ser utilizados os procedimentos aduaneiros de acordo com qualquer tratamento especial que deva ser aplicado às mercadorias nos termos previstos na legislação, como sendo os seguintes:

a) Aperfeiçoamento passivo;
b) Aperfeiçoamento activo;
c) Baldeação;
d) Cabotagem;
e) Declaração prévia;
f) Declaração incompleta;
g) Transbordo;
h) Zona franca.

ARTIGO 4.º
(Elementos com base nos quais são aplicados os direitos de importação ou de exportação)

Os direitos aduaneiros legalmente devidos em caso de constituição de uma dívida aduaneira são baseados na Pauta Aduaneira dos Direitos de Importação e Exportação.

ARTIGO 5.º
(Classificação pautal)

A classificação pautal das mercadorias efectua-se de acordo com as Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado de Designação e Codificação de Mercadorias.

ARTIGO 6.º
(Classificação Pautal Prévia)

1. A Classificação Pautal Prévia é o mecanismo mediante o qual a AGT emite um parecer de classificação pautal de mercadorias, sob pedido do importador ou exportador, antes da sua declaração.

2. Os procedimentos específicos para a emissão da Classificação Pautal Prévia, bem como o formulário para o efeito, são definidos e publicados pela AGT.

ARTIGO 7.º
(Divergências entre o Texto da Pauta Aduaneira e as IPP)

Nas divergências que se suscitarem entre o Texto da Pauta Aduaneira e o disposto nas IPP, prevalece o estabelecido no Texto da Pauta Aduaneira.

ARTIGO 8.º
(Declaração aduaneira)

1. A declaração aduaneira, também designada por declaração de mercadorias ou despacho aduaneiro, é o acto pelo qual o declarante manifesta a vontade de sujeitar certa mercadoria a determinado regime aduaneiro e indica os elementos cuja menção é legalmente exigida para a aplicação desse regime, utilizando para o efeito a forma e a modalidade previstas na Pauta Aduaneira, no Código Aduaneiro e demais legislação aduaneira.

2. A declaração aduaneira pode ser feita verbalmente ou por escrito e está sujeita às formalidades prescritas na respectiva legislação.

3. Salvo nos casos expressamente previstos na lei, a apresentação da declaração aduaneira é obrigatória para permitir a entrada ou saída de mercadorias no, ou do território aduaneiro e informar o destino aduaneiro que se pretende dar às referidas mercadorias.

4. A declaração aduaneira deve ser apresentada à AGT, consoante os casos, pelo declarante, importador ou exportador, ou pelos seus representantes com poderes para o acto, no lugar, momento e modo devidos, devendo ainda ser anexada a documentação legalmente exigida.

ARTIGO 9.º
(Procedimento geral e simplificado de despacho)

1. As mercadorias que entram, saem ou transitam no território aduaneiro, independentemente do regime aduaneiro que lhes é aplicável, estão sujeitas ao Procedimento Geral de Despacho, que usa a fórmula do Documento Único (DU) para a declaração aduaneira.

2. As mercadorias podem ainda ser dispensadas de Procedimento Geral de Despacho ou sujeitas ao Procedimento Simplificado de Despacho, desde que reúnam as condições e critérios estipulados nos artigos seguintes destas IPP.

3. O procedimento simplificado de despacho usa a fórmula do Documento Único Simplificado (DUS) para a declaração aduaneira e não é exigível a intervenção do representante do declarante.

4. Sem prejuízo das situações previstas nas IPP para aplicação do procedimento simplificado, este também pode ser utilizado no desembaraço aduaneiro de mercadorias sempre que, atentas às circunstâncias do caso concreto, designadamente a natureza das mercadorias em causa, a AGT o considere conveniente.

ARTIGO 10.º
(Desalfandegamento prévio)

1. Desalfandegamento prévio é o procedimento aplicável a todos os regimes aduaneiros através do qual as mercadorias são declaradas e desalfandegadas antes da sua chegada ou partida do País, mediante o pagamento de todos os encargos aduaneiros devidos.

2. Para o efeito do número anterior, o declarante deve submeter a declaração aduaneira (DU) acompanhada de cópias de todos os documentos exigidos para o desalfandegamento da mercadoria, ou cópia destes.

3. A AGT reserva-se ao direito de aferir se as declarações prestadas, no âmbito do presente procedimento, conferem com as mercadorias efectivamente importadas ou exportadas.

ARTIGO 11.º
(Declaração incompleta)

1. Declaração incompleta é o procedimento aplicável a todos os regimes aduaneiros através do qual as mercadorias que já se encontram no território aduaneiro podem ser desalfandegadas, sem que para tal o declarante disponha de imediato de todos os documentos exigíveis para a Declaração Aduaneira (DU), mediante o pagamento de todos os encargos aduaneiros devidos.

2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, o declarante deve submeter a Declaração Aduaneira (DU) acompanhada dos seguintes documentos:

a) Cópia do documento de transporte;

b) Autorizações de entrada ou de saída, emitidas pelo organismo de tutela, no caso das mercadorias que requerem a permissão destes órgãos nos termos dos Quadros II, V e VI das IPP.

3. O procedimento indicado no presente artigo deve ser regularizado no prazo de 30 (trinta) dias, sem prejuízo da aplicação de outras disposições legais, sob pena de incorrer em transgressão fiscal aduaneira.

ARTIGO 12.º
(Féretros)

1. A entrada, saída e trânsito de féretros dispensa a apresentação de declaração aduaneira e o consequente pagamento de direitos aduaneiras, incluindo as taxas devidas pela prestação de serviços.

2. O disposto no número anterior, não dispensa a fiscalização e controlo aduaneiro, nem a apresentação dos documentos emitidos pelas autoridades competentes.

ARTIGO 13.°
(Bens de uso pessoal, correios e encomendas postais)

1. As mercadorias expedidas pelos correios, por intermédio dos operadores de correio ou carga expresso, ou contidas na bagagem pessoal dos viajantes, estão dispensadas do Procedimento de Despacho e do pagamento de direitos aduaneiros, e a taxa devida pela prestação de serviços, desde que reúnam os requisitos do conceito de bens de uso pessoal e que cumulativamente reúnam as seguintes condições:

a) Sejam transportadas em quantidades reduzidas;

b) Não apresentem características comerciais;

c) Não excedam por remessa ou por viajante o montante em Kwanzas equivalente a UCF 2640.

2. As mercadorias que não reúnam os requisitos do conceito de bens de uso pessoal ou cujo valor esteja entre os montantes em Kwanzas equivalentes a UCF 2640 e UCF 9000 estão sujeitas ao Procedimento Simplificado de Despacho e:

a) Na importação, à tributação por aplicação de uma taxa for etária de 25% do valor FOB;

b) Na exportação, à tributação por aplicação das taxas previstas no regime de exportação de mercadorias.

3. Não se aplica o disposto no número anterior às mercadorias incluídas nos Capítulos 22, 24, 33, 71 e 91, expedidas pelos correios, por intermédio dos operadores de correio ou carga expresso, ou contidas na bagagem pessoal dos viajantes, que devem ser desalfandegadas no Procedimento Geral de Despacho.

4. As mercadorias cujo valor exceda o montante em Kwanzas equivalente a UCF 9000 são desalfandegadas no Procedimento Geral de Despacho.

5. Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, consideram-se os bens de uso pessoal as mercadorias abaixo descritas:

a) Carrinhos de transporte de crianças, bicicletas simples ou munidas de motor com cilindrada igual ou inferior a cinquenta centímetros cúbicos, e cadeiras próprias para doentes e diminuídos físicos;

b) Bebidas espirituosas, até um litro (1L), desde que não transportadas por menores de 18 anos de idade;

c) Dois litros (2L) de vinho, desde que não transportados por menores de dezoito (18) anos de idade;

d) 400 (quatrocentos) cigarros, ou quinhentas (500) gramas de tabaco de peso líquido, ou cem (100) charutos, ou um sortido destes produtos cujo peso líquido total não exceda quinhentas (500) gramas, desde que não transportados por menores de dezoito (18) anos de idade;

e) Objectos de higiene pessoal, tais como pastas dentífricas, champôs e sais para banho;

f) Três (3) águas-de-colónia, creme ou loção de barbear, ou produto equivalente para hidratação da pele;

g) Três (3) perfumes;

h) Uma (1) máquina fotográfica;

i) Três (3) telemóveis;

j) Um (1) computador portátil e um (1) tablet;

k) Vestuário (incluindo um vestido e um fato ou conjunto e seus acessórios, para noivos), calçados e artigos de uso pessoal;

l) Convites e brindes para casamento;

m) Bijutarias;

n) Três (3) plantas de diferente espécie;

o) Coroas fúnebres e bouquet de flores;

p) Quinhentas (500) gramas de peso líquido de café;

q) Duzentas (200) gramas de peso líquido de extractos e essências de café;

r) Cem (100) gramas de peso líquido de chá;

s) Quarenta (40) gramas de peso líquido de extractos e essências de chá;

t) Animais domésticos (como um cão, um gato, etc.), uma vez ao ano;

6. A franquia estabelecida no ponto anterior é igualmente aplicável aos viajantes que partem para o exterior do país.

7. As remessas sucessivas de um mesmo produto para o mesmo consignatário, num período inferior a 180 dias, cujo somatório exceda os limites previsto no n.° 1 do presente artigo, devem ser tributadas nos regimes aplicáveis, devendo considerar-se como valor aduaneiro o somatório de todas as consignações recebidas no período em referência.

8. As mercadorias dispensadas de tributação aduaneira, no âmbito do presente artigo, que sejam remetidas por correios ou encomendas postais, estão sujeitas ao registo para fins de fiscalização e controlo estatístico.

9. A receita resultante dos direitos de importação aduaneiros, com excepção das taxas devidas pela prestação de serviços, das mercadorias desalfandegadas pelos Correios de Angola são deduzidos 5%, a título de receita própria da Empresa Nacional de Correios e Telégrafos de Angola.

10. Os refugos postais e demais mercadorias armazenadas em quaisquer depósitos temporários ou em armazéns sob controlo aduaneiro, quando excedem os respectivos prazos de armazenagem ou quando abandonadas, são remetidos para o armazém de leilões da AGT pela Empresa Nacional de Correios e Telégrafos de Angola, a fim de serem vendidas em asta pública por leilão, nos termos previstos no Código Aduaneiro.

11. Sem prejuízo do disposto no n.º 2, as mercadorias isentas de Direitos Aduaneiros, no regime geral, quando importadas com o valor que esteja entre os montantes em Kwanzas equivalentes a UCF 2640 e UCF 9000, e sujeitas ao procedimento simplificado de despacho, estão isentas da taxa forfetária de 25% e sujeitas ao pagamento dos Emolumentos Gerais Aduaneiros a taxa de 2%.

ARTIGO 14.º
(Conceito aduaneiro de bens de uso pessoal de viajante que venha residir ou tenha residido no País)

1. Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, consideram-se como bens de uso pessoal do viajante que venha a residir ou tenha residido no País, os objectos novos ou usados destinados ao seu uso pessoal ou da sua família, nas quantidades e segundo os critérios fixados no presente artigo, das seguintes pessoas:

a) Do viajante que venha a residir no País por um período superior a cento e oitenta (180) dias ou os cidadãos angolanos diplomatas, estudantes, ou trabalhadores em representação de instituições ou empresas públicas no exterior por mais de cento e oitenta (180) dias, quando em fim de missão e regresso definitivo ao País, desde que o comprovem por meio de documentos emitidos pelas entidades competentes;

b) Do viajante que tenha residido no País por um período superior a cento e oitenta (180) dias e regresse definitivamente ao país de origem ou os cidadãos angolanos diplomatas, estudantes, ou trabalhadores em representação de instituições ou empresas públicas quando em início de missão no exterior por um período de mais de cento e oitenta (180) dias, desde que o comprovem por meio de documentos emitidos pelas entidades competentes.

2. Para efeitos do disposto no número anterior, só se consideram como integrando os bens de uso pessoal do viajante, os seguintes objectos:

a) Vestuário e objectos de uso pessoal;

b) Livros, ferramentas, instrumentos, utensílios portáteis, computadores e seus periféricos, próprios da profissão do viajante;

c) Móveis e outros objectos de uso doméstico que constituam o guarnecimento da habitação do viajante no seu local de procedência;

d) Aparelhos electrodomésticos, tais como frigoríficos, arcas frigoríficas, máquinas de lavar e de secar roupa, máquinas de lavar loiça, fogões, aspiradores, enceradores, ventoinhas, aquecedores, aparelhos receptores de rádio e televisão, gravadores, gira-discos, máquinas fotográficas, de filmar e de projectar, aparelhos de gravação e reprodução de imagem em vídeo;

e) Carrinhos de transporte de crianças, bicicletas simples ou munidas de motor com cilindrada igual ou inferior a cinquenta centímetros cúbicos e cadeiras próprias para doentes e pessoas com deficiência.

3. Não estão incluídos no conjunto de bens de uso pessoal os veículos automóveis, aeronaves, embarcações e estruturas flutuantes.

4. Para serem abrangidos pelo conceito de bens de uso pessoal constante no presente artigo, os objectos devem ser transportados pelo viajante, ou seus familiares, ou expedidos nos cento e oitenta dias (180) anteriores ou posteriores à data da sua chegada ou partida do País.

5. A importação e exportação de bens de uso pessoal do viajante que venha a residir ou que tenha residido no País, definidos nos termos e condições estipulados nos números anteriores, está isenta do pagamento de direitos aduaneiros, com excepção da taxa devida pela prestação de serviços.

ARTIGO 15.º
(Controlo aduaneiro de viajantes, dos bens de uso pessoal e das mercadorias transportadas ou expedidas)

1. O movimento dos viajantes, sejam passageiros ou tripulantes, da bagagem e de quaisquer mercadorias por si transportadas, qualquer que seja a via ou meio de transporte que eles tenham utilizado, está sujeito a controlo aduaneiro e a desalfandegamento.

2. O controlo aduaneiro referido no n.º 1 engloba todas as medidas que visam garantir o cumprimento da legislação aduaneira e a prevenção da prática de infracções fiscais aduaneiras, nomeadamente a revista de bagagens por amostragem, completa ou pessoal.

3. É aplicável, com as necessárias adaptações, ao controlo aduaneiro previsto no presente artigo, o disposto no Código Aduaneiro.

4. Com vista a facilitar o serviço aduaneiro da revisão de bagagens, os viajantes devem preencher e entregar às Alfândegas as declarações relativas aos volumes das suas bagagens.

5. É obrigatória a submissão às Alfândegas da bagagem dos tripulantes e de quaisquer mercadorias por si transportadas.

6. A revisão de bagagens está sujeita ao disposto na legislação aplicável, designadamente no que se refere:

a) Ao modelo das declarações referidas no n.º 4;

b) Ao modo e lugar de realização da revisão de bagagens.

ARTIGO 16.º
(Observância das disposições legais vigentes)

É proibida a passagem pelas Alfândegas de mercadorias sujeitas a controlo aduaneiro sem que se mostrem cumpridas as disposições legais em vigor, nomeadamente as que digam respeito à importação, exportação, expedição e trânsito dessas mercadorias no território aduaneiro, conforme disposto no Código Aduaneiro.

ARTIGO 17.°
(Contagem dos prazos)

1. As regras constantes do Código Civil, nomeadamente no artigo 279.°, são aplicáveis, na falta de disposição especial em contrário, aos prazos e termos fixados no presente Diploma.

2. Salvo disposição legal em contrário, os prazos estabelecidos no presente Diploma e em legislação aduaneira complementar são contínuos.

3. Quando o prazo para a prática de determinado acto terminar em dia em que os serviços aduaneiros competentes estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o primeiro dia útil seguinte.

SECÇÃO II
Da Origem das Mercadorias

ARTIGO 18.°
(Origem das mercadorias)

1. As regras de origem podem afectar as taxas previstas em função das regras específicas contempladas em acordos de comércio ou em outros acordos.

2. Considera-se como origem das mercadorias, para efeitos do disposto no presente Diploma, o país em que elas tenham sido totalmente produzidas ou manufacturadas, ou em que sofreram a sua última transformação industrial relevante.

3. Para efeitos do disposto no n.° 2, consideram-se originárias de um país, entre outras, as seguintes mercadorias:

a) Os produtos minerais extraídos no território desse país;

b) Os produtos do reino vegetal nele colhidos;

c) Os animais vivos nele nascidos e criados, bem como os produtos obtidos a partir desses animais;

d) Os produtos da caça e da pesca nele praticadas, bem como os produtos da pesca marítima e outros produtos extraídos do mar, por barcos ou navios fábrica matriculados ou registados no país ou que nele tenham sido autorizados a exercer a sua actividade;

e) Os produtos extraídos do solo ou subsolo marinho, situados fora do mar territorial, desde que o país exerça direitos exclusivos de exploração sobre esse solo ou subsolo;

f) Os resíduos e desperdícios resultantes de operações de fabrico e os produtos fora de uso, recolhidos no país e que sirvam apenas para a recuperação de matérias-primas;

g) As mercadorias obtidas a partir dos produtos referidos nas alíneas anteriores, a bordo de navios fábrica matriculados ou registados no País;

h) As mercadorias em relação às quais, pelo menos, 25% do respectivo custo de produção corresponda a materiais produzidos ou a trabalho prestado no território desse país;

i) As mercadorias cujo último processo de produção ou de manufactura tenha ocorrido no território desse país.

4. Quando, na produção de uma mercadoria, intervierem dois ou mais países, considera-se que a mesma é originária do país onde se efectuou a última transformação industrial ou se complete o processo de fabrico, desde que estas operações sejam economicamente justificáveis e delas resulte um produto novo ou uma fase importante do seu fabrico.

5. Nos casos previstos no número anterior, pelo menos 25% do custo de produção da mercadoria deve corresponder a materiais produzidos ou a valor acrescentado introduzido no território aduaneiro do referido país.

6. Para efeitos de enquadramento de mercadorias nos benefícios pautais previstos em acordos de comércio, ou em outros acordos, e que dependam da respectiva origem, deve ter-se em conta o grau de transformação suficiente ou o valor acrescentado, nos termos definidos no presente artigo.

7. Não são consideradas como transformações relevantes ou como operações economicamente justificáveis, para efeitos de determinação da origem das mercadorias, as manipulações destinadas a melhorar a apresentação ou a assegurar a conservação durante o transporte e armazenagem, bem como a realização de operações simples, nomeadamente selecção, lavagem, composição de sortidos, acondicionamento, ventilação e secagem.

ARTIGO 19.°
(Prova da origem das mercadorias)

1. A prova da origem das mercadorias deve ser feita pelos documentos que legalmente as devem acompanhar, nomeadamente o certificado de origem ou documento equivalente, emitido por autoridade ou por organismo devidamente habilitado pelo país de origem e que apresente garantias adequadas.

2. A AGT pode aceitar, para efeitos de prova da origem das mercadorias, outros documentos que as acompanhem.

3. Tratando-se de mercadorias recebidas por via postal, a certificação da respectiva origem pode fazer-se através dos selos ou carimbos apostos nos volumes ou na respectiva documentação.

ARTIGO 20.°
(Etiqueta identificativa da marca e do país de fabrico)

1. Todas as mercadorias importadas e/ou exportadas devem apresentar etiqueta ou rótulo que identifique a marca, data de fabrico e caducidade e o país de fabrico.

2. Sem prejuízo da observância das normas relativas à protecção dos consumidores contra indicações fraudulentas ou susceptíveis de os induzir em erro, a AGT pode dispensar a exigência de apresentação da etiqueta identificativa da marca e do país de fabrico.

SECÇÃO III
Das Facturas e dos Documentos Complementares

ARTIGO 21.º
(Factura e seus requisitos)

1. Na importação e exportação de mercadorias é sempre exigível uma factura comercial ou documento equivalente.

2. No caso das mercadorias exportadas, a factura comercial ou documento equivalente deve conter os seguintes elementos:

a) Número e data da factura;
b) Nome completo e endereço do vendedor e do comprador;
c) Número de Identificação Fiscal do vendedor;
d) Nome completo do consignatário, se for diferente do comprador;
e) Descrição completa da mercadoria;
f) Quantidades de mercadorias fornecidas;
g) Preço unitário;
h) Preço total e a referência da moeda utilizada na emissão da factura.

3. Sem prejuízo do estabelecido no número anterior, são também admitidas facturas electrónicas e semi-electrónicas.

4. As facturas comerciais ou documentos equivalentes devem ser emitidas pelo vendedor da mercadoria.

5. A AGT pode aceitar facturas comerciais ou documentos equivalentes enviadas por correio electrónico.

6. A AGT pode exigir aos importadores, donos ou consignatários das mercadorias, a tradução para língua portuguesa das facturas ou documentos equivalentes emitidas em língua estrangeira.

7. Os órgãos competentes da AGT podem proceder à avaliação das mercadorias sempre que os importadores, donos ou consignatários das mercadorias, ou os seus representantes, não apresentem a correspondente factura ou documento equivalente, ou quando esta suscite dúvidas.

ARTIGO 22.º
(Documentos complementares à factura)

1. Para efeitos de classificação pautal e de tributação das mercadorias, a AGT pode exigir, para além das facturas ou documentos equivalentes, quaisquer outros documentos relativos à compra, à importação ou exportação das mercadorias em causa.

2. A AGT pode exigir aos importadores, exportadores, donos ou consignatários das mercadorias, a tradução para língua portuguesa dos documentos previstos no número anterior emitidos em língua estrangeira.

3. Sem prejuízo do disposto no número anterior, tratando-se de aparelhos, máquinas, instalações e desenhos, a AGT pode ainda exigir a descrição técnica da mercadoria.

SECÇÃO IV
Do Controlo da Exactidão e da Veracidade das Declarações Aduaneiras

ARTIGO 23.º
(Revisão de declarações e controlo pós-desalfandegamento)

1. A AGT pode, em qualquer circunstância e mesmo depois de ter concedido autorização da saída da mercadoria, efectuar a revisão das declarações aduaneiras e o controlo pós-desalfandegamento.

2. São aplicáveis ao controlo pós-desalfandegamento o disposto no Código Aduaneiro.

3. Sem prejuízo do dever de confidencialidade legalmente previsto, a AGT pode, para certificar a exactidão e veracidade das declarações aduaneiras:

a) Proceder, sem aviso prévio, em qualquer altura e em quaisquer instalações, sempre que considere necessário ou conveniente, à inspecção de livros, documentação, contas, sistema electrónico ou informático e de qualquer outro registo que, nos termos da legislação em vigor, devam obrigatoriamente ser conservados, bem como de quaisquer outros elementos necessários à confirmação dos dados que considere suspeitos;
b) Inquirir qualquer pessoa que tenha em sua posse um dos elementos referidos na alínea a) do presente número;
c) Exigir a apresentação dos elementos referidos na alínea a) do presente número, quando e onde a AGT indicar, e, em caso de recusa, retirá-los dos lugares onde se encontrem;
d) Examinar, fazer extractos e cópias dos elementos referidos na alínea a) do presente número;
e) Exigir às pessoas mencionadas na alínea b) do presente número a prestação de esclarecimentos sobre qualquer anotação ou passagem contida nos elementos referidos na alínea a) do mesmo número;
f) Anexar qualquer elemento que, na opinião do funcionário aduaneiro encarregado da revisão das declarações aduaneiras e/ou do controlo pós-desalfandegamento, sirva ou possa servir de elemento probatório.

4. Na revisão das declarações aduaneiras e/ou no controlo pós-desalfandegamento, nomeadamente na realização da inspecção de instalações, a AGT pode requerer o auxílio de outras autoridades, nomeadamente a Polícia Fiscal e requisitar, sempre que necessário outra força pública, o auxílio da força pública, a qual fica submetida, para o efeito, ao poder de direcção do técnico tributário que presidir ao acto.

5. O dono, possuidor, ou arrendatário das instalações, a pessoa que, mediante qualquer outro título, se encontre na sua posse ou detenção, bem como os respectivos empre-

gados, devem, em qualquer altura, permitir a entrada dos técnicos tributários nas instalações e prestar-lhes a colaboração que lhes tenha sido solicitada.

6. Sempre que considere necessário ou conveniente, a AGT pode exigir a comparência de qualquer pessoa para responder a quaisquer questões relativas aos procedimentos legais respeitantes à sua actividade.

7. É aplicada multa, conforme previsto no Código Aduaneiro, à pessoa que, devidamente notificada ou intimada para o efeito, não comparecer no dia e hora designados nem justificar a falta no prazo que lhe for estipulado.

8. A AGT, após notificar por escrito o Declarante da mercadoria e analisar a respectiva resposta, pode rectificar as divergências que detecte em sede da classificação pautal, do valor aduaneiro, ou outras, das mercadorias declaradas no DU, ficando o importador sujeito à abertura de processo de contencioso técnico, fiscal, transgeracional ou penal, que ao caso couber, ainda que as mercadorias em causa já tenham entrado em livre prática ou em consumo.

9. Qualquer decisão tomada ao abrigo deste artigo em relação à mercadoria em causa, deve ser seguida de uma inspecção aos registos ou documentos do importador, contados a partir de cinco (5) anos antes da data em que se inicia a inspecção.

ARTIGO 24.°

(Livros, documentos e demais elementos da escrituração comercial)

1. Quem, no País, exercer actividade ligada ao comércio internacional ou outra actividade sujeita à jurisdição da AGT, deve conservar, de forma organizada em termos de escrituração comercial, todos os livros, documentos e registos relativos às operações aduaneiras efectuadas, durante o período de cinco (5) anos a contar da data da realização daquelas operações.

2. As pessoas referidas no n.° 1 devem conservar, entre outros, os seguintes livros, documentos e demais elementos da escrituração comercial:

a) O Documento Único (DU);

b) Documentos relativos aos encargos de importação, com os devidos pormenores sobre encargos aduaneiros, emolumentos gerais aduaneiros, taxas portuárias e outras taxas e encargos;

c) Os documentos relativos ao transporte da mercadoria, como, por exemplo, os seguintes:

i) Conhecimentos de embarque ou «*bill of lading*», manifestos de carga e cartas de porte ou «*air waybill*»;

ii) Instruções de navegação e instruções de transportadores de carga;

iii) Documentos de seguro inerentes à mercadoria;

iv) Documentos de consignação;

v) Listas de embalagens.

d) Os documentos relativos à encomenda e compra da mercadoria, como, por exemplo, os seguintes:

i) Encomendas e respectiva confirmação;

ii) Acordos de compra;

iii) Especificações de produtos;

iv) Contratos e condições de compra;

v) Acordos de direitos de autor ou uso de marcas, patentes e tecnologias, acordos de preços e acordos de garantia;

vi) Facturas definitivas e facturas pró-forma;

vii) Comissões e acordos de corretagem e respectivos pormenores;

viii) Correspondência e qualquer outra comunicação entre o importador ou exportador e qualquer outra parte envolvida na transacção;

e) Os documentos relativos à manufactura, *stock* ou provisão e revenda da mercadoria, como, por exemplo, os seguintes:

i) Registo de entrada de mercadorias;

ii) Registo de existências de *stock*, ou provisão;

iii) Registos de vendas;

iv) Diários de recibos;

v) Registos de custos;

vi) Registos de produção;

vii) Notas de isenção.

f) Os documentos que contenham a necessária informação bancária e contabilística, como, por exemplo, os seguintes:

i) Cartas de crédito, pedidos de cartas de crédito e projectos bancários;

ii) Avisos de remessa ou de transferência;

iii) Recibos e livros de caixa;

iv) Transacções de cartões de crédito;

v) Transferências monetárias telegráficas;

vi) Transacções monetárias *offshore*;

vii) Registos de cheques;

viii) Provas de pagamento por qualquer outro meio, incluindo a informação que contenha pormenores sobre transacções por compensação.

g) Mapas e códigos de contas, manuais de instruções e documentação do sistema de contabilidade usado pelo importador, exportador ou agente;

h) Papéis, livros, registos, discos, filmes, cassetes, pistas sonoras e outros dispositivos ou coisas nas quais, ou sobre as quais, se registam ou se armazenam informações contidas nos documentos, elementos ou registos referidos nas alíneas d) a h).

3. As pessoas mencionadas no n.° 1 devem pôr à disposição da AGT, mediante solicitação desta, todos os livros, documentos e registos relativos às operações aduaneiras efectuadas e cumprir os demais deveres previstos na legislação aplicável, designadamente no Código Aduaneiro.

4. A violação do dever de conservação e de apresentação dos livros, documentos e registos da escrituração comercial e dos deveres referidos no n.º 3 é punida nos termos previstos no Código Aduaneiro e demais legislação aplicável.

SECÇÃO V
Provas

ARTIGO 25.º
(Prova da obtenção das mercadorias e do pagamento dos direitos e demais imposições aduaneiras)

1. Qualquer pessoa que venda, ofereça para venda, ou negocie mercadorias importadas ou exportadas, ou que remova ou tenha essas mercadorias registadas nos seus livros ou em qualquer documento referido no artigo 24.º, deve, quando for interpelado pela AGT, apresentar prova da obtenção dessas mercadorias.

2. Tratando-se do importador ou exportador, deve apresentar prova de pagamento dos encargos aduaneiros devidos.

3. As informações constantes nas declarações aduaneiras submetidas devem corresponder às registadas nos documentos apresentados como comprovativo do pagamento dos direitos e demais imposições aduaneiras.

SECÇÃO VI
Amostras

ARTIGO 26.º
(Amostras)

1. A AGT pode, no acto de inspecção, retirar amostras, se considerar que tal é necessário para determinar a posição pautal, ou o valor aduaneiro, ou assegurar o controlo das mercadorias declaradas.

2. Quando não for possível retirar amostras, a AGT pode aceitar planos, desenhos, modelos, fotografias, memórias descritivas ou quaisquer outros documentos que permitam identificar as mercadorias.

3. Para efeitos de cobrança dos direitos e demais imposições aduaneiras devidos, a natureza e as características de uma mercadoria de uma única consignação, devem corresponder à natureza e características da amostra retirada pela AGT.

SECÇÃO VII
Meios de Transporte

ARTIGO 27.º
(Meios de transporte inoperantes)

1. Para que um meio de transporte seja considerado inoperante, deve ser comprovado a impossibilidade de reparação do mesmo ou que as despesas a realizar com a sua reparação excedam 50% do valor «EXW (*Ex works*)».

2. A verificação das situações mencionadas no n.º 1 deve ser confirmada por peritos de entidades especializadas e credenciadas na reparação dos meios em causa.

3. Os peritos nomeados nos termos do n.º 2 devem proceder à vistoria do meio de transporte na presença das autoridades portuárias, aeroportuárias ou outras que sejam legalmente competentes e do Cônsul Geral, Cônsul, Vice-Cônsul ou Agente Consular do país a que o meio de transporte pertencer, ou, não havendo estas entidades no local em que a vistoria se fizer ou próximo dele, na presença das pessoas que o chefe da respectiva Estância Aduaneira indicar para as substituir.

4. Aos meios de transporte mencionados no presente artigo, depois de aferida a sua inoperância, deve ser dado o mesmo tratamento das mercadorias avariadas, conforme o disposto na Secção VIII (Das Avarias) do presente Capítulo, com as devidas adaptações.

SECÇÃO VIII
Das Avarias

ARTIGO 28.º
(Noção de avaria para efeitos aduaneiros)

1. Considera-se avaria, para efeitos do disposto no presente Diploma, o dano sofrido pelas mercadorias que haja diminuído o valor que tinham em bom estado e que ocorra depois de iniciada a viagem.

2. A viagem referida no n.º 1 considera-se terminada com a chegada do meio de transporte ao país de destino.

ARTIGO 29.º
(Prova da avaria)

1. Para a AGT aceitar a existência de uma avaria, nos termos do artigo anterior, é necessária a apresentação de documento comprovativo do incidente ocorrido durante a viagem, como o auto de notícia passado pelas autoridades ou documento equivalente, ou a anotação constante do diário de bordo, na falta do auto de notícia.

2. Sempre que considere necessário, a AGT pode requerer a análise da mercadoria, equipamento ou meio de transporte por um perito de entidade especializada, para verificar a existência e grau da avaria.

3. O proprietário da mercadoria, equipamento ou meio de transporte, ou o seu representante, pode requerer estar presente durante a realização da vistoria efectuada pelos peritos, nos termos do n.º 2.

ARTIGO 30.º
(Abatimento de direitos das mercadorias avariadas)

Às mercadorias avariadas é concedido abatimento nos direitos aduaneiros proporcional à diferença entre o valor dessas mercadorias no acto do despacho e o seu valor em bom estado, sendo, porém, indispensável para se conceder tal abatimento, que a avaria exceda 25% do valor da mercadoria antes de avariada.

ARTIGO 31.º
(Determinação da percentagem da avaria)

1. A determinação da percentagem da avaria, para efeito de abatimento de direitos, deve ser efectuada nos termos do Código Aduaneiro.

2. Da decisão tomada lavra-se o competente auto, que deve ser registado na Secção de Contencioso Aduaneiro da Estância Aduaneira competente e nele arquivado, depois de feitas as convenientes anotações na declaração aduaneira.

ARTIGO 32.°
(Tratamento a dar às mercadorias avariadas)

1. Aos donos das mercadorias avariadas é permitido, antes ou depois da arbitragem, separar a parte boa, proceder ao competente despacho de desembaraço aduaneiro para consumo ou utilização produtiva, sem qualquer abatimento nos direitos e reexportar ou abandonar a parte restante.

2. Em caso de reexportação, quando se trate de produtos alimentares, medicamentos ou substâncias medicinais, a AGT deve comunicar o facto ao Cônsul Geral Angolano no país de destino, ou, na sua falta ou impedimento, ao Cônsul, Vice-Cônsul ou Agente Consular que o tenham substituído, para que seja prevenida a Alfândega local, ou à competente autoridade administrativa ou aduaneira.

3. Na hipótese de abandono, quando se trate de medicamentos ou substâncias medicinais, devem essas mercadorias ser imediatamente destruídas, lavrando-se termo com testemunhas e de acordo com as formalidades estabelecidas para casos análogos.

4. Todas as despesas decorrentes da operação de destruição a que se refere o n.° 3, bem como os meios necessários, são da responsabilidade do importador.

5. Quando o abandono respeite a outras mercadorias, deve aplicar-se, com as devidas adaptações, o regime legal de abandono de mercadorias previsto no Código Aduaneiro.

6. Os técnicos tributários em serviço de verificação ou de inspecção devem participar a existência de produtos alimentares, medicamentos ou substâncias medicinais com visíveis sinais de deterioração ou violação, que encontrem nos volumes submetidos a despacho aduaneiro.

7. Sempre que se detecte deterioração em produtos alimentares, medicamentos ou substâncias medicinais, a AGT deve requisitar a inspecção da autoridade sanitária, procedendo-se em seguida conforme for decidido por esta.

ARTIGO 33.°
(Produtos alimentares deteriorados)

1. Sem prejuízo da classificação que lhes competir de acordo com o texto da Pauta Aduaneira, quando se trate de produtos alimentares deteriorados, impróprios para consumo humano, mas utilizáveis para alimentação de animais ou para quaisquer fins industriais, pode o declarante submetê-los a despacho, para esse efeito.

2. Para efeitos do número anterior, os produtos alimentares avariados devem ser avaliados conforme os critérios fixados no Código Aduaneiro.

3. Se a mercadoria não for susceptível de beneficiação que a torne própria para alimentação de animais nem utilizável para fins industriais, deve ser inutilizada devendo o importador ou exportador assumir as respectivas despesas.

ARTIGO 34.°
(Entrada em armazém aduaneiro de mercadorias com sinais de avaria)

1. As mercadorias que, no acto de descarga, se apresentem com sinais de avaria só podem entrar nos armazéns aduaneiros quando fiquem separadas em compartimentos especiais desses armazéns, de modo a que não deteriorem as restantes mercadorias nelas depositadas.

2. A entrada em armazém aduaneiro de mercadorias com sinais de avaria depende de prévia autorização do Director do Serviço Regional Tributário ou do Chefe da Estância Aduaneira da jurisdição onde se encontra a mercadoria, consoante os casos.

3. Verificando-se as circunstâncias previstas nos números anteriores, o Director do Serviço Regional Tributário ou o chefe da Estância Aduaneira, deve notificar do facto os respectivos donos ou consignatários da mercadoria para, no prazo máximo de dez (10) dias úteis, requererem o imediato cumprimento das disposições relativas ao reconhecimento da percentagem da avaria.

4. A inobservância do disposto no n.° 3 é punida nos termos previstos no Código Aduaneiro.

ARTIGO 35.°
(Urgência no desalfandegamento)

Os importadores que tiverem urgência no desalfandegamento das mercadorias constantes de processo de avaria podem proceder à retirada das mesmas, devendo, nesse caso, prestar garantia do valor dos direitos e demais imposições devidos, até à homologação da decisão tomada pelos peritos.

CAPÍTULO II
Da Tributação Aduaneira em Geral

SECÇÃO I
Disposições Gerais

SUBSECÇÃO I
Garantias Aduaneiras

ARTIGO 36.°
(Admissibilidade)

No processo de desembaraço aduaneiro é permitida a liberação da mercadoria mediante a prestação de uma garantia.

ARTIGO 37.°
(Tipos de garantia)

Sem prejuízo do disposto em legislação aplicável, as garantias a prestar à AGT para o bom cumprimento da obrigação de pagamento dos direitos e demais imposições aduaneiras, são as seguintes:

a) Garantia global, quando cobre um certo número de operações efectuadas durante um período mínimo de um (1) ano, prorrogável;

b) Garantia isolada, quando cobre apenas uma operação aduaneira específica.

ARTIGO 38.°
(Valores das garantias)

1. O valor da garantia isolada é sempre igual ao montante total dos direitos e demais imposições aduaneiras a que as mercadorias estariam sujeitas se introduzidas no consumo interno, ou exportadas definitivamente, conforme o caso aplicável.

2. O valor mínimo da garantia global a constituir deve corresponder a 20% do total dos direitos e demais imposições aduaneiras a que as mercadorias transaccionadas durante o ano económico imediatamente anterior ao do pedido de registo da garantia estariam sujeitas se introduzidas no consumo interno.

3. No caso de novo operador aduaneiro ou quando não seja possível determinar os valores do ano económico anterior, o valor mínimo da garantia global é no montante em Kwanzas equivalente a UCF 100.000.

4. A AGT deve notificar o declarante ou o seu representante para reforçar a garantia global caso os direitos e demais imposições aduaneiras devidos superem o valor disponível.

ARTIGO 39.º
(Meios de prestação de garantia)

1. As garantias aduaneiras referidas no artigo anterior podem ser prestadas à AGT pelas seguintes formas:

a) Depósito em numerário ou transferência bancária para uma conta a indicar pela AGT;

b) Cheque visado pelo banco emissor;

c) Carta de garantia bancária, irrevogável, antes do final do respectivo prazo de validade, emitida por instituição bancária;

d) Seguro garantia.

2. Em casos devidamente justificados, a AGT pode autorizar como garantia uma declaração de responsabilidade emitida pelo declarante.

ARTIGO 40.º
(Gestão da garantia)

1. A garantia deve indicar, entre outros, os seguintes termos:

a) Valor;

b) Forma de prestação;

c) Prazo de validade.

2. Os donos das mercadorias objecto de comércio internacional, ou os seus representantes, podem constituir as suas próprias garantias aduaneiras perante a AGT.

3. A garantia é convertida em receita em razão de incumprimento do propósito, termos ou condições da sua constituição, liquidando-se os direitos e demais imposições aduaneiras devidas nos documentos que lhe deram origem, ou outros relevantes, em caso de mudança de regime.

4. O declarante é previamente notificado da intenção mencionada no número anterior e são-lhe concedidos dez (10) dias úteis para pronunciamento, findos os quais a garantia é convertida em receita para o Estado, salvo se o declarante ou o seu representante regularize os direitos e demais imposições aduaneiras devidas ou apresente razão válida sobre o incumprimento.

ARTIGO 41.º
(Oneração e desoneração da garantia)

1. Designa-se por oneração, o acto de impor obrigação a uma garantia global, durante a operação aduaneira coberta pela mesma, com vista a assegurar o pagamento dos direitos e demais imposições aduaneiras em risco.

2. Designa-se por desoneração, o acto de retirar a obrigação à garantia global, na regularização ou conclusão da operação aduaneira coberta pela mesma.

3. Os termos e condições de oneração e desoneração das garantias globais são detalhados, para cada regime aduaneiro, na respectiva secção das presentes IPP.

ARTIGO 42.º
(Prorrogação de garantias)

1. As garantias globais podem ser prorrogadas, por períodos mínimos de um (1) ano, mediante pedido do interessado à AGT.

2. A prorrogação deve ser submetida num prazo mínimo de trinta (30) dias antes do final do seu prazo de validade.

3. Nos últimos trinta (30) dias de validade, caso a garantia global não tenha sido prorrogada, não pode ser onerada com novas operações aduaneiras.

4. Aplica-se o disposto nos números anteriores, com as devidas adaptações, para as garantias isoladas.

ARTIGO 43.º
(Caducidade, cancelamento e restituição de garantias)

1. Uma garantia caduca automaticamente no seu prazo de validade.

2. O titular da garantia pode solicitar à AGT o seu cancelamento antes do prazo de validade da mesma.

3. Designa-se por restituição da garantia o processo administrativo que tem em vista a devolução da garantia prestada.

4. O cancelamento e/ou a restituição de uma garantia só podem ser efectuados se não existirem operações aduaneiras não regularizadas cobertas pela mesma.

5. A restituição da garantia deve ser efectuada após a confirmação da conclusão e regularização de todas as operações aduaneiras cobertas pela mesma.

SUBSECÇÃO II
Direitos e Demais Imposições Aduaneiras

ARTIGO 44.º
(Princípio geral)

Salvo se estiverem isentas por disposição legal, as mercadorias que forem importadas ou exportadas definitivamente para ou do País, qualquer que seja a entidade importadora ou exportadora, ficam sujeitas ao pagamento dos direitos e demais imposições aduaneiras consignados na Pauta Aduaneira e em legislação complementar.

ARTIGO 45.º
(Dívida aduaneira)

A dívida aduaneira rege-se pelo disposto no Código Aduaneiro.

ARTIGO 46.º
(Direitos e demais imposições aduaneiras devidos)

1. A dívida aduaneira engloba os direitos e demais imposições aduaneiras devidos no regime aduaneiro a que as mercadorias em causa tenham sido sujeitas.

2. São os seguintes os direitos e demais imposições aduaneiras referidos no n.º 1:

a) Direitos aduaneiros;

b) Direitos *antidumping*;

c) Emolumentos gerais aduaneiros.

3. A menção «Livre» constante na Coluna 4 do Texto da Pauta Aduaneira, deve ser entendida como taxa 0%.

4. Os direitos *antidumping*, aplicados a certas mercadorias importadas com o objectivo de dirimir a margem de dumping, correspondem ao produto da aplicação da taxa *antidumping* a ser aprovada pelo órgão competente sobre a diferença entre o valor praticado com dumping e o valor real calculado com base nas regras aceites no País.

ARTIGO 47.º

(Obrigatoriedade do pagamento de direitos e demais imposições aduaneiras)

Salvo disposição legal em contrário, todas as pessoas singulares ou colectivas estão sujeitas ao pagamento dos direitos e demais imposições aduaneiras fixados na Pauta Aduaneira, nomeadamente o Estado, seus serviços, organismos e instituições dependentes, os institutos públicos, as empresas públicas, privadas, mistas ou outras legalmente previstas, as sociedades civis, as sociedades comerciais, as sociedades civis sob forma comercial e as cooperativas.

ARTIGO 48.º

(Desembaraço Aduaneiro de mercadorias importadas com diferimento do pagamento de direitos e demais imposições aduaneiras)

1. A AGT pode autorizar que as instituições públicas abrangidas no n.º 2 realizem o desembaraço aduaneiro das mercadorias que importem com diferimento do pagamento de direitos e demais imposições aduaneiras devidos.

2. Para efeitos do presente artigo, as instituições públicas abrangem os órgãos e serviços da Administração Estatal Directa e Indirecta e da Administração Local do Estado.

3. A concessão do diferimento de pagamento está condicionada a verificação dos seguintes requisitos:

a) Requerimento do interessado dirigido à AGT, que deve ser apresentado caso a caso, antes da chegada das mercadorias ao País;

b) Estar em causa a importação de mercadorias que são objecto de uma declaração para um regime aduaneiro que implique o pagamento de direitos;

c) A mercadoria esteja directamente referenciada com a vocação da instituição pública requerente.

4. O prazo de diferimento do pagamento é de sessenta (60) dias, contados a partir do dia seguinte àquele em que a declaração aduaneira tenha sido submetida pelo importador ou seu representante à AGT.

5. O prazo estipulado no n.º 4 é um prazo máximo, podendo o pagamento ser realizado sem se aguardar o respectivo termo.

6. Enquanto as instituições públicas não procederem ao pagamento dos direitos e demais imposições aduaneiras objecto de diferimento de pagamento, não começam a correr quaisquer prazos de caducidade e de prescrição respeitantes a tais direitos e demais imposições aduaneiras.

7. Findo o prazo estipulado no n.º 4, sem que a instituição pública tenha procedido ao pagamento dos direitos e demais imposições aduaneiras devidos, ao infractor aplica-se o seguinte:

a) Dedução imediata, por parte do Ministério das Finanças, dos montantes da dívida nos créditos orçamentais a que a instituição pública devedora tenha direito, no orçamento do ano económico subsequente ao do registo e liquidação da dívida e ou nos duodécimos anteriores vencidos e não gastos;

b) Perda do benefício de desembaraço aduaneiro de mercadorias com diferimento do pagamento de direitos e demais imposições aduaneiras em todas as importações subsequentes.

ARTIGO 49.º

(Direitos e regime pautal aplicáveis)

1. As mercadorias corpóreas ou incorpóreas importadas por qualquer via estão sujeitas ao pagamento dos direitos e demais imposições aduaneiras e à aplicação do regime pautal em vigor nas datas fixadas no Código Aduaneiro, mesmo que se encontrem depositadas em armazéns de regime aduaneiro.

2. Tornando-se definitiva a importação de mercadorias sujeitas ao regime de importação temporária, aplicam-se as taxas e o regime pautal em vigor na data em que seja autorizada a importação definitiva.

3. As mercadorias apreendidas ou arrestadas no âmbito de processos fiscais que terminem por sentença absolutória ou por decisão que julgue improcedente a respectiva participação, ficam sujeitas à taxa dos direitos aduaneiros mais baixa em vigor quer à data da apreensão ou do arresto, quer à data em que transite em julgado a sentença absolutória ou a decisão que julgue improcedente a participação.

ARTIGO 50.º

(Regime de determinação do valor aduaneiro das mercadorias)

1. O cálculo e aplicação dos direitos aduaneiros «*ad valorem*» sobre mercadorias devem ser realizados com base no regime de determinação do valor aduaneiro das mercadorias previsto no Código Aduaneiro.

2. Os direitos aduaneiros tornam-se exigíveis no momento em que se aceita ou se regista devidamente o documento de despacho das mercadorias para uso e/ou consumo nacional.

3. Ao cálculo da dívida aduaneira, designadamente no que se refere à determinação da taxa de câmbio aplicável para efeito de conversão do valor da mercadoria expresso em moeda estrangeira no correspondente valor aduaneiro em moeda nacional, são aplicáveis os critérios previstos no Código Aduaneiro.

ARTIGO 51.º
(Taxas de câmbio aplicáveis à importação e à exportação)

1. O cálculo dos direitos e demais imposições aduaneiras que, nos termos do presente Diploma, recaem sobre mercadorias destinadas a importação e exportação tem por base as taxas de câmbio que vigorem no dia em que o despacho aduaneiro é submetido à competente Estância Aduaneira.

2. A taxa de câmbio aplicável à importação é a da venda, sendo que na exportação é a da compra, fixadas pelo Banco Nacional de Angola e em vigor no momento em que os direitos e demais imposições aduaneiras se tornem exigíveis.

ARTIGO 52.º
(Resolução de divergências)

1. Sem prejuízo do disposto no Código Aduaneiro, nos casos em que sobrevenham divergências entre os declarantes e a AGT acerca do valor aduaneiro da mercadoria, da sua classificação pautal, origem, ou sobre a aplicação de regimes, quer essas divergências tenham sido suscitadas pelos declarantes, quer pelos funcionários intervenientes no desembaraço da mercadoria, é organizado um processo de carácter técnico, cabendo ao Director do Serviço Regional Tributário competente decidir, em primeira instância, as divergências em causa.

2. O declarante que não concorde com a decisão proferida em primeira instância pode interpor recurso nos termos previstos no Código Aduaneiro.

3. O declarante pode ainda obter o desembaraço da mercadoria sobre a qual recai a divergência, mediante a prestação de garantia dos direitos e demais imposições aduaneiras devidos, calculados pela AGT.

ARTIGO 53.º
(Taxas de serviços aduaneiros ou emolumentos gerais aduaneiros)

1. As taxas de serviços aduaneiros são prestações coactivas pecuniárias cobradas pela AGT aos utentes dos seus serviços a título de emolumentos gerais aduaneiros.

2. Os emolumentos gerais aduaneiros representam a contraprestação dos serviços prestados pela AGT, como, por exemplo, o processamento do despacho aduaneiro, condução e conferência de mercadorias, expediente de navios, vigilância, fiscalização, selagem e desselagem de contentores e abastecimento de combustível, e são devidos em todos os regimes aduaneiros e em outros serviços realizados pela AGT.

3. As taxas a que se referem os n.os 1 e 2 estão sujeitas ao regime de cobranças das receitas fiscais e são cobradas em todos os regimes aduaneiros, incluindo os regimes aduaneiros isentos do pagamento de direitos aduaneiros e nos outros serviços aduaneiros realizados pela AGT.

4. Compete à AGT realizar o cálculo e cobrança dos emolumentos gerais aduaneiros de acordo com as regras e taxas fixadas para cada regime aduaneiro.

5. Estão sujeitos ao pagamento de emolumentos gerais aduaneiros todas as pessoas singulares e colectivas, públicas e privadas, nomeadamente, o Estado, seus serviços e organismos e instituições dependentes, as autarquias locais, os institutos públicos, os fundos autónomos, as associações públicas, as empresas públicas, privadas, mistas ou outras legalmente previstas, as sociedades comerciais, as sociedades civis e as sociedades civis sob forma comercial.

6. Os montantes cobrados pela AGT a título de emolumentos gerais aduaneiros constituem receita privativa deste organismo do Estado, que as deve afectar primordialmente:

a) À construção, reabilitação e/ou renovação das infra-estruturas da AGT;

b) À aquisição, apetrechamento, actualização e renovação periódica dos sistemas informáticos e de comunicação da AGT;

c) Ao pagamento das remunerações salariais acessórias dos funcionários tributários e do efectivo da Polícia Fiscal.

ARTIGO 54.º
(Cobranças efectuadas pela Polícia Fiscal)

A AGT pode delegar à Polícia Fiscal, na qualidade de órgão de apoio, a cobrança dos direitos e demais imposições aduaneiras, bem como a taxa devida pela prestação de serviço, em todas as zonas do território nacional em que não estão instalados os serviços da Administração Geral Tributária.

SUBSECÇÃO III
Imposto Sobre o Valor Acrescentado e Imposto Especial de Consumo
Imposto Sobre o Valor Acrescentado (IVA)

ARTIGO 55.º
(Noção)

Designa-se por Imposto sobre o Valor Acrescentado (IVA) o imposto indirecto, que incide sobre as transmissões onerosas de bens, as prestações onerosas de serviços e as importações.

ARTIGO 56.º
(Tributação Aduaneira do IVA)

1. As mercadorias importadas definitivamente estão sujeitas ao pagamento do IVA.

2. O IVA incidente na importação é tributado no momento da tramitação do respectivo despacho aduaneiro e calculado mediante a aplicação da taxa prevista na legislação específica.

3. A taxa do IVA a que se refere o número anterior é «*ad valorem*», e incide sobre o valor aduaneiro da mercadoria expresso em moeda nacional, calculado com base no regime de determinação do valor aduaneiro das mercadorias previsto no Código Aduaneiro.

IMPOSTO ESPECIAL DE CONSUMO (IEC)

ARTIGO 57.º
(Noção)

Designa-se por Imposto Especial de Consumo (IEC) o imposto que tributa, de forma autónoma, determinados bens ou produtos, com fundamento na nocividade que represen-

tam para a saúde e para o meio ambiente, assim como o elevado custo social induzidos pelo consumo destes bens e no carácter não essencial da sua utilização.

ARTIGO 58.°
(Tributação aduaneira do IEC)

1. As mercadorias importadas definitivamente estão sujeitas ao pagamento do IEC.

2. O IEC incidente na importação é tributado no momento da tramitação do respectivo despacho aduaneiro e calculado mediante a aplicação das taxas previstas na legislação específica.

3. As taxas do IEC a que se refere o número anterior são «*ad valorem*», e incidem sobre o valor aduaneiro da mercadoria expresso em moeda nacional, calculado com base no regime de determinação do valor aduaneiro das mercadorias previsto no Código Aduaneiro.

SUBSECÇÃO IV
Benefícios Fiscais de Natureza Aduaneira

ARTIGO 59.°
(Tipos de benefícios fiscais aduaneiros)

1. As mercadorias que sejam objecto de importação ou exportação definitiva ou sujeitas a qualquer outro regime aduaneiro podem beneficiar de isenção total ou parcial de direitos aduaneiros.

2. Os benefícios fiscais aduaneiros podem ser de natureza objectiva ou subjectiva:

a) São de natureza objectiva, quando decorrem das condições das mercadorias;

b) São de natureza subjectiva, os que decorrem da condição e estado do beneficiário.

3. É aplicável aos benefícios fiscais de natureza aduaneira, o disposto no Código Aduaneiro e Código Geral Tributário.

4. Para beneficiar das isenções previstas na presente Subsecção, as mercadorias devem ser classificadas segundo a Posição Pautal correspondente e aplicar o Código de Procedimento a atribuir pela AGT.

ARTIGO 60.°
(Âmbito de aplicação dos benefícios fiscais aduaneiros)

1. Os benefícios e incentivos fiscais aduaneiros previstos no Texto da Pauta Aduaneira abrangem os direitos aduaneiros e correspondem à indicação de taxa Livre (0%) na coluna 4 da mesma.

2. As colunas 5 (SADC) e 6 (UA) estão reservadas a aplicação das taxas preferenciais, a serem definidas em legislação específica, no âmbito da adesão e implementação do Protocolo sobre Trocas Comerciais da Comunidade de Desenvolvimento da África Austral (SADC) e da Zona de Comércio Livre Continental da União Africana (UA).

3. Salvo disposição em contrário em legislação complementar, os benefícios fiscais aduaneiros previstos nos números anteriores correspondem à isenção dos direitos aduaneiros, com excepção da taxa devida pela prestação de serviços.

4. As pessoas colectivas ou singulares que beneficiam de isenção de direitos aduaneiros, bem como de procedimentos simplificados na importação, estão sujeitas aos procedimentos normais de fiscalização aduaneira, incluindo Visitas de Auditoria Pós-Desalfandegamento.

5. No acto de desembaraço aduaneiro das mercadorias constantes nos artigos 61.° a 71.°, deve ser apresentada à AGT, conforme o caso, uma declaração de compromisso de exclusividade visada pelo órgão de tutela.

6. O visto na declaração a que se refere o número anterior, deve ser aposto pelo órgão tutelar, cujo carimbo, nome e a assinatura do responsável pela autenticação das declarações, seja reconhecida junto da AGT, a quem compete averiguar a respectiva autenticidade, bem como fiscalizar o cumprimento do compromisso de exclusividade assumido pelo requerente.

7. Toda a entidade colectiva ou singular que usufrua dos benefícios fiscais aduaneiros, não pode dar às mercadorias destino diferente do mencionado na declaração de compromisso de exclusividade.

8. Qualquer intenção de desvio das mercadorias para fins diferentes daqueles previstos e declarados, deve ser previamente requerido à AGT, ficando essas mercadorias, no caso de o requerimento ser deferido, sujeitas ao pagamento de todos os encargos devidos no regime geral da Pauta Aduaneira, conforme disposto no Código Aduaneiro.

9. No uso das suas atribuições, a AGT pode rejeitar ou anular a concessão dos benefícios fiscais aduaneiros previstos no presente artigo se, no decorrer da fiscalização e controlo, constatar anomalias capazes de pôr em causa os objectivos pelos quais os benefícios fiscais aduaneiros foram concedidos.

10. Sem prejuízo do disposto no número anterior, constitui infracção fiscal aduaneira, prevista e punível nos termos da legislação aplicável, a utilização das respectivas mercadorias para fins diferentes daqueles previstos e declarados, bem como a apresentação de declarações e documentos inexactos.

11. Os benefícios fiscais aduaneiros concedidos não são extensivos aos funcionários das respectivas instituições beneficiárias.

12. No uso das suas competências, a AGT pode certificar-se, antes da concessão dos benefícios fiscais aduaneiros, que os requisitos exigidos foram cumpridos.

ARTIGO 61.°
(Mercadorias importadas para fins humanitários)

1. Os benefícios fiscais aduaneiros previstos neste artigo apenas são concedidos às Organizações Não Governamentais abrangidas pela legislação específica e às Igrejas reconhecidas pelo Governo Angolano, quando desenvolvem acções humanitárias.

2. As Organizações Não Governamentais e Igrejas que pretendam usufruir destes benefícios devem:

a) Registar os seus programas humanitários na entidade competente;

b) Apresentar a Declaração de Compromisso de Exclusividade visada pelo órgão de tutela;

c) Permitir que a AGT fiscalize as suas operações para garantir que as mercadorias são utilizadas em acções sociais, disponibilizando os seus arquivos e registos contabilísticos e de distribuição das mercadorias, incluindo por meio de auditorias pós-desalfandegamento.

3. Os benefícios apenas podem ser concedidos às mercadorias doadas por uma organização estabelecida fora do País, sem qualquer fim comercial por parte do expedidor e destinadas à distribuição gratuita ou obras de beneficência da instituição importadora, excepto as mercadorias descriminadas no quadro abaixo:

Mercadorias que não beneficiam de isenção	
Capítulo 22	Bebidas, líquidos alcoólicos e vinagres
Capítulo 23	Resíduos e desperdícios das indústrias alimentares; alimentos preparados para animais
Capítulo 24	Tabaco e seus sucedâneos manufacturados
Capítulo 26	Minérios, escórias e cinzas
Capítulo 27	Combustíveis minerais, óleos minerais e produtos da sua destilação; mátrias betuminosas; ceras minerais
Capítulo 32	Extractos tanantes e tintoriais; taninos e seus derivados; pigmentos e outras matérias corantes; tintas e vernizes; mástiques; tintas de escrever
Capítulo 33	Óleos essenciais resinóides; produtos de perfumaria de toucador preparados e preparações cosméticas
Capítulo 36	Pólvoras e explosivos; artigos de pirotecnia; ligas pirofóricas; matérias inflamáveis
Capítulo 42	Obras de couro; artigos de correeiro ou de seleiro; artigos de viagem, bolsas e artigos semelhantes; obras de tripa.
Capítulo 68	Obras de pedra, gesso, cimento, amianto, mica ou de matérias semelhantes
Capítulo 69	Produtos cerâmicos
Capítulo 70	Vidro e suas obras
Capítulo 71	Pérolas naturais ou cultivadas, pedras preciosas ou semipreciosas e semelhantes, metais preciosos, metais folheados ou chapeados de metais preciosos, e suas obras; bijutarias; moedas
Capítulo 72	Ferro fundido, ferro e aço
Capítulo 73	Obras de ferro fundido, ferro ou aço
Capítulo 76	Alumínio e suas obras
Capítulo 84	Reactores nucleares, caldeiras, máquinas, aparelhos e instrumentos mecânicos, e suas partes
Capítulo 85	Máquinas, aparelhos e materiais eléctricos, e suas partes; aparelhos de gravação ou de reprodução de som, aparelhos de gravação ou de reprodução de imagens e de som em televisão, e suas partes e acessórios
Capítulo 86	Veículos e material para vias-férreas ou semelhantes, e suas partes; aparelhos mecânicos (incluindo os electromecânicos) de sinalização para vias de comunicação
Capítulo 87	Veículos automóveis, tractores, ciclos e outros veículos terrestres, suas partes e acessórios
Capítulo 88	Aeronaves e aparelhos espaciais, e suas partes
Capítulo 89	Embarcações e estruturas flutuantes
Capítulo 91	Artigos de relojoaria
Capítulo 93	Armas e munições; suas partes e acessórios

ARTIGO 62.º

(Mercadorias importadas pelos órgãos de defesa, segurança, ordem interna, protecção civil e bombeiros)

1. Só são concedidos benefícios fiscais aduaneiros às mercadorias importadas ao abrigo deste artigo quando estas se destinem única e exclusivamente para o uso dos órgãos de defesa, segurança, ordem interna, protecção civil e bombeiros e não indiciem ou tenham qualquer fim comercial.

2. As mercadorias importadas, de acordo com a sua natureza, podem ser retiradas do local de entrada (recinto portuário, aeroportuário, estação ferroviária ou rodoviária), com desembaraço célere ou mediante procedimentos de excepção.

3. As mercadorias que beneficiam de isenção nos termos do presente artigo são as constantes no quadro abaixo:

Mercadorias importadas pelos órgãos de defesa, segurança, ordem interna, protecção civil e bombeiros
Garrafões, garrafas, frascos e artigos semelhantes
Fardas, uniformes e seus acessórios (incluídas as luvas, mitenes, coletes florescentes e semelhantes)
Botas, meias, cinturões
Bolsas e artigos semelhantes, de matérias têxteis ou com a superfície exterior de couro natural ou reconstituído, ou de couro envernizado
Outras redes confeccionadas de matérias sintéticas ou artificiais, de segurança, para cenários teatrais, para aeróstatos, e para protecção contra insectos
Cordéis, cordas ou cabos diversos
Fatos de protecção individual para aproximação ao fogo
Coletes salva-vidas e a prova de balas
Artefacto para guarnição
Tendas
Capacetes e artigos de uso semelhante
Ambulâncias, Carros Funerários e Veículos de combate a incêndio
Motocicletas
Aeronaves e aparelhos espaciais militares e policiais, tripulados ou não, suas partes e acessórios
Pára-quedas (incluindo os pára-quedas dirigíveis e os parapentes) e pára-quedas giratórios; suas partes e acessórios
Barcos insufláveis
Binóculos
Miras telescópicas para armas; periscópios, lunetas para máquinas, aparelhos ou instrumentos

Mercadorias importadas pelos órgãos de defesa, segurança, ordem interna, protecção civil e bombeiros
Embarcações e Estruturas flutuantes militares e policiais, suas partes e acessórios
Revólveres, pistolas, espingardas, carabinas e cassetetes, cartuchos, suas partes e acessórios
Chumbos para carabinas de ar comprimido
Sabres, espadas, baionetas, lanças e outras armas brancas, suas partes e bainhas
Camas e beliches
Armas e munições apreendidas ou perdidas a favor do Estado, classificadas como de guerra que, pela sua natureza, não possam ser vendidas a particulares ou a funcionários do Estado e só tenham aplicação militar ou policial
Equipamentos e material de comunicação
Veículos militares e de guerra
Aparelhos e dispositivos para lançamento de veículos aéreos; aparelhos e dispositivos para aterragem de veículos aéreos em porta-aviões e aparelhos e dispositivos semelhantes; aparelhos de treinamento de voo em terra; suas partes
Outras mercadorias destinadas exclusivamente para fins de defesa, segurança e ordem interna e protecção civil e bombeiros

ARTIGO 63.°

(Mercadorias importadas por partidos políticos e coligações de partidos com assento na Assembleia Nacional)

1. Os partidos políticos e coligações de partidos com assento na Assembleia Nacional beneficiam de isenção dos direitos aduaneiros nos termos deste artigo, na importação de material de propaganda, desde que este possua o logotipo do respectivo partido ou coligação.

2. O logotipo deve estar posto nas mercadorias de forma que seja de difícil remoção e, caso isto ocorra, se reconheçam danos à respectiva mercadoria.

3. As mercadorias que beneficiam de isenção nos termos do presente artigo são as constantes no quadro abaixo:

Mercadorias importadas por partidos políticos e coligações de partidos com assento na Assembleia Nacional
Camisas e camisolas
Bandeiras
Chapéus e artefactos semelhantes
Etiquetas, emblemas e artigos semelhantes, de materiais têxteis ou de metais comuns
Esferográficas, Agendas, Calendários e material autocolante
Panos, lenços e outros artigos de uso semelhante
Guarda-Chuvas, Sombrinhas, Guarda-Sóis
Papel timbrado
Outros artefactos e material específico de propaganda

ARTIGO 64.°

(Mercadorias importadas para o sector produtivo)

1. Para efeitos do presente artigo, consideram-se mercadorias importadas para o sector produtivo qualquer objecto, substância corpórea natural ou sintética que, no estado em que se encontra, quando incorporada no processo produtivo dê origem a um produto final novo e diferente, classificado numa Subposição Pautal diferente do produto importado.

2. Podem ainda ser consideradas mercadorias importadas para o Sector Produtivo aquelas que sejam incorporadas ou utilizadas num processo produtivo em que são necessárias competências especiais, máquinas, aparelhos ou instrumentos que contribuem para as características ou propriedades essenciais do produto final.

3. Os veículos automóveis, motocicletas, bicicletas, aeronaves, aparelhos espaciais, embarcações, estruturas flutuantes, bem como outros aparelhos e equipamentos, importados em partes ou desmontados, estão abrangidos pela isenção do presente artigo, desde que importados pelas indústrias montadoras nacionais, devidamente certificadas pelo órgão de tutela.

4. As mercadorias descritas nos números anteriores, bem como as matérias subsidiárias, beneficiam de isenção, caso se comprove que são incorporadas no processo produtivo.

5. A AGT reserva-se no direito de certificar que as mercadorias importadas nos termos do presente artigo são incorporadas no processo produtivo.

6. A isenção prevista no presente artigo não é aplicável no caso de existirem mercadorias para fins industriais produzidas em Angola da mesma ou de similar qualidade e que estejam disponíveis para venda e entrega atempada.

7. Sem prejuízo do acima exposto, não beneficiam de isenção as mercadorias importadas para serem incorporadas num processo produtivo que passe apenas pelas seguintes operações:

a) Fraccionamento ou reunião de artigos em volumes;

b) Formação de sortidos, formação de jogos de produtos, selecção e classificação (ou divisão) de mercadorias;

c) Embalagem, desembalagem, reembalagem, estampagem, etiquetagem ou colocação de insígnias, logotipos e outras estampas;

d) Composição ou outras operações que não impliquem transformação ou mudança das características das mercadorias;

e) O abate de animais.

ARTIGO 65.°

(Importação de veículos automóveis adaptados)

1. Os veículos automóveis adaptados importados por pessoas com deficiência beneficiam de isenção de direitos aduaneiros, com excepção da taxa devida pela prestação de serviços, quando são especialmente concebidos ou adaptados à condição da deficiência e reconhecidos como sendo de utilização exclusiva do importador.

2. Os benefícios aduaneiros previstos no presente artigo só são concedidos a um veículo adaptado em períodos de 5 em 5 anos, mediante a apresentação de documentação comprovativa do grau de deficiência, emitida por uma instituição idónea e visada pela junta médica de saúde, no momento da submissão da declaração aduaneira.

ARTIGO 66.°
(Mercadorias importadas por instituições ou empresas públicas destinadas a investimentos ou obras públicas)

1. As mercadorias importadas pelas instituições ou empresas públicas, ao abrigo do presente artigo, só beneficiam de isenção de direitos aduaneiros, com excepção da taxa devida pela prestação de serviços, quando se destinem exclusivamente ao funcionamento das instituições, incluindo veículos automóveis e respectivas partes (peças) e acessórios, material para a reparação, manutenção ou modernização dos seus equipamentos, máquinas e aparelhos, para a reabilitação ou construção das respectivas infra-estruturas e para investimentos ou obras públicas sob sua tutela.

2. As empresas de domínio público, conforme definidas na legislação aplicável, não beneficiam das isenções previstas no presente artigo.

3. As mercadorias referidas no presente artigo, para beneficiarem das isenções previstas no n.° 1, devem ser importadas exclusivamente pelas próprias instituições ou empresas públicas, ou ainda por entidades devidamente contratadas por estas, e não devem destinar-se à comercialização.

4. No acto do desembaraço aduaneiro das referidas mercadorias, deve ser apresentada uma declaração de compromisso de exclusividade, visada pelo órgão de tutela.

ARTIGO 67.°
(Mercadorias importadas no âmbito de projectos de investimento privado)

1. As mercadorias importadas no âmbito dos projectos de investimento privado, cuja legislação aplicável remete para a Pauta Aduaneira a concessão dos respectivos benefícios e incentivos aduaneiros, estão isentas do pagamento dos direitos aduaneiros, nos termos definidos no Certificado de Registo de Investimento Privado (CRIP).

2. As mercadorias importadas no âmbito dos projectos de investimento privado, aprovados sobre regime especial, estão isentos das taxas de serviço (emolumentos gerais aduaneiros), nos termos definidos no Certificado de Registo de Investimento Privado (CRIP).

ARTIGO 68.°
(Mercadorias importadas por habitantes de zonas fronteiriças)

1. Os habitantes de zonas fronteiriças beneficiam de isenção do pagamento de direitos aduaneiros, com excepção da taxa devida pela prestação de serviço na importação de mercadorias, nos termos deste artigo.

2. As mercadorias que beneficiam de isenção nos termos do presente artigo são as constantes no quadro abaixo:

Mercadorias Importadas por habitantes de zonas fronteiriças
Produtos alimentares, sem carácter comercial
Bens de uso pessoal, conforme definidos nas presentes IPP
Objectos ou artigos de uso doméstico, sem carácter comercial
Artigos destinados ao exercício da profissão do habitante da zona fronteiriça

ARTIGO 69.°
(Mercadorias importadas ao abrigo dos Sectores Mineiro, Petrolífero e das Habitações Sociais)

1. As. mercadorias importadas ao abrigo dos Sectores Mineiro, Petrolífero e das Habitações Sociais beneficiam de isenção de direitos aduaneiros, com excepção da taxa devida pela prestação de serviços.

2. O benefício fiscal aduaneiro previsto no número anterior só é aplicável às mercadorias que constam da lista aprovada nos termos do Código Mineiro, do Regime Aduaneiro Aplicável ao Sector Petrolífero e da legislação relativa aos materiais e equipamentos para a construção de habitações sociais.

ARTIGO 70.°
(Mercadorias importadas para serem utilizadas em eventos)

1. As. mercadorias importadas para eventos (exposições, feiras, seminários, workshops e actividades similares) estão isentas do pagamento dos direitos aduaneiros, com excepção das taxas previstas pela prestação de serviço.

2. Para beneficiar da isenção prevista no n.° 1, deve-se obedecer cumulativamente os seguintes requisitos:

a) As mercadorias devem destinar-se exclusivamente para o evento declarado;

b) Tratando-se de merchandising, as mercadorias devem conter o logotipo, símbolo ou dizeres evento ou da entidade que o organiza;

c) No acto do desalfandega mento da mercadoria, deve ser apresentada uma Declaração de Compromisso de Exclusividade passada pela entidade que organiza o evento.

3. Às mercadorias previstas no presente artigo são aplicados os regimes de importação e exportação definitiva ou temporária. No caso de importação ou exportação temporária é dispensada a garantia aduaneira, mediante apresentação de um Termo de Responsabilidade passada pela entidade organizadora do evento.

ARTIGO 71.°
(Mercadorias importadas pelas associações e federações desportivas)

1. As mercadorias importadas pelas associações e federações desportivas para utilização específica nas modalidades desportivas sob sua égide, estão isentas do pagamento dos direitos aduaneiros, com excepção das taxas devidas pela prestação de serviço.

2. A isenção prevista no número anterior não é aplicável aos respectivos associados, bem como aos funcionários das associações e federações desportivas, que devem obedecer o regime geral de tributação.

SECÇÃO II
Importação Definitiva

ARTIGO 72.°
(Noção)

Designa-se por Importação Definitiva o regime aduaneiro que permite a colocação em livre circulação no território aduaneiro de mercadorias importadas, mediante

o pagamento dos direitos e demais imposições aduaneiras, bem como o cumprimento de todas as formalidades aduaneiras necessárias.

ARTIGO 73.°
(Direitos e demais imposições devidos na importação)

1. As mercadorias importadas definitivamente estão sujeitas ao pagamento de direitos e demais imposições aduaneiras.

2. Os direitos aduaneiros incidentes na importação são tributados no momento da tramitação do respectivo despacho aduaneiro e calculados mediante a aplicação das taxas indicadas nas respectivas colunas de tributação da Pauta Aduaneira.

3. Os emolumentos gerais aduaneiros são calculados mediante a aplicação da taxa de 2%.

4. A importação de mercadorias ao abrigo do regime aduaneiro aplicável ao Sector Petrolífero ou do Código Mineiro, quando importadas nos termos da referida legislação, ficam sujeitas ao pagamento de emolumentos gerais aduaneiros calculados à taxa de 0,1%, sem prejuízo da aplicação de outros impostos e taxas previstos noutras disposições legais.

5. As taxas a que se referem os números anteriores são taxas «*ad valorem*», e incidem sobre o valor aduaneiro da mercadoria expresso em moeda nacional.

6. A importação de moeda e papel-moeda está isenta do pagamento dos direitos aduaneiros, com excepção do pagamento da taxa devida pela prestação de serviço correspondente ao valor em Kwanzas equivalente a UCF 240, por cada declaração aduaneira.

ARTIGO 74.°
(Tributação dos objectos que não se enquadram no conceito de bens de uso pessoal)

O desalfandegamento de objectos que não se enquadram no conceito de bens de uso pessoal fica sujeito:

a) Ao procedimento simplificado e ao processamento da declaração aduaneira correspondente, desde que não excedam os limites estipulados para o procedimento simplificado;

b) Ao regime geral de desalfandegamento e processamento da declaração aduaneira correspondente, se o valor dos objectos exceder os limites estabelecidos para o procedimento simplificado.

ARTIGO 75.°
(Mercadorias de importação proibida)

1. É proibida a importação das mercadorias constantes do Quadro I, anexo a estas IPP e de quaisquer outras cuja proibição conste de legislação especial, ou de convenções internacionais ratificadas, ou aprovadas, que vinculem internacionalmente o Estado Angolano.

2. A proibição de importação de mercadorias pode fundamentar-se, nomeadamente, em razões ambientais, de moral, de segurança, de subversão da ordem pública, ou na necessidade de protecção da vida humana, da fauna e flora selvagens, do património industrial e comercial, do património nacional com valor artístico, histórico e arqueológico e da propriedade intelectual.

3. As mercadorias proibidas que hajam sido importadas devem ser apreendidas, sendo-lhes dado o destino previsto na legislação aplicável, sem prejuízo de eventual procedimento criminal a instaurar contra os responsáveis pela importação em causa.

ARTIGO 76.°
(Mercadorias com regime especial na importação)

1. São consideradas mercadorias com regime especial de importação aquelas que só podem ser importadas mediante autorização prévia do órgão competente, ou nos termos da legislação vigente.

2. As mercadorias constantes do Quadro II, anexo a estas IPP, estão sujeitas a regime especial na importação.

3. As mercadorias importadas com violação do regime especial a que estejam sujeitas, devem ser dadas o destino previsto na legislação aplicável.

SECÇÃO III
Importação Temporária

ARTIGO 77.°
(Noção)

Designa-se por Importação Temporária o regime aduaneiro que permite receber no território aduaneiro, com suspensão total ou parcial de direitos aduaneiros, certas mercadorias importadas com um objectivo definido e destinadas a serem reexportadas num prazo determinado, sem sofrerem modificação, salvo a depreciação normal devida ao seu uso.

ARTIGO 78.°
(Aperfeiçoamento activo)

1. Designa-se por Aperfeiçoamento Activo o procedimento aduaneiro que permite receber no território aduaneiro, com suspensão de direitos aduaneiros, certas mercadorias destinadas a sofrer uma reparação ou melhoria e a serem posteriormente exportadas.

2. A aplicação do procedimento aduaneiro de aperfeiçoamento activo sujeita-se a regulamentação complementar por legislação específica.

ARTIGO 79.°
(Imposições devidas na importação temporária)

1. As mercadorias importadas temporariamente estão sujeitas por cada despacho de importação temporária ao pagamento dos emolumentos gerais aduaneiros, calculado mediante a aplicação da taxa de 2%, com a excepção das mercadorias importadas ao abrigo do regime aduaneiro aplicável ao Sector Petrolífero ou do Código Mineiro, quando importadas nos termos da referida legislação, que ficam sujeitas ao pagamento dos emolumentos gerais aduaneiros calculados a taxa de 0,1%, sobre o valor aduaneiro das mercadorias.

2. Para além dos pagamentos a que se refere o n.° 1 do presente artigo, o declarante ou o seu representante deve prestar garantia global ou isolada a favor da AGT para

assegurar o pagamento dos direitos aduaneiros, calculados mediante a aplicação das taxas indicadas no artigo pautal correspondente da Pauta Aduaneira, nos termos dos artigos 36.º a 43.º das presentes IPP, com excepção das mercadorias importadas por entidades que sejam declaradas isentas, por força de disposição legal, ou que estejam livres de tributação nos termos da presente Pauta Aduaneira.

3. No caso de uma garantia global, esta é calculada em 50% do valor dos direitos aduaneiros, conforme estipulado no número anterior.

4. A desoneração e/ou restituição da garantia prevista nos números anteriores efectua-se na regularização do despacho aduaneiro para o regime de importação definitiva ou de reexportação.

5. No cálculo dos direitos e demais imposições devidos nos termos dos números anteriores, utiliza-se como valor aduaneiro o valor transaccional da mercadoria, que pode ser objecto de ajustamentos nos termos do Código Aduaneiro.

6. No caso de mercadorias importadas mediante contratos, que prevejam a sua utilização temporária, o valor aduaneiro é calculado pela soma dos alugueres ou das prestações ou rendas periódicas correspondentes à vigência do contrato.

7. A regularização do despacho aduaneiro para o regime de importação definitiva ou de reexportação observa os procedimentos estatuídos nas secções correspondentes.

ARTIGO 80.º
(Partes, peças e acessórios)

1. As partes, peças e acessórios destinados a serem utilizados numa reparação ou manutenção em substituição de peças ou equipamento utilizado ou incorporado em mercadorias já importadas temporariamente no território aduaneiro devem ser importados no mesmo regime.

2. Na submissão da declaração de importação temporária da mercadoria mencionada no número anterior, o declarante deve fazer prova documental de que esta é aplicada na mercadoria que se encontra no território aduaneiro nacional em regime de importação temporária.

3. Das mercadorias mencionadas no n.º 1, excluem-se os combustíveis, os carburantes, os lubrificantes e outros consumíveis.

ARTIGO 81.º
(Prazos para a reexportação de mercadorias importadas temporariamente)

1. As mercadorias importadas temporariamente devem ser reexportadas no prazo máximo de doze (12) meses, a contar da data de apresentação do despacho aduaneiro, sob pena de aplicação do regime geral de tributação aduaneira e das sanções legalmente previstas que ao caso couberem.

2. Tratando-se de importação temporária de veículos automóveis efectuada pelas missões diplomáticas, agentes diplomáticos ou consulares acreditados em Angola, o prazo referido no número anterior pode ser de até 5 anos.

3. Em casos devidamente justificados, a AGT pode autorizar a prorrogação do prazo previsto nos números anteriores uma única vez, por igual período de tempo.

4. Tratando-se de importação temporária de equipamento abrangido pelo regime aduaneiro aplicável ao Sector Petrolífero, de vagões e carruagens de caminhos-de-ferro em serviço internacional e dos encerados para a sua cobertura, de contentores, ou outros equipamentos abrangidos por regime aduaneiro especial, os prazos para a sua reexportação e eventuais prorrogações são os constantes da respectiva legislação aplicável.

ARTIGO 82.º
(Saída temporária)

1. Antes do termo do prazo de importação temporária, mediante prévio requerimento do operador económico, a AGT pode autorizar a adopção de procedimentos expeditos para a saída temporária de sondas, aeronaves, navios e comboios, suas partes e acessórios, desde que tenha por finalidade a sua manutenção ou reparação.

2. As mercadorias saídas temporariamente para efeitos de reparação devem regressar ao País no prazo de noventa (90) dias, podendo este prazo ser prorrogado uma única vez, por igual período de tempo.

3. É devido, a título de emolumentos gerais aduaneiros, o montante em Kwanzas equivalente a UCF 240, tanto na saída, quanto na reentrada dos meios de transporte, suas partes e acessórios.

ARTIGO 83.º
(Mudança de regime aduaneiro)

1. Ocorrendo mudança de regime aduaneiro das mercadorias importadas temporariamente, o valor que serve de base para o cálculo dos direitos e demais imposições aduaneiras devidos é o valor aduaneiro que essas mercadorias tinham na data em que foi realizada a sua importação temporária.

2. As mercadorias que estejam nas condições previstas no n.º 1 do presente artigo são classificadas tendo em conta o código pautal que as mesmas tinham na data da sua importação temporária.

3. A mudança de regime aduaneiro deve ocorrer dentro dos prazos máximos estipulados no artigo 81.º, contados da data da apresentação do despacho aduaneiro em regime de importação temporária.

4. Tendo havido prorrogação do prazo de importação temporária, a mudança de regime aduaneiro deve efectivar-se até ao termo deste prazo.

5. Sem prejuízo do disposto no n.º 1, em caso de mudança de regime resultante de avaria, deve-se aplicar o previsto na Secção VIII (Das Avarias) do Capítulo I.

ARTIGO 84.º
(Requisitos para o pedido de importação temporária)

A importação temporária só pode ser deferida se cumprir, cumulativamente, com o seguinte:

a) A mercadoria for de fácil identificação;

b) A mercadoria mantiver as suas características físicas e técnicas durante o período de importação temporária, salvo a depreciação natural e de uso; e

c) Exceptua-se do previsto na alínea b) os casos de aperfeiçoamento activo.

ARTIGO 85.°
(Pedido de prorrogação do prazo de importação temporária)

1. O pedido de prorrogação do prazo de importação temporária deve ser submetido à AGT até três (3) dias úteis antes do termo do prazo de importação temporária.

2. Quando o pedido de prorrogação do prazo de importação temporária não tenha merecido deferimento, devem as mercadorias, no prazo de 30 dias a contar da data do indeferimento:

a) Ser nacionalizadas, procedendo-se à mudança do regime de importação temporária para o de importação definitiva; ou

b) Ser reexportadas, procedendo-se à mudança do regime de importação temporária para o de reexportação.

3. As mercadorias referidas no n.° 2, enquanto aguardam pela respectiva regularização, permanecem sob controlo aduaneiro.

ARTIGO 86.°
(Meios de transporte)

1. Por cada declaração aduaneira simplificada de importação temporária de meios de transporte ou pela selagem e registo de cadernetas de passagem pelas Alfândegas, é devido o valor em Kwanzas equivalente a UCF 72, por um período máximo de noventa dias.

2. A prorrogação dos prazos de validade das declarações aduaneiras simplificadas de importação temporária referidas na alínea b) do n.° 1 pode ser efectuada uma única vez, por um período máximo de noventa dias e está sujeita ao pagamento da taxa de serviço de valor em Kwanzas equivalente a UCF 72.

3. Se o pedido de prorrogação do prazo for feito depois de ter expirado o prazo de validade da declaração aduaneira simplificada referida na alínea b) do n.° 1, mas dentro do prazo de tolerância de sete (7) dias a contar da data de expiração daquele prazo, é devida a taxa de prestação de serviço no valor em Kwanzas equivalente a UCF 216. Esta taxa passa para UCF 432 caso a prorrogação seja requerida fora do prazo de tolerância de sete dias.

4. A inobservância dos prazos legais para a prorrogação é passível de apreensão dos meios de transporte e da instauração do competente processo de contencioso fiscal aduaneiro.

5. Em caso de indeferimento do pedido de prorrogação do prazo de permanência do meio de transporte, o mesmo deve ser retirado do território nacional no prazo de sete (7) dias após a notificação da decisão.

SECÇÃO IV
Reimportação

ARTIGO 87.°
(Noção)

Designa-se por Reimportação o regime aduaneiro sob o qual regressam ao território aduaneiro as mercadorias nacionais ou nacionalizadas exportadas temporariamente.

ARTIGO 88.°
(Regra geral)

1. Sem prejuízo do disposto no artigo seguinte, a reimportação de mercadorias está isenta do pagamento de direitos aduaneiros, desde que tais mercadorias não tenham sido objecto de qualquer beneficiamento, mas tão-somente de reparação prevista nos termos da garantia prestada, sem custos, pelo fornecedor.

2. Tendo havido qualquer beneficiamento das mercadorias reimportadas, são devidos os direitos e demais imposições aduaneiras que incidam sobre o valor da beneficiação, nos termos do regime de importação definitiva.

3. O pagamento dos encargos aduaneiros a que se refere o n.° 2, relativamente aos direitos aduaneiros, é calculado mediante a aplicação da taxa indicada no artigo pautal correspondente da Pauta Aduaneira.

ARTIGO 89.°
(Imposições devidas na reimportação)

1. As mercadorias reimportadas, incluindo as mercadorias abrangidas pelo regime aduaneiro aplicável ao Sector Petrolífero ou do Código Mineiro, estão sujeitas, por cada despacho de reimportação (DU), ao pagamento do valor em Kwanzas equivalente a UCF 240, a título de emolumentos gerais aduaneiros.

2. No caso do previsto no n.° 2 do artigo 88.°, são devidos emolumentos gerais aduaneiros calculados à taxa de 2% sobre o valor aduaneiro, com a excepção das mercadorias reimportadas ao abrigo do regime aduaneiro aplicável ao Sector Petrolífero ou do Código Mineiro, quando importadas nos termos da referida legislação, que ficam sujeitas ao pagamento de emolumentos gerais aduaneiros calculados à taxa de 0,1%.

3. No acto da tramitação do despacho aduaneiro de reimportação é restituída ou desonerada a garantia a que se refere o artigo 104.°

SECÇÃO V
Exportação Definitiva

ARTIGO 90.°
(Noção)

Designa-se por Exportação Definitiva o regime aduaneiro aplicável às mercadorias em livre circulação que saem do território aduaneiro e se destinam a permanecer definitivamente fora dele.

ARTIGO 91.°
(Imposições devidas na exportação definitiva de mercadorias)

1. A exportação de mercadorias nacionais está isenta do pagamento de direitos aduaneiros, com excepção das taxas devidas pela prestação de serviços.

2. A exportação de mercadorias nacionalizadas está sujeita ao pagamento de direitos aduaneiros à taxa de 20% calculados sobre o valor aduaneiro.

3. As mercadorias exportadas definitivamente estão sujeitas ao pagamento de emolumentos gerais aduaneiros, calculados mediante a aplicação da taxa de 0,5% sobre o valor aduaneiro da mercadoria.

4. A exportação definitiva de petróleo ou gás a granel, quer seja no seu estado natural, quer depois de ter sido processado e a exportação definitiva de recursos minerais, ao abrigo do regime aduaneiro aplicável ao Sector Petrolífero ou do Código Mineiro, respectivamente, estão sujeitas ao pagamento de emolumentos gerais aduaneiros calculados à taxa de 0,1% sobre o valor aduaneiro da mercadoria, sem prejuízo da aplicação de outros impostos e taxas previstos noutras disposições legais.

5. A exportação de moeda e papel-moeda está sujeita ao pagamento de emolumentos gerais aduaneiros correspondente ao valor em Kwanzas equivalente a UCF 240, por cada declaração aduaneira.

ARTIGO 92.º
(Excepções)

1. Não obstante o disposto no n.º 1 do artigo 91.º, as mercadorias nacionais classificadas nos capítulos e nas posições pautais abaixo mencionados estão sujeitas ao pagamento de direitos aduaneiros na exportação, conforme a taxa indicada, calculado sobre o valor aduaneiro:

Capítulo	Posição pautal	Taxa
5	0507.10	10%
43	4301.10	20%
	4301.30	20%
	4301.60	20%
	4301.80	20%
	4302.11	20%
	4302.19	20%
	4302.20	20%
	4302.30	20%
	4303.10	20%
	4303.90	20%
	4304.00	20%
96	9601.10	10%
	9601.90	10%

2. Sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo 91.º, as mercadorias nacionalizadas abaixo descritas estão isentas do pagamento dos direitos aduaneiros:

a) As mercadorias nacionalizadas no âmbito do regime aduaneiro aplicável ao Sector Petrolífero ou do Código Mineiro, desde que não tenham passado para o regime geral de tributação, conforme previsto no respectivo regime aduaneiro em que foram importadas;

b) Os bens de uso pessoal do viajante que tenha residido no País, nos termos e condições estipulados no artigo 14.º;

c) As embalagens e receptáculos semelhantes de uso prolongado, especialmente concebidos para conterem um artigo específico (vasilhames para gás, bebidas e outros) do tipo normalmente vendido com estes artigos, quando exportados com a finalidade de retornarem ao país com as respectivas mercadorias.

ARTIGO 93.º
(Valor aduaneiro das mercadorias destinadas a exportação)

Sem prejuízo do disposto no Código Aduaneiro, o valor aduaneiro das mercadorias exportadas deve ser o valor transaccional «*Ex Works*» (EXW).

ARTIGO 94.º
(Mercadorias de exportação proibida)

É proibida a exportação das mercadorias constantes do Quadro IV, anexo a estas IPP, e de quaisquer outras cuja proibição conste ou venha a constar de legislação vigente.

ARTIGO 95.º
(Mercadorias com regime especial na exportação)

1. São consideradas mercadorias com regime especial aquelas cuja exportação só pode ser feita mediante autorização prévia do órgão competente, ou nos termos da legislação vigente.

2. As mercadorias constantes do Quadro V, anexo a estas IPP, bem como outras cuja exportação dependa de autorização prévia do órgão competente, estão sujeitas ao regime especial na exportação.

3. Às mercadorias exportadas com violação ao regime especial a que estão sujeitas deve ser dado o destino previsto na legislação aplicável.

SUBSECÇÃO I
Provisões de Bordo

ARTIGO 96.º
(Noção)

As provisões de bordo são os produtos de aprovisionamento necessários para venda ou consumo dos passageiros e da tripulação ou para o funcionamento e manutenção do meio de transporte, excluindo as partes, peças e acessórios para substituição e o equipamento, que já se encontram a bordo à chegada ou sejam embarcados durante a escala no território aduaneiro.

ARTIGO 97.º
(Direitos aduaneiros no fornecimento de provisões de bordo)

As provisões de bordo de meios de transporte que cheguem ao território aduaneiro ficam isentas do pagamento de direitos aduaneiros, desde que permaneçam a bordo.

ARTIGO 98.º
(Abastecimento de provisões de bordo)

1. Os meios de transporte que partam e tenham como destino final o exterior ou que cheguem do exterior, com destino final dentro do território aduaneiro, são autorizados a embarcar produtos para provisões de bordo, com isenção de direitos aduaneiros.

2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, deve-se observar o seguinte:

a) Todos os actos de embarque de provisões de bordo estão sujeitos a tramitação de despacho aduaneiro no regime de exportação definitiva com procedimento de provisões de bordo, bem como todas as acções de fiscalização sobre a responsabilidade da Polícia Fiscal;

b) O embarque de produtos de aprovisionamento necessários ao funcionamento e manutenção do meio de transporte (combustíveis, carburantes e lubrificantes) está sujeito ao pagamento de emolumentos gerais aduaneiros, calculados mediante a aplicação da taxa de 0,5% sobre o valor aduaneiro;

c) O embarque de produtos destinados a serem vendidos ou consumidos pelos passageiros ou membros da tripulação está sujeito ao pagamento de emolumentos gerais aduaneiros no valor em Kwanzas equivalente a UCF 240, por cada declaração aduaneira;

d) Exceptuam-se da tramitação de despacho aduaneiro os abastecimentos realizados às embarcações de cabotagem (navios nacionais), os abastecimentos à aviação comercial interna, bem como os abastecimentos às embarcações pesqueiras;

e) As partes e acessórios embarcados nos meios de transporte estrangeiros com destino ao exterior estão sujeitas à tramitação no regime geral de exportação definitiva.

3. Durante a permanência do meio de transporte no território aduaneiro é permitido o abastecimento de provisões de bordo com isenção de direitos aduaneiros, desde que efectuado nas condições previstas nos números anteriores.

ARTIGO 99.º
(Outros destinos a dar às provisões de bordo)

Os produtos de aprovisionamento que se encontrem a bordo de meios de transporte que chegam ao território aduaneiro podem:

a) Ser desalfandegados para introdução no consumo ou ser colocados sob outro regime aduaneiro, desde que satisfaçam os requisitos exigidos nos respectivos regimes; ou

b) Ser transferidos para outros meios de transporte que partam para destinos no exterior, mediante prévia autorização da AGT.

SECÇÃO VI
Exportação Temporária

ARTIGO 100.º
(Noção)

1. Designa-se por Exportação Temporária o regime aduaneiro que permite a saída, por um determinado período, das mercadorias nacionais ou nacionalizadas do território aduaneiro com destino ao exterior.

2. Para os efeitos do disposto no presente Diploma, só se consideram em exportação temporária as mercadorias que, cumulativamente:

a) Tenham sido exportadas com um fim distinto da entrada em consumo;

b) Permaneçam temporariamente fora do País;

c) Não sofram modificação, salvo a depreciação normal devida ao seu uso; e

d) Se destinem a posterior reimportação.

ARTIGO 101.º
(Aperfeiçoamento passivo)

1. Designa-se por Aperfeiçoamento Passivo o procedimento aduaneiro que permite exportar temporariamente mercadorias que se encontrem em livre circulação no território aduaneiro, destinadas a sofrer no exterior uma reparação ou melhoria, e reimportá-las em seguida, com isenção total ou parcial dos direitos aduaneiros.

2. A aplicação do procedimento aduaneiro de aperfeiçoamento passivo sujeita-se a regulamentação complementar por legislação específica.

ARTIGO 102.º
(Requisitos para o pedido de exportação temporária)

A exportação temporária, só pode ser deferida se cumprir, cumulativamente, com o seguinte:

a) A mercadoria for de fácil identificação;

b) A mercadoria mantiver as suas características físicas e técnicas durante o período de exportação temporária, salvo a depreciação natural e de uso; e

c) Exceptua-se do previsto na alínea b) os casos de aperfeiçoamento passivo.

ARTIGO 103.º
(Prazo para reimportação de mercadorias exportadas temporariamente)

1. As mercadorias exportadas temporariamente devem ser reimportadas no prazo máximo de doze (12) meses a contar da data de exportação temporária.

2. Em casos devidamente justificados, a AGT pode autorizar a prorrogação do prazo previsto no número anterior uma única vez, por igual período de tempo.

ARTIGO 104.º
(Imposições devidas na exportação temporária)

1. As mercadorias exportadas temporariamente, incluindo as mercadorias abrangidas pelo regime aduaneiro aplicável ao Sector Petrolífero ou do Código Mineiro, estão sujeitas, por cada despacho («DU»), ao pagamento do valor em Kwanzas equivalente a UCF 240, a título de emolumentos gerais aduaneiros.

2. No caso de exportação temporária de mercadorias passíveis do pagamento de direitos e demais imposições aduaneiras de exportação, deve o declarante ou o seu representante prestar garantia global ou isolada do valor correspondente a esses mesmos direitos e demais imposições aduaneiras de exportação.

3. Sempre que a exportação temporária de mercadorias se converta em exportação definitiva, por não terem sido reimportadas nos prazos legais, são devidos os direitos de exportação e os emolumentos gerais aduaneiros previstos no regime de exportação definitiva.

ARTIGO 105.º
(Regresso ao território aduaneiro das mercadorias exportadas temporariamente)

1. No seu regresso ao território aduaneiro, as mercadorias exportadas temporariamente são reimportadas.

2. Para beneficiarem da restituição ou desoneração da garantia prevista no artigo 104.º, as mercadorias exportadas temporariamente devem regressar ao território aduaneiro nos prazos previstos no artigo 103.º.

3. Se os prazos previstos no artigo 103.º tiverem sido excedidos, a exportação temporária das mercadorias considera-se definitiva, convertendo-se em receita as garantidas prestadas.

ARTIGO 106.º
(Mudança de regime aduaneiro)

1. Ocorrendo mudança de regime aduaneiro das mercadorias exportadas temporariamente, o valor que serve de base para o cálculo dos direitos e demais imposições aduaneiras devidos é o valor aduaneiro que essas mercadorias tinham na data em que foi realizada a sua exportação temporária.

2. As mercadorias que estejam nas condições previstas no n.º 1 do presente artigo serão classificadas tendo em conta o código pautal que as mesmas tinham na data da sua exportação temporária.

3. A mudança de regime aduaneiro deve ocorrer dentro dos prazos máximos estipulados no artigo 103.º, contados da data da apresentação do despacho aduaneiro em regime de exportação temporária.

4. Tendo havido prorrogação do prazo de exportação temporária, a mudança de regime aduaneiro deve efectivar-se até ao termo deste prazo.

ARTIGO 107.º
(Meios de transporte)

1. A exportação temporária de meios de transporte, processada por intermédio de uma declaração aduaneira simplificada, tem a validade máxima de noventa dias, e está isenta do pagamento de taxas aduaneiras.

2. A prorrogação do prazo de validade das declarações aduaneiras simplificadas de exportação temporária referidas no n.º 1 pode ser efectuada uma única vez, por um período máximo de noventa dias e está isenta do pagamento de taxas aduaneiras.

3. Se o pedido de prorrogação do prazo for feito depois de ter expirado o prazo de validade das declarações aduaneiras simplificadas referidas no n.º 1, mas dentro do prazo de tolerância de sete (7) dias a contar da data de expiração daquele prazo, é devida a taxa de serviço no valor em Kwanzas equivalente a UCF 216. Esta taxa passa para UCF 432 caso a prorrogação seja requerida fora do prazo de tolerância de sete dias.

SECÇÃO VII
Reexportação

ARTIGO 108.º
(Noção)

1. A reexportação é o regime aduaneiro sob o qual uma mercadoria importada temporariamente é retirada do País.

2. A reexportação goza de isenção de direitos aduaneiros, com excepção dos emolumentos gerais aduaneiros.

ARTIGO 109.º
(Emolumentos gerais aduaneiros)

As mercadorias reexportadas estão sujeitas ao pagamento de emolumentos gerais aduaneiros pelo valor em Kwanzas correspondente a UCF 240, por cada declaração aduaneira.

SECÇÃO VIII
Trânsito Aduaneiro

ARTIGO 110.º
(Noção)

O Trânsito Aduaneiro é o regime aduaneiro mediante o qual as mercadorias são transportadas, sob controlo aduaneiro, de uma Estância Aduaneira de partida para outra de destino, podendo ser:

a) Trânsito nacional: quando as mercadorias se destinam ao próprio país;

b) Trânsito internacional: quando as mercadorias se destinam a um país terceiro.

ARTIGO 111.º
(Declaração aduaneira de trânsito)

1. As mercadorias em trânsito aduaneiro estão sujeitas à declaração aduaneira de trânsito.

2. A declaração aduaneira de trânsito e a respectiva documentação devem ser submetidas à AGT até ao momento da entrada do meio de transporte com a respectiva mercadoria.

3. É obrigatória a referência da garantia na declaração de mercadorias em trânsito.

ARTIGO 112.º
(Emolumentos gerais aduaneiros)

1. As mercadorias em trânsito internacional estão sujeitas ao pagamento do valor em Kwanzas equivalente a UCF 50, a título de emolumentos gerais aduaneiros.

2. As mercadorias em trânsito nacional estão isentas de qualquer tributação aduaneira.

ARTIGO 113.º
(Mercadorias cujo trânsito está sujeito a restrição ou proibição)

1. Está sujeito a autorização prévia da AGT o trânsito aduaneiro, nacional e internacional, das mercadorias constantes do Quadro VI, anexo a estas IPP, e de quaisquer outras que constem de legislação especial ou de convenções internacionais regularmente ratificadas ou aprovadas e que vinculem internacionalmente o Estado Angolano.

2. A autorização referida no número anterior deve ser solicitada antes da expedição das mercadorias.

3. A AGT pode interditar o trânsito das mercadorias referidas no n.º 1 com fundamento, nomeadamente, em razões de segurança ou na necessidade de protecção da vida humana, da fauna, flora, ambiente e direitos de propriedade intelectual.

ARTIGO 114.º
(Declarante no regime de trânsito aduaneiro)

Podem ser considerados declarantes no regime de trânsito aduaneiro:

a) O agente transitário;

b) O transportador;

c) O operador de armazém aduaneiro de trânsito;

d) O despachante;

e) O proprietário ou consignatário da mercadoria.

ARTIGO 115.º
(Controlo aduaneiro das mercadorias em trânsito)

1. As mercadorias em trânsito no território aduaneiro estão sujeitas ao controlo aduaneiro desde a Estância Aduaneira de entrada até à de saída ou de destino.

2. A entrada e saída de mercadorias em trânsito deve ser declarada à AGT mediante apresentação da respectiva Declaração de Trânsito e os documentos de suporte.

3. É proibido efectuar carga, descarga e transbordo da mercadoria em trânsito fora de um local habilitado ou devidamente autorizado.

4. Excepcionalmente, podem ser efectuadas operações de carga, descarga e transbordo de mercadoria em trânsito fora de local habilitado, quando haja fundado receio de perda ou dano do meio de transporte ou da mercadoria e deve-se comunicar o facto à Estância Aduaneira mais próxima, com a necessária urgência, por forma a poder controlar e fiscalizar a operação.

5. A AGT pode colocar cautelas fiscais nos meios de transporte para a monitorização das operações de trânsito.

6. Se a mercadoria sair de um estabelecimento sob controlo aduaneiro e o transporte for feito pelo beneficiário do regime de trânsito, pode a garantia desse estabelecimento cobrir a operação de trânsito.

7. Se a mercadoria sair de um armazém com garantia válida, em meio de transporte que não pertença ao beneficiário do regime de trânsito, o transportador deve provar que está a agir em nome e no interesse do titular da garantia.

ARTIGO 116.º
(Cautelas fiscais)

1. As mercadorias em trânsito aduaneiro estão sujeitas à aplicação das cautelas fiscais previstas nestas IPP.

2. Os dispositivos de segurança, referidos nas cautelas fiscais só podem ser rompidos ou suprimidos sob fiscalização aduaneira.

ARTIGO 117.º
(Garantias para o trânsito aduaneiro)

1. Para o regime de trânsito, o declarante ou o seu representante deve prestar garantia global ou isolada a favor da AGT para assegurar o pagamento dos direitos e demais imposições aduaneiras a que as mercadorias estariam sujeitas se introduzidas no consumo interno, conforme estipulado nos artigos 36.º a 43.º.

2. No caso de uma garantia global, esta é calculada por 20% do valor dos direitos e demais imposições aduaneiras estipulados no número anterior.

3. A desoneração da garantia prevista nos números anteriores efectua-se na regularização do despacho aduaneiro inicial.

4. No cálculo dos direitos e demais imposições devidos nos termos dos números anteriores, utiliza-se como valor aduaneiro o valor transaccional da mercadoria, que pode ser objecto de ajustamentos nos termos do Código Aduaneiro.

5. Em situações devidamente justificáveis, o Presidente do Conselho de Administração da AGT pode autorizar a dispensa da garantia prevista no presente artigo, devendo o requerente apresentar um Termo de Responsabilidade para o trânsito da mercadoria no território nacional.

ARTIGO 118.º
(Mudança de meio de transporte durante a operação de trânsito)

1. Se durante o percurso de trânsito houver necessidade de mudar o meio de transporte, o representante do declarante ou transportador deve avisar a Estância Aduaneira mais próxima e só após autorização desta pode proceder à mudança.

2. Se, por razões de segurança, o transportador não poder aguardar pela autorização da AGT para fazer a mudança, pode tomar as medidas necessárias indispensáveis e notificar a AGT o mais breve possível.

3. Em qualquer das situações previstas nos n.os 1 e 2 do presente artigo é obrigatório o representante do declarante ou transportador lavrar um auto de notícia, descrevendo as razões da mudança, o local, data e hora em que teve lugar, os dados do veículo para o qual as mercadorias foram objecto de mudança e o destino do veículo do qual elas foram transferidas.

ARTIGO 119.º
(Transbordo)

1. O transbordo é um procedimento aduaneiro segundo o qual a mercadoria é transferida, sob controlo aduaneiro, directamente de um meio de transporte para outro, na área de jurisdição de uma Estância Aduaneira, para posterior importação, exportação ou armazenagem.

2. As operações de transbordo estão sujeitas à autorização prévia da AGT através da submissão da respectiva solicitação.

3. O procedimento de transbordo de mercadorias está isento de qualquer tributação aduaneira.

ARTIGO 120.º
(Baldeação)

1. A baldeação é um procedimento aduaneiro segundo o qual a mercadoria é transferida, sob controlo aduaneiro, de um meio de transporte para um depósito aduaneiro e, posteriormente, para outro meio de transporte, na área de jurisdição de uma Estância Aduaneira, para posterior importação, exportação ou armazenagem.

2. As operações de baldeação estão sujeitas à autorização prévia da AGT através da submissão da respectiva solicitação.

3. Para efeito de controlo da baldeação de mercadorias que chegam, a AGT deve registar, entre outros dados, o responsável pela operação de baldeação, o meio de transporte de chegada e o meio de transporte de partida, as marcas e números das mercadorias ou contentores nos quais são transportadas, bem como a descrição das mesmas.

4. O procedimento de baldeação de mercadorias está isento de qualquer tributação aduaneira.

ARTIGO 121.º
(Cabotagem)

1. A cabotagem é um procedimento aduaneiro aplicável às mercadorias nacionalizadas e nacionais que são carregadas a bordo de um navio, num determinado ponto do território aduaneiro e que são transportadas para um outro ponto do mesmo território aduaneiro onde são descarregadas e postas em livre circulação.

2. O procedimento aduaneiro de cabotagem só é permitido aos navios nacionais ou aos navios estrangeiros afretados por armadores nacionais.

3. Compete à Administração Marítima Nacional, no acto de licenciamento da actividade de cabotagem, exigir a prévia regularização aduaneira.

4. É admitido o transporte em simultâneo, no mesmo navio, mercadorias sob o procedimento aduaneiro de cabotagem e mercadorias sob outros procedimentos ou regimes aduaneiros, desde que sejam facilmente identificadas.

5. As operações de cabotagem estão sujeitas à autorização e controlo prévio da AGT através da submissão da respectiva solicitação. Que para efeito, emite os respectivos alvarás de entrada e saída e validação do manifesto de carga, devidamente fiscalizado pela Polícia Fiscal no acto de embarque e desembarque.

6. O procedimento de cabotagem está isento do pagamento de qualquer taxa ou emolumentos.

SECÇÃO IX
Armazenagem Aduaneira

ARTIGO 122.º
(Noção)

1. Designa-se por Armazenagem Aduaneira o regime aduaneiro segundo o qual as mercadorias importadas são armazenadas sob controlo aduaneiro num local autorizado para este fim pela AGT, com suspensão total ou parcial dos direitos aduaneiros de importação.

2. O regime de armazenagem aduaneira está reservado ao uso exclusivo do titular da autorização de funcionamento do armazém aduaneiro.

3. A entidade ou pessoa que tenha o direito de dispor das mercadorias está autorizada a retirá-las do armazém aduaneiro, total ou parcialmente, e transferi-las para outro armazém aduaneiro ou colocá-las sob outro regime aduaneiro, desde que satisfeitas as condições e formalidades aplicáveis em cada caso.

ARTIGO 123.º
(Emolumentos gerais aduaneiros)

As mercadorias em regime de armazenagem aduaneira estão sujeitas ao pagamento, a título de emolumentos gerais aduaneiros, do valor em Kwanzas equivalente a UCF 240, por cada declaração aduaneira (DU).

ARTIGO 124.º
(Garantias para a armazenagem aduaneira)

1. Para o regime de armazenagem aduaneira, o declarante ou seu representante deve prestar garantia global a favor da AGT para assegurar o pagamento dos direitos e demais imposições aduaneiras, a que as mercadorias estariam sujeitas se introduzidas no consumo interno, conforme estipulado nos artigos 36.º a 43.º.

2. A garantia global é calculada por 20% do valor dos direitos e demais imposições aduaneiras estipulados no número anterior.

3. A desoneração da garantia prevista nos números anteriores efectua-se na regularização do despacho aduaneiro inicial, através de reexportação ou importação definitiva.

4. No cálculo dos direitos e demais imposições devidos nos termos dos números anteriores, utiliza-se como valor aduaneiro o valor transaccional da mercadoria à data de entrada no armazém aduaneiro, que pode ser objecto de ajustamentos nos termos do Código Aduaneiro.

ARTIGO 125.º
(Prazos para a permanência de mercadorias em armazenagem aduaneira)

1. As mercadorias em armazenagem aduaneira devem ser reexportadas ou importadas definitivamente no prazo máximo de doze (12) meses, a contar da data de apresentação do despacho aduaneiro, sob pena de aplicação do regime geral de tributação aduaneira e das sanções legalmente previstas que ao caso couberem.

2. Em casos devidamente justificados, a AGT pode autorizar a prorrogação do prazo previsto no número anterior, uma única vez por igual período de tempo.

SECÇÃO X
Zona Franca

ARTIGO 126.º
(Noção)

1. Designa-se por Zona Franca a área delimitada onde entram mercadorias nacionais, nacionalizadas ou por nacionalizar e que beneficiem de isenção total ou parcial do pagamento de direitos aduaneiros.

2. A aplicação deste procedimento aduaneiro sujeita-se a regulamentação complementar por legislação específica.

ARTIGO 127.º
(Emolumentos gerais aduaneiros)

As mercadorias introduzidas em uma zona franca estão sujeitas ao pagamento de emolumentos gerais aduaneiros, que correspondem a UCF 240 por cada despacho.

SECÇÃO XI
Não Efectivação de um Regime Aduaneiro

ARTIGO 128.°
(Noção)

1. Considera-se que um Regime Aduaneiro não foi efectivado quando as mercadorias permanecem em estado inalterado e:

a) O declarante tenha recebido as mercadorias por engano; ou

b) As mercadorias não estejam conforme a pretensão do declarante; ou

c) Quando o destino não seja o país de entrada das mercadorias.

2. Nos casos de não efectivação do regime aduaneiro, é permitido o retorno, a destruição, ou a mudança de regime aduaneiro da mercadoria.

ARTIGO 129.°
(Retorno em estado inalterado)

Designa-se por retorno em estado inalterado o procedimento aduaneiro que permite o retorno com isenção de direitos aduaneiros, das mercadorias que tenham sido importadas ou exportadas, desde que não tenham sofrido qualquer transformação, manipulação ou reparação e na condição de que todos os encargos aduaneiros do regime original tenham sido pagos.

ARTIGO 130.°
(Requisitos para o retorno de mercadorias)

No caso de retorno da mercadoria, esta deve ser declarada no regime de importação ou exportação, conforme o caso, com isenção de direitos aduaneiros, excepto os emolumentos gerais aduaneiros, que correspondem ao valor em Kwanzas equivalente a UCF 240, por cada declaração aduaneira de retorno.

ARTIGO 131.°
(Requisitos para a mudança de regime)

No caso de mudança de regime, as mercadorias devem ser declaradas e ficam sujeitas às condições, formalidades e tributação aplicável ao novo regime declarado.

ARTIGO 132.°
(Substituição de mercadorias)

1. A mercadoria importada ou exportada que resulte defeituosa ou inadequada para o fim a que se destina, pode ser substituída sem o pagamento de direitos aduaneiros, excepto os emolumentos gerais aduaneiros, que correspondem ao valor em Kwanzas equivalente a UCF 240, por cada declaração aduaneira.

2. A substituição prevista no número anterior só é permitida quando a mercadoria original tenha sido retornada à origem ou destruída.

3. As mercadorias de substituição referidas no n.° 1 devem:

a) Ser classificadas na mesma posição pautal ao nível de 4 dígitos;

b) Ter a mesma quantidade;

c) Ter o mesmo valor aduaneiro.

SECÇÃO XII
Outros Serviços Prestados pela Administração Geral Tributária

ARTIGO 133.°
(Serviço de condução de mercadorias)

1. A condução de mercadorias no trajecto entre províncias está sujeita ao pagamento, a título de emolumentos gerais aduaneiros, do valor em Kwanzas equivalente a UCF 100 diários.

2. Ficam dispensados do serviço de condução as mercadorias cujo processo aduaneiro tenha tramitado com a prestação de uma garantia aduaneira ou nas quais tenham sido apostas cautelas fiscais, desde que o processo aduaneiro não apresente quaisquer indicadores de risco.

3. A determinação das mercadorias passíveis de serviço de condução é da exclusiva competência da AGT, após análise dos indicadores de risco.

4. A AGT pode delegar à Polícia Fiscal, na qualidade de órgão de apoio, o serviço de condução de mercadorias.

ARTIGO 134.°
(Funcionamento dos serviços fora das horas normais de expediente)

1. Considera-se funcionamento dos serviços fora das horas normais de expediente à abertura antecipada, ao prolongamento do funcionamento, ou abertura da Estância Aduaneira depois da hora normal de expediente.

2. O pedido de funcionamento da Estância Aduaneira nos termos do número anterior fica sujeito ao pagamento, a título de emolumentos gerais aduaneiros, do valor em Kwanzas equivalente a UCF 100.

3. A taxa prevista no número anterior é elevada para o dobro quando o serviço for prestado aos Sábados, Domingos ou feriados.

ARTIGO 135.°
(Expediente de navios)

1. Todo o expediente relativo a navios fica sujeito ao pagamento, a título de emolumentos gerais aduaneiros, do valor em Kwanzas equivalente a UCF 240.

2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, os navios que efectuem arribada forçada em portos nacionais estão isentos de pagamento de taxas aduaneiras.

3. Os navios nacionais ou os navios estrangeiros afretados por armadores nacionais ficam isentos da tributação prevista no n.° 1.

SECÇÃO XIII
Fundeadouro Especial

ARTIGO 136.°
(Noção)

1. Designa-se por Fundeadouro Especial as zonas especiais localizadas nas áreas de jurisdição dos portos nacionais, destinadas ao abrigo de embarcações, navios, plataformas petrolíferas e ou outros engenhos marítimos, que tenham praticado os actos jurídicos previstos na legislação aplicável, e que satisfaçam os requisitos técnicos, operacionais e de segurança em conformidade com as pertinentes convenções internacionais, estabelecidas pela Autoridade Competente.

2. A entrada de mercadorias para um Fundeadouro Especial está isenta de tributação aduaneira.

3. As mercadorias descritas no n.º 1 ficam suspensas do regime aduaneiro anterior para posterior indicação de novo regime.

4. O funcionamento dos Fundeadouros Especiais sujeita-se a regulamentação complementar por legislação específica.

SECÇÃO XIV
Alienação de Mercadorias

ARTIGO 137.º
(Noção)

Para efeitos de tributação aduaneira, designa-se por Alienação de Mercadorias a transferência da propriedade de um ou mais bens de uma entidade que tenha usufruído de benefícios aduaneiros para outra sujeita ao regime geral de tributação.

ARTIGO 138.º
(Tributação de mercadorias alienadas)

1. A alienação de mercadorias importadas com benefício aduaneiro, antes de decorridos cinco (5) anos, contados a partir da data do registo da declaração aduaneira, fica sujeita ao pagamento dos direitos e demais imposições aduaneiras.

2. A determinação do valor aduaneiro residual das mercadorias a alienar é efectuada com base no Método de Depreciação em Linha Recta constante do Plano Geral de Contabilidade.

CAPÍTULO III
Da Tributação Aduaneira em Especial

SECÇÃO I
Regime Aduaneiro Especial Aplicável à Província de Cabinda

ARTIGO 139.º
(Importação)

1. Beneficiam de Regime Aduaneiro Especial as mercadorias importadas por sociedades comerciais com sede na Província de Cabinda, qualquer que seja a origem dessas mercadorias.

2. As mercadorias importadas ao abrigo do presente Regime Aduaneiro são passíveis de direitos aduaneiros calculados à taxa de 2% sobre o seu valor aduaneiro.

3. Tratando-se de bens alimentares, a taxa a aplicar é de 1% sobre o seu valor aduaneiro, sem prejuízo do disposto no n.º 7.

4. As mercadorias importadas ao abrigo do Regime Aduaneiro Especial previsto na presente Secção ficam sujeitas à taxa reduzida de 2% de Imposto sobre o Valor Acrescentado, calculada sobre o seu valor aduaneiro.

5. No despacho aduaneiro de importação de mercadorias os emolumentos gerais aduaneiros, são sempre devidos.

6. São isentos do pagamento de direitos aduaneiras os produtos das indústrias alimentares entrados na fronteira terrestre, trazidos dos países limítrofes de Cabinda, pelas populações para o seu próprio consumo, em quantidades que não traduzam preocupações de natureza comercial, de produtos produzidos ou obtidos pelas próprias populações, em condições a estabelecer pelo Ministro das Finanças, mediante proposta do Governo da Província.

7. O Regime Aduaneiro Especial previsto na presente Secção não é aplicável à indústria petrolífera, nem às pessoas singulares ou colectivas que, por força de qualquer disposição legal, beneficiem já de qualquer benefício aduaneiro ou pautal.

8. Excluem-se ainda deste Regime Aduaneiro Especial os veículos automóveis ligeiros de passageiros, bem como as bebidas alcoólicas, incluindo a cerveja, os tabacos, os artigos de joalharia e ourivesaria e os artigos de relojoaria conforme descrito no Quadro III, anexo a estas IPP.

9. Nos casos em que a legislação geral ou especial conceda maiores benefícios pautais do que os estabelecidos na presente Secção, aplica-se a legislação mais vantajosa para o importador.

10. As mercadorias nacionalizadas, ao abrigo do disposto nos n.os 3 e 4 não podem sair do território da Província de Cabinda sem que sejam previamente pagos ou caucionados os valores correspondentes às diferenças de direitos e demais imposições aduaneiras em vigor no restante território nacional, no momento em que são deslocadas.

ARTIGO 140.º
(Liquidação e cobrança dos direitos e demais imposições)

A liquidação e cobrança dos direitos e demais imposições aduaneiras devidos por força da aplicação do presente Regime Aduaneiro Especial devem ter por base o valor aduaneiro das mercadorias importadas, calculado segundo o valor transaccionai «*Free On Board*» (FOB).

ARTIGO 141.º
(Exportação)

1. Beneficiam de Regime Aduaneiro Especial as mercadorias exportadas por sociedades comerciais com sede na Província de Cabinda, qualquer que seja o seu destino.

2. A exportação de mercadorias produzidas na Província de Cabinda está sujeita ao pagamento das taxas devidas pela prestação de serviços, incluindo os emolumentos gerais aduaneiros.

3. Estão isentos do pagamento de direitos aduaneiros os produtos das Indústrias Alimentares originários da Província de Cabinda, saídos pela fronteira terrestre para os países vizinhos desde que as quantidades não traduzam preocupações de natureza comercial.

4. São isentos do pagamento da licença de exportação temporária, a que se refere o artigo 107.º, todos os tipos de automóveis matriculados na Província de Cabinda, que atravessem as fronteiras desta com destino aos países limítrofes e vice-versa.

CAPÍTULO IV

Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado (SH)

ARTIGO 142.°

(Regras gerais para interpretação do Sistema Harmonizado)

A classificação das mercadorias na nomenclatura do Sistema Harmonizado rege-se pelas seguintes regras:

1. Os títulos das Secções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo. Para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das Notas de Secção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e Notas, pelas Regras seguintes:

2. a) Qualquer referência a um artigo em determinada posição abrange esse artigo mesmo incompleto ou inacabado, desde que apresente, no estado em que se encontra, as características essenciais do artigo completo ou acabado. Abrange igualmente o artigo completo ou acabado, ou como tal considerado nos termos das disposições precedentes, mesmo que se apresente desmontado ou por montar;

b) Qualquer referência a uma matéria em determinada posição diz respeito a essa matéria, quer em estado puro, quer misturada ou associada a outras matérias. Da mesma forma, qualquer referência a obras de uma matéria determinada abrange as obras constituídas inteiras ou parcialmente por essa matéria. A classificação destes produtos misturados ou artigos compostos efectua-se conforme os princípios enunciados na Regra 3.

3. Quando pareça que a mercadoria pode classificar-se em duas ou mais posições por aplicação da Regra 2 b) ou por qualquer outra razão, a classificação deve efectuar- se da forma seguinte:

a) A posição mais específica prevalece sobre as mais genéricas. Todavia, quando duas ou mais posições se refiram, cada uma delas, a apenas uma parte das matérias constitutivas de um produto misturado ou de um artigo composto, ou a apenas um dos componentes de sortidos acondicionados para venda a retalho, tais posições devem considerar-se, em relação a esses produtos ou artigos, como igualmente específicas, ainda que uma delas apresente uma descrição mais precisa ou completa da mercadoria;

b) Os produtos misturados, as obras compostas de matérias diferentes ou constituídas pela reunião de artigos diferentes e as mercadorias apresentadas em sortidos acondicionados para venda a retalho, cuja classificação não se possa efectuar pela aplicação da Regra 3 a), classificam-se pela matéria ou artigo que lhes confira a característica essencial, quando for possível realizar esta determinação;

c) Nos casos em que as Regras 3 a) e 3 b) não permitam efectuar a classificação, a mercadoria classifica-se na posição situada em último lugar na ordem numérica, dentre as susceptíveis de validamente se tomarem em consideração.

4. As mercadorias que não possam ser classificadas por aplicação das Regras acima enunciadas classificam-se na posição correspondente aos artigos mais semelhantes.

5. Além das disposições precedentes, as mercadorias abaixo mencionadas estão sujeitas às Regras seguintes:

a) Os estojos para câmaras fotográficas, para instrumentos musicais, para armas, para instrumentos de desenho, para jóias e receptáculos semelhantes, especialmente fabricados para conterem um artigo determinado ou um sortido, e susceptíveis de um uso prolongado, quando apresentados com os artigos a que se destinam, classificam-se com estes últimos, desde que sejam do tipo normalmente vendido com tais artigos. Esta Regra, todavia, não diz respeito aos receptáculos que confiram ao conjunto a sua característica essencial;

b) Sem prejuízo do disposto na Regra 5 a), as embalagens que contenham mercadorias classificam-se com estas últimas quando sejam do tipo normalmente utilizado para o seu acondicionamento. Todavia, esta disposição não é obrigatória quando as embalagens sejam claramente susceptíveis de utilização repetida.

6. A classificação de mercadorias nas subposições de uma mesma posição é determinada, para efeitos legais, pelos textos dessas subposições e das Notas de Subposição respectivas, bem como, mutatis mutandis, pelas Regras precedentes, entendendo-se que apenas são comparáveis subposições do mesmo nível. Na acepção da presente Regra, as Notas de Secção e de Capítulo são também aplicáveis, salvo disposições em contrário.

IMPORTAÇÃO

QUADRO I

Mercadorias de importação proibida, nos termos do artigo 75.° das Instruções Preliminares da Pauta

N.° de Ordem	Nomenclatura
A. Mercadorias produzidas com violação de direitos de propriedade industrial ou com violação de direitos de autor, nos termos da legislação em vigor	
1	Mercadorias produzidas ou fabricadas com violação de direitos de autor, de propriedade industrial, dos direitos privativos sobre os diversos processos técnicos de produção, por exemplo: invenções, patentes de invenção, modelos de utilidade, produtos semicondutores (circuitos integrados ou «*chips*»), desenhos ou modelos, marcas de produtores agrícolas, pecuários, florestais e de indústrias extractivas, de criadores ou artífices, marcas comerciais, logotipos, denominações de origem e indicações geográficas
2	Mercadorias contrafeitas
3	Imitações de fórmulas nacionais de franquia postal

N.º de Ordem	Nomenclatura
B. Mercadorias proibidas por razões ambientais, de moral, de segurança, de saúde e de protecção da vida humana, animal e vegetal, do património industrial, comercial, artístico, histórico e arqueológico.	
1	Animais e produtos animais de regiões onde houver epizootia
2	Bebidas destiladas que contenham essências ou produtos reconhecidos como nocivos, tais como: absinto, aldeído benzóico, badia, éteres salicílicos, hissopo e tuionama
3	Bebidas e medicamentos caseiros ou feitos de modo artesanal
4	Medicamentos e géneros alimentícios nocivos à saúde pública
5	Plantas e quaisquer das suas partes, procedentes de regiões infectadas de filoxera ou de qualquer outra epifitia
6	Veículos automóveis com volante à direita, nos termos da legislação aplicável
7	Lataria manufacturada com terneplate, servindo de embalagem a outros produtos que não sejam óleos minerais
8	Produtos alimentares que não satisfaçam as condições estabelecidas na legislação vigente ou que se apresentem em mau estado de conservação
9	Pilhas e baterias usadas
10	Material de propaganda subversiva, por exemplo: livros, DVD e CD contendo música, imagens ou outras informações, panfletos, camisolas, bonés, chapéus, lenços ou outros materiais que incitem a violência, distúrbios, agitação social
11	Planta Catha *edulis* (*khat* ou miraa)
12	Substâncias Psicotrópicas, estupefacientes proibidas-as folhas de *Esythraxilon* coca, *Lamark da Esythraxilon* nova-granatense (*Morris*) Hicronymus e suas variedades, Cocaína (éter metílico do ácido), Cocaína-D, *Crack* e outros derivados; *Cannabis* (folhas e sumidades floridas ou frutificadas da planta *Cannabis*), Ópio, Heroína, Drogas Sintéticas, Substâncias psicoativas (Sálvia Divino rum, Mescalina, LSD, Canabinóides sintéticos, Catitonas e derivados).
C. Mercadorias regulamentadas no âmbito do Protocolo de Montreal, nos termos da legislação em vigor (Clorofluorcarbonos - CFCs) Halons (BrFCs), Tretacloreto de carbono (CTC), Hidrobromofluorcarbonos (HBrFCs), Bromoclorometano (BrCIC), Clorofórmio de Metilo (TCA) e Brometo de Metilo (BrM) e Misturas	
13	Tetracloreto de carbono Clorofórmio de metilo (triclorometano) Bromoclorodifluorometano Bromotrifluorometano Dibromotetrafluorometano Triclorofluorometano Diclorodifluorometano Diclorodifluoroetano Clorotrifluorometano Triclorotrifluoroetano Diclorotetrafluoroetano Cloropentafluoroetano Pentaclorofluoroetano Tetraclorodifluoroetano Heptaclorofluoropropano Hexaclorodifluoropropano Pentaclorotrifluoropropano Tetraclorotetrafluoropropano Tricloropentafluoropropano Tetraclorotetrafluoropropano Dicloroexafluoropropano Cloroheptafluoropropano 1,1 Tricloroetano Bromometano Tetrabromofluoroetano Tribromodifluoroetano Dibromotrifluoroetano Bromofluoroetano Tribromofluoroetano Dibromodifluorometano Bromotrifluoroetano Bromofluorometano Dibromofluoropropano
	Bromodifluorometano Bromofluoroetano Hexabromofluoropropano Pentabromodifluoropropano Tetrabromotrifluorpropano Tribromotetrafluoropropano Dibromopentafluoropropano Bromohexafluoropropano Pentabromofluoropropano Tetrabromodifluoropropano Tribromotrifluoropropano Dibromotetrafluoropropano Bromopentafluorpropano Tetrabromofluoropropano Tribromodifluoropropano Dibromotrifluoropropano Bromotetrafluoropropano Tribromofluoropropano Dibromodifluoropropano Bromodifluoropropan

QUADRO II

Mercadorias que têm regime especial na importação, nos termos do artigo 76.º das Instruções Preliminares da Pauta

N.º de Ordem	Nomenclatura
1	Cães, gatos e outros animais de estimação que só podem ser importados quando se prove terem sido vacinados contra a raiva há menos de um ano ou mediante exame sanitário. Exceptuam-se os trazidos por passageiros, que podem ser entregues aos seus donos antes do exame sanitário, desde que estes se comprometam a mantê-los sob quarentena até à respectiva inspecção sanitária
2	Animais, despojos e produtos animais, que não podem ser importados sem autorização dos serviços de veterinária
3	Peixes e crustáceos, moluscos e outros invertebrados aquáticos, classificados no Capítulo 3, só podem ser importados com autorização do Ministério de tutela
4	Plantas, flores, raízes, tubérculos, bolbos, estacas, ramos, gemas, olhos, botões, frutos e sementes, para comercialização ou para cultivo, não podem ser importados sem licença do Ministério de tutela
5	Sacarina e produtos similares ou qualquer edulcorante com base na sacarina, que só podem ser importados com autorização do Ministério de tutela
6	Álcool puro desnaturado, de qualquer graduação, que só pode ser importado nos termos da legislação vigente
7	Cimentos hidráulicos das posições 2523.21.00, 2523.29.00, 2523.30.00 e 2523.90.00 importados mediante autorização do Ministério de tutela.
8	Energia eléctrica, que só pode ser importada mediante autorização do Ministério de Tutela
9	Especialidades farmacêuticas, cuja importação carece de autorização do Ministério de tutela
10	Substâncias venenosas ou tóxicas ou seus preparados para fins medicinais, que só podem ser importados com autorização dos Ministérios de tutela
11	Medicamentos em cujos rótulos não constem as substâncias activas de que são compostos, que só podem ser importados com autorização do Ministério de tutela
12	Explosivos e artifícios pirotécnicos, que só podem ser importados com autorização do Ministério de tutela.
13	Papel de fumar em bobinas, fitas de qualquer material para pontas de cigarros e composições de material simples destinadas a dar aos tabacos perfume ou paladar especiais, que só podem ser importados pelas empresas concessionárias do seu fabrico.

N.º de Ordem	Nomenclatura
14	Moeda, papel-moeda (títulos à ordem, de qualquer espécie), mesmo com curso legal, destinando-se a ser utilizados como valores fiduciários, tanto no país de emissão, como em qualquer outro, à excepção do papel-moeda que constitui colecções ou espécimes para colecções que se incluem na posição 97.05; cheques (formulários em branco, selados ou não, que se apresentam sob a forma de cadernetas ou livretes brochados); Certificados de acções ou de obrigações e títulos semelhantes; títulos de livranças, cartas de crédito, letras de câmbio, cheques de viagem, conhecimentos, cupões de dividendos, títulos de propriedade, emitidos pelos bancos autorizados, importados pelo Banco Nacional de Angola ou por Bancos comerciais autorizados.
15	Selos e valores selados, fiscais ou postais, que só podem ser importados por entidades autorizadas pelo Ministério de Tutela.
16	Diamantes em bruto, polidos ou lapidados, que só podem ser importados com autorização do órgão de tutela.
19	Embarcações de pesca, novas ou usadas, do tipo artesanal, semi-industrial, e industrial e do tipo utilizado especificamente para o transporte de pescado, que só podem ser importadas mediante autorização do Ministério de tutela
20	Armas, munições, substâncias e artigos explosivos de guerra, só podem ser importados com a prévia autorização do Ministério da Defesa Nacional.
21	Outras armas, munições, substâncias e artigos explosivos, só podem ser importados com a prévia autorização do Ministério do Interior.
22	Equipamentos e materiais destinados a exploração de jogos de fortuna ou azar ou jogos afins, só podem ser importados com a prévia autorização do órgão de supervisão.
23	Drones, artigos e suas partes (por exemplo chapéus de qualquer tipo, guarda-chuvas, calçados, óculos, carteiras, canetas, vestuários e seus acessórios, relógios, pulseiras, colares e artigos semelhantes) que incorporem dispositivos tais como, câmaras, microfones, gravadores ou outro tipo de tecnologias de informação, de forma visível ou não, capazes de captar sons e imagens ou realizar funções semelhantes a partir de qualquer distância, cuja função não é o da essência do artefacto que o incorpora, só podem ser importados com a prévia autorização do Ministério da Defesa Nacional ou do Ministério do Interior, conforme o caso.
24	Produtos tóxicos e inflamáveis como: nitrato de amónio, anidrido acético, acetona, ureia, alumínio em pó flocos, peróxido de hidrogénio, ácido nítrico, nitrometano, iodato de potássio, nitrato de potássio, perclorato de potássio, clorato de sódio, nitrato de sódio, nitrato de sódio, cálcio, amónio, nitrato, só podem ser importados e movimentados para fins comerciais com a prévia autorização do Ministério da Defesa Nacional ou do Ministério do Interior, conforme o caso.
25	Cabos eléctricos, com a autorização do Instituto Angolano da Normalização e Qualidade (IANORQ).
26	Produtos petrolíferos refinados destinados ao mercado subvencionado, importados apenas mediante autorização da entidade designada pelo Ministério de tutela.
27	Veículos, aeronave e aparelhos especiais, embarcações e estruturas flutuantes concebidos especialmente para uso militar ou policial, só podem ser importados com a prévia autorização do Ministério da Defesa Nacional ou do Ministério do Interior, conforme o caso.
28	Fardamento, botas, tendas, tecido camuflado, tecido à prova de balas e outros materiais de uso individual e colectivo especialmente concebido para uso militar ou policial, só podem ser importados com a prévia autorização do Ministério da Defesa Nacional ou do Ministério do Interior, conforme o caso
29	Outros artigos, equipamentos, agentes químicos ou biológicos, materiais energéticos, sistemas de armas de energia cinética de alta velocidade, software, especialmente concebidos ou modificados para uso militar, só podem ser importados com a prévia autorização do Ministério da Defesa Nacional.
30	Sal (incluindo o sal de mesa e o sal desnaturado), só pode ser importado com a prévia autorização do órgão de tutela.
31	Preparações e conservas de peixes; caviar e seus sucedâneos preparados a partir de ovas de peixe e crustáceos, moluscos e outros invertebrados aquáticos, preparados ou em conservas, classificados nas posições 16.04 e 16.05, só pode ser importado com a prévia autorização do órgão de tutela.
32	Harpagophytum Procumbens (Makakata, Likakata, Omaliata), só pode ser importado mediante autorização do Ministério de tutela.
33	Mercadorias que pela sua natureza, características, funções e semelhança podem ser confundidas com as utilizadas pelos Órgãos de Defesa, Segurança e Ordem Interna
Mercadorias: **Hidroclorofluorcarbonos (HCFCs) Hidrofluorcarbonos (HFCs), Hidrocarbonetos (HC), Amoníaco (NH_3), Dióxido de carbono($C0_2$)** Regulamentadas no âmbito do Protocolo de Montreal e Quioto, e que carecem de autorização dos Ministérios de tutela.	
34	Clorodifluorometano (R-22) Diclorotrifluoroetano (R-123) Clorotetrafluoroetano (R-124) Diclorofluoroetano (R-141) 1,1-Dicloro-l-fluoroetano (R-141 b) Clorodifluoroetano (R-142) 1 -Cloro- 1,1-difluoroetano (R-142 b) Hexaclorofluoropropano (R-221) Pentaclorodifluoropropano (R-222) Dicloropentafluoropropano (R-225) Clorohexafluoropropano (R-226) Triclorodifluoroetano Triclorofluoroetano Clorofluorometano Tetraclorofluoroetano 1-Cloro-1, 1-fluoroetano Clorofluoroetano Diclorodifluoroetano Clorotrifluoroetano Tetraclorotrifluoropropano Triclorotetrafluoropropano Diclorofluorometano 3,3-Dicloro-l, 1,1,2,2-pentafluoropropano 1,3-Dicloro-l, 1,2,2,3-pentafluoropropano Tetraclorotrifluoropropano Triclorotetrafluoropropano Tetraclorodifluoropropano Triclorotrifluoropropano Diclorotetrafluoropropano Cloropentafluoropropano Tetraclorofluoropropano Triclorodifluoropropano Triclorofluoropropano Diclorotrifluoropropano Clorotetrafluoropropano Diclorodifluorometano Clorotrifluorometano 1,1,1,2-Tetrafluoroetano (R-134 a) 1,1-Difluoroetano (R-152 a) Pentafluoretano (R-125) 1,1,1-Trifluoroetano (R-143 a) Difluorometano (R-32) Trifluorometano (Fluoroform) (R-23) 1,1,1,3,3-Pentafluoropropano (R-245fa) 2,3,3,3-Tetrafluoropropano (R-1234yf) 1,1,2,2-Tetrafluoroetano (R-134) Trifluoroetano (R-143) Fluorometano (R-41) Fluoroetano (R-161) 1,1,1,2,3,3,3 Heptafluoropropano (R-227 ea) 1,1,1,2,2,3-Hexafluoropropano (R- 236 cb) 1,1,1,2,3,3-Hexafluoropropano (R-236 ea) 1,1,1,3,3,3 - Hexafluoropropano (R-236 fa) 1,1,2,2,3-Pentafluoropropano (R-245 ca)

N.º de Ordem	Nomenclatura
	1,1,1,2,2,3,4,5,5,5-Decafluoropentano (R-43-10 mee) 1,3,3,3-Tetrafluoropropeno (R-1234 ze) (Z) -1,1,1,4,4,4-Hexafluoro-2-buteno (R-1336 mzz) Misturas que contenham clorofluorocarbonetos (CFC), mesmo que contenham hidroclorofluorocarbonetos (HCFC), perfluorocarbonetos (PFC) ou, hidrofluorocarbonetos (HFC).
	Misturas que contenham hidroclorofluorocarbonetos (HCFC), mesmo que contenham perfluorocarbonetos (PFC) ou hidrofluorocarbonetos (HFC), mas que não contenham clorofluorocarbonetos (CFC).
	R-404A (1,1,1,- Trifluoroetano, Pentafluoroetano, 1,1,1,2-
	Tetrafluoroetano)
	R-507A (1,1,1,-Trifluoroetano, Pentafluoroetano)
	R-407C (Difluorometano, Pentafluoroetano, 1,1,1,2-
	Tetrafluoroetano)
	R-410A (Difluorometano, Pentafluoroetano).

QUADRO III

Mercadorias não incluídas no regime aduaneiro especial aplicável à Província de Cabinda

Códigos	Designação das mercadorias
2203.00.00	Cervejas de malte.
22.04	Vinhos de uvas frescas, incluindo os vinhos enriquecidos com álcool; mostos de uvas, excluindo os da posição 20.09.
2204.10	Vinhos espumantes e vinhos espumosos:
2204.10.10	Champanhe
2204.10.90	Outros
	Outros vinhos; mostos de uvas cuja fermentação tenha sido impedida ou interrompida por adição de álcool:
2204.21.00	Em recipientes de capacidade não superior a 2 L
2204.29	Outros:
2204.29.90	Outros
2204.30.00	Outros mostos de uvas
22.05	Vermutes e outros vinhos de uvas frescas aromatizados por plantas ou substâncias aromáticas.
2205.10.00	Em recipientes de capacidade não superior a 2 L
2205.90.00	Outros
2206.00.00	Outras bebidas fermentadas (por exemplo, sidra, perada, hidromel); misturas de bebidas fermentadas e misturas de bebidas fermentadas com bebidas não alcoólicas, não especificadas nem compreendidas noutras posições.
22.08	Álcool etílico não desnaturado, com um teor alcoólico, em volume, inferior a 80 % vol; aguardentes, licores e outras bebidas espirituosas.
2208.20.00	Aguardentes de vinho ou de bagaço de uvas
2208.30.00	Uísques
2208.40.00	Rum e outras aguardentes provenientes da destilação, após fermentação, de produtos da cana-de-açúcar
2208.50.00	Gin e genebra
2208.60.00	Vodca
2208.70.00	Licores
2208.90.00	Outros
24.02	Charutos, cigarrilhas e cigarros, de tabaco ou dos seus sucedâneos.
2402.10.00	Charutos e cigarrilhas, que contenham tabaco
2402.20.00	Cigarros que contenham tabaco
2402.90.00	Outros
24.03	Outros produtos de tabaco e seus sucedâneos, manufacturados; tabaco «homogeneizado» ou «reconstituído»; extractos e molhos de tabaco.
	Tabaco para fumar, mesmo que contenha sucedâneos de tabaco, em qualquer proporção:
2403.19.00	Outros
2403.91.00	Tabaco «homogeneizado» ou «reconstituído»
2403.99.00	Outros
71.13	Artigos de joalharia e suas partes, de metais preciosos (plaqué) ou de metais folheados ou chapeados de metais preciosos.
	De metais preciosos, mesmo revestidos, folheados ou chapeados, de metais preciosos (plaqué):
7113.11.00	De prata, mesmo revestida, folheada ou chapeada, de outros metais preciosos (plaqué)
7113.19.00	De outros metais preciosos, mesmo revestidos, folheados ou chapeados, de metais preciosos (plaqué)
71.14	Artigos de ourivesaria e suas partes, de metais preciosos ou de metais folheados ou chapeados de metais preciosos (plaqué).
	De metais preciosos, mesmo revestidos, folheados ou chapeados, de metais preciosos (plaqué):
7114.11.00	De prata, mesmo revestida, folheada ou chapeada, de outros metais preciosos (plaqué)
7114.19.00	De outros metais preciosos, mesmo revestidos, folheados ou chapeados, de metais preciosos (plaqué)
71.16	Obras de pérolas naturais ou cultivadas, de pedras preciosas ou semipreciosas ou de pedras sintéticas ou reconstituídas.
7116.10.00	De pérolas naturais ou cultivadas
7116.20.00	De pedras preciosas ou semipreciosas, ou de pedras sintéticas ou reconstituídas
87.03	Automóveis de passageiros e outros veículos automóveis principalmente concebidos para transporte de pessoas (excepto os da posição 87.02), incluindo os veículos de uso misto (*station wagons*) e os automóveis de corrida.
8703.10.00	Veículos especialmente concebidos para se deslocar sobre a neve; veículos especiais para transporte de pessoas nos campos de golfe e veículos semelhantes
	Outros veículos, unicamente com motor de pistão alternativo de ignição por faísca:
8703.21	De cilindrada não superior a 1000 cm^3:
8703.21.10	Novos
8703.21.90	Outros
8703.22	De cilindrada superior a 1 000 cm^3, mas não superior a 1 500 cm^3:
	Novos:
8703.22.19	Outros
	Outros:
8703.22.29	Outros
8703.23	De cilindrada superior a 1 500 cm^3, mas não superior a 3 000 cm^3:
	Novos:
8703.23.20	Outros
	Outros:
8703.23.39	Outros
8703.24	De cilindrada superior a 3 000 cm^3:
	Novos:
8703.24.49	Outros
	Outros:
8703.24.59	Outros
	Outros veículos, unicamente com motor de pistão de ignição por compressão (diesel ou semidiesel):
8703.31	De cilindrada não superior a 1 500 cm^3:
	Novos:
8703.31.19	Outros
	Outros:

Códigos	Designação das mercadorias
8703.31.29	Outros
8703.32	De cilindrada superior a 1 500 cm^3, mas não superior a 2 500 cm^3:
	Novos:
8703.32.39	Outros
	Outros:
8703.32.49	Outros
	Novos:
8703.33.59	Outros
	Outros:
8703.33.69	Outros
8703.40.00	Outros veículos, equipados para propulsão, simultaneamente, com um motor de pistão alternativo de ignição por faísca e um motor eléctrico, excepto os susceptíveis de serem carregados por conexão a uma fonte externa de energia eléctrica
8703.50.00	Outros veículos, equipados para propulsão, simultaneamente, com um motor de pistão de ignição por compressão (*diesel* ou *semidiesel*) e um motor eléctrico, excepto os susceptíveis de serem carregados por conexão a uma fonte externa de energia eléctrica
8703.60.00	Outros veículos, equipados para propulsão, simultaneamente, com um motor de pistão alternativo de ignição por faísca e um motor eléctrico, susceptíveis de serem carregados por conexão a uma fonte externa de energia eléctrica
8703.70.00	Outros veículos, equipados para propulsão, simultaneamente, com um motor de pistão de ignição por compressão (diesel ou semidiesel) e um motor eléctrico, susceptíveis de serem carregados por conexão a uma fonte externa de energia eléctrica
8703.80.00	Outros veículos, equipados unicamente com motor eléctrico para propulsão
8703.90	Outros:
8703.90.10	Novos
8703.90.90	Outros
8704.21	De peso bruto não superior a 5 toneladas:
	Outros, com motor de pistão, de ignição por compressão (diesel ou semidiesel):
8704.21.10	Do tipo *Pickup* e Furgão, de cilindrada não superior a 5000 cm^3
8704.21.11	Do tipo *Pickup* e Furgão, de cilindrada superior a 5000 cm^3
8704.2 1.15	Do tipo *Pickup* e Furgão, de cilindrada não superior a 5000 cm ^{3}
8704.21.16	Do tipo *Pickup* e Furgão, de cilindrada superior a 5000 cm^3
	Outros, com motor de pistão, de ignição por faísca:
8704.31	De peso bruto não superior a 5 toneladas:
8704.31.10	Do tipo *Pickup* e Furgão, de cilindrada não superior a 5000 cm^3
8704.31.11	Do tipo *Pickup* e Furgão, de cilindrada superior a 5000 cm^3
91.01	Relógios de pulso, relógios de bolso e relógios semelhantes (incluindo os contadores de tempo dos mesmos tipos), com caixa de metais preciosos ou de metais folheados ou chapeados de metais preciosos.
	Relógios de pulso, funcionando electricamente, mesmo com contador de tempo incorporado:
9101.11.00	De mostrador exclusivamente mecânico
9101.19.00	Outros
	Outros relógios de pulso, mesmo com contador de tempo incorporado:
9101.21.00	De corda automática
9101.29.00	Outros
	Outros:
9101.91.00	Funcionando electricamente
9101.99.00	Outros
91.11	Caixas de relógios das posições 91.01 ou 91.02, e suas partes.
9111.10.00	Caixas de metais preciosos ou de metais folheados ou chapeados de metais preciosos
91.13	Pulseiras de relógios, e suas partes.
9113.10.00	De metais preciosos ou de metais folheados ou chapeados de metais preciosos
93.03	Outras armas de fogo e aparelhos semelhantes que utilizem, a deflagração da pólvora (por exemplo, espingardas e carabinas, de caça, armas de fogo carregáveis exclusivamente pela boca, pistolas, lança foguetes e outros aparelhos concebidos apenas para lançar foguetes de sinalização, pistolas e revólveres para tiro sem bala, pistolas de êmbolo cativo para abater animais canhões lança-amarras).
9303.20.00	Outras espingardas e carabinas de caça, ou de tiro ao alvo, com, pelo menos, um cano liso
9303.30.00	Outras espingardas e carabinas de caça, ou de tiro ao alvo
93.05	Partes e acessórios dos artigos das posições 93.01 a 93.04.
9305.20.00	De espingardas ou carabinas da posição 93.03
	Cartuchos e suas partes, para espingardas ou carabinas de cano liso; chumbos para carabinas de ar comprimido:
9306.21.00	Cartuchos
9306.29.00	Outros
9306.30.00	Outros cartuchos e suas partes

EXPORTAÇÃO

QUADRO IV

Mercadorias cuja exportação é proibida nos termos do artigo 94.º das Instruções Preliminares da Pauta

N.º de Ordem	Nomenclatura
1	Palanca Negra Gigante
2	*Welwitschia Mirabilis*
3	Produtos alimentares que não satisfaçam as condições estabelecidas na legislação vigente ou que se apresentem em mau estado de conservação
4	Lataria manufacturada com temeplate, servindo de embalagem a outros produtos que não sejam óleos minerais
5	Objectos de colecções que possam servir para o estudo etnográfico das populações, salvo quando exportadas pelo Estado
6	Mercadorias com falsas marcas de fábrica, de comércio ou de proveniência, em contravenção às leis e tratados vigentes
7	Madeira em toros não transformada
8	Planta Catha edulis (*khat ou miraa*)
9	Substâncias Psicotrópicas, estupefacientes proibidas - as folhas de *Esythraxilon coca, Lamark da Esythraxilon* nova-granatense (Morris) Hicronymus e suas variedades, Cocaína (éter metílico do ácido), Cocaína-D, *Crack* e outros derivados; *Cannabis* (folhas e sumidades floridas ou frutificadas da planta Cannabis), Ópio, Heroína, Drogas Sintéticas, Substâncias psicoativas (Sálvia Divino rum, Mescalina, LSD, Canabinóides sintéticos, Catitonas e derivados).

QUADRO V

Mercadorias que têm regime especial na exportação nos termos do artigo 95.º das Instruções Preliminares da Pauta

N.º de Ordem	Nomenclatura
1	Animais, despojos e produtos animais, que só podem ser exportados com prévia autorização dos órgãos de tutela;
2	Produtos da fauna e da flora e fósseis, que só podem ser exportados mediante autorização dos Ministérios de tutela;
3	Minérios e pedras preciosas ou semipreciosas, nos termos dos acordos firmados pelo Executivo e da legislação em vigor;
4	Materiais radioactivos, dispositivos de irradiação que contenham substâncias radioactivas, ou produzam radiações, ou partes que contenham substâncias radioactivas, só podem ser exportados com autorização do órgão de tutela.
5	Substâncias venenosas ou tóxicas ou seus preparados, que só podem ser exportados com autorização do Ministério de tutela;

N.º de Ordem	Nomenclatura
6	Madeiras preciosas mesmo não talhadas, só podem ser exportadas com prévia autorização dos órgãos de tutela;
7	Aeronaves, só podem ser exportados com autorização do órgão de tutela.
9	Embarcações de pesca, novas ou usadas, do tipo artesanal, semi-industrial, ou industrial e do tipo utilizado especificamente para o transporte de pescado, que só podem ser exportadas mediante autorização do Ministério de tutela;
9	Armas e munições de Guerra, matérias explosivas, só podem ser exportadas mediante autorização dos Órgãos de Defesa, Segurança e Ordem Interna
10	Armas, objectos e manuscritos de valor histórico, artístico ou arqueológico, só podem ser exportados mediante autorização dos órgãos de tutela;
11	Mercadorias que tenham sido importadas com isenção de direitos e de outras imposições aduaneiras ao abrigo da legislação em vigor, e que, quando autorizada a sua venda para o estrangeiro, ficam sujeitos ao pagamento dos respectivos direitos de importação;
12	Forragens, só podem ser exportadas com autorização do órgão de tutela.
13	Moeda nacional ou estrangeira, moedas de metais não preciosos, só podem ser exportadas mediante autorização do Banco Nacional de Angola.
14	Bens culturais classificados pelo Ministério de Tutela
15	Outras mercadorias cujo regime de exportação seja determinado por legislação especial;
16	Harpagophytum Procumbens (Makakata, Likakata, Omaliata), só pode ser exportado mediante autorização do Ministério de tutela
17	Sal (incluindo o sal de mesa e o sal desnaturado), só pode ser exportado com a prévia autorização do órgão de tutela.
18	Peixes e crustáceos, moluscos e outros invertebrados aquáticos, classificados no Capítulo 3, só podem ser exportados com autorização do Ministério de tutela
19	Preparações e conservas de peixes; caviar e seus sucedâneos preparados a partir de ovas de peixe e Crustáceos, moluscos e outros invertebrados aquáticos, preparados ou em conservas, classificados nas posições 16.04 e 16.05, só pode ser exportados com a prévia autorização do órgão de tutela.

TRÂNSITO

QUADRO VI

Mercadorias cujo trânsito, está sujeito a restrição ou proibição, nos termos do artigo 113.º das Instruções Preliminares da Pauta

N.º de Ordem	Nomenclatura
	A. Mercadorias cujo trânsito está sujeito a restrição
1	Armas de qualquer espécie, incluindo os revólveres e pistolas, munições, e suas partes e acessórios, utilizadas ou susceptíveis de serem utilizadas pelos Órgãos de Defesa, Segurança e Ordem Interna.
2	Pistolas e revólveres miniaturas e suas partes, que apresentem a forma de outros objectos, como, por exemplo, lápis, canivetes ou cigarreiras, desde que realmente sejam armas de fogo.
3	Armas e suas partes, utilizadas por particulares, para caça, tiro ao alvo (por exemplo, em barracas, salas, feiras), sem a devida autorização das instituições competentes.
4	Miras telescópicas e outros dispositivos ópticos, e suas partes, concebidos para serem montados em armas.
5	Material de transporte e suas partes, concebido exclusivamente para fins militares.
6	Fulminantes, cápsulas fulminantes e os detonadores, e suas partes, concebidos exclusivamente para fins militares.
7	Carros e/ou veículos de combate e automóveis blindados, e suas partes
8	Capacetes de aço ou de outras matérias e artigos semelhantes, e suas partes, de uso militar.
9	Blindagens de protecção individual e coletes especiais e suas partes, para usos militares.
10	Peças de artilharia ou de apoio à infantaria, e suas partes, isto é, todas as peças (fixas, sobre rodas, lagartas, etc.), tais como canhões (de montanha, campanha, infantaria, canhões pesados e superpesados, canhões de longo alcance, canhões antiaéreos, canhões antitanques, etc.), obuses e suas partes, morteiros e suas partes, etc.
11	Armas de guerra do tipo das espingardas (fuzis) e carabinas, e suas partes.
12	Lança-chamas (aparelhos destinados a projectar líquidos inflamados) e suas partes.
13	Pistolas de mola, de ar comprimido ou de gás, e suas partes.
14	Outras armas de fogo e aparelhos semelhantes, e suas partes, que utilizem a deflagração da pólvora e suas partes (por exemplo, espingardas e carabinas de caça, armas de fogo carregáveis exclusivamente pela boca, pistolas lança-foguetes e outros aparelhos concebidos apenas para lançar foguetes de sinalização, pistolas e revólveres para tiro sem bala, pistolas de êmbolo cativo para abater animais, canhões lança-amarras).
15	Cassetetes, maças, bastões, bengalas chumbadas e objectos semelhantes, e suas partes, para uso dos Órgãos de Defesa, Segurança e Ordem Interna.
16	Recipientes aerossol, vazios ou que contenham gás lacrimogéneo
17	Espingardas, carabinas e pistolas, e suas partes, de ar comprimido com aspecto habitual das armas de fogo semelhantes, mas que apresentam um dispositivo especial que comprime uma coluna de gases comprimidos diferentes do ar, o qual, por meio de um gatilho, é levado ao cano e impele o projéctil.
18	Partes e acessórios dos artigos mencionados no presente quadro.
	B. Mercadorias cujo trânsito é proibido
	B1. Mercadorias produzidas com violação de direitos de propriedade industrial ou com violação de direitos de autor, nos termos da legislação em vigor
19	Mercadorias produzidas ou fabricadas com violação de direitos de autor, de propriedade industrial, dos direitos privativos sobre os diversos processos técnicos de produção, por exemplo: invenções, patentes de invenção, modelos de utilidade, produtos semicondutores (circuitos integrados ou «chips»), desenhos ou modelos, marcas de produtores agrícolas, pecuários, florestais e de indústrias extractivas, de criadores ou artífices), marcas comerciais, logotipos, denominações de origem e indicações geográficas.
20	Mercadorias contrafeitas ou imitações de mercadorias.
	B2. Mercadorias cujo trânsito é proibido por razões ambientais, de moral, segurança, saúde e protecção da vida humana, ambiente terrestre e marinho (fauna e flora), de património industrial e comercial e do património nacional com valor artístico, histórico e arqueológico
21	Animais e produtos animais de regiões onde houver epizootia.
22	Bebidas destiladas que contenham essências ou produtos reconhecidos como nocivos, tais como: absinto, aldeído benzóico, badia, éteres salicílicos, hissopo e tuionama.
23	Medicamentos nocivos à saúde pública.
24	Plantas e quaisquer das suas partes, procedentes de regiões infectadas de filoxera ou de qualquer outra epifitia.
25	Produtos alimentares que não satisfaçam as condições estabelecidas na legislação vigente ou que se apresentem em mau estado de conservação.
26	Planta Catha *edulis* (*khat ou miraa*)
27	Substâncias Psicotrópicas, estupefacientes proibidas - as folhas de *Esythraxilon* coca, *Lamark* da *Esythraxilon* nova-granatense (Morris) *Hicronymus* e suas variedades, Cocaína (éter metílico do ácido), Cocaína-D, *Crack* e outros derivados; *Cannabis* (folhas e sumidades floridas ou frutificadas da planta Cannabis), Ópio, Heroína, Drogas Sintéticas, Substâncias psicoativas (Sálvia Divino rum, Mescalina, LSD, Canabinóides sintéticos, Catitonas e derivados).

ESQUEMA GERAL DO TEXTO DA PAUTA

SUMÁRIO

Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado

SECÇÃO I

Animais Vivos e Produtos do Reino Animal

Notas de Secção.

1. Animais vivos.

2. Carnes e miudezas, comestíveis.

3. Peixes e crustáceos, moluscos e os outros invertebrados aquáticos.

4. Leite e lacticínios; ovos de aves; mel natural; produtos comestíveis de origem animal, não especificados nem compreendidos noutros capítulos.

5. Outros produtos de origem animal, não especificados nem compreendidos noutros capítulos.

SECÇÃO II

Produtos do Reino Vegetal

Notas de Secção.

6. Plantas vivas e produtos de floricultura.

7. Produtos hortícolas, plantas, raízes e tubérculos, comestíveis.

8. Frutos; cascas de citrinos e de melões.

9. Café, chá, mate e especiarias.

10. Cereais.

11. Produtos da indústria de moagem; malte; amidos e féculas; inulina; glúten de trigo.

12. Sementes e frutos oleaginosos; grãos, sementes e frutos diversos; plantas industriais ou medicinais; palhas e forragens.

13. Gomas, resinas e outros sucos e extractos vegetais.

14. Matérias para entrançar e outros produtos de origem vegetal, não especificados nem compreendidos noutros capítulos.

SECÇÃO III

Gorduras e Óleos Animais ou Vegetais, Produtos da sua Dissociação, Gorduras Alimentícias Elaboradas, Ceras de Origem Animal ou Vegetal

15. Gorduras e óleos animais ou vegetais; produtos da sua dissociação; gorduras alimentícias elaboradas; ceras de origem animal ou vegetal.

SECÇÃO IV

Produtos das Indústrias Alimentares; Bebidas, Líquidos Alcoólicos e Vinagres; Tabaco e seus Sucedâneos Manufacturados

Notas de Secção.

16. Preparações de carne, de peixes ou de crustáceos, de moluscos ou de outros invertebrados aquáticos.

17. Açúcares e produtos de confeitaria.

18. Cacau e suas preparações.

19. Preparações à base de cereais, farinhas, amidos, féculas ou leite; produtos de pastelaria.

20. Preparações de produtos hortícolas, de frutos ou de outras partes de plantas.

21. Preparações alimentícias diversas.

22. Bebidas, líquidos alcoólicos e vinagres.

23. Resíduos e desperdícios das indústrias alimentares, alimentos preparados para animais.

24. Tabaco e seus sucedâneos manufacturados.

SECÇÃO V

Produtos Minerais

25. Sal; enxofre; terras e pedras; gesso, cal e cimento.

26. Minérios, escórias e cinzas.

27. Combustíveis minerais, óleos minerais e produtos da sua destilação; matérias betuminosas; ceras minerais.

SECÇÃO VI

Produtos das Indústrias Químicas ou das Indústrias Conexas

Notas de Secção.

28. Produtos químicos inorgânicos; compostos inorgânicos ou orgânicos de metais preciosos, de elementos radioactivos, de metais das terras raras ou de isótopos.

29. Produtos químicos orgânicos.

30. Produtos farmacêuticos.

31. Adubos (fertilizantes).

32. Extractos tanantes e tintoriais; taninos e seus derivados; pigmentos e outras matérias corantes; tintas e vernizes; mástiques; tintas de escrever.

33. Óleos essenciais e resinóides; produtos de perfumaria ou de toucador preparados e preparações cosméticas.

34. Sabões, agentes orgânicos de superfície, preparações para lavagem, preparações lubrificantes, ceras artificiais, ceras preparadas, produtos de conservação e limpeza, velas e artigos semelhantes, massas ou pastas para modelar, «ceras para dentistas» e composições para dentistas à base de gesso.

35. Matérias albuminóides; produtos à base de amidos ou de féculas modificados; colas; enzimas.

36. Pólvoras e explosivos; artigos de pirotecnia; fósforos; ligas pirofóricas; matérias inflamáveis.

37. Produtos para fotografia e cinematografia.

38. Produtos diversos das indústrias químicas.

SECÇÃO VII

Plástico e suas Obras; Borracha e suas Obras

Notas de Secção.

39. Plástico e suas obras.

40. Borracha e suas obras.

SECÇÃO VIII

Peles, Couros, Peles com Pêlo e Obras Destas Matérias; Artigos de Correeiro ou de Seleiro; Artigos de Viagem, Bolsas e Artigos Semelhantes; Obras de Tripa

41. Peles, excepto as peles com pêlo, e couros.

42. Obras de couro; artigos de correeiro ou de seleiro; artigos de viagem, bolsas e artigos semelhantes; obras de tripa.

43. Peles com pêlo e suas obras; peles com pêlo, artificiais.

SECÇÃO IX

Madeira, Carvão Vegetal e Obras de Madeira; Cortiça e suas Obras; Obras de Espartaria ou de Cestaria

44. Madeira, carvão vegetal e obras de madeira.

45. Cortiça e suas obras.

46. Obras de espartaria ou de cestaria.

SECÇÃO X

Pastas de Madeira ou de Outras Matérias Fibrosas Celulósicas; Papel ou Cartão para Reciclar (Desperdícios e Aparas); Papel ou Cartão e suas Obras

47. Pastas de madeira ou de outras matérias fibrosas celulósicas; papel ou cartão para reciclar (desperdícios e aparas).

48. Papel e cartão; obras de pasta de celulose, de papel ou de cartão.

49. Livros, jornais, gravuras e outros produtos das indústrias gráficas; textos manuscritos ou dactilografados, planos e plantas.

SECÇÃO XI

Matérias Têxteis e suas Obras

Notas de Secção.

50. Seda.

51. Lã, pêlos finos ou grosseiros; fios e tecidos de crina.

52. Algodão.

53. Outras fibras têxteis vegetais; fios de papel e tecidos de fios de papel.

54. Filamentos sintéticos ou artificiais; lâminas e formas semelhantes de matérias têxteis sintéticas ou artificiais.

55. Fibras sintéticas ou artificiais, descontínuas.

56. Pastas (*ouates*), feltros e falsos tecidos; fios especiais; cordéis, cordas e cabos; artigos de cordoaria.

57. Tapetes e outros revestimentos para pavimentos (pisos), de matérias têxteis.

58. Tecidos especiais; tecidos tufados; rendas; tapeçarias; passamanarias; bordados.

59. Tecidos impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados; artigos para usos técnicos de matérias têxteis.

60. Tecidos de malha.

61. Vestuário e seus acessórios, de malha.

62. Vestuário e seus acessórios, excepto de malha.

63. Outros artigos têxteis confeccionados; sortidos; artigos de matérias têxteis, calçado, chapéus e artigos de uso semelhante, usados; trapos.

SECÇÃO XII

Calçado, Chapéus e Artigos de Uso Semelhante, Guarda-Chuvas, Guarda-Sóis, Bengalas, Chicotes, e suas Partes; Penas Preparadas e suas Obras; Flores Artificiais; Obras de Cabelo

64. Calçado, polainas e artigos semelhantes, e suas partes.

65. Chapéus e artigos de uso semelhante, e suas partes.

66. Guarda-chuvas, sombrinhas, guarda-sóis, bengalas, bengalas-assentos, chicotes, pingalins, e suas partes.

67. Penas e penugem preparadas e suas obras; flores artificiais; obras de cabelo.

SECÇÃO XIII

Obras de Pedra, Gesso, Cimento, Amianto, Mica ou de Matérias Semelhantes; Produtos Cerâmicos; Vidro e Suas Obras

68. Obras de pedra, gesso, cimento, amianto, mica ou de matérias semelhantes.

69. Produtos cerâmicos.

70. Vidro e suas obras.

SECÇÃO XIV

Pérolas Naturais ou Cultivadas, Pedras Preciosas ou Semi-Preciosas e Semelhantes, Metais Preciosos, Metais Folheados ou Chapeados de Metais Preciosos e suas Obras, Bijutarias, Moedas

71. Pérolas naturais ou cultivadas, pedras preciosas ou semi-preciosas e semelhantes, metais preciosos, metais folheados ou chapeados de metais preciosos e suas obras, bijutarias, moedas.

SECÇÃO XV

Metais Comuns e suas Obras

Notas de Secção.

72. Ferro fundido, ferro e aço.

73. Obras de ferro fundido, ferro ou aço.

74. Cobre e suas obras.

75. Níquel e suas obras.

76. Alumínio e suas obras.

77. (Reservado para uma eventual utilização futura no Sistema Harmonizado).

78. Chumbo e suas obras.

79. Zinco e suas obras.

80. Estanho e suas obras.

81. Outros metais comuns, *cermets*, obras dessas matérias.

82. Ferramentas, artigos de cutelaria e talheres, e suas partes, de metais comuns.

83. Obras diversas de metais comuns.

SECÇÃO XVI

Máquinas e Aparelhos, Material Eléctrico e suas Partes, Aparelhos de Gravação ou de Reprodução de Som, Aparelhos de Gravação ou de Reprodução de Imagens e de Som em Televisão e suas Partes e Acessórios

Notas de Secção.

84. Reactores nucleares, caldeiras, máquinas, aparelhos e instrumentos mecânicos, e suas partes.

85. Máquinas, aparelhos e materiais eléctricos, e suas partes; aparelhos de gravação ou de reprodução de som, aparelhos de gravação ou de reprodução de imagens e de som em televisão, e suas partes e acessórios.

SECÇÃO XVII

Material de Transporte

Notas de Secção.

86. Veículos e material para vias-férrea ou semelhantes e suas partes, aparelhos mecânicos (incluindo os electromecânicos) de sinalização para vias de comunicação.

87. Veículos automóveis, tractores, ciclos e outros veículos terrestres, suas partes e acessórios.

88. Aeronaves e aparelhos espaciais e suas partes.

89. Embarcações e estruturas flutuantes.

SECÇÃO XVIII

Instrumentos e Aparelhos de Óptica, de Fotografia, de Cinematografia, de Medida, de Controlo ou de Precisão; Instrumentos e Aparelhos Médico-Cirúrgicos; Artigos de Relojoaria, Instrumentos Musicais, suas Partes e Acessórios

90. Instrumentos e aparelhos de óptica, de fotografia, de cinematografia, de medida, de controlo ou de precisão, instrumentos e aparelhos médico-cirúrgicos, suas partes e acessórios.

91. Artigos de relojoaria.

92. Instrumentos musicais, suas partes e acessórios.

SECÇÃO XIX

Armas e Munições, suas Partes e Acessórios

93. Armas e munições, suas partes e acessórios.

SECÇÃO XX

Mercadorias e Produtos Diversos

94. Móveis; mobiliário médico-cirúrgico; colchões, almofadas e semelhantes; aparelhos de iluminação não especificados nem compreendidos noutros capítulos, anúncios, cartazes ou tabuletas e placas indicadoras, luminosos e artigos semelhantes, construções pré-fabricadas.

95. Brinquedos, jogos, artigos para divertimento ou para desporto; suas partes e acessórios.

96. Obras diversas.

SECÇÃO XXI

Objectos de Arte, de Colecção e Antiguidades

97. Objectos de arte, de colecção e antiguidades.

98. (Reservado para usos especiais pelas Partes Contratantes).

99. (Reservado para usos especiais pelas Partes Contratantes).

SECÇÃO I

Animais Vivos e Produtos do Reino Animal

Notas.

1. Na presente Secção, qualquer referência a um género particular ou a uma espécie particular de animal aplica-se também, salvo disposições em contrário, aos animais jovens desse género ou dessa espécie.

2. Ressalvadas as disposições em contrário, qualquer menção na Nomenclatura a produtos «secos ou dissecados» compreende também os produtos desidratados, evaporados ou liofilizados.

CAPÍTULO 1

Animais Vivos

Nota.

1. O presente Capítulo compreende todos os animais vivos, excepto:

a) Peixes e crustáceos, moluscos e outros invertebrados aquáticos, das posições 03.01,03.06,03.07 ou 03.08;

b) Culturas de microrganismos e os outros produtos da posição 30.02;

c) Animais da posição 95.08.

Código	Designação das mercadorias	UQ	R.G.	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)	
				PREF.	
				SADC	U.A
1	2	3	4	5	6
01.01	**Cavalos, asininos e muares, vivos.**				
	- Cavalos;				
0101.21.00	— Reprodutores de raça pura	U	Livre		
0101.29.00	- - Outros	U	Livre		
0101.30.00	- Asininos	U	Livre		
0101.90.00	- - Outros	U	Livre		
01.02	**Animais vivos da espécie bovina.**				
	- **Bovinos domésticos:**				
0102.21.00	-- Reprodutores de raça pura	U	Livre		
0102.29.00	- - Outros	U	Livre		
	- Búfalos:				
0102.31.00	-- Reprodutores de raça pura	U	Livre		
0102.39.00	- - Outros	U	Livre		
0102.90.00	- - Outros	U	Livre		
01.03	**Animais vivos da espécie suína.**				
0103.10.00	- Reprodutores de raça pura	U	Livre		
	- Outros:				
0103.91.00	- - De peso inferior a 50 kg	U	Livre		

Código	Designação das mercadorias	UQ	R.G.	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)	
				PREF.	
				SADC	U.A
1	2	3	4	5	6
0103.92.00	- - De peso igual ou superior a 50 kg	U	Livre		
01.04	**Animais vivos das espécies ovina e caprina.**				
0104.10	- Ovinos:				
0104.10.12	-- Reprodutores de raça pura	U	Livre		
0104.10.19	- - Outros	U	Livre		
0104.20	- Caprinos:				
0104.20.21	- Reprodutores de raça pura	U	Livre		
0104.20.29	-- Outros	U	Livre		
01.05	**Aves da espécie *Gallus* domesticus, patos, gansos, perus, peruas e galinhas-d'angola (pintadas), das espécies domésticas, vivos.**				
	- De peso não superior a 185 g:				
0105.11.00	- - Aves da espécie *Gallus domesticus*	U	Livre		
0105.12.00	-- Peruas e perus	U	Livre		
0105.13.00	- Patos	U	Livre		
0105.14.00	-- Gansos	U	Livre		
0105 15.00	- - Galinhas-d'angola (Pintadas)	U	Livre		
	-Outros:				
0105.94.00	- - Aves da espécie Gallus domesticus	U	Livre		
0105.99.00	-- Outros	U	Livre		
01.06	**Outros animais vivos.**				
	- Mamíferos:				
0106.11.00	-- Primatas	U	Livre		
0106.12.00	-- Baleias, golfinhos e botos (mamíferos da ordem *Cetacea*); manatins (peixes-boi) e dugongos (mamíferos da ordem *Sirenia*); otárias e focas, leões-marinhos e morsas (mamíferos da subordem Pinnipedia)	U	Livre		
0106.13.00	- - Camelos e outros camelídeos (*Camelidae*)	U	Livre		
0106.14.00	-- Coelhos e Lebres	U	Livre		
0106.19.00	-- Outros	U	Livre		
0106.20.00	- Répteis (incluindo as serpentes e as tartarugas marinhas)	U	20		
	- Aves:				
0106.31.00	- - Aves de rapina	U	30		
0106.32.00	- - Psitaciformes (incluindo os papagaios, os periquitos, as araras e as catatuas)	U	Livre		
0106.33.00	- - Avestruzes; emus (*Dromaius novaehollandiae*)	U	Livre		
0106.39.00	-- Outras	U	Livre		
	- Insectos:				
0106.41.00	--Abelhas	U	Livre		
0106.49.00	-- Outros	U	Livre		
0106.90.00	- Outros	U	Livre		

CAPÍTULO 2
Carnes e Miudezas, Comestíveis

Nota.

1. O presente Capítulo não compreende:

a) No que diz respeito às posições 02.01 a 02.08 e 02.10, os produtos impróprios para alimentação humana;

b) As tripas, bexigas e estômagos, de animais (posição 05.04), nem o sangue animal (posições 05.11 ou 30.02);

c) As gorduras animais, excepto os produtos da posição 02.09 (Capítulo 15).

Código	Designação das mercadorias	UQ	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)		
			R.G.	PREF.	
				S. A.D.C	U.A
1	2	3	4	5	6
02.01	**Carnes de animais da espécie bovina, frescas ou refrigeradas.**				
0201.10.00	- Carcaças e meias-carcaças	Kg	20		
0201.20.00	- Outras peças não desossadas	Kg	20		
0201.30.00	- Desossadas	Kg	20		
02.02	**Carnes de animais da espécie bovina, congeladas.**				
0202.10.00	- Carcaças e meias-carcaças	Kg	20		
0202.20.00	- Outras peças não desossadas	Kg	20		
0202.30.00	- Desossadas	Kg	20		
02.03	**Carnes de animais da espécie suína, frescas, refrigeradas ou congeladas.**				
	- Frescas ou refrigeradas:				
0203.11.00	- - Carcaças e meias-carcaças	Kg	20		
0203.12.00	- - Pernas, pás e respectivos pedaços, não desossados	Kg	20		
0203.19.00	- Outras	Kg	20		
	- Congeladas:				
0203.21.00	- Carcaças e meias-carcaças	Kg	20		
0203.22.00	-- Pernas, pás e respectivos pedaços, não desossados	Kg	20		
0203.29.00	- Outras	Kg	20		
02.04	**Carnes de animais das espécies ovina ou caprina, frescas, refrigeradas ou congeladas.**				
0204.10.00	- Carcaças e meias-carcaças de cordeiro, frescas ou refrigeradas	Kg	20		
	- Outras carnes de animais da espécie ovina, frescas ou refrigeradas:				
0204.21.00	-- Carcaças e meias-carcaças	Kg	20		
0204.22.00	-- Outras peças não desossadas	Kg	20		
0204.23.00	-- Desossadas	Kg	20		
0204.30.00	- Carcaças e meias-carcaças de cordeiro, congeladas	Kg	20		
	- Outras carnes de animais da espécie ovina, congeladas:				
0204.41.00	- Carcaças e meias-carcaças	Kg	20		
0204.42.00	-- Outras peças não desossadas	Kg	20		
0204.43.00	-- Desossadas	Kg	20		
0204.50.00	- Carnes de animais da espécie caprina	Kg	20		
0205.00.00	**Carnes de animais das espécies cavalar, asinina e muar, frescas, refrigeradas ou congeladas**	Kg	10		
02.06	**Miudezas comestíveis de animais das espécies bovina, suína, ovina, caprina, cavalar, asinina e muar, frescas, refrigeradas ou congeladas.**				
0206.10.00	- Da espécie bovina, frescas ou refrigeradas	Kg	10		
	- Da espécie bovina, congeladas:				
0206.21.00	- Línguas	Kg	10		
0206.22.00	- Fígados	Kg	10		
0206.29.00	- Outras	Kg	10		
0206.30.00	- Da espécie suína, frescas ou refrigeradas	Kg	10		
	-Da espécie suína, congeladas:				
0206.41.00	-- Fígados	Kg	10		
0206.49.00	- Outras	Kg	10		
0206.80.00	- Outras, frescas ou refrigeradas	Kg	10		
0206.90.00	- Outras, congeladas	Kg	10		
	- De aves da espécie Gallus domesticus.				
02.07	**Carnes e miudezas, comestíveis, frescas, refrigeradas ou congeladas, das aves da posição 01.05.**				
0207.11.00	-- Não cortadas em pedaços, frescas ou refrigeradas	Kg	10		
0207.12.00	- Não cortadas em pedaços, congeladas	Kg	10		
0207.13.00	-- Pedaços e miudezas, frescos ou refrigerados	Kg	10		
0207.14.00	- Pedaços e miudezas, congelados	Kg	10		

Código	Designação das mercadorias	UQ	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)		
			R.G.	PREF.	
				S. A.D.C	U.A
1	2	3	4	5	6
	- De peruas e de perus:				
0207.24.00	- - Não cortadas em pedaços, frescas ou refrigeradas	Kg	10		
0207.25.00	- - Não cortadas em pedaços, congeladas	Kg	10		
0207.26.00	- - Pedaços e miudezas, frescos ou refrigerados	Kg	10		
0207.27.00	- - Pedaços e miudezas, congelados	Kg	10		
	- De patos:				
0207.41.00	- - Não cortadas em pedaços, frescas ou refrigeradas	Kg	10		
0207.42.00	- - Não cortadas em pedaços, congeladas	Kg	10		
0207.43.00	- - Fígados gordos *(foies gras)*, frescos ou refrigerados	Kg	10		
0207.44.00	-- Outras, frescas ou refrigeradas	Kg	10		
0207.45.00	-- Outras, congeladas	Kg	10		
	- De gansos:				
0207.51.00	- - Não cortadas em pedaços, frescas ou refrigeradas	Kg	10		
0207.52.00	- - Não cortadas em pedaços, congeladas	Kg	10		
0207.53.00	- - Fígados gordos *(foies gras),* frescos ou refrigerados	Kg	10		
0207.54.00	- - Outras, frescas ou refrigeradas	Kg	10		
0207.55.00	-- Outras, congeladas	Kg	10		
0207.60.00	- De Galinhas-d' Angola (pintadas)	Kg	10		
02.08	**Outras carnes e miudezas comestíveis, frescas, refrigeradas ou congeladas.**				
0208.10.00	- De coelhos ou de lebres	Kg	30		
0208.30.00	- De primatas	Kg	30		
0208.40.00	- De baleias, golfinhos e botos (mamíferos da ordem Cetacea); de manatins (peixes-boi) e dugongos (mamíferos da ordem Sirenia); de otárias e focas, leões-marinhos e morsas (mamíferos da subordem Pinnipedia)	Kg	30		
0208.50.00	- De répteis (incluindo as serpentes e as tartarugas marinhas)	Kg	30		
0208.60.00	- De camelos e outros camelídeos *(Camelidae)*	Kg	30		
0208.90.00	- Outras	Kg	30		
02.09	**Toucinho sem partes magras, gorduras de porco e de aves, não fundidas, nem extraídas de outro modo, frescos, refrigerados, congelados, salgados ou cm salmoura, secos ou fumados (defumados)**				
0209.10.00	- De porco	Kg	10		
0209.90.00	- Outros	Kg	10		
02.10	**Carnes e miudezas, comestíveis, salgadas ou em salmoura, secas ou fumadas (defumados); farinhas e pós, comestíveis, de carnes ou de miudezas.**				
	- Carnes da espécie suína:				
0210.11.00	-Pernas, pás e respectivos pedaços, não desossados	Kg	10		
0210.12.00	- - Entremeadas (Barrigas) e seus pedaços	Kg	10		
0210.19,00	-- Outras	Kg	10		
0210.20.00	- Carnes da espécie bovina	Kg	10		
	- Outras, incluindo as farinhas e pós, comestíveis, de carnes ou de miudezas:				
0210.91.00	- - De primatas	Kg	30		
0210.92.00	--De baleias, golfinhos e botos (mamíferos da ordem Cetacea); de manatins (peixes-boi) e dugongos (mamíferos da ordem Sirenia); de otárias e focas, leões-marinhos e morsas (mamíferos da subordem Pinnipedia)	Kg	30		
0210.93.00	- - De répteis (incluindo as serpentes e as tartarugas marinhas)	Kg	30		
0210.99.00	-- Outras	Kg	30		

CAPÍTULO 3

Peixes e Crustáceos, Moluscos e Outros Invertebrados Aquáticos

Notas.

1. O presente Capítulo não compreende:

a) Os mamíferos da posição 01.06;

b) As carnes dos mamíferos da posição 01.06 (posições 02.08 ou 02.10);

c) Os peixes (incluindo os seus fígados, ovas e gónadas masculinas) e crustáceos, moluscos e outros invertebrados aquáticos, mortos e impróprios para alimentação humana, seja pela sua natureza, seja pelo seu estado de apresentação (Capítulo 5); as farinhas, pós e *pellets* de peixes ou de crustáceos, de moluscos ou de outros invertebrados aquáticos, impróprios para alimentação humana (posição 23.01);

d) O caviar e seus sucedâneos preparados a partir de ovas de peixe (posição 16.04).

2. No presente Capítulo o termo «*Pellets*» designa os produtos apresentados sob a forma de cilindros, bolas, etc., aglomerados quer por simples pressão, quer pela adição de um aglutinante em pequena quantidade.

Código	Designação das mercadorias	UQ	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)		
			R.G.	PREF.	
				S.A.D.C	U.A
1	2	3	4	5	6
03.01	**Peixes vivos.**				
	- Peixes ornamentais:				
0301.11.00	-- De água doce	Kg	30		
0301.19.00	-- Outros	Kg	30		
	-Outros peixes vivos:				
0301.91.00	-- Trutas (*Salmo trutta. Oncorhynchus mykiss, Oncorhynchus clarki. Oncorhynchus aguabonita. Oncorhynchus gilae Oncorhynchus apache* e *Oncorhynchus chrysogaster)*	Kg	20		
0301.92.00	- - Enguias *(Anguilla* spp.)	Kg	20		
0301.93.00	- -Carpas (*Cyprinus* spp., *Carassius* spp., *Ctenopharyngodon idellus, Hypophthalmichthys* spp., *Cirrhinus* spp., *Mylopharyngodon piceus* Catla catla, Labeo spp., Osteochilus hasselti, *Leptobarbus hoeveni, Megalobrama* spp.)	Kg	20		
0301.94.00	--Atuns (*Thunnus thynnus, thunnus orientalis)*	Kg	20		
0301.95.00	- - Atum (*Thunnus maccoyii)*	Kg	20		
0301.99.00	- Outros	Kg	20		
03.02	**Peixes frescos ou refrigerados, excepto filetes de peixes e outra carne de peixes da posição 03.04.**				
	- Salmonídeos, excepto subprodutos comestíveis de peixes das subposições 0302.91 a 0302.99:				
0302.11.00	--Trutas (*Salmo trutta, Oncorhynchus mykiss, Oncorhynchus clarki, Oncorhynchus aguabonita, Oncorhynchus gilae, Oncorhynchus apache e Oncorhynchus chrysogaster)*	Kg	20		
0302.13.00	- - Salmões-do-pacífico (*Oncorhynchus nerka, Oncorhynchus gorbuscha, Oncorhynchus keta. Oncorhynchus tschawytscha, Oncorhynchus kisutch, Oncorhynchus masou e Oncorhynchus rhodurus)*	Kg	20		
0302.14.00	- - Salmão-do-atlântico (Salmo salar) e salmões do danúbio (Hucho hucho)	Kg	20		
0302.19.00	- Outros	Kg	20		
	- Peixes chatos (Pleuronectidae, Bothidae, Cynoglossidae, Soleidae, Scophthalmidae e Citharidae), excepto subprodutos comestíveis de peixes das subposições 0302.91 a 0302.99:				
0302.21.00	--Linguados-gigantes (*Reinhardtius Hippoglossoides, Hippoglossus hippoglossus, Hipoglossus stenolepis)*	Kg	20		
0302.22.00	- - Solha *(Pleuronectes platessa)*	Kg	20		
0302.23.00	- - Linguados (*Solea spp.)*	Kg	20		
0302.24.00	-- Pregado *(Psetta máxima)*	Kg	20		
0302.29.00	- Outros	Kg	20		
	- Atuns (do género *Thunnus),* gaiado (*Euthynnus (katsuwonus) pelamis),* excepto subprodutos comestíveis de peixes das subposições 0302.91 a 0302.99:				
0302.31.00	-Atum (Thunnus Alalunga)	Kg	30		
0302.32.00	--Atum (Thunnus albacares)	Kg	30		
0302.33.00	Bonito	Kg	30		
0302.34.00	--Atum (Thunnus obesus)	Kg	30		

Código	Designação das mercadorias	UQ	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)		
			R.G.	PREF.	
				S.A.D.C	U.A
1	2	3	4	5	6
0302.35.00	-Atuns (*Thunnus thynnus, Thunnus orientalis*).....	Kg	30		
0302.36.00	- - Atum (*Thunnus maccoyii)*	Kg	20		
0302.39.00	- - Outros	Kg	20		
	- Arenques *(Clupea harengus. Clupea pallasli),* anchovas (*Engraulis* spp.), sardinha *{Surdina pilchardus)* e sardinclas *(Sardinops* spp., *Sardinella* spp), espadilha *(Sprattus sprattus),* sardas e cavalas *(Scomber scombrus, Scomber australasicus, Scomber japonicus),* cavalas-do-índico (Rastrelliger spp.), serras (Scomberomorus spp.), carapaus (*Trachurus* spp.), xaréus (Caranx spp.), cobia *(Rachycentron canadum)* pampos-prateado (Pampus spp.), agulhão-do-japão (Cololabis saira), charros (Decapterus spp.), capelim (Mollotus villosus), espadarte *(Xiphias gladius*), merma-oriental (*Euthynnus affinis*), bonitos (Sarda spp.), espadim, marlim, veleiro (Istiophoridae), excepto subprodutos comestiveis de peixes das subposições 0302.91 a 0302.99:				
0302.41.00	- - Arenques (*Clupea harengus, Clupea pallasii)*	Kg	20		
0302.42.00	- - Anchovas (*Engraulis* spp.).....	Kg	20		
0302.43.00	- - Sardinha (*Sardina pilchardus*), sardinelas (*sardinops* spp., *Sardinella* spp), espadilha (*Sprattus sprattus)*.....	Kg	30		
0302.44.00	- - Sardas e cavalas (*Scomber scombrus, Scomber australasicus, Scomber japonicus)*	Kg	20		
0302.45.00	--Carapaus (*Trachurus* spp.).....	Kg	30		
0302.46.00	--Cobia (*Rachycentron canadum)*.....	Kg	20		
0302.47.00	- - Espadarte *(Xiphias gladius)*	Kg	20		
0302.49.00	- Outros	Kg	20		
	-Peixes das famílias Bregmacerotidac, Euclichthyidae, Gadidae, Macrouridae, Melanonidae, Merlucciidae, Moridae e Muraenolepididac, excepto subprodutos comestiveis de peixes das subposições 0302.91 a 0302.99:				
0302.51.00	- - Bacalhau-do-atlântico (*Gadus morhua),* bacalhau-da-gronelândia *(Gadus ogac)* e bacalhau-do-pacífico (*Gadus macrocephalus)*.....	Kg	20		
0302.52.00	-- Arinca (*Melanogrammus aeglefinus)*	Kg	20		
0302.53.00	--Escamudo (*Pollachius virens)*.....	Kg	20		
0302.54.00	- - Pescadas e abróteas (*Merluccius* spp.) *(Urophycis* spp.)	Kg	20		
0302.55.00	- - Escamudo-do-alasca *(Theragra chalcogramma)*.....	Kg	20		
0302.56.00	- - Verdinhos *[Micro mes is tius poutassou. Micromesistius australis)*..	Kg	20		
0302.59.00	- Outros	Kg	20		
	-Tilápias *(Oreochromis* spp.), bagres (*Pangasius* spp., *Silurus* spp.. *Ciarias* spp., *Ictalurus* spp.), carpas (*Cyprinus* spp. *Carassius* spp., *Ctenopharyngodon idellus, Hypophtalmichthys* spp., *Cirrhinus* spp., *Mylopharyngodon piceus, Catla catla, Labeo* spp., *Osteochilus hasselti, Leptobarbus hoeveni, Megalobrama spp.),* enguias *(Anguilla* spp.), perca-do-nilo (*Lates niloticus)* e peixes cabeça-de-serpente *(Channa* spp.), excepto subprodutos comestiveis de peixes das subposições 0302.91 a 0302.99:				
0302.71.00	- - Tilápias (*Oreochromis* spp.).....	Kg	30		
0302.72.00	- - Bagres (*Pangasius* spp., *Silurus* spp., *Ciarias* spp., *Ictalurus* spp.)....	Kg	30		
0302.73.00	-- Carpas (*Cyprinus* spp.. *Carassius* spp., *Ctenopharyngodon idellus, Hypophtalmichthys* spp., *Cirrhinus* spp., *Mylopharyngodon piceus, Catla catla, Labeo* spp., *Osteochilus hasselti, Leptobarbus hoe\'eni, Megalobrama* spp.)	Kg	20		
0302.74.00	- - Enguias (*Anguilla spp.)*.....	Kg	20		
0302.79.00	- Outros	Kg	20		
	- Outros peixes, excepto subprodutos comestiveis de peixes das subposições 0302.91 a 0302.99:				
0302.81.00	--Esqualos	Kg	20		
0302.82.00	--Raias *(Rajidae)*.....	Kg	20		
0302.83.00	- - Merluzas negras e merluzas antárticas *(Dissostichus* spp.)	Kg	20		
0302.84.00	- - Robalos *(Dicentrarchus* spp.).....	Kg	20		
0302.85.00	- - Pargos *(Sparidae)*.....	Kg	20		
0302.89.00	- Outros	Kg	20		
	-Fígados, ovas, gónadas masculinas, barbatanas, cabeças, caudas, bexigas natatórias e outros subprodutos comestiveis de peixes:				
0302.91.00	- - Fígados, ovas e gónadas masculinas.....	Kg	20		
0302.92.00	-- Barbatanas de tubarão.....	Kg	20		
0302.99.00	-- Outros.....	Kg	20		
03.03	**Peixes congelados, excepto os filetes de peixes e outra carne de peixes da posição 03.04.**				
	- Salmonídeos, excepto subprodutos comestíveis de peixes das subposições 0302.91 a 0302.99:				

Código	Designação das mercadorias	UQ	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)		
			R.G.	PREF.	
				S.A.D.C	U.A
1	2	3	4	5	6
0303.11.00	- - Salmão-do-pacífico (Salmão-vermelho) (*Oncorhynchus nerka*)...	Kg	20		
0303.12.00	--Outros salmões-do-pacífico (*Oncorhynchus gorbuscha. Oncorhynchus keta, Oncorhynchus tschawytscha, Oncorhynchus kisutch, Oncorhynchus masou e Oncorhynchus rhodurus*)	Kg	20		
0303.13.00	- - Salmão-do-atlântico (Salmo salar) e salmão-do-danúbio (*Hucho hucho*)	Kg	20		
0303.14.00	--Trutas (*Salmo trutta, Oncorhynchus mykiss, Oncorhynchus clarki. Oncorhynchus aguaboniia, Oncorhynchus gilae, Oncorhynchus apache e Oncorhynchus chrysogaster*)	Kg	20		
0303.19.00	- Outros	Kg	20		
	-Tilápias (*Oreochromis* spp.), bagres (*Pangasius* spp., *Silurtts* spp., *Ciarias* spp., *Ictalurus* spp.), carpas (*Cyprinus* spp., *Carassius* spp., *Ctenopharyngodon idellus, Hypophtalmichthys* spp., *Cirrhinus* spp., *Mylopharyngodon piceus, Catla cada, Labeo* spp., *Osteochilus hasselti, Leptobarbus hoeveni, Megalobrama* spp.), enguias (*Anguilla spp.),* perca-do-nilo (*Lales niloticus*) e peixes cabeça-de-serpente (*Channa* spp.), excepto subprodutos comestíveis de peixes das subposições 0303.91 a 0303.99:				
0303.23.00	--Tilápias (*Oreochromis* spp.).....	Kg	20		
0303.24.00	--Bagres (*Pangasius* spp., *Silurus spp.. Ciarias* spp., *Ictalurus*	Kg	20		
0303.25.00	--Carpas (*Cyprinus. Carassius* spp., *Ctenopharyngodon idellus, Hypophtalmichthys* spp., *Cirrhinus* spp., *Mylopharyngodon piceus, Catla catla. Labeo* spp., *Osteochilus hasselti Leptobarbus hoeveni. Megalobrama* spp.).....	Kg	20		
0303.26.00	- - Enguias (*Anguilla* spp.).....	Kg	20		
0303.29.00	- Outros	Kg	20		
	- Peixes chatos *(Pleuronectidae, Bothidae, Cynoglossidae, Soleidae, Scophtalmidae* e *Citharidae),* excepto subprodutos comestíveis de peixes das subposições 0303.91 a 0303.99:				
0303.31.00	- - Linguados-gigantes (*Reinhardtius hippoglossoides, Hippoglossus hippoglossus, Hippoglossus stenolepis)*.....	Kg	20		
0303.32.00	- - Solha (*Pleuronectes platessa)*	Kg	20		
0303.33.00	--Linguados (*Solea* spp.).....	Kg	20		
0303.34.00	- - Pregado (*Psetta maxima)*	Kg	20		
0303.39.00	- Outros	Kg	20		
	- Atuns (do género *Thunnus),* bonito *(Euthynnus (Katsuwonus) pelamis),* excepto subprodutos comestíveis de peixes das subposições 0303.91 a 0303.99:				
0303.41.00	- - Atum *(Thunnus alalunga)*	Kg	20		
0303.42.00	- - Atum (*Thunnus albacares)*.....	Kg	20		
0303.43.00	- Bonito	Kg	20		
0303.44.00	--Atum (*Thunnus obesus)*	Kg	20		
0303.45.00	--Atuns (*Thunnus thynnus, Ihunnus orientalis)*.....	Kg	20		
0303.46.00	- - Atum (*Thunnus maccoyii)*	Kg	20		
0303.49.00	- Outros	Kg	20		
	-Arenques (*Clupea harengus, Clupea pallasii),* anchovas (*Engraulis* spp.), sardinhas *(Sardina pilchardus)* e sardinelas *(Sardinops* spp., *Sardinella* spp.), espadilha (*Sprattus sprattus),* sardas e cavalas *(Scomber scombrus. Scomber australasicus, scomber japonicus),* cavalas-do-fndico *(Rastrelliger* spp.), serras (*Scomberomorus* spp.), carapaus *(Trachurus* spp), Xaréus (*Caranx* spp.) cobia (*Rachycentron canadum)* pampos-prateado *(Partipus* spp.), agulhão-do-japão *(Cololabis saira),* charros *(Decapterus* spp.), capelim *(Mallotus villosus*), espadarte *(Xiphias gladius),* menna-oriental *(Euthynnus affinis*), bonitos *(Sarda* spp.), espadim, marlim, veleiro *(Istiophoridae),* excepto subprodutos comestíveis de peixes das subposições 0303.91 a 0303.99:				
0303.51.00	- - Arenques *(Clupea harengus, Clupea pallasii)*	Kg	20		
0303.53.00	--Sardinha (*Sardinapilchardus)* e sardinelas (*Sardinops spp.JSardinella* spp.) espadilha *(Sprattus sprattus)*	Kg	20		
0303.54.00	--Sardas e cavalas (*Scomber scombrus, scomber ausiralasicus, Scomber japonicus)*	Kg	20		
0303.55.00	--Carapaus (*Trachurns* spp.)	Kg	20		
0303.56.00	- - Cobia *(Rachvcentron canadum)*.....	Kg	20		
0303.57.00	- - Espadarte (*Xiphias gladius)*	Kg	20		
0303.59.00	- Outros	Kg	20		
	- Peixes das famílias *Bregmacerotidae, Euclichthyidae. Gadidae, Macrouridae, Melanonidae. Merluccíidae, Moridae* e *Muraenolepididae,* excepto subprodutos comestíveis de peixes das subposições 0303.91 a 0303.99:				

Código	Designação das mercadorias	UQ	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)		
			R.G.	PREF.	
				S.A.D.C	U.A
1	2	3	4	5	6
0303.63.00	- - Bacalhau-do-atlântico (*Gadus morhua*), bacalhau-da-gronelândia *(Gadus ogac)* e bacalhau-do-pacífico (*Gadus macrocephalus)*	Kg	20		
0303.64.00	- - Arinca (*Melanogrammus aeglefinus)*	Kg	20		
0303.65.00	--Escamudo (*Pollachius virens)*.....	Kg	20		
0303.66.00	- - Pescadas a abróteas *(Merluccius spp., Urophycis spp)*	Kg	20		
0303.67.00	- - Escamudo-do-alasca *(Theraga chalcogramma)*.....	Kg	20		
0303.68.00	- - Verdinhos (*Micromesistius poutassou. Micromesistius australis).*	Kg	20		
0303.69.00	- Outros	Kg	20		
	-Outros peixes, excepto subprodutos comestíveis de peixes das subposições 0303.91 a 0303.99:				
0303.81.00	- - Cação e outros tubarões.....	Kg	20		
0303.82.00	- - Raias (*Rajidae)*.....	Kg	20		
0303.83.00	-- Merluzas negras e merluzas antárticas (*Dissostichus* spp.).....	Kg	20		
0303.84.00	-- Robalos (*Dicentrarchus* spp.).....	Kg	20		
0303.89.00	- Outros	Kg	20		
	- Fígados, ovas, gónadas masculinas, barbatanas, cabeças, caudas, bexigas-natatórias e outros subprodutos comestíveis de peixes:				
0303.91.00	- - Fígados, ovas, gónadas masculinas.....	Kg	20		
0303.92.00	- - Barbatanas de tubarão	Kg	20		
0303.99.00	- Outros	Kg	20		
03.04	**Filetes de peixes e outra carne de peixes (mesmo picada), frescos, refrigerados ou congelados.**				
	-Filetes de tilápias *(Oreochromis* spp.), bagres (*Pangasius* spp., *Silurus* spp., *Ciarias* spp., *ictalurus* spp.), carpas (*Cyprinus* spp., *Carassius* spp., *Ctenopharyngodon idellus, Hypophtalmichthys* spp.. *Cirrhinus* spp., *Mylopharyngodon piceus, Calla cada, Ixibeo* spp., *Osteochilus hasselti, laptobarbus hoeveni, Megalobrama* spp.), enguias *(Anguilla* spp.), perca-do-nilo (*Lates niloticus*) e peixes cabeça-de-serpente *(Channa* spp.), frescos ou refrigerados:				
0304.31.00	- - Tilápias (*Oreochromis* spp.)	Kg	30		
0304.32.00	- - Bagres (*Pangasius* spp., *Silurus spp., Ciarias spp., ictalurus* spp.)	Kg	30		
0304.33.00	- - Perca-do-nilo (*Lates niloticus)*.....	Kg	30		
0304.39.00	- - Outros	Kg	30		
	- Filetes de outros peixes, frescos ou refrigerados:				
0304.41.00	- - Salmões-do-pacífico *(Oncorhynchus nerka, Oncorhynchus gorbuscha, Oncorhynchus keta, Oncorhynchus tschawytscha, Oncorhynchus kisutch, Oncorhynchus masou e Oncorhynchus rhodurus). salmão-do.-atlântico (salmo salar) e salmão-do-danúbio (Hucho hucho)* ..	Kg	30		
0304.42.00	--Trutas (*Salmo trutta, Oncorhynchus mykisss. Oncorhynchus clarki, Oncorhynchus aguabonita. Oncorhynchus gilae Oncorhynchus apache e Oncorhynchus chrysogaster)*	Kg	30		
0304.43.00	- - Peixes chatos (*Pleuronectidae. Bothidae, Cynoglossidae. Soleidae, Scophthalmidae e Citharidae)*	Kg	30		
0304.44.00	--Peixes das famílias *Bregmacerotidae, Euclichthyidae, Gadidae, Macrouridae. Melanonidae, Merluccíidae, Moridae,* e *Muraenolepididae*.....	Kg	30		
0304.45.00	-- Espadarte *(Xiphias gladius)*	Kg	30		
0304.46.00	-- Merluzas negras e merluzas antárticas (*Dissostichus* spp.).....	Kg	30		
0304.47.00	- - Cação e outros tubarões.....	Kg	30		
0304.48.00	-- Raias (Rajidae)	Kg	30		
0304.49.00	- Outros	Kg	30		
	- Outros, frescos ou refrigerados:				
0304.51.00	-- Tilápias (*Oreochromis* spp.), bagres (*Pangasius* spp., *Silurus* spp., *Ciarias* spp., *Ictalurus* spp.), carpas (*Cyprinus* spp., *Carassius* spp., *Cienopharyngodon idellus, Hypophtalmichthys* spp.. *Cirrhinus* spp., *Mylopharyngodon piceus. Catla catla. Labeo* spp., *Osteochilus hasselti, Leptobarbus hoeveni,* Megalobrama spp.), enguias (*Anguilla* spp.), perca-do-nilo (*Lates niloticus)* e peixes cabeça-de--serpente (*Channa spp)*	Kg	30		
0304.52.00	- - Salmonídeos	Kg	30		
0304.53.00	- - Peixes das famílias *Bregmacerotidae. Euclichthyidae, Gadidae, Macrouridae. Melanonidae, Merluccíidae, Moridae,* e *Muraenolepididae*.....	Kg	30		
0304.54.00	-- Espadarte *(Xiphias gladius)*	Kg	30		
0304.55.00	- - Merluzas negras e merluzas antárticas (*Dissostichus spp.)*.....	Kg	30		

Código	Designação das mercadorias	UQ	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)		
			R.G.	PREF.	
				S.A.D.C	U.A
1	2	3	4	5	6
0304.56.00	-- Cação e outros tubarões	Kg	30		
0304.57.00	- -Raias (Rajidae)	Kg	30		
0304.59.00	-- Outros	Kg	30		
	- Filetes de tilápias (*Oreochromis* spp.), bagres (*Pangasius* spp., *Silurus spp.. Ciarias* spp., *Ictalurus* spp.), carpas (*Cyprinus* spp. *Carassius* spp., *Cienopharyngodon idellus. Hypophtalmichthys* spp.. *Cirrhinus* spp., *Mylopharyngodon piceus, Catla catla. Labeo* spp., *Osteochilus hasselti, Leptobarbus hoeveni, Megalobrama* spp.), enguias (*Anguilla* spp), perca-do-nilo (*Lates niloticus)* e peixes cabeça-de-serpente (*Channa* spp.), congelados:				
0304.61.00	- - Tilápias (*Oreochromis* spp.)	Kg	30		
0304.62.00	--Bagres (*Pangasius* spp., *Silurus* spp., *Ciarias* spp., *Ictalurus*	Kg	30		
0304.63.00	- - Perca-do-nilo (*Lates niloticus)*	kg	30		
0304.69.00	-- Outros	Kg	30		
	- Filetes de peixes das famílias *Bregmacerotidae.* Euclichthyidae, *Gadidae, Macrouridae. Melanonidae, Merlucciidae, Moridae,* e *Muraenolepididae*, congelados:				
0304.71.00	- - Bacalhau-do-atlântico (*Gadus morhua),* bacalhau-da-gronelândia (*Gadus* ogac), e bacalhau-do--Pacifico (*Gadus macrocephalus)*	Kg	30		
0304.72.00	- - Arinca (*Melanogrammus aeglejinus)*	Kg	30		
0304.73.00	- - Escamudo (*Pollachius virens)*	Kg	30		
0304.74.00	- - Pescadas e abróteas (*Merluccius* spp., *Urophycis* spp.)	Kg	30		
0304.75.00	- - Escamudo-do-alasca (*Theragra chalcogramma)*	Kg	30		
0304.79.00	- - Outros	Kg	30		
	-Filetes de outros peixes, congelados:				
0304.81.00	-- Salmões-do.pacífico (*Oncorhynchus nerka, Oncorhynchus gorbuscha, Oncorhynchus keta, Oncorhynchus Ischawytscha, Oncorhynchus kisutch, Oncorhynchus masou e Oncorhynchus rhodurus),salmão-do-atlântico (Salmo salar) e salmão-do-danúbio (Hucho hucho)*	Kg	30		
0304.82.00	--Trutas (*Salmo trutta, Oncorhynchus mykisss, Oncorhynchus clarki, Oncorhynchus aguabonita, Oncorhynchus gilae, Oncorhynchus apache e Oncorhynchus chrysogaster)*	Kg	30		
0304.83.00	--Peixes chatos (*Pleuronectidae, Bothidae, Cynoglossidae, Soleidae, Scophthalmidae e Citharidae)*	Kg	30		
0304.84.00	- - Espadarte (*Xiphias gladius)*	Kg	30		
0304.85.00	- - Merluzas negras e merluzas antárticas (*Dissostichus* spp.)	Kg	30		
0304.86.00	- - Arenques (*Clupea harengus, Clupea pallasii)*	Kg	30		
0304.87.00	--Atuns (do género *Thunnus),* bonito (*Euthynnus (Katsuwonus)*	Kg	30		
0304.88.00	- - Cação e outros tubarões, raias (*Rajidae)*	Kg	30		
0304.89.00	- - Outros	Kg	30		
	- Outros congelados:				
0304.91.00	- - Espadartes (*Xiphias gladius)*	Kg	30		
0304.92.00	- - Merluzas negras e merluzas antárticas (*Dissostichus* spp.)	Kg	30		
0304.93.00	--Tilápias (*Oreochromis* spp.), bagres (*Pangasius* spp., *Silurus* spp., *Ciarias* spp., *Ictalurus* spp.), carpas (*Cyprinus* spp. *Carassius* spp., *Ctenopharyngodon idellus. Hypophtalmichthys* spp., *Cirrhinus* spp., *Mylopharyngodon piceus. Catla catla, Labeo* spp., *Osteochilus hasselti, Leptobarbus hoeveni, Megalobrama* spp.), enguias (*Anguilla* spp.), perca-do-nilo (*Lates niloticus)* e peixes cabeça-de--serpente (*Channa* spp)	Kg	30		
0304.94.00	-- Escamudo-do-Alasca (*Theragra chalcogramma)*	Kg	30		
0304.95.00	--Peixes das famílias *Bregmacerotidae.* Euclichthyidae, *Gadidae, Macrouridae, Melanonidae, Merlucciidae, Moridae.* e *Muraenolepididae,* excepto o escamudo-do-Alasca (*Theragra chalcogramma)*	Kg	30		
0304.96.00	- - Cação e outros tubarões	Kg	30		
0304.97.00	-- Raias (*Rajidae)*	Kg	30		
0304.99.00	- -Outros	Kg	30		
03.05	**Peixes secos, salgados ou em salmoura; peixes fumados (defumados), mesmo cozidos antes ou durante a defumação; farinhas, pós e *pellets*, de peixe, próprios para a alimentação humana.**				
0305.10.00	- Farinhas, pós e *pellets*, de peixe, próprios para a alimentação humana	Kg	30		
0305.20.00	- Fígados, ovas e gónadas masculinas de peixes, secos, fumados (defumados), salgados ou em salmoura	Kg	30		
	- Filetes de peixes, secos, salgados ou em salmoura, mas não fumados (defumados):				

Código	Designação das mercadorias	UQ	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)		
			R.G.	PREF.	
				S.A.D.C	U.A
1	2	3	4	5	6
0305.31.00	-- Tilápias *(Oreochromis* spp.), bagres *(Pangasius* spp., *Silurus* spp., *Ciarias* spp., *Ictalurus* spp.), carpas *(Cyprinus* spp, *Carassius* spp., *Ctenopharyngodon idellus, Hypophtalmichthys* spp., *Cirrhinus* spp., *Mylopharyngodon piceus, Catla catla. Labeo* spp., *Osteochilus hasselti, Leptobarbus hoeveni, Megalobrama* spp.), enguias *(Anguilla* spp.), perca-do-nilo *(Lates niloticus)* e peixes cabeça-dc--serpente *(Channa* spp.)	Kg	30		
0305.32.00	--Peixes das famílias *Bregmacerotidae, Euclichthyidae, Gadidae, Macrouridae, Melanonidae, Merlucciidae, Moridae,* e *Muraenolepididae*	Kg	30		
0305.39.00	- -Outros	Kg	30		
	- Peixes fumados (defumados), mesmo em filetes, excepto subprodutos comestíveis de peixes:				
0305.41.00	-- Salmões *(Oncorhynchus nerka, Oncorhynchus gorbuscha, Oncorhynchus keta. Oncorhynchus tschawytscha, Oncorhynchus kisutch. Oncorhynchus masou e Oncorhynchus rhodurus).* salmão-do--atlântico *(Salmo salar)* e salmão-do-danúbio *(Hucho hucho)*	Kg	30		
0305.42.00	--Arenques *(Clupea harengus, Clupea pallaii)*	Kg	30		
0305.43.00	--Trutas *(Salmo trutta, Oncorhynchus mykiss, Oncorhynchus clarki. Oncorhynchus aguabonita. Oncorhynchus gilae, Oncorhynchus apache e Oncorhynchus chrysogaster)*	Kg	30		
0305.44.00	-- Tilápias *(Oreochromis* spp.), bagres *(Pangasius* spp., *Silurus* spp., *Ciarias* spp., *Ictalurus* spp.), carpas (*Cyprinus* spp. *Carassius* spp., *Ctenopharyngodon idellus, Hypophtalmichthys* spp., *Cirrhinus* spp., *Mylopharyngodon piceus, Catla catla. Labeo* spp., *Osteochilus hasselti, Leptobarbus hoe\'eni, Megalobrama* spp.), enguias *(Anguilla* spp.), perca-do-nilo *(Lates niloticus)* e peixes cabeça-de-serpente *(Channa* spp.)	Kg	30		
0305.49.00	--Outros	Kg	30		
	-Peixes secos, excepto desperdícios comestíveis de peixes, mesmo salgados, mas não fumados (defumados):				
0305.51.00	- - Bacalhau-do-atlântico *(Gadus morhua),* bacalhau-da-gronelândia *(Gadus ogac)* e bacalhau-do-pacífico *(Gadus macrocephalus)*.....	Kg	30		
0305.52.00	-- Tilápias *(Oreochromis* spp.), bagres *(Pangasius* spp., *Silurus* spp., *Ciarias* spp. *ictalurus* spp.), carpas *(Cyprinus* spp. *Carassius* spp., *Ctenopharyngodon idellus, Hypophtalmichthys* spp., *Cirrhinus* spp., *Mylopharyngodon piceus, Calla catla, Labeo* spp., *Osteochilus hasselti, Leptobarbus hoeveni. Megalobrama* spp.), enguias *(Anguilla* spp.), perca-do-nilo *(ÍMtes niloticus)* e peixes cabeça-de--serpente *(Channa ssp)*	Kg	30		
0305.53.00	-- Peixes das famílias *Bregmacerotidae. Euclichthyidae, Gadidae, Macrouridae, Melanonidae, Merlucciidae, Moridae.* e *Muraenolepididae.* excepto bacalhau *(Gadus morhua. Gadus ogac, Gadus macrocephalus)*	Kg	30		
0305.54.00	- - Arenques *(Clupea harengus. Clupea pallasii),* anchovas *(Engraulis* spp.), sardinha *(Sardina pilchardus)* e sardinelas *(Sardinops* spp., *Sardinella* spp), espadilha *(Sprattus sprattus),* sardas e cavalas *(Scomber scombrus. Scomber australasicus, Scomber japonicus),* cavalas-doíndico (Rastrelligcr spp.), serras (Scomberomorus spp.), carapaus *(Trachurus* spp.), xaréus (Caranx spp.), cobia *(Rachycentron canadum)* pampos-prateado (Pampus spp.), agulhão-do-japão (Cololabis saira), charros (Decaptcrus spp.), capelim (Mollotus villosus), espadarte *(Xiphias gladius),* merma-oriental *(Euthynnus affinis*), bonitos (Sarda spp.), espadim, marlim, veleiro (Istiophoridae)	Kg	30		
0305.59.00	- -Outros	Kg	30		
	-Peixes salgados, não secos nem fumados (defumados) e peixes em salmoura, excepto subprodutos comestíveis de peixes:				
0305.61.00	- - Arenques *(Clupea harengus. Clupea pallasii)*.....	Kg	30		
0305.62.00	- - Bacalhau-do-atlântico *(Gadus morhua),* bacalhau-da-gronelândia *(Gadus ogac)* e bacalhau-do--pacífico *(Gadus macrocephalus)*.....	Kg	30		
0305.63.00	- - Anchovas *(Engraulis* spp.).....	Kg	30		
0305.64.00	-- Tilápias *(Oreochromis* spp.), bagres *(Pangasius spp., Silurus* spp., *Ciarias* spp.. *ictalurus* spp.), carpas *(Cyprinus* spp., *Carassius* spp., *Ctenopharyngodon idellus, Hypophtalmichthys* spp., *Cirrhinus* spp., *Mylopharyngodon piceus Catla catla, Labeo* spp., *Osteochilus hasselti, Leptobarbus hoeveni, Megalobrama* spp.), enguias *(Anguilla* spp.), perca-do-nilo *(Lates niloticus)* e peixes cabeça-de-serpente *(Channa ssp)*	Kg	30		
0305.69.00	- - Outros	Kg	30		
	-Barbatanas, cabeças, caudas, bexigas natatórias e outros subprodutos comestíveis de peixes:				
0305.71.00	- - Barbatanas de tubarão.....	Kg	30		
0305.72.00	- - Cabeças, caudas e bexigas natatórias, de peixes.....	Kg	30		
0305.79.00	- - Outros	Kg	30		
03.06	**Crustáceos, mesmo com casca, vivos, frescos, refrigerados, congelados secos, salgados ou em salmoura; crustáceos, mesmo com casca, fumados (defumados), mesmo cozidos antes ou durante a defumação; crustáceos com casca, cozidos em água ou vapor, mesmo refrigerados, congelados, secos, salgados ou em salmoura; farinhas, pós e *pellets* de crustáceos, próprios para alimentação humana.**				
	-Congelados:				
0306.11.00	- - Lagostas *(Palinurus* spp., *panulirus* spp., *Jasus* spp.).....	Kg	30		

Código	Designação das mercadorias	UQ	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)		
			R.G.	PREF.	
				S.A.D.C	U.A
1	2	3	4	5	6
0306.12.00	- - Lavagantes (*Homarus* spp.)	Kg	30		
0306.14.00	-- Caranguejos	Kg	30		
0306.15.00	-- Lagostim (*Nephrops norvegicus*)	Kg	30		
0306.16.00	- - Camarões de água fria (*Pandalus* spp.. *Crangon crangon*)	Kg	30		
0306.17.00	- - Outros camarões	Kg	30		
0306.19.00	- - Outros, incluindo as farinhas, pós e *pellets* de crustáceos, próprios para alimentação humana	Kg	30		
	- Vivos, frescos, refrigerados:				
0306.31.00	- - Lagostas (*Palinurus* spp., *Panulirus* spp., *Jasus* spp.)	Kg	30		
0306.32.00	- - Lavagantes (*Homarus* spp.)	Kg	30		
0306.33.00	--Caranguejos	Kg	30		
0306.34.00	- - Lagostim (*Nephrops norvegicus*)	Kg	30		
0306.35.00	- - Camarões de água fria (*Pandalus* spp., *Crangon crangon*)	Kg	30		
0306.36.00	--Outros camarões	Kg	30		
0306.39.00	- - Outros, incluindo as farinhas, pós e *pellets* de crustáceos, próprios para alimentação humana	Kg	30		
	-Outros:				
0306.91.00	- - Lagostas (*Palinurus* spp., *Panulirus* spp., *Jasus* spp.)	Kg	30		
0306.92.00	- - Lavagantes (*Homanis* spp.)	Kg	30		
0306.93.00	--Caranguejos	Kg	30		
0306.94.00	- - Lagostim (*Nephrops nor\>egicus*)	Kg	30		
0306.95.00	- - Camarões	Kg	30		
0306.99.00	- - Outros, incluindo as farinhas, pós e *pellets* de crustáceos, próprios para alimentação humana	Kg	30		
03.07	**Moluscos, mesmo com concha, vivos, frescos, refrigerados, congelados, secos, salgados ou em salmoura; moluscos, mesmo com concha, fumados (defumados), mesmo cozidos antes ou durante a defumação; farinhas, pós e *pellets* de moluscos, próprios para alimentação humana.**				
	- Ostras:				
0307.11.00	- - Vivas, frescas ou refrigeradas	Kg	30		
0307.12.00	- - Congeladas	Kg	30		
0307.19.00	- - Outras	Kg	30		
	-Vieiras, incluindo a americana e outros moluscos dos géneros (*Pecten, Chlamys* ou *placopecten*):				
0307.21.00	- - Vivos, frescos ou refrigerados	Kg	30		
0307.22.00	- - Congelados	Kg	30		
0307.29.00	- - Outros	Kg	30		
	- Mexilhões (*Mytilus* spp., *Perna* spp.):				
0307.31.00	--Vivos, frescos ou refrigerados	Kg	30		
0307.32.00	- - Congelados	Kg	30		
0307.39.00	--Outros	Kg	30		
	- Chocos, potas e lulas:				
0307.42.00	- - Vivos, frescos ou refrigerados	Kg	30		
0307.43.00	- - Congelados	Kg	30		
0307.49.00	--Outros	Kr	30		
	- Polvos (*Octopus* spp.):				
0307.51.00	- - Vivos, frescos ou refrigerados	Kg	30		
0307.52.00	- - Congelados	Kg	30		
0307.59.00	--Outros	Kg	30		
0307.60.00	- Caracóis, excepto do mar	Kg	30		
	- Amêijoas, berbigões e arcas (famílias *Arcidae, Arcticidae, Cardiidae, Donacidae, Hiatellidae, Mactridae, Mesodesmatidae, Myidae, Semelidae, Solecurtidae. Solenidae, Tridacnidae* e *Veneridae*):				
0307.71.00	- - Vivos, frescos ou refrigerados	Kg	30		
0307.72.00	- - Congelados	Kg	30		

Código	Designação das mercadorias	UQ	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)		
			R.G.	PREF.	
				S.A.D.C	U.A
1	2	3	4	5	6
0307.79.00	--Outros	Kg	30		
	- Orelhas-do-mar *(Haliots* spp) e estrombos (*Strombus* spp.):				
0307.81.00	- - Orelhas-do-mar (*Haliots* spp.) vivas, frescas ou refrigeradas.	Kg	30		
0307.82.00	- - Estrombos (*Strombus* spp.) vivos, frescos ou refrigerados	Kg	30		
0307.83.00	- - Orelhas-do-mar *(Haliots* spp.) congeladas	Kg	30		
0307.84.00	- - Estrombos (*Strombus* spp.) congelados	Kg	30		
0307.87.00	- - Outras orelhas-do-mar (*Haliots* spp.)	Kg	30		
0307.88.00	- - Outros estrombos (*Strombus* spp.)	Kg	30		
	- Outros, incluindo as farinhas, pós e *pellets,* próprios para alimentação humana:				
0307.91.00	- - Vivos, frescos ou refrigerados	Kg	30		
0307.92.00	--Congelados	Kg	30		
0307.99.00	--Outros	Kg	30		
03.08	**Invertebrados aquáticos, excepto crustáceos e moluscos, vivos, frescos, refrigerados, congelados, secos, ou em salmoura; invertebrados aquáticos, excepto crustáceos e moluscos, fumados (defumados), mesmo cozidos antes ou durante a defumação; farinhas, pós e *pdlets* de invertebrados aquáticos, excepto crustáceos e moluscos, próprios para alimentação humana:**				
	- Pepinos-do-mar *(Stichopus japonicus. Holothuroidea):*				
0308.11.00	- - Vivos, frescos ou refrigerados	Kg	30		
0308.12.00	--Congelados	Kg	30		
0308.19.00	- - Outros	Kg	30		
	- Ouriços-do-mar *(Strongylocentrotus* spp.. *Paracentrotus lividus, Loxechinus albus, Echinus esculentus):*				
0308.21.00	- - Vivos, frescos ou refrigerados	Kg	30		
0308.22.00	--Congelados	Kg	30		
0308.29.00	- - Outros	Kg	30		
0308.30.00	- Medusas (águas-vivas) (*Rhopilema* spp.)	Kg	30		
0308.90.00	- - Outros	Kg	30		

CAPÍTULO 4

Leite e Lacticínios; Ovos de Aves; Mel Natural; Produtos Comestíveis de Origem Animal, Não Especificados Nem Compreendidos Noutros Capítulos Notas.

1. Considera-se «Leite» o leite integral (completo) e o leite parcial ou totalmente desnatado.

2. Na acepção da posição 04.05:

a) Considera-se «Manteiga» a manteiga natural, a manteiga de soro de leite e a manteiga «recombinada» (fresca, salgada ou rançosa, mesmo em recipientes hermeticamente fechados) proveniente exclusivamente do leite, cujo teor, de matérias gordas do leite seja igual ou superior a 80%, mas não superior a 95 %, em peso, um teor máximo de matérias sólidas não gordas do leite de 2%, em peso, e um teor máximo de água de 16%, em peso.

A manteiga não contém emulsificantes, mas pode conter cloreto de sódio, corantes alimentícios, sais de neutralização e culturas de bactérias lácticas inofensivas;

b) A expressão «Pastas de Barrar (Espalhar) de Produtos Provenientes do Leite» significa emulsão de barrar (espalhar) do tipo água em óleo, que contenha, como únicas matérias gordas, matérias gordas do leite e cujo teor dessas matérias seja igual ou superior a 39%, mas inferior a 80%, em peso.

3. Os produtos obtidos por concentração do soro de leite, com adição de leite ou de matérias gordas provenientes do leite, classificam-se na posição 04.06, como queijos, desde que apresentem as três características seguintes:

a) Terem um teor de matérias gordas provenientes do leite, calculado em peso, sobre o extracto seco, igual ou superior a 5%;

b) Terem um teor de extracto seco, calculado em peso, igual ou superior a 70%, mas não superior a 85%;

c) Apresentarem-se moldados ou serem susceptíveis de moldação.

4. O presente Capítulo não compreende:

a) Os produtos obtidos a partir do soro de leite, que contenham, em peso, mais de 95% de lactose, expressos em lactose anidra calculada sobre a matéria seca (posição 17.02);

b) Os produtos obtidos por substituição no leite de um ou mais dos seus constituintes naturais (gorduras butíricas, por exemplo) por uma outra substância (gorduras oleicas, por exemplo) (posições 19.01 ou 21.06);

c) As albuminas (incluindo os concentrados de várias proteínas do soro de leite que contenham, em peso, calculado sobre a matéria seca, mais de 80% de proteínas do soro de leite) (posição 35.02), bem como as globulinas (posição 35.04).

Notas de subposições.

1. Na acepção da subposição 0404.10, entende-se por «Soro de Leite Modificado» os produtos que consistam em constituintes do soro de leite, isto é, o soro de leite do qual foram total ou parcialmente eliminados a lactose, as proteínas ou sais minerais, ou ao qual se adicionaram constituintes naturais do soro de leite, bem como os produtos obtidos pela mistura dos constituintes naturais do soro de leite.

2. Na acepção da subposição 0405.10, o termo «Manteiga» não abrange a manteiga desidratada e o *ghee* (subposição 0405.90).

Código	Designação das mercadorias	UQ	DIREITOS DE MPORTAÇÃO (%)		
				PREF.	
			R.G.	S.A.D.C	U.A
1	2	3	4	5	6
04.01	**Leite e nata, não concentrados nem adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes.**				
0401.10	- Com um teor, em peso, de matérias gordas, não superior a 1 %:				
0401.10.10	-- Leite para crianças	Kg	Livre		
0401.10.90	- - Outros	Kg	10		
0401.20.00	- Com um teor, em peso, de matérias gordas, superior a 1 %, mas não superior a 6 %	Kg	10		
0401.40.00	- Com um teor, em peso, de matérias gordas, superior a 6 %, mas não superior a 10 %	Kg	10		
0401.50.00	- Com um teor, em peso, de matérias gordas, superior a 10 %	Kg	10		
04.02	**Leite e nata, concentrados ou adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes.**				
0402.10	- Em pó, grânulos ou outras formas sólidas, com um teor, em peso, de matérias gordas, não superior a 1,5 %				
0402.10.10	- - Em embalagens de peso inferior ou igual a 25 kg	Kg	10		
0402.10.90	- - Outros	Kg	10		
0402.21	- - Sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes:				
0402.21.10	- - - Em embalagens de peso inferior ou igual a 25 kg	Kg	10		
0402.21.90	- - - Outros	Kg	10		
0402.29	- - - Outros:				
0402.29.10	- - - Em embalagens de peso inferior ou igual a 25 kg	Kg	10		
0402.29.90	- - - Outros	Kg	10		
	- Outros:				
0402.91	-Sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes:				
0402.91.10	- - - Em embalagens de peso inferior ou igual a 25 kg	Kg	10		
0402.91.90	- - - Outros	Kg	10		
0402.99	-Outros:				
0402.99.10	- - Em embalagens de peso inferior ou igual a 25 kg	Kg	10		
0402.99.90	- - - Outros	Kg	10		
04.03	**Leitelho, leite e nata coalhados, iogurte, quefir e outros leites e natas fermentados ou acidificados, mesmo concentrados ou adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes, ou aromatizados ou adicionados de fruta ou de cacau.**				
0403.10.00	- Iogurte	Kg	20		
0403.90.00	- Outros	Kg	20		
04.04	**Soro de leite, mesmo concentrado ou adicionado de açúcar ou de outros edulcorantes; produtos constituídos por componentes naturais do leite, mesmo adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes, não especificados nem compreendidos noutras posições.**				
0404.10.00	- Soro de leite, modificado ou não, mesmo concentrado ou adicionado de açúcar ou de outros edulcorantes	Kg	2		
0404.90.00	- Outros	Kg	2		

Código	Designação das mercadorias	UQ	DIREITOS DE MPORTAÇÃO (%)		
				PREF.	
			R.G.	S.A.D.C	U.A
1	2	3	4	5	6
04.05	**Manteiga e outras matérias gordas provenientes do leite; pasta de barrar (espalhar) de produtos provenientes do leite.**				
0405.10	- Manteiga:				
0405.10.10	-- Em embalagens de 25kg ou mais	Kg	2		
0405.10.90	-- Outros	Kg	10		
0405.20.00	- Pasta de barrar (espalhar) de produtos provenientes do leite.	Kg	10		
0405.90.00	- Outras	Kg	10		
04.06	**Queijos e requeijão.**				
0406.10.00	- Queijos frescos (não curados), incluindo o queijo do soro de leite e o requeijão	Kg	20		
0406.20.00	- Queijos ralados ou em pó, de qualquer tipo	Kg	20		
0406.30.00	- Queijos fundidos, excepto ralados ou em pó	Kg	20		
0406.40.00	- Queijos de pasta azul e outros queijos que apresentem veios obtidos utilizando *Penicillium roqueforti*	Kg	20		
0406.90.00	- Outros queijos	Kg	20		
04.07	**Ovos de aves, com casca, frescos, conservados ou cozidos.**				
	- Ovos fertilizados destinados à incubação:				
0407.11.00	- De aves da espécie *Gallus domesticus*	Kg	Livre		
0407.19.00	- Outros	Kg	Livre		
	- Outros ovos frescos:				
0407.21.00	- De aves da espécie *Gallus domesticus*	Kg	30		
0407.29.00	- Outros	Kg	30		
0407.90.00	- Outros	Kg	30		
04.08	**Ovos de aves, sem casca, e gemas de ovos, frescos, secos, cozidos em água ou vapor, moldados, congelados ou conservados de outro modo, mesmo adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes.**				
	- Gemas de ovos:				
0408.11.00	- Secas	Kg	10		
0408.19.00	- Outras	Kg	20		
	- Outros:				
0408.91.00	- Secos	Kg	10		
0408.99.00	- Outros	Kg	20		
0409.00.00	**Mel natural**	**Kg**	**30**		
0410.00.00	**Produtos comestíveis de origem animal, não especificados nem Compreendidos noutras posições……**	**Kg**	**30**		

CAPÍTULO 5

Outros Produtos de Origem Animal, Não Especificados Nem Compreendidos Noutros Capítulos

Notas.

1. O presente Capítulo não compreende:
   a) Os produtos comestíveis, excepto tripas, bexigas e estômagos, de animais, inteiros ou em pedaços, e o sangue animal (líquido ou dessecado);
   b) Os couros, peles e peles com pêlo, excepto os produtos da posição 05.05 e as aparas e desperdícios semelhantes de peles em bruto da posição 05.11 (capítulos 41 ou 43);
   c) As matérias-primas têxteis de origem animal, excepto a crina e seus desperdícios (Secção XI);
   d) As cabeças preparadas para escovas, pincéis e artigos semelhantes (posição 96.03).

2. O cabelo estirado segundo o comprimento, mas não dispostos no mesmo sentido, considera-se «cabelo em bruto» (posição 05.01).

3. Na Nomenclatura, considera-se «marfim» a matéria fornecida pelas defesas de elefante, hipopótamo, morsa, narval, javali, os chifres de rinoceronte, bem como os dentes de qualquer animal.

4. Na Nomenclatura, consideram-se «crinas» os pêlos da crineira e da cauda dos equídeos e dos bovídeos. A posição 05.11 compreende, entre outros, as crinas e seus desperdícios, mesmo em mantas, mesmo com suporte.

Código	Designação das mercadorias	UQ	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)		
			R.G.	PREF.	
				S.A.D.C	U.A
1	2	3	4	5	6
0501.00.00	**Cabelo em bruto, mesmo lavado ou desengordurado; desperdícios de cabelo**	Kg	10		
05.02	**Cerdas de porco ou de javali; pelos de texugo e outros pêlos para escovas, pincéis e artigos semelhantes; desperdícios destas cerdas e pêlos.**				
0502.10.00	- Cerdas de porco ou de javali e seus desperdícios	Kg	2		
0502.90.00	- Outros	Kg	2		
0504.00.00	**Tripas, bexigas e estômagos, de animais, inteiros ou em pedaços, excepto de peixes, frescos, refrigerados, congelados, salgados ou em salmoura, secos ou fumados (defumados)**	Kg	2		
05.05	**Peles e outras partes de aves, com as suas penas ou penugem, penas e partes de penas (mesmo aparadas), penugem, em bruto ou simplesmente limpas, desinfectadas ou preparadas tendo em vista a sua conservação; pós e desperdícios de penas ou de partes de penas.**				
0505.10.00	Penas do tipo utilizado para enchimento ou estofamento; penugem	Kg	2		
0505.90.00	- Outros	Kg	2		
05.06	**Ossos e núcleos córneos, em bruto, desengordurados ou simplesmente preparados (mas não cortados sob fornia determinada), acidulados ou degelatinados; pós e desperdícios destas matérias.**				
0506.10.00	- Osseína e ossos acidulados	Kg	10		
0506.90.00	- Outros	Kg	10		
05.07	**Marfim, carapaças de tartaruga, barbas, incluindo as franjas, de baleia ou de outros mamíferos marinhos, chifres, galhadas, cascos, unhas, garras e bicos, em bruto ou simplesmente preparados, mas não cortados em forma determinada; pós e desperdícios destas matérias.**				
0507.10.00	- Marfim; pó e desperdícios de marfim	Kg	50		
0507.90.00	- Outros	Kg	30		
0508.00.00	**Coral e matérias semelhantes, em bruto ou simplesmente preparados, mas não trabalhados de outro modo; conchas e carapaças de moluscos, crustáceos ou de equinodermes e ossos de chocos, em bruto ou simplesmente preparados, mas não cortados em forma determinada, seus pós e desperdício**	Kg	10		
0510.00.00	**Âmbar-cinzento, castóreo, algália e almíscar; cantáridas; bílis, mesmo seca; glândulas e outras substâncias de origem animal utilizadas na preparação de produtos farmacêuticos, frescas, refrigeradas, congeladas ou provisoriamente conservadas de outro**	Kg	2		
05.11	**Produtos de origem animal, não especificados nem compreendidos noutras posições; animais mortos dos Capítulos 1 ou 3, impróprios para alimentação humana.**				
0511.10.00	- Sémen de bovino	Kg	2		
	- Outros:				
0511.91.00	Produtos de peixes ou de crustáceos, moluscos ou outros invertebrados aquáticos; animais mortos do Capítulo 3	Kg	30		
0511.99.00	-- Outros	Kg	30		

SECÇÃO II

Produtos do Reino Vegetal

Nota.

1. Na presente Secção, o termo «*pellets*» designa os produtos apresentados sob as formas cilíndrica, esférica, etc., aglomerados, quer por simples pressão, quer por adição de um aglutinante em proporção não superior a 3%, em peso.

CAPÍTULO 6

Plantas Vivas e Produtos de Floricultura

Notas.

1. Sob reserva da segunda parte do texto da posição 06.01, o presente Capítulo compreende apenas os produtos fornecidos habitualmente pelos horticultores, viveiristas ou floristas, para plantio ou ornamentação. Excluem-se, todavia, deste Capítulo, as batatas, cebolas comestíveis, chalotas, alhos comestíveis e os outros produtos do Capítulo 7.

2. Os ramos de flores (buquês), corbelhas, coroas e artigos semelhantes, classificam- se como as flores ou folhagem das posições 06.03 ou 06.04, não se levando em conta os acessórios de outras matérias. Todavia, estas posições não compreendem as colagens e quadros decorativos semelhantes, da posição 97.01.

Código	Designação das mercadorias	UQ	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)		
			R.G.	PREF.	
				S.A.D.C	U.A
1	2	3	4	5	6
06.01	**Bolbos, tubérculos, raízes tuberosas, rebentos e rizomas, em repouso vegetativo, em vegetação ou em flor; mudas, plantas e raízes de chicória, excepto as raízes da posição 12.12.**				
0601.10.00	- Bolbos, tubérculos, raízes tuberosas, rebentos e rizomas, em repouso vegetativo	U	10		
0601.20.00	- Bolbos, tubérculos, raízes tuberosas, rebentos e rizomas, em vegetação ou em flor; mudas, plantas e raízes de chicória	U	10		
06.02	**Outras plantas vivas (incluindo as suas raízes), estacas e enxertos; micélios de cogumelos.**				
0602.10.00	- Estacas não enraizadas e enxertos	U	Livre		
0602.20.00	- Árvores, arbustos e silvados, de fruta, enxertados ou não	U	Livre		
0602.30.00	- Rododendros e azáleas, enxertados ou não	U	Livre		
0602.40.00	- Roseiras, enxertadas ou não	U	Livre		
0602.90.00	- Outros	Kg	Livre		
06.03	**Flores e botões de flores, cortados, para ramos (buquês) ou para ornamentação, frescos, secos, branqueados, tingidos, impregnados ou preparados de outro modo.**				
	- Frescos:				
0603.11.00	-- Rosas	Kg	20		
0603.12.00	-- Cravos	Kg	20		
0603.13.00	-- Orquídeas	Kg	20		
0603.14.00	-- Crisântemos	Kg	20		
0603.15.00	- - Lírios (*Lilium spp.*)	Kg	20		
0603.19.00	- - Outros	Kg	20		
0603.90.00	- - Outros	Kg	20		
06.04	**Folhagem, folhas, ramos e outras partes de plantas, sem flores nem botões de flores, e ervas, musgos e líquenes, para ramos de flores (buquês) ou para ornamentação, frescos, secos, branqueados, tingidos, impregnados ou preparados de outro modo.**				
0604.20.00	- Frescos	Kg	20		
0604.90.00	- Outros	Kg	20		

CAPÍTULO 7

Produtos Hortícolas, Plantas, Raízes e Tubérculos, Comestíveis

Notas.

1. O presente Capítulo não compreende os produtos forrageiros da posição 12.14.

2. Nas posições 07.09, 07.10, 07.11 e 07.12, a expressão «produtos hortícolas» compreende também os cogumelos comestíveis, trufas, azeitonas, alcaparras, curgetes, abobrinhas, abóboras, beringelas, milho doce (*Zea mays var. saccharata*), pimentos do género Capsicum ou do género Pimenta, funchos e as plantas hortícolas, como a salsa, cerefólio, estragão, agrião e a mangerona de cultura (*Majorana hortensis ou Origanum majorana*).

3. A posição 07.12 compreende todos os produtos hortícolas secos das espécies classificadas nas posições 07.01 a 07.11, excepto:

a) Os legumes de vagem, secos, em grão (posição 07.13);

b) O milho doce nas formas especificadas nas posições 11.02 a 11.04;

c) A farinha, sémola, pó, flocos, grânulos e os *pellets*, de batata. (posição. 11.05);

d) As farinhas, sémolas e os pós, dos legumes de vagem, secos,. da posição. 07.13 (posição 11.06).

4. Os pimentos do género Capsicum ou do género Pimenta, secos, triturados ou em pó, excluem- se, porém, do presente Capítulo (posição 09.04).

Código	Designação das mercadorias	UQ	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)		
			R.G.	PREF.	
				S.A.D.C	U.A
1	2	3	4	5	6
07.01	**Batatas, frescas ou refrigeradas.**				
0701.10.00	- Batata-semente	Kg	Livre		
0701.90.00	- Outras	Kg	50		
0702.00.00	**Tomates, frescos ou refrigerados**	**Kg**	**50**		
07.03	**Cebolas, chalotas, alhos, alhos-porros e outros produtos hortícolas aliáceos, frescos ou refrigerados.**				
0703.10.00	- Cebolas e chalotas	Kg	50		
0703.20.00	- Alhos	Kg	50		
0703.90.00	- Alhos-porros e outros produtos hortícolas aliáceos	Kg	50		
07.04	**Couves, couve-flor, repolho ou couve frisada, couve-rábano e produtos comestíveis semelhantes do género Brassica, frescos ou refrigerados.**				
0704.10.00	- Couve- flor e brócolos	Kg	50		
0704.20.00	- Couve-de-bruxelas	Kg	50		
0704.90.00	- Outros	Kg	50		
07.05	**Alfaces (*Lactuca sativa*) e chicórias (*Cichoriunt spp.*), frescas ou refrigeradas.**				
	- Alfaces:				
0705.11.00	-- Repolhudas	Kg	50		
0705.19.00	-- Outra	Kg	50		
	- Chicórias:				
0705.21.00	- - Endívia (*Cichorium intybus \arfoliosum*)	Kg	50		
0705.29.00	-- Outras	Kg	50		
07.06	**Cenouras, nabos, beterrabas para salada, cercefi, aipo-rábano, rabanetes e raízes comestíveis semelhantes, frescos ou refrigerados.**				
0706.10	- Cenouras e nabos:				
0706.10.10	- Cenouras	Kg	50		
0706.10.90	- Nabos	Kg	50		
0706.90.00	- Outros	Kg	50		
0707.00.00	**Pepinos e pepininhos (*cornichons*), frescos ou refrigerados**	Kg	50		
07.08	**Legumes de vagem, mesmo com vagem, frescos ou refrigerados.**				
0708.10.00	- Ervilhas (*Pisum sativum*)	Kg	10		
0708.20.00	- Feijões (*Vigna spp., Phaseolus spp.*)	Kg	10		
0708.90.00	- Outros legumes de vagem	Kg	10		
07.09	**Outros produtos hortícolas, frescos ou refrigerados.**				
0709.20.00	- Espargos	Kg	50		
0709.30.00	- Beringelas	Kg	50		
0709.40.00	- Aipo, excepto aipo-rábano	Kg	50		
	- Cogumelos e trufas:				
0709.51.00	-- Cogumelos do género Agaricus	Kg	50		
0709.59.00	-- Outros	Kg	50		
0709.60.00	- Pimentos do género Capsicum ou do género Pimenta	Kg	50		
0709.70.00	- Espinafres, espinafres-da-nova-zelândia e espinafres gigantes	Kg	50		
	- Outros:				
0709.91.00	-- Alcachofras	Kg	50		
0709.92.00	- - Azeitonas	Kg	50		
0709.93.00	- - Abóboras, abobrinhas e cabaças (Curcubita spp.)	Kg	50		
0709.99.00	-- Outros	Kg	50		
07.10	**Produtos hortícolas, não cozidos ou cozidos cm água ou vapor, congelados.**				
0710.10.00	- Batatas	Kg	10		
	- Legumes de vagem, mesmo com vagem:				
0710.21.00	- - Ervilhas (*Pisum sativum*)	Kg	10		
0710.22.00	- - Feijões (*Vigna spp., phaseolus spp.*)	Kg	10		

Código	Designação das mercadorias	UQ	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)		
			R.G.	PREF.	
				S.A.D.C	U.A
1	2	3	4	5	6
0710.29.00	-- Outros	Kg	10		
0710.30.00	- Espinafres, espinafres-da-nova-zelândia e espinafres gigantes...	Kg	10		
0710.40.00	- Milho doce	Kg	10		
0710.80.00	- Outros produtos hortícolas	Kg	10		
0710.90.00	- Misturas de produtos hortícolas	Kg	10		
07.11	**Produtos hortícolas conservados transitoriamente (por exemplo, com gás sulfuroso ou água salgada, sulfurada ou adicionada de outras substâncias destinadas a assegurar transitoriamente a sua conservação), mas impróprios para alimentação nesse estado.**				
0711.20.00	- Azeitonas	Kg	20		
0711.40.00	- Pepinos e pepininhos (*Cornichons*)	Kg	20		
	- Cogumelos e trufas:				
0711.51.00	- - Cogumelos do género Agaricus	Kg	20		
0711.59.00	-- Outros	Kg	20		
0711.90.00	- Outros produtos hortícolas; misturas de produtos hortícolas	Kg	20		
07.12	**Produtos hortícolas secos, mesmo cortados em pedaços ou fatias, ou ainda triturados ou em pó, mas sem qualquer outro preparo.**				
0712.20.00	- Cebolas	Kg	10		
	- Cogumelos, orelhas-de-judas (Auricularia spp.), tremelas (Tremella spp.) e trufas:				
0712.31.00	-- Cogumelos do género Agaricus	Kg	10		
0712.32.00	- - Orelhas-de-judas (Auricularia spp.)	Kg	10		
0712.33.00	- - Tremelas (Tremella spp.)	Kg	10		
0712.39.00	-- Outros	Kg	10		
0712.90.00	- Outros produtos hortícolas; misturas de produtos hortícolas	Kg	10		
07.13	**Legumes de vagem, secos, em grão, mesmo pelados ou partidos.**				
0713.10.00	- Ervilhas (*Pisum sativum*)	Kg	10		
0713.20.00	- Grão-de-bico	Kg	10		
	- Feijões (Vigna spp., phaseolus spp.):				
0713.31.00	-- Feijões das espécies Vigna mungo (L.) *Hepper* ou Vigna radiata (L.) *Wilczek*	Kg	Livre		
0713.32.00	- - Feijão-adzuki (*Phaseolus* ou Vigna angularis)	Kg	Livre		
0713.33.00	- - Feijão comum (*Phaseolus vulgaris*)	Kg	10		
0713.34.00	- - Feijão - bambara (Vigna subterrâneo ou Voandzeia subterrâneo)...	Kg	Livre		
0713.35.00	- - Feijão-fradinho (Vigna unguiculata)	Kg	Livre		
0713.39.00	-- Outros	Kg	Livre		
0713.40.00	- Lentilhas	Kg	10		
0713.50.00	- Favas (Vicia faba var. major) e fava forrageira (Vicia faba var equina, Vicia faba var. minor)	Kg	10		
0713.60.00	- Ervilha-de-Angola (Cajanus Cajan)	Kg	10		
0713.90.00	- Outros	Kg	10		
07.14	**Raízes de mandioca, de araruta e de salepo, topinambos, batatas-doces e raízes ou tubérculos semelhantes, com elevado teor de fécula ou de inulina, frescos, refrigerados, congelados ou secos, mesmo cortados em pedaços ou em pellets; medula de sagueiro.**				
0714.10.00	- Raízes de mandioca	Kg	50		
0714.20.00	- Batatas-doces	Kg	50		
0714.30.00	- Inhames (Dioscorea spp.)	Kg	50		
0714.40.00	- Taros (Inhames-brancos) (Colocasia spp.)	Kg	50		
0714.50.00	- Orelhas-de-elefante (Xanthosoma spp.)	Kg	50		
0714.90.00	- Outros	Kg	50		

CAPÍTULO 8

Fruta, Cascas de Citrinos e de Melões

Notas.

1. O presente Capítulo não compreende os frutos não comestíveis.

2. A fruta refrigerada classifica-se na mesma posição da fruta fresca correspondente.

3. A fruta seca do presente Capítulo pode estar parcialmente reidratada ou tratada para os seguintes fins:

a) Melhorar a sua conservação ou estabilidade (por exemplo, por tratamento térmico moderado, sulfuração, adição de ácido sórbico ou de sorbato de potássio);

b) Melhorar ou manter o seu aspecto (por exemplo, por meio de óleo vegetal ou por adição de pequenas quantidades de xarope de glicose), desde que conservem as características de fruta seca.

Código	Designação das mercadorias	UQ	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)		
			R.G.	PREF.	
				S.A.D.C	U.A
1	2	3	4	5	6
08.01	**Cocos, castanha-do-brasil (castanha-do-pará) e castanha de caju, frescos ou secos, mesmo com casca ou pelados.**				
	- Cocos:				
0801.11.00	-- Dessecados	Kg	50		
0801.12.00	- - Na casca interna (endocarpo)	Kg	50		
0801.19.00	-- Outros	Kg	50		
	- Castanha-do-brasil (*castanha-do-pará*):				
0801.21.00	-- Com casca	Kg	50		
0801.22.00	-- Sem casca	Kg	50		
	- Castanha de cajú:				
0801.31.00	-- Com casca	Kg	50		
0801.32.00	-- Sem casca	Kg	50		
08.02	**Outra fruta de casca rija, fresca ou seca, mesmo com casca ou pelada:**				
	- Amêndoas:				
0802.11.00	-- Com casca	Kg	50		
0802.12.00	- - Sem casca	Kg	50		
	- Avelãs (*Corylus spp*):				
0802.21.00	- - Com casca	Kg	50		
0802.22.00	-- Sem casca	Kg	50		
	- Nozes:				
0802.31.00	-- Com casca	Kg	50		
0802.32.00	-- Sem casca	Kg	50		
	- Castanhas (*Castanea spp*.):				
0802.41.00	- - Com casca	Kg	50		
0802.42.00	-- Sem casca	Kg	50		
	- Pistácios:				
0802.51.00	-- Com casca	Kg	50		
0802.52.00	-- Sem casca	Kg	50		
	- Nozes-macadâmia:				
0802.61.00	- - Com casca	Kg	50		
0802.62.00	-- Sem casca	Kg	50		
0802.70.00	- Nozes-de-cola (Cola spp.)	Kg	50		
0802.80.00	- Nozes-de-areca (nozes de bétele)	Kg	50		
0802.90.00	- Outra	Kg	50		
08.03	**Bananas, incluindo as bananas-pão, frescas ou secas.**				
0803.10.00	- Bananas-pão	Kg	50		
0803.90.00	-Outras	Kg	50		
08.04	**Tâmaras, figos, ananases (abacaxis), abacates, goiabas, mangas e mangostões, frescos ou secos.**				
0804.10.00	- Tâmaras	Kg	50		
0804.20.00	- Figos	Kg	50		
0804.30.00	- Ananases (abacaxis)	Kg	50		

Código	Designação das mercadorias	UQ	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)		
			R.G.	PREF.	
				S. A.D.C	U.A
1	2	3	4	5	6
0804.40.00	- Abacates	Kg	50		
0804.50.00	- Goiabas, mangas e mangostões	Kg	50		
08.05	**Citrinos, frescos ou secos.**				
0805.10.00	- Laranjas	Kg	50		
	- Mandarinas (incluindo as tangerinas e as *satsumas*); clementinas, *wilkings* e outros citrinos híbridos semelhantes:				
0805.21.00	- - Mandarinas (incluindo as tangerinas e as satsumas)	Kg	50		
0805.22.00	- - Clementinas	Kg	50		
0805.29.00	- Outros	Kg	50		
0805.40.00	- Toranjas e pomelos	Kg	50		
0805.50.00	- Limões (*Citrus limon, Citrus limonum*) e limas (*Citrus aurantifolia*, *Citrus latifolia*)	Kg	50		
0805.90.00	- Outros	Kg	50		
08.06	**Uvas frescas ou secas (passas).**				
0806.10.00	- Frescas	Kg	50		
0806.20.00	- Secas (passas)	Kg	50		
08.07	**Melões, melancias e papaias (mamões), frescos.**				
	- Melões e melancias:				
0807.11.00	-- Melancias	Kg	50		
0807.19.00	- - Outros	Kg	50		
0807.20.00	- Papaias (mamões)	Kg	50		
08.08	**Maçãs, pêras e marmelos, frescos:**				
0808.10.00	- Maçãs	Kg	50		
0808.30.00	- Peras	Kg	50		
0808.40.00	- Marmelos	Kg	50		
08.09	**Damascos, cerejas, pêssegos (incluindo as nectarinas), ameixas e abrunhos, frescos:**				
0809.10.00	- Damascos	Kg	50		
	- Cerejas:				
0809.21.00	- - Ginjas (*Prunus cerasus*)	Kg	50		
0809.29.00	- Outras	Kg	50		
0809.30.00	- Pêssegos, incluindo as nectarinas	Kg	50		
0809.40.00	- Ameixas e abrunhos	Kg	50		
08.10	**Outra fruta fresca.**				
0810.10.00	- Morangos	Kg	50		
0810.20.00	- Framboesas, amoras, incluindo as silvestres, e amoras-framboesas.	Kg	50		
0810.30.00	- Groselhas, incluindo o cassis	Kg	50		
0810.40.00	- Airelas, mirtilos e outra fruta do género *Vaccinium*	Kg	50		
0810.50.00	- Quivis (kiwis)	Kg	50		
0810.60.00	- Duriango (duriões)	Kg	50		
0810.70.00	- Dióspiros (caquis)	Kg	50		
0810.90.00	- Outra	Kg	50		
08.11	**Fruta, não cozida ou cozida em água ou vapor, congelada, mesmo adicionada de açúcar ou de outros edulcorantes.**				
0811.10.00	- Morangos	Kg	50		
0811.20.00	- Framboesas, amoras, incluindo as silvestres, amoras-framboesas e groselhas	Kg	50		
0811.90.00	- Outra	Kg	50		
08.12	**Fruta conservada transitoriamente (por exemplo, com gás sulfuroso ou água salgada, sulfurada ou adicionada de outras substâncias destinadas a assegurar transitoriamente a sua conservação), mas imprópria para alimentação nesse estado.**				

Código	Designação das mercadorias	UQ	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)		
			R.G.	PREF.	
				S.A.D.C	U.A
1	2	3	4	5	6
0812.10.00	- Cerejas	Kg	50		
0812.90.00	- Outra	Kg	50		
08.13	**Fruta seca, excepto a das posições 08.01 a 08.06; misturas de fruta seca ou de fruta de casca rija do presente Capítulo.**				
0813.10.00	- Damascos	Kg	50		
0813.20.00	- Ameixas	Kg	50		
0813.30.00	- Maças	Kg	50		
0813.40.00	- Outra fruta	Kg	50		
0813.50.00	- Misturas de fruta ou de fruta de casca rija, do presente Capitulo	Kg	50		
0814.00.00	**Cascas de citrinos, de melões ou de melancias, frescas, secas, congeladas ou apresentadas em água salgada, sulfurada ou adicionada de outras substâncias destinadas a assegurar transitoriamente a sua conservação**	Kg	50		

CAPÍTULO 9

Café, Chá, Mate e Especiarias

Notas.

1. As misturas, entre si, de produtos das posições 09.04 a 09.10 classificam- se da seguinte forma:

a) As misturas de produtos incluídos numa mesma posição classificam- se nessa posição;

b) As misturas de produtos incluídos em diferentes posições classificam- se na posição 09.10.

O facto de os produtos incluídos nas posições 09.04 a 09.10 (incluindo as misturas citadas nas alíneas a) ou b) antecedentes) terem sido adicionados de outras substâncias não altera a sua classificação, desde que tais misturas conservem a característica essencial dos produtos mencionados em cada uma dessas posições. Caso contrário, estas misturas são excluídas do presente Capítulo, classificando-se na posição 21.03, se constituírem condimentos ou temperos compostos.

2. O presente Capítulo não compreende a pimenta de cubeba (Piper cubeba) nem os demais produtos da posição 12.11.

Código	Designação das mercadorias	UQ	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)		
			R.G.	PREF.	
				S.A.D.C	U.A
1	2	3	4	5	6
09.01	**Café, mesmo torrado ou descafeinado; cascas e películas de café; sucedâneos do café que contenham café em qualquer proporção.**				
	- Café não torrado:				
0901.11.00	- - Não descafeinado	Kg	50		
0901.12.00	-- Descafeinado	Kg	50		
	-Café torrado:				
0901.21.00	-- Não descafeinado	Kg	50		
0901.22.00	- Descafeinado	Kg	50		
0901.90.00	- Outros	Kg	50		
09.02	**Chá, mesmo aromatizado.**				
0902.10.00	- Chá verde (não fermentado) em embalagens imediatas de conteúdo não superiora 3 kg	Kg	10		
0902.20.00	- Chá verde (não fermentado) apresentado de qualquer outra	Kg	10		
0902.30.00	- Chá preto (fermentado) e chá parcialmente fermentado, em embalagens imediatas de conteúdo não superior a 3 kg	Kg	10		
0902.40.00	- Chá preto (fermentado) e chá parcialmente fermentado, apresentados de qualquer outra forma	Kg	10		
0903.00.00	**Mate**	Kg	10		
09.04	**Pimenta do género Piper; pimentos do género Capsicum ou do género Pimenta, secos ou triturados ou em pó.**				
	- Pimenta (do género *Piper*):				

Código	Designação das mercadorias	UQ	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)		
			R.G.	PREF.	
				S.A.D.C	U.A
1	2	3	4	5	6
0904.11.00	- - Não triturada nem em pó	Kg	10		
0904.12.00	- - Triturada ou em pó	Kg	10		
	- Pimentos do género Capsicum ou do género Pimenta:				
0904.21.00	- - Secos, não triturados nem em pó	Kg	10		
0904.22.00	-- Triturados ou em pó	Kg	10		
09.05	**Baunilha.**				
0905.10.00	- Não triturada nem em pó	Kg	Livre		
0905.20.00	- Triturada ou em pó	Kg	Livre		
09.06	**Canela e flores de caneleira.**				
	- Não trituradas nem em pó:				
0906.11.00	- - Canela (*Cinnamomum zeylanicum blume*)	Kg	Livre		
0906.19.00	-- Outras	Kg	Livre		
0906.20.00	- Trituradas ou em pó	Kg	10		
09.07	**Cravo-da-índia (frutos, flores e pedúnculos).**				
0907.10.00	- Não triturado nem em pó	Kg	Livre		
0907.20.00	- Triturado ou em pó	Kg	10		
09.08	**Noz-moscada, macis, anuímos e cardamomos.**				
	- Noz-moscada:				
0908.11.00	- - Não triturada nem em pó	Kg	Livre		
0908.12.00	-- Triturada ou em pó	Kg	10		
	- Macis:				
0908.21.00	- - Não triturado nem em pó	Kg	Livre		
0908.22.00	-- Triturado ou em pó	Kg	10		
	- Amomos e cardamomos:				
0908.31.00	-- Não triturados nem em pó	Kg	Livre		
0908.32.00	- - Triturados ou em pó	Kg	10		
09.09	Sementes de anis (erva-doce), badiana (anis-estrelado), funcho, coentro, cominho ou alcaravia; bagas de zimbro.				
	- Sementes de coentro:				
0909.21.00	-- Não trituradas nem em pó	Kg	Livre		
0909.22.00	-- Trituradas ou em pó	Kg	Livre		
	- Sementes de cominho:				
0909.31.00	- - Não trituradas nem em pó	Kg	Livre		
0909.32.00	- - Trituradas ou em pó	Kg	Livre		
	- Sementes de anis (erva-doce), badiana (anis-estrelado), funcho ou alcaravia; bagas de zimbro:				
0909.61.00	- - Não trituradas nem em pó	Kg	Livre		
0909.62.00	- - Trituradas ou em pó	Kg	Livre		
09.10	**Gengibre, açafrão, curcuma, tomilho, louro, caril e outras especiarias.**				
	- Gengibre:				
0910.11.00	- - Não triturado nem em pó	Kg	30		
0910.12.00	- - Triturado ou em pó	Kg	30		
0910.20.00	- Açafrão	Kg	10		
0910.30.00	- Curcuma	Kg	10		
	- Outras especiarias:				
0910.91.00	- - Misturas mencionadas na Nota 1 b) do presente Capítulo	Kg	10		
0910.99.00	-- Outras	Kg	10		

CAPÍTULO 10

Cereais

Notas.

1. A) Os produtos mencionados nos textos das posições do presente Capítulo só se incluem nessas posições quando se apresentem em grãos, mesmo nas espigas ou caules;

B) O presente Capítulo não compreende os grãos descascados (mesmo com película) ou trabalhados de outro modo. Todavia, o arroz descascado, branqueado, polido, glaceado, estufado ou em trincas (partido) inclui-se na posição 10.06.

2. A posição 10.05 não compreende o milho doce (Capítulo 7).

Nota de Subposição.

1. Considera-se «trigo duro» o trigo da espécie Triticum durum e os híbridos derivados do cruzamento interespecífico do Triticum durum que apresentem o mesmo número (28) de cromossomas que este.

Código	Designação das mercadorias	UQ	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)		
			R.G.	PREF.	
				S.A.D.C	U.A
1	2	3	4	5	6
10.01	**Trigo e mistura de trigo com centeio (*méteil*).**				
	- Trigo duro:				
1001.11.00	-- Para sementeira	Kg	Livre		
1001.19.00	-- Outros	Kg	Livre		
	- Outros:				
1001.91.00	- - Para sementeira	Kg	Livre		
1001.99.00	-- Outros	Kg	Livre		
10.02	**Centeio.**				
1002.10.00	- Para sementeira	Kg	Livre		
1002.90.00	- Outros	Kg	Livre		
10.03	**Cevada.**				
1003.10.00	- Para sementeira	Kg	Livre		
1003.90.00	- Outras	Kg	Livre		
10.04	**Aveia.**				
1004.10.00	- Para sementeira	Kg	Livre		
1004.90.00	- Outras	Kg	Livre		
10.05	**Milho.**				
1005.10.00	- Para sementeira	Kg	Livre		
1005.90.00	- Outros	Kg	30		
10.06	**Arroz.**				
1006.10.00	- Arroz com casca (arroz *paddy*)	Kg	Livre		
1006.20.00	- Arroz descascado (arroz cargo ou castanho)	Kg	Livre		
1006.30.00	- Arroz semi-branqueado ou branqueado, mesmo polido ou glaceado	Kg	Livre		
1006.40.00	- Arroz partido (Trincas de arroz)	Kg	Livre		
10.07	**Sorgo de grão.**				
1007.10.00	- Para sementeira	Kg	Livre		
1007.90.00	- Outros	Kg	30		
10.08	**Trigo mourisco, painço e alpista; outros cereais.**				
1008.10.00	- Trigo mourisco	Kg	30		
	- Painço:				
1008.21.00	-- Para sementeira	Kg	Livre		
1008.29.00	- Outros	Kg	30		
1008.30.00	- Alpista	Kg	30		
1008.40.00	- Milhã (Digitaria spp.)	Kg	30		
1008.50.00	- Quinoa (*Chenopodium* quinoa)	Kg	30		
1008.60.00	- Triticale	Kg	30		
1008.90.00	- Outros cereais	Kg	30		

CAPÍTULO 11

Produtos da Indústria de Moagem; Malte, Amidos e Féculas, Inulina, Glúten de Trigo

Notas.

1. Excluem-se do presente Capítulo:
   a) O malte torrado, acondicionado para ser utilizado como sucedâneo do café (posições 09.01 ou 21.01, conforme o caso);
   b) As farinhas, os grumos, as sémolas, os amidos e as féculas, preparados, da posição 19.01;
   c) Os flocos de milho (corn *flakes*) e outros produtos da posição 19.04;
   d) Os produtos hortícolas preparados ou conservados, das posições 20.01, 20.04 ou 20.05;
   e) Os produtos farmacêuticos (Capítulo 30);
   f) Os amidos e féculas, com características de produtos de perfumaria ou de toucador preparados ou de preparações cosméticas (Capítulo 33).
2. *A)* Os produtos resultantes da moagem dos cereais, constantes do quadro seguinte, incluem-se no presente Capítulo se contiverem, simultaneamente, em peso e sobre o produto seco:
   a) Um teor de amido (determinado pelo método polarimétrico de *Ewers* modificado) superior ao indicado na coluna (2);
   b) Um teor de cinzas (deduzidas as matérias minerais que possam ter sido adicionadas) não superior ao mencionado na coluna (3).

Os produtos que não satisfaçam estas condições classificam-se na posição 23.02. Todavia, os germes de cereais inteiros, esmagados, em flocos ou moídos, incluem-se sempre na posição 11.04.

Os produtos que não satisfaçam estas condições classificam-se na posição 23.02. Todavia, os germes de cereais inteiros, esmagados, em flocos ou moídos, incluem-se sempre na posição 11.04.

B) Os produtos incluídos neste Capítulo por força das disposições precedentes, classificam-se nas posições 11.01 ou 11.02 quando a percentagem, em peso, que passe através de uma peneira de tela metálica com abertura de malha correspondente às indicadas nas colunas (4) ou (5), conforme o caso, seja igual ou superior à referente a cada cereal.

Caso contrário, classificam-se nas posições 11.03 ou 11.04.

Tipo de cereal (1)	Teor de amido (2)	Teor de cinzas (3)	Percentagem de passagem através de peneira com aberturas de malha de:	
			315 micrómetros (microns) (4)	500 micrómetros (microns) (5)
Trigo e centeio	45%	2,5 %	80%	-
Cevada	45%	3%	80%	-
Aveia	45%	5%	80%	-
Milho e sorgo em grão.	45%	2%	-	90%
Arroz	45%	1,6%	80%	-
Trigo mourisco	45%	4%	80%	-

3. Na acepção da posição 11.03, consideram-se «grumos» e «sémolas» os produtos obtidos por fragmentação dos grãos de cereais que obedeçam à condição respectiva seguinte:
   a) Os produtos de milho devem passar através de uma peneira de tela metálica com uma abertura de malha de 2 mm, na proporção mínima de 95%, em peso;
   b) Os produtos de outros cereais devem passar através de uma peneira de tela metálica com uma abertura de malha de 1,25 mm, na proporção mínima de 95%, em peso.

Código	Designação das mercadorias	UQ	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)		
			R.G.	PREF.	
				S.A.D.C	U.A
1	2	3	4	5	6
1101.00	**Farinhas de trigo ou de mistura de trigo com centeio (*méteil*).**				
1101.00.10	- Em embalagens de peso inferior ou igual a 25 kg	Kg	20		
1101.00.90	- Outros	Kg	20		
11.02	**Farinha de cereais, excepto de trigo ou de misturas de trigo com centeio (*méteil*).**				
1102.20	- Farinha de milho:				

Código	Designação das mercadorias	UQ	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)		
			R.G.	PREF.	
				S.A.D.C	U.A
1	2	3	4	5	6
1102.20.10	- Em embalagens de peso inferior ou igual a 25 kg	Kg	20		
1102.20.90	-- Outros	Kg	20		
1102.90	- Outras:				
1102.90.10	- Em embalagens de peso inferior ou igual a 25 kg	Kg	20		
1102.90.90	- Outros	Kg	20		
11.03	**Grumos, sêmola e *pellets*, de cereais.**				
	- Grumos e sêmolas:				
1103.11.00	-- De trigo	Kg	Livre		
1103.13.00	-- De milho	Kg	Livre		
1103.19.00	- - De outros cereais	Kg	Livre		
1103.20.00	- *Pellets*	Kg	Livre		
11.04	**Grãos de cereais trabalhados de outro modo (por exemplo, descascados, esmagados, em flocos, em pérolas, cortados ou partidos), com exclusão do arroz da posição 10.06; germes de cereais, inteiros, esmagados, em flocos ou moídos.**				
	- Grãos esmagados ou em flocos:				
1104.12.00	-- De aveia	Kg	2		
1104.19.00	- - De outros cereais	Kg	2		
	- Outros grãos trabalhados (por exemplo, descascados, em pérolas, cortados ou partidos):				
1104.22.00	-- De aveia	Kg	2		
1104.23.00	-- De milho	Kg	2		
1104.29.00	- - De outros cereais	Kg	2		
1104.30.00	- Germes de cereais, inteiros, esmagados, em flocos ou moídos	Kg	2		
11.05	**Farinha, sêmola, pó, flocos, grânulos e *pellets*, de batata.**				
1105.10.00	- Farinha, sêmola e pó	Kg	10		
1105.20.00	- Flocos, grânulos e *pellets*	Kg	10		
11.06	**Farinhas, sêmolas e pós, dos legumes de vagem, secos, da posição 07.13, de sagu ou das raízes ou tubérculos da posição 07.14 e dos produtos do Capítulo 8.**				
1106.10.00	- Dos legumes de vagem, secos, da posição 07.13	Kg	10		
1106.20	- De sagu ou das raízes ou tubérculos, da posição 07.14:				
1106.20.10	- - Farinha de mandioca (Fuba de bombo)	Kg	30		
1106.20.90	-- Outras	Kg	Livre		
1106.30.00	- Dos produtos do Capítulo 8	Kg	10		
11.07	**Malte, mesmo torrado.**				
1107.10.00	- Não torrado	Kg	Livre		
1107.20.00	- Torrado	Kg	Livre		
11.08	**Amidos e féculas; inulina.**				
	- Amidos e féculas:				
1108.11.00	-- Amido de trigo	Kg	Livre		
1108.12.00	-- Amido de milho	Kg	Livre		
1108.13.00	-- Fécula de batata	Kg	Livre		
1108.14.00	-- Fécula de mandioca	Kg	Livre		
1108.19.00	- - Outros amidos e féculas	Kg	Livre		
1108.20.00	- Inulina	Kg	Livre		
1109.00.00	***Glúten* de trigo, mesmo seco**	Kg	Livre		

CAPÍTULO 12

Sementes e Frutos Oleaginosos; Grãos, Sementes e Frutos Diversos; Plantas Industriais ou Medicinais; Palhas e Forragens

Notas.

1. Consideram-se «Sementes Oleaginosas», na acepção da posição 12.07, entre outras, as nozes e o coconote, as sementes de algodão, rícino, gergelim, mostarda, cártamo, dormideira ou papoula e de *karité*. Pelo contrário, excluem-se desta posição os produtos das posições 08.01 ou 08.02, bem como as azeitonas (Capítulos 7 ou 20).

2. A posição 12.08 compreende as farinhas de que não tenham sido extraídos os óleos, as farinhas de que estes tenham sido parcialmente extraídos, bem como as que, após a extracção, tenham sido adicionadas, total ou parcialmente, dos seus óleos originais. Estão, pelo contrário, excluídos os resíduos abrangidos pelas posições 23.04 a 23.06.

3. Consideram-se «Sementes para Sementeira», na acepção da posição 12.09, as sementes de beterraba, pastagens, flores ornamentais, plantas hortícolas, árvores florestais ou frutíferas, de ervilhaca (excepto da espécie *Vicia faba*) e de tremoço.

Excluem-se, pelo contrário, desta posição, mesmo destinados a sementeira:

a) Os legumes de vagem e o milho doce (Capítulo 7);

b) As especiarias e outros produtos do Capítulo 9;

c) Os cereais (Capítulo 10);

d) Os produtos das posições 12.01 a 12.07 ou da posição 12.11.

4. A posição 12.11 compreende, entre outras, as plantas e partes de plantas das seguintes espécies: manjerico (manjericão), borragem, ginseng, hissopo, alcaçuz, as diversas espécies de menta, alecrim, arruda, salva e absinto.

Pelo contrário, excluem-se desta posição:

a) Os produtos farmacêuticos do Capítulo 30;

b) Os produtos de perfumaria ou de toucador preparados e preparações cosméticas, do Capítulo 33;

c) Os insecticidas, fungicidas, herbicidas, desinfectantes e produtos semelhantes, da posição 38.08.

5. Para aplicação da posição 12.12, o termo «Algas» não inclui:

a) Os microorganismos monocelulares mortos da posição 21.02;

b) As culturas de microrganismos da posição 30.02;

c) Os adubos (fertilizantes) das posições 31.01 ou 31.05.

Nota de subposição.

1. Para a aplicação da subposição 1205.10, a expressão «Sementes de Nabo Silvestre ou de Colza com Baixo Teor de Ácido Erúcico» refere-se às sementes de nabo silvestre ou de colza que forneçam um óleo fixo cujo teor de ácido erúcico seja inferior a 2 %, em peso, e um componente sólido que contenha menos de 30 micromoles de glicosinolatos por grama.

Código	Designação das mercadorias	UQ	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)		
			R.G.	PREF.	
				S.A.D.C	U.A
1	2	3	4	5	6
12.01	Soja, mesmo triturada.				
1201.10.00	- Para sementeira	Kg	Livre		
1201.90.00	- outras	Kg	Livre		
12.02	**Amendoins não torrados nem de outro modo cozidos, mesmo descascados ou triturados.**				
1202.30.00	- Para sementeira	Kg	Livre		
	- Outros:				
1202.41.00	-- Com casca	Kg	30		
1202.42.00	- - Descascados, mesmo triturados	Kg	30		
1203.00.00	**- Copra**	**Kg**	**2**		
1204.00.00	**Linhaça (sementes de linho), mesmo trituradas**	**Kg**	**Livre**		
12.05	**Sementes de nabo silvestre ou de colza, mesmo trituradas.**				
1205.10.00	- Sementes de nabo silvestre ou de colza com baixo teor de ácido erúcico	Kg	Livre		
1205.90.00	- Outras	Kg	Livre		
1206.00.00	**Sementes de girassol, mesmo trituradas**	Kg	Livre		
12.07	**Outras sementes e frutos oleaginosos, mesmo triturados.**				
1207.10.00	- Nozes e coconotes	Kg	Livre		
	- Sementes de algodão:				
1207.21.00	- Para sementeira	Kg	Livre		
1207.29.00	- Outras	Kg	Livre		
1207.30.00	- Sementes de rícino	Kg	Livre		

Código	Designação das mercadorias	UQ	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)		
			R.G.	PREF.	
				S.A.D.C	U.A
1	2	3	4	5	6
1207.40.00	- Sementes de gergelim	Kg	Livre		
1207.50.00	- Sementes de mostarda	Kg	Livre		
1207.60.00	- Sementes de cártamo (*Carthamus tinctorius*)	Kg	Livre		
1207.70.00	- Sementes de melão	Kg	Livre		
	- Outros:				
1207.91.00	- - Sementes de dormideira ou papoula	Kg	Livre		
1207.99.00	-- Outros	Kg	Livre		
12.08	**Farinhas de sementes ou de frutos oleaginosos, excepto farinha de mostarda.**				
1208.10.00	- De soja	Kg	Livre		
1208.90.00	- Outras	Kg	Livre		
12.09	**Sementes, frutos e esporos, para sementeira**				
1209.10.00	- Sementes de beterraba sacarina	Kg	Livre		
	- Sementes de plantas forrageiras:				
1209.21.00	--Sementes de luzerna (alfafa)	Kg	Livre		
1209.22.00	--Sementesde trevo (*Trifolium spp.*)	Kg	Livre		
1209.23.00	- Sementes de festuca	Kg	Livre		
1209.24.00	- Sementes de pasto dos prados do *Kentucky* (*Poa pratenis L.*)	Kg	Livre		
1209.25.00	- Sementes de azevém (*Lolium multiflorum Lam., Lolium perenne L.*)	Kg	Livre		
1209.29.00	-- Outras	Kg	Livre		
1209.30.00	- Sementes de plantas herbáceas cultivadas especialmente pelas suas flores	Kg	Livre		
	- Outros:				
1209.91.00	--Sementes de produtos hortícolas	Kg	Livre		
1209.99.00	-- Outros	Kg	Livre		
12.10	**Cones de lúpulo, frescos ou secos, mesmo triturados ou moídos ou em *pellets*; lupulina.**				
1210.10.00	- Cones de lúpulo, não triturados nem moídos nem em *pellets*	Kg	Livre		
1210.20.00	- Cones de lúpulo, triturados ou moídos ou em *pellets*, lupulina	Kg	Livre		
12.11	**Plantas, partes de plantas, sementes e frutos, das espécies utilizadas principalmente em perfumaria, medicina ou como insecticidas, parasiticidas e semelhantes, frescos, refrigerados, congelados ou secos, mesmo cortados, triturados ou em pó.**				
1211.20.00	-Raízes de *ginseng*	Kg	2		
1211.30.00	- Coca (Folha de)	Kg	30		
1211.40.00	- Palha de dormideira ou papoula	Kg	2		
1211.50.00	- Efedra	Kg	2		
1211.90.00	- Outros	Kg	2		
12.12	**Alfarroba, algas, beterraba sacarina e cana-de-açúcar, frescas, refrigeradas, congeladas ou secas, mesmo em pó; caroços e amêndoas de frutos e outros produtos vegetais (incluindo as raízes de chicória não torradas, da variedade *Cichorium intybus sativum*) usados principalmente na alimentação humana, não especificados nem compreendidos noutras posições.**				
	- Algas:				
1212.21.00	- - Próprias para alimentação humana	Kg	10		
1212.29.00	-- Outras	Kg	10		
	- Outros:				
1212.91.00	-- Beterraba sacarina	Kg	10		
1212.92.00	-- Alfarroba	Kg	10		
1212.93.00	-- Cana-de-açúcar	Kg	10		
1212.94.00	-- Raízes de chicória	Kg	10		
1212.99.00	-- Outros	Kg	10		
1213.00.00	**Palhas e cascas de cereais, em bruto, mesmo picadas, moídas, prensadas ou em *pellets***	Kg	Livre		
12.14	**Rutabagas, beterrabas forrageiras, raízes forrageiras, feno, luzerna (alfafa), trevo, sanfeno, couves forrageiras, tremoço, ervilhaca e produtos forrageiros semelhantes, mesmo em *pellets*.**				
1214.10.00	- Farinha e *pellets*, de luzerna (alfafa)	Kg	10		
1214.90.00	- Outros	Kg	10		

CAPÍTULO 13

Gomas; Resinas e Outros Sucos e Extractos Vegetais

Nota.

1. A posição 13.02 compreende, entre outros, os extractos de alcaçuz, de piretio, de lúpulo, de aloés e o ópio.

Excluem-se, pelo contrário, desta posição:

a) Os extractos de alcaçuz que contenham mais de 10 %, em peso, de sacarose ou que se apresentem como produtos de confeitaria (posição 17.04);

b) Os extractos de malte (posição 19.01);

c) Os extractos de café, chá ou mate (posição 21.01);

d) Os sucos e extractos vegetais que constituam bebidas alcoólicas (Capítulo 22);

e) A cânfora natural, a glicirrizina e outros produtos das posições. 29.14 ou 29.38;

f) Os concentrados de palha de dormideira ou papoula que contenham pelo menos 50 %, em peso, de alcalóides (posição 29.39);

g) Os medicamentos das posições 30.03 ou 30.04 e os reagentes destinados à determinação dos grupos ou factores sanguíneos (posição 30.06);

h) Os extractos tanantes ou tintoriais (posições 32.01 ou 32.03);

ij) Os óleos essenciais, líquidos ou concretos, os resinóides e as oleorresinas de extracção, bem como as águas destiladas aromáticas e as soluções aquosas de óleos essenciais e as preparações à base de substâncias odoríferas do tipo utilizado para a fabricação de bebidas (Capítulo 33);

k) A borracha natural, a balata, a guta-percha, o guaiufe, o *chicle* e as gomas naturais semelhantes (posição 40.01).

Código	Designação das mercadorias	UQ	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)		
			R.G.	PREF.	
				S.A.D.C	U.A
1	2	3	4	5	6
13.01	**Goma-laca; gomas, resinas, gomas-resinas e oleorresinas (bálsamos, por exemplo), naturais.**				
1301.20.00	- Goma-arábica	Kg	Livre		
1301.90.00	- Outros	Kg	Livre		
13.02	**Sucos e extractos vegetais; matérias pécticas, pectinatos e pectatos; ágar-ágar e outros produtos mucilaginosos e espessantes, derivados dos vegetais, mesmo modificados.**			-	
	- Sucos e extractos vegetais:				
1302.11.00	- Ópio	Kg	Livre		
1302.12.00	-- De alcaçuz	Kg	Livre		
1302.13.00	- - De lúpulo	Kg	Livre		
1302.14.00	- De efedra	Kg	Livre		
1302.19.00	-- Outros	Kg	Livre		
1302.20.00	- Matérias pécticas, pectinatos e pectatos	Kg	Livre		
	-Produtos mucilaginosos e espessantes, derivados dos vegetais, mesmo modificados:				
1302.31.00	-- Ágar-ágar	Kg	Livre		
1302.32.00	- - Produtos mucilaginosos e espessantes, de alfarroba, de sementes de alfarroba ou de sementes de guaré mesmo modificados	Kg	Livre		
1302.39.00	-- Outros	Kg	Livre		

CAPÍTULO 14

Matérias para Entrançar e Outros Produtos de Origem Vegetal, Não Especificados Nem Compreendidos Noutros Capítulos

Notas.

1. Excluem-se do presente Capítulo e incluem-se na Secção XI, as matérias e fibras vegetais das espécies principalmente utilizadas na fabricação de têxteis, qualquer que seja o seu preparo, bem como as matérias vegetais que tenham sofrido um preparo especial com o fim de as tornar exclusivamente utilizáveis como matérias têxteis.

2. A posição 14.01 compreende, entre outros, os bambus (mesmo fendidos, serrados longitudinalmente, cortados em tamanhos determinados, arredondados nas extremidades, branqueados, tomados ignífugos, polidos ou tingidos), as tiras de vime, de canas e semelhantes, as medulas e fibras de rotim. Não se incluem nesta posição as fasquias, lâminas ou fitas, de madeira (posição 44.04).

3. Não se incluem na posição 14.04 a lã de madeira (posição 44.05), nem as cabeças preparadas para escovas, pincéis e artigos semelhantes (posição 96.03).

Código	Designação das mercadorias	UQ	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)		
			R.G.	PREF.	
				S.A.D.C	U.A
1	2	3	4	5	6
14.01	**Matérias vegetais das espécies principalmente utilizadas em cestaria ou espartaria (por exemplo, bambus, rotins, canas, juncos, vimes, ráfia, palha de cereais limpa, branqueada ou tingida, casca de tília).**				
1401.10.00	- Bambus	Kg	10		
1401.20.00	- Rotins	Kg	10		
1401.90.00	- Outras	Kg	10		
14.04	**Produtos vegetais não especificados nem compreendidos noutras posições.**				
1404.20.00	- Linters de algodão	Kg	10		
1404.90.00	- Outros	Kg	10		

SECÇÃO III

Gorduras e Óleos Animais ou Vegetais; Produtos da sua Dissociação; Gorduras Alimentícias Elaboradas; Ceras de Origem Animal ou Vegetal

CAPÍTULO 15

Gorduras e Óleos Animais ou Vegetais; Produtos da sua Dissociação; Gorduras Alimentícias Elaboradas; Ceras de Origem Animal ou Vegetal

Notas.

1. O presente Capítulo não compreende:

a) O toucinho e outras gorduras de porco e de aves, da posição 02.09;

b) A manteiga, a gordura e o óleo, de cacau (posição 18.04);

c) As preparações alimentícias que contenham, em peso, mais de 15% de produtos da posição 04.05 (geralmente, Capítulo 21);

d) Os torresmos (posição 23.01) e os resíduos das posições 23.04 a 23.06;

e) Os ácidos gordos, as ceras preparadas, as substâncias gordas transformadas em produtos farmacêuticos, em tintas, em vernizes, em sabões, em produtos de perfumaria ou de toucador preparados ou em preparações cosméticas, os óleos sulfonados e outros produtos da Secção VI;

f) A borracha artificial derivada dos óleos (posição 40.02).

2. A posição 15.09 não compreende os óleos obtidos a partir de azeitonas por meio de solventes (posição 15.10).

3. A posição 15.18 não compreende as gorduras e óleos e respectivas fracções, simplesmente desnaturados, que se classificam na posição em que se incluem as gorduras e óleos e respectivas fracções, não desnaturados, correspondentes.

4. As pastas de neutralização (*soap-stocks*), as borras de óleos, o breu esteárico, o breu de suarda e o pez de glicerol incluem- se na posição 15.22.

Nota de subposições.

1. Na acepção das subposições 1514.11 e 1514.19, a expressão «Óleo de Nabo Silvestre ou Colza com Baixo Teor de Ácido Erúcico» refere-se ao óleo fixo com um teor de ácido erúcico inferior a 2%, em peso.

Código	Designação das mercadorias	UQ	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)		
			R.G.	PREF.	
				S.A.D.C	U.A
1	2	3	4	5	6
15.01	**Gorduras de porco (incluindo a banha) e gorduras de aves, excepto as das posições 02.09 ou 15.03.**				
1501.10.00	- Banha	Kg	2		
1501.20.00	- Outras gorduras de porco	Kg	2		
1501.90.00	- Outras	Kg	2		
15.02	**Gorduras de animais das espécies bovina, ovina ou caprina, excepto as da posição 15.03.**				
1502.10.00	-Sebo	Kg	2		
1502.90.00	- Outras	Kg	2		
1503.00.00	**Estearina solar, óleo de banha de porco, óleo-estearina, óleo- margarina e óleo de sebo, não emulsionados nem misturados, nem preparados de outro modo**	**Kg**	**2**		
15.04	**Gorduras, óleos e respectivas fracções, de peixes ou de mamíferos marinhos, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados.**				
1504.10.00	- Óleos de fígados de peixes e respectivas fracções	Kg	2		
1504.20.00	- Gorduras e óleos de peixes e respectivas fracções, excepto óleos de fígado	Kg	2		
1504.30.00	Gorduras e óleos de mamíferos marinhos e respectivas fracções	Kg	2		

Código	Designação das mercadorias	UQ	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)		
			R.G.	PREF.	
				S.A.D.C	U.A
1	2	3	4	5	6
1505.00.00	**Suarda e substâncias gordas dela derivadas, incluindo a Ianolina**	**Kg**	**2**		
1506.00.00	**Outras gorduras e óleos animais, e respectivas fracções, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados**	**Kg**	**2**		
15.07	**Óleo de soja e respectivas fracções, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados.**				
1507.10.00	- Óleo em bruto, mesmo degomado	Kg	Livre		
1507.90.00	- Outros	Kg	10		
15.08	**Óleo de amendoim e respectivas fracções, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados.**				
1508.10.00	- Óleo em bruto	Kg	Livre		
1508.90.00	- Outros	Kg	10		
15.09	**Azeite de oliveira (oliva) e respectivas fracções, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados.**				
1509.10.00	- Virgens	Kg	10		
1509.90.00	- Outros	Kg	10		
1510.00.00	**Outros óleos e respectivas fracções, obtidos exclusivamente a partir de azeitonas, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados, e misturas desses óleos ou fracções com óleos ou fracções da posição 15.09**	**Kg**	**10**		
15.11	**Óleo de palma e respectivas fracções, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados.**				
1511.10.00	- Óleo em bruto	Kg	Livre		
1511.90.00	- Outros	Kg	10		
15.12	**Óleos de girassol, de cártamo ou de algodão e respectivas fracções, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados.**				
	- Óleos de girassol ou de cártamo e respectivas fracções:				
1512.11.00	-- Óleo em bruto	Kg	Livre		
1512.19.00	-- Outros	Kg	10		
	- Óleo de algodão e respectivas fracções:				
1512.21.00	- - Óleo em bruto, mesmo desprovido de gossipol	Kg	2		
1512.29.00	-- Outros	Kg	10		
15.13	**Óleos de coco (copra), de coconote ou de babaçu, e respectivas fracções, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados.**				
	- Óleo de coco (copra) e respectivas fracções:				
1513.11.00	-- Óleo em bruto	Kg	2		
1513.19.00	-- Outros	Kg	10		
	- Óleos de coconote ou de babaçu, e respectivas fracções:				
1513.21.00	-- Óleo em bruto	Kg	2		
1513.29.00	-- Outros	Kg	10		
15.14	**Óleos de nabo silvestre, de colza ou de mostarda, e respectivas fracções, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados.**				
	- Óleos de nabo silvestre ou de colza com baixo teor de ácido erúcico e respectivas fracções:				
1514.11.00	-- Óleos em bruto	Kg	2		
1514.19.00	-- Outros	Kg	10		
	- Outros:				
1514.91.00	-- Óleos em bruto	Kg	2		
1514.99.00	-- Outros	Kg	10		
15.15	**Outras gorduras e óleos vegetais (incluindo o óleo de jojoba) e respectivas fracções, fixos, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados.**				
	- Óleo de linhaça (sementes de linho) e respectivas fracções:				
1515.11.00	-- Óleo em bruto	Kg	2		
1515.19.00	-- Outros	Kg	2		
	- Óleo de milho e respectivas fracções:				
1515.21.00	-- Óleo em bruto	Kg	2		
1515.29.00	-- Outros	Kg	2		
1515.30.00	- Óleo de rícino e respectivas fracções	Kg	10		
1515.50.00	- Óleo de gergelim e respectivas fracções	Kg	10		
1515.90.00	- Outros	Kg	10		

Código	Designação das mercadorias	UQ	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)		
			R.G.	PREF.	
				S.A.D.C	U.A
1	2	3	4	5	6
15.16	**Gorduras e óleos animais ou vegetais e respectivas fracções, parcial ou totalmente hidrogenados, interesterificados, reesterificados ou elaidinizados, mesmo refinados, mas não preparados de outro modo.**				
1516.10.00	- Gorduras e óleos animais e respectivas fracções	Kg	2		
1516.20.00	- Gorduras e óleos vegetais e respectivas fracções	Kg	2		
15.17	**Margarina; misturas ou preparações alimentícias de gorduras ou de óleos animais ou vegetais ou de fracções das diferentes gorduras ou óleos do presente Capítulo, excepto as gorduras e óleos alimentícios e respectivas fracções da posição 15.16.**				
1517.10.00	- Margarina, excepto a margarina líquida	Kg	2		
1517.90.00	- Outras	Kg	2		
1518.00.00	**Gorduras e óleos animais ou vegetais e respectivas fracções, cozidos, oxidados, desidratados, sulfurados, soprados, estandolizados ou modificados quimicamente por qualquer outro processo, com exclusão dos da posição 15.16; misturas ou preparações não alimentícias, de gorduras ou de óleos animais ou vegetais ou de fracções de diferentes gorduras ou óleos do presente Capítulo, não especificadas nem compreendidas noutras Posições**	**Kg**	**10**		
1520.00.00	**Glicerol em bruto; águas e lixívias glicéricas**	Kg	Livre		
15.21	**Ceras vegetais (excepto os triglicéridos), ceras de abelha ou de outros insectos e espermacete, mesmo refinados ou corados.**				
1521.10.00	- Ceras vegetais	Kg	2		
1521.90.00	- Outros	Kg	2		
1522.00.00	**Dégras; resíduos provenientes do tratamento das substâncias gordas ou das ceras animais ou vegetais**	Kg	20		

SECÇÃO IV

Produtos das Indústrias Alimentares; Bebidas, Líquidos Alcoólicos e Vinagres; Tabaco e Seus Sucedâneos Manufacturados

Nota.

1. Na presente Secção, o termo «*pellets*» designa os produtos apresentados sob as formas cilíndrica, esférica, etc., aglomerados, quer por simples pressão, quer por adição de um aglutinante em proporção não superior a 3%, em peso.

CAPÍTULO 16

Preparações de Carne, de Peixes ou de Crustáceos, de Moluscos ou de outros Invertebrados Aquáticos

Notas.

1. O presente Capítulo não compreende as carnes, miudezas, peixes, crustáceos, moluscos e outros invertebrados aquáticos, preparados ou conservados pelos processos enumerados nos Capítulos 2, 3 ou na posição 05.04.

2. As preparações alimentícias incluem-se no presente Capítulo, desde que contenham mais de 20 %, em peso, de enchidos, de carne, de miudezas, de sangue, de peixes ou de crustáceos, de moluscos ou de outros invertebrados aquáticos ou de uma combinação destes produtos. Quando essas preparações contiverem dois ou mais dos produtos acima mencionados, incluem-se na posição do Capítulo 16 correspondente ao componente predominante em peso. Estas disposições não se aplicam aos produtos recheados da posição 19.02, nem às preparações das posições 21.03 ou 21.04.

Notas de subposições.

1. Na acepção da subposição 1602.10, consideram-se «Preparações Homogeneizadas» as preparações de carne, miudezas ou sangue, finamente homogeneizadas, acondicionadas para venda a retalho como alimentos para lactentes e crianças de tenra idade ou para usos dietéticos, em recipientes de conteúdo de peso líquido não superior a 250 g. Para aplicação desta definição, não se consideram as pequenas quantidades de ingredientes que possam ter sido adicionados à preparação para tempero, conservação ou outros fins. Estas preparações podem conter, em pequenas quantidades, fragmentos visíveis de carne ou de miudezas. A subposição 1602.10 tem prioridade sobre todas as outras subposições da posição 16.02.

2. Os peixes, crustáceos, moluscos e outros invertebrados aquáticos designados nas subposições das posições 16.04 ou 16.05 unicamente pelo nome vulgar, pertencem às mesmas espécies mencionadas no Capítulo 3 sob as mesmas denominações.

Código	Designação das mercadorias	UQ	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)		
			R.G.	PREF.	
				S.A.D.C	U.A
1	2	3	4	5	6
1601.00.00	**Enchidos e produtos semelhantes, de carne, miudezas ou sangue; preparações alimentícias à base de tais produtos**	Kg	30		
16.02	**Outras preparações e conservas de carne, miudezas ou de sangue.**				
1602.10.00	- Preparações homogeneizadas	Kg	20		

Código	Designação das mercadorias	UQ	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)		
			R.G.	PREF.	
				S.A.D.C	U.A
1	2	3	4	5	6
1602.20.00	- De fígados de quaisquer animais	Kg	20		
	- De aves da posição 01.05:				
1602.31.00	- - De peruas e de perus	Kg	20		
1602.32.00	- - De aves da espécie *Gallus domesticus*	Kg	20		
1602.39.00	-- Outras	Kg	20		
	- Da espécie suína.				
1602.41.00	- - Pernas e respectivos pedaços	Kg	20		
1602.42.00	- - Pás e respectivos pedaços	Kg	20		
1602.49.00	-- Outras, incluindo as misturas	Kg	20		
1602.50.00	- Da espécie bovina	Kg	20		
1602.90.00	- Outras, incluindo as preparações de sangue de quaisquer animais	Kg	20		
1603.00.00	**Extractos e sucos de carne, de peixes ou de crustáceos, de moluscos ou de outros invertebrados aquáticos**	**Kg**	**20**		
16.04	**Preparações e conservas de peixes; caviar e seus sucedâneos preparados a partir de ovas de peixe.**				
	- Peixes inteiros ou em pedaços, excepto peixes picados:				
1604.11.00	-- Salmões	Kg	20		
1604.12.00	-- Arenques	Kg	20		
1604.13.00	- - Sardinhas, sardinelas e espadilhas	Kg	20		
1604.14.00	- - Atuns, gaiado e bonitos (Sarda spp.)	Kg	20		
1604.15.00	- - Sardas e cavalas	Kg	20		
1604.16.00	-- Anchovas	Kg	20		
1604.17.00	-- Enguias	Kg	20		
1604.18.00	- - Barbatanas de tubarão	Kg	20		
1604.19.00	-- Outros	Kg	20		
1604.20.00	- Outras preparações e conservas de peixes	Kg	20		
	- Caviar e seus sucedâneos:				
1604.31.00	-- Caviar	Kg	20		
1604.32.00	- - Sucedâneos de caviar	Kg	20		
16.05	**Crustáceos, moluscos e outros invertebrados aquáticos, preparados ou em conservas.**				
1605.10.00	- Caranguejos	Kg	20		
	- Camarões:				
1605.21.00	- - Não acondicionados em recipientes hermeticamente fechados	Kg	20		
1605.29.00	-- Outros	Kg	20		
1605.30.00	- Lavagantes	Kg	20		
1605.40.00	- Outros Crustáceos	Kg	20		
	- Moluscos:				
1605.51.00	-- Ostras	Kg	20		
1605.52.00	-- Vieiras e outros mariscos	Kg	20		
1605.53.00	-- Mexilhões	Kg	20		
1605.54.00	- - Chocos, potas e lulas	Kg	20		
1605.55.00	-- Polvos	Kg	20		
1605.56.00	- - Amêijoas, berbigões e arcas	Kg	20		
1605.57.00	-- Orelhas-do-mar	Kg	20		
1605.58.00	- - Caracóis, excepto os do mar	Kg	20		
1605.59.00	-- Outros	Kg	20		
	- Outros invertebrados aquáticos:				
1605.61.00	-- Pepinos-do-mar	Kg	20		
1605.62.00	-- Ouriços-do-mar	Kg	20		
1605.63.00	- - Medusas (águas-vivas)	Kg	20		
1605.69.00	-- Outros	Kg	20		

CAPÍTULO 17
Açúcares e Produtos de Confeitaria

Nota.

1. O presente Capítulo não compreende:
   a) Os produtos de confeitaria que contenham cacau (posição 18.06);
   b) Os açúcares quimicamente puros (excepto a sacarose, lactose, maltose, glicose e frutose (levulose)) e os outros produtos da posição 29.40;
   c) Os medicamentos e outros produtos do Capítulo 30.

Notas de subposições.

1. Na acepção das subposições 1701.12, 1701.13 e 1701.14, considera-se «Açúcar Bruto» o açúcar que contenha, em peso, no estado seco, uma percentagem de sacarose que corresponda a uma leitura no polarímetro inferior a 99,5°.

2. A subposição 1701.13 abrange unicamente o açúcar de cana obtido sem centrifugação, cujo conteúdo de sacarose, era peso, no estado seco, corresponde a uma leitura no polarímetro igual ou superior a 69°, mas inferior a 93°. O produto contém apenas microcristais naturais xenomórficos, não visíveis a olho nu, envolvidos em resíduos de melaço e de outros componentes do açúcar de cana.

Código	Designação das mercadorias	UQ	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)		
			R.G.	PREF.	
				S.A.D.C	U.A
1	2	3	4	5	6
17.01	**Açúcares de cana ou de beterraba e sacarose quimicamente pura, no estado sólido.**				
	- Açúcares brutos, sem adição de aromatizantes ou de corantes:				
1701.12	- - De beterraba:				
1701.12.10	- - - Em embalagens de peso inferior ou igual a 25 kg	Kg	10		
1701.12.90	- - - Outros	Kg	10		
1701.13	- Açúcar de cana mencionado na Nota de subposição 2 do presente Capítulo:				
1701.13.10	- - - Em embalagens de peso inferior ou igual a 25 kg	Kg	10		
1701.13.90	- - - Outros	Kg	10		
1701.14	- - - Outros açúcares de cana:				
1701.14.10	- - - Em embalagens de peso inferior ou igual a 25 kg	Kg	10		
1701.14.90	- - - Outros	Kg	10		
	- Outros:				
1701.91	- - Adicionados de aromatizantes ou de corantes:				
1701.91.10	- - - Açúcares de cana	Kg	10		
1701.91.19	- - - Outros	Kg	10		
1701.99	- Outros:				
1701.99.10	- - - Açúcares de cana	Kg	10		
1701.99.19	- - - Outros	Kg	10		
17.02	**Outros açúcares, incluindo a lactose, maltose, glicose e frutose (levulose), quimicamente puras, no estado sólido; xaropes de açúcares, sem adição de aromatizantes ou de corantes; sucedâneos do mel, mesmo misturados com mel natural; açúcares e melaços caramelizados.**				
	- Lactose e xarope de lactose:				
1702.11.00	- - Que contenham, em peso, 99 % ou mais de lactose, expresso em lactose anidra, calculado sobre a matéria seca	Kg	10		
1702.19.00	- - Outros	Kg	10		
1702.20.00	- Açúcar e xarope, de bordo (ácer)	Kg	10		
1702.30.00	- Glicose e xarope de glicose, que não contenham frutose ou que contenham, em peso, no estado seco, menos de 20 % de frutose (levulose)	Kg	Livre		
1702.40.00	- Glicose e xarope de glicose, que contenham, em peso, no estado seco, um teor de frutose (levulose) igual ou superior a 20 % e inferior a 50 %, com excepção do açúcar invertido	Kg	Livre		
1702.50.00	- Frutose (levulose) quimicamente pura	Kg	Livre		
1702.60.00	- Outra frutose (levulose) e xarope de frutose (levulose), que contenham, em peso, no estado seco, um teor de frutose (levulose) superior a 50 %, com excepção do açúcar invertido	Kg	Livre		
1702.90.00	- Outros, incluindo o açúcar invertido e os outros açúcares e xaropes de açúcares, que contenham, em peso, no estado seco, 50% de frutose (levulose)	Kg	10		
17.03	**Melaços resultantes da extracção ou refinação do açúcar.**				
1703.10.00	- Melaços de cana	Kg	10		

Código	Designação das mercadorias	UQ	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)		
			R.G.	PREF.	
				S.A.D.C	U.A
1	2	3	4	5	6
1703.90.00		Kg	10		
17.04	**Produtos de confeitaria sem cacau (incluindo o chocolate branco).**				
1704.10.00	- Pastilhas elásticas, mesmo revestidas de açúcar	Kg	20		
1704.90.00	- Outros	Kg	20		

CAPÍTULO 18

Cacau e suas Preparações

Notas.

1. O presente Capítulo não compreende as preparações das posições 04.03, 19.01, 19.04, 19.05, 21.05, 22.02, 22.08, 30.03 ou 30.04.

2. A posição 18.06 compreende os produtos de confeitaria que contenham cacau, bem como, ressalvadas as disposições da Nota 1 do presente Capítulo, as outras preparações alimentícias que contenham cacau.

Código	Designação das mercadorias	UQ	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)		
			R.G.	PREF.	
				S.A.D.C	U.A
1	2	3	4	5	6
1801.00.00	**Cacau inteiro ou partido, em bruto ou torrado**	Kg	Livre		
1802.00.00	**Cascas, películas e outros desperdícios de cacau**	Kg	20		
18.03	**Pasta de cacau, mesmo desengordurada.**				
1803.10.00	- Não desengordurada	Kg	20		
1803.20.00	-Total ou parcialmente desengordurada	Kg	20		
1804.00.00	**Manteiga, gordura e óleo, de cacau**	Kg	20		
1805.00.00	**Cacau em pó, sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes**	Kg	20		
18.06	**Chocolate e outras preparações alimentícias que contenham cacau.**				
1806.10.00	- Cacau em pó, com adição de açúcar ou de outros edulcorantes	Kg	20		
1806.20.00	- Outras preparações em blocos ou em barras, de peso superior a 2 kg, ou no estado líquido, em pasta, em pó, grânulos ou formas semelhantes, em recipientes ou embalagens imediatas de conteúdo superior a 2 kg	Kg	20		
	- Outros, em tabletes, barras e paus:				
1806.31.00	-- Recheados	Kg	20		
1806.32.00	-- Não recheados	Kg	20		
1806.90.00	- Outros	Kg	20		

CAPÍTULO 19

Preparações à Base de Cereais, Farinhas, Amidos, Féculas ou Leite; Produtos de Pastelaria

1. O presente Capítulo não compreende:

a) Com exclusão dos produtos recheados da posição 19.02, as preparações alimentícias que contenham mais de 20. %, em peso, de enchidos, de carne, de miudezas, de sangue, de peixes ou crustáceos, de moluscos ou de outros invertebrados. aquáticos ou de uma combinação destes produtos (Capítulo 16);

b) Os produtos à base de farinhas, amidos ou féculas (biscoitos, etc.), especialmente preparados para alimentação de animais (posição 23.09);

c) Os medicamentos e outros produtos do Capítulo 30.

2. Na acepção da posição 19.01, entende-se por:

a) «Grumos», os grumos de cereais do Capítulo 11;

b) «Farinhas e sémolas»:

1) As farinhas e sémolas de cereais do Capítulo 11;

2) As farinhas, sémolas e pós de origem vegetal, de qualquer capítulo, excepto as farinhas, sémolas e pós, de produtos hortícolas secos (posição 07.12), de batata (posição 11.05) ou de legumes de vagem secos (posição 11.06).

3. A posição 19.04 não abrange as preparações que contenham mais de 6%, em peso, de cacau, calculado sobre uma base totalmente desengordurada, nem as revestidas de chocolate ou de outras preparações alimentícias que contenham cacau, da posição 18.06 (posição 18.06).

4. Na acepção da posição 19.04, a expressão «Preparados de Outro Modo» significa que os cereais sofreram tratamento ou preparo mais adiantados do que os previstos nas posições ou nas Notas dos Capítulos 10 e 11.

Código	Designação das mercadorias	UQ	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)		
			R.G.	PREF.	
				S.A.D.C	U.A
1	2	3	4	5	6
19.01	**Extractos de malte; preparações alimentícias de farinhas, grumos, sêmolas, amidos, féculas ou de extractos de malte, que não contenham cacau ou que contenham menos de 40 %, em peso, de cacau, calculado sobre uma base totalmente desengordurada, não especificadas nem compreendidas noutras posições; preparações alimentícias de produtos das posições 04.01 a 04.04, que não contenham cacau ou que contenham menos de S %, em peso, de cacau, calculado sobre uma base totalmente desengordurada, não especificadas nem compreendidas noutras posições.**				
1901.10.00	- Preparações para alimentação de lactentes e crianças de tenra idade, acondicionadas para venda a retalho	Kg	2		
1901.20.00	- Misturas e pastas para a preparação de produtos de padaria, pastelaria e da indústria de bolachas e biscoitos, da posição 19.05	Kg	20		
1901.90	- Outros:				
1901.90.10	-- Funge de Milho	Kg	50		
1901.90.90	- Outros	Kg	20		
19.02	**Massas alimentícias, mesmo cozidas ou recheadas (de carne ou de outras substâncias) ou preparadas de outro modo, tais como esparguete, macarrão, aletria, lasanha, nhoque, raviole e canelone; cuscuz, mesmo preparado.**				
	- Massas alimentícias não cozidas, nem recheadas, nem prqwradas de outro modo:				
1902.11.00	- - Que contenham ovos	Kg	20		
1902.19.00	- - Outras	Kg	20		
1902.20.00	- Massas alimentícias recheadas (mesmo cozidas ou preparadas de outro	Kg	20		
1902.30.00	- Outras massas alimentícias	Kg	20		
1902.40.00	- Cuscuz	Kg	20		
1903.00.00	**Tapioca e seus sucedâneos preparados a partir de féculas, em flocos, grumos, grãos, pérolas ou formas semelhantes**	**Kg**	**2**		
19.04	**Produtos à base de cereais, obtidos por expansão ou por torrefacção (flocos de milho (com *flakes*), por exemplo); cereais (excepto milho) em grãos ou sob a forma de flocos ou de outros grãos trabalhados (com excepção da farinha, do grumo e da sêmola), pré-cozidos ou preparados de outro modo, não especificados nem compreendidos noutras posições.**				
1904.10.00	Produtos à base de cereais, obtidos por expansão ou por torrefacção.	Kg	2		
1904.20.00	- Preparações alimentícias obtidas a partir de flocos de cereais não torrados ou de misturas de flocos de cereais não torrados com flocos de cereais torrados ou expandidos	Kg	2		
1904.30.00	- Trigo *bulgur*	Kg	2		
1904.90.00	- Outros	Kg	2		
19.05	**Produtos de padaria, pastelaria ou da indústria de bolachas e biscoitos, mesmo adicionados de cacau; hóstias, cápsulas vazias para medicamentos, obreias, pastas secas de farinha, amido ou fécula, em folhas, e produtos semelhantes.**				
1905.10.00	- Pão crocante denominado *knäckebrot*	Kg	30		
1905.20.00	- Pão de especiarias	Kg	30		
	- Bolachas e biscoitos, adicionados de edulcorantes; *waffles* e *wafers*:				
1905.31.00	- - Bolachas e biscoitos, adicionados de edulcorantes	Kg	30		
1905.32.00	- - *Waffles* e *wafers*	Kg	30		
1905.40.00	- Tostas (torradas), pão torrado e produtos semelhantes torrados	Kg	30		
1905.90	- Outros:				
1905.90.10	- - Cápsulas vazias para medicamentos	Kg	Livre		
1905.90.20	-- Obreias	Kg	30		
1905.90.30	- - Pasta seca de farinha, amido ou de fécula, em folhas, e produtos semelhantes	Kg	30		
1905.90.90	-- Outros	Kg	30		

CAPÍTULO 20

Preparações de Produtos Hortícolas, Fruta ou de Outras Partes de Plantas

1. O presente Capítulo não compreende:

a) Os produtos hortícolas e fruta preparados ou conservados pelos processos referidos nos Capítulos 7, 8 ou 11;

b) As preparações alimentícias que contenham mais de 20 %, em peso, de enchidos, de carnes, de miudezas, de sangue, de peixes ou crustáceos, de moluscos ou de outros invertebrados aquáticos ou de uma combinação destes produtos (Capítulo 16);

c) Os produtos de padaria, pastelaria ou da indústria de bolachas e biscoitos e outros produtos da posição 19.05;

d) As preparações alimentícias compostas homogeneizadas, da posição 21.04.

2. Não se incluem nas posições 20.07 e 20.08 as geleias e pastas de fruta, as amêndoas de confeitaria e produtos semelhantes, apresentados sob a forma de produtos de confeitaria (posição 17.04), nem os produtos de chocolate (posição 18.06).

3. Incluem-se nas posições 20.01, 20.04 e 20.05, conforme o caso, apenas os produtos do Capítulo 7 ou das posições 11.05 ou 11.06 (excepto as farinhas, sémolas e pós, dos produtos do Capítulo 8) que tenham sido preparados ou conservados por processos diferentes dos mencionados na Nota I a).

4. O sumo (suco) de tomate cujo teor de extracto seco, em peso, seja igual ou superior a 7 %, está incluído na posição 20.02.

5. Na acepção da posição 20.07, a expressão «Obtidos por Cozimento» significa obtidos por tratamento térmico à pressão atmosférica ou em vácuo parcial para aumentar a viscosidade do produto por redução do seu teor de água ou por outros meios.

6. Na acepção da posição 20.09, consideram-se «Sumos (Sucos) Não Fermentados e Sem Adição de Álcool», os sumos (sucos) cujo teor alcoólico, em volume (ver Nota 2 do Capítulo 22), não exceda 0,5 % vol.

Notas de subposições

1. Na acepção da subposição 2005.10, consideram-se «Produtos Hortícolas Homogeneizados», as preparações de produtos hortícolas finamente homogeneizadas, acondicionadas para venda a retalho como alimentos para lactentes e crianças de tenra idade ou para usos dietéticos, em recipientes de conteúdo de peso líquido não superior a 250 g. Para aplicação desta definição, não se consideram as pequenas quantidades de ingredientes que possam ter sido adicionados à preparação para tempero, conservação ou outros fins. Estas preparações podem conter, em pequenas quantidades, fragmentos visíveis de produtos hortícolas. A subposição 2005.10 tem prioridade sobre todas as outras subposições da posição 20.05.

2. Na acepção da subposição 2007.10, consideram-se «Preparações Homogeneizadas» as preparações de fruta finamente homogeneizadas, acondicionadas para venda a retalho como alimentos para lactentes e crianças de tenra idade ou para usos dietéticos, em recipientes de conteúdo de peso líquido não superior a 250 g. Para aplicação desta definição, não se consideram as pequenas quantidades de ingredientes que possam ter sido adicionados à preparação para tempero, conservação ou outros fins. Estas preparações podem conter, em pequenas quantidades, fragmentos visíveis de fruta. A subposição 2007.10 tem prioridade sobre todas as outras subposições da posição 20.07.

3. Na acepção das subposições 2009.12, 2009.21, 2009.31, 2009.41, 2009.61 e 2009.71, a expressão «Valor *Brix*» significa graus Brix lidos directamente na escala de um hidrómetro Brix ou o índice de refracção, expresso em teor percentual de sacarose, medido com refractómetro, a temperatura de 20ºC ou corrigido para a temperatura de 20ºC, se a medida for efectuada a uma temperatura diferente.

Código	Designação das mercadorias	UQ	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)		
			R.G.	PREF.	
				S.A.D.C	U.A
1	2	3	4	5	6
20.01	**Produtos hortícolas, fruta e outras partes comestíveis de plantas, preparados ou conservados em vinagre ou em ácido acético.**				
2001.10.00	- Pepinos e pepininhos (*cornichons*)	Kg	50		
2001.90.00	- Outros	Kg	50		
20.02	**Tomates preparados ou conservados, excepto em vinagre ou em ácido acético.**				
2002.10.00	- Tomates inteiros ou em pedaços	Kg	50		
2002.90.00	- Outros	Kg	50		
20.03	**Cogumelos e trufas, preparados ou conservados, excepto em vinagre ou em ácido acético.**				
2003.10.00	- Cogumelos do género *Agaricus*	Kg	50		
2003.90.00	- Outros	Kg	50		
20.04	**Outros produtos hortícolas preparados ou conservados, excepto em vinagre ou em ácido acético, congelados, com excepção dos produtos da posição 20.06.**				

Código	Designação das mercadorias	UQ	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)		
			R.G.	PREF.	
				S.A.D.C	U.A
1	2	3	4	5	6
2004.10.00	- Batatas	Kg	50		
2004.90.00	- Outros produtos hortícolas e misturas de produtos hortícolas	Kg	50		
20.05	**Outros produtos hortícolas preparados ou conservados, excepto em vinagre ou em ácido acético, não congelados, com excepção dos produtos da posição 20.06.**				
2005.10.00	- Produtos hortícolas homogeneizados	Kg	50		
2005.20.00	- Batatas	Kg	50		
2005.40.00	- Ervilhas (*Pisum sativum*)	Kg	50		
	- Feijões (*Vigna spp., Phaseolus* spp.).				
2005.51.00	- Feijões em grão	Kg	50		
2005.59.00	-- Outros	Kg	50		
2005.60.00	- Espargos	Kg	50		
2005.70.00	- Azeitonas	Kg	50		
2005.80.00	- Milho doce (*Zea mays var. saccharata*)	Kg	50		
	- Outros produtos hortícolas e misturas de produtos hortícolas:				
2005.91.00	- - Rebentos de bambu	Kg	50		
2005.99.00	-- Outros	Kg	50		
2006.00.00	**Produtos hortícolas, fruta, cascas de fruta e outras partes de plantas, conservados com açúcar (passados por calda, glaceados ou cristalizados)**	**Kg**	**50**		
20.07	Doces, geleias, **marmelades**, purés e pastas de fruta, obtidos por cozimento, mesmo com adição de açúcar ou de outros edulcorantes.				
2007.10.00	- Preparações homogeneizadas	Kg	50		
	- Outros:				
2007.91.00	- - De citrinos	Kg	50		
2007.99.00	- - Outros	Kg	50		
20.08	**Fruta e outras partes comestíveis de plantas, preparadas ou conservadas de outro modo, mesmo com adição de açúcar ou de outros edulcorantes ou de álcool, não especificadas nem compreendidas noutras posições.**				
	- Fruta de casca rija, amendoins e outras sementes, mesmo misturados entre si:				
2008.11.00	- - Amendoins	Kg	50		
2008.19.00	- - Outros, incluindo as misturas	Kg	50		
2008.20.00	- Ananases (abacaxis)	Kg	50		
2008.30.00	- Citrinos	Kg	50		
2008.40.00	- Peras	Kg	50		
2008.50.00	- Damascos	Kg	50		
2008.60.00	- Cerejas	Kg	50		
2008.70.00	- Pêssegos, incluindo as nectarinas	Kg	50		
2008.80.00	- Morangos	Kg	50		
	- Outras, incluindo as misturas, com exclusão das da subposição 2008.19:				
2008.91.00	-- Palmitos	Kg	50		
2008.93.00	-- Airelas vermelhas (*Vacçinium macrocarpon. Vaccinium oxycoccos, Vaccinium vitis-idaea*)	Kg	50		
2008.97.00	-- Misturas	Kg	50		
2008.99.00	-- Outras	Kg	50		
20.09	**Sumos (sucos) de fruta (incluindo os mostos de uvas) ou de produtos hortícolas, não fermentados, sem adição de álcool, mesmo com adição de açúcar ou de outros edulcorantes.**				
	- Sumo (suco) de laranja:				
2009.11.00	-- Congelado	Kg	60		
2009.12.00	- - Não congelado, com valor Brix não superior a 20	Kg	60		
2009.19.00	-- Outros	Kg	60		
	- Sumo (suco) de toranja e de pomelo:				
2009.21.00	- - Com valor Brix não superior a 20	Kg	60		
2009.29.00	-- Outros	Kg	60		
	- Sumo (suco) de qualquer outro citrino:				
2009.31.00	- - Com valor Brix não superior a 20	Kg	60		

Código	Designação das mercadorias	UQ	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)		
			R.G.	PREF.	
				S.A.D.C	U.A
1	2	3	4	5	6
2009.39.00	-- Outros	Kg	60		
	- Sumo (suco) de ananás (abacaxi):				
2009.41.00	- - Com valor *Brix* não superior a 20	Kg	60		
2009.49.00	-- Outros	Kg	60		
2009.50.00	- Sumo (suco) de tomate	Kg	60		
	- Sumo (suco) de uva (incluindo os mostos de uvas):				
2009.61	-- Com o valor Brix não superior a 30:				
2009.61.10	- Sumo	Kg	60		
2009.61.90	- Mosto	Kg	Livre		
2009.69.00	Outros	Kg	60		
	- Sumo (suco) de maçã:				
2009.71.00	- - Com valor *Brix* não superior a 20	Kg	60		
2009.79.00	-- Outros	Kg	60		
	- Sumo (suco) de qualquer outra fruta ou produto hortícola:				
2009.81.00	Sumo (suco) de airela vermelha (*Vaccinium macrocarpon, Vaccinium oxycoccos. Vaccinium vitis-idaea*)	Kg	60		
2009.89.00	-- Outros	Kg	60		
2009.90.00	- Misturas de sumos (sucos)	Kg	60		

CAPÍTULO 21

Preparações Alimentícias Diversas

Notas.

1. O presente Capítulo não compreende:

a) As misturas de produtos hortícolas da posição 07.12;

b) Os sucedâneos torrados do café que contenham café em qualquer proporção (posição 09.01);

c) O chá aromatizado (posição 09.02);

d) As especiarias e outros produtos das posições 09.04 a 09.10;

e) As preparações alimentícias, excepto os produtos descritos nas posições 21.03 ou 21.04, que contenham, em peso, mais de 20% de enchidos, de carne, de miudezas, de sangue, de peixes ou crustáceos, de moluscos ou de outros. Invertebrados aquáticos ou de uma combinação destes produtos (Capítulo 16);

f) As leveduras acondicionadas como medicamentos e os outros produtos das posições 30.03 ou 30.04;

g) As enzimas preparadas da posição 35.07.

2. Os extractos dos sucedâneos mencionados na Nota 1 b) acima incluem-se na posição 21.01.

3. Na acepção da posição 21.04, consideram-se «Prepa-rações Alimentícias Compostas Homogeneizadas» as preparações constituídas por uma mistura finamente homogeneizada de diversas substâncias de base, como carne, peixe, produtos hortícolas, fruta, acondicionadas para venda a retalho como alimentos para lactentes e crianças de tenra idade ou para usos dietéticos, em recipientes de conteúdo de peso liquido não superior a 250 g. Para aplicação desta definição, não se consideram as pequenas quantidades de ingredientes que possam ter sido adicionados à mistura para tempero, conservação ou outros fins. Estas preparações podem conter, em pequenas quantidades, fragmentos visíveis.

Código	Designação das mercadorias	UQ	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)		
			R.G.	PREF.	
				S.A.D.C	U.A
1	2	3	4	5	6
21.01	**Extractos, essências e concentrados de café, chá ou mate e preparações à base destes produtos ou à base de café, chá ou mate; chicória torrada e outros sucedâneos torrados do café e respectivos extractos, essências e concentrados.**				
	- Extractos, essências e concentrados de café e preparações à base destes extractos, essências ou concentrados ou à base de café:				
2101.11.00	- - Extractos, essências e concentrados	Kg	20		
2101.12.00	- - Preparações à base de extractos, essências ou concentrados ou à base de café	Kg	20		
2101.20.00	- Extractos, essências e concentrados de chá ou de mate e preparações à base destes extractos, essências ou concentrados ou à base de chá ou de mate	Kg	20		
2101.30.00	- Chicória torrada e outros sucedâneos torrados do café e respectivos extractos, essências e concentrados	Kg	20		

Código	Designação das mercadorias	UQ	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)		
			R.G.	PREF.	
				S.A.D.C	U.A
1	2	3	4	5	6
21.02	**Leveduras (vivas ou mortas); outros microrganismos monocelulares mortos (excepto as vacinas da posição 30.02); pós para levedar, preparados.**				
2102.10.00	- Leveduras vivas	Kg	Livre		
2102.20.00	- Leveduras mortas; outros microrganismos monocelulares mortos	Kg	Livre		
2102.30.00	- Pós para levedar, preparados	Kg	Livre		
21.03	**Preparações para molhos e molhos preparados; condimentos e temperos compostos; farinha de mostarda e mostarda preparada.**				
2103.10.00	- Molho de soja	Kg	20		
2103.20.00	- *Ketchup* e outros molhos de tomate	Kg	20		
2103.30.00	- Farinha de mostarda e mostarda preparada	Kg	20		
2103.90	- Outros				
2103.90.10	-Capsicum (gindungo)	Kg	50		
2103.90.90	- Outros	Kg	20		
21.04	**Preparações para caldos e sopas; caldos e sopas preparados; preparações alimentícias compostas homogeneizadas.**				
2104.10.00	- Preparações para caldos e sopas; caldos e sopas preparados	Kg	20		
2104.20.00	- Preparações alimentícias compostas homogeneizadas	Kg	20		
2105.00.00	**Sorvetes, mesmo que contenham cacau**	Kg	30		
21.06	**Preparações alimentícias não especificadas nem compreendidas noutras posições.**				
2106.10.00	- Concentrados de proteínas e substâncias proteicas texturizadas	Kg	30		
2106.90	- Outras:				
2106.90.10	- - Preparações alcoólicas compostas, dos tipos utilizados na fabricação de bebidas, excepto as preparações à base de substâncias odoríferas	Kg	Livre		
2106.90.20	- - Bebidas concentradas em embalagens industriais superior a 10 kg	Kg	Livre		
2106.90.90	-- Outras	Kg	30		

CAPÍTULO 22
Bebidas, Líquidos Alcoólicos e Vinagres

Notas.

1. O presente Capítulo não compreende:

a) Os produtos deste Capítulo (excepto os da posição 22.09) preparados para fins culinários, tomados assim impróprios para consumo como bebida (posição 21.03, geralmente);

b) A água do mar (posição 25.01);

c) As águas destiladas, de condutibilidade ou de igual grau de pureza (posição 28.53);

d) As soluções aquosas que contenham, em peso, mais de 10% de ácido. acético (posição 29.15);

e) Os medicamentos das posições 30.03 ou 30.04;

f) Os produtos de perfumaria ou de toucador (Capítulo 33).

2. Na acepção do presente Capítulo e dos Capítulos 20 e 21, o «Teor Alcoólico em Volume» determina-se à temperatura de 20° C.

3. Na acepção da posição 22.02, consideram-se «Bebidas Não Alcoólicas» as bebidas cujo teor alcoólico, em volume, não exceda 0,5% vol. As bebidas alcoólicas classificam-se, conforme o caso, nas posições 22.03 a 22.06 ou na posição 22.08.

Nota de subposição.

1. Na acepção da subposição 2204.10, consideram-se «Vinhos Espumantes e Vinhos Espumosos» os vinhos que apresentem, quando conservados à temperatura de 20°C em recipientes fechados, uma sobrepressão igual ou superior a 3 bares.

Código	Designação das mercadorias	UQ	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)		
			R.G.	PREF.	
				S.A.D.C	U.A
1	2	3	4	5	6
22.01	**Águas, incluindo as águas minerais, naturais ou artificiais, e as águas gaseificadas, não adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes nem aromatizadas; gelo e neve.**				
2201.10.00	- Águas minerais e águas gaseificadas	L	70		
2201.90.00	- Outros	L	70		

Código	Designação das mercadorias	UQ	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)		
			R.G.	PREF.	
				S.A.D.C	U.A
1	2	3	4	5	6
22.02	**Águas, incluindo as águas minerais e as águas gaseificadas, adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes ou aromatizadas e outras bebidas não alcoólicas, excepto sumos (sucos) de frutas ou de produtos hortícolas, da posição 20.09.**				
2202.10.00	- Águas, incluindo as águas minerais e as águas gaseificadas, adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes ou aromatizadas	L	60		
	- - Outras:				
2202.91.00	- - Cerveja sem álcool	L	60		
2202.99.00	- Outras	L	60		
2203.00.00	**Cervejas de malte**	L	60		
22.04	**Vinhos de uvas frescas, incluindo os vinhos enriquecidos com álcool; mostos de uvas, excluindo os da posição 20.09.**				
2204.10	- Vinhos espumantes e vinhos espumosos:				
2204.10.10	-- Champanhe	L	30		
2204.10.90	-- Outros	L	30		
	- Outros vinhos; mostos de uvas cuja fermentação tenha sido impedida ou interrompida por adição de álcool:				
2204.21.00	- - Em recipientes de capacidade não superior a 2 l	L	30		
2204.22.00	- - Em recipientes de capacidade superior a 2 l, mas não superior a 10 l...	L	30		
2204.29.00	- - Outros	L	30		
2204.30.00	- Outros mostos de uvas	L	Livre		
22.05	**Vermutes e outros vinhos de uvas frescas aromatizados por plantas ou substâncias aromáticas.**				
2205.10.00	- Em recipientes de capacidade não superior a 2 l	L	30		
2205.90.00	- Outros	L	30		
2206.00.00	**Outras bebidas fermentadas (por exemplo, sidra, perada, hidromel, saqué); misturas de bebidas fermentadas e misturas de bebidas fermentadas com bebidas não alcoólicas, não especificadas nem compreendidas noutras posições**	**L**	**60**		
22.07	**Álcool etílico não desnaturado, com um teor alcoólico, em volume, igual ou superior a 80 % vol; álcool etílico e aguardentes, desnaturados, com qualquer teor alcoólico.**				
2207.10.00	- Álcool etílico não desnaturado, com um teor alcoólico, em volume, igual ou superior a 80 % vol	L	60		
2207.20	- Álcool etílico e aguardentes, desnaturados, com qualquer teor alcoólico:				
2207.20.10	- - Álcool etílico	L	60		
2207.20.19	-- Outros	L	60		
22.08	**Álcool etílico não desnaturado, com um teor alcoólico, em volume, inferior a 80 % vol; aguardentes, licores e outras bebidas espirituosas.**				
2208.20.00	- Aguardentes de vinho ou de bagaço de uvas	L	60		
2208.30.00	- Uísques	L	60		
2208.40.00	Rum e outras aguardentes provenientes da destilação, após fermentação, de produtos da cana-de-açúcar	L	60		
2208.50.00	- Gin e genebra	L	60		
2208.60.00	- Vodca	L	60		
2208.70.00	- Licores	L	60		
2208.90.00	- Outros	L	60		
2209.00.00	**Vinagres e seus sucedâneos obtidos a partir do ácido acético, para usos alimentares**	L	20		

CAPÍTULO 23

Resíduos e Desperdícios das Indústrias Alimentares; Alimentos Preparados para Animais

Nota.

1. Incluem-se na posição 23.09 os produtos do tipo utilizado para alimentação de animais, não especificados nem compreendidos noutras posições, obtidos pelo tratamento de matérias vegetais ou animais, de tal forma que tenham perdido as características essenciais da matéria de origem, excluindo os desperdícios vegetais, resíduos e subprodutos vegetais resultantes desse tratamento.

Nota de subposição.

1. Na acepção da subposição 2306.41, a expressão «Sementes de Nabo Silvestre ou de Colza com Baixo Teor de Ácido Erúcico» refere-se às sementes definidas na Nota de subposição 1 do Capítulo 12.

Código	Designação das mercadorias	UQ	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)		
			R.G.	PREF.	
				S.A.D.C	U.A
1	2	3	4	5	6
23.01	**Farinhas, pós e *pellets*, de carnes, de miudezas, de peixes ou crustáceos, de moluscos ou de outros invertebrados aquáticos, impróprios para a alimentação humana; torresmos.**				
2301.10.00	- Farinhas, pós e *pellets*, de carnes ou de miudezas; torresmos	Kg	Livre		
2301.20.00	- Farinhas, pós e *pellets*, de peixes ou crustáceos, de moluscos ou de outros invertebrados aquáticos	Kg	Livre		
23.02	Sêmeas, farelos e outros resíduos, mesmo em *pellets*, da peneiração, moagem ou de outros tratamentos de cereais ou de leguminosas.				
2302.10.00	- De milho	Kg	Livre		
2302.30.00	- De trigo	Kg	Livre		
2302.40.00	- De outros cereais	Kg	Livre		
2302.50.00	- De leguminosas	Kg	Livre		
23.03	**Resíduos da fabricação do amido e resíduos semelhantes, polpas de beterraba, bagaços de cana-de--açúcar e outros desperdícios da indústria do açúcar, borras e desperdícios da indústria da cerveja e das destilarias, mesmo em *pellets*.**				
2303.10.00	- Resíduos da fabricação do amido e resíduos semelhantes	Kg	Livre		
2303.20.00	- Polpas de beterraba, bagaço de cana-de-açúcar e outros desperdícios da indústria do açúcar	Kg	Livre		
2303.30.00	- Borras e desperdícios da indústria da cerveja e das destilarias	Kg	Livre		
2304.00.00	**Bagaços e outros resíduos sólidos, mesmo triturados ou em *pellets*, da extracção do óleo de soja**	Kg	Livre		
2305.00.00	**Bagaços e outros resíduos sólidos, mesmo triturados ou em *pellets*, da extracção do óleo de amendoim**	Kg	Livre		
23.06	**Bagaços e outros resíduos sólidos, mesmo triturados ou em *pellets*, da extracção de gorduras ou óleos vegetais, excepto os das posições 23.04 e 23.05.**				
2306.10.00	- De sementes de algodão	Kg	Livre		
2306.20.00	- De linhaça (sementes de linho)	Kg	Livre		
2306.30.00	- De sementes de girassol	Kg	Livre		
	- De sementes de nabo silvestre ou de colza:				
2306.41.00	- - Com baixo teor de ácido erúcico	Kg	Livre		
2306.49.00	-- Outros	Kg	Livre		
2306.50.00	- De coco ou de copra	Kg	Livre		
2306.60.00	- De nozes ou de coconote	Kg	Livre		
2306.90.00	- Outros	Kg	Livre		
2307.00.00	**Borras de vinho; tártaro em bruto**	Kg	Livre		
2308.00.00	**Matérias vegetais e desperdícios vegetais, resíduos e subprodutos vegetais, mesmo em *pellets*, do tipo utilizado na alimentação de animais, não especificados nem compreendidos noutras posições**	Kg	Livre		
23.09	**Preparações do tipo utilizado na alimentação de animais.**				
2309.10.00	- Alimentos para cães ou gatos, acondicionados para a venda a retalho.	Kg	10		
2309.90	- Outras:				
2309.90.10	-- Para peixes e Aves	Kg	Livre		
2309.90.90	- Outras	Kg	10		

CAPÍTULO 24

Tabaco e seus Sucedâneos Manufacturados

Nota.

1. O presente Capítulo não compreende os cigarros medicamentosos (Capítulo 30).

Nota de Subposição.

1. Na acepção da subposição 2403.11, a expressão «Tabaco para Cachimbo de Água (Narguilé)» refere-se ao tabaco próprio para ser fumado num cachimbo de água (narguilé) e que consiste numa mistura de tabaco e de glicerol, mesmo que contenha óleos e extractos aromáticos, melaços ou açúcar e mesmo aromatizado com fruta. Todavia, os produtos para serem fumados num cachimbo de àgua (narguilé), que não contenham tabaco, estão excluídos da presente suposição.

Código	Designação das mercadorias	UQ	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)		
			R.G.	PREF.	
				S.A.D.C	U.A
1	2	3	4	5	6
24.01	**Tabaco não manufacturado; desperdícios de tabaco.**				
2401.10.00	- Tabaco não destalado	Kg	60		
2401.20.00	- Tabaco total ou parcialmente destalado	Kg	60		
2401.30.00	- Desperdícios de tabaco	Kg	60		
24.02	**Charutos, cigarrilhas e cigarros, de tabaco ou dos seus sucedâneos.**				
2402.10.00	- Charutos e cigarrilhas, que contenham tabaco	Kg	60		
2402.20.00	- Cigarros que contenham tabaco	Kg	60		
2402.90.00	- Outros	Kg	60		
24.03	**Outros produtos de tabaco e seus sucedâneos, manufacturados; tabaco «homogeneizado» ou «reconstituído»; extractos e molhos de tabaco.**				
	- Tabaco para fumar, mesmo que contenha sucedâneos de tabaco, em qualquer proporção:				
2403.11.00	-- Tabaco para cachimbo de água (*narguilé*) mencionado na Nota de subposição 1 do presente Capítulo	Kg	60		
2403.19.00	-- Outros	Kg	60		
	- Outros:				
2403.91.00	- - Tabaco «homogeneizado» ou «reconstituído»	Kg	60		
2403.99.00	- - Outros	Kg	60		

SECÇÃO V
Produtos Minerais

CAPÍTULO 25
Sal; Enxofre; Terras e Pedras; Gesso, Cal e Cimento

Notas.

1. Salvo disposições em contrário e sob reserva da Nota 4 abaixo, apenas se incluem nas posições do presente Capítulo os produtos em estado bruto ou os produtos lavados (mesmo por meio de substâncias químicas que eliminem as impurezas sem modificarem a estrutura do produto), partidos, triturados, pulverizados, submetidos a levigação, crivados, peneirados, enriquecidos por flotação, separação magnética ou outros processos mecânicos ou físicos (excepto a cristalização). Não estão, porém, incluídos os produtos ustulados, calcinados, resultantes de uma mistura ou que tenham recebido tratamento mais adiantado do que os indicados em cada uma das posições.

Os produtos do presente Capítulo podem estar adicionados de uma substância antipoeira, desde que essa adição não tome o produto particularmente apto para usos específicos de preferência à sua aplicação geral.

2. O presente Capítulo não compreende:

a) O enxofre sublimado, o precipitado e o coloidal (posição 28.02);

b) As terras corantes que contenham, em peso, 70 % ou mais de ferro combinado, expresso em Fe_2O_3 (posição 28.21);

c) Os medicamentos e outros produtos do Capítulo 30;

d) Os produtos de perfumaria ou de toucador preparados e as preparações cosméticas (Capítulo 33);

e) As pedras para calcetar, lancis ou placas (lages) para pavimentação (posição 68.01); os cubos, pastilhas e artigos semelhantes, para mosaicos (posição 68.02); as ardósias para telhados ou para revestimento de construções (posição 68.03);

f) As pedras preciosas e semi-preciosas (posições 71.02 ou 71.03);

g) Os cristais cultivados de cloreto de sódio ou de óxido de magnésio (excepto os elementos de óptica) de peso unitário igual ou superior a 2,5 g, da posição 38.24; os elementos de óptica de cloreto de sódio ou de óxido de magnésio (posição 90.01);

h) Os gizes de bilhar (posição 95.04);

ij) Os gizes para escrever ou desenhar e os de alfaiate (posição 96.09).

3. Qualquer produto susceptível de se incluir na posição 25.17 e noutra posição deste Capítulo, classifica-se na posição 25.17.

4. A posição 25.30 compreende, entre outros, os seguintes produtos: a vermiculite, a perlite e as clorites, não expandidas; as terras corantes, mesmo calcinadas ou misturadas entre si; os óxidos de ferro micáceos naturais; a espuma do mar natural (mesmo em pedaços polidos); o âmbar amarelo (sucino) natural; a espuma do mar e o âmbar reconstituídos, em plaquetas, varetas, barras e formas semelhantes, simplesmente moldados; o azeviche; o carbonato de estrôncio (estroncianite), mesmo calcinado, excepto o óxido de estrôncio; os resíduos e fragmentos de cerâmica, os pedaços de tijolo e os blocos de betão partidos.

Código	Designação das mercadorias	UQ	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)		
			R.G.	PREF.	
				S.A.D.C	U.A
1	2	3	4	5	6
2501.00	**Sal (incluindo o sal de mesa e o sal desnaturado) e cloreto de sódio puro, mesmo em solução aquosa ou adicionados de agentes antiaglomerantes ou de agentes que assegurem uma boa fluidez; água do mar.**				
2501.00.10	- Sal iodizado	Kg	40		
2501.00.90	- Outros	Kg	40		
2502.00.00	**Pirites de ferro não ustuladas**	Kg	10		
2503.00.00	Enxofre de qualquer espécie, excepto o enxofre sublimado, o precipitado e o coloidal	Kg	Livre		
25.04	**Grafite natural.**				
2504.10.00	- Em pó ou em escamas	Kg	50		
2504.90.00	- Outras	Kg	50		
25.05	**Areias naturais de qualquer espécie, mesmo coradas, excepto areias metalíferas do Capítulo 26.**				
2505.10.00	- Areias siliciosas e areias quartzosas	Kg	Livre		
2505.90.00	- Outras areias	Kg	Livre		
25.06	**Quartzo (excepto areias naturais); quartzites, mesmo desbastadas ou simplesmente cortadas, à serra ou por outro meio, em blocos ou placas de forma quadrada ou rectangular.**				
2506.10.00	- Quartzo	Kg	2		
2506.20.00	- Quartzites	Kg	2		
2507.00.00	**Caulino (*caulim*) e outras argilas caulinicas, mesmo calcinados**	Kg	2		
25.08	**Outras argilas (excepto argilas expandidas da posição 68.06), andaluzite, cianite, silimanite, mesmo calcinadas; mulita; barro cozido em pó (terra de *chamotte*) e terra de dinas.**				
2508.10.00	- Bentonite	Kg	Livre		
2508.30.00	- Argilas refractárias	Kg	Livre		
2508.40.00	- Outras argilas	Kg	Livre		
2508.50.00	- Andaluzite, cianite e silimanite	Kg	Livre		
2508.60.00	- Mulita	Kg	Livre		
2508.70.00	- Barro cozido em pó (terra de *chamotte*) e tenra de dinas	Kg	Livre		
2509.00.00	- **Cré**	Kg	Livre		
25.10	**Fosfatos de cálcio naturais, fosfatos aluminocálcicos naturais e cré fosfatado.**				
2510.10.00	- Não moídos	Kg	Livre		
2510.20.00	- Moídos	Kg	Livre		
25.11	**Sulfato de bário natural (baritina); carbonato de bário natural (*witherite*), mesmo calcinado, excepto o óxido de bário da posição 28.16.**				
2511.10.00	- Sulfato de bário natural (baritina)	Kg	Livre		
2511.20.00	- Carbonato de bário natural (*witherite*)	Kg	Livre		
2512.00.00	**Farinhas siliciosas fósseis (por exemplo, *kieselguhr*, tripolite, diatomite) e outras terras siliciosas análogas de densidade aparente não superior a 1, mesmo calcinadas**	Kg	Livre		
25.13	**Pedra-pomes; esmeril; corindo natural, granada natural e outros abrasivos naturais, mesmo tratados termicamente.**				
2513.10.00	- Pedra-pomes	Kg	Livre		
2513.20.00	- Esmeril, corindo natural, granada natural e outros abrasivos naturais..	Kg	Livre		
2514.00.00	**Ardósia, mesmo desbastada ou simplesmente cortada à serra ou por outro meio, em blocos ou placas de forma quadrada ou rectangular.**	Kg	Livre		
25.15	**Mármores, travertinos, granitos belgas e outras pedras calcárias de cantaria ou de construção, de densidade aparente igual ou superior a 2,5, e alabastro, mesmo desbastados ou simplesmente cortados à serra ou por outro meio, em blocos ou placas de forma quadrada ou rectangular.**				
	- Mármores e travertinos:				
2515.11.00	- - Em bruto ou desbastados	Kg	50		
2515.12.00	-- Simplesmente cortados à serra ou por outro meio, em blocos ou placas de forma quadrada ou rectangular	Kg	50		
2515.20.00	- Granitos belgas e outras pedras calcárias de cantaria ou de construção; alabastro	Kg	50		
25.16	**Granito, pórfiro, basalto, arenito e outras pedras de cantaria ou de construção, mesmo desbastados ou simplesmente cortados à serra ou por outro meio, cm blocos ou placas de forma quadrada ou rectangular.**				
	-Granito:				
2516.11.00	- - Em bruto ou desbastado	Kg	50		

Código	Designação das mercadorias	UQ	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)		
			R.G.	PREF.	
				S.A.D.C	U.A
1	2	3	4	5	6
2516.12.00	-- Simplesmente cortado à serra ou por outro meio, em blocos ou placas de forma quadrada ou rectangular	Kg	50		
2516.20.00	- Arenitos	Kg	50		
2516.90.00	- Outras pedras de cantaria ou de construção	Kg	50		
25.17	**Calhaus, cascalho, pedras britadas, do tipo normalmente utilizado em betão ou para empedramento de estradas, de vias-férreas ou outros balastros, seixos rolados e sílex, mesmo tratados termicamente; macadame de escórias de altos-fornos, de outras escórias ou de resíduos industriais semelhantes, mesmo que contenham matérias incluídas na primeira parte do texto desta posição; tarmacadame; grânulos, lascas e pós, das pedras das posições 25.15 ou 25.16, mesmo tratados termicamente.**				
2517.10.00	- Calhaus, cascalho, pedras britadas, do tipo normalmente utilizado em betão ou para empedramento de estradas, de vias-férreas ou outros balastros, seixos rolados e sílex, mesmo tratados termicamente	Kg	50		
2517.20.00	- Macadame de escórias de altos-fornos, de outras escórias ou de resíduos industriais semelhantes, mesmo que contenham matérias incluídas na subposição 2517.10	Kg	50		
2517.30.00	- Tarmacadame	Kg	50		
	- Grânulos, lascas e pós, das pedras das posições 25.15 ou 25.16, mesmo tratados termicamente:				
2517.41.00	-- De mármore	Kg	50		
2517.49.00	-- Outros	Kg	50		
25.18	**Dolomite, mesmo sinterizada ou calcinada, incluindo a dolomite desbastada ou simplesmente cortada à serra ou por outro meio, em blocos ou placas de forma quadrada ou rectangular; aglomerado de dolomite.**				
2518.10.00	- Dolomite não calcinada nem sinterizada, denominada «crua»	Kg	10		
2518.20.00	- Dolomite calcinada ou sinterizada	Kg	10		
2518.30.00	- Aglomerado de dolomite	Kg	10		
25.19	**Carbonato de magnésio natural (magnesite); magnésia electrofundida; magnésia calcinada a fundo (sinterizada), mesmo que contenha pequenas quantidades de outros óxidos adicionados antes da sinterização; outro óxido de magnésio, mesmo puro.**				
2519.10.00	- Carbonato de magnésio natural (magnesite)	Kg	10		
2519.90.00	- Outros	Kg	10		
25.20	**Gipsite; anidrite; gesso, mesmo corado ou adicionado de pequenas quantidades de aceleradores ou de retardadores.**				
2520.10.00	Gipsite; anidrite	Kg	50		
2520.20.00	- Gesso	Kg	50		
2521.00.00	**Castinas; pedras calcárias utilizadas na fabricação de cal ou de cimento**	Kg	30		
25.22	**Cal viva, cal apagada e cal hidráulica, com exclusão do óxido e do hidróxido de cálcio da posição 28.25.**				
2522.10.00	- Cal viva	Kg	30		
2522.20.00	- Cal apagada	Kg	30		
2522.30.00	- Cal hidráulica	Kg	30		
25.23	**Cimentos hidráulicos (incluindo os cimentos não pulverizados, denominados *clinkers*), mesmo corados.**				
2523.10.00	- Cimentos não pulverizados, denominados *clinkers*	Kg	2		
	- Cimentos Portland:				
2523.21.00	--Cimentos brancos, mesmo corados artificialmente	Kg	2		
2523.29.00	-- Outros	Kg	50		
2523.30.00	- **Cimentos aluminosos**	Kg	30		
2523.90.00	- Outros cimentos hidráulicos	Kg	30		
25.24	**Amianto**				
2524.10.00	- Crocidolite	Kg	Livre		
2524.90.00	- Outros	Kg	Livre		
25.25	**Mica, incluindo a mica clivada em lamelas irregulares (*splittings*); desperdícios de mica.**				
2525.10.00	- Mica em bruto ou clivada em folhas ou lamelas irregulares (*splittings*)	Kg	10		
2525.20.00	- Mica em pó	Kg	10		
2525.30.00	- Desperdícios de mica	Kg	10		

Código	Designação das mercadorias	UQ	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)		
			R.G.	PREF.	
				S.A.D.C	U.A
1	2	3	4	5	6
25.26	**Esteatite natural, mesmo desbastada ou simplesmente cortada à serra ou por outro meio, em blocos ou placas de forma quadrada ou rectangular; talco.**				
2526.10.00	- Não triturados nem em pó	Kg	10		
2526.20.00	- Triturados ou em pó	Kg	10		
2528.00.00	Boratos naturais e seus concentrados (calcinados ou não), excepto boratos extraídos de salmouras naturais; ácido bórico natural com um teor máximo de 85 % de H_3BO_3, em produto seco	Kg	Livre		
25.29	**Feldspato; leucite; nefelina e nefelina-sienite; espatoflúor.**				
2529.10.00	- Feldspato	Kg	Livre		
	- Espatoflúor:				
2529.21.00	- - Que contenha, em peso, 97 % ou menos de fluoreto de cálcio	Kg	Livre		
2529.22.00	- - Que contenha, em peso, mais de 97 % de fluoreto de cálcio	Kg	Livre		
2529.30.00	- Leucite; nefelina e nefelina-sienite	Kg	Livre		
25.30	**Matérias minerais não especificadas nem compreendidas noutras posições.**				
2530.10.00	- Vermiculite, perlite e clorites, não expandidas	Kg	Livre		
2530.20.00	- Quieserite, epsomite (sulfatos de magnésio naturais)	Kg	Livre		
2530.90.00	- Outras	Kg	Livre		

CAPÍTULO 26
Minérios, Escórias e Cinzas

Notas.

1. O presente Capítulo não compreende:

a) As escórias de altos-fornos e os desperdícios industriais semelhantes, preparados sob a forma de macadame (posição 25.17);

b) O carbonato de magnésio natural (magnesite), mesmo calcinado (posição 25.19);

c) As borras (lamas) provenientes dos reservatórios de armazenagem dos óleos de petróleo, constituídas principalmente por esses óleos (posição 27.10);

d) As escórias de desfosforação do Capítulo 31;

e) As lãs de escória de altos-fornos, de outras escórias, de rocha e as lãs minerais semelhantes (posição 68.06);

f) Os desperdícios e resíduos, de metais preciosos ou de metais folheados ou chapeados de metais preciosos; os outros desperdícios e resíduos que contenham metais preciosos ou compostos de metais preciosos do tipo utilizado principalmente para recuperação dos metais preciosos (posição 71.12);

g) Os mates de cobre, de níquel e de cobalto, obtidos por fusão dos minérios (Secção XV).

2. Na acepção das posições 26.01 a 26.17, consideram-se «Minérios» os minérios das espécies mineralógicas efectivamente utilizados em metalurgia, para a extracção de mercúrio, dos metais da posição 28.44 ou dos metais das Secções XIV ou XV, mesmo destinados a fins não metalúrgicos, mas desde que não tenham sido submetidos a preparações diferentes das normalmente reservadas aos minérios da Indústria Metalúrgica.

3. A posição 26.20 apenas compreende:

a) As escórias, as cinzas e os resíduos do tipo utilizado na indústria para extracção de metais ou fabricação de compostos metálicos, com exclusão das cinzas e resíduos provenientes da incineração de resíduos municipais (posição 26.21);

b) As escórias, as cinzas e os resíduos que contenham arsénio, mesmo que contenham metais, do tipo utilizado para extracção de arsénio ou de metais ou para fabricação dos seus compostos químicos.

Notas de subposições.

1. Na acepção da subposição 2620.21, consideram-se «Borras (Lamas) de Gasolina que Contenham Chumbo e Borras (Lamas) de Compostos Antidetonantes que Contenham Chumbo» as borras (lamas) provenientes dos reservatórios de armazenagem da gasolina que contenham chumbo e dos compostos antidetonantes que contenham chumbo (tetraetilo de chumbo, por exemplo), constituídas essencialmente de chumbo, de compostos de chumbo e de óxido de ferro.

2. As escórias, as cinzas e os resíduos que contenham arsénio, mercúrio, tálio ou suas misturas, do tipo utilizado para extracção de arsénio ou desses metais ou para fabricação dos seus compostos químicos, são classificados na subposição 2620.60.

Código	Designação das mercadorias	UQ	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)		
			R.G.	PREF.	
				S.A.D.C	U.A
1	2	3	4	5	6
26.01	**Minérios de ferro e seus concentrados, incluindo as pirites de ferro ustuladas (cinzas de pirites).**				
	-Minérios de ferro e seus concentrados, excepto as pirites de ferro ustuladas (cinzas de pirites):				
2601.11.00	-- Não aglomerados	Kg	Livre		
2601.12.00	-- Aglomerados	Kg	Livre		
2601.20.00	- Pirites de ferro ustuladas (cinzas de pirites)	Kg	Livre		
2602.00.00	**Minérios de manganês e seus concentrados, incluindo os minérios de manganês ferruginosos e seus concentrados, de teor em manganês de 20 % ou mais, em peso, sobre o produto seco**	Kg	Livre		
2603.00.00	**Minérios de cobre e seus concentrados**	Kg	Livre		
2604.00.00	**Minérios de níquel e seus concentrados**	Kg	Livre		
2605.00.00	**Minérios de cobalto e seus concentrados**	Kg	Livre		
2606.00.00	**Minérios de alumínio e seus concentrados**	Kg	Livre		
2607.00.00	**Minérios de chumbo e seus concentrados**	Kg	Livre		
2608.00.00	**Minérios de zinco e seus concentrados**	Kg	Livre		
2609.00.00	**Minérios de estanho e seus concentrados**	Kg	Livre		
2610.00.00	**Minérios de crómio e seus concentrados**	Kg	Livre		
2611.00.00	**Minérios de tungsténio (volfrâmio) e seus concentrados**	Kg	Livre		
26.12	**Minérios de urânio ou de tório, e seus concentrados.**				
2612.10.00	- Minérios de urânio e seus concentrados	Kg	Livre		
2612.20.00	- Minérios de tório e seus concentrados	Kg	Livre		
26.13	**Minérios de molibdénio e seus concentrados.**				
2613 10.00	- Ustulados	Kg	Livre		
2613.90.00	- Outros	Kg	Livre		
2614.00.00	**Minérios de titânio e seus concentrados**	Kg	Livre		
26.15	**Minérios de nióbio, tântalo, vanádio ou de zircónio, e seus concentrados.**				
2615.10.00	Minérios de zircónio e seus concentrados	Kg	Livre		
2615 90.00	- Outros	Kg	Livre		
26.16	**Minérios de metais preciosos e seus concentrados.**				
2616 10.00	- Minérios de prata e seus concentrados	Kg	10		
2616.90.00	- Outros	Kg	10		
26.17	**Outros minérios e seus concentrados.**				
2617.10.00	- Minérios de antimónio e seus concentrados	Kg	10		
2617 90.00	- Outros	Kg	10		
2618.00.00	**Escória de altos-fornos granulada (areia de escória) proveniente da fabricação de ferro fundido, ferro ou aço**	Kg	10		
2619.00.00	**Escórias (excepto escória de altos-fornos granulada) e outros desperdícios da fabricação de ferro fundido, ferro ou aço**	Kg	10		
26.20	**Escórias, cinzas e resíduos (excepto os provenientes da fabricação de ferro fundido, ferro ou aço), que contenham metais, arsénio, ou os seus compostos.**				
	- Que contenham principalmente zinco:				
2620.11.00	-- Mates de galvanização	Kg	10		
2620.19.00	-- Outros	Kg	10		
	- Que contenham principalmente chumbo:				
2620.21.00	- - Borras (lamas) de gasolina que contenham chumbo e borras (lamas) de compostos antidetonantes que contenham chumbo	Kg	10		
2620.29.00	-- Outros	Kg	10		
2620.30.00	- Que contenham principalmente cobre	Kg	10		
2620.40.00	- Que contenham principalmente alumínio	Kg	10		
2620.60.00	- Que contenham arsénio, mercúrio, tálio ou suas misturas, do tipo utilizado para extracção de arsénio ou destes metais ou para a fabricação dos seus compostos químicos	Kg	10		

Código	Designação das mercadorias	UQ	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)		
			R.G.	PREF.	
				S.A.D.C	U.A
1	2	3	4	5	6
	- Outros:				
2620.91.00	-- Que contenham antimónio, berílio, cádmio, crómio ou suas misturas	Kg	10		
2620.99.00	-- Outros	Kg	10		
26.21	**Outras escórias e cinzas, incluindo as cinzas de algas; cinzas e resíduos provenientes da incineração de resíduos municipais.**				
2621.10.00	Cinzas e resíduos provenientes da incineração de resíduos municipais	Kg	50		
2621.90.00	- Outras	Kg	10		

CAPÍTULO 27

Combustíveis Minerais, Óleos Minerais e Produtos da sua Destilação; Matérias Betuminosas; Ceras Minerais

Notas.

1. O presente Capítulo não compreende:

a) Os produtos orgânicos de constituição química definida apresentados isoladamente; esta exclusão não se aplica ao metano nem ao propano puros, que se classificam na posição 27.11;

b) Os medicamentos incluídos nas posições 30.03 ou 30.04;

c) As misturas de hidrocarbonetos não saturados das posições 33.01, 33.02 ou 38.05.

2. A expressão «Óleos de petróleo ou de Minerais Betuminosos», empregada no texto da posição 27.10, aplica-se não só aos óleos de petróleo ou de minerais betuminosos, mas também aos óleos análogos, bem como aos constituídos principalmente por misturas de hidrocarbonetos não saturados nos quais os constituintes não aromáticos predominem, em peso, relativamente aos constituintes aromáticos, seja qual for o processo de obtenção.

Todavia, a expressão não se aplica às poliolefinas sintéticas líquidas que destilem uma fracção inferior a 60%, em volume, a 300°C e à pressão de 1.013 milibares, por aplicação de um método de destilação a baixa pressão (Capítulo 39).

3. Na acepção da posição 27.10, consideram-se «Resíduos de Óleos» os resíduos que contenham principalmente óleos de petróleo ou de minerais betuminosos (tais como descritos na Nota 2 do presente Capítulo), misturados ou não com água. Estes resíduos compreendem, principalmente:

a) Os óleos impróprios para a sua utilização original (por exemplo, óleos lubrificantes usados, óleos hidráulicos usados, óleos usados para transformadores);

b) As borras (lamas) de óleos provenientes de reservatórios de produtos petrolíferos constituídas principalmente por óleos deste tipo e uma alta concentração de aditivos (produtos químicos, por exemplo) utilizados na fabricação dos produtos primários;

c) Os óleos apresentados na forma de emulsões em água ou de misturas com água, tais como os resultantes do transbordamento ou da lavagem de cisternas e de reservatórios de armazenagem, ou da utilização de óleos de corte nas operações de fabricação.

Notas de subposições.

1. Na acepção da subposição 2701.11, considera- se «Antracite» uma hulha de teor limite em matérias voláteis (calculado sobre o produto seco, sem matérias minerais) não superior a 14%.

2. Na acepção da subposição 2701.12, considera-se «Hulha Betuminosa» uma hulha de teor limite em matérias voláteis (calculado sobre o produto seco, sem matérias minerais) superior a 14 % e cujo valor calorífico limite (calculado sobre o produto húmido, sem matérias minerais) seja igual ou superior a 5.833 kcal/kg.

3. Na acepção das subposições 2707.10, 2707.20, 2707.30 e 2707.40, consideram-se «Benzol (Benzeno)», «Toluol (Tolueno)», «Xilol (Xilenos)» e «Naftaleno» os produtos que contenham, respectivamente, mais de 50 %, em peso, de benzeno, tolueno, xilenos e de naftaleno.

4. Na acepção da subposição 2710.12, «Óleos Leves e Preparações» são aqueles que destilem (incluindo as perdas) uma fracção igual ou superior a 90%, em volume, a 210°C, segundo o método ISO 3405 (equivalente ao método ASTM D 86).

5. Na acepção das subposições da posição 27.10, o termo «Biodiesel» designa os ésteres monoalquílicos de ácidos gordos, do tipo utilizado como carburante ou combustível, derivados de gorduras e óleos animais ou vegetais, mesmo usados.

Código	Designação das mercadorias	UQ	DIREITOS I)E IMPORTAÇÃO (%)		
			R.G.	PREF.	
				S.A.D.C	U.A
1	2	3	4	5	6
27.01	**Hulhas; briquetes, bolas em aglomerados e combustíveis sólidos semelhantes, obtidos a partir da hulha.**				
	- Hulhas, mesmo em pó, mas não aglomeradas:				
270 1.11.00	- Antracite	Kg	2		
2701.12.00	-- Hulha betuminosa	Kg	2		
2701.19.00	-- Outras hulhas	Kg	2		
2701.20.00	Briquetes, bolas **em aglomerados** e combustíveis sólidos semelhantes, obtidos a partir da hulha	Kg	2		
27.02	**Linhites, mesmo aglomeradas, excepto azeviche.**				
2702.10.00	- Linhites, mesmo cm pó, mas não aglomeradas	Kg	2		
2702.20.00	- Linhites aglomeradas	Kg	2		
2703.00.00	**Turfa (incluindo a turfa para cama de animais), mesmo**	Kg	Livre		
2704.00.00	**Coques e semicoques, de hulha, de linhite ou de turfa, mesmo aglomerado; carvão de retorta**	Kg	2		
2705.00.00	**Gás de hulha, gás de água, gás pobre (gás de ar) e gases semelhantes, excepto gases de petróleo e outros hidrocarbonetos gasosos**	Kg	2		
2706.00.00	**Alcatrões de hulha, de linhite ou de turfa e outros alcatrões minerais, mesmo desidratados ou parcialmente destilados, incluindo os alcatrões reconstituídos**	Kg	Livre		
27.07	**Óleos e outros produtos provenientes da destilação dos alcatrões de hulha a alta temperatura; produtos análogos em que os constituintes aromáticos predominem, em peso, relativamente aos constituintes não aromáticos.**				
2707.10.00	- Benzol (benzeno)	Kg	Livre		
2707.20.00	- Toluol (tolueno)	Kg	Livre		
2707.30.00	- Xilol (xilenos)	Kg	Livre		
2707.40.00	- Naftaleno	Kg	Livre		
2707.50.00	- Outras misturas de hidrocarbonetos aromáticos que destilem (incluindo as perdas) uma fracção igual ou superior a 65 %, em volume, a 250 °C, segundo o método ISO 3405 (equivalente ao método ASTM D86)	Kg	Livre		
	- Outros:				
2707.91.00	- - Óleos de creosoto	Kg	Livre		
2707.99.00	-- Outros	Kg	Livre		
27.08	**Breu e coque de breu obtidos a partir do alcatrão de hulha ou de outros alcatrões minerais.**				
2708.10.00	- Breu	Kg	Livre		
2708.20.00	- Coque de Breu	Kg	Livre		
2709.00.00	**Óleos brutos de petróleo ou de minerais betuminosos**	Kg	Livre		
27.10	**Óleos de petróleo ou de minerais betuminosos, excepto óleos brutos; preparações não especificadas nein compreendidas noutras posições, que contenham, como constituintes básicos, 70 % ou mais, em peso, de óleos de petróleo ou de minerais betuminosos; resíduos de óleos.**				
	- Óleos de petróleo ou de minerais betuminosos (excepto óleos brutos) e preparações não especificadas nem compreendidas noutras posições, que contenham, como constituintes básicos, 70 % ou mais, em peso, de óleos de petróleo ou de minerais betuminosos, excepto os que contenham biodiesel e excepto os resíduos de óleos:				
2710.12	- - **Óleos leves e preparações:**				
2710.12.11	- - Gasolina para aviões	Kg	2		
2710.12.12	- - Outras gasolinas	Kg	2		
2710.12.13	- - Querosene	Kg	2		
2710.12.14	- - Gasóleo	Kg	2		
2710.12.15	- - Outros	Kg	2		
2710.19	-- **Outros:**				
2710.19.21	- - Óleo base	Kg	2		
2710.19.23	- - Óleos lubrificantes	Kg	2		
2710.19.29	- - Outros	Kg	2		
2710.20.00	- **Óleos de petróleo ou de minerais betuminosos (excepto óleos brutos) e preparações não especificadas nem compreendidas noutras posições, que contenham, como constituintes básicos, 70 % ou mais, em peso, de óleos de petróleo ou de minerais betuminosos, que contenham 1biodiesel, excepto os resíduos de óleos**	Kg	Livre		

Código	Designação das mercadorias	UQ	DIREITOS I)E IMPORTAÇÃO (%)		
			R.G.	PREF.	
				S.A.D.C	U.A
1	2	3	4	5	6
	- Resíduos de óleos:				
2710.91.00	Que contenham difenilos policlorados (PCB), terfenilos policlorados (PCT) ou difenilos polibromados (PBB)	Kg	10		
2710.99.00	- - Outros	Kg	10		
27.11	**Gás de petróleo e outros hidrocarbonetos gasosos.**				
	- Liquefeitos:				
2711.11.00	- - Gás natural	Kg	Livre		
2711.12.00	- - Propano	Kg	2		
2711.13.00	- - Butanos	Kg	Livre		
2711.14.00	- - Etileno, propileno, butileno e butadieno	Kg	Livre		
2711.19.00	- - Outros	Kg	Livre		
	- No estado gasoso:				
2711.21.00	- - Gás natural	Kg	Livre		
2711.29.00	- - Outros	Kg	Livre		
27.12	**Vaselina; parafina, cera de petróleo microcristalina, *slack wax*, ozocerite, cera de linhite, cera de turfa, outras ceras minerais e produtos semelhantes obtidos por síntese ou por outros processos, mesmo corados.**				
2712.10.00	- Vaselina	Kg	2		
2712.20.00	- Parafina que contenha, em peso, menos de 0,75 % de óleo	Kg	2		
2712.90.00	- Outros	Kg	2		
27.13	**Coque de petróleo, betume de petróleo e outros resíduos dos óleos de petróleo ou de minerais betuminosos.**				
	- Coque de petróleo:				
2713.11.00	-- Não calcinado	Kg	10		
2713.12.00	-- Calcinado	Kg	10		
2713.20.00	- Betume de petróleo	Kg	10		
2713.90.00	Outros resíduos dos óleos de petróleo ou de minerais betuminosos	Kg	10		
27.14	**Betumes e asfaltos, naturais; xistos e areias betuminosos; asfaltites e rochas asfálticas.**				
2714.10.00	- Xistos e areias betuminosos	Kg	10		
2714.90	- Outros:				
2714.90.10	- - Aditivos de xistos e areias betuminosos	Kg	10		
2714.90.90	- - Outros	Kg	10		
2715.00.00	Misturas betuminosas à base de asfalto ou de betume naturais, de betume de petróleo, de alcatrão mineral ou de breu de alcatrão mineral (por exemplo, mástiques betuminosos e *cut-backs*)	Kg	10		
2716.00.00	Energia eléctrica	1000 kWh	Livre		

SECÇÃO VI

Produtos das Indústrias Químicas ou das Indústrias Conexas

Notas.

1. *A*) Qualquer produto (excepto os minérios de metais radioactivos) que corresponda às especificações dos textos de uma das posições 28.44 ou 28.45 deverá classificar-se por uma destas posições e não por qualquer outra posição da Nomenclatura;

B) Ressalvado o disposto na alínea a) acima, qualquer produto que corresponda às especificações dos textos de uma das posições 28.43,28.46 ou 28.52 deverá classificar-se por uma destas posições e não por qualquer outra posição da presente Secção.

2. Ressalvadas as disposições da Nota 1 acima, qualquer produto que, em razão da sua apresentação em doses ou do seu acondicionamento para venda a retalho, se inclua. numa das posições 30.04, 30.05, 30.06, 32.12, 33.03, 33.04, 33.05, 33.06, 33.07, 35.06, 37.07 ou 38.08 deverá classificar-se por uma destas posições e não por qualquer outra posição da Nomenclatura.

3. Os produtos apresentados em sortidos compostos. de diversos elementos constitutivos distintos, classificáveis, no todo ou em parte, pela presente Secção e reconhecí-

veis como destinados, depois de misturados, a constituir um produto das Secções VI ou VII, devem classificar-se na posição correspondente a este último produto, desde que esses elementos constitutivos sejam:

a) Em razão do seu acondicionamento, nitidamente reconhecíveis como destinados a serem utilizados conjuntamente sem prévio reacondicionamento;

b) Apresentados ao mesmo tempo;

c) Reconhecíveis, dada a sua natureza ou quantidades respectivas, como complementares uns dos outros.

CAPÍTULO 28

Produtos Químicos Inorgânicos; Compostos Inorgânicos ou Orgânicos de Metais Preciosos, de Elementos Radioactivos, de Metais das Terras Raras ou de Isótopos

Notas.

1. Ressalvadas as disposições em contrário, as posições do presente Capítulo compreendem apenas:

a) Os elementos químicos isolados ou os compostos de constituição química definida apresentados isoladamente, mesmo que contenham impurezas;

b) As soluções aquosas dos produtos da alínea a) acima;

c) As outras soluções dos produtos da alínea a) acima, desde que essas soluções constituam um modo de acondicionamento usual e indispensável, determinado exclusivamente por razões de segurança ou por necessidades de transporte, e que o solvente não tome o produto particularmente apto para usos específicos de preferência a sua aplicação geral;

d) Os produtos das alíneas a), b) ou c) acima, adicionados de um estabilizante (incluindo um agente antiaglomerante) indispensável à sua conservação ou transporte;

e) Os produtos das alíneas a), b), c) ou d) acima, adicionados de uma substância antipoeira ou de um corante, com a finalidade de facilitar a sua identificação ou por razões de segurança, desde que essas adições não tomem o produto particularmente apto para usos específicos de preferência à sua aplicação geral.

2. Além das ditionitas e dos sulfoxilatos, estabilizados por matérias orgânicas (posição 28.31), dos carbonatos e peroxocarbonatos de bases inorgânicas (posição 28.36), dos cianetos, oxicianetos e cianetos complexos de bases inorgânicas (posição 28.37), dos fulminatos, cianatos e tiocianatos de bases inorgânicas (posição 28.42), dos produtos orgânicos compreendidos nas posições 28.43 a 28.46 e 28.52 e dos carbonetos (posição 28.49), apenas se classificam no presente Capítulo os seguintes compostos de carbono:

a) Os óxidos de carbono, o cianeto de hidrogénio, os ácidos fulmínico. isociânico,. tiociânico e outros. ácidos cianogénicos simples ou complexos (posição 28.11);

b) Os oxialogenetos de carbono (posição 28.12);

c) O dissulfureto de carbono (posição 28.13);

d) Os tiocarbonatos, os selenocarbonatos e telurocarbonatos, os selenocianatos e telurocianatos, os Tetratiocianodiaminocromatos (*reineckatos*) e outros cianatos complexos de bases inorgânicas (posição 28.42);

e) O peróxido de hidrogénio, solidificado com ureia (posição 28.47), o oxissulfureto de carbono, os halogenetos de tiocarbonilo, cianogénio e seus halogenetos e a cianamida e seus derivados metálicos (posição 28.53), excepto a cianamida cálcica, mesmo pura (Capítulo 31).

3. Ressalvadas as disposições da Nota 1 da Secção VI, o presente Capítulo não compreende:

a) O cloreto de sódio e o óxido de magnésio, mesmo puros, e os outros produtos da Secção V;

b) Os compostos organo-inorgânicos, excepto os indicados na Nota 2 acima;

c) Os produtos indicados nas Notas 2, 3, 4 ou 5 do Capítulo 31;

d) Os produtos inorgânicos do tipo utilizado como luminóforos, da posição 32.06; as fritas de vidro e outros vidros, em pó, em grânulos, em lamelas ou em flocos, da posição 32.07;

e) A grafite artificial (posição 38.01), os produtos extintores apresentados como cargas para aparelhos extintores ou em granadas ou bombas extintoras da posição 38.13; os produtos para apagar tintas de escrever, acondicionados em embalagens para venda a retalho, da posição 38.24, os cristais cultivados (excepto elementos de óptica) de sais halogenados de metais alcalinos ou alcalinoterrosos, de peso unitário igual ou superior a 2,5 g, da posição 38.24;

f) As pedras preciosas ou semipreciosas, as pedras sintéticas ou reconstituídas, os pós de pedras preciosas ou semipreciosas, ou de pedras sintéticas (posições 71.02 a 71.05), bem como os metais preciosos e suas ligas, do Capítulo 71;

g) Os metais, mesmo puros, as ligas metálicas ou os *cermets* (incluindo os carbonetos metálicos sinterizados, isto é, os carbonetos metálicos sinterizados com um metal) da Secção XV;

h) Os elementos de óptica, por exemplo, os de sais halogenados de metais alcalinos ou alcalino terrosos (posição 90.01).

4. Os ácidos complexos de constituição química definida, constituídos por um ácido de elementos não-metálicos do Subcapítulo II e um ácido que contenha um elemento metálico do Subcapítulo IV, classificam-se na posição 28.11.

5. As posições 28.26 a 28.42 compreendem apenas os sais e peroxossais de metais e os de amónio.

Ressalvadas as disposições em contrário, os sais duplos ou complexos classificam- se na posição 28.42.

6. A posição 28.44 compreende apenas:

a) O tecnécio (número atómico 43), o promécio (número atómico 61), o polónio (número atómico 84) e todos os elementos de número atómico superior a 84;

b) Os isótopos radioactivos naturais ou artificiais (incluindo os de metais preciosos ou de metais comuns, das Secções XIV e XV), mesmo misturados entre si;

c) Os compostos, inorgânicos ou orgânicos, desses elementos ou isótopos, quer sejam ou não de constituição química definida, mesmo misturados entre si;

d) As ligas, as dispersões (incluindo os *cermets*), os produtos cerâmicos e as misturas que contenham esses elementos ou esses isótopos ou os seus compostos inorgânicos ou orgânicos e com uma radioactividade específica superior a 74 Bq/g (0,002 μCi/g);

e) Os elementos combustíveis (cartuchos) usados (irradiados) de reactores nucleares;

f) Os produtos radioactivos residuais, utilizáveis ou não.

Na acepção da presente Nota e das posições 28.44 e 28.45, consideram-se «isótopos»:

Os nuclídeos isolados, excepto, todavia, os elementos existentes na natureza no estado monoisotópico;

As misturas de isótopos de um mesmo elemento, enriquecidas com um ou mais dos seus isótopos, isto é, os elementos cuja composição isotópica natural foi modificada artificialmente.

7. Incluem-se na posição 28.53 as combinações de fósforo e de cobre (fosforetos de cobre) que contenham mais de 15%, em peso, de fósforo.

8. Os elementos químicos, tais como o silício e o selénio, impurificados (dopados), para utilização em electrónica, incluem-se no presente Capítulo, desde que se apresentem nas formas brutas de fabricação, em cilindros ou em barras. Cortados em forma de discos, wafers ou em formas análogas, classificam-se na posição 38.18.

Nota de subposição.

1. Na acepção da subposição 2852.10, entende-se por «de Constituição Química Definida» os compostos orgânicos ou inorgânicos, de mercúrio que satisfaçam as condições das alíneas a) a e) da Nota 1 do Capítulo 28 ou das alíneas a) a h) da Nota 1 do Capítulo 29.

Código	Designação das mercadorias	UQ	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)		
			R.G.	PREF.	
				S.A.D.C	U.A
1	2	3	4	5	6
	I. ELEMENTOS QUÍMICOS				
28.01	**Flúor, cloro, bromo e iodo.**				
2801.10.00	- Cloro	Kg	Livre		
2801.20.00	- Iodo	Kg	Livre		
2801.30.00	- Flúor; bromo	Kg	Livre		
2802.00.00	**Enxofre sublimado ou precipitado; enxofre coloidal**	Kg	Livre		
2803.00.00	Carbono (negros-de-carbono e outras formas de carbono não especificadas nem compreendidas noutras posições)	Kg	20		
28.04	**Hidrogénio, gases raros e outros elementos não-metálicos.**				
2804.10.00	- Hidrogénio	m^3	Livre		
	- Gases raros:				
2804.21	-- Árgon (argónio)				
2804.21.10	- Em estado líquido	m^3	Livre		
2804.21.19	- Em estado gasoso	m^3	30		
2804.29.00	-- Outros	m^3	Livre		
2804.30.00	- Azoto (nitrogénio)	m^3	30		
2804.40.00	- Oxigénio	m^3	30		
2804.50.00	- Boro; telúrio	Kg	Livre		
	- Silício:				
2804.61.00	- - Que contenham, em peso, pelo menos 99,99 % de silício	Kg	Livre		

Código	Designação das mercadorias	UQ	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)		
			R.G.	PREF.	
				S.A.D.C	U.A
1	2	3	4	5	6
2804.69.00	-- Outro	Kg	Livre		
2804.70.00	- Fósforo	Kg	Livre		
2804.80.00	- Arsénio	Kg	Livre		
2804.90.00	- Selénio	Kg	Livre		
28.05	**Metais alcalinos ou alcalinoterrosos; metais de terras raras, escândio e ítrio, mesmo misturados ou ligados entre si; mercúrio.**				
	- Metais alcalinos ou alcalinoterrosos:				
2805.11.00	-- Sódio	Kg	Livre		
2805.12.00	-- Cálcio	Kg	Livre		
2805.19.00	-- Outros	Kg	Livre		
2805.30.00	- Metais de terras raras, escândio e ítrio, mesmo misturados ou ligados entre si	Kg	Livre		
2805.40.00	- Mercúrio	Kg	Livre		
	II. ÁCIDOS INORGÂNICOS E COMPOSTOS OXIGENADOS INORGÂNICOS DOS ELEMENTOS NÃO-METÁLICOS				
28.06	**Cloreto de hidrogénio (ácido clorídrico); ácido clorossulfúrico.**				
2806.10.00	- Cloreto de hidrogénio (ácido clorídrico)	Kg	Livre		
2806.20.00	- Acido clorossulfúrico	Kg	Livre		
2807.00.00	- **Ácido sulfúrico; ácido sulfúrico fumante (*oleum*)**	Kg	Livre		
2808.00.00	**Acido nítrico; ácidos sulfonítricos**	Kg	Livre		
28.09	**Pentóxido de difosfóro; ácido fosfórico; ácidos polifosfóricos, de constituição química definida ou não.**				
2809.10.00	- Pentóxido de difósforo	Kg	Livre		
2809.20.00	- Ácido fosfórico e ácidos polifosfóricos	Kg	Livre		
2810.00.00	**Óxidos de boro; ácidos bóricos**	Kg	Livre		
28.11	**Outros ácidos inorgânicos e outros compostos oxigenados inorgânicos dos elementos não-metálicos.**				
	- Outros ácidos inorgânicos:				
2811.11.00	- - Fluoreto de hidrogénio (ácido fluoridrico)	Kg	Livre		
2811.12.00	- -Cianeto de hidrogénio (ácido cianídrico ou acido hidrociânico)	Kg	Livre		
2811.19.00	- Outros	Kg	Livre		
	- Outros compostos oxigenados inorgânicos dos elementos não-metálicos:				
2811.21.00	- - Dióxido de carbono	Kg	30		
2811.22.00	-- Dióxido de silício	Kg	Livre		
2811.29.00	-- Outros	Kg	Livre		
	III. DERIVADOS HALOGENADOS, OXIALOGENADOS OU SULFURADOS DOS ELEMENTOS NÃO-METÁLICOS				
28.12	**Halogenetos e oxialogenetos dos elementos não-metálicos.**				
	- Cloretos e oxicloretos:				
2812.11.00	- - Dicloreto de carbonilo (fosgénio)	Kg	Livre		
2812.12.00	- - Oxicloreto de fósforo	Kg	Livre		
2812.13.00	- - Tricloreto de fósforo	Kg	Livre		
2812.14.00	- Pentacloreto de fósforo	Kg	Livre		
2812.15.00	- - Monocloreto de enxofre	Kg	Livre		
2812.16.00	- -Dicloreto de enxofre	Kg	Livre		
2812.17.00	- -Cloreto de tionilo	Kg	Livre		
2812.19.00	- - - Outros	Kg	Livre		
2812.90.00	- Outros	Kg	Livre		
28.13	**Sulfuretos dos elementos não-metálicos; trissulfureto de fósforo comercial.**				
2813.10.00	- Dissulfureto de carbono	Kg	Livre		
2813.90.00	- Outros	Kg	Livre		
	IV. BASES INORGÂNICAS E ÓXIDOS, HIDRÓXIDOS E PERÓXIDOS, DE METAIS				
28.14	**Amoníaco anidro ou em solução aquosa (amónia).**				

Código	Designação das mercadorias	UQ	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)		
			R.G.	PREF.	
				S.A.D.C	U.A
1	2	3	4	5	6
2814.10.00	- Amoníaco anidro	Kg	Livre		
2814.20.00	- Amoníaco em solução aquosa (amónia)	Kg	Livre		
28.15	**Hidróxido de sódio (soda cáustica); hidróxido de potássio (potassa cáustica); peróxidos de sódio ou de potássio.**				
	- Hidróxido de sódio (soda cáustica):				
2815.11.00	-- Sólido	Kg	Livre		
2815.12.00	- - Em solução aquosa (lixívia de soda cáustica)	Kg	30		
2815.20.00	- Hidróxido de potássio (potassa cáustica)	Kg	Livre		
2815.30.00	- Peróxidos de sódio ou de potássio	Kg	Livre		
28.16	**Hidróxido e peróxido de magnésio; óxidos, hidróxidos e peróxidos, de estrôncio ou de bário.**				
2816.10.00	- Hidróxido e peróxido de magnésio	Kg	Livre		
2816.40.00	- Óxidos, hidróxidos e peróxidos, de estrôncio ou de bário	Kg	Livre		
2817.00.00	Óxido de zinco; peróxido de zinco	Kg	Livre		
28.18	**Corindo artificial, de constituição química definida ou não; óxido de alumínio; hidróxido de alumínio.**				
2818.10.00	- Corindo artificial, de constituição química definida ou não	Kg	Livre		
2818.20.00	- Óxido de alumínio, excepto o corindo artificial	Kg	Livre		
2818.30.00	- Hidróxido de alumínio	Kg	Livre		
28.19	**Óxidos e hidróxidos de crómio.**				
2819.10.00	- Trióxido de crómio	Kg	Livre		
2819.90.00	- Outros	Kg	Livre		
28.20	**Óxidos de manganés.**				
2820.10.00	- Dióxido de manganés	Kg	Livre		
2820.90.00	- Outros	Kg	Livre		
28.21	**Óxidos e hidróxidos de ferro; terras corantes que contenham, em peso, 70 % ou mais de ferro combinado, expresso em Fe_2O_3.**				
2821.10.00	- Óxidos e hidróxidos de ferro	Kg	Livre		
2821.20.00	- Terras corantes	Kg	Livre		
2822.00.00	**Óxidos e hidróxidos de cobalto; óxidos de cobalto comerciais**	Kg	Livre		
2823.00.00	**Óxidos de titânio**	Kg	Livre		
28.24	**Óxidos de chumbo; mínio (zarcão) e mínio-laranja (*mine-orange*).**				
2824.10.00	- Monóxido de chumbo (litargírio, massicote)	Kg	Livre		
2824.90.00	- Outros	Kg	Livre		
28.25	**Hidrazina e hidroxilamina, e seus sais inorgânicos; outras bases inorgânicas; outros óxidos, hidróxidos e peróxidos, de metais.**				
2825.10.00	- Hidrazina e hidroxilamina, e seus sais inorgânicos	Kg	Livre		
2825.20.00	- Óxido e hidróxido de lítio	Kg	Livre		
2825.30.00	- Óxidos e hidróxidos de vanádio	Kg	Livre		
2825.40.00	- Óxidos e hidróxidos de níquel	Kg	Livre		
2825.50.00	- Óxidos e hidróxidos de cobre	Kg	Livre		
2825.60.00	- Óxidos de germânio e dióxido de zircónio	Kg	Livre		
2825.70.00	- Óxidos e hidróxidos de molibdénio	Kg	Livre		
2825.80.00	- Óxidos de antimónio	Kg	Livre		
2825.90.00	- Outros	Kg	Livre		
	V. SAIS E PEROXOSSAIS, METÁLICO, DOS ÁCIDOS INORGÂNICOS				
28.26	**Fluoretos; fluorossilicatos, fluoroaluminatos e outros sais complexos de flúor.**				
	- Fluoretos:				
2826.12.00	-- De alumínio	Kg	Livre		
2826.19.00	-- Outros	Kg	Livre		
2826.30.00	- Hexafluoroaluminato de sódio (criolite sintética)	Kg	Livre		

Código	Designação das mercadorias	UQ	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)		
			R.G.	PREF.	
				S.A.D.C	U.A
1	2	3	4	5	6
2826.90.00	- Outros	Kg	Livre		
28.27	**Cloretos, oxicloretos e hidroxicloretos; brometos e oxibrometos; iodetos e oxiiodetos.**				
2827.10.00	- Cloreto de amónio	Kg	Livre		
2827.20.00	- Cloreto de cálcio	Kg	Livre		
	- Outros cloretos:				
2827.31.00	-- De magnésio	Kg	Livre		
2827.32.00	-- De alumínio	Kg	Livre		
2827.35.00	-- De níquel	Kg	Livre		
2827.39.00	-- Outros	Kg	Livre		
	- Oxicloretos e hidroxicloretos:				
2827.41.00	-- De cobre	Kg	Livre		
2827.49.00	-- Outros	Kg	Livre		
	- Brometos e oxibrometos:				
2827.51.00	- - Brometos de sódio ou de potássio	Kg	Livre		
2827.59.00	-- Outros	Kg	Livre		
2827.60.00	- Iodetos e oxiiodetos	Kg	Livre		
28.28	**Hipocloritos; hipoclorito de cálcio comercial; cloritos; hipobromitos.**				
2828.10.00	- Hipoclorito de cálcio comercial e outros hipocloritos de cálcio	Kg	Livre		
2828.90.00	- Outros	Kg	30		
28.29	**Cloratos e percloratos; bromatos e perbromatos; iodatos e periodatos.**				
	- Cloratos:				
2829.11.00	-- De sódio	Kg	Livre		
2829.19.00	-- Outros	Kg	Livre		
2829.90.00	- Outros	Kg	Livre		
28.30	**Sulfuretos; polissulfurctos, de constituição química definida ou não.**				
2830.10.00	- Sulfuretos de sódio	Kg	Livre		
2830.90.00	- Outros	Kg	Livre		
28.31	**Ditionites e sulfoxilatos.**				
2831.10.00	- De sódio	Kg	Livre		
2831.90.00	- Outros	Kg	Livre		
28.32	- **Sulfitos; tiossulfatos.**				
2832.10.00	- Sulfitos de sódio	Kg	Livre		
2832.20.00	- Outros sulfitos	Kg	Livre		
2832.30.00	- Tiossulfatos	Kg	Livre		
28.33	**Sulfatos; alúmenes; peroxossulfatos (persulfatos).**				
	- **Sulfatos de sódio:**				
2833.11.00	-- Sulfato dissódico	Kg	Livre		
2833.19.00	-- Outros	Kg	Livre		
	- Outros sulfatos:				
2833.21.00	-- De magnésio	Kg	Livre		
2833.22.00	-- De alumínio	Kg	Livre		
2833.24.00	-- De níquel	Kg	Livre		
2833.25.00	-- De cobre	Kg	Livre		
2833.27.00	-- De bário	Kg	Livre		
2833.29.00	-- Outros	Kg	Livre		
2833.30.00	- Alúmenes	Kg	Livre		
2833.40.00	- Peroxossulfatos (persulfatos)	Kg	Livre		
28.34	**Nitritos; nitratos.**				
2834.10.00	- Nitritos	Kg	Livre		
	- Nitratos:				
2834.21.00	-- De potássio	Kg	Livre		

Código	Designação das mercadorias	UQ	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)		
			R.G.	PREF.	
				S.A.D.C	U.A
1	2	3	4	5	6
2834.29.00	-- Outros	Kg	Livre		
28.35	**Fosfinatos (hipofosfitos), fosfonatos (fosfitos) e fosfatos; polifosfatos de constituição química definida ou não.**				
2835.10.00	- Fosfinatos (hipofosfitos) e fosfonatos (fosfitos)	Kg	Livre		
	- Fosfatos:				
2835.22.00	-- Mono ou dissódio	Kg	Livre		
2835.24.00	-- De potássio	Kg	Livre		
2835.25.00	- - Hidrogeno-ortofosfato de cálcio (fosfato dicálcico)	Kg	Livre		
2835.26.00	-- Outros fosfatos de cálcio	Kg	Livre		
2835.29.00	-- Outros	Kg	Livre		
	- Polifosfatos:				
2835.31.00	-- Trifosfato de sódio (tripolifosfato de sódio)	Kg	Livre		
2835.39.00	-- Outros	Kg	Livre		
28.36	**Carbonatos; peroxocarbonatos (percarbonatos); carbonato de amónio comercial que contenha carbamato de amónio.**				
2836.20.00	- Carbonato dissódico	Kg	Livre		
2836.30.00	- Hidrogenocarbonato (bicarbonato) de sódio	Kg	Livre		
2836.40.00	- Carbonato de potássio	Kg	Livre		
2836.50.00	- Carbonato de cálcio	Kg	Livre		
2836.60.00	- Carbonato de bário	Kg	Livre		
	- Outros;				
2836.91.00	- - Carbonatos de litio	Kg	Livre		
2836.92.00	-- Carbonato de estrôncio	Kg	Livre		
2836.99.00	-- Outros	Kg	Livre		
28.37	**Cianetos, oxicianetos e cianetos complexos.**				
	- Cianetos e oxicianetos:				
2837.11.00	-- De sódio	Kg	Livre		
2837.19.00	-- Outros	Kg	Livre		
2837.20.00	- Cianetos complexos	Kg	Livre		
28.39	**Silicatos; silicatos dos metais alcalinos comerciais.**				
	- De sódio:				
2839.11.00	-- Metassilicatos	Kg	Livre		
2839.19.00	-- Outros	Kg	Livre		
2839.90.00	- Outros	Kg	Livre		
28.40	**Boratos; peroxoboratos (perboratos).**				
	- Tetraborato dissódico (bórax refinado):				
2840.11.00	-- Anidro	Kg	Livre		
2840.19.00	-- Outro	Kg	Livre		
2840.20.00	- Outros boratos	Kg	Livre		
2840.30.00	- Peroxoboratos (perboratos)	Kg	Livre		
28.41	**Sais dos ácidos oxometálicos ou peroxometálicos.**				
2841.30.00	- Dicromato de sódio	Kg	Livre		
2841.50.00	- Outros cromatos e dicromatos; peroxocromatos	Kg	Livre		
	- Manganitos, manganatos e permanganatos:				
2841.61.00	- - Permanganato de potássio	Kg	Livre		
2841.69.00	-- Outros	Kg	Livre		
2841.70.00	- Molibdatos	Kg	Livre		

Código	Designação das mercadorias	UQ	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)		
			R.G.	PREF.	
				S.A.D.C	U.A
1	2	3	4	5	6
2841.80.00	- Tungstatos (volframatos)	Kg	Livre		
2841.90.00	- Outros	Kg	Livre		
28.42	**Outros sais dos ácidos ou peroxoácidos inorgânicos (incluindo aluminossilicatos de constituição química definida ou não), excepto as azidas.**				
2842.10.00	- Silicatos duplos ou complexos, incluindo os aluminossilicatos de constituição química definida ou não	Kg	Livre		
2842.90.00	- Outros	Kg	Livre		
	VI. DIVERSOS				
28.43	**Metais preciosos no estado coloidal; compostos inorgânicos ou orgânicos de metais preciosos, de constituição química definida ou não; amálgamas de metais preciosos.**				
2843.10.00	- Metais preciosos no estado coloidal	Kg	Livre		
	- Compostos de prata:				
2843.21.00	-- Nitrato de prata	Kg	Livre		
2843.29.00	-- Outros	Kg	Livre		
2843.30.00	- Compostos de ouro	Kg	Livre		
2843.90.00	- Outros compostos; amálgamas	Kg	Livre		
28.44	**Elementos químicos radioactivos e isótopos radioactivos (incluindo os elementos químicos e isótopos cindíveis (físseis) ou férteis), e seus compostos; misturas e resíduos que contenham esses produtos.**				
2844.10.00	- Urânio natural e seus compostos; ligas, dispersões (incluindo os *cermets*), produtos cerâmicos e misturas que contenham urânio natural ou compostos de urânio natural	Kg	Livre		
2844.20.00	- Urânio enriquecido em U^{235} e seus compostos; plutónio e seus compostos; ligas, dispersões (incluindo os *cermets*), produtos cerâmicos e misturas que contenham urânio enriquecido em U^{235}, plutónio ou compostos destes produtos	Kg	Livre		
2844.30.00	- Urânio empobrecido em U^{235} e seus compostos; tório e seus compostos; ligas, dispersões (incluindos os *cermets*), produtos cerâmicos e misturas que contenham urânio empobrecido em U^{235}, tório ou compostos destes produtos	Kg	Livre		
2844.40.00	- Elementos, isótopos e compostos, radioactivos, excepto os das subposições 2844.10, 2844.20 ou 2844.30; ligas, dispersões (incluindo os *cermets*), produtos cerâmicos e misturas, que contenham estes elementos, isótopos ou compostos; resíduos radioactivos	Kg	Livre		
2844.50.00	- Elementos combustíveis (cartuchos) usados (irradiados) de reactores nucleares	Kg	Livre		
28.45	**isótopos não incluídos na posição 28.44; seus compostos, inorgânicos ou orgânicos, de constituição química definida ou não.**				
2845.10.00	- Água pesada (óxido de deutério)	Kg	Livre		
2845.90.00	- Outros	Kg	Livre		
28.46	**Compostos, inorgânicos ou orgânicos, dos metais das terras raras, de ítrio ou de escândio ou das misturas destes metais.**				
2846.10.00	- Compostos de cério	Kg	Livre		
2846.90.00	- Outros	Kg	Livre		
2847.00.00	**Peróxido de hidrogénio (água oxigenada), mesmo solidificado com ureia**	Kg	Livre		
28.49	**Carbonetos de constituição química definida ou não.**				
2849.10.00	- De cálcio	Kg	Livre		
2849.20.00	- De silício	Kg	Livre		
2849.90.00	- Outros	Kg	Livre		
2850.00.00	**Hidretos, nitretos, azidas, silicietos e boretos, de constituição química definida ou não, excepto os compostos que constituam igualmente carbonetos da posição 28.49**	Kg	Livre		
28.52	**Compostos, inorgânicos ou orgânicos, de mercúrio, de constituição química definida ou não, excepto as amálgamas.**				
2852.10.00	- De constituição química definida	Kg	Livre		
2852.90.00	- Outros	Kg	Livre		
28.53	**Fosforetos, de constituição química definida ou não, excepto ferrofósforos; outros compostos inorgânicos (incluindo as águas destiladas ou de condutibilidade e águas de igual grau de pureza); ar líquido (incluindo o ar líquido cujos gases raros foram eliminados); ar comprimido; amálgamas, excepto de metais preciosos.**				
2853.10.00	- Cloreto de cianogénio (clorociano)	Kg	Livre		
2853.90.00	-Outros	Kg	Livre		

CAPÍTULO 29

Produtos Químicos Orgânicos

Notas.

1. Ressalvadas as disposições em contrário, as posições do presente Capítulo apenas compreendem:

a) Os compostos orgânicos de constituição química definida apresentados isoladamente, mesmo que contenham impurezas;

b) As misturas de isómeros de um mesmo composto orgânico (mesmo que contenham impurezas), com exclusão das misturas de isómeros (excepto estereoisómeros) dos hidrocarbonetos acíclicos, saturados ou não (Capítulo 27);

c) Os produtos das posições 29.36 a 29.39, os éteres, acetais e ésteres de açúcares, e seus sais, da posição 29.40 e os produtos da posição 29.41, de constituição química definida ou não;

d) As soluções aquosas dos produtos das alíneas a), b) ou c) acima;

e) As outras soluções dos produtos das alíneas a), b) ou c) acima, desde que essas soluções constituam um modo de acondicionamento usual e indispensável, determinado exclusivamente por razões de segurança ou por necessidades de transporte, e que o solvente não tome o produto particularmente apto para usos específicos de preferência à sua aplicação geral;

f) Os produtos das alíneas a), b), c), d) ou e) acima, adicionados de um estabilizante (ou mesmo de um agente antiaglomerante) indispensável à sua conservação ou transporte;

g) Os produtos das alíneas a), b), c), d), e) ou f) acima, adicionados de uma substância antipoeira, de um corante ou de uma substância aromática, com a finalidade de facilitar a sua identificação ou por razões de segurança, desde que essas adições não tomem o produto particularmente apto para usos específicos de preferência à sua aplicação geral;

h) Os produtos seguintes, de concentração-tipo, destinados à produção de corantes azóicos: sais de diazómo, copulantes utilizados para estes sais e aminas diazotáveis e respectivos sais.

2. O presente Capítulo não compreende:

a) Os produtos da posição 15.04, bem como o glicerol em bruto da posição 15.20;

b) O álcool etílico (posições 22.07 ou 22.08);

c) O metano e o propano (posição 27.11);

d) Os compostos de carbono indicados na Nota 2 do Capítulo 28;

e) Os produtos imunológicos da posição 30.02;

f) A ureia (posições 31.02 ou 31.05);

g) As matérias corantes de origem vegetal ou animal (posição 32.03), as matérias corantes orgânicas sintéticas, os produtos orgânicos sintéticos do tipo utilizado como agentes de avivamento fluorescentes ou como luminóforos (posição 32.04), bem como as tintas para tingir e outras matérias corantes apresentadas em formas próprias ou embalagens para venda a retalho (posição 32.12);

h) As enzimas (posição 35.07);

ij) O metaldeído, a hexametilenotetramina e os produtos semelhantes, apresentados em pastilhas, tabletes, bastonetes ou formas semelhantes destinados a ser utilizados como combustíveis, bem como os combustíveis líquidos e combustíveis gasosos liquefeitos, em recipientes do tipo utilizado para carregar ou recarregar isqueiros ou acendedores, com uma capacidade não superior a 300 cm (posição 36.06);

k) Os produtos extintores, apresentados como cargas para aparelhos extintores ou em granadas ou bombas extintoras, da posição 38.13; os produtos para apagar tintas de escrever, acondicionados em embalagens para venda a retalho, incluídos na posição 38.24;

l) Os elementos de óptica, tais como os de tartarato de etilenodiamina (posição 90.01).

3. Qualquer produto susceptível de ser incluído em duas ou mais posições do presente Capítulo deve classificar-se na posição situada em último lugar na ordem numérica.

4. Nas posições 29.04 a 29.06, 29.08 a 29.11 e 29.13 a 29.20, qualquer referência aos derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados aplica-se também aos derivados mistos, tais como os sulfoalogenados, nitroalogenados, nitrossulfonados ou nitrossulfoalogenados.

Os grupos nitrados ou nitrosados não devem considerar-se como «Funções Azotadas (Nitrogenadas)» na acepção da posição 29.29.

Para aplicação das posições 29.11, 29.12, 29.14, 29.18 e 29.22, consideram-se «Funções Oxigenadas» apenas as funções (os grupos orgânicos característicos que contenham oxigénio) mencionadas nos textos das posições 29.05 a 29.20.

5. *A)* Os ésteres resultantes da combinação de compostos orgânicos de função ácido dos Subcapítulos I a VII com compostos orgânicos dos mesmos Subcapítulos classificam-se na mesma posição do composto situado em último lugar, na ordem numérica, nesses Subcapítulos;

B) Os ésteres resultantes da combinação do álcool etílico com compostos orgânicos de função ácido, incluídos nos Subcapítulos I a VII, classificam-se na mesma posição que os compostos de função ácido correspondentes;

C) Ressalvadas as disposições da Nota I da Secção VI e da Nota 2 do Capítulo 28:

1) Os sais inorgânicos dos compostos orgânicos, tais como os compostos de função ácido, de função fenol ou de função enol, ou as bases orgânicas, dos Subcapítulos I a X ou da posição 29.42, classificam-se na posição em que se inclui o composto orgânico correspondente;

2) Os sais formados pela reacção entre compostos orgânicos dos Subcapítulos I a X ou da posição 29.42 classificam-se na posição em que se inclui a base ou o ácido (incluindo os compostos de função fenol ou de função enol) a partir do qual são formados e que esteja situada em último lugar, na ordem numérica, no Capítulo;

3) Os compostos de coordenação, excepto os produtos incluídos no Subcapítulo XI ou na posição 29.41, classificam-se na posição do Capítulo 29 situada em último lugar na ordem numérica entre aquelas que correspondam aos fragmentos formados por clivagem de todas a ligações metálicas, à excepção das ligações metal-carbono;

D) Os alcoolatos metálicos devem classificar-se na mesma posição que os álcoois correspondentes, salvo no caso do etanol (posição 29.05);

E) Os halogenetos dos ácidos carboxílicos classificam-se na mesma posição que os ácidos correspondentes.

6. Os compostos das posições 29.30 e 29.31 são compostos orgânicos cuja molécula contém, além de átomos de hidrogénio, de oxigénio ou de azoto (nitrogénio), átomos de outros elementos não- metálicos ou de metais, tais como enxofre, arsénio, chumbo, directamente ligados ao carbono.

As posições 29.30 (tiocompostos orgânicos) e 29.31 (outros compostos organo-inorgânicos) não compreendem os derivados sulfonados ou halogenados (incluindo os derivados mistos) que, excepção feita ao hidrogénio, ao oxigénio e ao azoto (nitrogénio), apenas possuam, em ligação directa com o carbono, os átomos de enxofre ou de halogéneo que lhes conferem as características de derivados sulfonados ou halogenados (ou de derivados mistos).

7. As posições 29.32, 29.33 e 29.34 não compreendem os epóxidos com três átomos no ciclo, os peróxidos de cetonas, os polímeros cíclicos dos aldeídos ou dos tioaldeídos, os anidridos de ácidos carboxílicos polibásicos, os ésteres cíclicos de poliálcoois ou de polifenóis com ácidos polibásicos e as imidas de ácidos polibásicos.

As disposições precedentes só se aplicam quando a estrutura heterocíclica resulte exclusivamente das funções ciclizantes acima enumeradas.

8. Para aplicação da posição 29.37:

a) O termo Hormonas compreende os factores liberadores ou estimuladores de hormonas, os inibidores de hormonas e os antagonistas de hormonas (anti-hormonas);

b) A expressão «Utilizados Principalmente como Hormonas» aplica-se não só aos derivados de hormonas e análogos estruturais de hormonas utilizados principalmente pela sua acção hormonal, mas também aos derivados e análogos estruturais de hormonas utilizados principalmente como intermediários na síntese dos produtos desta posição.

Notas de subposições.

1. No âmbito de uma posição do presente Capítulo, os derivados de um composto químico (ou de um grupo de compostos químicos) devem classificar-se na mesma subposição que esse composto (ou esse grupo de compostos), desde que não se incluam mais especificamente numa outra subposição e que não exista subposição residual denominada «Outros» ou «Outras» na série de subposições que lhes digam respeito.

2. A Nota 3 do Capítulo 29 não se aplica às subposições do presente Capítulo.

Código	Designação das mercadorias	UQ	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)		
			R.G.	PREF.	
				S.A.D.C	U.A
1	2	3	4	5	6
	I. HIDROCARBONETOS E SEUS DERIVADOS HALOGENADOS, SULFONADOS NITRADOS OU NITROSADOS				
29.01	**Hidrocarbonetos acíclicos.**				
2901.10.00	- Saturados	Kg	Livre		
	- Não saturados:				
2901.21.00	-- Etileno	Kg	Livre		
2901.22.00	- - Propeno (propileno)	Kg	Livre		
2901.23.00	- - Buteno (butileno) e seus isómeros	Kg	Livre		
2901.24.00	- - Buta-1,3- dieno e isopreno	Kg	Livre		

Código	Designação das mercadorias	UQ	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)		
			R.G.	PREF.	
				S.A.D.C	U.A
1	2	3	4	5	6
2901.29	-- Outros:				
2901.29.10	- - Acetileno	Kg	30		
2901.29.19	- - Outros	Kg	Livre		
29.02	**Hidrocarbonetos cíclicos.**				
	- Ciclânicos, ciclénicos ou ciclotcrpénicos:				
2902.11.00	-- Cicloexano	Kg	Livre		
2902.19.00	-- Outros	Kg	Livre		
2902.20.00	- Benzeno	Kg	Livre		
2902.30.00	- Tolueno	Kg	Livre		
	- Xilenos:				
2902.41.00	-- *o*-Xileno	Kg	Livre		
2902.42.00	-- *m*-Xileno	Kg	Livre		
2902.43.00	-- *p*-Xileno	Kg	Livre		
2902.44.00	- - Mistura de isómeros do xileno	Kg	Livre		
2902.50.00	- Estireno	Kg	Livre		
2902.60.00	- Etilbenzeno	Kg	Livre		
2902.70.00	- Cumeno	Kg	Livre		
2902.90.00	- Outros	Kg	Livre		
29.03	**Derivados halogenados dos hidrocarbonetos.**				
	- Derivados clorados saturados dos hidrocarbonetos acíclicos:				
2903.11.00	- Clorometano (cloreto de metilo) e cloroetano (cloreto de etilo)	Kg	Livre		
2903.12.00	- - Diclorometano (cloreto de metileno)	Kg	Livre		
2903.13.00	-- Clorofórmio (triclorometano)	Kg	50		
2903.14.00	- - Tetracloreto de carbono	Kg	50		
2903.15.00	- - Dicloreto de etileno (ISO) (1,2-dicloroetano)	Kg	Livre		
2903.19.00	-- Outros	Kg	Livre		
	- Derivados clorados não saturados dos hidrocarbonetos acíclicos:				
2903.21.00	- - Cloreto de vinilo (cloroetileno)	Kg	Livre		
2903.22.00	-- Tricloroetileno	Kg	Livre		
2903.23.00	-- Tetracloroetileno (pcrcloroetileno)	Kg	Livre		
2903.29.00	-- Outros	Kg	Livre		
	- Derivados fluorados, bromados e iodados dos hidrocarbonetos acíclicos:				
2903.31.00	- - Dibrometo de etileno (ISO) (1,2-dibromoctano)	Kg	Livre		
2903.39	-- Outros				
2903.39.11	- - - 1,1,1,2- Tetrafluoroetano (R-134a)	Kg	10		
2903.39.12	- - - 1,1,-Difluoroetano (R-152a)	Kg	10		
2903.39.13	- - - Pentafluoroetano (R-125)	Kg	10		
2903.39.14	- - - 1,1,1,- Trifluoroetano (R-143a)	Kg	10		
2903.39.15	- - - Difluorometano (R-32)	Kg	10		
2903.39.16	- - - Trifluorometano (R-23)	Kg	10		
2903.39.17	- - - 1,1,1,3,3- Pentafluoropropano (R-245fa)	Kg	10		
2903.39.18	- - - 2,3,3,3- Tetrafluoropropano (R-1234yf)	Kg	10		
2903.39.19	- - - Fluorometano (R-41)	Kg	10		
2903.39.20	- - - 1,1,2,2-Tetrafluoroetano (R-134)	Kg	10		
2903.39.21	- - - 1,1,2-Trifluoroetano (R-143)	Kg	10		
2903.39.22	- - - Fluoroetano (R-161)	Kg	10		
2903.39.23	- - - 1,1,1,2,3,3,3 Heptafluoropropano (R-227 ea)	Kg	10		
2903.39.24	- - - 1,1,1,2,2,3-Hexafluoropropano (R-236 cb)	Kg	10		
2903.39.25	- - - 1,1,1,2,3,3-Hexafluoropropano (R-236 ea)	Kg	10		
2903.39.26	- - - 1,1,1,3,3,3 - Hexafluoropropano (R-236 fa)	Kg	10		
2903.39.27	- - - 1,1,2,2,3-Pentafluoropropano (R-245 ca)	Kg	10		

Código	Designação das mercadorias	UQ	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)		
			R.G.	PREF.	
				S.A.D.C	U.A
1	2	3	4	5	6
2903.39.28	- - - 1,1,1,2,2,3,4,5,5,5-Decafluoropentano (R-43-10 mee)	Kg	10		
2903.39.29	- - - 1,3,3,3-Tetrafluoropropeno (R-1234 ze)	Kg	10		
2903.39.30	- - - (Z)-1,1,1,4,4,4-Hexafluoro-2-buteno (R-1336 mzz)	Kg	10		
2903.39.35	- - - Outros	Kg	10		
	Derivados halogenados dos hidrocarbonetos acíclicos que contenham pelo menos dois halogéneos diferentes:				
2903.71.00	- - Clorodifluorometano (R-22)	Kg	30		
2903.72.00	-- Diclorotrifluoroetanos (R-123)	Kg	50		
2903.73.00	-- Diclorofluoretanos (R-141)	Kg	30		
2903.74.00	-- Clorodifluoroetanos (R-142)	Kg	30		
2903.75.00	- - Dicloropentafluoropropanos (R-225)	Kg	30		
2903.76.00	- - Bromoclorodifluorometano, bromotrifluorometano e dibromotetrafluorometanos	Kg	50		
2903.77	- - **Outros, peralogenados unicamente com flúor e cloro:**				
2903.77.11	- - Clorofluorometano	Kg	30		
2903.77.12	- - Diclorofluorometano	Kg	30		
2903.77.14	- - Clorofluoroetano	Kg	30		
2903.77.15	- - 1-cloro-l,l-fluoroetano(R-142b)	Kg	30		
2903.77.16	- - Tetraclorofluoroetano	Kg	30		
2903.77.17	- - 1,1-Dicloro-l-fluoroetano (R-l41b)	Kg	30		
2903.77.18	- - Triclorodifluonoetano	Kg	30		
2903.77.19	- - Clorotetrafluoroetano (R-124)	Kg	30		
2903.77.20	- - Clorotrifluoroetano	Kg	30		
2903.77.21	- -Triclorofluoroetano (R-11)	Kg	50		
2903.77.22	- - Diclorodifluoroetano (R-l2)	Kg	50		
2903.77.23	- - Clorohexafluoropropano (R-226)	Kg	30		
2903.77.24	- - Hexaclorofluoropropano (R-221)	Kg	30		
2903.77.25	- - Pentaclorodifluoropropano (R-222)	Kg	30		
2903.77.26	- - Tetraclorotrifluoropropano	Kg	30		
2903.77.27	- - Tetraclorodifluoropropano	Kg	30		
2903.77.28	- - Triclorotrifluoropropano	Kg	30		
2903.77.29	- -Triclorodifluoropropano	Kg	30		
2903.77.30	- - Tetraclorofluoropropano	Kg	30		
2903.77.31	- - 3,3-Dicloro-1,1,1,2,2 -pentafluoropropano	Kg	30		
2903.77.32	- - 1,3-Dicloro-l ,1,2,2,3-pentafluoropropano	Kg	30		
2903.77.33	- - Triclorotetrafluoropropano	Kg	30		
2903.77.34	- - Triclorofluoropropano	Kg	30		
2903.77.35	- -Diclorotrifluoropropano	Kg	30		
2903.77.36	- - Diclorotetrafluoropropano	Kg	30		
2903.77.37	- - Cloropentafluoropropano	Kg	30		
2903.77.38	- - Clorotetrafluoropropano	Kg	30		
2903.77.39	- - Outros	Kg	30		
2903.78.00	- - Outros derivados peralogenados	Kg	2		
2903.79.00	-- Outros	Kg	2		
	- Derivados halogenados dos hidrocarbonetos ciclânicos, ciclênicos ou cicloterpênicos:				
2903.81.00	-- 1,2,3,4,5,6 - Hexaclorocicloexano (HCH (ISO)), incluindo o lindano (ISO, DCI)	Kg	Livre		
2903.82.00	- - Aldrin (ISO), clordano (ISO) e heptacloro (ISO)	Kg	Livre		
2903.83.00	-- Mirex (ISO)	Kg	Livre		
2903.89.00	-- Outros	Kg	Livre		
	- Derivados halogenados dos hidrocarbonetos aromáticos:				
2903.91.00	- - Clorobenzeno, *o*-diclorobenzeno e *p*-diclorobenzeno	Kg	Livre		
2903.92.00	-- Hexaclorobenzeno (ISO) e DDT (ISO) (clofenotano (DCI), 1,1,1 -tricloro-2,2-bis(*p*- clorofenil)etano)	Kg	Livre		

Código	Designação das mercadorias	UQ	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)		
			R.G.	PREF.	
				S.A.D.C	U.A
1	2	3	4	5	6
2903.93.00	-- Pentaclorobenzeno (ISO)	Kg	Livre		
2903.94.00	- - Hexabromobifenilos	Kg	Livre		
2903.99.00	-- Outros	Kg	Livre		
29.04	**Derivados sulfonados, nitrados ou nitrosados dos hidrocarbonetos, mesmo halogenados.**				
2904.10.00	- Derivados apenas sulfonados, seus sais e seus ésteres etílicos.	Kg	Livre		
2904.20.00	- Derivados apenas nitrados ou apenas nitrosados	Kg	Livre		
	- Ácido perfluorooctano sulfónico, seus sais e fluoreto de perfluorooctanossulfonilo:				
2904.31.00	- - Ácido perfluorooctano sulfónico	Kg	Livre		
2904.32.00	- - Perfluorooctanossulfonato de amónio	Kg	Livre		
2904.33.00	- - Perfluorooctanossulfonato de lítio	Kg	Livre		
2904.34.00	- - Perfluorooctanossulfonato de potássio	Kg	Livre		
2904 35.00	- - Outros sais de ácido perfluorooctano sulfónico	Kg	Livre		
2904.36.00	- - Fluoreto de perfluorooctanossulfonilo	Kg	Livre		
	- Outros:				
2904.91.00	- - Tricloronitrometano (cloropicrina)	Kg	Livre		
2904.99.00	-- Outros	Kg	Livre		
	II. ÁLCOOIS E SEUS DERIVADOS HALOGENADOS, SULFONADOS, NITRADOS OU NITROSADOS				
29.05	**Álcoois acíclicos e seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados.**				
	- Monoálcoois saturados:				
2905.11.00	- - Metanol (álcool metílico)	Kg	Livre		
2905 12.00	Propan-l-ol (álcool propílico) e propan-2-ol (álcool isopropílico)	Kg	Livre		
2905 13.00	- - Butan-1-ol (álcool *n*- butílico)	Kg	Livre		
2905.14.00	-- Outros butanóis	Kg	Livre		
2905.16.00	- - Octanol (álcool octílico) e seus isómeros	Kg	Livre		
2905 17.00	- - Dodecan-1-ol (álcool laurílico), hexadecan-1 - ol (álcool cetílico) e octadecan- l-ol (álcool esteárico)	Kg	Livre		
2905.19.00	-- Outros	Kg	Livre		
	- Monoálcoois não saturados:				
2905.22.00	- - Álcoois terpénicos acíclicos	Kg	Livre		
2905.29.00	-- Outros	Kg	Livre		
	- Dióis:				
2905.31.00	-- Etilenoglicol (etanodiol)	Kg	Livre		
2905.32.00	- - Propilenoglicol (propan-1,2- diol)	Kg	Livre		
2905.39.00	-- Outros	Kg	Livre		
	- Outros poliálcoois:				
2905.41.00	- - 2- Etil-2- (hidroximetil) propano-1,3- diol (trimetilolpropano)	Kg	Livre		
2905.42.00	-- Pentaeritritol (pentaeritrite)	Kg	Livre		
2905.43.00	-- Manitol	Kg	Livre		
2905.44.00	- - D- glucitol (sorbitol)	Kg	Livre		
2905.45.00	-- Glicerol	Kg	Livre		
2905.49.00	-- Outros	Kg	Livre		
	- Derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados dos álcoois acíclicos:				
2905.51.00	-- Etclorvinol (DCI)	Kg	Livre		
2905.59.00	-- Outros	Kg	Livre		
29.06	**Álcoois cíclicos e seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados.**				
	- Ciclânicos, ciclénicos ou cicloterpénicos:				
2906.11.00	-- Mentol	Kg	Livre		
2906.12.00	- - Cicloexanol, metilcicloexanóis e dimetilcicloexanóis	Kg	Livre		
2906.13.00	-- Esteróise inositóis	Kg	Livre		
2906.19.00	-- Outros	Kg	Livre		
	- Aromáticos:				

Código	Designação das mercadorias	UQ	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)		
			R.G.	PREF.	
				S.A.D.C	U.A
1	2	3	4	5	6
2906.21.00	- - Álcool benzílico	Kg	Livre		
2906.29.00	-- Outros	Kg	Livre		
	III. FENÓIS E FENÓIS-ÁLCOOIS, E SEUS DERIVADOS HALOGENADOS, SULFONADOS, NITRADOS OU NITROSADOS				
29.07	**Fenóis; fenóis-álcoois.**				
	- Monofenóis:				
2907.11.00	- - Fenol (hidroxibenzeno) e seus sais	Kg	Livre		
2907.12.00	- - Cresóis e seus sais	Kg	Livre		
2907.13.00	- - Octilfenol, nonilfenol, e seus isómeros; sais destes produtos...	Kg	Livre		
2907.15.00	-- Naftóis e seus sais	Kg	Livre		
2907.19.00	-- Outros	Kg	Livre		
	- Polifenóis; fenóis-álcoois:				
2907.21.00	- - Resorcinol e seus sais	Kg	Livre		
2907.22.00	- - Hidroquinona e seus sais	Kg	Livre		
2907.23.00	-- 4,4'-Isopropilidenodifenol (bisfenol A, difenilolpropano) e seus sais	Kg	Livre		
2907.29.00	- - Outros	Kg	Livre		
29.08	**Derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados dos fenóis ou dos fenóis-álcoois.**				
	- Derivados apenas halogenados e seus sais:				
2908.11.00	-- Pentaclorofenol (ISO)	Kg	Livre		
2908.19.00	-- Outros	Kg	Livre		
	- Outros:				
2908.91.00	- - Dinosebe (ISO) e seus sais	Kg	Livre		
2908.92.00	- - 4,6 -Dinitro-o-cresol (NDOC (ISO)) e seus sais	Kg	Livre		
2908.99.00	-- Outros	Kg	Livre		
	IV. ÉTERES, PERÓXIDOS DE ÁLCOOIS, PERÓXIDOS DE ÉTERES, PERÓXIDOS DE CETONAS, EPÓXIDOS COM TRÊS ÁTOMOS NO CICLO, ACETAIS E HEMIACETAIS, E SEUS DERIVADOS HALOGENADOS, SULFONADOS, NITRADOS OU NITROSADOS				
29.09	Éteres, éteres-álcoois, éteres-fenóis, éteres- álcoois-fenóis, peróxidos de álcoois, peróxidos de éteres, peróxidos de cetonas (de constituição química definida ou não), e seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados				
	- Éteres acíclicos e seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados:				
2909.11.00	- - Éter dietílico (óxido de dietilo)	Kg	Livre		
2909.19.00	-- Outros	Kg	Livre		
2909.20.00	- Éteres ciclânicos, ciclénicos, ciclotcrpénicos, e seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados	Kg	Livre		
2909.30.00	- Éteres aromáticos e seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados	Kg	Livre		
	- Éteres- álcoois e seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados:				
2909.41.00	- - 2, 2'- Oxidietanol (dietilenoglicol)	Kg	Livre		
2909.43.00	- - Éteres monobutílicos do etilenoglicol ou do dietilenoglicol...	Kg	Livre		
2909.44.00	Outros éteres monoalquílicos do etilenoglicol ou do dietilenoglicol	Kg	Livre		
2909.49.00	-- Outros	Kg	Livre		
2909.50.00	- Éteres-fenóis, éteres-álcoois-fenóis, e seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados	Kg	Livre		
2909.60.00	- Peróxidos de álcoois, peróxidos de éteres, peróxidos de cetonas, e seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados	Kg	Livre		
29.10	**Epóxidos, epoxi-álcoois, epoxi-fenóis e epoxi-éteres, com três átomos no ciclo, e seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados.**				
2910.10.00	- Oxirano (óxido de etileno)	Kg	Livre		
2910.20.00	- Metiloxirano (óxido de propileno)	Kg	Livre		
2910.30.00	- I - Cloro- 2,3- epoxipropano (epicloridrina)	Kg	Livre		
2910.40.00	- Dieldrina (ISO, DCI)	Kg	Livre		
2910.50.00	- Endrina (ISO)	Kg	Livre		
2910.90.00	Outros	Kg	Livre		
2911.00.00	**Acetais e hemiacetais, mesmo que contenham outras funções oxigenadas, e seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados**	Kg	Livre		

Código	Designação das mercadorias	UQ	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)		
			R.G.	PREF.	
				S.A.D.C	U.A
1	2	3	4	5	6
	V. COMPOSTOS DE FUNÇÃO ALDEÍDO				
29.12	**Aldeídos, mesmo que contenham outras funções oxigenadas; polímeros cíclicos dos aldeídos; paraformaldeído.**				
	- Aldeídos acíclicos que não contenham outras funções oxigenadas:				
2912.11.00	- - Metanal (formaldeído)	Kg	Livre		
2912.12.00	-- Etanal (acetaldeído)	Kg	Livre		
2912.19.00	-- Outros	Kg	Livre		
	- Aldeídos cíclicos que não contenham outras funções oxigenadas:				
2912.21.00	- - Benzaldeído (aldeído benzóico)	Kg	Livre		
2912.29.00	-- Outros	Kg	Livre		
	- Aldeídos-álcoois, aldeídos-éteres, aldcidos-fenóis e aldeídos que contenham outras funções oxigenadas:				
2912.41.00	- - Vanilina (aldeído metilprotocatéquico)	Kg	Livre		
2912.42.00	- - Etilvanilina (aldeído etilprotocatéquico)	Kg	Livre		
2912.49.00	-- Outros	Kg	Livre		
2912.50.00	- Polímeros cíclicos dos aldeídos	Kg	Livre		
2912.60.00	- Paraformaldeído	Kg	Livre		
2913.00.00	**Derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados dos produtos da posição 29.12**	Kg	Livre		
	VI. COMPOSTOS DE FUNÇÃO CETONA OU DE FUNÇÃO QUINONA				
29.14	**Cetonas e quinonas, mesmo que contenham outras funções oxigenadas, e seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados.**				
	- Cetonas acíclicas que não contenham outras funções oxigenadas:				
2914.11.00	-- Acetona	Kg	Livre		
2914.12.00	- - Butanona (metiletilcetona)	Kg	Livre		
2914.13.00	- - 4- Metilpentan- 2- ona (metilisobutilcetona)	Kg	Livre		
2914.19.00	-- Outras	Kg	Livre		
	Cetonas ciclânicas, ciclénicas ou cicloterpénicas que não contenham outras funções oxigenadas:				
2914.22.00	- - Cicloexanona e metilcicloexanonas	Kg	Livre		
2914.23.00	- - Iononas e metiliononas	Kg	Livre		
2914.29.00	-- Outras	Kg	Livre		
	- Cetonas aromáticas que não contenham outras funções oxigenadas:				
2914.31.00	-- Fenilacetona (fenilpropan-2-ona)	Kg	Livre		
2914.39.00	-- Outras	Kg	Livre		
2914.40.00	- Cetonas-álcoois e cetonas-aldeídos	Kg	Livre		
2914.50.00	Cetonas-fenóis e cetonas que contenham outras funções oxigenadas	Kg	Livre		
	- Quinonas:				
2914.61.00	-- Antraquinona	Kg	Livre		
2914.62.00	--Coenzima Q10 (ubidecarenona (DCI))	Kg	Livre		
2914.69.00	-- Outras	Kg	Livre		
	- Derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados:				
2914.71.00	- - Clordecona(ISO)	Kg	Livre		
2914.79.00	-- Outros	Kg	Livre		
	VII. ÁCIDOS CARBOXILICOS, SEUS ANIDRIDOS, HALOGENETOS, PERÓXIDOS E PEROXIÁCIDOS; SEUS DERIVADOS HALOGENADOS, SULFONADOS, NITRADOS OU NITROSADOS				
29.15	**Ácidos monocarboxílicos acíclicos saturados e seus anidridos, halogenetos, peróxidos e peroxiácidos; seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados.**				
	- Ácido fórmico, seus sais e seus ésteres:				
2915.11.00	-- Ácido fórmico	Kg	Livre		
2915.12.00	- - Sais do ácido fórmico	Kg	Livre		
2915.13.00	- - Ésteres do ácido fórmico	Kg	Livre		
	- Ácido acético e seus sais; anidrido acético:				
2915.21.00	-- Ácido acético	Kg	Livre		
2915.24.00	-- Anidrido acético	Kg	Livre		

Código	Designação das mercadorias	UQ	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)		
			R.G.	PREF.	
				S.A.D.C	U.A
1	2	3	4	5	6
2915.29.00	-- Outros	Kg	Livre		
	- Ésteres do ácido acético:				
2915.31.00	- - Acetato de etilo	Kg	Livre		
2915.32.00	-- Acetato de vinilo	Kg	Livre		
2915.33.00	-- Acetato de *n*-butilo	Kg	Livre		
2915.36.00	- - Acetato de dinosebe (ISO)	Kg	Livre		
2915.39.00	-- Outros	Kg	Livre		
2915.40.00	Ácidos mono-, di-ou tricloroacéticos, seus sais e seus ésteres	Kg	Livre		
2915.50.00	- Acido propiónico, seus sais e seus ésteres	Kg	Livre		
2915.60.00	Ácidos butanóicos, ácidos pentanóicos, seus sais e seus ésteres	Kg	Livre		
2915.70.00	Ácido palmítico, ácido esteárico, seus sais e seus ésteres	Kg	Livre		
2915.90.00	- Outros	Kg	Livre		
29.16	**Ácidos monocarboxílicos acíclicos não saturados e ácidos monocarboxílicos cíclicos, seus anidridos, halogenetos, peróxidos e peroxiácidos; seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados.**				
	- Ácidos monocarboxílicos acíclicos não saturados, seus anidridos, halogenetos, peróxidos e peroxiácidos e seus derivados:				
2916.11.00	- - Ácido acrílico e seus sais	Kg	Livre		
2916.12.00	- - Ésteres do ácido acrílico	Kg	Livre		
2916.13.00	- - Ácido metacrílico e seus sais	Kg	Livre		
2916.14.00	-- Ésteres do ácido metacrílico	Kg	Livre		
2916.15.00	- - Ácidos oleico, linoleico ou linolénico, seus sais e seus ésteres	Kg	Livre		
2916.16.00	-- Binapacril (ISO)	Kg	Livre		
2916.19.00	-- Outros	Kg	Livre		
2916.20.00	- Ácidos monocarboxílicos ciclânicos, ciclénicos ou cicloterpénicos, seus anidridos, halogenetos, peróxidos, peroxiácidos e seus derivados	Kg	Livre		
	- Ácidos monocarboxílicos aromáticos, seus anidridos, halogenetos, peróxidos, peroxiácidos e seus derivados:				
2916.31.00	- - Acido benzóico, seus sais e seus ésteres	Kg	Livre		
2916.32.00	- - Peróxido de benzóilo e cloreto de benzóilo	Kg	Livre		
2916.34.00	- - Ácido fenilacético e seus sais	Kg	Livre		
2916.39.00	- Outros	Kg	Livre		
29.17	**Ácidos policarboxílicos, seus anidridos, halogenetos, peróxidos e peroxiácidos; seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados.**				
	- Ácidos policarboxílicos acíclicos, seus anidridos, halogenetos, peróxidos, peroxiácidos e seus derivados:				
2917.11.00	- - Ácido oxálico, seus sais e seus ésteres	Kg	Livre		
2917.12.00	- - Ácido adípico, seus sais e seus ésteres	Kg	Livre		
2917.13.00	Ácido azelaico, ácido scbácico, seus sais e seus ésteres	Kg	Livre		
2917.14.00	-- Anidrido maleico	Kg	Livre		
2917.19.00	-- Outros	Kg	Livre		
2917.20.00	- Ácidos policarboxílicos ciclânicos, ciclénicos ou cicloterpénicos, seus anidridos, halogenetos, peróxidos, peroxiácidos e seus derivados	Kg	Livre		
	- Ácidos policarboxílicos aromáticos, seus anidridos, halogenetos, peróxidos, peroxiácidos e seus derivados:				
2917.32.00	- - Ortoftalatos de dioctilo	Kg	Livre		
2917.33.00	- - Ortoftalatos de dinonilo ou de didecilo	Kg	Livre		
2917.34.00	- - Outros ésteres do ácido ortoftálico	Kg	Livre		
2917.35.00	-- Anidrido ftálico	Kg	Livre		
2917.36.00	-- Ácido tereftálico e seus sais	Kg	Livre		
2917.37.00	- - Tereftalato de dimetilo	Kg	Livre		
2917.39.00	-- Outros	Kg	Livre		
29.18	**Ácidos carboxílicos que contenham funções oxigenadas suplementares e seus anidridos, halogenetos, peróxidos e peroxiácidos; seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados.**				

Código	Designação das mercadorias	UQ	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)		
			R.G.	PREF.	
				S.A.D.C	U.A
1	2	3	4	5	6
	- Ácidos carboxílicos de função álcool mas sem outra função oxigenada, seus anidridos, halogenetos, peróxidos, peroxiácidos e seus derivados:				
2918.11.00	- - Ácido láctico, seus sais e seus ésteres	Kg	Livre		
2918.12.00	-- Ácido tartárico	Kg	Livre		
2918.13.00	-- Sais e ésteres do ácido tartárico	Kg	Livre		
2918.14.00	-- Ácido cítrico	Kg	Livre		
2918.15.00	-- Sais e ésteres do ácido cítrico	Kg	2		
2918.16.00	- - Acido glucónico, seus sais e seus ésteres	Kg	Livre		
2918.17.00	- - Acido 2,2-difenil-2-hidroxiacético (ácido benzílico)	Kg	Livre		
2918.18.00	-- Clorobenzilato (ISO)	Kg	Livre		
2918.19.00	-- Outros	Kg	Livre		
	- Ácidos carboxílicos de função fenol, mas sem outra função oxigenada, seus anidridos, halogenetos, peróxidos, peroxiácidos e seus derivados:				
2918.21.00	- - Ácido salicílico e seus sais	Kg	Livre		
2918.22.00	- - Ácido O- acetilsalicílico, seus sais e seus ésteres	Kg	Livre		
2918.23.00	- - Outros ésteres do ácido salicílico e seus sais	Kg	Livre		
2918.29.00	-- Outros	Kg	Livre		
2918.30.00	- Ácidos carboxílicos de função aldeído ou cetona, mas sem outra função oxigenada, seus anidridos, halogenetos, peróxidos, peroxiácidos e seus derivados	Kg	Livre		
	- Outros:				
2918.91.00	- - 2,4,5-T (ISO) (acido 2,4,5-tricIorofenoxiacético), seus sais e seus ésteres	Kg	Livre		
2918.99.00	-- Outros	Kg	Livre		
	VIII. ÉSTERES DOS ÁCIDOS INORGÂNICOS DE NÃO - METAIS E SEUS SAIS; SEUS DERIVADOS IIALOGENADOS, SULFONADOS, NITRADOS OU NITROSADOS				
29.19	**Ésteres fosfóricos e seus sais, incluindo os lactofosfatos; seus derivados halogcnados, sulfonados, nitrados ou nitrosados.**				
2919.10.00	- Fosfato de tris (2,3-dibromopropilo)	Kg	Livre		
2919.90.00	- Outros	Kg	Livre		
29.20	**Ésteres de outros ácidos inorgânicos de não-metais (excepto os ésteres de halogenetos de hidrogénio) e seus sais; seus derivados halogcnados, sulfonados, nitrados ou nitrosados.**				
	- Ésteres tiofosfóricos (fosforotioatos) e seus sais; seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados:				
2920.11.00	Paratião (ISO) e paratião-metilo (ISO) (metilo paratião)	Kg	Livre		
2920.19.00	-- Outros	Kg	Livre		
	-Ésteres de fosfitos e seus sais; seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados:				
2920.21.00	- - Fosfito de dimetilo	Kg	Livre		
2920.22.00	- - Fosfito de dietilo	Kg	Livre		
2920.23.00	- - Fosfito de trimetilo	Kg	Livre		
2920.24.00	-- Fosfito de trietilo	Kg	Livre		
2920.29.00	-- Outros	Kg	Livre		
2920.30.00	- Endossulfão (ISO)	Kg	Livre		
2920.90.00	- Outros	Kg	Livre		
	IX. COMPOSTOS DE FUNÇÕES AZOTADAS (NITROGENADAS)				
29.21	**Compostos de função amina.**				
	- Monoaminas acíclicas e seus derivados; sais destes produtos:				
2921.11.00	-- Mono-,di- ou trimetilaminae seus sais.	Kg	Livre		
2921.12.00	- - Cloridrato de 2-cloroctil (N,N-dimetilamina)	Kg	Livre		
2921.13.00	- - Cloridrato de 2-cloroetil (N,N-dietilamina)	Kg	Livre		
2921.14.00	- - Cloridrato de 2-cloroetil (N,N-diisopropilamina)	Kg	Livre		
2921.19.00	-- Outros	Kg	Livre		
	- Poliaminas acíclicas e seus derivados; sais destes produtos:				
2921.21.00	- - Etilenodiamina e seus sais	Kg	Livre		
2921.22.00	- - Hexametilenodiamina e seus sais	Kg	Livre		

Código	Designação das mercadorias	UQ	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)		
			R.G.	PREF.	
				S.A.D.C	U.A
1	2	3	4	5	6
2921.29.00	-- Outros	Kg	Livre		
2921.30.00	Monoaminas e poliaminas, ciclânicas, ciclénicas ou cicloterpénicas, e seus derivados; sais destes produtos	Kg	Livre		
	- Monoaminas aromáticas e seus derivados; sais destes produtos:				
2921.41.00	-- Anilina e seus sais	Kg	Livre		
2921.42.00	-- Derivados da anilina e seus sais	Kg	Livre		
2921.43.00	- - Toluidinas e seus derivados; sais destes produtos	Kg	Livre		
2921.44.00	- - Difenilamina e seus derivados; sais destes produtos	Kg	Livre		
2921.45.00	1-Naftilamina (alfa-naftilamina), 2-naftilamina (beta- naftilamina), e seus derivados; sais destes produtos	Kg	Livre		
2921.46.00	- - Anfetamina (DCI), benzofetamina (DCI), dexanfetamina (DCI), etilanfetamina (DCI), fencanfamina (DCI), fentermina (DCI), lefetamina (DCI), levanfetamina (DCI) e mefenorex (DCI); sais destes produtos	Kg	Livre		
2921.49.00	-- Outros	Kg	Livre		
	- Poliaminas aromáticas e seus derivados; sais destes produtos:				
2921.51.00	-- *o-*, *m-*, *p-* Fenilenodiamina, diaminotoluenos e seus derivados; sais destes produtos	Kg	Livre		
2921.59.00	-- Outros	Kg	Livre		
29.22	**Compostos aminados de funções oxigenadas.**				
	- Aminoálcoois, excepto os que contenham mais de um tipo de função oxigenada, seus éteres e seus ésteres; sais destes produtos:				
2922.11.00	-- Monoetanolamina e seus sais	Kg	Livre		
2922.12.00	- - Dietanolamina e seus sais	Kg	Livre		
2922.14.00	- - Dextropropoxifeno (DCI) e seus sais	Kg	Livre		
2922.15.00	-- Trietanolamina	Kg	Livre		
2922.16.00	- - Perfluorooctanossulfonato de dietanolamónio	Kg	Livre		
2922.17.00	-- Metildietanolamina e etildietanolamina	Kg	Livre		
2922.18.00	- - 2-(N,N-diisopropilamino)etanol	Kg	Livre		
2922.19.00	-- Outros	Kg	Livre		
	- Aminonaftóis e outros aminofenóis, excepto os que contenham mais de um tipo de função oxigenada, seus éteres e ésteres; sais destes produtos:				
2922.21.00	- - Ácidos aminohidroxinaftalenossulfónicos e seus sais	Kg	Livre		
2922.29.00	-- Outros	Kg	Livre		
	- Aminoaldeídos, aminocetonas e aminoquinonas, excepto de funções oxigenadas diferentes; sais destes produtos:				
2922.31.00	- - Anfepramona (DCI), metadona (DCI) e normetadona (DCI); sais destes produtos	Kg	Livre		
2922.39 00	-- Outros	Kg	Livre		
	- Aminoácidos, excepto os que contenham mais de um tipo de função oxigenada, seus ésteres; sais destes produtos:				
2922.41.00	- - Lisina e seus ésteres; sais destes produtos	Kg	Livre		
2922.42.00	- - Ácido glutâmico e seus sais	Kg	Livre		
2922.43.00	- - Ácido antranilico e seus sais	Kg	Livre		
2922.44.00	- - Tilidina (DCI) e seus sais	Kg	Livre		
2922.49.00	-- Outros	Kg	Livre		
2922.50.00	- Aminoálcoois-fenóis, aminoácidos-fenóis e outros compostos aminados de funções oxigenadas	Kg	Livre		
29.23	**Sais e hidróxidos de amónio quaternários; lecitinas e outros fosfoaminolipidos, de constituição química definida ou não.**				
2923.10.00	- Colina e seus sais	Kg	Livre		
2923.20.00	- Lecitinas e outros fosfoaminolipidos	Kg	Livre		
2923.30.00	- Perfluorooctanossulfonato de tetraetilamónio	Kg	Livre		
2923.40.00	- Perfluorooctanossulfonato de didecildimetilamónio	Kg	Livre		
2923.90.00	- Outros	Kg	Livre		
29.24	**Compostos de função carboxianiida; compostos de função amida do ácido carbónico.**				
	- Amidas (incluindo os carbamatos) acíclicas e seus derivados; sais destes produtos:				
2924.11.00	- - Meprobamato (DCI)	Kg	Livre		

Código	Designação das mercadorias	UQ	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)		
			R.G.	PREF.	
				S.A.D.C	U.A
1	2	3	4	5	6
2924.12.00	- - Fluoroacetamida (ISO), fosfamidona (ISO) e monocrotofos (ISO)	Kg	Livre		
2924.19.00	-- Outros	Kg	Livre		
	- Amidas (incluindo os carbamatos) cíclicas e seus derivados; sais destes produtos:				
2924.21.00	-- Ureínas e seus derivados; sais destes produtos	Kg	Livre		
2924.23.00	- - Ácido 2-acetamidobenzóico (ácido N-acetilaniranilico) e seus sais	Kg	Livre		
2924.24.00	-- Etinamato (DCI)	Kg	Livre		
2924.25.00	-- Alacloro (ISO)	Kg	Livre		
2924.29.00	- Outros	Kg	Livre		
29.25	**Compostos de função carboxiimida (incluindo a sacarina e seus sais) ou de função imina.**				
	- Imidas e seus derivados; sais destes produtos:				
2925.11.00	-- Sacarina e seus sais	Kg	Livre		
2925.12.00	- - Glutetimida (DCI)	Kg	Livre		
2925.19.00	- - Outros	Kg	Livre		
	- Iminas e seus derivados; sais destes produtos:				
2925.21.00	- Clorodimeformo (ISO)	Kg	Livre		
2925.29.00	- Outros	Kg	Livre		
29.26	**Compostos de função nitrilo.**				
2926.10.00	- Acrilonitrilo	Kg	Livre		
2926.20.00	- 1-Cianoguanidina (diciandiamida)	Kg	Livre		
2926.30.00	- Fenproporex (DCI) e seus sais; intermediário da metadona (DCI) (4-ciano-2-dimetilamino-4,4-difenilbutano)	Kg	Livre		
2926.40.00	- Alfa-Fenilacetoacetonitrilo	Kg	Livre		
2926.90.00	- Outros	Kg	Livre		
2927.00.00	**Compostos diazóicos, azóicos ou azóxicos**	Kg	Livre		
2928.00.00	**Derivados orgânicos da hidra/.ina e da hidroxilamina**	Kg	Livre		
29.29	**Compostos de outras funções azotadas (nitrogenadas).**				
2929.10.00	- Isocianatos	Kg	Livre		
2929.90.00	- Outros	Kg	Livre		
	X. COMPOSTOS ORGANO-INORGANICOS, COMPOSTOS HETEROCÍCLICOS, ÁCIDOS NUCLEICOS E SEUS SAIS, E SULFONAMIDAS				
29.30	**Tiocompostos orgânicos.**				
2930.20.00	- Tiocarbamatos e ditiocarbainatos	Kg	Livre		
2930.30.00	- Mono-, di- ou tetrassulfuretos de tiourama	Kg	Livre		
2930.40.00	- Metionina	Kg	Livre		
2930.60.00	- 2-(N,N-Dietilamino)etanotiol	Kg	Livre		
2930.70.00	-Sulfureto de bis (2-hidroxietil) (tiodiglicol (DCI))	Kg	Livre		
2930.80.00	-Aldicarbe (ISO), captafol (ISO) e metamidofos (ISO)	Kg	Livre		
2930.90.00	- Outros	Kg	Livre		
29.31	**Outros compostos organo-inorgânicos.**				
2931.10.00	- Chumbo tetrametilo e chumbo tetraetileno	Kg	Livre		
2931.20.00	- Compostos de tributilestanho	Kg	Livre		
	- Outros derivados organofosfóricos:				
2931.31.00	--Metilfosfonato de dimetilo	Kg	Livre		
2931.32.00	--Propilfosfonato de dimetilo	Kg	Livre		
2931.33.00	--Etilfosfonato de dietilo	Kg	Livre		
2931.34.00	- Metilfosfonato de sódio 3-(trihidroxisilil)propil	Kg	Livre		
2931.35.00	-2,4,6-trióxido de 2,4,6-tripropil-l,3,5,2,4,6-trioxatrifosfinano	Kg	Livre		
2931.36.00	--Metilfosfonato de (5-etil-2-metil-2-óxido-1,3,2-dioxafosfinan-5- il)metil metilo	Kg	Livre		
2931.37.00	--Metilfosfonato de bis [(5-etil-2-metil-2-óxido-l,3,2-dioxafosfinan- 5-il)metilol	Kg	Livre		
2931.38.00	--Sal do ácido metilfosfónico e de (aminoiminometil)ureia(l :1).	Kg	Livre		
2931.39.00	-- Outros	Kg	Livre		

Código	Designação das mercadorias	UQ	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)		
			R.G.	PREF.	
				S.A.D.C	U.A
1	2	3	4	5	6
2931.90.00	- Outros	Kg	Livre		
29.32	**Compostos heterocíclicos exclusivamente de hetcroátomo(s) de oxigénio.**				
	- Compostos cuja estrutura contém um ciclo fúrano (hidrogenado ou não) não condensado:				
2932.11.00	-- Tetraidrofurano	Kg	Livre		
2932.12.00	-- 2-Furaldeido (furfural)	Kg	Livre		
2932.13.00	- - Álcool furfurilico e álcool tetraidrofurfurilico	Kg	Livre		
2932.14.00	- - Sucralose	Kg	Livre		
2932.19.00	- - Outros	Kg	Livre		
2932.20.00	- Lactonas	Kg	Livre		
	- Outros:				
2932.91.00	-- Isosafrol	Kg	Livre		
2932.92.00	- - 1 -(1,3-Benzodioxol-5-il) propan-2-ona	Kg	Livre		
2932.93.00	-- Piperonal	Kg	Livre		
2932.94.00	-- Safrol	Kg	Livre		
2932.95.00	-- Tetraidrocanabinóis (todos os isómeros)	Kg	Livre		
2932.99.00	-- Outros	Kg	Livre		
29.33	**Compostos heterocíclicos exclusivamente de heteroátomo(s) de azoto (nitrogénio).**				
	- Compostos cuja estrutura contém um ciclo pirazol (hidrogenado ou não) não condensado:				
2933.11.00	- - Fenazona (antipirina) e seus derivados	Kg	Livre		
2933.19.00	-- Outros	Kg	Livre		
	Compostos cuja estrutura contém um ciclo imidazol (hidrogenado ou não) não condensado:				
2933.21.00	- - Hidantoína e seus derivados	Kg	Livre		
2933.29.00	-- Outros	Kg	Livre		
	- Compostos cuja estrutura contém um ciclo piridina (hidrogenado ou não) não condensado:				
2933.31.00	- - Piridina e seus sais	Kg	Livre		
2933.32.00	- - Piperidina e seus sais	Kg	Livre		
2933.33.00	-- Alfentanilo (DCI), anileridina (DCI), bezitramida (DCI), bromazepam (DCI), cetobemidona (DCI), difenoxilato (DCI), difenoxina (DCI), dipipanona (DCI), fenciclidina (DCI) (PCP), fenoperidina (DCI), fentanilo (DCI), metilfenidato (DCI), pentazocina (DCI), petidina (DCI), intermediário A da petidina (DCI), pipradrol (DCI), piritramida (DCI), propilam (DCI) e trimeperidina (DCI); sais destes produtos	Kg	Livre		
2933.39.00	-- Outros	Kg	Livre		
	Compostos cuja estrutura contém ciclos quinoleína ou isoquinoleína (hidrogenados ou não) sem outras condensações:				
2933.41.00	- - Levorfanol (DCI) e seus sais	Kg	Livre		
2933.49.00	-- Outros	Kg	Livre		
	Compostos cuja estrutura contém um ciclo pirimidina (hidrogenado ou não) ou piperazina:				
2933.52.00	- - Malonilureia (ácido barbitúrico) e seus sais	Kg	Livre		
2933.53.00	- - Alobarbital (DCI), amobarbital (DCI), barbital (DCI), butalbital (DCI), butabarbital, ciclobarbital (DCI), fenobarbital (DCI), metilfenobarbital (DCI), pentobarbital (DCI), secbutabarbital (DCI), secobarbital (DCI) e vinilbital (DCI); sais destes produtos	Kg	Livre		
2933.54.00	- - Outros derivados de maloniiureia (ácido barbitúrico); sais destes	Kg	Livre		
2933.55.00	--Loprazolam (DCI), mecloqualona (DCI), metaqualona (DCI) e zipeprol (DCI); sais destes produtos	Kg	Livre		
2933.59.00	--Outros	Kg	Livre		
	- Compostos cuja estrutura contém um ciclo triazina (hidrogenado ou não) não condensado:				
2933.61.00	-- Melamina	Kg	Livre		
2933.69.00	--Outros	Kg	Livre		
	- Lactamas:				
2933.71.00	- - 6- Hexanolactama (épsilon-caprolactama)	Kg	Livre		
2933.72.00	- - Clobazam (DCI) e metiprilona (DCI)	Kg	Livre		

Código	Designação das mercadorias	UQ	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)		
			R.G.	PREF.	
				S.A.D.C	U.A
1	2	3	4	5	6
2933.79.00	--Outras lactamas	Kg	Livre		
	-Outros:				
2933.91.00	- - Alprazolain (DC1), camazepam (DCI), clonazepam (DCI), clorazepato, clordiazepóxido (DCI), delorazepain (DCI), diazepam (DCI), estazolam (DCI), fludiazepam (DCI), flunitrazepam (DCI), flurazepam (DCI), halazepam (DCI), loflazepato de etilo (DCI), lorazepam (DCI), lonnetazepam (DCI), mazindol (DCI), medazepam (DCI), midazolam (DCI), niinetazepam (DCI), nitrazepam (DCI), nordazepam (DCI), oxazepam (DCI), pinazepam (DCI), pirovalerona (DCI), prazepam (DCI), temazcpam (DCI), tetrazepam (DCI) e triazolam (DCI); sais destes produtos	Kg	2		
2933.92.00	-- Azinfos-metilo (ISO)	Kg	Livre		
2933.99.00	- - Outros	Kg	Livre		
29.34	**Ácidos nucleicos e seus sais, de constituição química definida ou não; outros compostos heterocíclicos.**				
2934.10.00	-Compostos cuja estrutura contém um ciclo tiazol (hidrogenado ou não) não condensado	Kg	Livre		
2934.20.00	-Compostos cuja estrutura contém ciclos benzotiazol (hidrogenados ou não) sem outras condensações	Kg	Livre		
2934.30.00	-Compostos cuja estrutura contém ciclos fenotiazina (hidrogenados ou não) sem outras condensações	Kg	Livre		
	- Outros:				
2934.91.00	--Aminorex (DCI), brotizolam (DCI), clotiazepam (DCI), cloxazolam (DCI), dextromoramida (DCI), fendimetrazina (DCI), fcnmetrazina (DCI), haloxazolam (DCI), ketazolam (DCI), mesocarbo (DCI), oxazolain (DCI), pemolina (DCI), e sufentanilo (DCI); sais destes produtos	Kg	Livre		
2934.99.00	- Outros	Kg	Livre		
29.35	**Sulfonamidas.**				
2935.10.00	- N-Metilperfluorooctano sulfonamida	Kg	Livre		
2935.20.00	- N-Etilperfluorooctano sulfonamida	Kg	Livre		
2935.30.00	- N-Etil-N-(2-hidroxietil) perfluorooctano sulfonamida	Kg	Livre		
2935.40.00	- N-(2-Hidroxictil)-N-metiloperfluorooctano sulfonamida	Kg	Livre		
2935.50.00	- Outras perfluorooctano sulfonamidas	Kg	Livre		
2935.90.00	- Outras	Kg	Livre		
	XI. PROVITAMINAS, VITAMINAS E HORMONAS				
29.36	**Provitaminas e vitaminas, naturais ou reproduzidas por síntese (incluindo os concentrados naturais), bem como os seus derivados utilizados principalmente como vitaminas, misturados ou não entre si, mesmo cm quaisquer soluções.**				
	- Vitaminas e seus derivados, não misturados:				
2936.21.00	- - Vitaminas A e seus derivados	Kg	Livre		
2936.22.00	- - Vitamina B_1 e seus derivados	Kg	Livre		
2936.23.00	- - Vitamina B_2 e seus derivados	Kg	Livre		
2936.24.00	--Ácido D- ou DL- pantoténico (vitamina B_1 ou vitamina B_1) e seus derivados	Kg	Livre		
2936.25.00	- - Vitamina B_6 e seus derivados	Kg	Livre		
2936.26.00	- - Vitamina B_{12} e seus derivados	Kg	Livre		
2936.27.00	- - Vitamina e e seus derivados	Kg	Livre		
2936.28.00	- - Vitamina E e seus derivados	Kg	Livre		
2936.29.00	- - Outras vitaminas e seus derivados	Kg	Livre		
2936.90.00	-Outras, incluindo os concentrados naturais	Kg	Livre		
29.37	**Hormonas, prostaglandinas, tromboxanos e leucotrienos, naturais ou reproduzidos por síntese; seus derivados e análogos estruturais, incluindo os polipéptidos de cadeia modificada, utilizados principalmente como hormonas.**				
	-Hormonas polipeptídicas, hormonas proteicas e hormonas glicoproteicas, seus derivados e análogos estruturais:				
2937.11.00	- - Somatotropina, seus derivados e análogos estruturais	Kg	Livre		
2937.12.00	- - Insulina e seus sais	Kg	Livre		
2937.19.00	- - Outros	Kg	Livre		
	- Hormonas esteróides, seus derivados e análogos estruturais:				
2937.21.00	--Cortisona, hidrocorlisona, prednisona (deidrocortisona) e prednisolona (deidroidrocortisona)	Kg	Livre		

Código	Designação das mercadorias	UQ	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)		
			R.G.	PREF.	
				S.A.D.C	U.A
1	2	3	4	5	6
2937.22.00	- - Derivados halogenados das hormonas corticosteróidcs...	Kg	Livre		
2937.23.00	- - Estrogéneos e progestogéneos	Kg	Livre		
2937.29.00	--Outros	Kg	Livre		
2937.50.00	- Prostaglandinas, tromboxanos e leucotrienos seus derivados e análogos estruturais	Kg	Livre		
2937.90.00	- Outros	Kg	Livre		
	XII. HETERÓSIDOS E ALCALÓIDES, NATURAIS OU REPRODUZIDOS POR SÍNTESE, SEUS SAIS, ÉTERES, ÉSTERES E OUTROS DERIVADOS				
29J8	**Heterósidos, naturais ou reproduzidos por síntese, seus sais, éteres, ésteres e outros derivados.**				
2938.10.00	- Rutósido (rutina) e seus derivados	Kg	Livre		
2938.90.00	- Outros	Kg	Livre		
29.39	**Alcalóides, naturais ou reproduzidos por síntese, seus sais, éteres, ésteres e outros derivados.**				
	- Alcalóides do ópio e seus derivados, sais destes produtos:				
2939.11.00	--Concentrados de palha de dormideira ou papoula; buprenorfina (DCI), codeína, diidrocodeína (DC1), etilmorfina, etorfina (DC1), folcodina (DCI), heroína, hidrocodona (DCI), hidromorfona (DCI), morfina, nicomorfina (DCI), oxicodona (DCI), oximorfona (DCI), tcbacon (DCI) e tebaína; sais destes produtos	Kg	10		
2939.19.00	--Outros	Kg	Livre		
2939.20.00	-Alcalóides da quina e seus derivados; sais destes produtos...	Kg	Livre		
2939.30.00	- Cafeína e seus sais	Kg	Livre		
	- Efredina e seus sais:				
2939.41.00	-- Efedrina e seus sais	Kg	10		
2939.42.00	- - Pseudoefedrina (DCI) e seus sais	Kg	10		
2939.43.00	- - Catina (DCI) e seus sais	Kg	Livre		
2939.44.00	- - Norefedrina e seus sais	Kg	Livre		
2939.49.00	--Outros	Kg	Livre		
	-Teofilina e aminofdina (teofilina-etilenodiamina) e seus derivados; sais destes produtos:				
2939.51.00	-- Fenetilina (DCI) e seus sais	Kg	Livre		
2939.59.00	--Outros	Kg	Livre		
	- Alcalóides da cravagem do centeio e seus derivados; sais destes produtos:				
2939.61.00	- - Ergometrina (DCI) e seus sais	Kg	Livre		
2939.62.00	- - Ergotamina (DCI) e seus sais	Kg	Livre		
2939.63.00	--Ácido lissérgico e seus sais	Kg	Livre		
2939.69.00	--Outros	Kg	Livre		
	- Outros, de origem vegetal:				
2939.71.00	--Cocaína, eegonina, levometanfetamina, metanfetamina (DCI), racemato de metanfetamina; sais, ésteres e outros derivados destes	Kg	30		
2939.79.00	--Outros	Kg	Livre		
2939.80.00	- Outros	Kg	Livre		
	XIII. OUTROS COMPOSTOS ORGÂNICOS				
2940.00.00	**Açúcares quimicamente puros, excepto sacarose, lactose, maltose, glicose e frutose (levulose); éteres, acetais e ésteres de açúcares, e seus sais, excepto os produtos das posições 29.37, 29.38 ou 29.39**	Kg	Livre		
29.41	**Antibióticos.**				
2941.10.00	- Penicilinas e seus derivados, com a estrutura do ácido penicilânico; sais destes produtos	Kg	Livre		
2941.20.00	- Estreptomicinas e seus derivados; sais destes produtos	Kg	Livre		
2941.30.00	-Tetraciclinas e seus derivados; sais destes produtos	Kg	Livre		
2941.40.00	- Cloranfenicol e seus derivados; sais destes produtos	Kg	Livre		
2941.50.00	- Eritromicina e seus derivados; sais destes produtos	Kg	Livre		
2941.90.00	- Outros	Kg	Livre		
2942.00.00	**Outros compostos orgânicos**	Kg	Livre		

CAPÍTULO 30
Produtos Farmacêuticos

Notas.

1. O presente Capítulo não compreende:

a) Os alimentos dietéticos, alimentos enriquecidos, alimentos para diabéticos, complementos alimentares, bebidas tónicas e águas minerais, excepto as preparações nutritivas administradas por via intravenosa (Secção IV);

b) As preparações, tais como comprimidos, pastilhas elásticas ou adesivos (produtos administrados por via percutânea) destinadas a ajudar os fumadores que tentam deixar de fumar (posições 21.06 ou 38.24);

c) Os gessos especialmente calcinados ou finamente triturados para dentistas (posição 25.20);

d) As águas destiladas aromáticas e soluções aquosas de óleos essenciais, medicinais (posição 33.01);

e) As preparações das posições 33.03 a 33.07, mesmo com propriedades terapêuticas ou profilácticas;

f) Os sabões e outros produtos da posição 34.01, adicionados de substâncias medicamentosas;

g) As preparações à base de gesso, para dentistas (posição 34.07);

h) A albumina do sangue não preparada com finalidades terapêuticas ou profilácticas (posição 35.02).

2. Na acepção da posição 30.02, consideram-se «Produtos Imunológicos» os péptidios e as proteínas (com exclusão dos produtos da posição 29.37) que participem directamente na regulação dos processos imunológicos, tais como os anticorpos monoclonais (MAB), os fragmentos de anticorpos, os conjugados de anticorpos e os conjugados de fragmentos de anticorpos, as interleucinas, os interferons (IFN), as quimioquinas, bem como alguns factores de necrose tumoral (TNF), factores de crescimento (GF), hematopoietinas e factores de estimulação de colónias (CSF).

3. Na acepção das posições 30.03 e 30.04 e da Nota 4 d) do presente Capítulo, consideram-se:

a) Produtos não misturados:

1) As soluções aquosas de produtos não misturados;

2) Todos os produtos dos Capítulos 28 ou 29;

3) Os extractos vegetais simples da posição 13.02, apenas titulados ou dissolvidos num solvente qualquer.

b) Produtos misturados:

1) As soluções e suspensões coloidais (excepto enxofre coloidal);

2) Os extractos vegetais obtidos pelo tratamento de misturas de substâncias vegetais;

3) Os sais e águas concentrados, obtidos por evaporação de águas minerais naturais.

4. A posição 30.06 compreende apenas os produtos seguintes, que devem ser classificados nessa posição e não em qualquer outra da Nomenclatura:

a) Os categutes esterilizados, os materiais esterilizados semelhantes para suturas cirúrgicas (incluindo os fios absorvíveis esterilizados para cirurgia ou odontologia) e os adesivos esterilizados para tecidos orgânicos, utilizados em cirurgia para fechar ferimentos;

b) As laminárias esterilizadas;

c) Os hemostáticos absorvíveis esterilizados para cirurgia ou odontologia; as barreiras anti-aderentes esterilizadas para cirurgia ou odontologia, absorvíveis ou não;

d) As preparações opacificantes para exames radiográficos, bem como os reagentes de diagnóstico concebidos para serem administrados ao paciente e que constituam produtos não misturados apresentados em doses, ou produtos misturados constituídos por dois ou mais ingredientes, próprios para os mesmos usos;

e) Os reagentes destinados a determinação dos grupos ou dos factores sanguíneos;

f) Os cimentos e outros produtos para obturação dentária; os cimentos para a reconstituição óssea;

g) Os estojos e caixas de primeiros socorros, guarnecidos;

h) As preparações químicas contraceptivas à base de hormonas, de outros produtos da posição 29.37 ou de espermicidas;

ij) As preparações apresentadas sob a forma de gel, concebidas para uso em medicina humana ou veterinária, como lubrificante para determinadas partes do corpo em intervenções cirúrgicas ou exames médicos, ou como meio de ligação entre o corpo e os instrumentos médicos;

k) Os resíduos farmacêuticos, ou seja, os produtos farmacêuticos impróprios para o uso a que foram originalmente destinados devido a estarem fora do prazo de validade, por exemplo;

l) Os equipamentos identificáveis para ostomia, isto é, os sacos cortados no formato para colostomia, ileostoinia e urostomia, bem como os seus protectores cutâneos adesivos ou placas frontais.

Notas de subposições.

1. Na acepção das subposições 3002.13 e 3002.14, considera-se:

a) Como produtos não misturados, os produtos puros, mesmo que contenham impurezas;

b) Como produtos misturados:

1) As soluções aquosas e as outras soluções dos produtos da alínea a), acima;

2) Os produtos das alíneas a) e b) 1), acima, adicionados de um estabilizante indispensável à sua conservação ou ao seu transporte;

3) Os produtos das alíneas a), b) 1) e b) 2), acima, adicionados de outros aditivos.

2. As subposições 3003.60 e 3004.60 compreendem os medicamentos que contenham artemisina (DCI) para administração. por via oral associada a outros ingredientes farmacêuticos activos, ou que contenham um dos princípios activos seguintes, mesmo associados a outros ingredientes farmacêuticos activos: amodiaquina (DCI); ácido artelinico ou seus sais; artenimol (DCI); arteinotil (DCI); artemetero (DCI); artesunato (DCI); cloroquina (DCI); dihidroartemisinina (DCI); lumefantrina (DCI); mefloquina (DCI); piperaquina (DCI); pirimetamina (DCI) ou sulfadoxina (DCI).

Código	Designação das mercadorias	UQ	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)		
			R.G.	PREF.	
				S.A.D.C	U.A
1	2	3	4	5	6
30.01	**Glândulas e outros órgãos para usos opoterápicos, dessecados, mesmo em pó; extractos de glândulas ou de outros órgãos ou das suas secreções, para usos opoterápicos; heparina e seus sais; outras substâncias humanas ou animais preparadas para fins terapêuticos ou profilácticos, não especificadas nem compreendidas noutras posições.**				
3001.20.00	- Extractos de glândulas ou de outros órgãos ou das suas secreções	Kg	Livre		
3001.90.00	- Outros	Kg	Livre		
30.02	**Sangue humano; sangue animal preparado para usos terapêuticos, profilácticos ou de diagnóstico; antissoros, outras fracções do sangue e produtos imunológicos, mesmo modificados ou obtidos por via biotecnológica; vacinas, toxinas, culturas de microrganismos (excepto leveduras) e produtos semelhantes.**				
	- Antissoros, outras fracções do sangue e produtos imunológicos, mesmo modificados ou obtidos por via biotecnológica:				
3002.11.00	- - Estojos de diagnóstico do paludismo (malária)	Kg	Livre		
3002.12.00	- - Antissoros e outras fracções do sangue	Kg	Livre		
3002.13.00	--Produtos imunológicos, não misturados, não apresentados em doses nem acondicionados para venda a retalho	Kg	Livre		
3002.14.00	--Produtos imunológicos, misturados, não apresentados em doses nem acondicionados para venda a retalho	Kg	Livre		
3002.15.00	--Produtos imunológicos, apresentados em doses ou acondicionados para venda a retalho	Kg	Livre		
3002.19.00	- Outros	Kg	Livre		
3002.20.00	- Vacinas para medicina humana	Kg	Livre		
3002.30.00	- Vacinas para medicina veterinária	Kg	Livre		
3002.90.00	- Outros	Kg	Livre		
30.03	**Medicamentos (excepto os produtos das posições 30.02, 30.05 ou 30.06) constituídos por produtos misturados entre si, preparados para fins terapêuticos ou profilácticos, mas não apresentados em doses nem acondicionados para venda a retalho.**				
3003.10.00	- Que contenham penicilinas ou seus derivados, com a estrutura do ácido penicilânico, ou estreptomicinas ou seus derivados	Kg	Livre		
3003.20.00	- Outros, que contenham antibióticos	Kg	Livre		
	- Outros, que contenham hormonas ou outros produtos da posição 29.37:				
3003.31.00	-- Que contenham insulina	Kg	Livre		
3003.39.00	-- Outros	Kg	Livre		
	- Outros, que contenham alcalóides ou seus derivados:				
3003.41.00	- - Que contenham efedrina ou seus sais	Kg	Livre		
3003.42.00	- - Que contenham pseudoefedrina (DCI) ou seus sais	Kg	Livre		
3003.43.00	-- Que contenham norefedrina ou seus sais	Kg	Livre		
3003.49.00	- - Outros	Kg	Livre		
3003.60.00	- Outros, que contenham princípios activos antipalúdicos (antimaláricos) descritos na Nota de subposições 2 do presente Capítulo	Kg	Livre		
3003.90.00	- Outros	Kg	Livre		
30.04	**Medicamentos (excepto os produtos das posições 30.02, 30.05 ou 30.06) constituídos por produtos misturados ou não misturados, preparados para fins terapêuticos ou profilácticos, apresentados em doses (incluindo os destinados a serem administrados por via percutânea) ou acondicionados para venda a retalho.**				

Código	Designação das mercadorias	UQ	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)		
			R.G.	PREF.	
				S.A.D.C	U.A
1	2	3	4	5	6
3004.10.00	- Que contenham penicilinas ou seus derivados, com estrutura do ácido penicilânico, ou estreptomicinas ou seus derivados	Kg	Livre		
3004.20.00	- Outros, que contenham antibióticos	Kg	Livre		
	- Outros, que contenham hormonas ou outros produtos da posição 29.37:				
3004.31.00	-- Que contenham insulina	Kg	Livre		
3004.32.00	-- Que contenham hormonas corticosteróides, seus derivados ou análogos estruturais	Kg	Livre		
3004.39.00	-- Outros	Kg	Livre		
	- Outros, que contenham alcalóides ou seus derivados:				
3004.41.00	--Que contenham efedrina ou seus sais	Kg	Livre		
3004.42.00	- - Que contenham pseudoefedrina (DCI) ou seus sais	Kg	Livre		
3004.43.00	- - Que contenham norefedrina ou seus sais	Kg	Livre		
3004.49.00	- - Outros	Kg	Livre		
3004.50.00	- Outros, que contenham vitaminas ou outros produtos da posição 29.36	Kg	Livre		
3004.60.00	- Outros, que contenham princípios activos antipalúdicos (antimaláricos) descritos na Nota de subposições 2 do presente capítulo	Kg	Livre		
3004.90.00	- Outros	Kg	Livre		
30.05	**Pastas (*ouates*), gazes, ataduras e artigos análogos (por exemplo, pensos (curativos), esparadrapos, sinapismos), impregnados ou recobertos de substâncias farmacêuticas ou acondicionados para venda a retalho para usos medicinais, cirúrgicos, dentários ou veterinários.**				
3005.10.00	- Pensos (curativos) adesivos e outros artigos com uma camada	Kg	Livre		
3005.90	- Outros:				
3005.90.10	- - Impregnados	Kg	Livre		
3005.90.90	- - Outros	Kg	20		
30.06	**Preparações e artigos farmacêuticos indicados na Nota 4 deste Capítulo.**				
3006.10.00	- Categutes esterilizados, materiais esterilizados semelhantes para suturas cirúrgicas (incluindo os fios absorvíveis esterilizados para cirurgia ou odontologia) e adesivos esterilizados para tecidos orgânicos, utilizados em cirurgia para fechar ferimentos; laminárias esterilizadas; hemostáticos absorvíveis esterilizados para cirurgia ou odontologia; barreiras antiaderentes esterilizadas para cirurgia ou odontologia, absorvíveis ou não	Kg	Livre		
3006.20.00	- Reagentes destinados à determinação dos grupos ou dos factores sanguíneos	Kg	Livre		
3006.30.00	- Preparações opacificantes para exames radiográficos; reagentes de diagnóstico concebidos para serem administrados ao paciente	Kg	Livre		
3006.40.00	- Cimentos e outros produtos para obturação dentária; cimentos para reconstituição óssea	Kg	Livre		
3006.50.00	- Estojos e caixas de primeiros socorros, guarnecidos	Kg	Livre		
3006.60.00	- Preparações químicas contraceptivas à base de hormonas, de outros produtos da posição 29.37 ou de espermicidas	Kg	Livre		
3006.70.00	- Preparações sob a forma de gel, concebidas para uso em medicina humana ou veterinária como lubrificante para determinadas partes do corpo em intervenções cirúrgicas ou exames médicos, ou como meio de ligação entre o corpo e os instrumentos médicos	Kg	Livre		
	- Outros:				
3006.91.00	- - Equipamentos identificáveis para ostomia	Kg	Livre		
3006.92.00	- - Desperdícios farmacêuticos	Kg	Livre		

CAPÍTULO 31

Adubos (Fertilizantes)

1. O presente Capítulo não compreende:

a) O sangue animal da posição 05.11;

b) Os produtos de constituição química definida apresentados isoladamente, excepto os descritos nas Notas 2 a), 3 a), 4 a) ou 5, abaixo;

c) Os cristais cultivados de cloreto de potássio (excepto os elementos de óptica), de peso unitário igual ou superior a 2,5 g, da posição 38.24; os elementos de óptica de cloreto de potássio (posição 90.01).

2. A posição 31.02 compreende unicamente, desde que não apresentados sob as formas ou embalagens previstas na posição 31.05:

a) Os produtos seguintes:

1) O nitrato de sódio, mesmo puro;

2) O nitrato de amónio, mesmo puro;

3) Os sais duplos, mesmo puros, de sulfato de amónio e nitrato de amónio;

4) O sulfato de amónio, mesmo puro;

5) Os sais duplos, mesmo puros, ou as misturas de nitrato de cálcio e nitrato de amónio;

6) Os sais duplos, mesmo puros, ou as misturas de nitrato de cálcio e nitrato de magnésio;

7) A cianamida cálcica, mesmo pura, impregnada ou não de óleo;

8) A ureia, mesmo pura.

b) Os adubos (fertilizantes) que consistam em misturas entre si de produtos indicados na alínea a) acima;

c) Os adubos (fertilizantes) que consistam em misturas de cloreto de amónio ou de produtos indicados nas alíneas a) ou b) acima com cré, gipsite ou outras matérias inorgânicas desprovidas de poder fertilizante;

d) Os adubos (fertilizantes) líquidos que consistam em soluções aquosas ou amoniacais de produtos indicados nas alíneas a) 2) ou a) 8) acima, ou de uma mistura desses produtos.

3. A posição 31.03 compreende unicamente, desde que não apresentados sob as formas ou embalagens previstas na posição 31.05:

a) Os produtos seguintes:

1) As escórias de desfosforação;

2) Os fosfatos naturais da posição 25.10, ustulados, calcinados ou que tenham sofrido um tratamento térmico superior ao empregado para eliminar as impurezas;

3) Os superfosfatos (simples, duplos ou triplos);

4) O hidrogeno-ortofosfato de cálcio que contenha uma proporção de flúor igual ou superior a 0,2 %, calculada sobre o produto anidro no estado seco;

b) Os adubos (fertilizantes) que consistam em misturas entre si de produtos indicados na alínea a) acima, considerando-se irrelevante o teor limite de flúor;

c) Os adubos (fertilizantes) que consistam em misturas de produtos indicados nas alíneas a) ou b) acima, considerando-se irrelevante o teor limite de flúor, com cré, gipsite ou outras matérias inorgânicas desprovidas de poder fertilizante.

4. A posição 31.04 compreende unicamente, desde que não apresentados sob as formas ou embalagens previstas na posição 31.05:

a) Os produtos seguintes:

1) Os sais de potássio naturais, em bruto (carnalite, cainite, silvinite e outros);

2) O cloreto de potássio, mesmo puro, ressalvadas as disposições da Nota 1c) acima;

3) O sulfato de potássio, mesmo puro;

4) O sulfato de magnésio e potássio, mesmo puro.

b) Os adubos (fertilizantes) que consistam em misturas entre si de produtos indicados na alínea a) acima.

5. O hidrogeno-ortofosfato de diamónio (fosfato diamónico ou diamoniacal) e o diidrogeno- ortofosfato de amónio (fosfato monoamónico ou monoamoniacal), mesmo puros, e as misturas destes produtos entre si, incluem-se na posição 31.05.

6. Na acepção da posição 31.05, a expressão «Outros Adubos (Fertilizantes)» apenas inclui os produtos do tipo utilizado como adubos (fertilizantes), que contenham, como constituinte essencial, pelo menos um dos seguintes elementos fertilizantes: azoto (nitrogénio), fósforo ou potássio.

Código	Designação das mercadorias	UQ	DIREITOS DE 1MPORTAÇAO (%)		
			R.G.	PREF.	
				S.A.D.C	U.A
1	2	3	4	5	6
3101.00.00	**Adubos (Fertilizantes) de origem animal ou vegetal, mesmo misturados entre si ou tratados quimicamente; adubos (fertilizantes) resultantes da mistura ou do tratamento químico de produtos de origem animal ou vegetal**	Kg	Livre		
31.02	**Adubos (Fertilizantes) minerais ou químicos, azotados (nitrogenados).**				
3102.10.00	- Ureia, mesmo em solução aquosa	Kg	Livre		
	-Sulfato de amónio; sais duplos e misturas, de sulfato de amónio e nitrato de amónio:				
3102.21.00	- - Sulfato de amónio	Kg	Livre		
3102.29.00	- - Outros	Kg	Livre		
3102.30.00	- Nitrato de amónio, mesmo em solução aquosa	Kg	Livre		
3102.40.00	- Misturas de nitrato de amónio com carbonato de cálcio ou com outras matérias inorgânicas desprovidas de poder fertilizante	Kg	Livre		
3102.50.00	- Nitrato de sódio	Kg	Livre		
3102.60.00	- Sais duplos e misturas de nitrato de cálcio e nitrato de amónio	Kg	Livre		
3102.80.00	- Misturas de ureia com nitrato de amónio em soluções aquosas ou amoniacais	Kg	Livre		
3102.90.00	- Outros, incluindo as misturas não mencionadas nas subposições precedentes	Kg	Livre		
31.03	**Adubos (Fertilizantes) minerais ou químicos, fosfatados.**				
	- Superfosfatos:				
3103.11.00	--Que contenham, em peso, 35% ou mais de pentóxido de difósforo (P_2O_5)	Kg	Livre		
3103.19.00	- - Outros	Kg	Livre		
3103.90.00	- - Outros	Kg	Livre		
31.04	**Adubos (Fertilizantes) minerais ou químicos, potássicos.**				
3104.20.00	- Cloreto de potássio	Kg	Livre		
3104.30.00	- Sulfato de potássio	Kg	Livre		
3104.90.00	- Outros	Kg	Livre		
31.05	**Adubos (Fertilizantes) minerais ou químicos que contenham dois ou três dos seguintes elementos fertilizantes: azoto (nitrogénio), fósforo e potássio; outros adubos (fertilizantes); produtos do presente Capítulo apresentados em tabletes ou formas semelhantes, ou ainda em embalagens de peso bruto não superior a 10 kg:**				
3105.10.00	- Produtos do presente Capítulo apresentados em tabletes ou formas semelhantes, ou ainda em embalagens de peso bruto não superior a 10 kg	Kg	Livre		
3105.20.00	- Adubos (fertilizantes) minerais ou químicos, que contenham os três elementos fertilizantes: azoto (nitrogénio), fósforo e potássio	Kg	Livre		
3105.30.00	- Hidrogéneo-ortofosfato de diainónio (fosfato diamónico ou diamoniacal)	Kg	Livre		
3105.40.00	- Diidrogeno-ortofosfato de amónio (fosfato monoamónico ou monoamoniacal), mesmo misturado com hidrogéno-ortofosfato de diamónio (fosfato diamónico ou diamoniacal)	Kg	Livre		
	-Outros adubos (fertilizantes) minerais ou químicos, que contenham os dois elementos fertilizantes: azoto (nitrogénio) e fósforo:				
3105.51.00	--Que contenham nitratos e fosfatos	Kg	Livre		
3105.59.00	- - Outros	Kg	Livre		
3105.60.00	-Adubos (fertilizantes) minerais ou químicos, que contenham os dois elementos fertilizantes: fósforo e potássio	Kg	Livre		
3105.90.00	- Outros	Kg	Livre		

CAPÍTULO 32

Extractos Tanantes e Tintoriais; Taninos e Seus Derivados; Pigmentos e outras Matérias Corantes; Tintas e Vernizes; Mástiques; Tintas de Escrever

Notas.

1. O presente Capítulo não compreende:

a) Os produtos de constituição química definida, apresentados isoladamente, excepto os que correspondam às especificações das posições 32.03 ou 32.04, os produtos inorgânicos do tipo utilizado como luminóforos (posição 32.06), os vidros obtidos a partir do quartzo ou de outras sílicas fundidos sob as formas indicadas na posição 32.07 e as tinturas e outras matérias corantes apresentadas em formas próprias ou em embalagens para venda a retalho, da posição 32.12;

b) Os tanatos e outros derivados tânicos dos produtos incluídos nas posições 29.36 a 29.39, 29.41 ou 35.01 a 35.04;

c) Os mástiques de asfalto e outros mástiques betuminosos (posição 27.15).

2. As misturas de sais de diazónio estabilizados e de copulantes utilizados para estes sais, para produção de corantes azóicos, incluem-se na posição 32.04.

3. Também se incluem nas posições 32.03, 32.04, 32.05 e 32.06, as preparações à base de matérias corantes (incluindo, no que respeita à posição 32.06, os pigmentos da posição 25.30 ou do Capítulo 28, as escamas e os pós metálicos), do tipo utilizado para colorir qualquer matéria ou destinadas a entrar como ingredientes na fabricação de preparações corantes. Estas posições não compreendem, todavia, os pigmentos em dispersão em meios não aquosos, no estado líquido ou pastoso, do tipo utilizado na fabricação de tintas (posição 32.12), nem as outras preparações indicadas nas posições 32.07, 32.08, 32.09, 32.10, 32.12, 32.13 ou 32.15.

4. As soluções (excluindo os colódios), em solventes orgânicos voláteis, dos produtos referidos nas posições 39.01 a 39.13 incluem-se na posição 32.08 quando a proporção do solvente seja superior a 50 % do peso da solução.

5. Na acepção do presente Capítulo, a expressão «matérias corantes» não abrange os produtos do tipo utilizado como matérias de carga nas tintas a óleo, mesmo que possam também ser utilizados como pigmentos corantes nas tintas de água.

6. Na acepção da posição 32.12, apenas se consideram «Folhas para Marcar a Ferro» as folhas delgadas do tipo utilizado, por exemplo, para marcar encadernações, couros ou forros de chapéus e constituídas por:

a) Pós metálicos impalpáveis (mesmo de metais preciosos) ou pigmentos, aglomerados por meio de cola, gelatina ou de outros aglutinantes;

b) Metais (mesmo preciosos) ou pigmentos, depositados sobre uma folha de qualquer matéria, que lhes serve de suporte.

Código	Designação das mercadorias	UQ	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)		
			R.G.	PREF.	
				S.A.D.C	U.A
1	2	3	4	5	6
32.01	**Extractos tanantes de origem vegetal; taninos e seus sais, éteres, ésteres e outros derivados.**				
3201.10.00	- Extracto de quebracho	Kg	Livre		
3201.20.00	- Extracto de mimosa	Kg	Livre		
3201.90.00	- Outros	Kg	Livre		
32.02	**Produtos tanantes orgânicos sintéticos; produtos tanantes inorgânicos; preparações tanantes, mesmo que contenham produtos tanantes naturais; preparações enzimáticas para a pré-curtimenta.**				
3202.10.00	- Produtos tanantes orgânicos sintéticos	Kg	Livre		
3202.90.00	- Outros	Kg	Livre		
3203.00.00	**Matérias corantes de origem vegetal ou animal (incluindo os extractos tintoriais, mas excluindo os negros de origem animal), mesmo de constituição química definida; preparações indicadas na Nota 3 do presente Capítulo, à base de matérias corantes de origem vegetal ou animal**	Kg	Livre		
32.04	**Matérias corantes orgânicas sintéticas, mesmo de constituição química definida; preparações indicadas na Nota 3 do presente Capítulo, à base de matérias corantes orgânicas sintéticas; produtos orgânicos sintéticos do tipo utilizado como agentes de avivamento fluorescentes ou como luminóforos, mesmo de constituição química definida.**				
	-Matérias corantes orgânicas sintéticas e preparações indicadas na Nota 3 do presente Capítulo, à base dessas matérias corantes:				
3204.11.00	--Corantes dispersos e preparações à base desses corantes	Kg	Livre		
3204.12.00	--Corantes ácidos, mesmo metalizados, e preparações à base desses corantes; corantes mordentes e preparações à base desses corantes	Kg	Livre		
3204.13.00	--Corantes básicos e preparações à base desses corantes	Kg	Livre		
3204.14.00	--Corantes directos e preparações à base desses corantes	Kg	Livre		

Código	Designação das mercadorias	UQ	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)		
			R.G.	PREF.	
				S.A.D.C	U.A
1	2	3	4	5	6
3204.15.00	--Corantes de cuba (incluindo os utilizáveis, no estado em que se apresentam, como pigmentos) e preparações à base desses corantes	Kg	Livre		
3204.16.00	- - Corantes reagentes e preparações à base desses corantes	Kg	Livre		
3204.17.00	- - Pigmentos e preparações à base desses pigmentos	Kg	Livre		
3204.19.00	--Outros, incluindo as misturas de matérias corantes de duas ou mais das subposições 3204.11 a 3204.19	Kg	Livre		
3204.20.00	- Produtos orgânicos sintéticos do tipo utilizado como agentes de avivamento fluorescentes	Kg	Livre		
3204.90.00	- Outros	Kg	Livre		
3205.00.00	**Lacas corantes; preparações indicadas na Nota 3 do presente Capítulo, à base de lacas corantes**	Kg	Livre		
32.06	**Outras matérias corantes; preparações indicadas na Nota 3 do presente Capítulo, excepto das posições 32.03, 32.04 ou 32.05; produtos inorgânicos do tipo utilizado como luminóforos, mesmo de constituição química definida.**				
	- Pigmentos e preparações à base de dióxido de titânio:				
3206.11.00	- - Que contenham, em peso, 80 % ou mais de dióxido de titânio, calculado sobre a matéria seca	Kg	Livre		
3206.19.00	- - Outros	Kg	Livre		
3206.20.00	- Pigmentos e preparações à base de compostos de crómio	Kg	Livre		
	- Outras matérias corantes e outras preparações:				
3206.41.00	- - Ultramar e suas preparações	Kg	Livre		
3206.42.00	- - Litóponio, outros pigmentos e preparações à base de sulfureto de zinco	Kg	Livre		
3206.49.00	- Outras	Kg	Livre		
3206.50.00	- Produtos inorgânicos do tipo utilizado como luminóforos	Kg	Livre		
32.07	**Pigmentos, opacificantes e cores preparados, composições vitrificáveis, engobos, esmaltes metálicos líquidos e preparações semelhantes, do tipo utilizado mis indústrias da cerâmica, do esmalte e do vidro; fritas de vidro e outros vidros, em pó, em grânulos, em lamelas ou em flocos.**				
3207.10.00	-Pigmentos, opacificantes e cores preparados e preparações semelhantes	Kg	Livre		
3207.20.00	-Composições vitrificáveis, engobos e preparações semelhantes	Kg	Livre		
3207.30.00	- Esmaltes metálicos líquidos e preparações semelhantes	Kg	Livre		
3207.40.00	- Fritas de vidro e outros vidros, em pó, em grânulos, em lamelas ou em flocos	Kg	Livre		
32.08	**Tintas e vernizes, à base de polímeros sintéticos ou de polímeros naturais modificados, dispersos ou dissolvidos em meio não aquoso; soluções definidas na Nota 4 do presente Capítulo.**				
3208.10.00	- À base de poliésteres	Kg	40		
3208.20.00	- À base de polímeros acrílicos ou vinílicos	Kg	40		
3208.90.00	- Outros	Kg	40		
32.09	**Tintas e vernizes, à base de polímeros sintéticos ou de polímeros naturais modificados, dispersos ou dissolvidos num meio aquoso.**				
3209.10.00	-À base de polímeros acrílicos ou vinílicos	Kg	40		
3209.90.00	- Outros	Kg	40		
3210.00.00	**Outras tintas e vernizes; pigmentos de água preparados, do tipo utilizado para acabamento de couros**	Kg	20		
3211.00.00	Secantes preparados	Kg	20		
32.12	**Pigmentos (incluindo os pós e flocos metálicos) dispersos em meios não aquosos, no estado líquido ou pastoso, do tipo utilizado na fabricação de tintas; folhas para marcar a ferro; tinturas e outras matérias corantes apresentados em formas próprias ou em embalagens para a venda a retalho.**				
3212.10.00	- Folhas para marcar a ferro	Kg	Livre		
3212.90.00	- Outros	Kg	Livre		
32.13	**Cores para pintura artística, actividades educativas, pintura de tabuletas, modificação de tonalidades, recreação e cores semelhantes, em pastilhas, tubos, potes, frascos, godés ou acondicionamentos semelhantes.**				
3213.10.00	- Cores em sortidos	Kg	Livre		
3213.90.00	- Outros	Kg	Livre		

Código	Designação das mercadorias	UQ	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)		
			R.G.	PREF.	
				S.A.D.C	U.A
1	2	3	4	5	6
32.14	**Mástique de vidraceiro, cimentos de resina e outros mástiques; indutos utilizados em pintura; indutos não refractários do tipo utilizado em alvenaria.**				
3214.10	- Mástique de vidraceiro, cimentos de resina e outros mástiques; indutos utilizados em pintura:				
3214.10.10	- - Cimentos de resina branco	Kg	20		
3214.10.90	- - Outros	Kg	50		
3214.90.00	- Outros	Kg	50		
32.15	**Tintas de impressão, tintas de escrever ou de desenhar e outras tintas, mesmo concentradas ou no estado sólido.**				
	-Tintas de impressão:				
3215.11.00	- - Pretas	Kg	2		
3215.19.00	- - Outras	Kg	2		
3215.90.00	- Outras	Kg	2		

CAPÍTULO 33

Óleos Essenciais e Resinóides; Produtos de Perfumaria ou de Toucador Preparados e Preparações Cosméticas

Notas.

1. O presente Capítulo não compreende:
   a) As oleorresinas naturais e os extractos vegetais das posições 13,01 ou 13.02;
   b) Os sabões e outros produtos da posição 34.01;
   c) As essências de terebintina, de pinheiro ou provenientes da fabricação da pasta de papel ao sulfato e os outros produtos da posição 38.05.

2. Na acepção da posição 33.02, a expressão «substâncias odoríferas» abrange unicamente as substâncias da posição 33.01, os ingredientes odoríferos extraídos destas substâncias e os produtos aromáticos obtidos por síntese.

3. As posições 33.03 a 33.07 aplicam-se, entre outros, aos produtos, misturados ou não, próprios para serem utilizados como produtos daquelas posições e acondicionados para venda a retalho tendo em vista o seu emprego para aqueles usos, excepto águas destiladas aromáticas e soluções aquosas de óleos essenciais.

4. Consideram-se «Produtos de Perfumaria ou de Toucador Preparados e Preparações Cosméticas», na acepção da posição 33.07, entre outros, os seguintes produtos: saquinhos que contenham partes de planta aromática; preparações odoríferas que actuem por combustão; papéis perfumados e papéis impregnados ou revestidos de cosméticos; soluções liquidas para lentes de contacto ou para olhos artificiais; pastas (*ouates*), feltros e falsos tecidos, impregnados, revestidos ou recobertos de perfume ou de cosméticos; produtos de toucador preparados para animais.

Código	Designação das mercadorias	UQ	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)		
			R.G.	PREF.	
				S.A.D.C	D.A
1	2	3	4	5	6
33.01	**Óleos essenciais (desterpenizados ou não), incluindo os chamados «concretos» ou «absolutos»; resinóides; oleorresinas de extracção; soluções concentradas de óleos essenciais em gorduras, em óleos fixos, em ceras ou em matérias análogas, obtidas por tratamento de flores através de substâncias gordas ou por maceração; subprodutos terpénicos residuais da desterpenização dos óleos essenciais; águas destiladas aromáticas e soluções aquosas de óleos essenciais.**				
	-Óleos essenciais de citrinos:				
3301.12.00	--De laranja	Kg	2		
3301.13.00	--De limão	Kg	2		
3301.19.00	- - Outros	Kg	2		
	-Óleos essenciais, excepto de citrinos:				
3301.24.00	- - De hortelã-pimenta (*Mentha piperita*)	Kg	2		
3301.25.00	--De outras mentas	Kg	2		
3301.29.00	--Outros	Kg	2		
3301.30.00	- Resinóides	Kg	2		
3301.90.00	- Outros	Kg	2		
33.02	**Misturas de substâncias odoríferas e misturas (incluindo as soluções alcoólicas) à base de uma ou mais destas substâncias, do tipo utilizado como matérias básicas para a indústria; outras preparações à base de substâncias odoríferas, do tipo utilizado para a fabricação de bebidas.**				

Código	Designação das mercadorias	UQ	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)		
			R.G.	PREF.	
				S.A.D.C	D.A
1	2	3	4	5	6
3302.10.00	- Do tipo utilizado para as indústrias alimentares ou de bebidas	Kg	Livre		
3302.90.00	- Outras	Kg	Livre		
3303.00.00	Perfumes e águas-de-colónia	Kg	30		
33.04	**Produtos de beleza ou de maquilhagem preparados e preparações para a conservação ou cuidados da pele (excepto medicamentos), incluindo as preparações antissolares e os bronzeadores; preparações para manicuros e pedicuros.**				
3304.10.00	-Produtos de maquilhagem para os lábios	Kg	30		
3304.20.00	- Produtos de maquilhagem para os olhos	Kg	30		
3304.30.00	- Preparações para manicuros e pedicuros	Kg	30		
	- Outros:				
3304.91.00	- - Pós, incluindo os compactos	Kg	20		
3304.99.00	- Outros	Kg	30		
33.05	**Preparações capilares.**				
3305.10.00	-Champôs	Kg	40		
3305.20.00	- Preparações para ondulação ou alisamento, permanentes	Kg	30		
3305.30.00	- Lacas para o cabelo	Kg	30		
3305.90.00	- Outras	Kg	40		
33.06	**Preparações para higiene bucal ou dentária, incluindo os pós e cremes para facilitar a aderência de dentaduras; fios utilizados para limpar os espaços interdentais (fios dentais), em embalagens individuais para venda a retalho.**				
3306.10.00	- Dentífricos (Dentifrícios)	Kg	2		
3306.20.00	- Fios utilizados para limpar os espaços interdentais (fios dentais)	Kg	2		
3306.90.00	- Outras	Kg	2		
33.07	**Preparações para barbear (antes, durante ou após), desodorizantes (desodorantes) corporais, preparações para banhos, depilatórios, outros produtos de perfumaria ou de toucador preparados e outras preparações cosméticas, não especificados nem compreendidos noutras posições; desodorizantes (desodorantes) de ambiente, preparados, mesmo não perfumados, mesmo com propriedades desinfectantes.**				
3307.10.00	- Preparações para barbear (antes, durante ou após)	Kg	20		
3307.20.00	- Desodorizantes (desodorantes) corporais e antiperspirantes.	Kg	20		
3307.30.00	- Sais perfumados e outras preparações para banhos	Kg	20		
	-Preparações para perfumar ou para desodorizar ambientes, incluindo as preparações odoríferas para cerimónias religiosas:				
3307.41.00	- - Agarbate e outras preparações odoríferas que actuem por combustão	Kg	20		
3307.49.00	-- Outras	Kg	20		
3307.90	- Outros:				
3307.90.10	- - Soluções esterilizadas de cloreto de sódio; soluções fisiológicas de água do mar	Kg	Livre		
3307.90.90	- - Outros	Kg	20		

CAPÍTULO 34

Sabões, Agentes Orgânicos de Superfície, Preparações para Lavagem, Preparações Lubrificantes, Ceras Artificiais, Ceras Preparadas, Produtos de Conservação e Limpeza, Velas e Artigos Semelhantes, Massas ou Pastas para Modelar, «Ceras para Dentistas» e Composições para Dentistas à Base de Gesso

Notas.

1. O presente Capítulo não compreende:

a) As misturas ou preparações alimentícias de gorduras ou de óleos animais ou vegetais do tipo utilizado como preparações para desmoldagem (posição 15.17);

b) Os compostos isolados de constituição química definida;

c) Os champôs, dentífricos (dentifrícios), cremes e espumas de barbear e preparações para banho, que contenham sabão ou outros agentes orgânicos de superfície (posições 33.05, 33.06 ou 33.07).

2. Na acepção da posição 34.01, o termo «sabões» apenas se aplica aos sabões solúveis em água. Os sabões e outros produtos daquela posição podem ter sido adicionados de outras substâncias (por exemplo, desinfectantes, pós abrasivos, cargas, produtos medicamentosos). Todavia, os

que contenham abrasivos só se incluem naquela posição se se apresentarem em barras, pedaços, figuras moldadas ou em pães. Apresentados sob outras formas, classificam-se na posição 34.05, como pastas e pós para arear e preparações semelhantes.

3. Na acepção da posição 34.02, os «Agentes Orgânicos de Superfície» são produtos que quando misturados com água numa concentração de 0,5%, a 20°C, e deixados em repouso durante uma hora à mesma temperatura:

a) Originam um líquido transparente ou translúcido ou uma emulsão estável sem separação da matéria insolúvel; e

b) Reduzem a tensão superficial da água a 4,5x102N/m (45 dines/cm) ou menos.

4. A expressão «Óleos de Petróleo ou de Minerais Betuminosos» usada no texto da posição 34.03 refere-se aos produtos definidos na Nota 2 do Capítulo 27.

5. Ressalvadas as exclusões abaixo indicadas, a expressão «Ceras Artificiais e Ceras Preparadas», utilizada no texto da posição 34.04, aplica-se apenas:

a) Aos produtos que apresentem as características de ceras, obtidos por um processo químico, mesmo solúveis em água;

b) Aos produtos obtidos por mistura de diferentes ceras entre si;

c) Aos produtos que apresentem as características de ceras, à base de ceras ou parafinas e que contenham, além disso, gorduras, resinas, matérias minerais ou outras matérias.

Pelo contrário, a posição 34.04 não compreende:

a) Os produtos das posições 15.16, 34.02, ou 38.23, mesmo que apresentem as características de ceras;

b) As ceras animais ou vegetais, não misturadas, mesmo refinadas ou coradas, da posição 15.21;

c) As ceras minerais e os produtos semelhantes da posição 27.12, mesmo misturados entre si ou simplesmente corados;

d) As ceras misturadas, dispersas ou dissolvidas em meio líquido (posições 34.05, 38.09, etc.).

Código	Designação das mercadorias	UQ	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)		
			R.G.	PREF.	
				S.A.D.C	U.A
1	2	3	4	5	6
34.01	**Sabões; produtos e preparações orgânicos tensoactivos utilizados como sabão, em barras, pães, pedaços ou figuras moldadas, mesmo que contenham sabão; produtos e preparações orgânicos tensoactivos para lavagem da pele, em forma de líquido ou de creme, acondicionados para venda a retalho, mesmo que contenham sabão; papel, pastas (*ouates*), feltros e falsos tecidos, impregnados, revestidos, ou recobertos de sabão ou de detergentes.**				
	- Sabões, produtos e preparações orgânicos tensoactivos, em barras, pães, pedaços ou figuras moldadas, e papel, pastas (*ouates*), feltros e falsos tecidos, impregnados, revestidos ou recobertos de sabão ou de detergentes:				
3401.11	- - De toucador (incluindo os de uso medicinal):				
3401.11.10	--- De toucador	Kg	30		
3401.11.90	--- De uso medicinal	Kg	10		
3401.19	- - Outros:				
3401.19.10	--- Sabão em barra de peso igual ou superior a 1 kg	Kg	40		
3401.19.90	--- Outros	Kg	40		
3401.20	- Sabões sob outras formas:				
3401.20.10	--Em líquido	L	40		
3401.20.90	- Outros	Kg	40		
3401.30.00	-Produtos e preparações orgânicos tensoactivos para lavagem da pele, sob a forma de líquido ou de creme, acondicionados para venda a retalho, mesmo que contenham sabão	Kg	30		
34.02	**Agentes orgânicos de superfície (excepto sabões); preparações tensoactivas, preparações para lavagem (incluindo as preparações auxiliares para lavagem) e preparações para limpeza, mesmo que contenham sabão, excepto as da posição 34.01.**				
	- Agentes orgânicos de superfície, mesmo acondicionados para venda a retalho:				
3402.11.00	--Aniónicos	Kg	Livre		
3402.12.00	--Catiónicos	Kg	Livre		
3402.13.00	--Não iónicos	Kg	Livre		
3402.19.00	-- Outros	Kg	Livre		
3402.20.00	- Preparações acondicionadas para venda a retalho	Kg	50		

Código	Designação das mercadorias	UQ	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)		
			R.G.	PREF.	
				S.A.D.C	U.A
1	2	3	4	5	6
3402.90.00	- Outras	Kg	50		
34.03	**Preparações lubrificantes (incluindo os óleos de corte, as preparações antiaderentes de porcas e parafusos, as preparações antiferrugem ou anticorrosão e as preparações para desmoldagem, à base de lubrificantes) e preparações do tipo utilizado para lubrificar e amaciar matérias têxteis, para untar couros, peles com pêlo e outras matérias, excepto as que contenham, como constituintes de base, 70 % ou mais, em peso, de óleos de petróleo ou de minerais betuminosos.**				
	-Que contenham óleos de petróleo ou de minerais betuminosos:				
3403.11.00	--Preparações para tratamento de matérias têxteis, couros, peles com pêlo ou de outras matérias	Kg	2		
3403.19.00	- - Outras	Kg	2		
	- Outras:				
3403.91.00	--Preparações para tratamento de matérias têxteis, couros, peles com pêlo ou de outras matérias	Kg	2		
3403.99.00	- - Outras	Kg	2		
34.04	**Ceras artificiais e ceras preparadas.**				
3404.20.00	-De poli(oxietileno) (polietilenoglicol)	Kg	2		
3404.90.00	- Outras	Kg	2		
34.05	**Pomadas e cremes para calçado, encáusticas, preparações para dar brilho a pinturas de carroçarias, vidros ou metais, pastas e pós para arear e preparações semelhantes (mesmo apresentados em papel, pasta (*ouates*), feltros, falsos tecidos, plástico alveolar ou borracha alveolar, impregnados, revestidos ou recobertos daquelas preparações, com exclusão das ceras da posição 34.04.**				
3405.10.00	- Pomadas, cremes e preparações semelhantes, para calçado ou para couros	Kg	10		
3405.20.00	- Encáusticas e preparações semelhantes, para conservação e limpeza de móveis de madeira, soalhos e de outros artigos de madeira	Kg	10		
3405.30.00	-Preparações para dar brilho a pinturas de carroçarias e produtos semelhantes, excepto preparações para dar brilho a metais	Kg	10		
3405.40.00	- Pastas, pós e outras preparações para arear	Kg	10		
3405.90.00	- Outros	Kg	10		
3406.00.00	**Velas, pavios, círios e artigos semelhantes**	Kg	10		
3407.00.00	**Massas ou pastas para modelar, incluindo as próprias para recreação de crianças; «ceras para dentistas» apresentadas em sortidos, em embalagens para venda a retalho ou em placas, ferraduras, varetas ou formas semelhantes; outras composições para dentistas à base de gesso**	Kg	10		

CAPÍTULO 35

Matérias Albuminóides; Produtos à Base de Amidos ou de Féculas Modificados; Colas; Enzimas

Notas.

1. O presente Capítulo não compreende:

a) As leveduras (posição 21.02);

b) As fracções do sangue (excepto a albumina do sangue não preparada com finalidades terapêuticas ou profilácticas), os medicamentos e outros produtos do Capítulo 30;

c) As preparações enzimáticas para a pré-curtimenta (posição 32.02);

d) As preparações enzimáticas para molhagem (pré-lavagem) ou para lavagem e os outros produtos do Capítulo 34;

e) As proteínas endurecidas (posição 39.13);

f) Os produtos das artes gráficas em suporte de gelatina (Capítulo 49).

2. O termo «Dextrina», empregue no texto da posição 35.05, aplica-se aos produtos provenientes da degradação dos amidos ou téculas, com um teor de açúcares redutores, expresso em dextrose, sobre a matéria seca, não superior a 10 %.

Estes produtos, com um teor superior a 10%, incluem-se na posição 17.02.

Código	Designação das mercadorias	UQ	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)		
			R.G.	PREF.	
				S.A.D.C	U.A
1	2	3	4	5	6
35.01	**Caseínas, cascinatos e outros derivados das caseínas; colas de caseína.**				
3501.10.00	- Caseínas	Kg	Livre		
3501.90.00	- Outros	Kg	Livre		
35.02	**Albuminas (incluindo os concentrados de várias proteínas de soro de leite, que contenham, em peso, calculado sobre a matéria seca, mais de 80 % de proteínas de soro de leite), albuminatos e outros derivados das albuminas.**				
	-Ovalbumina:				
3502.11.00	- - Seca	Kg	Livre		
3502.19.00	- - Outras	Kg	Livre		
3502.20.00	-Lactalbumina, incluindo os concentrados de duas ou mais proteínas de soro de leite	Kg	Livre		
3502.90.00	- Outros	Kg	2		
3503.00.00	**Gelatinas (incluindo as apresentadas em folhas de forma quadrada ou rectangular, mesmo trabalhadas na superfície ou coradas) e seus derivados; ictiocola; outras colas de origem animal, excepto colas de caseína da posição 35.01**	Kg	Livre		
3504.00.00	**Peptonas e seus derivados; outras matérias proteicas e seus derivados, não especificados nem compreendidos noutras posições; pó de peles, tratado ou não pelo crómio**	Kg	Livre		
35.05	**Dextrina e outros amidos e féculas modificados (por exemplo, amidos e féculas pré- gelatinizados ou esterificados); colas à base de amidos ou de féculas, de dextrina ou de outros amidos ou féculas modificados.**				
3505.10.00	- Dextrina e outros amidos e féculas modificados	Kg	Livre		
3505.20.00	- Colas	Kg	10		
35.06	**Colas e outros adesivos preparados, não especificados nem compreendidos noutras posições; produtos de qualquer espécie utilizados como colas ou adesivos, acondicionados para venda a retalho como colas ou adesivos, de peso líquido não superior a 1 kg:**				
3506.10.00	- Produtos de qualquer espécie utilizados como colas ou adesivos, acondicionados para venda a retalho como colas ou adesivos, de peso liquido não superior a 1 kg	Kg	10		
	- Outros:				
3506.91.00	--Adesivos à base de polímeros das posições 39.01 a 39.13 ou de borracha	Kg	2		
3506.99.00	--Outros	Kg	2		
35.07	**Enzimas; enzimas preparadas não especificadas nem compreendidas noutras posições.**				
3507.10.00	- Coalho e seus concentrados	Kg	Livre		
3507.90.00	- Outras	Kg	Livre		

CAPÍTULO 36

Pólvoras e Explosivos; Artigos de Pirotecnia; Fósforos; Ligas Pirofóricas; Matérias Inflamáveis

Notas.

1. O presente Capítulo não compreende os produtos de constituição química definida apresentados isoladamente, excepto, porém, os indicados nas Notas 2 a) ou 2 b) abaixo.

2. Na acepção da posição 36.06, consideram-se «Artigos de Matérias Inflamáveis», exclusivamente:

a) O metaldeído, a hexametilenotetramina e os produtos semelhantes, apresentados em tabletes, pastilhas, bastonetes ou formas semelhantes, destinados a serem utilizados como combustíveis, bem como os combustíveis à base de álcool e os combustíveis preparados semelhantes, apresentados no estado sólido ou pastoso;

b) Os combustíveis líquidos e combustíveis gasosos liquefeitos, em recipientes do tipo utilizado para carregar ou recarregar isqueiros ou acendedores, com capacidade não superior a 300 cm^3;

Os archotes e tochas de resina, as acendalhas e semelhantes.

Código	Designação das mercadorias	UQ	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)		
			R.G.	PREF.	
				S.A.D.C	U.A
1	2	3	4	5	6
3601.00.00	**Pólvoras propulsivas**	**Kg**	**30**		
3602.00.00	**Explosivos preparados, excepto pólvoras propulsivas**	Kg	30		
3603.00	**Estopins e rastilhos de segurança; cordões detonantes; fulminantes e cápsulas fulminantes; escorvas; detonadores eléctricos:**				
3603.00.10	- Estopins e rastilhos de segurança	Kg	10		

Código	Designação das mercadorias	UQ	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)		
			R.G.	PREF.	
				S.A.D.C	U.A
1	2	3	4	5	6
3603.00.11	- Cordões detonantes	Kg	10		
3603.00.12	- Fulminantes	Kg	10		
3603.00.13	- Cápsulas fulminantes	Kg	10		
3603.00.15	- Escorvas	Kg	10		
3603.00.19	- Detonadores eléctricos	Kg	10		
36.04	**Fogos de artifício, foguetes de sinalização ou contra o granizo e semelhantes, bombas, petardos e outros artigos de pirotecnia.**				
3604.10.00	- Fogos de artifício	Kg	30		
3604.90.00	- Outros	Kg	30		
3605.00.00	**Fósforos, excepto os artigos de pirotecnia da posição 36.04**	Kg	2		
36.06	**Ferrocério e outras ligas pirofóricas, sob quaisquer formas; artigos de matérias inflamáveis indicados na Nota 2 do presente Capítulo.**				
3606.10.00	- Combustíveis líquidos e combustíveis gasosos liquefeitos, em recipientes do tipo utilizado para carregar ou recarregar isqueiros ou acendedores, com capacidade não superior a 300 cm^3	Kg	10		
3606.90.00	- Outros	Kg	10		

CAPÍTULO 37

Produtos para Fotografia e Cinematografia

Notas.

1. O presente Capítulo não compreende os resíduos nem os artigos de refugo.

2. No presente Capítulo, o termo «Fotográfico» qualifica o processo pelo qual imagens visíveis são formadas, directa ou indirectamente, pela acção da luz ou de outras formas de radiação, sobre superfícies fotossensíveis.

Código	Designação das mercadorias	UQ	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)		
			R.G.	PREF.	
				S.A.D.C	U.A
1	2	3	4	5	6
37.01	**Chapas e filmes planos, fotográficos, sensibilizados, não impressionados, de matérias diferentes do papel, do cartão ou dos têxteis; filmes fotográficos planos, de revelação e cópia instantâneas, sensibilizados, não impressionados, mesmo em cartuchos.**				
3701.10.00	-Para raios X	m^2	Livre		
3701.20.00	-Filmes de revelação e cópia instantâneas	Kg	2		
3701.30.00	-Outras chapas e filmes cuja dimensão de pelo menos um dos lados seja superior a 255 mm	m^2	2		
	- Outros:				
3701.91.00	- - Para fotografia a cores (policromos)	Kg	2		
3701.99.00	- - Outros	m^2	2		
37.02	**Filmes fotográficos sensibilizados, não impressionados, em rolos, de matérias diferentes do papel, do cartão ou dos têxteis; filmes fotográficos de revelação e cópia instantâneas, em rolos, sensibilizados, não impressionados.**				
3702.10.00	- Para raios X	m^2	Livre		
	- Outros filmes, não perfurados, de largura não superior a 105 mm:				
3702.31.00	- - Para fotografia a cores (policromos)	U	2		
3702.32.00	-- Outros, que contenham uma emulsão de halogenctos de prata	m^2	2		
3702.39.00	-- Outros	m^2	2		
	- Outros filmes, não perfurados, de largura superior a 105 mm:				
3702.41.00	--De largura superior a 610 mm e comprimento superior a 200 m, para fotografia a cores (policromos)	m^2	2		
3702.42.00	- - De largura superior a 610 mm e comprimento superior a 200 m, excepto para fotografia a cores (policromos)	m^2	2		
3702.43.00	- - De largura superior a 610 mm e comprimento não superior a 200 m	m^2	2		
3702.44.00	--De largura superior a 105 mm, mas não superior a 610 mm	m^2	2		
	-Outros filmes, para fotografia a cores (policromo):				
3702.52.00	- - De largura não superior a 16 mm	m	2		

Código	Designação das mercadorias	UQ	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)		
			R.G.	PREF.	
				S.A.D.C	U.A
1	2	3	4	5	6
3702.53.00	--De largura superior a 16 mm, mas não superior a 35 mm, e comprimento não superior a 30 m, para diapositivos	m	2		
3702.54.00	--De largura superior a 16 mm, mas não superior a 35 mm, e comprimento não superior a 30 m, excepto para diapositivos	m	2		
3702.55.00	--De largura superior a 16 mm, mas não superior a 35 mm, e comprimento superior a 30 m	m	2		
3702.56.00	- - De largura superior a 35 mm	m	2		
	-Outros:				
3702.96.00	--De largura não superior a 35 mm e comprimento não superior a 30 m	m	2		
3702.97.00	--De largura não superior a 35 mm e comprimento superior a 30	m	2		
3702.98.00	--De largura superior a 35 mm	m	2		
37.03	**Papéis, cartões e têxteis, fotográficos, sensibilizados, não impressionados.**				
3703.10.00	- Em rolos de largura superior a 610 mm	Kg	2		
3703.20.00	-Outros, para fotografia a cores (policromo)	Kg	2		
3703.90.00	- Outros	Kg	2		
3704.00.00	**Chapas, filmes, papéis, cartões e têxteis, fotográficos, impressionados, mas não revelados**	Kg	2		
3705.00.00	**Chapas e filmes, fotográficos, impressionados e revelados, excepto os filmes cinematográficos**	Kg	2		
37.06	**Filmes cinematográficos impressionados e revelados, que contenham ou não gravação de som ou que contenham apenas gravação de som.**				
3706.10.00	- De largura igual ou superior a 35 mm	m	2		
3706.90.00	- Outros	m	2		
37.07	**Preparações químicas para usos fotográficos, excepto vernizes, colas, adesivos e preparações semelhantes; produtos não misturados, quer doseados tendo em vista usos fotográficos, quer acondicionados para venda a retalho para esses mesmos usos e prontos para utilização.**				
3707.10.00	- Emulsões para sensibilização	Kg	2		
3707.90.00	- Outros	Kg	2		

CAPÍTULO 38
Produtos Diversos das Indústrias Químicas

Notas.

1. O presente Capítulo não compreende:
   a) Os produtos de constituição química definida, apresentados isoladamente, excepto os seguintes:
      1) A grafite artificial (posição 38.01);
      2) Os insecticidas, rodenticídas, fungicidas, herbicidas, inibidores de germinação e reguladores de crescimento para plantas, desinfectantes e produtos semelhantes, apresentados nas formas ou embalagens previstas na posição 38.08;
      3) Os produtos extintores apresentados como cargas para aparelhos extintores ou em granadas ou bombas, extintoras (posição 38.13);
      4) Os materiais de referência certificados, especificados na Nota 2 abaixo;
      5) Os produtos especificados nas Notas 3 a) ou 3 c) abaixo.
   b) As misturas de produtos químicos com substâncias alimentícias ou outras possuindo valor nutritivo, do tipo utilizado na preparação de alimentos próprios para alimentação humana (em geral, posição 21.06);
   c) As escórias, cinzas e resíduos (incluindo as borras (lamas), excepto as lamas de depuração) que contenham metais, arsénio ou suas misturas e cumpram as condições das Notas 3a) ou 3b) do Capítulo 26 (posição 26.20);
   d) Os medicamentos (posições 30.03 ou 30.04);
   e) Os catalizadores esgotados do tipo utilizado para a extracção de metais comuns ou para fabricação de compostos químicos à base de metais comuns (posição 26.20), os catalizadores esgotados do tipo utilizado principalmente para recuperação de metais preciosos (posição 71.12), bem como os catalizadores constituídos por metais ou por ligas metálicas, por exemplo, em pó muito fino ou em tela metálica (Secções XIV ou XV).
2. A) Na acepção da posição 38.22, considera-se «Material de Referência Certificado» o que é acompanhado de um certificado que indique os valores das propriedades certificadas e os métodos utilizados para determinar esses valores, bem como o grau de certeza associado a cada valor e que pode ser utilizado para análise, aferição ou referência.

B) Com excepção dos produtos dos Capítulos 28 ou 29, para a classificação dos materiais de referência certificados, a posição 38.22 tem prioridade sobre qualquer outra posição da Nomenclatura.

3. Incluem-se na posição 38.24 e não em qualquer outra posição da Nomenclatura:

a) Os cristais cultivados (excepto elementos de óptica) de óxido de magnésio ou de sais halogenados de metais alcalmos ou alcalinoterrosos, de peso unitário igual ou superior a 2,5 g;

b) Os óleos de fusel; o óleo de Dippel;

c) Os produtos para apagar tintas de escrever, acondicionados em embalagens para venda a retalho;

d) Os produtos para correcção de matrizes de duplicadores (estênceis), os outros líquidos correctores, bem como as fitas correctoras (excepto as da posição 96.12), acondicionados em embalagens para venda a retalho;

e) Os indicadores fusíveis para verificação da temperatura dos fornos (cones de Seger, por exemplo).

4. Na nomenclatura, consideram-se «Resíduos Municipais», os resíduos de residências, hotéis, restaurantes, lojas, escritórios, etc., e os detritos recolhidos nas vias públicas e passeios, bem como os desperdícios de materiais de construção e de demolição. Os resíduos municipais contêm geralmente uma grande variedade de matérias, como plástico, borracha, madeira, papel, têxteis, vidros, metais, produtos alimentícios, móveis partidos e outros artigos danificados ou descartados. No entanto, a expressão «Resíduos Municipais» não abrange:

a) As matérias ou artigos que foram separados dos resíduos, por exemplo, resíduos de plástico, borrachas, madeira, papel, têxteis, vidro ou metais, pilhas e baterias usadas, que seguem o seu próprio regime;

b) Os resíduos industriais;

c) Os resíduos farmacêuticos, tal como definidos na Nota 4 k) do Capítulo 30;

d) Os resíduos clínicos definidos na Nota 6 a) abaixo.

5. Na acepção da posição 38.25, consideram-se «Lamas de Depuração» as lamas provenientes das estações de tratamento das águas residuais urbanas e os resíduos de pré-tratamento, os resíduos de limpeza e as lamas não estabilizadas. Excluem-se as lamas estabilizadas, que sejam próprias para utilização como adubos (fertilizantes) (Capítulo 31).

6. Na acepção da posição 38.25, a expressão «outros resíduos» abrange:

a) Os resíduos clínicos, ou seja, os resíduos contaminados provenientes de pesquisas médicas, trabalhos de análise ou de outros tratamentos médicos, cirúrgicos, odontológicos ou veterinários que contenham frequentemente agentes patogénicos e substâncias farmacêuticas e que requerem procedimentos especiais de destruição (por exemplo, pensos (curativos), luvas e seringas, usados);

b) Os resíduos de solventes orgânicos;

c) Os resíduos de soluções decapantes para metais, de fluidos hidráulicos, de fluidos para travões e de fluidos anticongelantes;

d) Os outros resíduos das indústrias químicas ou das indústrias conexas.

Todavia, a expressão «Outros Resíduos» não abrange os resíduos que contenham principalmente óleos de petróleo ou de minerais betuminosos (posição 27.10).

7. Na acepção da posição 38.26, o termo «Biodiesel» designa os ésteres monoalquilicos de ácidos gordos, do tipo utilizado como carburante ou combustível, derivados de gorduras e óleos animais ou vegetais, mesmo usados.

Notas de subposições.

1. As subposições 3808.52 e 3808.59 compreendem unicamente as mercadorias da posição 38.08, que contenham uma ou mais das seguintes substâncias: ácido perfluorooctano sulfónico e seus sais; alacloro (ISO); aldicarbe (ISO); aldrina (ISO); azinfos-metilo (ISO); binapacril (ISO); canfecloro (ISO) (toxafeno); captafol (ISO); clorodano (ISO); clordimeforme (ISO); clorobenzilato (ISO); compostos de mercúrio; compostos de tributilestanho; DDT (ISO) (clofenotano (DCI)), 1,1,1 -tricloro-2,2-bis(p-clorofenil)etano); 4,6-dinitro-o-cresol (DNOC (ISO)) ou seus sais; dinoseb (ISO), seus sais ou seus ésteres; dibrometo de etileno (ISO) (1,2-dibromoetano); dicloreto de etileno (ISO) (1,2-dicloroetano); dieldrina (ISO, DCI); endossulfão (ISO); éteres penta- e octabromodifenílicos; fluoroacetamida (ISO); fluoreto de perfluorooctanossulfonilo; fosfamidão(lSSO); heptacloro (ISO); hexaclorobenzeno (ISO); 1,2,3,4,5,6-hexaclorociclohexano (IICH (ISO)), incluindo o lindano (ISO, DCI); metamidofos (ISO); monocrotofos (ISO); oxirano (óxido de etileno); paratião (ISO); paratião-metilo (ISO) (metilo paratião); pentaclorofenol (ISO), seus sais ou seus ésteres; perfluorooctano sulfonamidas; 2,4,5-T (ISO) (ácido 2,4,5-triclorofenoxiacético), seus sais ou seus ésteres.

A subposição 3808.50 compreende também as formulações de pó para polvilhar que contenham uma mistura de benomil (ISO), carbofurano (ISO) e tirame (ISO).

2. As subposições 3808.61 a 3808.69 compreendem unicamente as mercadorias da posição 38.08 que contenham alfacipermetrina (ISO), bendiocarbe (ISO), bifentrina (ISO), clorfenapir (ISO), ciflutrina (ISO), deltametrina (DCI, ISO), etofenprox (DCI), fenitrotião (ISO), lambda-cialotrina (ISO), malatião (ISO), pirimifos-metilo (ISO) ou propoxur (ISO).

3. As subposições 3824.81 a 3824.88 compreendem unicamente as misturas e preparações que contenham uma ou mais das seguintes susbtâncias: oxirano (óxido de etileno), polibromobifénilos (PBB), policlorobifenilos (PCB),

policloroterfenilos (PCT), fosfato de tris(2,3-dibromopropilo), aldrina (ISO), canfecloro (ISO) (toxafeno), clordano (ISO), clordecona (ISO), DDT(ISO) (clofenotano (DCI), 1,1,1-tricloro-2,2-bis(p-clorofenil)etano), dieldrina (ISO, DCI), endossulfão (ISO), endrina (ISO), heptacloro (ISO), mirex (ISO), 1,2,3,4,5,6-hexaclorociclohexano (HCH (ISO)), incluindo o lindano (ISO, DCI), pentaclorobenzeno (ISO); hexaclorobenzeno (ISO); ácido perfluorooctano sulfónico, seus sais, perfluoroctano sulfonamidas, fluoreto de perfluoroctanossulfonilo ou éteres tetra-, penta-, hexa-, hepta- ou octabromodifenílicos.

4. Na acepção das subposições 3825.41 e 3825.49, consideram-se «Resíduos de Solventes Orgânicos» os resíduos que contenham principalmente solventes orgânicos, impróprios no estado em que se encontram para a sua utilização original, quer sejam ou não destinados à recuperação dos solventes.

Código	Designação das mercadorias	UQ	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)		
			R.G.	PREF.	
				S.A.D.C	U.A
1	2	3	4	5	6
38.01	**Grafite artificial; grafite coloidal ou semicoloidal; preparações à base de grafite ou de outros carbonos, em pastas, blocos, lamelas ou outros produtos intermediários.**				
3801.10.00	-Grafite artificial	Kg	30		
3801.20.00	-Grafite coloidal ou semicoloidal	Kg	30		
3801.30.00	- Pastas carbonadas para eléctrodos e pastas semelhantes para revestimento interior de fornos	Kg	30		
3801.90.00	- Outras	Kg	30		
38.02	**Carvões activados; matérias minerais naturais activadas; negros de origem animal, incluindo o negro animal esgotado.**				
3802.10.00	- Carvões activados	Kg	Livre		
3802.90.00	- Outros	Kg	Livre		
3803.00.00	*Tall oil* mesmo refinado	Kg	Livre		
3804.00.00	**Lixívias residuais da fabricação das pastas de celulose, mesmo concentradas, desaçucaradas ou tratadas quimicamente, incluindo os lignosulfonatos, mas excluindo o *tall oil* da posição 38.03**	Kg	10		
38.05	**Essências de terebintina, de pinheiro ou provenientes da fabricação da pasta de papel ao sulfato e outras essências terpénicas provenientes da destilação ou de outros tratamentos das madeiras de coníferas; dipenteno em bruto; essência proveniente da fabricação da pasta de papel ao bissulfito e outros paracimenos em bruto; óleo de pinho que contenha alfa-terpineol como constituinte principal.**				
3805.10.00	-Essências de terebintina, de pinheiro ou provenientes da fabricação da pasta de papel ao sulfato	Kg	Livre		
3805.90.00	- Outros	Kg	Livre		
38.06	**Colofónias e ácidos resínicos, e seus derivados; essência de colofónia e óleos de colofónia; gomas fundidas.**				
3806.10.00	- Colofónias e ácidos resínicos	Kg	Livre		
3806.20.00	-Sais de colofónias, de ácidos resínicos ou de derivados de colofónias ou de ácidos resínicos, excepto os sais de aductos de colofónias	Kg	Livre		
3806.30.00	- Gomas-ésteres	Kg	Livre		
3806.90.00	- Outros	Kg	Livre		
3807.00.00	**Alcatrões de madeira; óleos de alcatrão de madeira; creosoto de madeira; metileno; breu (pez) vegetal; breu (pez) para a indústria da cerveja e preparações semelhantes à base de colofónias, de ácidos resínicos ou de breu (pez) vegetal**	Kg	Livre		
38.08	**Insecticidas, rodenticídas, fungicidas, herbicidas, inibidores de germinação e reguladores de crescimento para plantas, desinfectantes e produtos semelhantes, apresentados em formas ou embalagens para venda a retalho ou como preparações ou ainda sob a forma de artigos, tais como fitas, mechas e velas sulfuradas e papel mata-moscas.**				
	- Mercadorias mencionadas na Nota de subposições 1 do presente Capítulo:				
3808.52.00	- - DDT (ISO) (clofenotano (DCI)), acondicionado em embalagens com um conteúdo de peso líquido não superior a 300g	Kg	Livre		
3808.59.00	- Outras	Kg	Livre		
	- Mercadorias mencionadas na Nota de subposições 2 do presente Capítulo:				
3808.61.00	- - Acondicionadas em embalagens com um conteúdo de peso líquido não superior a 300 g	Kg	Livre		
3808.62.00	-- Acondicionadas em embalagens com um conteúdo de peso líquido superiora 300 g, mas não superior a 7.5 kg	Kg	Livre		
3808.69.00	- - Outras	Kg	Livre		
	- Outros:				

Código	Designação das mercadorias	UQ	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)		
			R.G.	PREF.	
				S.A.D.C	U.A
1	2	3	4	5	6
3808.91.00	- - Insecticidas	Kg	Livre		
3808.92.00	--Fungicidas	Kg	Livre		
3808.93.00	--Herbicida, inibidores de germinação e reguladores de crescimento para plantas	Kg	Livre		
3808.94.00	- - Desinfectantes	Kg	Livre		
3808.99.00	- Outros	Kg	Livre		
38.09	**Agentes de apresto ou de acabamento, aceleradores de fingimento ou de fixação de matérias corantes e outros produtos e preparações (por exemplo, aprestos preparados e preparações mordentes) do tipo utilizado na indústria têxtil, na indústria do papel, na indústria do couro ou cm indústrias semelhantes, não especificados nem compreendidos noutras posições.**				
3809.10.00	- A base de matérias amiláceas	Kg	Livre		
	-Outros:				
3809.91.00	--Do tipo utilizado na indústria têxtil ou nas indústrias semelhantes	Kg	Livre		
3809.92.00	--Do tipo utilizado na indústria do papel ou nas indústrias semelhantes	Kg	Livre		
3809.93.00	--Do tipo utilizado na indústria do couro ou nas indústrias semelhantes	Kg	Livre		
38.10	**Preparações para decapagem de metais; fluxos para soldar e outras preparações auxiliares para soldar metais; pastas e pós para soldar, compostos de metal e de outras matérias; preparações do tipo utilizado para enchimento ou revestimento de eléctrodos ou de varetas para soldar.**				
3810.10.00	-Preparações para decapagem de metais; pastas e pós para soldar, compostos de metal e de outras matérias	Kg	Livre		
3810.90.00	- Outros	Kg	Livre		
38.11	**Preparações antidetonantes, inibidores de oxidação, aditivos peptizantes, beneficiadores de viscosidade, aditivos anticorrosivos e outros aditivos preparados, para óleos minerais (incluindo a gasolina) ou para outros líquidos utilizados para os mesmos fins que os óleos minerais.**				
	-Preparações antidetonantes:				
3811.11.00	- - À base de compostos de chumbo	Kg	Livre		
3811.19.00	- - Outras	Kg	Livre		
	- Aditivos para óleos lubrificantes:				
3811.21.00	- - Que contenham óleos de petróleo ou de minerais betuminosos	Kg	Livre		
3811.29.00	- - Outros	Kg	Livre		
3811.90.00	- Outros	Kg	Livre		
38.12	**Preparações denominadas «aceleradores de vulcanização»; plastificantes compostos para borracha ou plástico, não especificados nem compreendidos noutras posições; preparações antioxidantes e outros estabilizadores compostos, para borracha ou plástico.**				
3812.10.00	- Preparações denominadas «aceleradores de vulcanização»	Kg	Livre		
3812.20.00	- Plastificantes compostos para borracha ou plástico	Kg	Livre		
	-Preparações antioxidantes e outros estabilizadores compostos, para borracha ou plástico:				
3812.31.00	- - Misturas de oligómeros de 2,2,4-trimetil-l,2-dihidroquinoJina (TMQ)	Kg	Livre		
3812.39.00	- - Outros	Kg	Livre		
3813.00.00	**Composições e cargas para aparelhos extintores; granadas e bombas extintoras**	Kg	Livre		
3814.00.00	**Solventes e diluentes orgânicos compostos, não especificados nem compreendidos noutras posições; preparações concebidas para remover tintas ou vernizes**	Kg	Livre		
38.15	**Iniciadores de reacção, aceleradores de reacção e preparações catalíticas, não especificados nem compreendidos noutras posições.**				
	- Catalisadores em suporte:				
3815.11.00	--Tendo como substância activa o níquel ou um composto de níquel	Kg	Livre		
3815.12.00	--Tendo como substância activa um metal precioso ou um composto de metal precioso	Kg	Livre		
3815.19.00	- - Outros	Kg	Livre		
3815.90.00	- Outros	Kg	Livre		
3816.00.00	**Cimentos, argamassas, betões e composições semelhantes, refractários, excepto os produtos da posição 38.01**	Kg	Livre		
3817.00.00	**Misturas de alquilbenzenos ou de alquilnaftalenos, excepto as das posições 27.07 ou 29.02**	Kg	Livre		

Código	Designação das mercadorias	UQ	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)		
			R.G.	PREF.	
				S.A.D.C	U.A
1	2	3	4	5	6
3818.00.00	**Elementos químicos impurificados (dopados), próprios para utilização em electrónica, em forma de discos, *wafers*, ou formas análogas; compostos químicos impurificados (dopados), próprios para utilização cm electrónica**	Kg	Livre		
3819.00.00	**Fluídos para travões hidráulicos e outros líquidos preparados para transmissões hidráulicas, que não contenham óleos de petróleo nem de minerais betuminosos, ou que os contenham em proporção inferior 70 %, em peso**	Kg	2		
3820.00.00	**Preparações anticongelantes e líquidos preparados para descongelamento**	Kg	2		
3821.00.00	**Meios de cultura preparados para o desenvolvimento e a manutenção de microrganismos (incluindo os vírus e os organismos similares) ou de células vegetais, humanas ou animais**	Kg	Livre		
3822.00.00	**Reagentes de diagnóstico ou de laboratório em qualquer suporte e reagentes de diagnóstico ou de laboratório preparados, mesmo apresentados num suporte, excepto os das posições 30.02 ou 30.06; materiais de referência certificados**	Kg	Livre		
38.23	**Ácidos gordos monocarboxílicos industriais; óleos ácidos de refinação; álcoois gordos industriais.**				
	-Ácidos gordos monocarboxílicos industriais; óleos ácidos de refinação:				
3823.11.00	- - Ácido esteárico	Kg	Livre		
3823.12.00	--Ácido oleico	Kg	Livre		
3823.13.00	- - Ácidos gordos do *tall* oil	Kg	Livre		
3823.19.00	-- Outros	Kg	Livre		
3823.70.00	-Álcoois gordos industriais	Kg	Livre		
38.24	**Aglutinantes preparados para moldes ou para núcleos de fundição; produtos químicos e preparações das indústrias químicas ou das indústrias conexas (incluindo os constituídos por misturas de produtos naturais), não especificados nem compreendidos noutras posições.**				
3824.10.00	-Aglutinantes preparados para moldes ou para núcleos de fundição	Kg	Livre		
3824.30.00	-Carbonetos metálicos não aglomerados, misturados entre si ou com aglutinantes metálicos	Kg	Livre		
3824.40.00	- Aditivos preparados para cimentos, argamassas ou betões	Kg	30		
3824.50.00	-Argamassas e betões, não refractários	Kg	50		
3824.60.00	- Sorbitol, excepto o da subposição 2905.44	Kg	Livre		
	- Misturas que contenham derivados halogenados do metano, do etano ou do propano:				
3824.71.00	- - Que contenham clorofluorocarbonetos (CFC), mesmo que contenham hidroclorofluorocarbonetos (HCFC), perfluorocarbonetos (PFC) ou hidrofluorocarbonctos (HFC)	Kg	Livre		
3824.72.00	- - Que contenham bromoclorodifluoromctano, bromotrifluorometano ou dibromotetrafluoroetanos	Kg	30		
3824.73.00	- - Que contenham hidrobromofluorocarbonetos (HBFC)	Kg	30		
3824.74.00	- - Que contenham hidroclorofluorocarbonetos (HCFC), mesmo que contenham per- fluorocarbonetos(PFC), ou hidrofluorocarbonetos(HFC), mas que não contenham clorofluorocarbonetos (CFC)	Kg	10		
3824.75.00	- - Que contenham tetracloreto de carbono	Kg	30		
3824.76.00	- - Que contenham 1,1,1 -tricloroetano (metilclorofórmio)	Kg	30		
3824.77.00	- - Que contenham bromometano (brometo de metilo) ou bromoclorometano	Kg	30		
3824.78	- - **Que contenham perfluorocarbonetos (PFC) ou hidrofluorocarbonetos (HFC), mas que não contenham clorofluorocarbonetos (CFC), ou hidroclorofluorocarbonetos (HCFC)**				
3824.78.11	- - R-404A (1,1,1- Trifluoroetano, Pentafluoroetano, 1,1,1,2- Tetrafluoroetano)	Kg	10		
3824.78.12	- - R-507A (1,1,1,- Trifluoroetano, Pentafluoroetano)	Kg	10		
3824.78.13	- - R-407C (Difluorometano, Pentafluoroetano, 1,1,1,2- Tetrafluoroetano)	Kg	10		
3824.78.15	- - R-410A (Difluorometano, Pentafluoroetano)	Kg	10		
3824.78.19	-- Outras	Kg	10		
3824.79.00	- Outras	Kg	Livre		
	- Mercadorias mencionadas na Nota de subposições 3 do presente Capítulo:				
3824.81.00	-- Que contenham oxirano (óxido de etileno)	Kg	Livre		
3824.82.00	-- Que contenham polibromobifenilos (PBB), policloroterfenilos (PCT) ou policlorobifenilos (PCB)	Kg	Livre		
3824.83.00	-- Que contenham fosfato de tris (2,3- dibromopropilo)	Kg	Livre		
3824.84.00	-- Que contenham aldrina (ISO), canfecloro (ISO)(toxafeno), clordano (ISO), clordecona (ISO), DDT (ISO) (clofenotano (DCI), 1,1,1- tricloro-2,2-bis(p-clorofenil)etano), dieldrina (ISO,DCI), endossulfão (ISO), endrina (ISO), heptacloro (ISO) ou mirex (ISO)	Kg	Livre		

Código	Designação das mercadorias	UQ	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)		
			R.G.	PREF.	
				S.A.D.C	U.A
1	2	3	4	5	6
3824.85.00	--Que contenham 1,2,3,4,5,6-hexaclorociclohexano (HCH (ISO)),incluindo o lindano (ISO, DCI)	Kg	Livre		
3824.86.00	-Que contenham pentaclorobenzeno (ISO) ou hexaclorobenzeno (ISO)	Kg	Livre		
3824.87.00	-Que contenham ácido perfluorooctano sulfónico, seus sais, perfluorooctano sulfonatnidas, ou fluoreto de perfluorooctanossulfonilo	Kg	Livre		
3824.88.00	- Que contenham éteres tetra-, penta-, hexa-, hepta- ou octabromodifenílicos	Kg	Livre		
	- Outros:				
3824.91.00	-- Misturas e preparações constituídas principalmente por metilfosfonato de (5-etil-2-metil-2-óxido-1,3,2-dioxafosfinan-5- il)metil metilo e metilfosfonato de bis[(5-etil-2-metil-2-óxido-1,3,2- dioxafosfinan-5-il)metilol	Kg	Livre		
3824.99.00	- - Outros	Kg	Livre		
38.25	**Produtos residuais das indústrias químicas ou das indústrias conexas, não especificados nem compreendidos noutras posições; resíduos municipais; lamas de depuração; outros resíduos mencionados na Nota 6 deste Capítulo.**				
3825.10.00	- Resíduos municipais	Kg	50		
3825.20.00	- Lamas de depuração	Kg	50		
3825.30.00	- Resíduos clínicos	Kg	50		
	-Resíduos de solventes orgânicos:				
3825.41.00	--Halogenados	Kg	50		
3825.49.00	- - Outros	Kg	50		
3825.50.00	- Resíduos de soluções decapantes para metais, de fluidos hidráulicos, de fluidos para travões e de fluidos anticongelantes	Kg	50		
	- Outros resíduos das indústrias químicas ou das indústrias conexas:				
3825.61.00	- - Que contenham principalmente constituintes orgânicos	Kg	50		
3825.69.00	- - Outros	Kg	50		
3825.90.00	- Outros	Kg	50		
3826.00.00	Biodiesel e suas misturas, que não contenham ou que contenham menos de 70 %, em peso, de óleos de petróleo ou de óleos minerais betuminosos	Kg	10		

SECÇÃO VII
Plástico e suas Obras; Borracha e suas Obras

Notas.

1. Os produtos apresentados em sortidos formados por vários elementos constitutivos distintos, incluindo, na totalidade ou em parte, na presente Secção, e que se reconheçam como destinados, após mistura, a constituir um produto das Secções VI ou VII, devem classificar-se na posição correspondente a este último produto, desde que tais elementos constitutivos sejam:

a) Em face do seu acondicionamento, claramente reconhecíveis como destinados a utilização conjunta sem prévio reacondicionamento;

b) Apresentados ao mesmo tempo;

c) Reconhecíveis, dadas a sua natureza ou respectivas quantidades, como complementares uns dos outros.

2. Com excepção dos artigos das posições 39.18 e 39.19, classificam-se no Capítulo 49 o plástico, a borracha e as obras destas matérias, com impressões ou ilustrações que não tenham carácter acessório relativamente à sua utilização original.

CAPÍTULO 39
Plástico e suas Obras

Notas.

1. Na Nomenclatura, considera-se «Plástico» as matérias das posições 39.01 a 39.14 que, submetidas a uma influência exterior (em geral o calor e a pressão com, eventualmente, a intervenção de um solvente ou de um plastificante), são susceptíveis ou foram susceptíveis, no momento da polimerização ou numa fase posterior, de adquirir por moldagem, vazamento, perfilagem, laminagem ou por qualquer outro processo, uma forma que conservam quando essa influência deixa de se exercer.

Na Nomenclatura, o termo «Plástico» inclui também a fibra vulcanizada. Todavia, esse termo não se aplica às matérias consideradas como matérias têxteis da Secção XI.

2. O presente Capítulo não compreende:

a) As preparações lubrificantes das posições 27.10 ou 34.03;

b) As ceras das posições 27.12 ou 34.04;

c) Os compostos orgânicos isolados de constituição química definida (Capítulo 29);

d) A heparina e seus sais (posição 30.01);

e) As soluções (excepto colódios), em solventes orgânicos voláteis, dos produtos mencionados nos textos das posições 39.01 a 39.13, quando a proporção do solvente exceda 50 % do peso da solução (posição 32.08); as folhas para marcar a ferro da posição 32.12;

f) Os agentes orgânicos de superfície e as preparações, da posição 34.02;

g) As gomas fundidas e as gomas ésteres (posição 38.06);

h) Os aditivos preparados para óleos minerais (incluindo a gasolina) e para outros líquidos utilizados para os mesmos fins que os óleos minerais (posição 38.11);

ij) Os fluídos hidráulicos preparados à base de poliglicóis, silicones e outros polímeros do Capítulo 39 (posição 38.19);

k) Os reagentes de diagnóstico ou de laboratório num suporte de plástico (posição 38.22);

l) A borracha sintética, conforme definida no Capítulo 40, e suas obras;

m) Os artigos de seleiro ou de correeiro (posição 42.01), as malas, maletas, bolsas e os outros artigos da posição 42.02;

n) As obras de espartaria ou de cestaria do Capítulo 46;

o) Os revestimentos de parede da posição 48.14;

p) Os produtos da Secção XI (matérias têxteis e suas obras);

q) Os artigos da Secção XII (por exemplo, calçado e sua partes, chapéus e artigos de uso semelhante e suas partes, guarda-chuvas, guarda-sóis, bengalas, chicotes e suas partes);

r) Os artigos de bijutaria da posição 71.17;

s) Os artigos da Secção XVI (máquinas e aparelhos, material eléctrico);

t) As partes do material de transporte da Secção XVII;

u) Os artigos do Capítulo 90 (por exemplo, elementos de óptica, armações de óculos, instrumentos de desenho);

v) Os artigos do Capítulo 91 (por exemplo, caixas de relógios e de outros artigos de relojoaria);

w) Os artigos do Capítulo 92 (por exemplo, instrumentos musicais e suas partes);

x) Os artigos do Capítulo 94 (por exemplo, móveis, aparelhos de iluminação, sinais luminosos, construções pré-fabricadas);

y) Os artigos do Capítulo 95 (por exemplo, brinquedos, jogos e material de desporto);

z) Os artigos do Capítulo 96 (por exemplo, escovas, botões, fechos de correr (ecler), pentes, boquilhas e hastes de cachimbos, boquilhas (piteiras) ou semelhantes, partes de garrafas térmicas, canetas, lapiseiras, e monopés, bipés, tripés e artigos semelhantes).

3. Apenas se classificam pelas posições 39.01 a 39.11 os produtos obtidos mediante síntese química e que se incluam nas seguintes categorias:

a) As poliolefinas sintéticas líquidas que destilem uma fracção inferior a 60% em volume, a 300°C e à pressão de 1.013 milibares, por aplicação de um método de destilação a baixa pressão (posições 39.01 e 39.02);

b) As resinas fracamente polimerizadas do tipo cumarona-indeno (posição 39.11);

c) Os outros polímeros sintéticos que contenham pelo menos 5 motivos monoméricos, em média;

d) Os silicones (posição 39.10);

e) Os resóis (posição 39.09) e os outros pré-polímeros.

4. Consideram-se «Copolímeros» todos os polímeros em que nenhum motivo monomérico represente 95% ou mais, em peso, do teor total do polímero.

Ressalvadas as disposições em contrário, na acepção do presente Capítulo, os copolímeros (incluindo os copolicondensados, os produtos de copoliadição, os copolímeros em blocos e os copolímeros enxertados) e as misturas de polímeros, classificam-se na posição que inclua os polímeros do motivo comonomérico que predomine, em peso, sobre qualquer outro motivo comonomérico simples. Na acepção da presente Nota, os motivos comonoméricos constitutivos de polímeros que se classifiquem numa mesma posição devem ser tomados em conjunto.

Se não predominar nenhum motivo comonomérico simples, os copolímeros ou misturas de polímeros classificam-se, conforme o caso, na posição situada em último lugar na ordem numérica, dentre as susceptíveis de validamente se tomarem em consideração.

5. Os polímeros modificados quimicamente, nos quais apenas os apêndices da cadeia polimérica principal tenham sido modificados por reacção química, devem classificar-se na posição referente ao polímero não modificado. Esta disposição não se aplica aos copolímeros enxertados.

6. Na acepção das posições 39.01 a 39.14, a expressão «Formas Primárias» aplica-se unicamente às seguintes formas:

a) Líquidos e pastas, incluindo as dispersões (emulsões e suspensões) e as soluções;

b) Blocos irregulares, pedaços, grumos, pós (incluindo os pós para moldagem), grânulos, flocos em massas não coerentes semelhantes.

7. A posição 39.15 não compreende os desperdícios, resíduos e aparas, de uma única matéria termoplástica, transformados em formas primárias (posições 39.01 a 39.14).

8. Na acepção da posição 39.17, o termo «Tubos» aplica-se a artigos ocos, quer se trate de produtos intermediários, quer de produtos acabados (por exemplo, as mangueiras de rega com nervuras e os tubos perfurados) do tipo utilizado normalmente para conduzir ou distribuir gases ou líquidos. Esse termo aplica-se igualmente aos invólucros tubulares para enchidos e a outros tubos chatos. Todavia, com exclusão destes últimos, os tubos que apresentem uma secção transversal interna diferente da redonda, oval, rectangular

(o comprimento não excedendo 1,5 vezes a largura) ou em forma poligonal regular, não se consideram como tubos, mas sim como perfis.

9. Na acepção da posição 39.18, a expressão «Revestimentos de Paredes ou de Tectos», de plástico, aplica-se aos produtos que se apresentem em rolos com uma largura mínima de 45 cm, susceptíveis de serem utilizados para decoração de paredes ou de tectos, constituídos por plástico fixado de forma permanente num suporte de matéria diferente do papel, apresentando-se a camada de plástico (da face aparente) granida, gofirada, colorida, com motivos impressos ou decorada de qualquer outra forma.

10. Na acepção das posições 39.20 e 39.21, a expressão «Chapas, Folhas, Películas, Tiras e Lâminas» aplica-se exclusivamente às chapas, folhas, películas, tiras e lâminas (excepto as do Capítulo 54) e aos blocos de forma geométrica regular, mesmo impressos ou trabalhados de outro modo na superfície, não recortados ou simplesmente cortados em forma quadrada ou rectangular, mas não trabalhados de outra forma (mesmo que essa operação lhes dê a característica de artigos prontos para o uso).

11. A posição 39.25 aplica-se exclusivamente aos seguintes artigos, desde que não se incluam nas posições precedentes do Subcapítulo II:

a) Reservatórios, cisternas (incluindo as fossas sépticas), cubas e recipientes análogos, de capacidade superior a 300 1;

b) Elementos estruturais utilizados, por exemplo, na construção de pavimentos (pisos), paredes, tabiques, tectos ou telhados;

c) Calhas e seus acessórios;

d) Portas, janelas e seus caixilhos, alisares e soleiras;

e) Grades, balaustradas, corrimões e artigos semelhantes;

f) Postigos, estores (incluindo as venezianas) e artigos semelhantes, suas parles e acessórios;

g) Estantes de grandes dimensões destinadas a serem montadas e fixadas permanentemente, por exemplo, em lojas, oficinas, armazéns;

h) Motivos decorativos arquitectónicos, tais como caneluras, cúpulas, etc.;

ij) Acessórios e guarnições, destinados a serem fixados permanentemente em portas, janelas, escadas, paredes ou noutras partes de construções, tais como puxadores, maçanetas, aldrabas, suportes, toalheiros, espelhos de interruptores e outras placas de protecção.

Notas de subposições.

1. No âmbito de uma posição do presente Capítulo, os polímeros (incluindo os copolímeros) e os polímeros modificados quimicamente classificam-se de acordo com as disposições seguintes:

a) Quando existir uma subposição denominada «Outros» ou «Outras» na série de subposições em causa:

1) O prefixo «Poli» precedendo o nome de um polímero específico no texto de uma subposição (por exemplo, polietileno ou poliamida-6,6) significa que o ou os motivos monoméricos constitutivos do polímero designado, em conjunto, devem contribuir com 95 % ou mais, em peso, do teor total do polímero.

2) Os copolímeros referidos nas subposições 3901.30, 3901.40, 3903.20, 3903.30 e 3904.30 classificam-se nessas subposições, desde que os motivos comonoméricos dos copolímeros mencionados contribuam com 95% ou mais, em peso, do teor total do polímero.

3) Os polímeros modificados quimicamente classificam-se na subposição denominada «Outros» ou «Outras», desde que esses polímeros modificados quimicamente não estejam abrangidos mais especificamente noutra subposição.

4) Os polímeros que não satisfaçam as condições estipuladas em 1), 2) ou 3) acima, classificam-se na subposição, entre as restantes subposições da série, que inclua os polímeros do motivo monomérico que predomine, em peso, sobre qualquer outro motivo comonomérico simples. Para este fim, os motivos monoméricos constitutivos de polímeros que se incluam na mesma subposição devem ser tomados em conjunto. Apenas os motivos comonoméricos constitutivos de polímeros da série de subposições em causa devem ser comparados.

b) Quando não existir subposição denominada «Outros» ou «Outras» na mesma série:

1) Os polímeros classificam-se na subposição que inclua os polímeros de motivo monomérico que predomine, em peso, sobre qualquer outro motivo comonomérico simples. Para este efeito, os motivos monoméricos constitutivos de polímeros que se incluem na mesma subposição devem ser tomados em conjunto. Só os motivos comonoméricos constitutivos de polímeros da série em causa devem ser comparados.

2) Os polímeros modificados quimicamente classificam-se na subposição referente ao polímero não modificado.

As misturas de polímeros classificam-se na mesma subposição que os polímeros obtidos a partir dos mesmos motivos monoméricos nas mesmas proporções.

2. Na acepção da subposição 3920.43, o termo «Plastificantes» abrange também os plastificantes secundários.

Código	Designação das mercadorias	UQ	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)		
			R.G.	PREF.	
				S.A.D.C	U.A
1	2	3	4	5	6
	I. FORMAS PRIMARIAS				
39.01	**Polímeros de etileno, em formas primárias.**				
3901.10.00	- Polietileno de densidade inferior a 0.94	Kg	Livre		
3901.20.00	- Polietileno de densidade igual ou superior a 0,94	Kg	Livre		
3901.30.00	- Copolímeros de etileno e acetato de vinilo	Kg	Livre		
3901.40.00	- Copolímeros de etileno e alfa-olefina, de densidade inferior a 0,94	Kg	Livre		
3901.90.00	- Outros	Kg	Livre		
39.02	**Polímeros de propileno ou de outras olefinas, em formas primárias.**				
3902.10.00	- Polipropileno	Kg	Livre		
3902.20.00	- Poliisobutileno	Kg	Livre		
3902.30.00	- Copolímeros de propileno	Kg	Livre		
3902.90.00	- Outros	Kg	Livre		
39.03	**Polímeros de cstireno, em formas primárias.**				
	-Poliestireno:				
3903.11.00	- Expansível	Kg	Livre		
3903.19.00	- Outros	Kg	Livre		
3903.20.00	-Copolímeros de estireno-acrilonitrilo (SAN)	Kg	Livre		
3903.30.00	- Copolímeros de acrilonitrilo- butadieno -estireno (ABS)	Kg	Livre		
3903.90.00	- Outros	Kg	Livre		
39.04	**Polímeros de cloreto de vinilo ou de outras olefinas halogenadas, em formas primárias.**				
3904.10.00	- Poli (cloreto de vinilo), não misturado com outras	Kg	Livre		
	-Outro poli (cloreto de vinilo):				
3904.21.00	--Não plastificado	Kg	Livre		
3904.22.00	- - Plastificado	Kg	Livre		
3904.30.00	-Copolímeros de cloreto de vinilo e acetato de vinilo	Kg	Livre		
3904.40.00	-Outros copolimeros de cloreto de vinilo	Kg	Livre		
3904.50.00	- Polímeros de cloreto de vinilideno	Kg	Livre		
	- Polímeros fluorados:				
3904.61.00	- - Politetrafluoretileno	Kg	Livre		
3904.69.00	-- Outros	Kg	Livre		
3904.90.00	- Outros	Kg	Livre		
39.05	**Polímeros de acetato de vinilo ou de outros ésteres de vinilo, em formas primárias; outros polímeros de vinilo, em formas primárias.**				
	- Poli(acetato de vinilo):				
3905.12.00	- - Em dispersão aquosa	Kg	Livre		
3905.19.00	-- Outros	Kg	Livre		
	-Copolímeros de acetato de vinilo:				
3905.21.00	- - Em dispersão aquosa	Kg	Livre		
3905.29.00	- Outros	Kg	Livre		
3905.30.00	-Poli(álcool vinilico), mesmo que contenham grupos acetato não hidrolisados	Kg	Livre		
	- Outros:				
3905.91.00	- - Copolímeros	Kg	Livre		
3905.99.00	--Outros	Kg	Livre		
39.06	**Polímeros acrílicos, em formas primárias.**				
3906.10.00	- Poli (metacrilato de metilo)	Kg	Livre		
3906.90.00	- Outros	Kg	Livre		
39.07	**Poliacetais, outros poliéteres e resinas epóxidas, cm formas primárias; policarbonatos, resinas alquidicas, poliésteres alílicos e outros poliésteres, em formas primárias.**				
3907.10.00	- Poliacetais	Kg	Livre		

Código	Designação das mercadorias	UQ	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)		
			R.G.	PREF.	
				S.A.D.C	U.A
1	2	3	4	5	6
3907.20.00	-Outros poliéteres	Kg	Livre		
3907.30.00	- Resinas epóxidas	Kg	Livre		
3907.40.00	- Policarbonatos	Kg	Livre		
3907.50.00	-Resinas alquidicas	Kg	Livre		
	- Poli(tereftalato de etileno):				
3907.61.00	-- De um índice de viscosidade de 78 ml/g ou mais	Kg	Livre		
3907.69.00	- Outros	Kg	Livre		
3907.70.00	- Poli(ácido láctico)	Kg	Livre		
	- Outros poliésteres:				
3907.91.00	--Não saturados	Kg	Livre		
3907.99.00	- Outros	Kg	Livre		
39.08	**Poliamidas em formas primárias.**				
3908.10.00	-Poliamida -6.-11,-12, -6,6, -6,9, -6,10 ou -6,12	Kg	Livre		
3908.90.00	- Outras	Kg	Livre		
39.09	**Resinas aniínicas, resinas fenólicas e poliurctanos, em formas primárias.**				
3909.10.00	- Resinas ureicas; resinas de tioureia	Kg	Livre		
3909.20.00	- Resinas melamínicas	Kg	Livre		
	- Outras resinas amínicas:				
3909.31.00	- Poli(isocianato de fenil metileno) (MDI bruto, MDI polimérico)	Kg	Livre		
3909.39.00	-- Outras	Kg	Livre		
3909.40.00	- Resinas fenólicas	Kg	Livre		
3909.50.00	- Poliuretanos	Kg	Livre		
3910.00.00	**Silicones em formas primárias**	Kg	Livre		
39.11	**Resinas de petróleo, resinas de cumarona-indeno, politerpenos, polissulfuretos, polissulfonas e outros produtos mencionados na Nota 3 do presente Capítulo, não especificados nem compreendidos noutras posições, em formas primárias.**				
3911.10.00	- Resinas de petróleo, resinas de cumarona, resinas de indeno, resinas de cumarona-indeno e politerpenos	Kg	Livre		
3911.90.00	- Outros	Kg	Livre		
39.12	**Celulose e seus derivados químicos, não especificados nem compreendidos noutras posições, em formas primárias.**				
	- Acetatos de celulose:				
3912.11.00	--Não plastificados	Kg	Livre		
3912.12.00	--Plastificados	Kg	Livre		
3912.20.00	- Nitratos de celulose (incluindo os colódios)	Kg	Livre		
	-Éteres de celulose:				
3912.31.00	- - Carboximetilcelulose e seus sais	Kg	Livre		
3912.39.00	-- Outros	Kg	Livre		
3912.90.00	- Outros	Kg	Livre		
39.13	**Polímeros naturais (ácido algínico, por exemplo) e polímeros naturais modificados (por exemplo, proteínas endurecidas, derivados químicos da borracha natural), não especificados nem compreendidos noutras posições, em formas primárias.**				
3913.10.00	- Acido algínico, seus sais e seus ésteres	Kg	Livre		
3913.90.00	- Outros	Kg	Livre		
3914.00.00	**Permutadores de iões á base de polímeros das posições 39.01 a 39.13, em formas primárias**	Kg	Livre		
	II. DESPERDÍCIOS, RESÍDUOS E APARAS; PRODUTOS INTERMEDIÁRIOS; OBRAS				
39.15	**Desperdicios, resíduos e aparas, de plástico.**				
3915.10.00	- De polímeros de etileno	Kg	Livre		
3915.20.00	- De polímeros de estireno	Kg	Livre		
3915.30.00	- De polímeros de cloreto de vinilo	Kg	Livre		
3915.90.00	- De outro plástico	Kg	Livre		

Código	Designação das mercadorias	UQ	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)		
			R.G.	PREF.	
				S.A.D.C	U.A
1	2	3	4	5	6
39.16	**Monofilamentos cuja maior dimensão da secção transversal seja superior a 1 mm (monofios), varas, bastões e perfis, mesmo trabalhados à superfície, mas não trabalhados de outro modo, de plástico.**				
3916.10.00	- De polímeros de etileno	Kg	Livre		
3916.20.00	- De polímeros de cloreto de vinilo	Kg	Livre		
3916.90.00	- De outro plástico	Kg	Livre		
39.17	**Tubos e seus acessórios (por exemplo, juntas, cotovelos, flanges, uniões), de plástico.**				
3917.10.00	-Tripas artificiais de proteínas endurecidas ou de plástico celulósico	Kg	Livre		
	- Tubos rígidos:				
3917.21.00	- - De polímeros de etileno	Kg	50		
3917.22.00	- - De polímeros de propileno	Kg	50		
3917.23.00	- - De polímeros de cloreto de vinilo	Kg	50		
3917.29.00	--De outro plástico	Kg	50		
	- Outros tubos:				
3917.31.00	- - Tubos flexíveis podendo suportar uma pressão de, pelo menos 27,6 MPa	Kg	50		
3917.32.00	- - Outros, não reforçados com outras matérias, nem associados de outra forma com outras matérias, sem acessórios	Kg	50		
3917.33.00	- - Outros, não reforçados com outras matérias, nem associados de outra forma com outras matérias, com acessórios	Kg	50		
3917.39	- - Outros:				
3917.39.10	- - Fita e mangueira de rega gota a gota	Kg	Livre		
3917.39.90	- - Outros	Kg	50		
3917.40.00	- Acessórios	Kg	50		
39.18	**Revestimentos de pavimentos (pisos), de plástico, mesmo auto- adesivos, em rolos ou em forma de ladrilhos ou de mosaicos; revestimentos de paredes ou de tectos, de plástico, definidos na Nota 9 do presente Capítulo.**				
3918.10.00	- De polímeros de cloreto de vinilo	Kg	10		
3918.90.00	- De outro plástico	Kg	10		
39.19	**Chapas, folhas, tiras, fitas, películas e outras formas planas, auto-adesivas, de plástico, mesmo em rolos.**				
3919.10.00	- Em rolos de largura não superior a 20 cm	Kg	2		
3919.90.00	- Outras	Kg	2		
39.20	**Outras chapas, folhas, películas, tiras e lâminas, de plástico não alveolar, não reforçadas nem estratificadas, sem suporte, nem associadas de forma semelhante a outras matérias.**				
3920.10.00	- De polímeros de etileno	Kg	30		
3920.20.00	- De polímeros de propileno	Kg	30		
3920.30.00	- De polímeros de estireno	Kg	30		
	- De polímeros de cloreto de vinilo:				
3920.43.00	- - Que contenham, em peso, pelo menos 6 % de plastificantes	Kg	2		
3920.49.00	- Outras	Kg	2		
	- De polímeros acrílicos:				
3920.51.00	- - De poli(metacrilato de metilo)	Kg	2		
3920.59.00	- - Outras	Kg	2		
	-De policabornatos, de resinas alquídicas, de poliésteres alílicos ou de outros poliésteres:				
3920.61.00	- - De policarbonatos	Kg	2		
3920.62.00	- - De poli(tereftalato de etileno)	Kg	2		
3920.63.00	- - De poliésteres não saturados	Kg	2		
3920.69.00	- - De outros poliésteres	Kg	2		
	-De celulose ou dos seus derivados químicos:				
3920.71.00	- - De celulose regenerada	Kg	2		
3920.73.00	- - De acetatos de celulose	Kg	2		
3920.79.00	- - De outros derivados da celulose	Kg	2		

Código	Designação das mercadorias	UQ	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)		
			R.G.	PREF.	
				S.A.D.C	U.A
1	2	3	4	5	6
	- De outro plástico:				
3920.91.00	- - De poli(butiral de vinilo)	Kg	2		
3920.92.00	--De poliamidas	Kg	2		
3920.93.00	- - De resinas amínicas	Kg	2		
3920.94.00	- - De resinas fenólicas	Kg	2		
3920.99.00	- De outro plástico	Kg	2		
39.21	**Outras chapas, folhas, peliculas, tiras e lâminas, de plástico.**				
	-Produtos alveolares:				
3921.11.00	- - De polímeros de estireno	Kg	30		
3921.12.00	- - De polímeros de cloreto de vinilo	Kg	2		
3921.13.00	--De poliuretanos	Kg	2		
3921.14.00	- - De celulose regenerada	Kg	2		
3921.19.00	- - De outro plástico	Kg	2		
3921.90.00	- Outras	Kg	30		
39.22	**Banheiras, polibãs, pias, lavatórios, bidés, sanitários e seus assentos e tampas, autoclismos e artigos semelhantes para usos sanitários ou higiénicos, de plástico.**				
3922.10.00	- Banheiras, polibãs, pias e lavatórios	Kg	10		
3922.20.00	- Assentos e tampas, de sanitários	Kg	10		
3922.90.00	- Outros	Kg	10		14
39.23	**Artigos de transporte ou de embalagem, de plástico; rolhas, tampas, cápsulas e outros dispositivos para fechar recipientes, de plástico.**				
3923.10.00	-Caixas, caixotes, engradados e artigos semelhantes	Kg	50		
	-Sacos de quaisquer dimensões, bolsas e cartuchos:				
3923.21	- - De polímeros de etileno:				
3923.21.10	--- Sacos de quaisquer dimensões destinados exclusivamente para embalar produtos, excepto os de transporte	Kg	10		
3923.21.90	- - Outros	Kg	50		
3923.29	**--De outro plástico:**				
3923.29.10	- - Sacos de quaisquer dimensões destinados exclusivamente para embalar produtos, excepto os de transporte	Kg	10		
3923.29.20	- - Sacos colectores de urina, de autoclave médio e de colostomia ..	Kg	Livre		
3923.29.30	- - Sacos para féretros	Kg	Livre		
3923.29.90	- - Outros	Kg	50		
3923.30	- Garrafões, garrafas, frascos e artigos semelhantes:				
3923.30.10	- - Frascos colectores de urina e para a dissolução de hipoclorito	Kg	Livre		
3923.30.20	- - Garrafões e Garrafas de capacidade superior a 15 litros	Kg	40		
3923.30.90	- - Outros	Kg	40		
3923.40.00	- Bobinas, carretéis, canelas e suportes semelhantes	Kg	10		
3923.50.00	-Rolhas, tampas, cápsulas e outros dispositivos para fechar recipientes	Kg	20		
3923.90.00	- Outros	Kg	20		
39.24	**Serviços de mesa, artigos de cozinha, outros artigos de uso doméstico e artigos de higiene ou de toucador, de plástico.**				
3924.10.00	- Serviços de mesa e outros utensílios de mesa ou de cozinha	Kg	30		
3924.90.00	- Outros	Kg	30		
39.25	**Artigos para apetrechamento de construções, de plástico, não especificados nem compreendidos noutras posições.**				
3925.10.00	- Reservatórios, cisternas, cubas e recipientes análogos, de capacidade superior a 300 1	Kg	50		
3925.20.00	- Portas, janelas e seus caixilhos, alizares e soleiras	Kg	30		
3925.30.00	- Postigos, estores (incluindo as venezianas) e artigos semelhantes, e suas partes	Kg	30		
3925.90.00	- Outros	Kg	30		

Código	Designação das mercadorias	UQ	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)		
			R.G.	PREF.	
				S.A.D.C	U.A
1	2	3	4	5	6
39.26	**Outras obras de plástico e obras de outras matérias das posições 39.01 a 39.14.**				
3926.10.00	- Artigos de escritório e artigos escolares	Kg	10		
3926.20	-Vestuário e seus acessórios (incluindo as luvas, mitenes e semelhantes):				
3926.20.10	-Aventais, batas e protectores para sapatos descarteis para uso hospitalar	Kg	Livre		
3926.20.90	- - Outros	Kg	10		
3926.30.00	-Guarnições para móveis, carroçarias ou semelhantes	Kg	10		
3926.40.00	- Estatuetas e outros objectos de ornamentação	Kg	10		
3926.90	-Outras:				
3926.90.10	- Bolsas e mascaras para uso hospitalar	Kg	Livre		
3926.90.20	- - Reservatórios de bomba manual de aspiração com válvula anti-Refluxo	Kg	Livre		
3926.90.90	- - Outras	Kg	10		

CAPÍTULO 40

Borracha e suas Obras

Notas.

1. Ressalvadas as disposições em contrário, a denominação «Borracha», abrange, na Nomenclatura, os produtos seguintes, mesmo vulcanizados, endurecidos ou não, ainda que regenerados: borracha natural, balata, guta-percha, guaiúle, chicle e gomas naturais análogas, borracha sintética e borracha artificial derivada dos óleos.

2. O presente Capítulo não compreende:

a) Os produtos da Secção XI (matérias têxteis e suas obras);

b) O calçado e suas partes, do Capítulo 64;

c) Os chapéus e artigos de uso semelhante, e suas partes, incluindo as toucas de banho, do Capítulo 65;

d) As partes de borracha endurecida, para máquinas e aparelhos mecânicos ou eléctricos, bem como todos os objectos ou partes de objectos de borracha endurecida, para usos electrotécnicos, da Secção XVI;

e) Os artigos dos Capítulos 90, 92, 94 ou 96;

f) Os artigos do Capítulo 95, excepto as luvas, mitenes e semelhantes, de desporto e os artigos indicados nas posições 40.11 a 40.13.

3. Nas posições 40.01 a 40.03 e 40.05, a expressão «Formas Primárias» aplica-se apenas às seguintes formas:

a) Líquidos e pastas (incluindo o látex, mesmo pré-vulcanizado, e outras dispersões e soluções);

b) Blocos irregulares, pedaços, fardos, pós, grânulos, migalhas e massas não coerentes semelhantes.

4. Na Nota 1 do presente Capítulo e no texto da posição 40.02, a denominação «Borracha Sintética» aplica-se:

a) As matérias sintéticas não saturadas que possam transformar-se irreversivelmente, por vulcanização pelo enxofre, em substâncias não termoplásticas, as quais, a uma temperatura compreendida entre 18°C e 29°C, possam, sem se romper, sofrer uma distensão de três vezes o seu comprimento primitivo e que, depois de terem sofrido uma distensão de duas vezes o seu comprimento primitivo, voltem, em menos de 5 minutos, a medir, no máximo, uma vez e meia o seu comprimento primitivo. Para realização deste ensaio, permite-se a adição de substâncias necessárias à rectificação, tais como activadores ou aceleradores de vulcanização; também se admite a presença de matérias indicadas na Nota 5 B), 2°) e 3°). No entanto, não é admitida a presença de quaisquer substâncias não necessárias a rectificação, tais como diluentes, plastificantes e matérias de carga;

b) Aos tioplásticos (TM);

c) A borracha natural modificada por mistura ou por enxerto com plástico, à borracha natural despolimerizada, às misturas de matérias sintéticas não saturadas e de altos polímeros sintéticos saturados, desde que estes produtos satisfaçam aos requisitos referentes à vulcanização, distensão e remanência, fixados na alínea a) acima.

5. *A)* As posições 40.01 e 40.02 não compreendem a borracha ou misturas de borracha, adicionadas, antes ou após a coagulação, de:

1.°) Aceleradores, retardadores, activadores ou outros agentes de vulcanização (excepto os adicionados para a preparação do látex pré-vulcanizado);

2.°) Pigmentos ou outras matérias corantes, excepto os simplesmente destinados a facilitar a sua identificação;

3.º) Plastificantes ou diluentes (excepto óleos minerais no caso da borracha distendida por óleos), matérias de carga, inertes ou activas, solventes orgânicos ou quaisquer outras substâncias, excepto as admitidas pela alínea b) abaixo;

B) A borracha e misturas de borracha que contenham as substâncias indicadas a seguir permanecem classificadas nas posições 40.01 ou 40.02, conforme o caso, desde que essa borracha e misturas de borracha conservem as características essenciais de matéria em bruto:

1.º) Emulsificantes e agentes antiaglutinantes;

2.º) Pequenas quantidades de produtos de decomposição dos emulsificantes;

3.º) Agentes termossensíveis (utilizados, em geral, para obter látices termossensíveis), agentes de superfície catiónicos (utilizados, em geral, para obter látices electropositivos), antioxidantes, coagulantes, agentes desagregadores, agentes anticongelantes, agentes peptizantes, conservadores, estabilizantes, agentes de controlo da viscosidade e outros aditivos especiais análogos, em quantidades muito reduzidas.

6. Na acepção da posição 40.04, consideram-se «Desperdícios, Resíduos e Aparas», os desperdícios, resíduos e aparas provenientes da fabricação ou do trabalho da borracha e as obras de borracha definitivamente inutilizadas como tais, devido a cortes, desgaste ou outros motivos.

7. Os fios nus de borracha vulcanizada, de qualquer perfil, cuja maior dimensão da secção transversal seja superior a 5mm, incluem-se na posição 40.08.

8. A posição 40.10 compreende as correias transportadoras ou de transmissão, de tecido impregnado, revestido ou recoberto de borracha ou estratificado com essa matéria, bem como as fabricadas com fios ou cordéis de matérias têxteis, impregnados, revestidos, recobertos ou embainhados de borracha.

9. Na acepção das posições 40.01, 40.02, 40.03, 40.05 e 40.08, consideram-se «Chapas, Folhas e Tiras» apenas as chapas, folhas e tiras, bem como os blocos de forma regular, não recortados ou simplesmente cortados em forma quadrada ou rectangular (mesmo que esta operação lhes dê a característica de artigos prontos para o uso), desde que não tenham sofrido outra operação senão um simples trabalho à superfície (impressão ou outro).

Na acepção da posição 40.08, os termos «Varetas» e «Perfis» aplicam-se apenas a estes produtos, mesmo cortados em comprimentos determinados, desde que não tenham sofrido outra operação, senão um simples trabalho à superfície.

Código	Designação das mercadorias	UQ	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)		
			R.G.	PREF.	
				S.A.D.C	U.A
1	2	3	4	5	6
40.01	**Borracha natural, balata, guta-percha, guaiúle, chicle e gomas naturais análogas, em formas primárias ou em chapas, folhas ou tiras.**				
4001.10.00	- Látex de borracha natural, mesmo pré-vulcanizado	Kg	Livre		
	- Borracha natural noutras formas:				
4001.21.00	--Folhas fumadas	Kg	Livre		
4001.22.00	- - Borracha natural tecnicamente especificada (TSNR)	Kg	Livre		
4001.29.00	- - Outras	Kg	Livre		
4001.30.00	- Balata, guta-percha, guaiúle, chicle e gomas naturais análogas	Kg	Livre		
40.02	**Borracha sintética e borracha artificial derivada dos óleos, em formas primárias ou em chapas, folhas ou tiras; misturas dos produtos da posição 40.01 com produtos da presente posição, em formas primárias ou em chapas, folhas ou tiras.**				
	-Borracha de estireno-butadieno (SBR); borracha de estireno- butadieno carboxilada (XSBR):				
4002.11.00	- - Látex	Kg	Livre		
4002.19.00	- - Outras	Kg	Livre		
4002.20.00	- Borracha de butadieno (BR)	Kg	Livre		
	-Borracha de isobuteno-isopreno (butilo) (IIR); borracha de isobuteno-isopreno halogenada (CIIR ou BIIR):				
4002.31.00	- -Borracha de isobuteno-isopreno (butilo) (IIR)	Kg	Livre		
4002.39.00	- - Outras	Kg	Livre		
	-Borracha de cloropreno (clorobutadieno) (CR):				
4002.41.00	- - Látex	Kg	Livre		
4002.49.00	- - Outras	Kg	Livre		
	-Borracha de acrilonitrilo-butadieno (NBR):				
4002.51.00	- - Látex	Kg	Livre		

Código	Designação das mercadorias	UQ	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)		
			R.G.	PREF.	
				S.A.D.C	U.A
1	2	3	4	5	6
4002.59.00	- - Outras	Kg	Livre		
4002.60.00	- Borracha de isopreno (IR)	Kg	Livre		
4002.70.00	- Borracha de etileno- propileno- dieno não conjugada (EPDM)	Kg	Livre		
4002.80.00	- Misturas dos produtos da posição 40.01 com produtos da presente posição	Kg	Livre		
	- Outras:				
4002.91.00	- - Látex	Kg	Livre		
4002.99.00	- - Outras	Kg	Livre		
4003.00.00	**Borracha regenerada, em formas primárias ou em chapas, folhas ou tiras**	Kg	Livre		
4004.00.00	**Desperdícios, resíduos e aparas, de borracha não endurecida, mesmo reduzidos a pó ou a grânulos**	Kg	2		
40.05	**Borracha misturada, não vulcanizada, em formas primárias ou em chapas, folhas ou tiras.**				
4005.10.00	- Borracha adicionada de negro-de-carbono ou de sílica	Kg	Livre		
4005.20.00	- Soluções; dispersões, excepto as da subposição 4005.10	Kg	Livre		
	- Outras:				
4005.91.00	- - Chapas, folhas e tiras	Kg	Livre		
4005.99.00	- - Outras	Kg	Livre		
40.06	**Outras formas (por exemplo, varetas, tubos, perfis) e artigos (por exemplo, discos, anilhas), de borracha não vulcanizada.**				
4006.10.00	- Perfis para recauchutagem	Kg	2		
4006.90.00	- Outros	Kg	2		
4007.00.00	**Fios e cordas, de borracha vulcanizada**	Kg	2		
40.08	**Chapas, folhas, tiras, varetas e perfis, de borracha vulcanizada não endurecida.**				
	- De borracha alveolar:				
4008.11.00	- - Chapas, folhas e tiras	Kg	2		
4008.19.00	- Outras	Kg	2		
	- De borracha não alveolar:				
4008.21.00	- - Chapas, folhas e tiras	Kg	2		
4008.29.00	- - Outros	Kg	2		
40.09	**Tubos de borracha vulcanizada não endurecida, mesmo providos dos respectivos acessórios (por exemplo, juntas, cotovelos, flanges, uniões).**				
	-Não reforçados com outras matérias nem associados de outra forma com outras matérias:				
4009.11.00	--Sem acessórios	Kg	10		
4009.12.00	--Com acessórios	Kg	10		
	-Reforçados apenas com metal ou associados de outra forma apenas com metal:				
4009.21.00	--Sem acessórios	Kg	10		
4009.22.00	- - Com acessórios	Kg	10		
	-Reforçados apenas com matérias têxteis ou associados de outra forma apenas com matérias têxteis:				
4009.31.00	- - Sem acessórios	Kg	10		
4009.32.00	- - Com acessórios	Kg	10		
	- Reforçados com outras matérias ou associados de outra forma com outras matérias:				
4009.41.00	- - Sem acessórios	Kg	10		
4009.42.00	--Com acessórios	Kg	10		
40.10	**Correias transportadoras ou de transmissão, de borracha vulcanizada.**				
	-Correias transportadoras:				
4010.11.00	- - Reforçadas apenas com metal	Kg	Livre		
4010.12.00	- - Reforçadas apenas com matérias têxteis	Kg	Livre		
4010.19.00	- - Outras	Kg	Livre		
	-Correias de transmissão:				

Código	Designação das mercadorias	UQ	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)		
			R.G.	PREF.	
				S.A.D.C	U.A
1	2	3	4	5	6
4010.31.00	- - Correias de transmissão sem fim, de secção trapezoidal, estriadas, com uma circunferência externa superior a 60 cm, mas não superior a 180 cm	Kg	Livre		
4010.32.00	- - Correias de transmissão sem fim, de secção trapezoidal, não estriadas, com uma circunferência externa superior a 60 cm, mas não superior a 180 cm	Kg	Livre		
4010.33.00	- - Correias de transmissão sem fim, de secção trapezoidal, estriadas, coin uma circunferência externa superior a 180 cm, mas não superior a 240 cm	Kg	Livre		
4010.34.00	- - Correias de transmissão sem fim, de secção trapezoidal, não estriadas, com uma circunferência externa superior a 180 cm, mas não superior a 240 cm	Kg	Livre		
4010.35.00	- - Correias de transmissão sem fim, síncronas, com uma circunferência externa superior a 60 cm, mas não superior a 150 cm	Kg	Livre		
4010.36.00	- - Correias de transmissão sem fim, síncronas, coin uma circunferência externa superior a 150 cm, mas não superior a 198 cm	Kg	Livre		
4010.39.00	- - Outras	Kg	Livre		
40.11	**Pneumáticos novos, de borracha.**				
4011.10.00	- Do tipo utilizado em automóveis de passageiros (incluindo os veículos de uso misto (*station wagons*) e os automóveis de corrida)	U	2		
4011.20.00	- Do tipo utilizado em autocarros ou camiões	U	Livre		
4011.30.00	- Do tipo utilizado em veiculos aéreos	U	Livre		
4011.40.00	- Do tipo utilizado em motocicletas	U	2		
4011.50.00	- Do tipo utilizado em bicicletas	U	2		
4011.70.00	-Do tipo utilizado em veículos e máquinas agrícolas ou florestais	U	Livre		
4011.80.00	- Do tipo utilizado em veículos e máquinas para a construção civil, de mineração e de manutenção industrial	U	Livre		
4011.90.00	- Outros	U	2		
40.12	**Pneumáticos recauchutados ou usados, de borracha; pneus maciços ou ocos, bandas de rodagem para pneumáticos e *flaps*, de borracha.**				
	-Pneumáticos recauchutados:				
4012.11.00	- - Do tipo utilizado em automóveis de passageiros (incluindo os veiculos de uso misto (*stations wagons*) e os automóveis de corrida)	U	50		
4012.12.00	- - Do tipo utilizado em autocarros ou camiões	U	50		
4012.13.00	- - Do tipo utilizado em veiculos aéreos	U	50		
4012.19.00	- - Outros	U	50		
4012.20.00	-Pneumáticos usados	U	50		
4012.90.00	- Outros	Kg	50		
40.13	**Câmaras de ar de borracha.**				
4013.10.00	- Do tipo utilizado em automóveis de passageiros (incluindo os veículos de uso misto (*stations wagons*) e os automóveis de corrida), autocarros ou camiões	U	2		
4013.20.00	- Do tipo utilizado em bicicletas	U	2		
4013.90.00	- Outras	U	2		
40.14	**Artigos de higiene ou de farmácia (incluindo as chupetas), de borracha vulcanizada não endurecida, mesmo com partes de borracha endurecida.**				
4014.10.00	- Preservativos	Kg	Livre		
4014.90.00	- Outros	Kg	2		
40.15	**Vestuário e seus acessórios (incluindo as luvas, mitenes e semelhantes), de borracha vulcanizada não endurecida, para quaisquer usos.**				
	-Luvas, mitenes e semelhantes:				
4015.11.00	--Para cirurgia	Kg	Livre		
4015.19.00	- - Outras	Kg	10		
4015.90.00	- Outros	Kg	10		
40.16	**Outras obras de borracha vulcanizada não endurecida.**				
4016.10.00	- De borracha alveolar	Kg	10		
	- Outras:				
4016.91.00	- - Revestimentos para pavimentos (pisos) e capachos	Kg	10		

Código	Designação das mercadorias	UQ	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)		
			R.G.	PREF.	
				S.A.D.C	U.A
1	2	3	4	5	6
4016.92.00	- - Borrachas de apagar	Kg	Livre		
4016.93.00	- - Juntas, gaxetas e semelhantes	Kg	10		
4016.94.00	- - Defensas, mesmo insufláveis, para atracação de embarcações	Kg	10		
4016.95.00	- - Outros artigos insufláveis	Kg	10		
4016.99.00	- Outras	Kg	10		
4017.00.00	Borracha endurecida (ebonite, por exemplo) sob qualquer forma, incluindo os desperdícios e resíduos; obras de borracha endurecida	Kg	10		

SECÇÃO VIII

Peles, Couros, Peles com Pêlo e Obras destas Matérias; Artigos de Correeiro ou de Seleiro; Artigos de Viagem, Bolsas e Artigos Semelhantes; Obras de Tripa

CAPÍTULO 41

Peles, Excepto as Peles com Pêlo, e Couros

Notas.

1. O presente Capítulo não compreende:

a) As aparas e desperdícios semelhantes, de peles em bruto (posição 05.11);

b) As peles e partes de peles, de aves, revestidas das suas penas ou penugem (posições 05.05 ou 67.01, conforme o caso);

c) Os couros e peles em bruto, curtidos ou preparados, não depilados, de animais de pêlo (Capítulo 43). Incluem-se, no entanto, no Capítulo 41, as peles em bruto não depiladas de bovinos (incluindo os búfalos), de equídeos, de ovinos (excepto os velos dos cordeiros denominados astracã, *breitschwanz*, caracul, *persianer* ou semelhantes, e os velos dos cordeiros da índia, da China, da Mongólia ou do Tibete), de caprinos (excepto as peles de cabras ou de cabritos do lémen, da Mongólia ou do Tibete), de suínos (incluindo o caititú), de camurça, de gazela, de camelo e dromedário, de rena, de alce, de veado, de cabrito montês ou de cão.

2. *A)* As posições 41.04 a 41.06 não compreendem os couros e peles que tenham sido submetidos a uma operação de curtimenta (incluindo de pré-curtimenta) reversível (posições 41.01 a 41.03, conforme o caso).

B) Na acepção das posições 41.04 a 41.06, o termo «*crust*» abrange também os couros e peles que tenham sido recurtidos, tingidos ou tratados com banho antes da secagem.

3. Na Nomenclatura, a expressão «Couro Reconstituído» refere-se exclusivamente às matérias incluídas na posição 41.15.

Código	Designação das mercadorias	UQ	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)		
			R.G.	PREF.	
				S.A.D.C	U.A
1	2	3	4	5	6
41.01	**Couros e peles em bruto de bovinos (incluindo os búfalos) ou de equídeos (frescos ou salgados, secos, tratados pela cal, piquetados ou conservados de outro modo, mas não curtidos, nem apergaminhados, nem preparados de outro modo), mesmo depilados ou divididos.**				
4101.20.00	-Couros e peles em bruto, inteiros, não divididos, de peso unitário não superior a 8 kg quando secos, a 10 kg quando salgados a seco e a 16 kg quando frescos, salgados a húmido ou conservados de outro modo	Kg	Livre		
4101.50.00	- Couros e peles em bruto, inteiros, de peso unitário superior a 16 kg	Kg	Livre		
4101.90.00	-Outros, incluindo crepões, meios-crepões e partes laterais	Kg	Livre		
41.02	**Peles em bruto de ovinos (frescas ou salgadas, secas, tratadas pela cal, piqueladas ou conservadas de outro modo, mas não curtidas, nem apergaminhadas, nem preparadas de outro modo), mesmo depiladas ou divididas, com excepção das excluídas pela Nota 1 c) do presente Capítulo.**				
4102.10.00	- Com lã (não depiladas)	Kg	2		
	- Depiladas ou sem lã:				
4102.21.00	--Piqueladas	Kg	2		
4102.29.00	--Outras	Kg	2		

Código	Designação das mercadorias	UQ	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)		
			R.G.	PREF.	
				S.A.D.C	U.A
1	2	3	4	5	6
41.03	**Outros couros e peles em bruto (frescos ou salgados, secos, tratados pela cal, piquetados ou conservados de outro modo, mas não curtidos, nem apergaminhados, nem preparados de outro modo), mesmo depilados ou divididos, com excepção dos excluídos pelas Notas 1 b) ou 1 c) do presente Capítulo.**				
4103.20.00	- De répteis	Kg	Livre		
4103.30.00	- De suínos	Kg	Livre		
4103.90.00	- Outros	Kg	Livre		
41.04	**Couros e peles curtidos ou *crust*, de bovinos (incluindo os búfalos) ou de equídeos, depilados, mesmo divididos, mas não preparados de outro modo.**				
	- No estado húmido (incluindo *wet-blue*):				
4104.11.00	- - Plena flor, não divididos; divididos, com o lado flor	Kg	2		
4104.19.00	- - Outros	Kg	2		
	-No estado seco (*crust*):				
4104.41.00	- - Plena flor, não divididos; divididos, com o lado flor	Kg	2		
4104.49.00	- - Outros	Kg	2		
41.05	**Peles curtidas ou *crust* de ovinos, depiladas, mesmo divididas, mas não preparadas de outro modo.**				
4105.10.00	- No estado húmido (incluindo *wet-blue*)	Kg	2		
4105.30.00	- No estado seco (*crust*)	Kg	2		
41.06	**Couros e peles, depilados, de outros animais e peles de animais desprovidos de pêlos, curtidos ou *crust*, mesmo divididos, mas não preparados de outro modo.**				
	-De caprinos:				
4106.21.00	- - No estado húmido (incluindo *wet-blue*)	Kg	2		
4106.22.00	- - No estado seco (*crust*)	Kg	2		
	-De suínos:				
4106.31.00	- - No estado húmido (incluindo *wet-blue*)	Kg	2		
4106.32.00	- - No estado seco (*crust*)	Kg	2		
4106.40.00	- De répteis	Kg	2		
	-Outros:				
4106.91.00	- - No estado húmido (incluindo *wet-blue*)	Kg	2		
4106.92.00	- - No estado seco (*crust*)	Kg	2		
41.07	**Couros preparados após curtimenta ou após secagem (*crusting*) e couros e peles apergaminhados, de bovinos (incluindo os búfalos) ou de equídeos, depilados, mesmo divididos, excepto os da posição 41.14.**				
	-Couros e peles inteiros:				
4107.11.00	- - Plena flor, não divididos	Kg	2		
4107.12.00	- - Divididos, com o lado flor	Kg	2		
4107.19.00	--Outros	Kg	2		
	-Outros, incluindo as tiras:				
4107.91.00	- - Plena flor, não divididos	Kg	2		
4107.92.00	- - Divididos, com o lado flor	Kg	2		
4107.99.00	--Outros	Kg	2		
4112.00.00	**Couros preparados após curtimenta ou após secagem (*crusting*) e couros e peles apergaminhados, de ovinos, depilados, mesmo divididos, excepto os da posição 41.14**	Kg	2		
41.13	**Couros preparados após curtimenta ou após secagem (*crusting*) e couros e peles apergaminhados, de outros animais, depilados, e couros preparados após curtimenta e couros e peles apergaminhados, de animais desprovidos de pêlos, mesmo divididos, excepto os da posição 41.14.**				

Código	Designação das mercadorias	UQ	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)		
			R.G.	PREF.	
				S.A.D.C	U.A
1	2	3	4	5	6
4113.10.00	-De caprinos	Kg	2		
4113.20.00	-De suínos	Kg	2		
4113.30.00	-De répteis	Kg	2		
4113.90.00	- Outros	Kg	2		
41.14	**Couros e peles acamurçados (incluindo a camurça combinada); couros e peles envernizados ou revestidos; couros e peles metalizados.**				
4114.10.00	-Couros e peles acamurçados (incluindo a camurça combinada)	Kg	2		
4114.20.00	-Couros e peles envernizados ou revestidos; couros e peles metalizados	Kg	2		
41.15	**Couro reconstituído, à base de couro ou de fibras de couro, em chapas, folhas ou tiras, mesmo enroladas; aparas e outros desperdícios de couros ou de peles preparados ou de couro reconstituído, não utilizáveis para fabricação de obras de couro; serragem, pó e farinha, de couro.**				
4115.10.00	-Couro reconstituído à base de couro ou de fibras de couro, em chapas, folhas ou tiras, mesmo enroladas	Kg	2		
4115.20.00	-Aparas e outros desperdícios de couros ou de peles preparados ou de couro reconstituído, não utilizáveis para fabricação de obras de couro; serragem, pó e farinha de couro	Kg	2		

CAPÍTULO 42

Obras de Couro; Artigos de Correeiro ou de Seleiro; Artigos de Viagem, Bolsas e Artigos Semelhantes; Obras de Tripa

Notas.

1. Na acepção do presente Capítulo, o couro natural compreende igualmente os couros e peles acamurçados (incluindo a camurça combinada), os couros e peles envernizados ou revestidos e os couros e peles metalizados.

2. O presente Capítulo não compreende:

a) Os categutes esterilizados e materiais esterilizados semelhantes, para suturas cirúrgicas (posição 30.06);

b) O vestuário e seus acessórios (excepto luvas, mitenes e semelhantes), de couro, forrados interiormente de peles com pêlo, naturais ou artificiais, bem como o vestuário e seus acessórios, de couro, apresentando partes exteriores de peles com pêlo, naturais ou artificiais, quando estas partes excedam a função de simples guarnições (posições 43.03 ou 43.04, conforme o caso);

c) Os artigos confeccionados com rede, da posição 56.08;

d) Os artigos do Capítulo 64;

e) Os chapéus e artigos de uso semelhante, e suas partes, do Capítulo 65;

f) Os chicotes e outros artigos da posição 66.02;

g) Os botões de punho, braceletes ou pulseiras e outros artigos de bijutaria (posição 71.17);

h) Os acessórios e guarnições para artigos de seleiro ou de correeiro (por exemplo, freios, estribos, fivelas), apresentados isoladamente (em geral, Secção XV);

ij) As cordas, peles de tambores ou de instrumentos semelhantes, bem como as outras partes de instrumentos musicais (posição 92.09);

k) Os artigos do Capítulo 94 (por exemplo, móveis, aparelhos de iluminação);

l) Os artigos do Capítulo 95 (por exemplo, brinquedos, jogos, artigos de desporto);

m) Os botões, os botões de pressão, formas e outras partes de botões ou de botões de pressão, os esboços de botões, da posição 96.06.

3. A) Além das disposições da Nota 2 acima, a posição 42.02 não compreende:

a) Os sacos fabricados com folhas de plástico, mesmo impressas, com pegas, não concebidos para uso prolongado (posição 39.23);

b) Os artigos fabricados com matérias para entrançar (posição 46.02).

B) Os artigos das posições 42.02 e 42.03 que tenham partes de metais preciosos, de metais folheados ou chapeados de metais preciosos, de pérolas naturais ou cultivadas, de pedras preciosas ou semipreciosas, de pedras sintéticas ou reconstituídas, classificam-se nestas posições, mesmo que essas partes não sejam simples acessórios ou guarnições de mínima importância, desde que essas partes não confiram aos artigos a sua característica essencial. Se, todavia, essas partes conferirem aos artigos a sua característica essencial, estes classificam-se no Capítulo 71.

4. Na acepção da posição 42.03, a expressão «Vestuário e seus Acessórios» aplica-se, entre outros, às luvas, mitenes e semelhantes (incluindo as de desporto ou de protecção), aos aventais e a outros equipamentos especiais de protecção individual para quaisquer profissões, aos suspensórios, cintos, cinturões, bandoleiras ou talabartes e pulseiras, excepto as pulseiras de relógios (posição 91.13).

Código	Designação das mercadorias	UQ	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)		
			R.G.	PREF.	
				S.A.D.C	U.A
1	2	3	4	5	6
4201.00.00	**Artigos de seleiro ou de correeiro, para quaisquer animais (incluindo as trelas, joelheiras, focinheiras, mantas de sela, alforges, agasalhos para cães e artigos semelhantes), de quaisquer matérias**	Kg	20		
42.02	**Arcas para viagem, malas e maletas, incluindo as maletas de toucador e as maletas e pastas de documentos e para estudantes, os estojos para óculos, binóculos, câmaras fotográficas e de filmar, instrumentos musicais, armas, e artigos semelhantes; sacos de viagem, sacos isolantes para géneros alimentícios e bebidas, bolsas de toucador, mochilas, bolsas, sacos para compras (sacolas), carteiras, porta-moedas, porta-cartões, cigarreiras, tabaqueiras, estojos para ferramentas, bolsas e sacos para artigos de desporto, estojos para frascos ou para jóias, caixas para pó de arroz, estojos para ourivesaria e artigos semelhantes, de couro natural ou reconstituído, de folhas de plástico, de matérias têxteis, de fibra vulcanizada ou de cartão, ou recobertos, no todo ou na maior parte, dessas mesmas matérias ou de papel.**				
	-Arcas para viagem, malas e maletas, incluindo as maletas de toucador e as maletas e pastas de documentos e para estudantes, e artigos semelhantes:				
4202.11.00	--Com a superfície exterior de couro natural ou reconstituído	U	20		
4202.12.00	--Com a superfície exterior de plástico ou de matérias têxteis	U	20		
4202.19.00	--Outros	U	20		
	-Bolsas, mesmo com tiracolo, incluindo as que não possuam pegas:				
4202.21.00	--Com a superfície exterior de couro natural ou reconstituído	U	20		
4202.22.00	--Com a superfície exterior de folhas de plástico ou de matérias têxteis	U	20		
4202.29.00	--Outras	U	20		
	-Artigos do tipo normalmente levados nos bolsos ou em bolsas:				
4202.31.00	--Com a superfície exterior de couro natural ou reconstituído	Kg	20		
4202.32.00	--Com a superfície exterior de folhas de plástico ou de matérias têxteis	Kg	20		
4202.39.00	--Outros	Kg	20		
	- Outros:				
4202.91.00	--Com a superfície exterior de couro natural ou reconstituído	Kg	20		
4202.92.00	--Com a superfície exterior de folhas de plástico ou de matérias têxteis	Kg	20		
4202.99.00	--Outros	Kg	20		
42.03	**Vestuário e seus acessórios, de couro natural ou reconstituído.**				
4203.10.00	-Vestuário	Kg	20		
	-Luvas, mitenes e semelhantes:				
4203.21.00	- - Especialmente concebidas para a prática de desportos	Kg	2		
4203.29.00	--Outras	Kg	20		
4203.30.00	-Cintos, cinturões e bandoleiras ou talabartes	Kg	10		
4203.40.00	-Outros acessórios de vestuário	Kg	10		
4205.00.00	**Outras obras de couro natural ou reconstituído**	Kg	20		
4206.00.00	**Obras de tripa, de baudruches, de bexiga ou de tendões**	Kg	30		

CAPÍTULO 43

Peles com Pêlo e suas Obras; Peles com Pêlo Artificiais

Notas.

1. Ressalvadas as peles em bruto da posição 43.01, a expressão «Peles com Pêlo», na Nomenclatura, refere-se às peles curtidas ou acabadas, não depiladas, de quaisquer animais.

2. O presente Capítulo não compreende:

a) As peles e partes de peles, de aves, com as suas penas ou penugem (posições 05.05 ou 67.01, conforme o caso);

b) Os couros e peles em bruto, não depilados, do Capítulo 41 (ver Nota 1c) daquele Capítulo);

c) As luvas, mitenes e semelhantes, de peles com pêlo, naturais ou artificiais, e couro (posição 42.03);

d) Os artigos do Capítulo 64;

e) Os chapéus e artigos de uso semelhante, e suas partes, do Capítulo 65;

f) Os artigos do Capítulo 95 (por exemplo, brinquedos, jogos, material de desporto).

3. Incluem-se na posição 43.03 as peles com pêlo e suas partes, reunidas (montadas) com adição de outras matérias, e as peles com pêlo e suas partes, costuradas sob a forma de vestuário, de suas partes e acessórios, ou de outros artigos.

4. Incluem-se nas posições 43.03 ou 43.04, conforme o caso, o vestuário e seus acessórios de qualquer espécie (com excepção dos artigos excluídos do presente Capítulo pela

Nota 2), forrados interiormente de peles com pêlo, naturais ou artificiais, bem como o vestuário e seus acessórios apresentando partes exteriores de peles com pêlo, naturais ou artificiais, quando estas partes excedam a função de simples guarnições.

5. Na Nomenclatura, consideram-se «Peles com Pêlo Artificiais» as imitações obtidas a partir da lã, pêlos ou outras fibras aplicadas por colagem ou costura sobre couros, tecidos ou outras matérias, excepto as imitações obtidas por tecelagem ou por tricotagem (em geral, posições 58.01 ou 60.01).

Código	Designação das mercadorias	UQ	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)		
			R.G.	PREF.	
				S.A.D.C	U.A
1	2	3	4	5	6
43.01	**Peles com pêlo em bruto (incluindo as cabeças, caudas, patas e outras partes utilizáveis na indústria de peles), excepto as peles em bruto das posições 41.01, 41.02 ou 41.03.**				
4301.10.00	- De visons, inteiras, mesmo com cabeça, cauda ou patas	Kg	50		
4301.30.00	-De cordeiros denominados astracã *breitschwanz*, caracul, *persianer* ou semelhantes, de cordeiros da índia, da China, da Mongólia ou do Tibete, inteiras, mesmo com cabeça, cauda ou patas	Kg	50		
4301.60.00	- De raposas, inteiras, mesmo com cabeça, cauda ou patas	Kg	50		
4301.80.00	-De outros animais, inteiras, mesmo com cabeça, cauda ou patas	Kg	50		
4301.90.00	- Cabeças, caudas, patas e outras partes utilizáveis na indústria de peles	Kg	50		
43.02	**Peles com pêlo curtidas ou acabadas (incluindo as cabeças, caudas, patas e outras partes, desperdícios e aparas), não reunidas (não montadas) ou reunidas (montadas) sem adição de outras matérias, com excepção das da posição 43.03.**				
	- Peles com pêlo inteiras, mesmo com cabeça, cauda ou patas, não reunidas (não montadas):				
4302.11.00	- - De visons	Kg	50		
4302.19.00	- - Outras	Kg	50		
4302.20.00	-Cabeças, caudas, patas e outras partes, desperdícios e aparas, não reunidos (não montados)	Kg	50		
4302.30.00	- Peles com pêlo inteiras e respectivos pedaços e aparas, reunidos (montados)	Kg	50		
43.03	**Vestuário, seus acessórios e outros artigos de peles com pêlo.**				
4303.10.00	- Vestuário e seus acessórios	Kg	50		
4303.90.00	- Outros	Kg	50		
4304.00.00	**Peles com pêlo artificiais, e suas obras**	Kg	50		

SECÇÃO IX

Madeira, Carvão Vegetal e Obras de Madeira; Cortiça e Suas Obras; Obras de Espartaria ou de Cestaria

CAPÍTULO 44

Madeira, Carvão Vegetal e Obras de Madeira

Notas.

1. O presente Capítulo não compreende:
   a) A madeira, em lascas, em aparas, triturada, moída ou pulverizada, das espécies utilizadas principalmente em perfumaria, em medicina ou como insecticidas, parasiticidas ou semelhantes (posição 12.11);
   b) O bambu ou outras matérias de natureza lenhosa das espécies utilizadas principalmente em cestaria ou espartaria, em bruto, mesmo fendidos, serrados longitudinalmente ou cortados em comprimentos determinados (posição 14.01);
   c) A madeira, em lascas, em aparas, moída ou pulverizada, das espécies utilizadas principalmente em tinturaria ou curtimenta (posição 14.04);
   d) Os carvões activados (posição 38.02);
   e) Os artigos da posição 42.02;
   f) As obras do Capítulo 46;
   g) O calçado e suas partes, do Capítulo 64;
   h) Os artigos do Capítulo 66 (por exemplo, guarda-chuvas, bengalas, e suas partes);
   ij) As obras da posição 68.08;
   k) As bijutarias da posição 71.17;
   l) Os artigos da Secção XVI ou da Secção XVII (por exemplo, peças mecânicas, estojos, invólucros, móveis para máquinas e aparelhos, peças para carros);
   m) Os artigos da Secção XVIII (por exemplo, caixas e semelhantes de artigos de relojoaria, e instrumentos musicais e suas partes);
   n) As partes de armas (posição 93.05);
   o) Os artigos do Capítulo 94 (por exemplo, móveis, aparelhos de iluminação, construções pré-fabricadas);
   p) Os artigos do Capítulo 95 (por exemplo, brinquedos, jogos, material de desporto);
   q) Os artigos do Capítulo 96 (por exemplo, cachimbos e suas partes, botões, lápis e monopes, bipés, tripés e artigos semelhantes), excepto cabos e armações, de madeira, para artigos da posição 96.03;
   r) Os objectos do Capítulo 97 (objectos de arte, por exemplo).

2. Na acepção do presente Capítulo, considera-se «Madeira Densificada» a madeira maciça ou constituída por chapas ou placas, que tenha sofrido um tratamento químico ou físico (relativamente à madeira constituída por chapas ou placas, esse tratamento deve ser mais intenso que o necessário para assegurar a coesão) de forma a provocar um aumento sensível da densidade ou da dureza, bem como uma maior resistência aos efeitos mecânicos, químicos ou eléctricos.

3. Para aplicação das posições 44.14 a 44.21, os artigos fabricados de painéis de partículas ou painéis semelhantes, de painéis de fibras, de madeira estratificada ou de madeira densificada, são equiparados aos artigos correspondentes de madeira.

4. Os produtos das posições 44.10, 44.11 ou 44.12 podem ser trabalhados, de forma a obterem-se os perfis da posição 44.09, arqueados, ondulados, perfurados, cortados ou obtidos com formas diferentes da quadrada ou rectangular ou ainda submetidos a qualquer outra operação, desde que esta não lhes confira o carácter de artigos de outras posições.

5. A posição 44.17 não inclui as ferramentas cuja lâmina, gume, superfície operante ou qualquer outra parte operante seja constituída por uma das matérias mencionadas na Nota 1 do Capítulo 82.

6. Ressalvada a Nota 1 acima e salvo disposições em contrário, o termo «Madeira», num texto de posição do presente Capítulo, aplica-se também ao bambu e as outras matérias de natureza lenhosa.

Nota de subposição

1. Na acepção da subposição 4401.31, a expressão «*Pellets* de Madeira» refere-se a subprodutos tais como as lascas, a serradura (serragem) ou a madeira em estilhas resultantes da indústria mecânica de transformação da madeira, da indústria do mobiliário ou de outras actividades de transformação da madeira, aglomerados, seja por simples pressão, seja pela adição de um aglutinante numa proporção não superior a 3 %, em peso. Estes *pellets* são em forma cilíndrica, de diâmetro e comprimento não excedendo 25 mm e 100 mm, respectivamente.

Código	Designação das mercadorias	UQ	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)		
			R.G.	PREF.	
				S.A.D.C	U.A
1	2	3	4	5	6
44.01	**Lenha em qualquer forma; madeira em estilhas ou em partículas; serradura (serragem), desperdícios e resíduos, de madeira, mesmo aglomerados em toros, briquetes, *pellets* ou em formas semelhantes.**				
4401.10.00	- Lenha, em qualquer forma	Kg	20		
	-Madeira em estilhas ou em partículas:				
4401.21.00	- - De coníferas	Kg	20		
4401.22.00	- - De não coníferas	Kg	20		
	-Serradura, desperdícios e resíduos, de madeira, aglomerados em toros, briquetes, *pellets* ou em formas semelhantes:				
4401.31.00	- - *Pellets* de madeira	Kg	20		
4401.39.00	- - Outros	Kg	20		
44.02	**Carvão vegetal (incluindo o carvão de cascas ou de caroços), mesmo aglomerado.**				
4402.10.00	-De bambu	Kg	20		
4402.90.00	- Outros	Kg	20		
44.03	**Madeira em bruto, mesmo descascada, desalburnada ou esquadriada.**				
4403.10.00	-Tratada com tinta, creosoto ou com outros agentes de conservação	m^3	20		
4403.20.00	-Outras, de coníferas	m^3	20		
	- Outras, de madeiras tropicais:				
4403.41.00	- - *Dark Red Meranti, Light Red Meranti e Meranti Bakau*	m^3	20		
4403.49.00	- - Outras	m^3	20		
	- Outras:				
4403.91.00	- - De carvalho (*Quercus* spp.)	m^3	20		
4403.92.00	- - De faia (*Fagus* spp.)	m^3	20		
4403.99.00	- - Outras	m^3	20		
44.04	**Arcos de madeira; estacas fendidas; estacas aguçadas, não serradas longitudinalmente; madeira simplesmente desbastada ou arredondada, não torneada, não recurvada nem trabalhada de qualquer outro modo, para fabricação de bengalas, guarda-chuvas, cabos de ferramentas e semelhantes; madeira em fasquias, lâminas, fitas e semelhantes.**				
4404.10.00	- De coníferas	Kg	30		
4404.20.00	- De não coníferas	Kg	30		

Código	Designação das mercadorias	UQ	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)		
			R.G.	PREF.	
				S.A.D.C	U.A
1	2	3	4	5	6
4405.00.00	**Lã de madeira; farinha de madeira**	Kg	30		
44.06	**Dormentes de madeira para vias-férreas ou semelhantes.**				
4406.10.00	- Não impregnados	m³	30		
4406.90.00	- Outros	m³	30		
44.07	**Madeira serrada ou fendida longitudinalmente, cortada transversalmente ou desenrolada, mesmo aplainada, lixada ou unida pelas extremidades, de espessura superior a 6 mm.**				
4407.10.00	- De coníferas	m³	30		
	-De madeiras tropicais:				
4407.21.00	- - *Mahogany* (Mogno) (*Swietenia* spp.)	m³	30		
4407.22.00	- - Virola, Imbuia e Balsa	m³	30		
4407.25.00	- - *Dark Red Meranti, Light Red Meranti e Meranti Bakau*	m³	30		
4407.26.00	- - *White Lauan, White Meranti, White Seraya, Yellow Meranti e Alan*	m³	30		
4407.27.00	- - *Sapelli*	m³	30		
4407.28.00	- Iroko	m³	30		
4407.29.00	- - Outras	m³	30		
	-Outras:				
4407.91.00	- - De carvalho (*Quercus* spp.)	m³	30		
4407.92.00	- - De faia (*Fagus* spp.)	m³	30		
4407.93.00	- - De ácer (*Acer* spp.)	m³	30		
4407.94.00	- - De cerejeira (*Prunus* spp.)	m³	30		
4407.95.00	- - De freixo (*Fraxinus* spp.)	m³	30		
4407.99.00	- - Outras	m³	30		
44.08	**Folhas para folheados (incluindo as obtidas por corte de madeira estratificada), folhas para contraplacados ou para madeiras estratificadas semelhantes e outras madeiras, serradas longitudinalmente, cortadas transversalmente ou desenroladas, mesmo aplainadas, lixadas, unidas pelas bordas ou pelas extremidades, de espessura não superior a 6 mm.**				
4408.10.00	- De coníferas	Kg	30		
	- De madeiras tropicais:				
4408.31.00	- - *Dark Red Meranti, Light Red Meranti e Meranti Bakau*	Kg	30		
4408.39.00	- - Outras	Kg	30		
4408.90.00	- - Outras	Kg	30		
44.09	**Madeira (incluindo os tacos e frisos de parqué, não montados) perfilada (com espigas, ranhuras, filetes, entalhes, chanfrada, com juntas em V, com cercadura, boleada ou semelhantes) ao longo de uma ou mais bordas, faces ou extremidades, mesmo aplainada, lixada ou unida pelas extremidades.**				
4409.10.00	- De coníferas	Kg	30		
	- De não coníferas:				
4409.21.00	- - De bambu	Kg	30		
4409.22.00	- - De madeiras tropicais	Kg	30		
4409.29.00	- - Outras	Kg	30		
44.10	**Painéis de partículas, painéis denominados oriented strand board (OSB) e painéis semelhantes (waferboard, por exemplo), de madeira ou de outras matérias lenhosas, mesmo aglomeradas com resinas ou com outros aglutinantes orgânicos.**				
	- De madeira:				
4410.11.00	- - Painéis de partículas	Kg	10		
4410.12.00	- - Painéis denominados oriented strand board (OSB)	Kg	10		
4410.19.00	- - Outros	Kg	10		
4410.90.00	- Outros	Kg	10		
44.11	**Painéis de fibras de madeira ou de outras matérias lenhosas, mesmo aglomeradas com resinas ou com outros aglutinantes orgânicos.**				
	- Painéis de média densidade (denominados MDF):				
4411.12.00	- - De espessura não superior a 5 mm	Kg	10		
4411.13.00	- - De espessura superior a 5 mm mas não superior a 9 mm	Kg	10		
4411.14.00	- - De espessura superior a 9 mm	Kg	10		
	- Outros:				

Código	Designação das mercadorias	UQ	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)		
			R.G.	PREF.	
				S.A.D.C	U.A
1	2	3	4	5	6
4411.92.00	- - Com densidade superior a 0,8 g/cm³	Kg	10		
4411.93.00	- - Com densidade superior a 0,5 g/cm³ mas não superior a 0,8 g/cm³	Kg	10		
4411.94.00	- - Com densidade não superior a 0,5 g/cm³	Kg	10		
44.12	**Madeira contraplacada, madeira folheada, e madeiras estratificadas semelhantes.**				
4412.10.00	- De bambu	m³	30		
	- Outras madeiras contraplacadas, constituídas exclusivamente por folhas de madeira (excepto de bambu); cada uma das quais de espessura não superior a 6 mm:				
4412.31.00	- - Com, pelo menos, uma face de madeira tropical	m³	10		
4412.32.00	- - Outras, com pelo menos uma face de madeira não conifera	m³	10		
4412.39.00	- - Outras	m³	10		
	- Outras:				
4412.94.00	- - Com alma aglomerada, alveolada ou lamelada	Kg	10		
4412.99.00	- Outras	Kg	10		
4413.00.00	**Madeira densificada, em blocos, pranchas, lâminas ou perfis**	Kg	30		
4414.00.00	**Molduras de madeira para quadros, fotografias, espelhos ou objectos semelhantes**	Kg	30		
44.15	**Caixotes, caixas, engradados, barricas e embalagens semelhantes, de madeira; carretéis para cabos, de madeira; paletes simples, paletes-caixas e outros estrados para carga, de madeira; taipais de paletes de madeira.**				
4415.10.00	-Caixotes, caixas, engradados, barricas e embalagens semelhantes; carretéis para cabos	U	30		
4415.20.00	-Paletes simples, paletes-caixas e outros estrados para carga; taipais de paletes	U	30		
4416.00.00	**Barris, cubas, balsas, dornas, selhas e outras obras de tanoeiro e respectivas partes de madeira, incluindo as aduelas**	Kg	30		
4417.00.00	**Ferramentas, armações e cabos, de ferramentas, de escovas e de vassouras, de madeira; formas, alargadeiras e esticadores, para calçado, de madeira**	Kg	30		
44.18	**Obras de marcenaria ou de carpintaria para construções, incluindo os painéis celulares, os painéis montados para revestimento de pavimentos (pisos) e as fasquias para telhados (*shingtes* e *shakes*), de madeira.**				
4418.10.00	-Janelas, janelas de sacada e respectivos caixilhos e alizares	Kg	30		
4418.20.00	- Portas e respectivos caixilhos, alizares e soleiras	Kg	30		
4418.40.00	-Cofragens para betão	Kg	30		
4418.50.00	- Fasquias para telhados (*shingles* e *shakes*)	Kg	30		
4418.60.00	- Postes e vigas	Kg	30		
	- Painéis montados para revestimento de pavimentos (pisos):				
4418.73.00	- - De bambu ou com, pelo menos, a camada superior de bambu	Kg	30		
4418.74.00	- - Outros, para pavimentos (pisos) em mosaico	Kg	30		
4418.75.00	- - Outros, de camadas múltiplas	Kg	30		
4418.79.00	- - Outros	Kg	30		
	-Outras:				
4418.91.00	- De bambu	Kg	30		
4418.99.00	- Outras	Kg	30		
44.19	**Artigos de madeira para mesa ou cozinha.**				
	- De bambu:				
4419.11.00	-Tábuas para cortar pão, outras tábuas para cortar e artigos semelhantes	Kg	30		
4419.12.00	- Pauzinhos (*hashi* ou *fachi*)	Kg	30		
4419.19.00	- - Outros	Kg	30		
4419.90.00	- Outros	Kg	30		
44.20	**Madeira marchetada e madeira incrustada; estojos e guarda-jóias, para joalharia e ourivesaria, e obras semelhantes, de madeira; estatuetas e outros objectos de ornamentação, de madeira; artigos de mobiliário, de madeira, que não se incluam no Capítulo 94.**				
4420.10.00	-Estatuetas e outros objectos de ornamentação, de madeira	Kg	30		

Código	Designação das mercadorias	UQ	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)		
			R.G.	PREF.	
				S.A.D.C	U.A
1	2	3	4	5	6
4420.90.00	- Outros	Kg	30		
44.21	**Outras obras de madeira.**				
4421.10.00	-Cabides para vestuário	Kg	30		
	- Outras:				
4421.91.00	- - De bambu	Kg	30		
4421.99.00	- - Outras	Kg	30		

CAPÍTULO 45
Cortiça e suas Obras

Nota.

1. O presente Capítulo não compreende:
   a) O calçado e suas partes, do Capítulo 64;
   b) Os chapéus e artigos de uso semelhante, e suas partes, do Capítulo 65;
   c) Os artigos do Capítulo 95 (por exemplo, brinquedos, jogos, material de desporto).

Código	Designação das mercadorias	UQ	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)		
			R.G.	PREF.	
				S.A.D.C	U.A
1	2	3	4	5	6
45.01	**Cortiça natural, em bruto ou simplesmente preparada; desperdícios de cortiça; cortiça triturada, granulada ou pulverizada.**				
4501.10.00	-Cortiça natural, em bruto ou simplesmente preparada	Kg	Livre		
4501.90.00	- Outros	Kg	Livre		
4502.00.00	**Cortiça natural, sem a crosta ou simplesmente esquadriada, ou em cubos, chapas, folhas ou tiras, de forma quadrada ou rectangular (incluindo os esboços com arestas vivas, para rolhas)**	Kg	Livre		
45.03	**Obras de cortiça natural.**				
4503.10.00	- Rolhas	Kg	Livre		
4503.90.00	- Outras	Kg	Livre		
45.04	**Cortiça aglomerada (mesmo com aglutinantes) e suas obras.**				
4504.10.00	- Cubos, blocos, chapas, folhas e tiras; ladrilhos de qualquer formato; cilindros maciços, incluindo os discos	Kg	2		
4504.90.00	- Outras	Kg	2		

CAPÍTULO 46
Obras de Espartaria ou de Cestaria

Notas.

1. No presente Capítulo, a expressão «Matérias para Entrançar» refere-se às matérias num estado ou numa forma tais que possam ser entrançadas, entrelaçadas ou submetidas a processos análogos. Consideram-se como tais, entre outros, a palha, as varas de vime ou de salgueiro, os bambus, os rotins, os juncos, as canas, as fitas de madeira, as tiras de outros vegetais (por exemplo, tiras de cascas, folhas estreitas e ráfia ou outras tiras provenientes de folhas largas), as fibras têxteis naturais não fiadas, os monofilamentos e as lâminas e formas semelhantes, de plástico, e as tiras de papel. Todavia, a expressão não abrange as tiras de couro, de peles preparadas ou de couro reconstituído, as tiras de feltro ou de falsos tecidos, o cabelo, a crina, as mechas e fios de matérias têxteis, os monofilamentos e as lâminas ou formas semelhantes do Capítulo 54.

2. O presente Capítulo não compreende:
   a) Os revestimentos de parede da posição 48.14;
   b) Os cordéis, cordas e cabos, entrançados ou não (posição 56.07);
   c) O calçado, os chapéus e artigos de uso semelhante, e suas partes, dos Capítulos 64 e 65;
   d) Os veículos e carroçarias para veículos, de matérias utilizadas em obras de cestaria (Capítulo 87);
   e) Os artigos do Capítulo 94 (por exemplo, móveis, aparelhos de iluminação).

3. Na acepção da posição 46.01, consideram-se «Matérias para Entrançar, Tranças e Artigos Semelhantes de Matérias para Entrançar, Paralelizados», os artigos constituídos por matérias para entrançar, tranças ou artigos semelhantes de matérias para entrançar, justapostos e reunidos em mantas por meio de materiais de ligação, mesmo que estes últimos sejam de matérias têxteis fiadas.

Código	Designação das mercadorias	UQ	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)		
			R.G.	PREF.	
				S.A.D.C	U.A
1	2	3	4	5	6
46.01	**Tranças e artigos semelhantes, de matérias para entrançar, mesmo reunidos em tiras; matérias para entrançar, tranças e artigos semelhantes de matérias para entrançar, tecidos ou paralelizados, em formas planas, mesmo acabados (por exemplo, esteiras, capachos e divisórias).**				
	- Esteiras, capachos e divisórias, de matérias vegetais:				
4601.21.00	- - De bambu	Kg	30		
4601.22.00	- - De rotim	Kg	30		
4601.29.00	- - Outras	Kg	30		
	- Outros:				
4601.92.00	- - De bambu	Kg	30		
4601.93.00	- - De rotim	Kg	30		
4601.94.00	- - De outras matérias vegetais	Kg	30		
4601.99.00	- - Outras	Kg	30		
46.02	**Obras de cestaria obtidas directamente na sua forma a partir de matérias para entrançar ou fabricadas com artigos da posição 46.01; obras de lufa.**				
	- De matérias vegetais:				
4602.11.00	- - De bambu	Kg	30		
4602.12.00	- - De rotim	Kg	30		
4602.19.00	- - Outras	Kg	30		
4602.90.00	- Outras	Kg	30		

SECÇÃO X

Pastas de Madeira ou de Outras Matérias Fibrosas Celulósicas; Papel ou Cartão para Reciclar (Desperdícios e Aparas); Papel ou Cartão e suas Obras

CAPÍTULO 47

Pastas de Madeira ou de Outras Matérias Fibrosas Celulósicas; Papel ou Cartão para Reciclar (Desperdícios e Aparas)

Nota.

1. Na acepção da posição 47.02, consideram-se «Pastas Químicas de Madeira, para Dissolução», as pastas químicas cuja fracção de pasta insolúvel é de 92%, em peso, ou mais, tratando-se de pastas de madeira à soda ou ao sulfato, ou de 88 %, em peso, ou mais, tratando-se de pastas de madeira ao bissulfito, após uma hora numa solução de soda caustica a 18% de hidróxido de sódio (NaOH) a 20°C e, no que respeita apenas às pastas de madeira ao bissulfito, o teor em cinzas não exceda 0,15%, em peso.

Código	Designação das mercadorias	UQ	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)		
			R.G.	PREF.	
				S.A.D.C	U.A
1	2	3	4	5	6
4701.00.00	**Pastas mecânicas de madeira**	Kg	Livre		
4702.00.00	**Pastas químicas de madeira, para dissolução**	Kg	Livre		
47.03	**Pastas químicas de madeira, à soda ou ao sulfato, excepto pastas para dissolução.**				
	-Cruas:				
4703.11.00	- - De coníferas	Kg	Livre		
4703.19.00	- - De não coníferas	Kg	Livre		
	- Semibranqueadas ou branqueadas:				

Código	Designação das mercadorias	UQ	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)		
			R.G.	PREF.	
				S.A.D.C	U.A
1	2	3	4	5	6
4703.21.00	- - De coníferas	Kg	Livre		
4703.29.00	- - De não coníferas	Kg	Livre		
47.04	**Pastas químicas de madeira, ao bissulfito, excepto pastas para dissolução.**				
	- Cruas:				
4704.11.00	- - De coníferas	Kg	Livre		
4704.19.00	- - De não coníferas	Kg	Livre		
	- Semibranqueadas ou branqueadas:				
4704.21.00	- - De coníferas	Kg	Livre		
4704.29.00	- - De não coníferas	Kg	Livre		
4705.00.00	**Pastas de madeira obtidas por combinação de um tratamento mecânico com um tratamento químico**	Kg	Livre		
47.06	**Pastas de fibras obtidas a partir de papel ou de cartão reciclados (desperdícios e aparas) ou de outras matérias fibrosas celulósicas.**				
4706.10.00	- Pastas de *linters* de algodão	Kg	Livre		
4706.20.00	- Pastas de fibras obtidas a partir de papel ou de cartão reciclados (desperdícios e aparas)	Kg	Livre		
4706.30.00	- Outras, de bambu	Kg	Livre		
	-Outras:				
4706.91.00	- - Mecânicas	Kg	Livre		
4706.92.00	- - Químicas	Kg	Livre		
4706.93.00	- - Obtidas por combinação de um tratamento mecânico com um tratamento químico	Kg	Livre		
47.07	**Papel ou cartão para reciclar (desperdícios e aparas).**				
4707.10.00	- Papéis ou cartões *Kraft*, crus, ou papéis ou cartões canelados	Kg	30		
4707.20.00	- Outros papéis ou cartões, obtidos principalmente a partir de pasta química branqueada, não corada na massa	Kg	30		
4707.30.00	- Papéis ou cartões, obtidos principalmente a partir de pasta mecânica (por exemplo, jornais, periódicos e impressos semelhantes)	Kg	30		
4707.90.00	-Outros, incluindo os desperdícios e aparas não seleccionados	Kg	30		

CAPÍTULO 48

Papel e Cartão; Obras de Pasta de Celulose, de Papel ou de Cartão

Notas.

1. Na acepção deste Capítulo, salvo disposições em contrário, o termo «papel» abrange tanto o papel como o cartão, qualquer que seja a sua espessura ou o seu peso por m^2.

2. O presente Capítulo não compreende:

a) Os artigos do Capítulo 30;

b) As folhas para marcar a ferro, da posição 32.12;

c) O papel perfumado e o papel impregnado ou revestido de cosméticos (Capítulo 33);

d) O papel e a pasta (*ouate*) de celulose impregnados, revestidos ou recobertos de sabão ou de detergentes (posição 34.01), ou de cremes, encáusticos, preparações para polir ou semelhantes (posição 34.05);

e) O papel e o cartão sensibilizados, das posições 37.01 a 37.04;

f) Os papéis impregnados de reagentes de diagnóstico ou de laboratório (posição 38.22);

g) O plástico estratificado que contenha papel ou cartão, os produtos constituídos por uma camada de papel ou de cartão, revestidos ou recobertos por uma camada de plástico, quando a espessura desta última exceda a metade da espessura total, e as obras destas matérias, excepto os revestimentos de parede da posição 48.14 (Capítulo 39);

h) Os artigos da posição 42.02 (artigos de viagem, por exemplo);

ij) Os artigos do Capítulo 46 (obras de espartaria ou de cestaria);

k) Os fios de papel e os artigos têxteis de fios de papel (Secção XI);

l) Os artigos dos Capítulos 64 ou 65;

m) Os abrasivos aplicados sobre papel ou cartão (posição 68.05) e a mica aplicada sobre papel ou cartão (posição 68.14); pelo contrário, o papel e cartão polvilhados de mica incluem-se no presente Capítulo;

n) As folhas e tiras delgadas de metal, sobre suporte de papel ou de cartão (geralmente Secções XIV ou XV);

o) Os artigos da posição 92.09;

p) Os artigos do Capítulo 95 (por exemplo, brinquedos, jogos, material de desporto);

q) Os artigos do Capítulo 96 (por exemplo, botões, pensos e tampões higiénicos e fraldas para bebés).

3. Ressalvado o disposto na Nota 7, consideram-se incluídos nas posições 48.01 a 48.05 o papel e cartão que, por calandragem ou por qualquer outro processo, se apresentem lisos, acetinados, lustrados, polidos ou com qualquer outro acabamento semelhante, ou ainda com falsa filigrana ou engomados e também o papel, cartão, pasta (*ouate*) de celulose e mantas de fibras de celulose, corados ou marmorizados na massa (isto é, não na superfície), por qualquer processo. Todavia, o papel, cartão, pasta (*ouate*) de celulose e mantas de fibras de celulose que tenham sofrido outro tratamento não se incluem nessas posições, salvo disposições em contrário da posição 48.03.

4. Neste Capítulo, considera-se «Papel de Jornal» o papel não revestido, do tipo utilizado para impressão de jornais, em que 50 % ou mais, em peso, do conteúdo total de fibras seja constituído por fibras de madeira obtidas por um processo mecânico ou químico-mecânico, não gomado ou levemente gomado, cujo índice de rugosidade, medido pelo aparelho *Parker Print Surf* (1MPa) em cada uma das faces, é superior a 2,5 micrómetros (microns), de peso não inferior a 40g/m^2 nem superior a 65g/m^2, e apresentado exclusivamente a) em tiras ou em rolos de largura superior a 28 cm ou b) em folhas de forma quadrada ou rectangular em que, pelo menos, um lado exceda 28 cm e o outro 15 cm, quando não dobradas.

5. Na acepção da posição 48.02, pelas expressões «Papel e Cartão do Tipo Utilizado para Escrita, Impressão ou Outros Fins Gráficos» e «Papel e Cartão para Fabricar Cartões ou Tiras para Perfurar, Não Perfurados», entende-se o papel e cartão fabricados principalmente a partir de pasta branqueada ou a partir de pasta obtida por um processo mecânico ou químico-mecânico, desde que satisfaçam uma das seguintes condições:

Relativamente ao papel ou cartão de peso não superior a 150g/m^2:

a) Conter 10% ou mais de fibras obtidas por um processo mecânico ou químico-mecânico, e

1*)* Apresentar um peso não superior a 80g/m^2; ou

2*)* Ser corado na massa;

b) Conter mais de 8% de cinzas; e

1) Apresentar um peso não superior a 80g/m^2; ou

2) Ser corado na massa;

c) Conter mais de 3% de cinzas e possuir um índice de brancura (factor de reflexão) de 60% ou mais;

d) Conter mais de 3 %, mas não mais de 8% de cinzas, possuir um índice de brancura (factor de reflexão) inferior a 60% e um índice de resistência à ruptura não superior a 2,5 kPa.m^2/g;

e) Conter 3 % de cinzas ou menos, possuir um índice de brancura (factor de reflexão) de 60% ou mais e um índice de resistência à ruptura não superior a 2,5 kPa.m^2/g.

Relativamente ao papel ou cartão de peso superior a 150g/m^2:

a) Ser corado na massa;

b) Possuir um índice de brancura (factor de reflexão) de 60% ou mais, e

1) Uma espessura não superior a 225 micrómetros (*microns*); ou

2) Uma espessura superior a 225 micrómetros (*microns*), mas não superior a 508 micrómetros(microns) e um teor em cinzas superior a 3%;

c) Possuir um índice de brancura (factor de reflexão) inferior a 60 %, uma espessura não superior a 254 micrómetros (*microns*) e um teor em cinzas superior a 8%.

Todavia, a posição 48.02 não compreende o papel-filtro e o cartão-filtro (incluindo o papel para saquinhos de chá), o papel-feltro e o cartão-feltro.

6. Neste Capítulo, consideram-se «Papel e Cartão, *Kraft*» o papel e o cartão em que pelo menos 80%, em peso, do conteúdo total de fibras seja constituído por fibras obtidas pelo processo do sulfato ou da soda.

7. Ressalvadas as disposições em contrário dos textos de posição, o papel, o cartão, a pasta (*ouate*) de celulose e as mantas de fibras de celulose que possam estar compreendidos simultaneamente em duas ou mais das posições 48.01 a 48.11 classificam-se na posição que se encontrar em último lugar na ordem numérica da Nomenclatura.

8. Só se incluem nas posições 48.03 a 48.09 o papel, o cartão, a pasta (*ouate*) de celulose e as mantas de fibras de celulose que se apresentem numa das seguintes formas:

a) Em tiras ou rolos cuja largura ultrapasse 36 cm; ou

b) Em folhas de forma quadrada ou rectangular era que, pelo menos, um lado exceda 36 cm e o outro 15 cm, quando não dobradas.

9. Na acepção da posição 48.14, consideram-se «Papel de Parede e Revestimentos de Parede Semelhantes»:

a) O papel apresentado em rolos, com uma largura igual ou superior a 45 cm mas que não ultrapasse 160 cm, próprio para decoração de paredes ou de tectos:

1) Granido, gofrado, colorido, impresso com desenhos ou decorado de outro modo à superfície (com tontisses, por exemplo) mesmo revestido ou recoberto de plástico protector transparente;

2) Com a superfície granulada pela incorporação de partículas de madeira, de palha, etc.;

3) Revestido ou recoberto, no lado da face, de plásticos, apresentando-se a camada de plástico granida, gofrada, colorida, impressa com desenhos ou decorada de outra forma; ou

4) Recoberto, no lado da face, de matérias para entrançar, mesmo tecidas ou paralelizadas;

b) As bordaduras e frisos, de papel tratado por qualquer das formas acima indicadas, mesmo em rolos, próprios para decoração de paredes e tectos;

c) Os revestimentos de parede, de papel, formados por diversos painéis, em rolos ou em folhas, impressos de forma a constituírem uma paisagem, um quadro ou um desenho, uma vez aplicados.

As obras sobre um suporte de papel ou de cartão, susceptíveis de serem utilizadas como revestimentos, tanto de paredes quanto de pavimentos (pisos), incluem-se na posição 48.23.

10. A posição 48.20 não inclui as folhas e cartões soltos, cortados era formato próprio, mesmo impressos, estampados ou perfurados.

11. Incluem-se, entre outros, na posição 48.23 o papel e o cartão perfurados para mecanismos Jacquard ou semelhantes e o papel-renda.

12. Com exclusão dos artigos das posições 48.14 e 48.21, o papel, o cartão, a pasta (*ouate*) de celulose e as obras destas matérias, impressos com dizeres ou ilustrações que não tenham carácter acessório, relativamente à sua utilização original, incluem-se no Capítulo 49.

Notas de subposições.

1. Na acepção das subposições 4804.11 e 4804.19, consideram-se «Papel e Cartão para Cobertura Denominados *Kraftliner*», o papel e o cartão friccionados ou acetinados, apresentados em rolos, em que pelo menos 80%, em peso, do conteúdo total de fibras seja constituído por fibras de madeira obtidas pelo processo químico do sulfato ou da soda, de peso superior a 115 g/m² e com uma resistência mínima à ruptura *Mullen* igual aos valores indicados no quadro seguinte ou seus equivalentes interpolados ou extrapolados linearmente, quando se tratar de outros valores.

Gramagem g/m²	Resistência mínima à ruptura *Mullen* kPa
115	393
125	417
200	637
300	824
400	961

2. Na acepção das subposições 4804.21 e 4804.29, considera-se «Papel *Kraft* para Sacos de Grande Capacidade» o papel friccionado, apresentado em rolos, em que pelo menos 80%, em peso, do conteúdo total de fibras seja constituído por fibras obtidas pelo processo químico do sulfato ou da soda, de peso não inferior a 60 g/m² nem superior a 115g/m² e que obedeçam a uma das seguintes condições:

a) Apresentar um índice de ruptura *Mullen* igual ou superior a 3,7 kPa.m²/g e um alongamento superior a 4,5% no sentido transversal e a 2% no sentido longitudinal;

b) Apresentar as resistências mínimas ao rasgamento e à ruptura por tracção indicadas no quadro seguinte ou seus equivalentes interpolados linearmente, quando se tratar de outros pesos:

Gramagem g/m²	Resistência mínima ao rasgamento mN		Resistência mínima à ruptura por tracção kN/m	
	Sentido longitudinal	Sentido longitudinal e transversal	Sentido transversal	Sentido longitudinal e transversal
60	700	1.510	1,9	6
70	830	1.790	2,3	7,2
80	965	2.070	2,8	8,3
100	1.230	2.635	3,7	10,6
115	1.425	3.060	4,4	12,3

3. Na acepção da subposição 4805.11, considera-se «Papel Semiquímico para Canelar» o papel apresentado em rolos, em que pelo menos 65%, em peso, do conteúdo total de fibras seja constituído por fibras cruas de madeira de árvores folhosas (*hardwood*), obtidas por combinação de um tratamento mecânico com um tratamento químico, e cuja resistência à compressão, medida segundo o método CMT 30 (*Corrugated Medium Test* com 30 minutos de condicionamento) exceda 1,8 newtons/g/m² sob uma humidade relativa de 50 % e à temperatura de 23°C.

4. A subposição 4805.12 abrange o papel, em rolos, composto principalmente de pasta de palha obtida por combinação de um tratamento mecânico com um tratamento químico, de peso igual ou superior a 130 g/m2, e cuja resistência à compressão medida segundo o método CMT 30 (*Corrugated Medium Test* com 30 minutos de condicionamento) é superior a 1,4 *newtons*/g/m2 sob uma humidade relativa de 50% e à temperatura de 23°C.

5. As subposições 4805.24 e 4805.25 compreendem o papel e o cartão, compostos exclusiva ou principalmente de pasta de papéis ou de cartões para reciclar (desperdícios e aparas). O Testliner pode também receber uma camada de papel na superfície que é colorida ou composta de pasta não reciclada branqueada ou crua. Esses produtos têm um índice de ruptura Mullen igual ou superior a 2 kPa.m²/g.

6. Na acepção da subposição 4805.30, considera-se «Papel Sulfito de Embalagem» o papel acetinado em que mais de 40%, em peso, do conteúdo total de fibras seja constituído por fibras de madeira obtidas pelo processo químico de bissulfito, com um teor em cinzas não superior a 8% e com um índice de ruptura Mullen igual ou superior a 1,47 kPa.m²/g.

7. Na acepção da subposição 4810.22, considera-se «Papel *Couché* Leve (L.W.C. - *lighl weighl coated*)» o papel revestido em ambas as faces, de peso total não superior a 72g/m², em que o peso do revestimento, não exceda 15 g/m² por face, devendo ainda a composição fibrosa do papel-suporte ser constituída por, pelo menos 50%, em peso, de fibras de madeira obtidas por processo mecânico.

Código	Designação das mercadorias	UQ	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)		
			R.G.	PREE.	
				S.A.D.C	U.A
1	2	3	4	5	6
4801.00.00	**Papel de jornal, em rolos ou em folhas**	Kg	Livre		
48.02	**Papel e cartão, não revestidos, do tipo utilizado para escrita, impressão ou outros fins gráficos, e papel e cartão para fabricar cartões ou tiras perfurados, não perfurados, em rolos ou cm folhas de forma quadrada ou rectangular, de qualquer dimensão, com exclusão do papel das posições 48.01 ou 48.03; papel e cartão feitos à mão (folha a folha).**				
4802.10.00	- Papel e cartão feitos à mão (folha a folha)	Kg	Livre		
4802.20.00	- Papel e cartão próprios para fabricação de papéis ou cartões fotossensíveis, termos sensíveis ou electros-sensíveis	Kg	Livre		
4802.40.00	- Papel próprio para fabricação de papéis de parede	Kg	Livre		
	- Outros papéis e cartões, sem fibras obtidas por processo mecânico ou químico-mecânico ou em que a percentagem destas fibras não seja superior a 10 %, em peso, do conteúdo total de fibras:				
4802.54.00	- - De peso inferior a 40 g/m²	Kg	Livre		
4802.55.00	- - De peso igual ou superior a 40 g/m², mas não superior a 150 g/ m², em rolos	Kg	Livre		
4802.56.00	--De peso igual ou superior a 40 g/m², mas não superior a 150 g/ m², em folhas em que um lado não seja superior a 435 mm e o outro não seja superior a 297 mm, quando não dobradas	Kg	Livre		
4802.57.00	--Outros, de peso igual ou superior a 40 g/m², mas não superior a 150 g/m²	Kg	Livre		
4802.58.00	--De peso superiora 150 g/m²	Kg	Livre		
	-Outros papéis e cartões, em que mais de 10 %, em peso, do conteúdo total de fibras seja constituído por fibras obtidas por processo mecânico ou químico-mecânico:				
4802.61.00	--Em rolos	Kg	Livre		
4802.62.00	- - Em folhas em que um lado não seja superior a 435 mm e o outro não seja superior a 297 mm, quando não dobradas	Kg	Livre		
4802.69.00	--Outros	Kg	Livre		
4803.00.00	**Papel do tipo utilizado para papel de toucador, toalhas, guardanapos ou para papéis semelhantes de uso doméstico, higiénico ou toucador, pasta (*ouate*) de celulose c mantas de fibras de celulose, mesmo encrespados, plissados, gofrados, estampados, perfurados, coloridos à superfície, decorados à superfície ou impressos, em rolos ou em folhas**	Kg	Livre		
48.04	**Papel e cartão, *Kraft*, não revestidos, em rolos ou cm folhas, excepto os das posições 48.02 e 48.03.**				
	-Papel e cartão para cobertura, denominados *Kraftliner*:				
4804.11.00	-- Crus	Kg	Livre		
4804.19.00	- - Outros	Kg	Livre		
	- Papel *Kraft* para sacos de grande capacidade:				
4804.21.00	--Crus	Kg	Livre		
4804.29.00	--Outros	Kg	Livre		
	- Outros papéis e cartões, *Kraft*. de peso não superior a 150 g/m²:				
4804.31.00	- Crus	Kg	Livre		
4804.39.00	- - Outros	Kg	Livre		
	-Outros papéis e cartões, *Kraft*, de peso superior a 150 g/m², mas inferior a 225 g/m²:				
4804.41.00	--Crus	Kg	Livre		
4804.42.00	- - Branqueados uniformemente na massa e em que mais de 95 %, em peso, do conteúdo total de fibras seja constituído por fibras de madeira obtidas por processo químico	Kg	Livre		
4804.49.00	- - Outros	Kg	Livre		
	-Outros papéis e cartões, *Kraft*. de peso igual ou superior a 225 g/m².				
4804.51.00	--Crus	Kg	Livre		
4804.52.00	- - Branqueados unifonnemente na massa e em que mais de 95 %, em peso, do conteúdo total de fibras seja constituído por fibras de madeira obtidas por processo químico	Kg	Livre		
4804.59.00	- - Outros	Kg	Livre		
48.05	**Outros papéis e cartões, não revestidos, em rolos ou em folhas, não tendo sofrido trabalho complementar nem tratamentos, excepto os especificados na Nota 3 do presente Capítulo.**				

Código	Designação das mercadorias	UQ	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)		
			R.G.	PREE.	
				S.A.D.C	U.A
1	2	3	4	5	6
	-Papel para canelar:				
4805.11.00	--Papel semiquímico para canelar	Kg	Livre		
4805.12.00	- - Papel palha para canelar	Kg	Livre		
4805.19.00	--Outros	Kg	Livre		
	- *Testliner* (fibras recicladas):				
4805.24.00	- - De peso não superior a 150 g/m²	Kg	Livre		
4805.25.00	- - De peso superior a 150 g/m²	Kg	Livre		
4805.30.00	- Papel sulfito de embalagem	Kg	Livre		
4805.40.00	- Papel-filtro e cartão-filtro	Kg	Livre		
4805.50.00	- Papel-feltro, cartão-feltro, papel e cartão lanosos	Kg	Livre		
	-Outros:				
4805.91.00	- - De peso não superior a 150 g/m²	Kg	Livre		
4805.92.00	--De peso superior a 150 g/m2, mas inferior a 225 g/m²	Kg	Livre		
4805.93.00	- - De peso igual ou superior a 225 g/m²	Kg	Livre		
48.06	**Papel-pergaminho e cartão-pergaminho (sulfurizados), papel impermeável a gorduras, papel vegetal, papel cristal e outros papéis calandrados transparentes ou translúcidos, em rolos ou em folhas.**				
4806.10.00	- Papel- pergaminho e cartão- pergaminho (sulfurizados)	Kg	Livre		
4806.20.00	- Papel impermeável a gorduras	Kg	Livre		
4806.30.00	- Papel vegetal	Kg	Livre		
4806.40.00	- Papel cristal e outros papéis calandrados transparente ou translúcidos	Kg	Livre		
4807.00.00	**Papel e cartão obtidos por colagem de folhas sobrepostas, não revestidos na superfície, nem impregnados, mesmo reforçados interiormente, em rolos ou em folhas**	Kg	Livre		
48.08	**Papel e cartão canelados (mesmo recobertos por colagem), encrespados, plissados, gofrados, estampados ou perfurados, em rolos ou em folhas, excepto o papel do tipo descrito no texto da posição 48.03.**				
4808.10.00	- Papel e cartão canelados, mesmo perfurados	Kg	40		
4808.40.00	- Papéis *Kraft*. encrespados ou plissados, mesmo golfados, estampados ou perfurados	Kg	40		
4808.90.00	-Outros	Kg	40		
48.09	**Papel-químico, papel autocopiativo e outros papéis para cópia ou duplicação (incluindo os revestidos ou impregnados, para estênceis ou para chapas offset), mesmo impressos, em rolos ou em folhas.**				
4809.20.00	- Papel autocopiativo	Kg	2		
4809.90	- Outros:				
4809.90.10	-- Papel-químico	Kg	Livre		
4809.90.90	-- Outros	Kg	2		
48.10	**Papel e cartão revestidos de caulino (caulim) ou de outras substâncias inorgânicas numa ou nas duas faces, mesmo com aglutinantes, sem qualquer outro revestimento, mesmo coloridos à superfície, decorados à superfície ou impressos, em rolos ou em folhas de forma quadrada ou rectangular, de qualquer dimensão.**				
	- Papel e cartão do tipo utilizado para escrita, impressão ou outras finalidades gráficas, sem fibras obtidas por processo mecânico ou químico-mecânico ou em que a percentagem destas fibras não seja superior a 10 %, em peso, do conteúdo total de fibras:				
4810.13.00	- - Em rolos	Kg	Livre		
4810.14.00	- - Em folhas em que um dos lados não seja superior a 435 mm e o ouuo não seja superior a 297 mm, quando não dobradas	Kg	2		
4810.19.00	--Outros	Kg	2		
	- Papel e cartão do tipo utilizado para escrita, impressão ou outras finalidades gráficas, em que mais de 10 %, em peso, do conteúdo total de fibras seja constituído por fibras obtidas por processo mecânico ou químico-mecânico:				
4810.22.00	- - Papel couché leve (L.W.C. - *lightweight coated*)	Kg	2		
4810.29.00	- - Outros	Kg	2		
	- Papel e cartão, *Kraft*, excepto do tipo utilizado para escrita, impressão ou outras finalidades gráficas:				
4810.31.00	- - Branqueados uniformemente na massa e em que mais de 95 %, em peso, do conteúdo total de fibras seja constituído por fibras de madeira obtidas por processo químico, de peso não superior a 150 g/m²	Kg	2		
4810.32.00	- - Branqueados uniformemente na massa e em que mais de 95 %, em peso, do conteúdo total de fibras seja constituído por fibras de madeira obtidas por processo químico, de peso superior a 150 g/m²	Kg	2		
4810.39.00	- - Outros	Kg	2		

Código	Designação das mercadorias	UQ	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)		
			R.G.	PREE.	
				S.A.D.C	U.A
1	2	3	4	5	6
	-Outros papéis e cartões:				
4810.92.00	- - De camadas múltiplas	Kg	2		
4810.99.00	--Outros	Kg	2		
48.11	**Papel, cartão, pasta (ouate) de celulose e mantas de fibras de celulose, revestidos, impregnados, recobertos, coloridos à superfície, decorados à superfície ou impressos, cm rolos ou em folhas de forma quadrada ou rectangular, de qualquer dimensão, excepto os produtos do tipo descrito nos textos das posições 48.03,48.09 ou 48.10.**				
4811.10.00	- Papel e cartão alcatroados, betumados ou asfaltados	Kg	Livre		
	- Papel e cartão gomados ou adesivos:				
4811.41.00	--Auto-adesivos	Kg	2		
4811.49.00	--Outros	Kg	2		
	-Papel e cartão revestidos, impregnados ou recobertos de plástico (*excepto os adesivos*):				
4811.51.00	- - Branqueados, de peso superior a 150 g/m^2	Kg	2		
4811.59.00	--Outros	Kg	2		
4811.60.00	-Papel e cartão revestidos, impregnados ou recobertos de cera, parafina, estearina, óleo ou glicerol	Kg	2		
4811.90.00	-Outros papéis, cartões, pasta (*ouate*) de celulose e mantas de fibras de celulose	Kg	2		
4812.00.00	**Blocos e chapas, filtrantes, de pasta de papel**	**Kg**	**2**		
48.13	**Papel para cigarros, mesmo cortado nas dimensões próprias, cm cadernos ou em tubos.**				
4813.10.00	- Em cademos ou em tubos	Kg	2		
4813.20.00	- Em rolos de largura não superior a 5 cm	Kg	2		
4813.90.00	-Outros	Kg	2		
48.14	**Papel de parede e revestimentos de parede semelhantes; papel para vitrais.**				
4814.20.00	-Papel de parede e revestimentos de parede semelhantes, constituídos por papel revestido ou recoberto, no lado da face, por uma camada de plástico granida, gofrada, colorida, impressa com desenhos ou decorada de qualquer outra forma	Kg	10		
4814.90.00	-Outros	Kg	10		
48.16	**Papel-químico (papel-carbono), papel autocopiativo c outros papeis para cópia ou duplicação (excepto os da posição 48.09), estênceis completos e chapas offset, de papel, mesmo acondicionados em caixas.**				
4816.20.00	- Papel autocopiativo	Kg	10		
4816.90	- Outros:				
4816.90.10	-- Papel-químico (papel-carbono)	Kg	Livre		
4816.90.90	- - Outros	Kg	2		
48.17	**Envelopes, aerogramas, bilhetes-postais não ilustrados e cartões para correspondência, de papel ou cartão; caixas, sacos e semelhantes, de papel ou cartão, que contenham um sortido de artigos para correspondência.**				
4817.10.00	- Envelopes	Kg	40		
4817.20.00	- Aerogramas, bilhetes-postais não ilustrados e cartões para correspondência	Kg	40		
4817.30.00	- Caixas, sacos e semelhantes, de papel ou cartão, que contenham um sortido de artigos para correspondência	Kg	40		
48.18	**Papel higiénico e papéis semelhantes, pasta (ouate) de celulose ou mantas de fibras de celulose, do tipo utilizado para fins domésticos ou sanitários, em rolos de largura não superior a 36 cm, ou cortados em formas próprias; lenços incluindo os de desmaquilhagem, toalhas de mão, toalhas de mesa, guardanapos, lençóis e artigos semelhantes, de uso doméstico, de toucador, higiénicos ou hospitalares, vestuário e seus acessórios, de pasta de papel, papel, pasta (ouate) de celulose ou de mantas de Fibras de celulose.**				
4818.10.00	-Papel higiénico	Kg	50		
4818.20.00	- Lenços, incluindo os de desmaquilhagem c toalhas de mão	Kg	50		
4818.30.00	-Toalhas de mesa e guardanapos	Kg	50		
4818.50.00	- Vestuário e seus acessórios	Kg	50		
4818.90.00	-Outros	Kg	50		
48.19	**Caixas, sacos, bolsas, cartuchos e outras embalagens, de papel, cartão, pasta (ouate) de celulose ou de mantas de fibras de celulose; cartonagens para escritórios, lojas e estabelecimentos semelhantes.**				
4819.10.00	- Caixas de papel ou cartão, canelados	Kg	40		
4819.20.00	-Caixas e cartonagens, dobráveis, de papel ou cartão, não canelados	Kg	40		
4819.30.00	- Sacos cuja base tenha largura igual ou superior a 40 cm	Kg	40		
4819.40.00	- Outros sacos; bolsas e cartuchos	Kg	40		

Código	Designação das mercadorias	UQ	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)		
			R.G.	PREE.	
				S.A.D.C	U.A
1	2	3	4	5	6
4819.50	- Outras embalagens, incluindo as capas para discos				
4819.50.10	- - Embalagens para ovo (cartões para ovo)	Kg	40		
4819.50.90	- - Outras embalagens, incluindo as capas para discos	Kg	40		
4819.60.00	-Cartonagens para escritórios, lojas e estabelecimentos semelhantes	Kg	40		
48.20	**Livros de registo e de contabilidade, blocos de notas, de encomendas, de recibos, de apontamentos, de papel para cartas, agendas e artigos semelhantes, cadernos, pastas para documentos, classificadores, capas para encadernação (de folhas soltas ou outras), capas de processos e outros artigos escolares, de escritório ou de papelaria, incluindo os formulários em blocos tipo nianifold, mesmo com folhas intercaladas de papel-químico (papel-carbono), de papel ou cartão; álbuns para amostras ou para colccções e capas para livros, de papel ou cartão.**				
4820.10.00	- Livros de registo e de contabilidade, blocos de notas, de encomendas, de recibos, de apontamentos, de papel para cartas, agendas e artigos semelhantes	Kg	50		
4820.20.00	- Cadernos	Kg	50		
4820.30.00	-Classificadores, capas para encadernação (excepto as capas para livros) e capas de processos	Kg	50		
4820.40.00	- Formulários em blocos tipo *mianifold*, mesmo com folhas intercaladas de papel-químico (papel-carbono)	Kg	50		
4820.50.00	- Álbuns para amostras ou para colecções	Kg	50		
4820.90.00	-Outros	Kg	50		
48.21	**Etiquetas de qualquer espécie, de papel ou cartão, impressas ou não.**				
4821.10.00	- Impressas	Kg	50		
4821.90.00	-Outras	Kg	50		
48.22	**Carretéis, bobinas, canelas e suportes semelhantes, de pasta de papel, papel ou cartão, mesmo perfurados ou endurecidos.**				
4822.10.00	- Do tipo utilizado para enrolamento de fios têxteis	Kg	Livre		
4822.90.00	-Outros	Kg	2		
48.23	**Outros papéis, cartões, pasta (ouate) de celulose e mantas de fibras de celulose, cortados em forma própria; outras obras de pasta de papel, papel, cartão, pasta (ouate) de celulose ou de mantas de fibras de celulose.**				
4823.20.00	- Papel-filtro e cartão-filtro	Kg	Livre		
4823.40.00	- Papéis-diagrama para aparelhos registadores, em bobinas, em folhas ou em discos	Kg	Livre		
	- Bandejas, travessas, pratos, chávenas (xicaras), taças, copos e artigos semelhantes, de papel ou cartão:				
4823.61.00	--De bambu	Kg	20		
4823.69.00	--Outros	Kg	20		
4823.70.00	-Artigos moldados ou prensados, de pasta de papel	Kg	20		
4823.90.00	-Outros	Kg	20		

CAPÍTULO 49
Livros, Jornais, Gravuras e Outros Produtos das Indústrias Gráficas; Textos Manuscritos ou Dactilografados, Planos e Plantas

Notas.

1. O presente Capítulo não compreende:
   a) Os negativos e positivos, fotográficos, em suportes transparentes (Capítulo 37);
   b) Os mapas, planos e globos, em relevo, mesmo impressos (posição 90.23);
   c) As cartas de jogar e outros artigos do Capítulo 95;
   d) As gravuras, estampas e litografias, originais (posição 97.02), os selos postais, selos fiscais, marcas postais, envelopes de primeiro dia (*first-day covers*), inteiros postais e semelhantes, da posição 97.04, bem como as antiguidades com mais de 100 anos e outros artigos do Capítulo 97.

2. Na acepção do Capítulo 49, o termo «Impresso» significa também reproduzido mediante duplicador, obtido por processo comandado por uma máquina automática para processamento de dados, por estampagem, fotografia, fotocópia, termocópia ou dactilografia.

3. Os jornais e publicações periódicas, cartonados ou encadernados, bem como as colecções de jornais ou de publicações periódicas, apresentadas sob capa comum, incluem-se na posição 49.01, quer contenham ou não publicidade.

4. Também se inclui na posição 49.01:

a) As colectâneas de gravuras, de reproduções de obras de arte, de desenhos, etc., que constituam obras completas, paginadas e susceptíveis de formar um livro, quando acompanhadas de um texto referente a essas obras ou aos seus autores;

b) As ilustrações que acompanhem os livros e que deles sejam complemento;

c) Os livros apresentados em fascículos ou em folhas soltas de qualquer formato, que constituam uma obra completa ou parte de uma obra e destinados a serem brochados, cartonados ou encadernados.

Todavia, as gravuras, reproduções e ilustrações, sem texto, que se apresentem em folhas soltas de qualquer formato incluem-se na posição 49.11.

5. Ressalvadas as disposições da Nota 3 deste Capítulo, a posição 49.01 não compreende as publicações consagradas essencialmente à publicidade (por exemplo, brochuras, prospectos, catálogos comerciais, anuários publicados por associações comerciais, propaganda turística). Essas publicações incluem-se na posição 49.11.

6. Na acepção da posição 49.03, consideram-se «Álbuns ou Livros de Ilustrações para Crianças» os álbuns ou livros cuja ilustração constitua o atractivo principal e cujo texto tenha apenas um interesse secundário.

Código	Designação das mercadorias	UQ	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)		
			R.G.	PREF.	
				S.A.D.C	U.A
1	2	3	4	5	6
49.01	**Livros, brochuras e impressos semelhantes, mesmo em folhas soltas.**				
4901.10.00	- Em folhas soltas, mesmo dobradas	Kg	50		
	-Outros:				
4901.91.00	--Dicionários e enciclopédias, mesmo em fascículos	Kg	Livre		
4901.99	- - Outros:				
4901.99.10	- - - Manuais para alfabetização	Kg	50		
4901.99.20	- - - Livros escolares até a 9.ª classe	Kg	50		
4901.99.30	- - - Livros técnicos e científicos	Kg	Livre		
4901.99.90	- - - Outros	Kg	10		
49.02	**Jornais e publicações periódicas, impressos, mesmo ilustrados ou que contenham publicidade.**				
4902.10.00	-Que se publiquem pelo menos quatro vezes por semana	Kg	50		
4902.90.00	-Outros	Kg	50		
4903.00.00	**Álbuns ou livros de ilustrações c álbuns para desenhar ou colorir, para crianças**	Kg	50		
4904.00.00	**Música manuscrita ou impressa, ilustrada ou não, mesmo encadernada**	Kg	50		
49.05	**Obras cartográficas de qualquer espécie, incluindo as cartas murais, as plantas topográficas e os globos, impressos.**				
4905.10.00	-Globos	Kg	50		
	- Outros:				
4905.91.00	- - Sob a forma de livros ou brochuras	Kg	50		
4905.99.00	- - Outros	Kg	50		
4906.00.00	**Planos, plantas e desenhos, de arquitectura, de engenharia e outros planos e desenhos industriais, comerciais, topográficos ou semelhantes, originais, feitos à mão; textos manuscritos; reproduções fotográficas em papel sensibilizado e cópias a papel-químico (papel-carbono), dos planos, plantas, desenhos ou textos acima referidos**	**Kg**	**10**		
4907.00	**Selos postais, fiscais e semelhantes, não obliterados, tendo ou destinando-se a ter curso legal no país em que têm, ou terão, um valor facial reconhecido; papel selado; notas; cheques; certificados de acções ou de obrigações e títulos semelhantes.**				
4907.00.10	- - Notas; cheques; certificados de acções ou de obrigações e títulos semelhantes	Kg	Livre		
4907.00.90	--Outros	Kg	10		
49.08	**Decalcomanias de qualquer espécie.**				
4908.10.00	- Decalcomanias vitrificáveis	Kg	20		
4908.90.00	- Outras	Kg	20		
4909.00.00	**Cartões-postais impressos ou ilustrados; cartões impressos com votos ou mensagens pessoais, mesmo ilustrados, mesmo com envelopes, guarnições ou aplicações**	Kg	20		

Código	Designação das mercadorias	UQ	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)		
			R.G.	PREF.	
				S.A.D.C	U.A
1	2	3	4	5	6
4910.00.00	**Calendários de qualquer espécie, impressos, incluindo os blocos calendários para desfolhar**	Kg	50		
49.11	**Outros impressos, incluindo as estampas, gravuras e fotografias.**				
4911.10.00	- Impressos publicitários, catálogos comerciais e semelhantes	Kg	50		
	- Outros:				
4911.91.00	- - Estampas, gravuras e fotografias	Kg	50		
4911.99.00	--Outros	Kg	50		

SECÇÃO XI
Matérias Têxteis e suas Obras

Notas.

1. A presente secção não compreende:

a) Os pelos e cerdas para fabricação de escovas, pincéis e semelhantes (posição 05.02), e as crinas e seus desperdícios (posição 05.11);

b) O cabelo e suas obras (posições 05.01, 67.03 ou 67.04); todavia, os tecidos filtrantes e os tecidos espessos de cabelo, do tipo normalmente utilizado em prensas de óleo ou para usos técnicos análogos, incluem-se na posição 59.11;

c) Os *linters* de algodão e outros produtos vegetais do Capítulo 14;

d) O amianto da posição 25.24 e artigos de amianto e outros produtos das posições 68.12 ou 68.13;

e) Os artigos das posições 30.05 ou 30.06; os fios utilizados para limpar os espaços interdentais (fios dentais), em embalagens individuais para venda a retalho da posição 33.06;

f) Os têxteis sensibilizados das posições 37.01 a 37.04;

g) Os monofilamentos cuja maior dimensão da secção transversal seja superior a 1 mm e as lâminas e formas semelhantes (palha artificial, por exemplo) de largura aparente superior a 5 mm, de plástico (Capítulo 39), bem como as tranças, tecidos e outras obras de espartaria ou de cestaria, fabricados com estas matérias (Capítulo 46);

h) Os tecidos, incluindo os de malha, feltros e falsos tecidos, impregnados, revestidos ou recobertos de plástico ou estratificados com esta matéria, e os artigos fabricados com estes produtos, do Capítulo 39;

ij) Os tecidos, incluindo os de malha, feltros e falsos tecidos, impregnados, revestidos ou recobertos de borracha ou estratificados com esta matéria, e os artigos fabricados com estes produtos, do Capítulo 40;

k) As peles não depiladas (Capítulos 41 ou 43) e os artigos fabricados com peles com pêlo, naturais ou artificiais, das posições 43.03 ou 43.04;

l) Os artigos fabricados com matérias têxteis, das posições 42.01 ou 42.02;

m) Os produtos e artigos do Capítulo 48 como a pasta (*ouate*) de celulose, por exemplo;

n) O calçado e suas partes, polainas, perneiras e artigos semelhantes, do Capítulo 64;

o) As coifas e redes, para o cabelo, chapéus e artigos de uso semelhante, e suas partes, do Capítulo 65;

p) Os artigos do Capítulo 67;

q) Os produtos têxteis recobertos de abrasivos (posição 68.05), bem como as fibras de carbono e suas obras, da posição 68.15;

r) As fibras de vidro, seus artigos e os bordados químicos ou sem fundo visível, cujo fio de bordar seja de fibra de vidro (Capítulo 70);

s) Os artigos do Capítulo 94 (por exemplo, móveis, colchões, almofadas e semelhantes e aparelhos de iluminação);

t) Os artigos do Capítulo 95 (por exemplo, brinquedos, jogos, material de desporto e redes para actividades desportivas);

u) Os artigos do Capítulo 96 (por exemplo, escovas, conjuntos de costura para viagem, fechos de correr (ecler), fitas impressoras para máquinas de escrever, pensos e tampões higiénicos e fraldas para bebés);

v) Os artigos do Capítulo 97.

2. *A)* Os produtos têxteis dos Capítulos 50 a 55 ou das posições 58.09 ou 59.02, que contenham duas ou mais matérias têxteis, classificam-se como se fossem inteiramente constituídos pela matéria têxtil que predomine, em peso, relativamente a cada uma das outras matérias têxteis.

Quando nenhuma matéria têxtil predomine em peso, o produto é classificado como se fosse inteiramente constituído pela matéria têxtil que se inclui na posição situada em último lugar na ordem numérica dentre as susceptíveis de validamente se tomarem em consideração.

B) Para aplicação desta regra:

a) Os fios de crina revestidos por enrolamento (posição 51.10) e os fios metálicos (posição 56.05), devem ser considerados como matérias têxteis unas, cujo peso total corresponde à soma dos pesos dos seus componentes; os fios de metal consideram-se como matéria têxtil para efeitos de classificação dos tecidos em que estejam incorporados;

b) A classificação será determinada, em primeiro lugar, pelo capítulo, e em seguida, no interior do capítulo, pela posição aplicável, desprezando-se qualquer matéria têxtil não incluída no capítulo;

c) Quando os Capítulos 54 e 55 devam ambos ser comparados com outro Capítulo, devem aqueles dois capítulos ser tomados como um único Capítulo;

d) Quando um capítulo ou uma posição se refira a diversas matérias têxteis, estas consideram-se como se fossem uma única matéria têxtil.

C) As disposições das Notas 2 A) e 2 B) aplicam-se também aos fios especificados nas Notas 3, 4, 5 e 6, abaixo.

3. *A)* Ressalvadas as excepções previstas na Nota 3 B), abaixo, na presente Secção entende-se por «Cordéis, Cordas e Cabos» os fios (simples, retorcidos ou retorcidos múltiplos):

a) De seda ou de desperdícios de seda de título superior a 20 000 decitex;

b) De fibras sintéticas ou artificiais (incluindo os fabricados com dois ou mais monofilamentos do Capítulo 54), de titulo superior a 10 000 decitex;

c) De cânhamo ou de linho:

1.º) Polidos ou lustrados, de título superior ou igual a 1 429 *decitex*;

2.º) Não polidos nem lustrados, de título superior a 20 000 *decitex*;

d) De cairo (fibras de coco), com três ou mais cabos;

e) De outras fibras vegetais, de título superior a 20 000 decitex;

f) Reforçados com fios de metal.

B) As disposições acima não se aplicam:

a) Aos fios de lã, de pêlos ou de crinas e aos fios de papel, não reforçados com fios de metal;

b) Aos cabos de filamentos sintéticos ou artificiais do Capítulo 55 e aos multifilamentos sem torção ou com torção inferior a cinco voltas por metro, do Capítulo 54;

c) Ao pêlo de Messina da posição 50.06 e aos monofilamentos do Capítulo 54;

d) Aos fios metálicos da posição 56.05; os fios têxteis reforçados com fios de metal seguem o regime da Nota 3A) f) acima;

e) Aos fios de froco (*chenille*), aos fios revestidos por enrolamento e aos fios denominados «de Cadeia» (*chainette*), da posição 56.06.

4. *A)* Ressalvadas as excepções previstas na Nota 4 B) abaixo, entende-se por «Fios Acondicionados para Venda a Retalho», nos Capítulos 50, 51, 52, 54 e 55, os fios (simples, retorcidos ou retorcidos múltiplos) que se apresentem:

a) Em cartões, bobinas, tubos e suportes semelhantes, com o peso máximo (incluindo o suporte) de:

1.º) 85 g, quando se tratar de fios de seda, de desperdícios de seda ou de filamentos sintéticos ou artificiais; ou

2.º) 125 g, quando se tratar de outros fios;

b) Em bolas, novelos ou meadas, com o peso máximo dc:

1.º) 85g, quando se tratar de fios de filamentos sintéticos ou artificiais de título inferior a 3 000 decitex, de seda ou de desperdícios de seda; ou

2.º) 125 g, quando se tratar de outros fios de título inferior a 2 000 decitex; ou

3.º) 500 g, quando se tratar de outros fios;

c) Em meadas subdivididas em meadas menores por um ou mais fios divisores que as tomam independentes umas das outras, apresentando cada subdivisão um peso uniforme não superior a:

1.º) 85g, quando se tratar de fios de seda, de desperdícios de seda ou de filamentos sintéticos ou artificiais; ou

2.º) 125g, quando se tratar de outros fios.

B) As disposições acima não se aplicam:

a) Aos fios simples de qualquer matéria têxtil, com exclusão:

1.º) Dos fios simples de lã ou de pêlos finos, crus; e

2.º) Dos fios simples de lã ou de pêlos finos, branqueados, tintos ou estampados, de título superior a 5 000 *decitex*;

b) Aos fios crus, retorcidos ou retorcidos múltiplos:

1.º) De seda ou de desperdícios de seda, qualquer que seja a forma como se apresentem; ou

2.º) De outras matérias têxteis (excluindo a lã e os pêlos finos), apresentados em meadas;

c) Aos fios retorcidos ou retorcidos múltiplos, branqueados, tintos ou estampados, de seda ou de desperdícios de seda, de título igual a 133 *decitex* ou menos;

d) Aos fios simples, retorcidos ou retorcidos múltiplos, de qualquer matéria têxtil, apresentados:

1.º) Em meadas dobadas em cruz; ou

2.º) Em suporte ou outro acondicionamento próprio para a indústria têxtil (por exemplo: em bobinas de torcedores, canelas, canelas cónicas ou cones, ou apresentados em casulos para teares de bordar).

5. Nas posições 52.04, 54.01 e 55.08, consideram-se «Linhas para Costurar» os fios retorcidos ou retorcidos múltiplos que satisfaçam simultaneamente as seguintes condições:

a) Apresentarem-se em suportes (por exemplo, bobinas, tubos), de peso não superior a 1 000g, incluindo o suporte;

b) Apresentarem-se acabados para utilização como linhas para costurar;

c) Apresentarem torção final em «Z».

6. Na presente Secção, consideram-se «Fios de Alta Tenacidade» os fios cuja tenacidade, expressa em cN/tex (*centinewton* por tex), exceda os seguintes limites:

Fios simples de náilon, de outras poliamidas ou de poliésteres 60 cN/tex.

Fios retorcidos ou retorcidos múltiplos, de náilon, de outras poliamidas ou de poliésteres — 53 cN/tex.

Fios simples, retorcidos ou retorcidos múltiplos, de raiom viscose 27 cN/tex.

7. Na presente Secção consideram-se «Confeccionados»:

a) Os artigos cortados em forma diferente da quadrada ou rectangular;

b) Os artigos obtidos já acabados e prontos para utilização ou podendo ser utilizados depois de separados mediante simples corte dos fios não entrelaçados, sem costura nem outro trabalho complementar, tais como alguns esfregões, toalhas de mão, toalhas de mesa, lenços de pescoço de forma quadrada e mantas;

c) Os artigos cortados nas dimensões próprias em que pelo menos um lado tenha sido termosselado e que apresente, de modo visível, o lado achatado ou comprimido e os outros lados tratado por um dos processos descritos nas outras alíneas da presente Nota. Todavia, não se consideram confeccionadas as matérias têxteis em peças cujas orlas desprovidas de ourelas tenham sido simplesmente cortadas a quente;

d) Os artigos cujas orlas tenham sido quer embainhadas por qualquer processo, quer arrematadas por franjas com nós obtidas a partir dos fios do próprio artigo ou de fios acrescentados; todavia, não se consideram confeccionadas as matérias têxteis em peça, cujas orlas, desprovidas de ourelas, tenham sido simplesmente fixadas;

e) Os artigos cortados em qualquer forma, que se apresentem com fios tirados;

f) Os artigos reunidos por costura, colagem ou por qualquer outro processo (com exclusão das peças do mesmo têxtil reunidas nas extremidades de maneira a formarem uma peça de maior comprimento, bem como das peças constituídas por dois ou mais têxteis sobrepostos em toda a superfície e unidas entre si, mesmo com interposição de uma matéria de acolchoamento);

g) Os artigos de malha obtidos em forma própria, quer se apresentem em unidades, quer em peças compreendendo várias unidades.

8. Para aplicação dos Capítulos 50 a 60:

a) Não se incluem nos Capítulos 50 a 55 e 60 nem, salvo disposições em contrário, nos Capítulos 56 a 59, os artigos confeccionados na acepção da Nota 7, acima;

b) Não se incluem nos Capítulos 50 a 55 e 60 os artigos dos Capítulos 56 a 59.

9. Equiparam-se aos tecidos dos Capítulos 50 a 55 os produtos constituídos por mantas de fios têxteis paralelizados que se sobreponham em ângulo agudo ou recto. Essas mantas fixam-se entre si nos pontos de cruzamento dos respectivos fios por um aglutinante ou por termossoldadura.

10. Classificam-se pela presente Secção os produtos elásticos formados por matérias têxteis associadas a fios de borracha.

11. Na presente Secção, o termo «Impregnados» compreendem também recobertos por imersão.

12. Na presente Secção, o termo «poliamidas» compreende também as arainidas.

13. Na presente Secção, e quando aplicável, na Nomenclatura, consideram-se «Fios de Elastómeros», os fios de filamentos (incluindo os monofilamentos) de matérias têxteis sintéticas, excluindo os fios texturizados, que possam, sem se partir, sofrer uma distensão de três vezes o seu comprimento primitivo e que, depois de terem sofrido uma distensão de duas vezes o seu comprimento primitivo, voltem, em menos de cinco minutos, a medir, no máximo, uma vez e meia o seu comprimento primitivo.

14. Ressalvadas as disposições em contrário, o vestuário de matérias têxteis incluído em diferentes posições deve classificar-se nas respectivas posições, mesmo que se apresente em sortidos para venda a retalho. Na acepção da presente Nota, a expressão «Vestuário de Matérias Têxteis» compreende o vestuário das posições 61.01 a 61.14 e das posições 62.01 a 62.11.

Notas de subposições.

1. Na presente Secção e, onde aplicável, em toda a Nomenclatura, consideram-se:

a) **Fios crus**

Os fios:

1.° Que apresentem a cor natural das fibras constitutivas e não tenham sofrido nem branqueamento, nem tintura (mesmo na massa), nem estampagem; ou

2.° Sem cor bem definida (ditos «fios pardacentos») fabricados a partir de trapos desfiados.

Estes fios podem ter recebido um acabamento não colorido ou uma cor fugaz (a cor fugaz desaparece depois de uma simples lavagem com sabão) e, no caso das fibras sintéticas ou artificiais, podem ter sido tratados na massa com agentes de foscagem (dióxido de titânio, por exemplo).

b) **Fios branqueados**

Os fios:

1.° Que tenham sofrido uma operação de branqueamento ou tenham sido fabricados com fibras branqueadas ou, ressalvada disposição em contrário, tenham sido tingidos de branco (mesmo na massa) ou recebido um acabamento branco; ou

2.° Constituídos por uma mistura de fibras cruas e de fibras branqueadas; ou

3.° Retorcidos ou retorcidos múltiplos, constituídos por fios crus e fios branqueados.

c) **Fios coloridos (tintos ou estampados)**

Os fios:

1.° Tingidos (mesmo na massa), excepto de branco ou de qualquer cor fugaz, ou então estampados ou fabricados com fibras tingidas, ou estampadas; ou

2.° Constituídos por uma mistura de fibras tingidas de cores diferentes ou por uma mistura de fibras cruas ou branqueadas com fibras coloridas (fios jaspeados ou misturados), ou ainda estampados com uma ou mais cores, de espaço a espaço, de forma a apresentarem um aspecto pontilhado; ou

3.° Cuja mecha ou fita da matéria têxtil tenha sido estampada; ou

4.° Retorcidos ou retorcidos múltiplos, constituídos por fios crus ou branqueados e fios coloridos.

As definições acima aplicam-se também, nuitatis mutandis, aos monofilamentos e às lâminas ou formas semelhantes do Capítulo 54.

d) **Tecidos crus**

Os tecidos obtidos a partir de fios crus e que não tenham sofrido nem branqueamento, nem tintura, nem estampagem. Estes tecidos podem ter recebido um acabamento não colorido ou uma cor fugaz.

e) **Tecidos branqueados**

Os tecidos:

1.° Branqueados ou, ressalvada disposição em contrário, tingidos de branco ou que tenham recebido um acabamento branco, na peça; ou

2.° Constituídos por fios branqueados; ou

3.° Constituídos por fios crus e fios branqueados.

f) **Tecidos tintos**

Os tecidos.

1.° Tingidos de cor diferente do branco (ressalvada disposição em contrário), de uma única cor uniforme, ou que tenham recebido um acabamento colorido diferente do branco (ressalvada disposição em contrário), na peça; ou

2.° Constituídos por fios coloridos de uma única cor uniforme.

g) **Tecidos de fios de diversas cores**.

Os tecidos (excepto os estampados):

1.° Constituídos por fios de diferentes cores ou por fios de tons diferentes de uma mesma cor, com exclusão da cor natural das fibras constitutivas; ou

2.° Constituídos por fios crus ou branqueados e por fios coloridos; ou

3.° Constituídos por fios jaspeados ou mistu rados.

(Em qualquer dos casos, os fios que constituem as ourelas ou as extremidades das peças não são levados em consideração).

h) **Tecidos estampados**

Os tecidos estampados na peça, mesmo que sejam constituídos por fios de diversas cores.

(Equiparam-se aos tecidos estampados, por exemplo, os tecidos que apresentem desenhos obtidos a pincel, à escova, a pistola, por decalcomania, flocagem, e por *batik*).

A mercerização não tem qualquer influência na classificação dos fios ou tecidos acima definidos.

As definições das alíneas d) a h) acima aplicam-se, mutatis mutandis, aos tecidos de malha.

ij) **Ponto de tafetá**

A estrutura de tecido em que cada fio da trama passa alternadamente por cima e por baixo de fios sucessivos da urdidura, e cada fio da urdidura passa alternadamente por cima e por baixo de fios sucessivos da trama.

2. *A)* Os produtos dos Capítulos 56 a 63 que contenham duas ou mais matérias têxteis consideram-se inteiramente constituídos pela matéria têxtil que lhe corresponderia segundo a Nota 2 da presente Secção para a classificação de um produto dos Capítulos 50 a 55 ou da posição 58.09, obtido a partir das mesmas matérias.

B) Para aplicação desta regra:

a) Quando for o caso, só se levará em conta a parte que determina a classificação segundo a Regra Geral Interpretativa 3;

b) No caso dos produtos têxteis constituídos por um tecido de base e uma superfície aveludada ou anelada (*bouclée*), não se levará em conta o tecido de base;

c) No caso dos bordados da posição 58.10 e das obras destas matérias, apenas se levará em conta o tecido de fundo. Todavia, relativamente aos bordados químicos, aéreos ou sem fundo visível, bem como as obras destas matérias, a classificação será determinada unicamente pelos fios do bordado.

CAPÍTULO 50

Seda

Código	Designação das mercadorias	UQ	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)		
			R.G.	PREF.	
				S.A.D.C	U.A
1	2	3	4	5	6
5001.00.00	**Casulos de bicho-da-seda próprios para dobar**	Kg	Livre		
5002.00.00	**Seda crua (não fiada)**	Kg	Livre		
5003.00.00	**Desperdícios de seda (incluindo os casulos de bicho-da- seda impróprios para dobar, os desperdícios de fios e os fiapos)**	Kg	Livre		
5004.00.00	**Fios de seda (excepto fios de desperdícios de seda) não acondicionados para venda a retalho**	Kg	Livre		
5005.00.00	**Fios de desperdícios de seda, não acondicionados para venda a retalho**	Kg	Livre		
5006.00.00	**Fios de seda ou de desperdícios de seda, acondicionados para venda a retalho; pêlo de messina (crina de florença)**	Kg	Livre		
50.07	**Tecidos de seda ou de desperdícios de seda.**				
5007.10.00	- Tecidos de *bourrette*	Kg	2		
5007.20.00	- Outros tecidos que contenham pelo menos 85 %, em peso, de seda ou de desperdícios de seda, excepto *bourrette*	Kg	2		
5007.90.00	-Outros tecidos	Kg	2		

CAPÍTULO 51

Lã, Pêlos Finos ou Grosseiros; Fios e Tecidos de Crina

Nota.

1. Na Nomenclatura, consideram-se:

a) «Lã», a fibra natural que cobre os ovinos;

b) «Pêlos Finos», os pêlos da alpaca, lama, vicunha, camelo e dromedário, iaque, cabra angorá (mohair), cabra do Tibete, cabra de Caxemira ou semelhantes (excepto cabras comuns), coelho (incluindo o angorá), lebre, castor, nútria e rato-almiscarado;

c) «Pêlos Grosseiros», os pêlos dos animais não mencionados anteriormente, excluindo os pêlos e cerdas utilizados na fabricação de pincéis, escovas e semelhantes (posição 05.02) e as crinas (posição 05.11).

Código	Designação das mercadorias	UQ	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)		
			R.G.	PREF.	
				S.A.D.C	U.A
1	2	3	4	5	6
51.01	**Lã não cardada nem penteada.**				
	- Lã suja, incluindo a lã lavada a dorso:				
5101.11.00	-- Lã de tosquia	Kg	Livre		
5101.19.00	--Outra	Kg	Livre		
	- Desengordurada, não carbonizada:				

Código	Designação das mercadorias	UQ	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)		
			R.G.	PREF.	
				S.A.D.C	U.A
1	2	3	4	5	6
5101.21.00	- - Lã de tosquia	Kg	Livre		
5101.29.00	- - Outra	Kg	Livre		
5101.30.00	-Carbonizada	Kg	Livre		
51.02	**Pêlos finos ou grosseiros, não cardados nem penteados.**				
	- Pêlos finos:				
5102.11.00	- - De cabra de Caxemira	Kg	Livre		
5102.19.00	- - Outros	Kg	Livre		
5102.20.00	- Pêlos grosseiros	Kg	Livre		
51.03	**Desperdícios de lã ou de pêlos finos ou grosseiros, incluindo os desperdícios de fios e excluindo os fiapos.**				
5103.10.00	- Desperdícios da penteação de lã ou de pêlos finos	Kg	Livre		
5103.20.00	-Outros desperdícios de lã ou de pêlos finos	Kg	Livre		
5103.30.00	- Desperdícios de pêlos grosseiros	Kg	Livre		
5104.00.00	**Fiapos de lã ou de pêlos finos ou grosseiros**	Kg	Livre		
51.05	**Lã, pêlos finos ou grosseiros, cardados ou penteados (incluindo a «dã penteada a granel»).**				
5105.10.00	-Lã cardada	Kg	Livre		
	-Lã penteada:				
5105.21.00	- - «Lã penteada a granel»	Kg	Livre		
5105.29.00	--Outra	Kg	Livre		
	- Pêlos finos, cardados ou penteados:				
5105.31.00	- - De cabra de Caxemira	Kg	Livre		
5105.39.00	- - Outros	Kg	Livre		
5105.40.00	- Pêlos grosseiros, cardados ou penteados	Kg	Livre		
51.06	**Fios de lã cardada, não acondicionados para venda a retalho.**				
5106.10.00	- Que contenham pelo menos 85 %, em peso, de lã	Kg	Livre		
5106.20.00	-Que contenham menos de 85 %, em peso, de lã	Kg	Livre		
51.07	**Fios de lã penteada, não acondicionados para venda a retalho.**				
5107.10.00	-Que contenham pelo menos 85 %, em peso, de lã	Kg	Livre		
5107.20.00	- Que contenham menos de 85 %, em peso, de lã	Kg	Livre		
51.08	**Fios de pêlos finos, cardados ou penteados, não acondicionados para venda a retalho.**				
5108.10.00	-Cardados	Kg	Livre		
5108.20.00	- Penteados	Kg	Livre		
51.09	**Fios de lã ou de pêlos finos, acondicionados para venda a retalho.**				
5109.10.00	- Que contenham pelo menos 85 %, em peso, de lã ou de pêlos finos	Kg	Livre		
5109.90.00	- Outros	Kg	Livre		
5110.00.00	**Fios de pêlos grosseiros ou de crina (incluindo os fios de crina revestidos por enrolamento), mesmo acondicionados para venda a retalho**	Kg	Livre		
51.11	**Tecidos de lã cardada ou de pêlos finos cardados.**				
	- Que contenham pelo menos 85 %, em peso, de lã ou de pêlos finos:				
5111.11.00	- - De peso não superior a 300 g/m^2	Kg	2		
5111.19.00	--Outros	Kg	2		
5111.20.00	-Outros, combinados, principal ou unicamente, com filamentos sintéticos ou artificiais	Kg	2		
5111.30.00	-Outros, combinados, principal ou unicamente, com fibras sintéticas ou artificiais descontínuas	Kg	2		

Código	Designação das mercadorias	UQ	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)		
			R.G.	PREF.	
				S.A.D.C	U.A
1	2	3	4	5	6
5111.90.00	-Outros	Kg	2		
51.12	**Tecidos de lã penteada ou de pêlos finos penteados.**				
	- Que contenham pelo menos 85 %, em peso, de lã ou de pêlos finos:				
5112.11.00	- - De peso não superior a 200 g/m²	Kg	2		
5112.19.00	--Outros	Kg	2		
5112.20.00	-Outros, combinados, principal ou unicamente, com filamentos sintéticos ou artificiais	Kg	2		
5112.30.00	-Outros, combinados, principal ou unicamente, com fibras sintéticas ou artificiais descontínuas	Kg	2		
5112.90.00	- Outros	Kg	2		
5113.00.00	**Tecidos de pêlos grosseiros ou de crina**	. Kg	2		

CAPÍTULO 52
Algodão

Nota de subposições.

1. Na acepção das subposições 5209.42 e 5211.42, consideram-se «Tecidos denominados Denim» os tecidos de fios de diversas cores, em ponto sarjado cuja relação de textura não seja superior a 4, compreendendo o sarjado quebrado (às vezes denominado cetim de 4), com urdidura pelo lado direito, apresentando os fios da urdidura uma mesma e única cor e os da trama crus, branqueados ou tingidos de cinzento ou de uma tonalidade mais clara do que a dos fios de urdidura.

Código	Designação das mercadorias	UQ	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)		
			R.G.	PREF.	
				S.A.D.C	U.A
1	2	3	4	5	6
5201.00.00	**Algodão não cardado nem penteado**	Kg	Livre		
52.02	**Desperdícios de algodão (incluindo os desperdícios de fios e os fiapos).**				
5202.10.00	- Desperdícios de fios	Kg	Livre		
	- Outros:				
5202.91.00	--Fiapos	Kg	Livre		
5202.99.00	--Outros	Kg	Livre		
5203.00.00	**Algodão cardado ou penteado**	Kg	Livre		
52.04	**Linhas para costurar, de algodão, mesmo acondicionadas para venda a retalho.**				
	- Não acondicionadas para venda a retalho:				
5204.11.00	--Que contenham pelo menos 85 %, em peso, de algodão	Kg	Livre		
5204.19.00	--Outras	Kg	Livre		
5204.20.00	-Acondicionadas para venda a retalho	Kg	Livre		
52.05	**Fios de algodão (excepto linhas para costurar) que contenham pelo menos 85 %, em peso, de algodão, não acondicionados para venda a retalho.**				
	- Fios simples, de fibras não penteadas:				
5205.11.00	--De título igual ou superior a 714,29 decitex (número métrico não superior a 14)	Kg	Livre		
5205.12.00	--De título inferior a 714,29 decitex, mas não inferior a 232,56 decitex (número métrico superior a 14, mas não superior a 43)	Kg	Livre		
5205.13.00	--De título inferior a 232,56 decitex, mas não inferior a 192,31 decitex (número métrico superior a 43, mas não superior a 52)	Kg	Livre		
5205.14.00	--De título inferior a 192,31 decitex, mas não inferior a 125 decitex (número métrico superior a 52, mas não superior a 80)	Kg	Livre		
5205.15.00	--De título inferior a 125 decitex (número métrico superior a 80)	Kg	Livre		
	- Fios simples, de fibras penteadas:				
5205.21.00	--De título igual ou superior a 714,29 decitex (número métrico não superior a 14)	Kg	Livre		

Código	Designação das mercadorias	UQ	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)		
			R.G.	PREF.	
				S.A.D.C	U.A
1	2	3	4	5	6
5205.22.00	--De título inferior a 714,29 decitex, mas não inferior a 232,56 decitex (número métrico superior a 14, mas não superior a 43)	Kg	Livre		
5205.23.00	--De título inferior a 232,56 decitex, mas não inferior a 192,31 decitex (número métrico superior a 43, mas não superiora 52)	Kg	Livre		
5205.24.00	--De título inferior a 192,31 decitex, mas não inferior a 125 decitex (número métrico superior a 52, mas não superior a 80)	Kg	Livre		
5205.26.00	--De título inferior a 125 decitex, mas não inferior a 106,38 decitex (número métrico superior a 80, mas não superior a 94)	Kg	Livre		
5205.27.00	--De título inferior a 106,38 decitex, mas não inferior a 83,33 decitex (número métrico superior a 94, mas não superior a 120)	Kg	Livre		
5205.28.00	--De título inferior a 83,33 decitex (número métrico superior a 120)	Kg	Livre		
	-Fios retorcidos ou retorcidos múltiplos, de fibras não penteadas:				
5205.31.00	--De título igual ou superior a 714,29 decitex, por fio simples (número métrico não superior a 14. por fio simples)	Kg	Livre		
5205.32.00	--De título inferior a 714,29 decitex, mas não inferior a 232,56 decitex por fio simples (número métrico superior a 14, mas não superior a 43, por fio simples)	Kg	Livre		
5205.33.00	--De título inferior a 232,56 decitex, mas não inferior a 192,31 decitex por fio simples (número métrico superior a 43, mas não superior a 52, por fio simples)	Kg	Livre		
5205.34.00	--De título inferior a 192,31 decitex, mas não inferior a 125 decitex por fio simples (número métrico superior a 52, mas não superior a 80, por fio simples)	Kg	Livre		
5205.35.00	--De título inferior a 125 decitex por fio simples (número métrico superior a 80, por fio simples)	Kg	Livre		
	- Fios retorcidos ou retorcidos múltiplos, de fibras penteadas:				
5205.41.00	--De título igual ou superior 714,29 decitex por fio simples (número métrico não superior a 14, por fio simples)	Kg	Livre		
5205.42.00	--De título inferior a 714,29 decitex, mas não inferior a 232,56 decitex por fio simples (número métrico superior a 14, mas não superior a 43, por fio simples)	Kg	Livre		
5205.43.00	--De título inferior a 232,56 decitex, mas não inferior a 192,31 decitex por fio simples (número métrico superior a 43, mas não superior a 52, por fio simples)	Kg	Livre		
5205.44.00	--De título inferior a 192,31 decitex, mas não inferior de 125 decitex, por fio simples (número métrico superior a 52, mas não superior a 80, por fio simples)	Kg	Livre		
5205.46.00	-De título inferior a 125 decitex, mas não inferior 106,38 decitex por fio simples (número métrico superior a 80, mas não superior a 94, por fio simples)	Kg	Livre		
5205.47.00	--De título inferior a 106,38 decitex, mas não inferior 83,33 decitex por fio simples (número métrico superior a , mas não superior a 120, por fio simples)	Kg	Livre		
5205.48.00	--De título inferior a 83,33 decitex por fio simples (número métrico superior a 120, por fio simples)	Kg	Livre		
52.06	**Fios de algodão (excepto linhas para costurar) que contenham menos de 85 %, em peso, de algodão, não acondicionados para venda a retalho.**				
	-Fios simples, de fibras não penteadas:				
5206.11.00	-De título igual ou superior a 714,29 decitex (número métrico não superior a 14)	Kg	Livre		
5206.12.00	--De título inferior a 714,29 decitex, mas não inferior a 232,56 decitex (número métrico superior a 14, mas não superior a 43)	Kg	Livre		
5206.13.00	--De título inferior a 232,56 decitex, mas não inferior a 192,31 decitex (número métrico superior a 43, mas não superior a 52)	Kg	Livre		
5206.14.00	--De título inferior a 192,31 decitex, mas não inferior a 125 decitex (número métrico superior a 52, mas não superior a 80)	Kg	Livre		
5206.15.00	--De título inferior a 125 decitex (número métrico superior a 80)	Kg	Livre		
	- Fios simples, de fibras penteadas:				
5206.21.00	--De título igual ou superior 714,29 decitex (número métrico não superior a 14)	Kg	Livre		
5206.22.00	--De título inferior a 714,29 decitex, mas não inferior a 232,56 decitex (número métrico superior a 14, mas não superior a 43)	Kg	Livre		
5206.23.00	--De título inferior a 232,56 decitex, mas não mferior a 192,31 decitex (número métrico superior a 43, mas não superior a 52)	Kg	Livre		
5206.24.00	--De título inferior a 192,31 decitex, mas não inferior a 125 decitex (número métrico superior a 52, mas não superior a 80)	Kg	Livre		
5206.25.00	--De título inferior a 125 decitex (número métrico superior a 80)	Kg	Livre		
	- Fios retorcidos ou retorcidos múltiplos, de fibras não penteadas:				
5206.31.00	--De título igual ou superior a 714,29 decitex por fio simples (número métrico não superior a 14, por fio simples)	Kg	Livre		

Código	Designação das mercadorias	UQ	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)		
			R.G.	PREF.	
				S.A.D.C	U.A
1	2	3	4	5	6
5206.32.00	--De título inferior a 714,29 decitex, mas não inferior a 232,56 decitex por fio simples (número métrico superior a 14, mas não superior a 43, por fio simples)	Kg	Livre		
5206.33.00	--De título inferior a 232,56 decitex, mas não inferior a 192,31 decitex por fio simples (número métrico superior a 43, mas não superior a 52, por fio simples)	Kg	Livre		
5206.34.00	--De título inferior a 192,31 decitex, mas não inferior a 125 decitex por fio simples (número métrico superior a 52, mas não superior a 80, por fio simples)	Kg	Livre		
5206.35.00	--De título inferior a 125 decitex por fio simples (número métrico superior a 80, por fio simples)	Kg	Livre		
	- Fios retorcidos ou retorcidos múltiplos, de fibras penteadas:				
5206.41.00	--De título igual ou superior a 714,29 decitex por fio simples (número métrico não superior a 14, por fio simples)	Kg	Livre		
5206.42.00	--De título inferior a 714,29 decitex, mas não inferior a 232,56 decitex por fio simples (número métrico superior a 14, mas não superior a 43, por fio simples)	Kg	Livre		
5206.43.00	--De título inferior a 232,56 decitex, mas não inferior a 192,31 decitex por fio simples (número métrico superior a 43, mas não superior a 52, por fio simples)	Kg	Livre		
5206.44.00	--De título inferior a 192,31 decitex, mas não inferior a 125 decitex por fio simples (número métrico superior a 52, mas não superior a 80, por fio simples)	Kg	Livre		
5206.45.00	--De título inferior a 125 decitex por fio simples (número métrico superior a 80, por fio simples)	Kg	Livre		
52.07	**Fios de algodão (excepto linhas para costurar) acondicionados para venda a retalho.**				
5207.10.00	- Que contenham pelo menos 85%, em peso, de algodão	Kg	Livre		
5207.90.00	-Outros	Kg	Livre		
52.08	**Tecidos de algodão que contenham pelo menos 85 %, em peso, de algodão, de peso não superior a 200 g/m².**				
	-Crus:				
5208.11.00	- - Em ponto de tafetá, de peso não superior a 100 g/m²	Kg	2		
5208.12.00	- - Em ponto de tafetá, de peso superior a 100 g/m²	Kg	2		
5208.13.00	- - Em ponto sarjado, incluindo o diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4	Kg	2		
5208.19.00	--Outros tecidos	Kg	2		
	- Branqueados:				
5208.21.00	- - Em ponto de tafetá, de peso não superior a 100 g/m²	Kg	2		
5208.22.00	- - Em ponto de tafetá, de peso superior a 100 g/m²	Kg	2		
5208.23.00	--Em ponto sarjado, incluindo o diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4	Kg	2		
5208.29.00	- - Outros tecidos	Kg	2		
	-Tintos:				
5208.31.00	- - Em ponto de tafetá, de peso não superior a 100 g/m²	Kg	2		
5208.32.00	- - Em ponto de tafetá, de peso superior a 100 g/m²	Kg	2		
5208.33.00	- - Em ponto sarjado, incluindo o diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4	Kg	2		
5208.39.00	- - Outros tecidos	Kg	2		
	- De fios de diversas cores:				
5208.41.00	- - Em ponto de tafetá, de peso não superior a 100 g/m²	Kg	2		
5208.42.00	- - Em ponto de tafetá, de peso superior a 100 g/m²	Kg	2		
5208.43.00	- - Em ponto sarjado, incluindo o diagonal, cuja relação de textura não seja superior 4	Kg	2		
5208.49.00	- - Outros tecidos	Kg	2		
	- Estampados:				
5208.51.00	- - Em ponto de tafetá, de peso não superior a 100 g/m²	Kg	2		
5208.52.00	- - Em ponto de tafetá, de peso superior a 100 g/m²	Kg	2		
5208.59.00	--Outros tecidos	Kg	2		
52.09	**Tecidos de algodão que contenham pelo menos 85 %, cm peso, de algodão, de peso superior a 200 g/m².**				
	-Crus:				
5209.11.00	- - Em ponto de tafetá	Kg	2		
5209.12.00	--Em ponto sarjado, incluindo o diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4	Kg	2		

Código	Designação das mercadorias	UQ	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)		
			R.G.	PREF.	
				S.A.D.C	U.A
1	2	3	4	5	6
5209.19.00	--Outros tecidos	Kg	2		
	- Branqueados:				
5209.21.00	- - Em ponto de tafetá	Kg	2		
5209.22.00	- - Em ponto sarjado, incluindo o diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4	Kg	2		
5209.29.00	- - Outros tecidos	Kg	2		
	-Tintos:				
5209.31.00	- - Em ponto de tafetá	Kg	2		
5209.32.00	- - Em ponto sarjado, incluindo o diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4	Kg	2		
5209.39.00	- - Outros tecidos	Kg	2		
	- De fios de diversas cores:				
5209.41.00	- - Em ponto de tafetá	Kg	2		
5209.42.00	- - Tecidos denominados *Denim*	Kg	2		
5209.43.00	- - Outros tecidos em ponto sarjado, incluindo o diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4	Kg	2		
5209.49.00	- - Outros tecidos	Kg	2		
	- Estampados:				
5209.51.00	- - Em ponto de tafetá	Kg	2		
5209.52.00	- - Em ponto sarjado, incluindo o diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4	Kg	2		
5209.59.00	- - Outros tecidos	Kg	2		
52.10	**Tecidos de algodão que contenham menos de 85 %, em peso, de algodão, combinados, principal ou unicamente, com fibras sintéticas ou artificiais, de peso não superior a 200 g/m².**				
	-Crus:				
5210.11.00	- - Em ponto de tafetá	Kg	2		
5210.19.00	- - Outros tecidos	Kg	2		
	- Branqueados:				
5210.21.00	--Em ponto de tafetá	Kg	2		
5210.29.00	--Outros tecidos	Kg	2		
	- Tintos:				
5210.31.00	- - Em ponto de tafetá	Kg	2		
5210.32.00	--Em ponto sarjado, incluindo o diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4	Kg	2		
5210.39.00	--Outros tecidos	Kg	2		
	- De fios de diversas cores:				
5210.41.00	- - Em ponto de tafetá	Kg	2		
5210.49.00	- - Outros tecidos	Kg	2		
	- Estampados:				
5210.51.00	- - Em ponto de tafetá	Kg	2		
5210.59.00	- - Outros tecidos	Kg	2		
52.11	**Tecidos de algodão que contenham menos de 85%, em peso, de algodão, combinados, principal ou unicamente, com fibras sintéticas ou artificiais, de peso superior a 200 g/m².**				
	-Crus:				
5211.11.00	- - Em ponto de tafetá	Kg	2		
5211.12.00	- - Em ponto sarjado, incluindo o diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4	Kg	2		
5211.19.00	- - Outros tecidos	Kg	2		
5211.20.00	- Branqueados	Kg	2		
	-Tintos:				
5211.31.00	- - Em ponto de tafetá	Kg	2		
5211.32.00	- - Em ponto sarjado, incluindo o diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4	Kg	2		
5211.39.00	- - Outros tecidos	Kg	2		

Código	Designação das mercadorias	UQ	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)		
			R.G.	PREF.	
				S.A.D.C	U.A
1	2	3	4	5	6
	- De fios de diversas cores:				
5211.41.00	- - Em ponto de tafetá	Kg	2		
5211.42.00	- - Tecidos denominados *Denim*	Kg	2		
5211.43.00	- - Outros tecidos em ponto sarjado, incluindo o diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4	Kg	2		
5211.49.00	- - Outros tecidos	Kg	2		
	- Estampados:				
5211.51.00	- - Em ponto de tafetá	Kg	2		
5211.52.00	- - Em ponto sarjado, incluindo o diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4	Kg	2		
5211.59.00	- - Outros tecidos	Kg	2		
52.12	**Outros tecidos de algodão.**				
	- De peso não superior a 200 g/m^2:				
5212.11.00	- - Crus	Kg	2		
5212.12.00	- - Branqueados	Kg	2		
5212.13.00	- - Tintos	Kg	2		
5212.14.00	- - De fios de diversas cores	Kg	2		
5212.15.00	- - Estampados	Kg	2		
	- De peso superior a 200 g/m^2:	Kg			
5212.21.00	- - Crus	Kg	2		
5212.22.00	- - Branqueados	Kg	2		
5212.23.00	- - Tintos	Kg	2		
5212.24.00	- - De fios de diversas cores	Kg	2		
5212.25.00	- - Estampados	Kg	2		

CAPÍTULO 53

Outras Fibras Têxteis Vegetais; Fios de Papel e Tecidos de Fios de Papel

Código	Designação das mercadorias	UQ	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)		
			R.G.	PREF.	
				S.A.D.C	U.A
1	2	3	4	5	6
53.01	**Linho em bruto ou trabalhado, mas não fiado; estopas e desperdícios de linho (incluindo os desperdícios de fios e os fiapos).**				
5301.10.00	-Linho em bruto ou macerado	Kg	Livre		
	- Linho quebrado, espadelado, penteado ou trabalhado de outra forma, mas não fiado:				
5301.21.00	- - Quebrado ou espadelado	Kg	Livre		
5301.29.00	- - Outro	Kg	Livre		
5301.30.00	- Estopas e desperdícios de linho	Kg	Livre		
53.02	**Cânhamo (*Cannabis saliva* L.), em bruto ou trabalhado, mas não fiado; estopas e desperdícios de cânhamo (incluindo os desperdícios de fios e os fiapos).**				
5302.10.00	- Cânhamo em bruto ou macerado	Kg	Livre		
5302.90.00	-Outros	Kg	Livre		
53.03	**Juta e outras fibras têxteis liberianas (excepto linho, cânhamo e rami), em bruto ou trabalhadas, mas não fiadas; estopas e desperdícios destas fibras (incluindo os desperdícios de fios e os fiapos).**				
5303.10.00	- Juta e outras fibras têxteis liberianas, em bruto ou maceradas	Kg	Livre		
5303.90.00	- Outros	Kg	Livre		
5305.00.00	**Cairo (fibra de coco), abacá (cânhamo-de-manila ou Musa textilis Nee), rami e outras fibras têxteis vegetais não especificadas nem compreendidas noutras posições, em bruto ou trabalhados, mas não fiados; estopas e desperdícios destas fibras (incluindo os desperdícios de fios e os fiapos)**	Kg	Livre		
53.06	**Fios de linho.**				

Código	Designação das mercadorias	UQ	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)		
			R.G.	PREF.	
				S.A.D.C	U.A
1	2	3	4	5	6
5306.10.00	- Simples	Kg	Livre		
5306.20.00	- Retorcidos ou retorcidos múltiplos	Kg	Livre		
53.07	**Fios de juta ou de outras fibras têxteis liberianas da posição 53.03.**				
5307.10.00	- Simples	Kg	Livre		
5307.20.00	- Retorcidos ou retorcidos múltiplos	Kg	Livre		
53.08	**Fios de outras fibras têxteis vegetais; fios de papel.**				
5308.10.00	- Fios de cairo (fios de fibra de coco)	Kg	Livre		
5308.20.00	- Fios de cânhamo	Kg	Livre		
5308.90.00	- Outros	Kg	Livre		
53.09	**Tecidos de linho.**				
	- Que contenham pelo menos 85%, em peso, de linho:				
5309.11.00	- - Crus ou branqueados	Kg	2		
5309.19.00	- - Outros	Kg	2		
	- Que contenham menos de 85%, em peso, de linho:				
5309.21.00	- - Crus ou branqueados	Kg	2		
5309.29.00	- - Outros	Kg	2		
53.10	**Tecidos de juta ou de outras fibras têxteis liberianas da posição 53.03.**				
5310.10.00	- Crus	Kg	2		
5310.90.00	- Outros	Kg	2		
5311.00.00	**Tecidos de outras fibras têxteis vegetais; tecidos de fios de papel**	Kg	2		

CAPÍTULO 54

Filamentos Sintéticos ou Artificiais; Lâminas e Formas Semelhantes de Matérias Têxteis Sintéticas ou Artificiais

Notas.

1. Na Nomenclatura, a expressão «Fibras Sintéticas ou Artificiais» refere-se a fibras descontínuas e filamentos, de polímeros orgânicos obtidos industrialmente:

a) Por polimerização de monómeros orgânicos, para obter polímeros tais como poliamidas, poliésteres, poliólefinas ou poliuretanos, ou por modificação química de polímeros obtidos por este processo (poli (álcool vinílico) obtido por hidrólise do poli (acetato de vinilo), por exemplo);

b) Por dissolução ou tratamento químico de polímeros orgânicos naturais (celulose, por exemplo), para obter polímeros tais como raiom cuproamoniacal (*cupro*) ou *raiom viscose*, ou por modificação química de polímeros orgânicos naturais (por exemplo, celulose, caseína e outras proteínas, acido alginico) para obter polímeros tais como acetato de celulose ou alginato.

Consideram-se «Sintéticas» as fibras definidas na alínea a) e «Artificiais» as definidas na alínea b). As lâminas e formas semelhantes das posições 54.04 ou 54.05 não se consideram fibras sintéticas ou artificiais.

Os termos «Sintéticas» e «Artificiais» aplicam-se igualmente, com o mesmo sentido, a expressão «Matérias Têxteis».

2. As posições 54.02 e 54.03 não compreendem os cabos de filamentos sintéticos ou artificiais do Capítulo 55.

Código	Designação das mercadorias	UQ	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)		
			R.G.	PREF.	
				S.A.D.C	U.A
1	2	3	4	5	6
54.01	**Linhas para costurar de filamentos sintéticos ou artificiais, mesmo acondicionadas para venda a retalho.**				
5401.10.00	- De filamentos sintéticos	Kg	Livre		
5401.20.00	- De filamentos artificiais	Kg	Livre		
54.02	**Fios de filamentos sintéticos (excepto linhas para costurar), não acondicionados para venda a retalho, incluindo os monofilamentos sintéticos de título inferior a 67 decitex.**				
	- Fios de alta tenacidade, de náilon ou de outras poliamidas, mesmo texturizados:				

Código	Designação das mercadorias	UQ	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)		
			R.G.	PREF.	
				S.A.D.C	U.A
1	2	3	4	5	6
5402.11.00	--De aramidas	Kg	Livre		
5402.19.00	--Outros	Kg	Livre		
5402.20.00	- Fios de alta tenacidade, de poliésteres, mesmo texturizados	Kg	Livre		
	- Fios texturizados:				
5402.31.00	--De náilon ou de outras poliamidas, de título não superior a 50 tex por fio simples	Kg	Livre		
5402.32.00	- - De náilon ou de outras poliamidas, de título superior a 50 tex por fio simples	Kg	Livre		
5402.33.00	- - De poliésteres	Kg	Livre		
5402.34.00	--De polipropileno	Kg	Livre		
5402.39.00	--Outros	Kg	Livre		
	- Outros fios, simples, sem torção ou com torção não superior a 50 voltas por metro:				
5402.44.00	--De elastómeros	Kg	Livre		
5402.45.00	- - Outros, de náilon ou de outras poliamidas	Kg	Livre		
5402.46.00	- - Outros, de poliésteres, parcialmente orientados	Kg	Livre		
5402.47.00	- - Outros, de poliésteres	Kg	Livre		
5402.48.00	- - Outros, de polipropileno	Kg	Livre		
5402.49.00	--Outros	Kg	Livre		
	- Outros fios, simples, com torção superior a 50 voltas por metro:				
5402.51.00	- - De náilon ou de outras poliamidas	Kg	Livre		
5402.52.00	--De poliésteres	Kg	Livre		
5402.53.00	- - De polipropileno	Kg	Livre		
5402.59.00	--Outros	Kg	Livre		
	-Outros fios, retorcidos ou retorcidos múltiplos:				
5402.61.00	- - De náilon ou de outras poliamidas	Kg	Livre		
5402.62.00	--De poliésteres	Kg	Livre		
5402.63.00	-- De polipropileno	Kg	Livre		
5402.69.00	--Outros	Kg	Livre		
54.03	**Fios de filamentos artificiais (excepto linhas para costurar), não acondicionados para venda a retalho, incluindo os monofilamentos artificiais de título inferior a 67 decitex.**				
5403.10.00	- Fios de alta tenacidade, de raiom viscose	Kg	Livre		
	- Outros fios, simples:				
5403.31.00	- - De raiom viscose, sem torção ou com torção não superior a 120 voltas por metro	Kg	Livre		
5403.32.00	--De raiom viscose, com torção superior a 120 voltas por metro	Kg	Livre		
5403.33.00	- - De acetato de celulose	Kg	Livre		
5403.39.00	--Outros	Kg	Livre		
	- Outros fios, retorcidos ou retorcidos múltiplos:				
5403.41.00	- - De raiom viscose	Kg	Livre		
5403.42.00	--De acetato de celulose	Kg	Livre		
5403.49.00	--Outros	Kg	Livre		
54.04	**Monofilamentos sintéticos, de título igual ou superior a 67 decitex e cuja maior dimensão da secção transversal não seja superior a 1 mm; lâminas e formas semelhantes (palha artificial, por exemplo) de matérias têxteis sintéticas, cuja largura aparente não seja superior a 5 mm.**				
	- Monofilamentos:				
5404.11.00	--De elastómeros	Kg	Livre		
5404.12.00	- - Outros, de polipropileno	Kg	Livre		
5404.19.00	--Outros	Kg	Livre		
5404.90.00	-Outras	Kg	Livre		
5405.00.00	**Monofilamentos artificiais, de título igual ou superior a 67 decitex e cuja maior dimensão da secção transversal não seja superior a 1 mm; lâminas e formas semelhantes (palha artificial, por exemplo) de matérias têxteis artificiais, cuja largura aparente não seja superior a 5 mm**	Kg	Livre		
5406.00.00	**Fios de filamentos sintéticos ou artificiais (excepto linhas para costurar), acondicionados para venda a retalho**	Kg	Livre		
54.07	**Tecidos de fios de filamentos sintéticos, incluindo os tecidos obtidos a partir dos produtos da posição 54.04.**				

Código	Designação das mercadorias	UQ	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)		
			R.G.	PREF.	
				S.A.D.C	U.A
1	2	3	4	5	6
5407.10.00	-Tecidos obtidos a partir de fios de alta tenacidade, de naílon ou de outras poliamidas ou de poliésteres	Kg	2		
5407.20.00	-Tecidos obtidos a partir de lâminas ou de formas semelhantes	Kg	2		
5407.30.00	- «Tecidos» mencionados na Nota 9 da Secção XI	Kg	2		
	-Outros tecidos, que contenham pelo menos 85%, em peso, de filamentos de naílon ou de outras poliamidas:				
5407.41.00	-Crus ou branqueados	Kg	2		
5407.42.00	--Tintos	Kg	2		
5407.43.00	- - De fios de diversas cores	Kg	2		
5407.44.00	--Estampados	Kg	2		
	-Outros tecidos, que contenham pelo menos 85%, em peso, de filamentos de poliéster texturizados:				
5407.51.00	- - Crus ou branqueados	Kg	2		
5407.52.00	--Tintos	Kg	2		
5407.53.00	- - De fios de diversas cores	Kg	2		
5407.54.00	--Estampados	Kg	2		
	-Outros tecidos, que contenham pelo menos 85%, em peso, de filamentos de poliéster:				
5407.61.00	--Que contenham pelo menos 85%, em peso, de filamentos de poliéster não texturizado	Kg	2		
5407.69.00	--Outros	Kg	2		
	-Outros tecidos, que contenham pelo menos 85%, em peso, de filamentos sintéticos:				
5407.71.00	--Crus ou branqueados	Kg	2		
5407.72.00	--Tintos	Kg	2		
5407.73.00	- - De fios de diversas cores	Kg	2		
5407.74.00	- - Estampados	Kg	2		
	-Outros tecidos, que contenham menos de 85%, em peso, de filamentos sintéticos, combinados, principal ou unicamente, com algodão:				
5407.81.00	- - Crus ou branqueados	Kg	2		
5407.82.00	--Tintos	Kg	2		
5407.83.00	- - De fios de diversas cores	Kg	2		
5407.84.00	Estampados	Kg	2		
	- Outros tecidos:				
5407.91.00	- - Crus ou branqueados	Kg	2		
5407.92.00	--Tintos	Kg	2		
5407.93.00	- - De fios de diversas cores	Kg	2		
5407.94.00	--Estampados	Kg	2		
54.08	**Tecidos de fios de filamentos artificiais, incluindo os tecidos obtidos a partir dos produtos da posição 54.05.**				
5408.10.00	-Tecidos obtidos a partir de fios de alta tenacidade, de raiom viscose	Kg	2		
	-Outros tecidos, que contenham pelo menos 85%, em peso, de filamentos ou de lâminas ou formas semelhantes, artificiais:				
5408.21.00	- - Crus ou branqueados	Kg	2		
5408.22.00	--Tintos	Kg	2		
5408.23.00	- - De fios de diversas cores	Kg	2		
5408.24.00	- - Estampados	Kg	2		
	- Outros tecidos:				
5408.31.00	- - Crus ou branqueados	Kg	2		
5408.32.00	--Tintos	Kg	2		
5408.33.00	- - De fios de diversas cores	Kg	2		
5408.34.00	- - Estampados	Kg	2		

CAPÍTULO 55

Fibras Sintéticas ou Artificiais, Descontínuas

Nota.

1. Na acepção das posições 55.01 e 55.02, consideram-se «Cabos de Filamentos Sintéticos ou Artificiais» os cabos constituídos por um conjunto de filamentos paralelos, de comprimento uniforme e igual ao dos cabos, que satisfaçam às seguintes condições:

a) Comprimento do cabo superior a 2 m;

b) Torção do cabo inferior a 5 voltas por metro;

c) Título unitário dos filamentos inferior a 67 decitex;

d) Cabos de filamentos sintéticos apenas: os cabos devem apresentar-se estirados, isto é, não devem poder ser alongados mais de 100% do seu comprimento;

e) Título total do cabo superior a 20 000 decitex.

Os cabos cujo comprimento não exceda 2 m incluem- se nas posições 55.03 ou 55.04.

Código	Designação das mercadorias	UQ	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)		
			R.G.	PREF.	
				S.A.D.C	U.A
1	2	3	4	5	6
55.01	**Cabos de filamentos sintéticos.**				
5501.10.00	- De náilon ou de outras poliamidas	Kg	Livre		
5501.20.00	- De poliésteres	Kg	Livre		
5501.30.00	- Acrílicos ou modacrilicos	Kg	Livre		
5501.40.00	- De polipropileno	Kg	Livre		
5501.90.00	- Outros	Kg	Livre		
55.02	**Cabos de filamentos artificiais.**				
5502.10.00	- De acetato de celulose	Kg	Livre		
5502.90.00	- Outros	Kg	Livre		
55.03	**Fibras sintéticas descontínuas, não cardadas, não penteadas nem transformadas de outro modo para fiação.**				
	-De náilon ou de outras poliamidas:				
5503.11.00	- - De aramidas	Kg	Livre		
5503.19.00	- - Outras	Kg	Livre		
5503.20.00	- De poliésteres	Kg	Livre		
5503.30.00	- Acrílicas ou modacrílicas	Kg	Livre		
5503.40.00	- De polipropileno	Kg	Livre		
5503.90.00	-Outras	Kg	Livre		
55.04	**Fibras artificiais descontínuas, não cardadas, não penteadas nem transformadas de outro modo para fiação.**				
5504.10.00	- De raiom viscose	Kg	Livre		
5504.90.00	- Outras	Kg	Livre		
55.05	**Desperdícios de fibras sintéticas ou artificiais (incluindo os desperdícios da penteação, os de fios e os fiapos).**				
5505.10.00	- De fibras sintéticas	Kg	Livre		
5505.20.00	- De fibras artificiais	Kg	Livre		
55.06	**Fibras sintéticas descontínuas, cardadas, penteadas ou transformadas de outro modo para fiação.**				
5506.10.00	- De náilon ou de outras poliamidas	Kg	Livre		
5506.20.00	- De poliésteres	Kg	Livre		
5506.30.00	- Acrílicas ou modacrílicas	Kg	Livre		
5506.40.00	- De polipropileno	Kg	Livre		
5506.90.00	-Outras	Kg	Livre		
5507.00.00	**Fibras artificiais descoutínuas, cardadas, penteadas ou transformadas de outro modo para fiação**	Kg	Livre		
55.08	**Linhas para costurar, de fibras sintéticas ou artificiais descontínuas, mesmo acondicionadas para venda a retalho.**				
5508.10.00	- De fibras sintéticas descontínuas	Kg	Livre		
5508.20.00	- De fibras artificiais descontinuas	Kg	Livre		
55.09	**Fios de fibras sintéticas descontínuas (excepto linhas para costurar), não acondicionados para venda a retalho.**				
	-Que contenham pelo menos 85%, em peso, de fibras descontínuas de náilon ou de outras poliamidas:				
5509.11.00	- - Simples	Kg	Livre		

Código	Designação das mercadorias	UQ	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)		
			R.G.	PREF.	
				S.A.D.C	U.A
1	2	3	4	5	6
5509.12.00	- - Retorcidos ou retorcidos múltiplos	Kg	Livre		
	-Que contenham pelo menos 85%, em peso, de fibras descontínuas de poliéster:				
5509.21.00	--Simples	Kg	Livre		
5509.22.00	--Retorcidos ou retorcidos múltiplos	Kg	Livre		
	-Que contenham pelo menos 85%, em peso, de fibras descontínuas acrílicas ou modacrílicas:				
5509.31.00	--Simples	Kg	Livre		
5509.32.00	--Retorcidos ou retorcidos múltiplos	Kg	Livre		
	-Outros fios, que contenham pelo menos 85%, em peso, de fibras sintéticas descontínuas:				
5509.41.00	--Simples	Kg	Livre		
5509.42.00	- - Retorcidos ou retorcidos múltiplos	Kg	Livre		
	- Outros fios de fibras descontínuas de poliéster:				
5509.51.00	--Combinadas, principal ou unicamente, com fibras artificiais descontínuas	Kg	Livre		
5509.52.00	--Combinadas, principal ou unicamente, com lã ou pêlos finos	Kg	Livre		
5509.53.00	- - Combinadas, principal ou unicamente, com algodão	Kg	Livre		
5509.59.00	- - Outros	Kg	Livre		
	- Outros fios de fibras descontínuas acrílicas ou modacrílicas:				
5509.61.00	--Combinadas, principal ou unicamente, com lã ou pêlos pêlos finos	Kg	Livre		
5509.62.00	- - Combinadas, principal ou unicamente, com algodão	Kg	Livre		
5509.69.00	- - Outros	Kg	Livre		
	- Outros fios:				
5509.91.00	--Combinados, principal ou unicamente, com lã ou pêlos pêlos finos	Kg	Livre		
5509.92.00	--Combinados, principal ou unicamente, com algodão	Kg	Livre		
5509.99.00	--Outros	Kg	Livre		
55.10	**Fios de fibras artificiais descontínuas (excepto linhas para costurar), não acondicionados para venda a retalho.**				
	-Que contenham pelo menos 85%, em peso, de fibras artificiais descontínuas:				
5510.11.00	--Simples	Kg	Livre		
5510.12.00	--Retorcidos ou retorcidos múltiplos	Kg	Livre		
5510.20.00	-Outros fios, combinados, principal ou unicamente, com lã ou pêlos finos	Kg	Livre		
5510.30.00	-Outros fios, combinados, principal ou unicamente, com algodão	Kg	Livre		
5510.90.00	-Outros fios	Kg	Livre		
55.11	**Fios de fibras sintéticas ou artificiais, descontínuas (excepto linhas para costurar), acondicionados para venda a retalho.**				
5511.10.00	- De fibras sintéticas descontínuas, que contenham pelo menos 85 %, em peso, destas fibras	Kg	Livre		
5511.20.00	-De fibras sintéticas descontínuas, que contenham menos de 85 %, em peso, destas fibras	Kg	Livre		
5511.30.00	- De fibras artificiais descontínuas	Kg	Livre		
55.12	**Tecidos de fibras sintéticas descontínuas, que contenham pelo menos 85 %, em peso, destas fibras.**				
	- Que contenham pelo menos 85 %, em peso, de fibras descontínuas de poliéster:				
5512.11.00	- - Crus ou branqueados	Kg	2		
5512.19.00	--Outros	Kg	2		
	- Que contenham pelo menos 85%, em peso, de fibras descontínuas acrílicas ou modacrílicas:				
5512.21.00	- - Crus ou branqueados	Kg	2		
5512.29.00	--Outros	Kg	2		
	- Outros:				
5512.91.00	- - Crus ou branqueados	Kg	2		
5512.99.00	--Outros	Kg	2		
55.13	**Tecidos de fibras sintéticas descontínuas, que contenham menos de 85%, em peso, destas fibras, combinados, principal ou unicamente, com algodão, de peso não superior a 170 g/m^2.**				
	- Crus ou branqueados:				
5513.11.00	- - De fibras descontínuas de poliéster, em ponto de tafetá	Kg	2		
5513.12.00	--De fibras descontínuas de poliéster, em ponto sarjado, incluindo o diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4	Kg	2		

Código	Designação das mercadorias	UQ	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)		
			R.G.	PREF.	
				S.A.D.C	U.A
1	2	3	4	5	6
5513.13.00	- - Outros tecidos de fibras descontínuas de poliéster	Kg	2		
5513.19.00	--Outros tecidos	Kg	2		
55.13	**Tecidos de fibras sintéticas descontínuas, que contenham menos de 85 %, em peso, destas fibras, combinados, principal ou unicamente, com algodão, de peso não superior a 170 g/m².**				
5513.13.00	- - Outros tecidos de fibras descontínuas de poliéster	Kg	2		
	-Tintos:				
5513.21.00	- - De fibras descontínuas de poliéster, em ponto de tafetá	Kg	2		
5513.23.00	- - Outros tecidos de fibras descontínuas de poliéster	Kg	2		
5513.29.00	--Outros tecidos	Kg	2		
	- De fios de diversas cores:				
5513.31.00	- - De fibras descontínuas de poliéster, em ponto de tafetá	Kg	2		
5513.39.00	--Outros tecidos	Kg	2		
	- Estampados:				
5513.41.00	- - De fibras descontínuas de poliéster, em ponto de tafetá	Kg	2		
5513.49.00	--Outros tecidos	Kg	2		
55.14	**Tecidos de fibras sintéticas descontínuas, que contenham menos de 85%, em peso, destas fibras, combinados, principal ou unicamente, com algodão, de peso superior a 170 g/m².**				
	- Crus ou branqueados:				
5514.11.00	- - De fibras descontínuas de poliéster, em ponto de tafetá	Kg	2		
5514.12.00	- - De fibras descontínuas de poliéster, em ponto sarjado, incluindo o diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4	Kg	2		
5514.19.00	- - Outros tecidos	Kg	2		
	- Tintos:				
5514.21.00	- - De fibras descontínuas de poliéster, em ponto de tafetá	Kg	2		
5514.22.00	--De Fibras descontínuas de poliéster, em ponto sarjado, incluindo o diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4	Kg	2		
5514.23.00	- - Outros tecidos de fibras descontínuas de poliéster	Kg	2		
5514.29.00	- - Outros tecidos	Kg	2		
5514.30.00	- De fios de diversas cores	Kg	2		
	- Estampados:				
5514.41.00	- - De fibras descontínuas de poliéster, em ponto de tafetá	Kg	2		
5514.42.00	- - De fibras descontínuas de poliéster, em ponto sarjado, incluindo o diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4	Kg	2		
5514.43.00	- - Outros tecidos de fibras descontínuas de poliéster	Kg	2		
5514.49.00	-- Outros tecidos	Kg	2		
55.15	**Outros tecidos de fibras sintéticas descontínuas.**				
	- De fibras descontínuas de poliéster:				
5515.11.00	- - Combinadas, principal ou unicamente, com fibras descontínuas de raiom viscose	Kg	2		
5515.12.00	--Combinadas, principal ou unicamente, com filamentos sintéticos ou artificiais	Kg	2		
5515.13.00	- - Combinadas, principal ou unicamente, com lã ou pêlos finos	Kg	2		
5515.19.00	- - Outros	Kg	2		
	- De fibras descontínuas acrílicas ou modacrílicas:				
5515.21.00	--Combinadas, principal ou unicamente, com filamentos sintéticos ou artificiais	Kg	2		
5515.22.00	--Combinadas, principal ou unicamente, com lã ou pêlos finos	Kg	2		
5515.29.00	--Outros	Kg	2		
	- Outros tecidos:				
5515.91.00	--Combinados, principal ou unicamente, com filamentos sintéticos ou artificiais	Kg	2		
5515.99.00	--Outros	Kg	2		
55.16	**Tecidos de fibras artificiais descontínuas.**				
	- Que contenham pelo menos 85%, em peso, de fibras artificiais descontínuas:				
5516.11.00	- - Crus ou branqueados	Kg	2		
5516.12.00	--Tintos	Kg	2		

Código	Designação das mercadorias	UQ	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)		
			R.G.	PREF.	
				S.A.D.C	U.A
1	2	3	4	5	6
5516.13.00	- - De fios de diversas cores	Kg	2		
5516.14.00	--Estampados	Kg	2		
	- Que contenham menos de 85 %, em peso, de fibras artificiais descontinuas, combinadas, principal ou unicamente, com filamentos sintéticos ou artificiais:				
5516.21.00	- - Crus ou branqueados	Kg	2		
5516.22.00	--Tintos	Kg	2		
5516.23.00	- - De fios de diversas cores	Kg	2		
5516.24.00	- - Estampados	Kg	2		
	-Que contenham menos de 85%, em peso, de fibras artificiais descontínuas, combinadas, principal ou unicamente, com lã ou pêlos finos:				
5516.31.00	- - Crus ou branqueados	Kg	2		
5516.32.00	- - Tintos	Kg	2		
5516.33.00	- - De fios de diversas cores	Kg	2		
5516.34.00	--Estampados	Kg	2		
	- Que contenham menos de 85%, em peso, de fibras artificiais descontínuas, combinadas, principal ou unicamente, com algodão:				
5516.41.00	- - Crus ou branqueados	Kg	2		
5516.42.00	--Tintos	Kg	2		
5516.43.00	- - De fios de diversas cores	Kg	2		
5516.44.00	- - Estampados	Kg	2		
	- Outros:				
5516.91.00	- - Crus ou branqueados	Kg	2		
5516.92.00	--Tintos	Kg	2		
5516.93.00	- - De fios de diversas cores	Kg	2		
5516.94.00	- - Estampados	Kg	2		

CAPÍTULO 56

Pastas (*Ouates*), Feltros e Falsos Tecidos; Fios Especiais; Cordéis, Cordas e Cabos; Artigos de Cordoaria

Notas

1. O presente Capítulo não compreende:

a) As pastas (*ouates*), fellros e falsos tecidos, impregnados, revestidos ou recobertos de substâncias ou preparações (por exemplo, perfumes ou cosméticos, do Capítulo 33, sabões ou detergentes, da posição 34.01, pomadas, cremes, encáusticas, preparações para dar brilho, ou preparações semelhantes, da posição 34.05, amaciadores de têxteis da posição 38.09), desde que essas matérias têxteis sirvam unicamente de suporte;

b) Os produtos têxteis da posição 58.11;

c) Os abrasivos naturais ou artificiais, em pó ou em grãos, aplicados em suporte de feltro ou de falsos tecidos (posição 68.05);

d) A mica aglomerada ou reconstituída, em suporte de feltro ou de falsos tecidos (posição 68.14);

e) As folhas e tiras delgadas de metal, fixadas em suporte de feltro ou falsos tecidos (geralmente Secções XIV ou XV);

f) Os pensos e tampões higiénicos, fraldas para bebés e artigos semelhantes da posição 96.19.

2. O termo «Feltro» abrange o feltro agulhado, bem como os produtos constituídos por uma manta de fibras têxteis cuja coesão tenha sido reforçada por um processo de costura por entrelaçamento (*couture-tricotage*), utilizando-se as fibras da própria manta.

3. As posições 56.02 e 56.03 compreendem, respectivamente, os feltros e os falsos tecidos, impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados, com plástico ou com borracha, qualquer que seja a sua natureza (compacta ou alveolar).

A posição 56.03 abrange, também, os falsos tecidos que contenham plástico ou borracha como aglutinante.

As posições 56.02 e 56.03 não compreendem, todavia:

a) Os feltros impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados com plástico ou com borracha, que contenham, em peso, 50 % ou menos de matérias têxteis, bem como os feltros completamente imersos em plástico ou em borracha (Capítulos 39 ou 40);

b) Os falsos tecidos completamente imersos em plástico ou em borracha, ou totalmente revestidos ou recobertos em ambas as faces por estas matérias, desde que o revestimento ou recobrimento sejam

perceptíveis a vista desarmada, não se levando em conta qualquer mudança de cor decorrente destas operações (Capítulos 39 ou 40);

c) As chapas, folhas ou tiras, de plástico alveolar ou de borracha alveolar, combinadas com feltro ou falso tecido, em que a matéria têxtil apenas sirva de reforço (Capítulos 39 ou 40).

4. A posição 56.04 não compreende os fios têxteis nem as lâminas e formas semelhantes, das posições 54.04 ou 54.05, cuja impregnação, revestimento ou recobrimento não sejam perceptíveis à vista desarmada (geralmente, Capítulos 50 a 55); para aplicação destas disposições, não se levam em conta as mudanças de cor decorrentes destas operações.

Código	Designação das mercadorias	UQ	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)		
			R.G.	PREF.	
				S.A.D.C	U.A
1	2	3	4	5	6
56.01	**Pastas (*ouates*) de matérias têxteis e artigos destas pastas (*ouates*); Fibras têxteis de comprimento não superior a 5mm (*tontisses*), nós e borbotos de matérias têxteis.**				
	- Pastas (*ouates*) de matérias têxteis e artigos destas pastas (*ouates*):				
5601.21.00	- - De algodão	Kg	2		
5601.22.00	- - De fibras sintéticas ou artificiais	Kg	2		
5601.29.00	- - Outros	Kg	2		
5601.30.00	- *Tontisses*, nós e borbotos, de matérias têxteis	Kg	2		
56.02	**Feltros, mesmo impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados.**				
5602.10.00	-Feltros agulhados e artigos obtidos por costura por entrelaçamento (*cousus-tricotés*)	Kg	30		
	-Outros feltros, não impregnados, nem revestidos, nem recobertos, nem estratificados:				
5602.21.00	- - De lã ou de pêlos finos	Kg	2		
5602.29.00	- - De outras matérias têxteis	Kg	2		
5602.90.00	- Outros	Kg	30		
56.03	**Falsos tecidos, mesmo impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados.**				
	- De filamentos sintéticos ou artificiais:				
5603.11.00	- - De peso não superior a 25 g/m^2	Kg	2		
5603.12.00	- - De peso superior a 25 g/m^2, mas não superior a 70 g/m^2	Kg	2		
5603.13.00	- - De peso superior a 70 g/m^2, mas não superior a 150 g/m^2	Kg	2		
5603.14.00	- - De peso superior a 150 g/m^2	Kg	30		
	-Outros:				
5603.91.00	- - De peso não superior a 25 g/m^2	Kg	2		
5603.92.00	- - De peso superior a 25 g/m^2, mas não superior a 70 g/m^2	Kg	2		
5603.93.00	- - De peso superior a 70 g/m^2 mas não superior a 150 g/m^2	Kg	2		
5603.94.00	- - De peso superior a 150 g/m^2	Kg	30		
56.04	**Fios e cordas de borracha, recobertos de têxteis; fios têxteis, lâminas e formas semelhantes das posições 54.04 ou 54.05, impregnados, revestidos, recobertos ou embainhados de borracha ou de plástico.**				
5604.10.00	- Fios e cordas, de borracha, recobertos de têxteis	Kg	Livre		
5604.90.00	-Outros	Kg	Livre		
5605.00.00	**Fios metálicos e fios metalizados, mesmo revestidos por enrolamento, constituídos por fios têxteis, lâminas ou formas semelhantes das posições 54.04 ou 54.05, combinados com metal sob a forma de fios, de lâminas ou de pós, ou recobertos de metal**	Kg	Livre		
5606.00.00	**Fios revestidos por enrolamento, lâminas e formas semelhantes das posições 54.04 ou 54.05, revestidas por enrolamento, excepto os da posição 56.05 e os fios de crina revestidos por enrolamento; fios de froco (*chenille*); fios denominados «de cadeia» (*chaînette*)**	Kg	Livre		
56.07	**Cordéis, cordas e cabos, entrançados ou não, mesmo impregnados, revestidos, recobertos ou embainhados de borracha ou de plástico.**				
	- De sisal ou de outras fibras têxteis do género Agave:				
5607.21.00	- - Cordéis para atadeiras ou enfardadeiras	Kg	2		

Código	Designação das mercadorias	UQ	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)		
			R.G.	PREF.	
				S.A.D.C	U.A
1	2	3	4	5	6
5607.29.00	- - Outros	Kg	2		
	- De polietileno ou de polipropileno:				
5607.41.00	- - Cordéis para atadeiras ou enfardadeiras	Kg	2		
5607.49.00	- - Outros	Kg	2		
5607.50.00	- De outras fibras sintéticas	Kg	2		
5607.90.00	- Outros	Kg	2		
56.08	**Redes de malhas com nós, em panos ou em peça, obtidas a partir de cordéis, cordas ou cabos; redes confeccionadas para a pesca e outras redes confeccionadas, de matérias têxteis.**				
	- De matérias têxteis sintéticas ou artificiais:				
5608.11.00	- - Redes confeccionadas para a pesca	Kg	Livre		
5608.19.00	- - Outras	Kg	Livre		
5608.90.00	- Outras	Kg	Livre		
5609.00.00	**Artigos de fios, lâminas ou formas semelhantes das posições 54.04 ou 54.05, cordéis, cordas ou cabos, não especificados nem compreendidos noutras posições**	Kg	2		

CAPÍTULO 57

Tapetes e Outros Revestimentos para Pavimentos (Pisos), de Matérias Têxteis

Notas.

1. No presente Capítulo, entende-se por «Tapetes e Outros Revestimentos para Pavimentos (Pisos), de Matérias Têxteis», qualquer revestimento cuja superfície de matéria têxtil seja a superfície exposta, quando aplicado. Consideram-se igualmente abrangidos os artigos que apresentem as características dos revestimentos para pavimentos (pisos), de matérias têxteis, utilizados para outros fins.

2. O presente Capítulo não abrange as mantas espessas que se interpõem entre o pavimento (piso) e os tapetes.

Código	Designação das mercadorias	UQ	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)		
			R.G.	PREF.	
				S.A.D.C	U.A
1	2	3	4	5	6
57.01	**Tapetes de matérias têxteis, de pontos nodados ou enrolados, mesmo confeccionados.**				
5701.10.00	- De lã ou de pêlos finos	m²	20		
5701.90.00	- De outras matérias têxteis	m²	20		
57.02	**Tapetes e outros revestimentos para pavimentos (pisos), de matérias têxteis, tecidos, não tufados nem flocados, mesmo confeccionados, incluindo os tapetes denominados Kelim ou Kilim, Schumucks ou Sountak, Karamunie e tapetes semelhantes tecidos à mão.**				
5702.10.00	- Tapetes denominados *Kelim* ou *Kilim*, *Schumacks* ou *Soumak*, *Karamanie* e tapetes semelhantes tecidos à mão	m²	20		
5702.20.00	- Revestimentos para pavimentos (pisos), de cairo (fibra de coco)	m²	20		
	- Outros, aveludados, não confeccionados:				
5702.31.00	- - De lã ou de pêlos finos	m²	20		
5702.32.00	- - De matérias têxteis sintéticas ou artificiais	m²	20		
5702.39.00	- - De outras matérias têxteis	m²	20		
	- Outros, aveludados, confeccionados:				
5702.41.00	- - De lã ou de pêlos finos	m²	20		
5702.42.00	- - De matérias têxteis sintéticas ou artificiais	m²	20		
5702.49.00	- - De outras matérias têxteis	m²	20		
5702.50.00	- Outros, não aveludados, não confeccionados	m²	20		
	- Outros, não aveludados, confeccionados:				
5702.91.00	- - De lã ou de pêlos finos	m²	20		
5702.92.00	- - De matérias têxteis sintéticas ou artificiais	m²	20		

Código	Designação das mercadorias	UQ	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)		
			R.G.	PREF.	
				S.A.D.C	U.A
1	2	3	4	5	6
5702.99.00	- - De outras matérias têxteis	m^2	20		
57.03	**Tapetes e outros revestimentos para pavimentos (pisos), de matérias têxteis, tufados, mesmo confeccionados.**				
5703.10.00	- De lã ou de pêlos finos	m^2	20		
5703.20.00	- De náilon ou de outras poliamidas	m^2	20		
5703.30.00	-De outras matérias têxteis sintéticas ou de matérias têxteis artificiais	m^2	20		
5703.90.00	- De outras matérias têxteis	m^2	20		
57.04	**Tapetes e outros revestimentos para pavimentos (pisos), de feltro, excepto os tufados e os flocados, mesmo confeccionados.**				
5704.10.00	- «Ladrilhos» de área da superfície não superior a 0,3 m^2	m^2	20		
5704.20.00	-«Ladrilhos» de área da superfície superior a 0,3 m^2, mas não superior a 1 m^2	m^2	20		
5704.90.00	- Outros	m^2	20		
5705.00.00	**Outros tapetes e revestimentos para pavimentos (pisos), de matérias têxteis, mesmo confeccionados**	m^2	20		

CAPÍTULO 58

Tecidos Especiais; Tecidos Tufados; Rendas; Tapeçarias; Passamanarias; Bordados

1. Não se incluem no presente Capítulo os tecidos especificados na Nota 1 do Capítulo 59, impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados, nem outros artigos do Capítulo 59.

2. A posição 58.01 abrange também os veludos e pelúcias obtidos por trama, ainda não cortados, que não apresentem felpas ou pêlos nem anéis (*boucles*) à superfície.

3. Entende-se por «Tecidos em Ponto de Gaze», na acepção da posição 58.03, os tecidos cuja urdidura seja formada, no todo ou em parte, por fios fixos (fios rectilíneos) e por fios móveis (fios de volta), fazendo estes últimos com os fios fixos, uma meia volta, uma volta completa ou mais de uma volta, de modo a formar um anel que prenda a trama.

4. Não são abrangidas pela posição 58.04 as redes com nós, em panos ou em peça, obtidas a partir de cordéis, cordas ou cabos, da posição 56.08.

5. Consideram-se «Fitas» na acepção da posição 58.06:

a) Os tecidos com urdidura e trama (incluindo os veludos), em tiras de largura não superior a 30 cm, com ourelas verdadeiras;

As tiras de largura não superior a 30 cm, provenientes do corte de tecidos e providas de falsas ourelas tecidas, coladas ou obtidas de outro modo;

b) Os tecidos tubulares com urdidura e trama, cuja largura, quando achatados, não exceda 30cm;

c) Os tecidos cortados em viés com orlas dobradas, de largura não superior a 30 cm, quando desdobradas.

As fitas com franjas obtidas por tecelagem classificam-se na posição 58.08.

6. O termo «Bordados» da posição 58.10 abrange também as aplicações por costura de lantejoulas, contas ou de motivos decorativos, em matérias têxteis ou outras matérias, sobre fundo visível de matérias têxteis, bem como os artigos confeccionados com fios para bordar, de metal ou de fibras de vidro. Excluem-se da posição 58.10 as tapeçarias feitas com agulha (posição 58.05).

7. Além dos produtos da posição 58.09, estão igualmente incluídos nas posições do presente Capítulo os artigos confeccionados com fios de metal e do tipo utilizado em vestuário, para guarnição de interiores ou usos semelhantes.

Código	Designação das mercadorias	UQ	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)		
			R.G.	PREF.	
				S.A.D.C	U.A
1	2	3	4	5	6
58.01	**Veludos e pelúcias, tecidos e tecidos de froco (chenille), excepto os artigos das posições 58.02 ou 58.06.**				
5801.10.00	- De lã ou de pêlos finos	Kg	2		
	- De algodão:				
5801.21.00	- - Veludos e pelúcias obtidos por trama, não cortados	Kg	2		
5801.22.00	- - Veludos e pelúcias obtidos por trama, cortados, canelados (*côtelês*)	Kg	2		
5801.23.00	- - Outros veludos e pelúcias obtidos por trama	Kg	2		
5801.26.00	- - Tecidos de froco (*chenille*)	Kg	2		
5801.27.00	- - Veludos e pelúcias obtidos por urdidura	Kg	2		

Código	Designação das mercadorias	UQ	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)		
			R.G.	PREF.	
				S.A.D.C	U.A
1	2	3	4	5	6
	- De fibras sintéticas ou artificiais:				
5801.31.00	- - Veludos e pelúcias obtidos por trama, não cortados	Kg	2		
5801.32.00	- - Veludos e pelúcias obtidos por trama, cortados, canelados (*côtelés*)	Kg	2		
5801.33.00	- - Outros veludos e pelúcias obtidos por trama	Kg	2		
5801.36.00	- - Tecidos de froco (*chenille*)	Kg	2		
5801.37.00	- - Veludos e pelúcias obtidos por urdidura	Kg	2		
5801.90.00	- De outras matérias têxteis	Kg	2		
58.02	**Tecidos turcos, excepto os artigos da posição 58.06; tecidos tufados, excepto os artigos da posição 57.03.**				
	- Tecidos turcos, de algodão:				
5802.11.00	- - Crus	Kg	2		
5802.19.00	- - Outros	Kg	2		
5802.20.00	- Tecidos turcos, de outras matérias têxteis	Kg	2		
5802.30.00	- Tecidos tufados	Kg	2		
5803.00.00	**Tecidos em ponto de gaz e, excepto os artigos da posição 58.06**	Kg	2		
58.04	**Tules, filó e tecidos de malhas com nós; rendas em peça, em tiras ou em motivos, para aplicar, excepto os produtos das posições 60.02 a 60.06.**				
5804.10.00	-Tules, filó e tecidos de malhas com nós	Kg	2		
	- Rendas de fabricação mecânica:				
5804.21.00	- - De fibras sintéticas ou artificiais	Kg	2		
5804.29.00	- - De outras matérias têxteis	Kg	2		
5804.30.00	- Rendas de fabricação manual	Kg	10		
5805.00.00	**Tapeçarias tecidas à mão (género *gobelino*, *flandres*, *aubusson*, *beauvais* e semelhantes) e tapeçarias feitas à agulha (por exemplo, em *petit point*, ponto de cruz), mesmo confeccionadas**	Kg	10		
58.06	**Fitas, excepto os artigos da posição 58.07; fitas sem trama, de fios ou fibras paralelizados e colados (*bolducs*).**				
5806.10.00	-Fitas de veludo, de pelúcias, de tecidos de froco (*chenille*) ou de tecidos turcos	Kg	10		
5806.20.00	-Outras fitas, que contenham, em peso, 5 % ou mais de fios de elastómeros ou de fios de borracha	Kg	10		
	- Outras fitas:				
5806.31.00	- - De algodão	Kg	10		
5806.32.00	- - De fibras sintéticas ou artificiais	Kg	10		
5806.39.00	- - De outras matérias têxteis	Kg	10		
5806.40.00	-Fitas sem trama, de fios ou fibras paralelizados e colados (*bolducs*)	Kg	10		
58.07	**Etiquetas, emblemas e artigos semelhantes de matérias têxteis, em peça, em fitas ou recortados em forma própria, não bordados.**				
5807.10.00	- Tecidos	Kg	10		
5807.90.00	- Outros	Kg	10		
58.08	**Tranças em peça; artigos de passamanaria e artigos ornamentais análogos, em peça, não bordados, excepto de malha; borlas, pompons e artigos semelhantes.**				
5808.10.00	-Tranças em peça	Kg	10		
5808.90.00	-Outros	Kg	10		
5809.00.00	**Tecidos de fios de metal e tecidos de fios metálicos ou de fios têxteis metalizados da posição 56.05, do tipo utilizado em vestuário, para guarnição de interiores ou usos semelhantes, não especificados nem compreendidos noutras posições**	Kg	10		
58.10	**Bordados em peça, em tiras ou em motivos.**				
5810.10.00	- Bordados químicos ou aéreos e bordados com fundo recortado	Kg	10		
	-Outros bordados:				
5810.91.00	- - De algodão	Kg	10		
5810.92.00	- - De fibras sintéticas ou artificiais	Kg	10		
5810.99.00	- - De outras matérias têxteis	Kg	10		
5811.00.00	**Artigos têxteis acolchoados em peça, constituídos por uma ou várias camadas de matérias têxteis associadas a uma matéria de enchimento ou estofamento, acolchoados por qualquer processo, excepto os bordados da posição 58.10**	Kg	30		

CAPÍTULO 59

Tecidos Impregnados, Revestidos, Recobertos ou Estratificados; Artigos para Usos Técnicos de Matérias Têxteis

Notas.

1. Ressalvadas as disposições em contrário, a designação «Tecidos», quando utilizada no presente Capítulo, compreende os tecidos dos Capítulos 50 a 55 e das posições 58.03 e 58.06, as tranças, os artigos de passamanaria e os artigos ornamentais análogos, em peça, da posição 58.08, e os tecidos de malha das posições 60.02 a 60.06.

2. A posição 59.03 compreende:

a) Os tecidos impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados, com plástico, quaisquer que sejam o seu peso por metro quadrado e a natureza do plástico (compacto ou alveolar), com excepção:

1) Dos tecidos cuja impregnação, revestimento ou recobrimento não sejam perceptíveis à vista desarmada (geralmente, Capítulos 50 a 55, 58 ou 60), considerando-se irrelevantes as mudanças de cor provocadas por estas operações;

2) Dos produtos que não possam enrolar-se manualmente, sem se fenderem, num mandril de 7 mm de diâmetro, a uma temperatura compreendida entre 15 °C e 30 °C (geralmente. Capítulo 39);

3) Dos produtos em que o tecido esteja, quer inteiramente embebido no plástico, quer totalmente revestido ou recoberto, em ambas as faces, desta matéria, desde que o revestimento ou recobrimento sejam perceptíveis à vista desarmada, considerando-se irrelevantes as mudanças de cor provocadas por estas operações (Capítulo 39);

4) Dos tecidos revestidos ou recobertos parcialmente com plástico, que apresentem desenhos resultantes desses tratamentos (geralmente, Capítulos 50 a 55, 58 ou 60);

5) Das chapas, folhas ou tiras de plástico alveolar, combinadas com tecido, nas quais o tecido sirva apenas de reforço (Capítulo 39);

6) Dos produtos têxteis da posição 58.11;

b) Os tecidos fabricados com fios, lâminas ou formas semelhantes, impregnados, revestidos, recobertos ou embainhados, com plástico, da posição 56.04.

3. Na acepção da posição 59.05, consideram-se «Revestimentos para Paredes, de Matérias Têxteis», os produtos apresentados em rolos de largura igual ou superior a 45 cm, próprios para a decoração de paredes ou tectos, constituídos por uma superfície têxtil fixada num suporte ou, na falta deste, tendo sofrido um tratamento no avesso (impregnação ou revestimento que permita a colagem).

Todavia, esta posição não compreende os revestimentos para paredes constituídos por tontisses ou por poeiras têxteis, fixadas directamente sobre um suporte de papel (posição 48.14) ou sobre um suporte de matéria têxtil (geralmente posição 59.07).

4. Consideram-se «Tecidos com Borracha», na acepção da posição 59.06:

a) Os tecidos impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados, com borracha:

De peso não superior a 1 500 g/m²; ou

De peso superior a 1 500 g/m² e que contenham, em peso, mais de 50% de matérias têxteis;

b) Os tecidos fabricados com fios, lâminas ou formas semelhantes, impregnados, revestidos, recobertos ou embainhados, com borracha, da posição 56.04;

c) As mantas de fios têxteis paralelizados e aglomerados entre si por meio de borracha.

Esta posição não compreende, todavia, as chapas, folhas ou tiras, de borracha alveolar, combinadas com tecido, em que o tecido constitua apenas um simples suporte (Capítulo 40) e os produtos têxteis da posição 58.11.

5. A posição 59.07 não compreende:

a) Os tecidos cuja impregnação, revestimento ou recobrimento não sejam perceptíveis à vista desarmada (geralmente, Capítulos 50 a 55, 58 ou 60), considerando-se irrelevantes as mudanças de cor provocadas por estas operações;

b) Os tecidos pintados (com exclusão das telas pintadas para cenários teatrais, fundos de estúdio ou para usos semelhantes);

c) Os tecidos parcialmente recobertos de tontisses, de pó de cortiça ou de produtos análogos, que apresentem desenhos resultantes desses tratamentos; todavia, as imitações de veludos classificam-se nesta posição;

d) Os tecidos que tenham recebido os preparos normais de acabamento à base de matérias amiláceas ou de matérias análogas;

e) As folhas para folheados, de madeira, aplicadas sobre um suporte de tecido (posição 44.08);

f) Os abrasivos naturais ou artificiais, em pó ou em grãos, aplicados sobre um suporte de tecido (posição 68.05);

g) A mica aglomerada ou reconstituída, com suporte de tecido (posição 68.14);

h) As folhas e tiras delgadas de metal, com suporte de tecido (geralmente Secções XIV ou XV).

6. A posição 59.10 não compreende:

a) As correias de matérias têxteis com menos de 3mm de espessura, em peça ou cortadas em comprimentos determinados;

b) As correias de tecidos impregnados, revestidos ou recobertos de borracha ou estratificados com esta matéria, bem como as fabricadas com fios ou cordéis têxteis impregnados, revestidos, recobertos ou embainhados com borracha (posição 40.10).

7. A posição 59.11 compreende os seguintes produtos, que se consideram excluídos das outras posições da Secção XI:

a) Os produtos têxteis em peça, cortados em comprimentos determinados ou simplesmente cortados na forma quadrada ou rectangular, que a seguir se enumeram limitativamente (com excepção dos que tenham a característica de produtos das posições 59.08 a 59.10):

Os tecidos, feltros ou tecidos forrados de feltro, combinados com uma ou mais camadas de borracha, couro ou de outras matérias, do tipo utilizado na fabricação de guarnições de cardas, e produtos análogos para outros usos técnicos, incluindo as fitas de veludo, impregnadas de borracha, para recobrimento de cilindros de teares;

As gazes e telas para peneirar;

Os tecidos filtrantes e tecidos espessos, compreendendo os de cabelo, do tipo utilizado em prensas de óleo ou outros usos técnicos análogos;

Os tecidos planos, com urdidura ou trama múltiplas, feltrados ou não, mesmo impregnados ou revestidos, para usos técnicos;

Os tecidos reforçados com metal, do tipo utilizado para usos técnicos;

Os cordões lubrificantes e **tranças**, cordas e outros produtos têxteis semelhantes, para vedar, de uso industrial, mesmo impregnados, revestidos ou reforçados com metal;

b) Os artigos têxteis (com excepção dos incluídos nas posições 59.08 a 59.10) para usos técnicos, tais como os tecidos e feltros, sem fim ou com dispositivos de união, do tipo utilizado nas máquinas para fabricação de papel ou máquinas semelhantes (por exemplo, para pasta de papel ou de fibrocimento), os discos para polir, juntas, anilhas e outras partes de máquinas ou aparelhos.

Código	Designação das mercadorias	UQ	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)		
			R.G.	PREF.	
				S.A.D.C	U.A
1	2	3	4	5	6
59.01	**Tecidos revestidos de cola ou de matérias amiláceas, do tipo utilizado na encadernação, cartonagem ou usos semelhantes; telas para decalque e telas transparentes para desenho; telas preparadas para pintura; entretelas e tecidos rígidos semelhantes, do tipo utilizado em chapéus e artigos de uso semelhante.**				
5901.10.00	-Tecidos revestidos de cola ou de matérias amiláceas, do tipo utilizado na encadernação, cartonagem ou usos semelhantes	Kg	2		
5901.90.00	-Outros	Kg	2		
59.02	**Telas para pneumáticos fabricadas com fios de alta tenacidade de náilon ou de outras poliamidas, de poliésteres ou de raiom viscose.**				
5902.10.00	- De nailon ou de outras poliamidas	Kg	Livre		
5902.20.00	- De poliésteres	Kg	Livre		
5902.90.00	-Outras	Kg	Livre		
59.03	**Tecidos impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados, com plástico, excepto os da posição 59.02.**				
5903.10.00	- Com poli (cloreto de vinilo)	Kg	2		
5903.20.00	-Com poliuretano	Kg	2		
5903.90.00	-Outros	Kg	2		
59.04	**Linóleos, mesmo recortados; revestimentos para pavimentos (pisos) constituídos por um induto ou recobrimento aplicado sobre suporte têxtil, mesmo recortados.**				
5904.10.00	-Linóleos	m^2	10		
5904.90.00	- Outros	m^2	10		
5905.00.00	**Revestimentos para paredes, de matérias têxteis**	m^2	10		
59.06	**Tecidos com borracha, excepto os da posição 59.02.**				
5906.10.00	- Fitas adesivas de largura não superior a 20 cm	Kg	2		
	- Outros:				
5906.91.00	- - De malha	Kg	2		

Código	Designação das mercadorias	UQ	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)		
			R.G.	PREF.	
				S.A.D.C	U.A
1	2	3	4	5	6
5906.99.00	- - Outros	Kg	2		
5907.00.00	**Outros tecidos impregnados, revestidos ou recobertos; telas pintadas para cenários teatrais, para fundos de estúdio ou para usos semelhantes**	Kg	2		
5908.00.00	**Mechas de matérias têxteis, tecidas, entrançadas ou tricotadas, para candeeiros, fogareiros, isqueiros, velas e semelhantes; camisas de incandescência e tecidos tubulares tricotados para a sua fabricação, mesmo impregnados**	Kg	10		
5909.00.00	**Mangueiras e tubos semelhantes, de matérias têxteis, mesmo com reforço ou acessórios de outras matérias**	Kg	2		
5910.00.00	**Correias transportadoras ou de transmissão, de matérias têxteis, mesmo impregnadas, revestidas ou recobertas, de plástico ou estratificadas com plástico ou reforçadas com metal ou com outras matérias**	Kg	2		
59.11	**Produtos e artigos, de matérias têxteis, para usos técnicos, indicados na Nota 7 do presente Capítulo.**				
5911.10.00	-Tecidos, feltros e tecidos forrados de feltro, combinados com uma ou mais camadas de borracha, couro ou de outras matérias, do tipo utilizado na fabricação de guarnições de cardas, e produtos análogos para outros usos técnicos, incluindo as fitas de veludo, impregnadas de borracha, para recobrimento de cilindros de teares	Kg	2		
5911.20.00	-Gazes e telas para peneirar, mesmo confeccionadas	Kg	2		
	- Tecidos e feltros, sem fim ou com dispositivos de união, do tipo utilizado nas máquinas para fabricação de papel ou máquinas semelhantes (por exemplo, para pasta ou fibrocimento):				
5911.31.00	- - De peso inferior a 650 g/m^2	Kg	2		
5911.32.00	- - De peso igual ou superior a 650 g/m^2	Kg	2		
5911.40.00	-Tecidos filtrantes e tecidos espessos, compreendendo os de cabelo, do tipo utilizado em prensas de óleo ou outros usos técnicos análogos	Kg	2		
5911.90.00	-Outros	Kg	2		

CAPÍTULO 60

Tecidos de Malha

Notas.

1. O presente Capítulo não compreende:

a) As rendas de croché da posição 58.04;

b) As etiquetas, emblemas e artigos semelhantes, de malha, da posição 58.07;

c) Os tecidos de malha impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados, do Capítulo 59. Todavia, os veludos, pelúcias e os tecidos de anéis, de malha, impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados, classificam-se na posição 60.01.

2. Este Capítulo compreende igualmente os tecidos de malha fabricados com fios de metal, do tipo utilizado em vestuário, para guarnição de interiores ou usos semelhantes.

3. Na Nomenclatura, o termo «Malha» abrange também os artigos obtidos por costura por entrelaçamento (*couius--tricotés*), nos quais as malhas são constituídas por fios têxteis.

Nota de subposição

1. A subposição 6005.35 compreende os tecidos de monofilamento de polietileno ou de multifilamentos de poliéster, com um peso igual ou superior a 30 g/m^2, mas não superior a 55 g/m^2, cuja malha compreende, pelo menos, 20 orifícios/cm^2, mas não mais de 100 orifícios/cm^2, e impregnados ou revestidos de alfa-cipermetrina (ISO), clorfenapir (ISO), deltametrina (DCI, ISO), lambda-cialotrina (ISO), permetrina (ISO) ou pinmifos-metilo (ISO).

Código	Designação das mercadorias	UQ	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)		
			R.G.	PREF.	
				S.A.D.C	U.A
1	2	3	4	5	6
60.01	**Veludos e pelúcias (incluindo os tecidos denominados de «felpa longa» ou «pêlo comprido») e tecidos de anéis, de malha.**				
6001.10.00	-Tecidos denominados de «felpa longa» ou «pêlo comprido»...	Kg	2		
	- Tecidos de anéis:				
6001.21.00	- - De algodão	Kg	2		
6001.22.00	- - De fibras sintéticas ou artificiais	Kg	2		

Código	Designação das mercadorias	UQ	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)		
			R.G.	PREF.	
				S.A.D.C	U.A
1	2	3	4	5	6
6001.29.00	- - De outras matérias têxteis	Kg	2		
	- Outros:				
6001.91.00	- - De algodão	Kg	2		
6001.92.00	- - De fibras sintéticas ou artificiais	Kg	2		
6001.99.00	- - De outras matérias têxteis	Kg	2		
60.02	**Tecidos de malha de largura não superior a 30 cm, que contenham, em peso, 5% ou mais de fios de elastómeros ou de fios de borracha, excepto os da posição 60.01.**				
6002.40.00	-Que contenham, em peso, 5% ou mais de fios de elastómeros, mas que não contenham fios de borracha	Kg	2		
6002.90.00	-Outros	Kg	2		
60.03	**Tecidos de malha de largura não superior a 30 cm, excepto os das posições 60.01 e 60.02.**				
6003.10.00	- De lã ou de pêlos finos	Kg	2		
6003.20.00	- De algodão	Kg	2		
6003.30.00	- De fibras sintéticas	Kg	2		
6003.40.00	- De fibras artificiais	Kg	2		
6003.90.00	-Outros	Kg	2		
60.04	**Tecidos de malha de largura superior a 30 cm, que contenham, em peso, 5% ou mais de fios de clastómeros ou de fios de borracha, excepto os da posição 60.01.**				
6004.10.00	- Que contenham, em peso, 5% ou mais de fios de elastómeros, mas que não contenham fios de borracha	Kg	2		
6004.90.00	- Outros	Kg	2		
60.05	**Tecidos de malha-urdidura (incluindo os fabricados em teares para galões), excepto os das posições 60.01 a 60.04.**				
	- De algodão:				
6005.21.00	- - Crus ou branqueados	Kg	2		
6005.22.00	- - Tintos	Kg	2		
6005.23.00	- - De fios de diversas cores	Kg	2		
6005.24.00	- - Estampados	Kg	2		
	- De fibras sintéticas:				
6005.35.00	- - Tecidos mencionados na Nota de subposição 1 do presente Capítulo	Kg	2		
6005.36.00	- - Outros, crus ou branqueados	Kg	2		
6005.37.00	- - Outros, tintos	Kg	2		
6005.38.00	- - Outros, de fios de diversas cores	Kg	2		
6005.39.00	- - Outros, estampados	Kg	2		
	- De fibras artificiais:				
6005.41.00	- - Crus ou branqueados	Kg	2		
6005.42.00	- - Tintos	Kg	2		
6005.43.00	- - De fios de diversas cores	Kg	2		
6005.44.00	- - Estampados	Kg	2		
6005.90.00	-Outros	Kg	2		
60.06	**Outros tecidos de malha.**				
6006.10.00	- De lã ou de pêlos finos	Kg	2		
	- De algodão:				
6006.21.00	- - Crus ou branqueados	Kg	2		
6006.22.00	- - Tintos	Kg	2		
6006.23.00	- - De fios de diversas cores	Kg	2		
6006.24.00	- - Estampados	Kg	2		
	- De fibras sintéticas:				
6006.31.00	- - Crus ou branqueados	Kg	2		
6006.32.00	- - Tintos	Kg	2		
6006.33.00	- - De fios de diversas cores	Kg	2		
6006.34.00	- - Estampados	Kg	2		
	- De fibras artificiais:				
6006.41.00	- - Crus ou branqueados	Kg	2		

Código	Designação das mercadorias	UQ	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)		
			R.G.	PREF.	
				S.A.D.C	U.A
1	2	3	4	5	6
6006.42.00	- - Tintos	Kg	2		
6006.43.00	- - De fios de diversas cores	Kg	2		
6006.44.00	- - Estampados	Kg	2		
6006.90.00	-Outros	Kg	2		

CAPÍTULO 61

Vestuário e seus Acessórios, de Malha

Notas.

1. O presente Capítulo compreende apenas os artigos de malha, confeccionados.

2. Este Capítulo não compreende:

a) Os artigos da posição 62.12;

b) Os artigos usados da posição 63.09;

c) Os aparelhos ortopédicos, tais como fundas para hérnias e cintas médico-cirúrgicas (posição 90.21).

3. Na acepção das posições 61.03 e 61.04:

a) Entende-se por «Fatos» e «Fatos de Saia-Casaco» os conjuntos de duas ou três peças de vestuário, confeccionados, no seu lado exterior, com o mesmo tecido, formados por:

Um casaco concebido para cobrir a parte superior do corpo, cujo lado exterior, à excepção das mangas, seja constituído por quatro panos ou mais, podendo ser acompanhado de um colete cuja parte da frente seja confeccionada com o mesmo tecido que o do lado exterior dos outros componentes do conjunto e cuja parte de trás seja confeccionada com o mesmo tecido que o do forro do casaco;

Uma peça concebida para cobrir a parte inferior do corpo, podendo ser uma calça, uma bermuda, um calção (*short*) (excepto de banho), uma saia ou saia-calça, sem alças nem peitilho.

Todos os componentes de um fato ou de um fato de saia-casaco devem ser de um tecido com a mesma estrutura, a mesma cor e a mesma composição; devem, além disso, ser do mesmo estilo e de tamanhos correspondentes ou compatíveis. Todavia, estes componentes podem apresentar um debrum (fita de tecido cosida (costurada) na costura) de um tecido diferente.

Se várias peças diferentes, destinadas à parte inferior do corpo, se apresentarem simultaneamente, por exemplo, uma calça e um calção (*short*), ou duas calças, ou ainda uma saia ou saia-calça e uma calça, considerar-se-ão uma calça, no caso dos fatos, e a saia ou saia-calça, no caso dos fatos de saia-casaco, como partes inferiores do conjunto, devendo os demais elementos ser classificados separadamente.

O termo «Fatos» abrange igualmente os trajes de cerimónia ou de noite, a seguir mencionados, mesmo que não se encontrem satisfeitas todas as condições precedentes:

O fraque, que apresenta abas arredondadas e bastante compridas atrás, combinando com uma calça de listras verticais;

A casaca, geralmente confeccionada com tecido preto, consistindo numa jaqueta relativamente curta à frente, que se mantém permanentemente aberta e cujas abas estreitas, abertas sobre os quadris, pendem para trás;

O *Smoking*, consistindo num casaco de corte semelhante ao dos casacos comuns que, podendo ter uma maior abertura no peito, tem a particularidade de apresentar a lapela brilhante, de seda ou de tecido que a imite.

b) Entende-se por «conjunto» um jogo de peças de vestuário (excepto os artigos das posições 61.07, 61.08 e 61.09), compreendendo várias peças confeccionadas com o mesmo tecido, acondicionado para venda a retalho e composto de:

Uma peça concebida para cobrir a parte superior do corpo, admitindo-se a inclusão de um pulôver, como segunda peça exterior no caso de «duas peças» (*twin-set*) ou de um colete como segunda peça nos outros casos;

Uma ou duas peças diferentes, concebidas para cobrir a parte inferior do corpo, consistindo muna calça, uma jardineira, uma bermuda, um calção (*short*) (excepto de banho), uma saia ou uma saia-calça.

Todos os componentes de um «Conjunto» devem ter a mesma estrutura, o mesmo estilo, a mesma cor e a mesma composição; devem, além disso, ser de tamanhos correspondentes ou compatíveis. O termo «Conjunto» não abrange os fatos de treino para desporto nem os macacões e conjuntos de esqui, da posição 61.12.

4. As posições 61.05 e 61.06 não compreendem o vestuário que apresente bolsos abaixo da cintura, cós retráctil ou outros meios que permitam apertar a parte inferior do vestuário, nem o vestuário que apresente, em média, menos de dez malhas por centímetro linear em cada direcção, contados numa superfície de pelo menos 10cm x 10cm. A posição 61.05 não compreende o vestuário sem mangas.

5. A posição 61.09 não compreende o vestuário que apresente cós retráctil, um cordão embainhado ou outros dispositivos para apertar na parte inferior.

6. Para a interpretação da posição 61.11:

a) A expressão «vestuário e seus acessórios, para bebés», compreende os artigos para crianças de tenra idade de estatura não superior a 86 cm;

b) Os artigos susceptíveis de inclusão simultânea na posição 61.11 e noutras posições do presente Capítulo devem ser classificados na posição 61.11.

7. Na acepção da posição 61.12 consideram-se «Macacões e Conjunto, de Esqui», o vestuário, mesmo em jogos que, em face da sua aparência geral e textura, sejam reconhecíveis como principalmente destinados a serem utilizados na prática do esqui (alpino ou de fundo) e que consistam:

a) Quer num «Macacão de Esqui», isto é, uma só peça de vestuário concebida para cobrir todo o corpo; além das mangas e da gola, este artigo poderá apresentar-se com bolsos ou com alças para os pés;

b) Quer num «Conjunto de Esqui», isto é, um jogo de vestuário compreendendo duas ou três peças, acondicionado para venda a retalho, e formado por:

Uma peça de vestuário tipo anoraque, casaco ou semelhante, com fecho de correr, (*ecler*), eventualmente acompanhada de um colete;

Uma calça, mesmo de cós acima da cintura, uma bermuda ou uma jardineira.

O «Conjunto de Esqui» pode igualmente ser constituído por um macacão de esqui do tipo acima referido e por uma espécie de casaco acolchoado, sem mangas, utlizado por cima daquele.

Todos os componentes de um «Conjunto de Esqui» devem ser confeccionados em tecido com a mesma textura, o mesmo padrão e a mesma composição, podendo ser ou não da mesma cor; devem ser, além disso, de tamanhos correspondentes ou compatíveis.

8. O vestuário susceptível de inclusão simultânea na posição 61.13 e noutras posições do presente Capítulo, excepto a posição 61.11, deve ser classificado na posição 61.13.

9. O vestuário do presente Capítulo, que se feche à frente da esquerda para a direita, considera-se vestuário de uso masculino e aquele que se feche à frente da direita para a esquerda, como vestuário de uso feminino. Estas disposições não se aplicam no caso em que o corte do vestuário indique claramente que é concebido para um ou outro sexo.

O vestuário que não seja reconhecível como vestuário de uso masculino ou como vestuário de uso feminino deve ser classificado como vestuário de uso feminino.

10. Os artigos do presente Capítulo podem ser confeccionados com fios de metal.

Código	Designação das mercadorias	UQ	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)		
			R.G.	PREF.	
				S.A.D.C	U.A
1	2	3	4	5	6
61.01	**Sobretudos, japonas, gabões, capa, anoraques, casacos e semelhantes, de malha, de uso masculino, excepto os artigos da posição 61.03.**				
6101.20.00	- De algodão	U	10		
6101.30.00	- De fibras sintéticas ou artificiais	U	10		
6101.90.00	- De outras matérias têxteis	U	10		
61.02	**Casacos compridos, capas, anoraques, casacos e semelhantes, de malha, de uso feminino, excepto os artigos da posição 61.04.**				
6102.10.00	-De lã ou de pêlos finos	U	10		
6102.20.00	-De algodão	U	10		
6102.30.00	-De fibras sintéticas ou artificiais	U	10		
6102.90.00	- De outras matérias têxteis	U	10		
61.03	**Fatos, conjuntos, casacos, calças, jardineiras, bermudas e calções (shorts) (excepto de banho), de malha, de uso masculino.**				
6103.10.00	-Fatos	U	10		
	-Conjuntos:				
6103.22.00	- - De algodão	U	10		
6103.23.00	- - De fibras sintéticas	U	10		
6103.29.00	- - De outras matérias têxteis	U	10		

Código	Designação das mercadorias	UQ	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)		
			R.G.	PREF.	
				S.A.D.C	U.A
1	2	3	4	5	6
	-Casacos:				
6103.31.00	- - De lã ou de pêlos finos	U	10		
6103.32.00	- - De algodão	U	10		
6103.33.00	- - De fibras sintéticas	U	10		
6103.39.00	- - De outras matérias têxteis	U	10		
	- Calças, jardineiras, bermudas e calções (*shorts*):				
6103.41.00	- - De lã ou de pêlos finos	U	10		
6103.42.00	- - De algodão	U	10		
6103.43.00	- - De fibras sintéticas	U	10		
6103.49.00	- - De outras matérias têxteis	U	10		
61.04	**Fatos de saia-casaco, conjuntos, casacos (*blazers*), vestidos, saias, saias-calças, calças, jardineiras, bermudas e calções (*shorts*) (excepto de banho), de malha, de uso feminino.**				
	- Fatos de saia-casaco:				
6104.13.00	- - De fibras sintéticas	U	10		
6104.19.00	- - De outras matérias têxteis	U	10		
	- Conjuntos:				
6104.22.00	- - De algodão	U	10		
6104.23.00	- - De fibras sintéticas	U	10		
6104.29.00	- - De outras matérias têxteis	U	10		
	-Casacos (*blazers*):				
6104.31.00	- - De lã ou de pêlos finos	U	10		
6104.32.00	- - De algodão	U	10		
6104.33.00	- - De fibras sintéticas	U	10		
6104.39.00	- - De outras matérias têxteis	U	10		
	-Vestidos:				
6104.41.00	- - De lã ou de pêlos finos	U	10		
6104.42.00	- - De algodão	U	10		
6104.43.00	- - De fibras sintéticas	U	10		
6104.44.00	- - De fibras artificiais	U	10		
6104.49.00	- - De outras matérias têxteis	U	10		
	-Saias e saias-calças:				
6104.51.00	- - De lã ou de pêlos finos	U	10		
6104.52.00	- - De algodão	U	10		
6104.53.00	- - De fibras sintéticas	U	10		
6104.59.00	- - De outras matérias têxteis	U	10		
	- Calças, jardineiras, bermudas e calções (*shorts*):				
6104.61.00	- - De lã ou de pêlos finos	U	10		
6104.62.00	- - De algodão	U	10		
6104.63.00	- - De fibras sintéticas	U	10		
6104.69.00	- - De outras matérias têxteis	U	10		
61.05	**Camisas de malha, de uso masculino.**				
6105.10.00	-De algodão	U	10		
6105.20.00	- De fibras sintéticas ou artificiais	U	10		
6105.90.00	- De outras matérias têxteis	U	10		
61.06	**Camisas (camiseiros), blusas, blusas-camiseiros, de malha, de uso feminino.**				
6106.10.00	- De algodão	U	10		
6106.20.00	- De fibras sintéticas ou artificiais	U	10		
6106.90.00	- De outras matérias têxteis	U	10		
61.07	**Cuecas, ceroulas, camisas de noite, pijamas, roupões de banho, robes e semelhantes, de malha, de uso masculino.**				
	-Cuecas e ceroulas:				

Código	Designação das mercadorias	UQ	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)		
			R.G.	PREF.	
				S.A.D.C	U.A
1	2	3	4	5	6
6107.11.00	- - De algodão	U	10		
6107.12.00	- - De fibras sintéticas ou artificiais	U	10		
6107.19.00	- - De outras matérias têxteis	U	10		
	- Camisas de noite e pijamas:				
6107.21.00	- - De algodão	U	10		
6107.22.00	- - De fibras sintéticas ou artificiais	U	10		
6107.29.00	- - De outras matérias têxteis	U	10		
	- Outros:				
6107.91.00	- - De algodão	U	10		
6107.99.00	- - De outras matérias têxteis	U	10		
61.08	**Combinações, saiotes (anáguas), cuecas, camisas de noite, pijamas, *deshabillés*, roupões de banho, robes de quarto e semelhantes, de malha, de uso feminino.**				
	- Combinações e saiotes (anáguas):				
6108.11.00	- - De fibras sintéticas ou artificiais	U	10		
6108.19.00	- - De outras matérias têxteis	U	10		
	- Cuecas:				
6108.21.00	- - De algodão	U	10		
6108.22.00	- - De fibras sintéticas ou artificiais	U	10		
6108.29.00	- - De outras matérias têxteis	U	10		
	- Camisas de noite e pijamas:				
6108.31.00	- - De algodão	U	10		
6108.32.00	- - De fibras sintéticas ou artificiais	U	10		
6108.39.00	- - De outras matérias têxteis	U	10		
	-Outros:				
6108.91.00	- - De algodão	U	10		
6108.92.00	- - De fibras sintéticas ou artificiais	U	10		
6108.99.00	- - De outras matérias têxteis	U	10		
61.09	**T-shirts, camisolas interiores e artigos semelhantes, de malha.**				
6109.10.00	- De algodão	U	10		
6109.90.00	- De outras matérias têxteis	U	10		
61.10	**Camisolas, *pulôveres*, cardigans, coletes e artigos semelhantes, de malha.**				
	- De lã ou de pêlos finos:				
6110.11.00	- - De lã	U	10		
6110.12.00	- - De cabra de Caxemira	U	10		
6110.19.00	- - Outros	U	10		
6110.20.00	-De algodão	U	10		
6110.30.00	- De fibras sintéticas ou artificiais	U	10		
6110.90.00	- De outras matérias têxteis	U	10		
61.11	**Vestuário e seus acessórios, de malha, para bebés.**				
6111.20.00	- De algodão	Kg	10		
6111.30.00	- De fibras sintéticas	Kg	10		
6111.90.00	- De outras matérias têxteis	Kg	10		
61.12	**Fatos de treino para desporto, macacões e conjuntos de esqui, fatos de banho, biquínis, calções (*shorts*) e slips, de banho, de malha.**				
	-Fatos de treino para desporto:				
6112.11.00	- - De algodão	Kg	10		
6112.12.00	- - De fibras sintéticas	Kg	10		
6112.19.00	- - De outras matérias têxteis	Kg	10		
6112.20.00	- Macacões e conjuntos, de esqui	Kg	10		
	- Fatos de banho, calções (*shorts*) e slips de banho, de uso masculino:				
6112.31.00	- - De fibras sintéticas	Kg	10		
6112.39.00	- - De outras matérias têxteis	Kg	10		

Código	Designação das mercadorias	UQ	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)		
			R.G.	PREF.	
				S.A.D.C	U.A
1	2	3	4	5	6
	- Fatos de banho e biquínis de banho, de uso feminino:				
6112.41.00	- - De fibras sintéticas	Kg	10		
6112.49.00	- - De outras matérias têxteis	Kg	10		
6113.00.00	Vestuário confeccionado com tecidos de malha das posições 59.03, 59.06 ou 59.07	Kg	10		
61.14	**Outro vestuário de malha.**				
6114.20.00	- De algodão	Kg	10		
6114.30.00	- De fibras sintéticas ou artificiais	Kg	10		
6114.90.00	- De outras matérias têxteis	Kg	10		
61.15	**Meias-calças, meias acima do joelho, meias até ao joelho e artigos semelhantes, incluindo as meias-calças, meias acima do joelho e meias até ao joelho, de compressão degressiva (as meias para varizes, por exemplo), de malha.**				
6115.10.00	-Meias-calças, meias acima do joelho e meias até ao joelho, de compressão degressiva (as meias para varizes, por exemplo)	Kg	10		
	- Outras meias-calças:				
6115.21.00	- - De fibras sintéticas, de título inferior a 67 decitex por fio simples	Kg	10		
6115.22.00	- - De fibras sintéticas, de título igual ou superior a 67 decitex por fio simples	Kg	10		
6115.29.00	- - De outras matérias têxteis	Kg	10		
6115.30.00	-Outras meias acima do joelho e meias até ao joelho, de uso feminino, de título inferior a 67 decitex, por fio simples	Kg	10		
	-Outros:				
6115.94.00	- - De lã ou de pelos finos	Kg	10		
6115.95.00	- - De algodão	Kg	10		
6115.96.00	- - De fibras sintéticas	Kg	10		
6115.99.00	- - De outras matérias têxteis	Kg	10		
61.16	**Luvas, mitenes e semelhantes, de malha.**				
6116.10.00	- Impregnadas, revestidas ou recobertas, de plástico ou de borracha	Kg	10		
	-Outras:				
6116.91.00	- - De lã ou de pêlos finos	Kg	10		
6116.92.00	- - De algodão	Kg	10		
6116.93.00	- - De fibras sintéticas	Kg	10		
6116.99.00	- - De outras matérias têxteis	Kg	10		
61.17	**Outros acessórios de vestuário, confeccionados, de malha; partes de vestuário ou de seus acessórios, de malha.**				
6117.10.00	-Xales, echarpes, lenços de pescoço, cachenés, cachecóis, mantilhas, véus e semelhantes	U	10		
6117.80.00	- Outros acessórios	Kg	10		
6117.90.00	- Partes	Kg	10		

CAPÍTULO 62

Vestuário e seus Acessórios, Excepto de Malha

1. O presente Capítulo compreende apenas os artefactos confeccionados de qualquer matéria têxtil, com exclusão dos de pastas (*ouates*) e dos artigos de malha não abrangidos pela posição 62.12.

2. O presente Capítulo não compreende:

a) Os artigos usados da posição 63.09;

b) Os aparelhos ortopédicos, tais como fundas para hérnias, cintas médico-cirúrgicas (posição 90.21).

3. Na acepção das posições 62.03 e 62.04:

a) Entende-se por «Fatos» e «Fatos de Saia-Casaco», os conjuntos de duas ou três peças de vestuário, confeccionados, no seu lado exterior, com o mesmo tecido, formados por:

Um casaco concebido para cobrir a parte superior do corpo, cuja face exterior, à excepção das mangas, seja constituído por quatro panos ou mais, podendo ser acompanhado de um colete cuja parte da frente seja confeccionada com o mesmo tecido que o da face exterior dos outros componentes do conjunto e cuja parte de trás seja confeccionada com o mesmo tecido que o do forro do casaco;

Uma peça concebida para cobrir a parte inferior do corpo, podendo ser uma calça, uma bermuda, um calção (*short*), (excepto de banho), uma saia ou saia-calça, sem alças nem peitilho.

Todos os componentes de um fato ou de um fato de saia-casaco devem ser de um tecido com a mesma estrutura, a mesma cor e a mesma composição; devem, além disso, ser do mesmo estilo e de tamanhos correspondentes ou compatíveis. Todavia, estes componentes podem apresentar um debrum (fita de tecido cosida (costurada) na costura), de um tecido diferente. Se várias peças diferentes, destinadas à parte inferior do corpo, se apresentarem simultaneamente, por exemplo, uma calça e um calção (*short*), ou duas calças, ou ainda uma saia ou saia-calça e uma calça, considerar-se-ão uma calça, no caso dos fatos, e a saia ou a saia-calça, no caso dos fatos de saia-casaco, como partes inferiores do conjunto, devendo os demais elementos ser classificados separadamente.

O termo «fatos» abrange igualmente os trajes de cerimónia ou de noite a seguir mencionados, mesmo que não se encontrem satisfeitas todas as condições precedentes:

O fraque, que apresenta abas arredondadas e bastante compridas atrás, combinando com uma calça de listras verticais;

A casaca, geralmente confeccionada com tecido preto, consistindo numa jaqueta relativamente curta à frente que se mantém permanentemente aberta e cujas abas estreitas, abertas sobre os quadris, pendem para trás;

O Smoking, consistindo num casaco de corte semelhante ao dos casacos comuns que, podendo ter uma maior abertura no peito, tem a particularidade de apresentar lapela brilhante, de seda ou de tecido que a imite.

b) Entende-se por «Conjunto» um jogo de peças de vestuário (excepto os artefactos das posições 62.07 ou 62.08), compreendendo várias peças confeccionadas com o mesmo tecido, acondicionado para venda a retalho e composto de:

Uma peça concebida para cobrir a parte superior do corpo, com excepção do colete que pode constituir uma segunda peça;

Uma ou duas peças diferentes, concebidas para cobrir a parte inferior do corpo, consistindo numa calça, uma jardineira, uma bermuda, um calção (*short*) (excepto de banho), uma saia ou uma saia-calça.

Todos os componentes de um «Conjunto» devem ter a mesma estrutura, o mesmo estilo, a mesma cor e a mesma composição; devem, além disso, ser de tamanhos correspondentes ou compatíveis. O termo «Conjunto» não abrange os fatos de treino para desporto nem os macacões e conjuntos de esqui da posição 62.11.

4. Para a interpretação da posição 62.09:

a) A expressão «Vestuário e Seus Acessórios, para Bebés», compreende os artigos para crianças de tenra idade de estatura não superior a 86cm;

b) Os artigos susceptíveis de inclusão simultânea na posição 62.09 e noutras posições do presente Capítulo devem ser classificados na posição 62.09.

5. O vestuário susceptível de inclusão simultânea na posição 62.10 e noutras posições do presente Capítulo, excepto o da posição 62.09, deve ser classificado na posição 62.10.

6. Na acepção da posição 62.11 consideram-se «Macacões e Conjuntos de Esqui», o vestuário, mesmo em jogos que, em face da sua aparência geral e textura, sejam reconhecíveis como principalmente destinados a serem utilizados na prática do esqui (alpino ou de fundo) e que consistam:

a) Quer num «Macacão de Esqui», isto é, uma só peça de vestuário concebida para cobrir todo o corpo; além das mangas e da gola, este artigo poderá apresentar-se com bolsos ou com alças para os pés;

b) Quer num «Conjunto de Esqui», isto é, um jogo de vestuário compreendendo duas ou três peças, acondicionado para venda a retalho, e formado por:

Uma peça de vestuário, tipo anoraque, casaco ou semelhante, com fecho de correr (ecler), eventualmente acompanhada de um colete;

Uma calça, mesmo de cós acima da cintura, uma bermuda ou uma jardineira.

O «Conjunto de Esqui» pode igualmente ser constituído por um macacão de esqui do tipo acima referido e por uma espécie de casaco acolchoado, sem mangas, utilizado por cima daquele.

Todos os componentes de um «Conjunto de Esqui» devem ser confeccionados em tecido com a mesma textura, o mesmo padrão e a mesma composição, podendo ser ou não da mesma cor; devem ser, além disso, de tamanhos correspondentes ou compatíveis.

7. São equiparados aos lenços de bolso da posição 62.13, os artigos da posição 62.14 do tipo dos lenços de pescoço, de forma quadrada ou aproximadamente quadrada, em que nenhum dos lados exceda 60cm. Os lenços de assoar e de bolso em que um dos lados exceda 60 cm são classificados na posição 62.14.

8. O vestuário do presente Capítulo, que se feche à frente da esquerda para a direita, considera-se vestuário de uso masculino àquele que se feche à frente da direita para a esquerda, como vestuário de uso feminino. Estas disposições não se aplicam no caso em que o corte do vestuário indique claramente que é concebido para um ou outro sexo.

O vestuário que não seja reconhecível como vestuário de uso masculino ou como vestuário de uso feminino deve ser classificado como vestuário de uso feminino.

9. Os artigos do presente Capítulo podem ser confeccionados com fios de metal.

Código	Designação das mercadorias	UQ	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)		
				PREF.	
			R.G.	S.A.D.C	U.A
1	2	3	4	5	6
62.01	**Sobretudos, japonas, gabões, capas, anoraques, casacos e semelhantes, de uso masculino, excepto os artigos da posição 62.03.**				
	- Sobretudos, impermeáveis, Japonas, gabões, capas e semelhantes:				
6201.11.00	- - De lã ou de pêlos finos	U	10		
6201.12.00	- - De algodão	U	10		
6201.13.00	- - De fibras sintéticas ou artificiais	U	10		
6201.19.00	- - De outras matérias têxteis	U	10		
	-Outros:				
6201.91.00	- - De lã ou de pêlos finos	U	10		
6201.92.00	- - De algodão	U	10		
6201.93.00	- - De fibras sintéticas ou artificiais	U	10		
6201.99.00	- - De outras matérias têxteis	U	10		
62.02	**Casacos compridos, capas, anoraques, casacos e semelhantes, de uso feminino, excepto os artigos da posição 62.04.**				
	-Casacos compridos, impermeáveis, capas e semelhantes:				
6202.11.00	- - De lã ou de pêlos finos	U	10		
6202.12.00	- - De algodão	U	10		
6202.13.00	- - De fibras sintéticas ou artificiais	U	10		
6202.19.00	- - De outras matérias têxteis	U	10		
	- Outros:				
6202.91.00	- - De lã ou de pêlos finos	U	10		
6202.92.00	- - De algodão	U	10		
6202.93.00	- - De fibras sintéticas ou artificiais	U	10		
6202.99.00	- - De outras matérias têxteis	U	10		
62.03	**Fatos, conjuntos, casacos, calças, jardineiras, bermudas e calções (*shorts*) (excepto de banho), de uso masculino.**				
	-Fatos:				
6203.11.00	- - De lã ou de pêlos finos	U	10		
6203.12.00	- - De fibras sintéticas	U	10		
6203.19.00	- - De outras matérias têxteis	U	10		
	- Conjuntos:				
6203.22.00	- - De algodão	U	20		
6203.23.00	- - De fibras sintéticas	U	20		
6203.29.00	- - De outras matérias têxteis	U	20		
	- Casacos:				
6203.31.00	- - De lã ou de pêlos finos	U	10		
6203.32.00	- - De algodão	U	10		
6203.33.00	- - De fibras sintéticas	U	10		
6203.39.00	- - De outras matérias têxteis	U	10		
	- Calças, jardineiras, bermudas e calções (*shorts*):				
6203.41.00	- - De lã ou de pêlos finos	U	20		
6203.42.00	- - De algodão	U	20		
6203.43.00	- - De fibras sintéticas	U	20		
6203.49.00	- - De outras matérias têxteis	U	20		
62.04	**Fatos de saia-casaco, conjuntos, casacos (*blazers*), vestidos, saias, saias-calças, calças, jardineiras, bermudas e calções (*shorts*) (excepto de banho), de uso feminino.**				
	- Fatos de saia-casaco:				
6204.11.00	- - De lã ou de pêlos finos	U	10		

Código	Designação das mercadorias	UQ	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)		
				PREF.	
			R.G.	S.A.D.C	U.A
1	2	3	4	5	6
6204.12.00	- - De algodão	U	10		
6204.13.00	- - De fibras sintéticas	U	10		
6204.19.00	- - De outras matérias têxteis	U	10		
	- Conjuntos:				
6204.21.00	- - De lã ou de pêlos finos	U	10		
6204.22.00	- - De algodão	U	10		
6204.23.00	- - De fibras sintéticas	U	10		
6204.29.00	- - De outras matérias têxteis	U	10		
	-Casacos (*blazers*):				
6204.31.00	- - De lã ou de pêlos finos	U	10		
6204.32.00	- - De algodão	U	10		
6204.33.00	- - De fibras sintéticas	U	10		
6204.39.00	- - De outras matérias têxteis	U	10		
	- Vestidos:				
6204.41.00	- - De lâ ou de pêlos finos	U	10		
6204.42.00	- - De algodão	U	10		
6204.43.00	- - De fibras sintéticas	U	10		
6204.44.00	- - De fibras artificiais	U	10		
6204.49.00	- - De outras matérias têxteis	U	10		
	- Saias e saias-calças:				
6204.51.00	- - De lã ou de pêlos finos	U	10		
6204.52.00	- - De algodão	U	10		
6204.53.00	- - De fibras sintéticas	U	10		
6204.59.00	- - De outras matérias têxteis	U	10		
	- Calças, jardineiras, bermudas e calções (*shorts*):				
6204.61.00	- - De lã ou de pêlos finos	U	20		
6204.62.00	- - De algodão	U	20		
6204.63.00	- - De fibras sintéticas	U	20		
6204.69.00	- - De outras matérias têxteis	U	20		
62.05	**Camisas de uso masculino.**				
6205.20.00	- De algodão	U	20		
6205.30.00	- De fibras sintéticas ou artificiais	U	20		
6205.90.00	- De outras matérias têxteis	U	20		
62.06	**Camisas (camiseiros), blusas, blusas-camiseiros, de uso feminino:**				
6206.10.00	- De seda ou de desperdícios de seda	U	20		
6206.20.00	- De lã ou de pêlos finos	U	20		
6206.30.00	- De algodão	U	20		
6206.40.00	- De fibras sintéticas ou artificiais	U	20		
6206.90.00	- De outras matérias têxteis	U	20		
62.07	**Camisolas interiores, cuecas, ceroulas, camisas de noite, pijamas, roupões de banho, robes, e artigos semelhantes, de uso masculino.**				
	- Cuecas e ceroulas:				
6207.11.00	- - De algodão	U	10		
6207.19.00	- - De outras matérias têxteis	U	10		
	- Camisas de noite e pijamas:				
6207.21.00	- - De algodão	U	10		

Código	Designação das mercadorias	UQ	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)		
				PREF.	
			R.G.	S.A.D.C	U.A
1	2	3	4	5	6
6207.22.00	- - De fibras sintéticas ou artificiais	U	10		
6207.29.00	- - De outras matérias têxteis	U	10		
	- Outros:				
6207.91.00	- - De algodão	Kg	10		
6207.99.00	- - De outras matérias têxteis	Kg	10		
62.08	**Camisolas interiores (corpetes), combinações, saiotes (anáguas), cuecas, camisas de noite, pijamas, *deshabillés*, roupões de banho, robes de quarto e artigos semelhantes, de uso feminino.**				
	- Combinações e saiotes (anáguas):				
6208.11.00	- - De fibras sintéticas ou artificiais	U	10		
6208.19.00	- - De outras matérias têxteis	U	10		
	- Camisas de noite e pijamas:				
6208.21.00	- - De algodão	U	10		
6208.22.00	- - De fibras sintéticas ou artificiais	U	10		
6208.29.00	- - De outras matérias têxteis	U	10		
	-Outros:				
6208.91.00	- - De algodão	Kg	10		
6208.92.00	- - De fibras sintéticas ou artificiais	Kg	10		
6208.99.00	- - De outras matérias têxteis	Kg	10		
62.09	**Vestuário e seus acessórios, para bebés.**				
6209.20.00	- De algodão	Kg	10		
6209.30.00	- De fibras sintéticas	Kg	10		
6209.90.00	- De outras matérias têxteis	Kg	10		
62.10	**Vestuário confeccionado com as matérias das posições 56.02, 56.03, 59.03, 59.06 ou 59.07.**				
6210.10.00	- Com as matérias das posições 56.02 ou 56.03	Kg	10		
6210.20.00	-Outro vestuário, do tipo abrangido pelas subposições 6201.11 a 6201.19	U	10		
6210.30.00	-Outro vestuário, do tipo abrangido pelas subposições 6202.11 a 6202.19	U	10		
6210.40.00	- Outro vestuário de uso masculino	Kg	10		
6210.50.00	- Outro vestuário de uso feminino	Kg	10		
62.11	**Fatos de treino para desporto, macacões e conjuntos de esqui, fatos de banho, biquinis, calções (shorts) e slips de banho; outro vestuário.**				
	- Fatos de banho, biquínis, calções (*shorts*) e slips de banho:				
6211.11.00	- - De uso masculino	U	10		
6211.12.00	- - De uso feminino	U	10		
6211.20.00	- Macacões e conjuntos de esqui	U	20		
	- Outro vestuário de uso masculino:				
6211.32.00	- - De algodão	Kg	10		
6211.33.00	- - De fibras sintéticas ou artificiais	Kg	10		
6211.39.00	- - De outras matérias têxteis	Kg	10		
	- Outro vestuário de uso feminino:				
6211.42.00	- - De algodão	Kg	10		
6211.43.00	- - De fibras sintéticas ou artificiais	Kg	10		
6211.49.00	- - De outras matérias têxteis	Kg	10		
62.12	**Soutiãs, cintas, espartilhos, suspensórios, ligas e artigos semelhantes, e suas partes, mesmo de malha.**				
6212.10.00	- Sutiãs e sutiãs de cós alto	Kg	10		
6212.20.00	- Cintas e cintas-calças	Kg	10		
6212.30.00	-Cintas-sutiãs	Kg	10		

Código	Designação das mercadorias	UQ	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)		
				PREF.	
			R.G.	S.A.D.C	U.A
1	2	3	4	5	6
6212.90.00	-Outros	Kg	10		
62.13	**Lenços de assoar e de bolso.**				
6213.20.00	-De algodão	Kg	10		
6213.90.00	- De outras matérias têxteis	Kg	10		
62.14	**Xales, echarpes, lenços de pescoço, cachenés, cachecóis, mantilhas, véus e artigos semelhantes.**				
6214.10.00	- De seda ou de desperdícios de seda	U	10		
6214.20.00	- De lã ou de pêlos finos	U	10		
6214.30.00	- De fibras sintéticas	U	10		
6214.40.00	- De fibras artificiais	U	10		
6214.90.00	- De outras matérias têxteis	U	10		
62.15	**Gravatas, laços e plastrões.**				
6215.10.00	- De seda ou de desperdícios de seda	Kg	10		
6215.20.00	- De fibras sintéticas ou artificiais	Kg	10		
6215.90.00	- De outras matérias têxteis	Kg	10		
6216.00.00	**Luvas, mitenes e semelhantes**	Kg	10		
62.17	**Outros acessórios confeccionados de vestuário; partes de vestuário ou dos seus acessórios, excepto as da posição 62.12.**				
6217.10.00	- Acessórios	Kg	10		
6217.90.00	- Partes	Kg	10		

CAPÍTULO 63

Outros Artigos Têxteis Confeccionados; Sortidos; Artigos de Matérias Têxteis e Artigos de Uso Semelhante, Usados; Trapos

Notas.

1. O Subcapítulo I, que compreende artigos de qualquer matéria têxtil, só se aplica a artigos confeccionados.

2. O Subcapítulo I não compreende:

a) Os produtos dos Capítulos 56 a 62;

b) Os artigos usados da posição 63.09.

3. A posição 63.09 só compreende os artigos enumerados a seguir:

a) Artigos de matérias têxteis:

Vestuário e seus acessórios, e suas partes;

Cobertores e mantas;

Roupa de cama, de mesa, de toucador ou de cozinha;

Artigos para guarnição de interiores, excepto os tapetes das posições 57.01 a 57.05 e as tapeçarias da posição 58.05.

b) Calçado, chapéus e artigos de uso semelhante de qualquer matéria, excepto de amianto.

Para serem classificados nesta posição os artigos acima devem preencher simultaneamente as seguintes condições: apresentarem evidentes sinais de uso; e

Apresentarem-se a granel ou em fardos, sacos ou embalagens semelhantes.

Nota de subposição

1. A subposição 6304.20 compreende os artigos confeccionados a partir de tecidos de malha-urdidura impregnados ou revestidos de alfa-cipermetrina (ISO), clorfenapir (ISO), deltametrina (DCI, ISO), lambda-cialotrina (ISO), permetrina (ISO) ou pirimifos-metilo (ISO).

Código	Designação das mercadorias	UQ	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)		
			R.G.	PREF.	
				S.A.D.C	U.A
1	2	3	4	5	6
	I.- OUTROS ARTIGOS TÊXTEIS CONFECCIONADOS				
63.01	**Cobertores e mantas.**				
6301.10.00	-Cobertores e mantas, eléctricos	U	10		
6301.20.00	- Cobertores e mantas (excepto os eléctricos), de lã ou de pêlos finos	Kg	10		

Código	Designação das mercadorias	UQ	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)		
			R.G.	PREF.	
				S.A.D.C	U.A
1	2	3	4	5	6
6301.30.00	-Cobertores e mantas (excepto os eléctricos), de algodão	Kg	10		
6301.40.00	- Cobertores e mantas (excepto os eléctricos), de fibras sintéticas	Kg	10		
6301.90.00	- Outros cobertores e mantas	Kg	10		
63.02	**Roupas de cama, mesa, toucador ou cozinha.**				
6302.10.00	- Roupas de cama, de malha	Kg	40		
	- Outras roupas de cama, estampadas:				
6302.21.00	- - De algodão	Kg	40		
6302.22.00	- - De fibras sintéticas ou artificiais	Kg	40		
6302.29.00	- - De outras matérias têxteis	Kg	40		
	-Outras roupas de cama:				
6302.31.00	- - De algodão	Kg	40		
6302.32	- - De fibras sintéticas ou artificiais:				
6302.32.10	- - Lençóis descartáveis para uso hospitalar	Kg	Livre		
6302.32.90	- - Outras	Kg	40		
6302.39.00	- - De outras matérias têxteis	Kg	40		
6302.40.00	- Roupas de mesa, de malha	Kg	40		
	- Outras roupas de mesa:				
6302.51.00	- - De algodão	Kr	40		
6302.53.00	- - De fibras sintéticas ou artificiais	Kg	40		
6302.59.00	- - De outras matérias têxteis	Kg	40		
6302.60.00	- Roupas de toucador ou de cozinha, de tecidos turcos de algodão.	Kg	40		
	- Outras:				
6302.91.00	- - De algodão	Kg	40		
6302.93.00	- - De fibras sintéticas ou artificiais	Kg	40		
6302.99.00	- - De outras matérias têxteis	Kg	40		
63.03	**Cortinados, cortinas, reposteiros e estores; sanefas.**				
	- De malha;				
6303.12.00	- - De fibras sintéticas	Kg	40		
6303.19.00	- - De outras matérias têxteis	Kg	40		
	-Outros:				
6303.91.00	- - De algodão	Kg	40		
6303.92.00	- - De fibras sintéticas	Kg	40		
6303.99.00	- - De outras matérias têxteis	Kg	40		
63.04	**Outros artigos para guarnição de interiores, excepto os da posição 94.04.**				
	-Colchas:				
6304.11.00	- - De malha	Kg	40		
6304.19.00	- - Outras	Kg	40		
6304.20.00	- Mosquiteiros para camas mencionados na Nota de subposição 1 do presente Capítulo	Kg	Livre		
	- Outros:				
6304.91.00	- - De malha	Kg	40		
6304.92.00	- - De algodão, excepto de malha	Kg	40		
6304.93.00	- - De fibras sintéticas, excepto de malha	Kg	40		
6304.99.00	- - De outras matérias têxteis, excepto de malha	Kg	10		
63.05	**Sacos de quaisquer dimensões, para embalagem.**				
6305.10.00	-De juta ou de outras fibras têxteis liberianas da posição 53.03	Kg	Livre		
6305.20.00	- De algodão	Kg	40		
	- De matérias têxteis sintéticas ou artificiais:				
6305.32.00	- - Recipientes flexíveis para produtos a granel	Kg	Livre		
6305.33.00	- - Outros, obtidos a partir de lâminas ou formas semelhantes de polietileno ou de polipropileno	Kg	50		
6305.39.00	- - Outros	Kg	50		
6305.90.00	- De outras matérias têxteis	Kg	50		

Código	Designação das mercadorias	UQ	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)		
			R.G.	PREF.	
				S.A.D.C	U.A
1	2	3	4	5	6
63.06	**Encerados e toldos; tendas; velas para embarcações, para pranchas à vela ou para carros à vela; artigos para acampamento.**				
	-Encerados e toldos:				
6306.12.00	- - De fibras sintéticas	Kg	10		
6306.19.00	- - De outras matérias têxteis	Kg	10		
	- Tendas:				
6306.22.00	- - De fibras sintéticas	Kg	10		
6306.29.00	- - De outras matérias têxteis	Kg	10		
6306.30.00	-Velas	Kg	10		
6306.40.00	-Colchões pneumáticos	Kg	10		
6306.90.00	-Outros	Kg	10		
63.07	**Outros artigos confeccionados, incluindo os moldes para vestuário.**				
6307.10.00	- Rodilhas, esfregões, panos de prato ou de cozinha, flanelas e artigos de limpeza semelhantes	Kg	10		
6307.20.00	- Cintos e coletes salva-vidas	Kg	10		
6307.90.00	-Outros	Kg	10		
	II - SORTIDOS				
6308.00.00	**Sortidos constituídos por cortes de tecido e fios, mesmo com acessórios, para confecção de tapetes, tapeçarias, toalhas de mesa ou guardanapos, bordados, ou artigos têxteis semelhantes, em embalagens para venda a retalho**	Kg	10		
	III - ARTIGOS DE MATÉRIAS TÊXTEIS E ARTIGOS DE USO SEMELHANTE, USADOS; TRAPOS				
6309.00.00	**Artigos de matérias têxteis e artigos de uso semelhante, usados**	**Kg**	**10**		
63.10	**Trapos, cordéis, cordas e cabos, de matérias têxteis, em forma de desperdícios ou de artigos inutilizados.**				
6310.10.00	- Escolhidos	Kg	10		
6310.90.00	-Outros	Kg	10		

SECÇÃO XII

Calçado, Chapéus e Artigos de Uso Semelhante, Guarda-Chuvas, Guarda-Sóis, Bengalas, Chicotes, e Suas Partes; Penas Preparadas e Suas Obras; Flores Artificiais; Obras de Cabelo

CAPÍTULO 64

Calçado, Polainas e Artigos Semelhantes; suas Partes

Notas.

1. O presente Capítulo não compreende:
   a) Os artigos descartáveis destinados a cobrir os pés ou o calçado, feitos de materiais frágeis ou pouco resistentes (por exemplo, papel, folhas de plástico) e sem solas aplicadas (regime da matéria constitutiva);
   b) O calçado de matérias têxteis, sem sola exterior colada, cosida (costurada) ou de outro modo fixada ou aplicada à parte superior (Secção XI);
   c) O calçado usado da posição 63.09;
   d) Os artigos de amianto (posição 68.12);
   e) O calçado e aparelhos ortopédicos, e suas partes (posição 90.21);
   f) O calçado com características de brinquedo e o calçado fixado em patins (para gelo ou de rodas); caneleiras e outros artigos de protecção utilizados na prática de desportos (Capítulo 95).

2. Não se consideram «Partes», na acepção da posição 64.06, as cavilhas, protectores, ilhós, colchetes, fivelas, galões, pompons, cordões para calçado e outros artigos de ornamentação ou de passamanaria, os quais seguem o seu próprio regime, nem os botões para calçado (posição 96.06).

3. Na acepção do presente Capítulo:
   a) Os termos «Borracha» e «Plástico» compreendem os tecidos e outros suportes têxteis que apresentem uma camada exterior de borracha ou de plástico perceptível à vista desarmada; para aplicação desta disposição não se deve tomar em consideração as mudanças de cor provocadas pelas operações de obtenção desta camada exterior;
   b) A expressão «Couro Natural» refere-se aos produtos das posições 41.07 e 41.12 a 41.14.

4. Ressalvado o disposto na Nota 3 do presente Capítulo:
   a) A matéria da parte superior do calçado é determinada pela que constitua a maior superfície do revestimento exterior, considerando-se irre-

levantes os acessórios ou reforços, tais como orlas, protectores de tornozelos, adornos, fivelas, presilhas, ilhós ou dispositivos semelhantes;

b) A matéria constitutiva da sola exterior é determinada pela que tenha a maior superfície de contacto com o solo, considerando-se irrelevantes os acessórios ou reforços tais como: pontas, barras, pregos, protectores ou dispositivos semelhantes.

Nota de subposições.

1. Na acepção das subposições 6402.12, 6402.19, 6403.12,6403.19 e 6404.11 considera-se «Calçado para Desporto», exclusivamente:

a) O calçado concebido para a prática de uma actividade desportiva, munido de ou preparado para receber pontas, grampos (*crampons*), cravos, barras ou dispositivos semelhantes;

b) O calçado para patinagem, esqui, *surf* de neve, luta, boxe e ciclismo.

Código	Designação das mercadorias	UO	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)		
			R.G.	PREF.	
				S.A.D.C	U.A
1	2	3	4	5	6
64.01	**Calçado impermeável de sola exterior e parte superior de borracha ou plástico, cm que a parte superior não tenha sido reunida à sola exterior por costura ou por meio de rebites, pregos, parafusos, espigões ou dispositivos semelhantes, nem formada por diferentes partes reunidas pelos mesmos processos.**				
6401.10.00	- Calçado com biqueira protectora de metal	2U	10		
	- Outro calçado:				
6401.92.00	- - Cobrindo o tornozelo, mas não o joelho	2U	20		
6401.99.00	- - Outro	2U	20		
64.02	**Outro calçado com sola exterior e parte superior de borracha ou plástico.**				
	- Calçado para desporto:				
6402.12.00	- - Calçado para esqui e para surf de neve	2U	10		
6402.19.00	- - Outro	2U	10		
6402.20.00	- Calçado com parte superior em tiras ou correias, fixados à sola por pregos, tachas, pinos e semelhantes	2U	10		
	- Outro calçado:				
6402.91.00	- - Cobrindo o tornozelo	2U	20		
6402.99.00	- - Outro	2U	20		
64.03	**Calçado com sola exterior de borracha, plástico, couro natural ou reconstituído e parte superior de couro natural.**				
	- Calçado para desporto:				
6403.12.00	- - Calçado para esqui e para surf de neve	2U	10		
6403.19.00	- - Outro	2U	10		
6403.20.00	-Calçado com sola exterior de couro natural e parte superior constituída por tiras de couro natural passando pelo peito do pé e envolvendo o dedo grande	2U	10		
6403.40.00	- Outro calçado, com biqueira protectora de metal	2U	10		
	- Outro calçado, com sola exterior de couro natural:				
6403.51.00	- - Cobrindo o tornozelo	2U	10		
6403.59.00	- - Outro	2U	10		
	- Outro calçado:				
6403.91.00	- - Cobrindo o tornozelo	2U	10		
6403.99.00	- - Outro	2U	10		
64.04	**Calçado com sola exterior de borracha, plástico, couro natural ou reconstituído e parte superior de matérias têxteis.**				
	- Calçado com sola exterior de borracha ou de plástico:				
6404.11.00	- - Calçado para desporto; calçado para ténis, basquetebol, ginástica, treino e semelhantes	2U	10		

Código	Designação das mercadorias	UO	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)		
			R.G.	PREF.	
				S.A.D.C	U.A
1	2	3	4	5	6
6404.19.00	- - Outro	2U	10		
6404.20.00	- Calçado com sola exterior de couro natural ou reconstituído	2U	10		
64.05	**Outro calçado.**				
6405.10.00	- Com parte superior de couro natural ou reconstituído	2U	10		
6405.20.00	- Com parte superior de matérias têxteis	2U	10		
6405.90.00	- Outro	2U	10		
64.06	**Partes de calçado (incluindo as partes superiores, mesmo fixadas a solas que não sejam as solas exteriores); palmilhas, reforços interiores e artigos semelhantes amoviveis; polainas, perneiras e artigos semelhantes, e suas partes.**				
6406.10.00	- Partes superiores de calçado e seus componentes, excepto contrafortes e biqueiras rígidas	Kg	Livre		
6406.20.00	- Solas exteriores e saltos, de borracha ou plástico	Kg	Livre		
6406.90.00	-Outros	Kg	Livre		

CAPÍTULO 65

Chapéus e Artigos de Uso Semelhante, e Suas Partes

Notas.

1. O presente Capítulo não compreende:

a) Os chapéus e artigos de uso semelhante, usados, da posição 63.09;

b) Os chapéus e artigos de uso semelhante, de amianto (posição 68.12);

c) Os chapéus com características de brinquedos, tais como os chapéus de bonecos e os artigos para festas (Capítulo 95).

2. A posição 65.02 não compreende os esboços confeccionados por costura, excepto os obtidos pela reunião de tiras simplesmente costuradas em espiral.

Código	Designação das mercadorias	UQ	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)		
			R.G.	PREF.	
				S.A.D.C	U.A
1	2	3	4	5	6
6501.00.00	**Esboços não enformados nem na copa nem na aba, discos e cilindros, mesmo cortados no sentido da altura, de feltro, para chapéus**	Kg	10		
6502.00.00	**Esboços de chapéus, entrançados ou obtidos por reunião de tiras de qualquer matéria, sem copa nem aba enformadas e sem guarnições**	Kg	10		
6504.00.00	**Chapéus e outros artigos de uso semelhante, entrançados ou obtidos por reunião de tiras, de qualquer matéria, mesmo guarnecidos**	Kg	10		
6505.00.00	**Chapéus e outros artigos de uso semelhante, de malha ou confeccionados com rendas, feltro ou outros produtos têxteis, em peça (mas não em tiras), mesmo guarnecidos; coifas e redes, para o cabelo, de qualquer matéria, mesmo guarnecidas**	Kg	10		
65.06	**Outros chapéus e artigos de uso semelhante, mesmo guarnecidos.**				
6506.10.00	-Capacetes e artigos de uso semelhante, de protecção	U	10		
	- Outros:				
6506.91	- - De borracha ou de plástico:				
6506.91.10	- - Toucas descartáveis	Kg	Livre		
6506.91.90	- Outros	Kg	10		
6506.99.00	- - De outras matérias	Kg	10		
6507.00.00	**Carneiras, forros, capas, armações, palas e francaletes (barbicachos) para chapéus e artigos de uso semelhante**	Kg	10		

CAPÍTULO 66

Guarda-Chuvas, Sombrinhas, Guarda-Sóis, Bengalas, Bengalas-Assentos, Chicotes, Pingalins, suas Partes

Notas.

1. O presente Capítulo não compreende:

a) As bengalas métricas e semelhantes (posição 90.17);

b) As bengalas-espingardas, bengalas-estoques, bengalas-chumbadas e semelhantes (Capítulo 93);

c) Os artigos do Capítulo 95 (por exemplo, guarda-chuvas e sombrinhas, com características de brinquedos).

2. A posição 66.03 não compreende as partes, guarnições e acessórios, de matérias têxteis, nem as bainhas, coberturas, borlas, franjas e semelhantes, de qualquer matéria, para os artigos das posições 66.01 e 66.02. Os artigos citados classificam-se separadamente, mesmo quando se apresentem com os artigos a que se destinam, desde que neles não estejam aplicados.

Código	Designação das mercadorias	UQ	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)		
			R.G.	PREF.	
				S.A.D.C	U.A
1	2	3	4	5	6
66.01	**Guarda-chuvas, sombrinhas e guarda-sóis (incluindo as bengalas-guarda-chuvas e os guarda-sóis de jardim e semelhantes).**				
6601.10.00	- Guarda-sóis de jardim e artigos semelhantes	U	10		
	- Outros:				
6601.91.00	- - De haste ou cabo telescópico	U	10		
6601.99.00	- - Outros	U	10		
6602.00.00	**Bengalas, bengalas-assentos, chicotes, pingalins e artigos semelhantes**	U	10		
66.03	**Partes, guarnições e acessórios, para os artigos das posições 66.01 e 66.02.**				
6603.20.00	-Armações montadas, mesmo com hastes ou cabos, para guarda-chuvas, sombrinhas ou guarda-sóis	Kg	10		
6603.90.00	-Outros	Kg	10		

CAPÍTULO 67

Penas e Penugem Preparadas e Suas Obras; Flores Artificiais; Obras de Cabelo

1. O presente Capítulo não compreende:

a) Os tecidos filtrantes, de cabelo (posição 59.11);

b) Os motivos florais de rendas, de bordados ou de outros tecidos (Secção XI);

c) O calçado (Capítulo 64);

d) Os chapéus e artigos de uso semelhante e as coifas e redes, para o cabelo (Capítulo 65);

e) Os brinquedos, o material de desporto e os artigos para festas (Capítulo 95);

f) Os espanadores, as borlas para pós e as peneiras de cabelo (Capítulo 96).

2. A posição 67.01 não compreende:

a) Os artigos em que as penas ou penugem entrem unicamente como matérias de enchimento ou estofamento e especialmente os artigos de colchoaria da posição 94.04;

b) O vestuário e seus acessórios em que as penas ou penugem constituam simples guarnições ou matéria de enchimento ou estofamento;

c) As flores e folhagem artificiais, e suas partes e artigos confeccionados da posição 67.02.

3. A posição 67.02 não compreende:

a) Os artigos de vidro (Capítulo 70);

b) As imitações de flores, de folhagem ou de frutos, em cerâmica, pedra, metal, madeira, etc., obtidas numa só peça, por moldação, forjamento, cinzelagem, estampagem ou por qualquer outro processo, ou ainda formadas por diversas partes reunidas por processos que não sejam a amarração, colagem, encaixe ou processos semelhantes.

Código	Designação das mercadorias	UQ	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)		
			R.G.	PREF.	
				S.A.D.C	U.A
1	2	3	4	5	6
6701.00.00	**Peles e outras partes de aves, com as suas penas ou penugem, penas, partes de penas, penugem e artigos destas matérias, excepto os produtos da posição 05.05, bem como os cálamos e outros canos de penas, trabalhados**	Kg	50		
67.02	**Flores, folhagem e frutos, artificiais, e suas partes; artigos confeccionados com flores, folhagem e frutos, artificiais.**				

Código	Designação das mercadorias	UQ	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)		
			R.G.	PREF.	
				S.A.D.C	U.A
1	2	3	4	5	6
6702.10.00	- De plástico	Kg	20		
6702.90.00	- De outras matérias	Kg	20		
67.03	**Cabelos dispostos no mesmo sentido, adelgaçado, branqueado ou preparado de outro modo; lã, pêlos e outras matérias têxteis, preparados para a fabricação de perucas ou de artigos semelhantes.**				
6703.00.10	-Cabelo humano	Kg	10		
6703.00.19	-Outros	Kg	50		
67.04	**Perucas, barbas, sobrancelhas, pestanas, madeixas e artigos semelhantes, de cabelo, pêlos ou de matérias têxteis; outras obras de cabelo não especificadas nem compreendidas noutras posições.**				
	- De matérias têxteis sintéticas:				
6704.11.00	- - Perucas completas	Kg	50		
6704.19	- - Outros:				
6704.19.10	- Madeixas, tranças, caracóis e cachos	Kg	50		
6704.19.90	Outros	Kg	50		
6704.20	- De cabelo:				
6704.20.10	- Madeixas, tranças, caracóis e cachos	Kg	50		
6704.20.90	- Outros	Kg	50		
6704.90	- De outras matérias:				
6704.90.10	- Madeixas, tranças, caracóis e cachos	Kg	50		
6704.90.90	- Outros	Kg	50		

SECÇÃO XIII

Obras de Pedra, Gesso, Cimento, Amianto, Mica ou de Matérias Semelhantes; Produtos Cerâmicos; Vidro e Suas Obras

CAPÍTULO 68

Obras de Pedra, Gesso, Cimento, Amianto, Mica ou de Matérias Semelhantes

Notas.

1. O presente Capítulo não compreende:

a) Os produtos do Capítulo 25;

b) O papel e cartão revestidos, impregnados ou recobertos, das posições 48.10 ou 48.11 (por exemplo, os recobertos de mica em pó ou de grafite e os betumados ou asfaltados);

c) Os tecidos e outros têxteis revestidos, impregnados ou recobertos, dos Capítulos 56 ou 59 (por exemplo, os recobertos de mica em pó, de betume ou de asfalto);

d) Os artigos do Capítulo 71;

e) As ferramentas e suas partes, do Capítulo 82;

f) As pedras litográficas da posição 84.42;

g) Os isoladores eléctricos (posição 85.46) e as peças isolantes da posição 85.47;

h) As mós para aparelhos dentários (posição 90.18);

ij) Os artigos do Capítulo 91 (por exemplo, caixas e semelhantes de artigos de relojoaria);

k) Os artigos do Capítulo 94 (por exemplo, móveis, aparelhos de iluminação, construções pré-fabricadas);

l) Os artigos do Capítulo 95 (por exemplo, brinquedos, jogos, material de desporto);

m) Os artigos da posição 96.02, desde que constituídos pelas matérias mencionadas na Nota 2 b) do Capítulo 96, os artigos da posição 96.06 (os botões, por exemplo), da posição 96.09 (os lápis de ardósia, por exemplo), da posição 96.10 (as ardósias para escrita e desenho, por exemplo) ou da posição 96.20 (monopes, bipés, tripés e artigos semelhantes);

n) Os artigos do Capítulo 97 (objectos de arte, por exemplo).

2. Na acepção da posição 68.02, a expressão «Pedras de Cantaria ou de Construção Trabalhadas» aplica-se não só às pedras incluídas nas posições 25.15 ou 25.16, mas também a todas as outras pedras naturais (por exemplo, quartzites, silex, dolomite, esteatite) trabalhadas do mesmo modo, excepto a ardósia.

Código	Designação das mercadorias	UQ	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)		
			R.G.	PREF.	
				S.A.D.C	U.A
1	2	3	4	5	6
6801.00.00	**Pedras para calcetar, lancis e placas (lajes) para pavimentação, de pedra natural (excepto a ardósia)**	Kg	50		
68.02	**Pedras de cantaria ou de construção (excepto de ardósia) trabalhadas e obras destas pedras, excepto as da posição 68.01; cubos, pastilhas e artigos semelhantes, para mosaicos, de pedra natural (incluindo a ardósia), mesmo com suporte; grânulos, fragmentos e pós, de pedra natural (incluindo a ardósia), corados artificialmente.**				
6802.10.00	-Ladrilhos, cubos, pastilhas e artigos semelhantes, mesmo de forma diferente da quadrada ou rectangular, cuja maior superfície possa ser inscrita num quadrado de lado inferior a 7 cm; grânulos, fragmentos e pós, corados artificialmente	Kg	30		
	-Outras pedras de cantaria ou de construção e suas obras, simplesmente talhadas ou serradas, de superfície plana ou lisa:				
6802.21.00	- - Mármore, travertino e alabastro	Kg	50		
6802.23.00	- - Granito	Kg	50		
6802.29.00	- - Outras pedras	Kg	50		
	- Outras:				
6802.91.00	- - Mármore, travertino e alabastro	Kg	50		
6802.92.00	- - Outras pedras calcárias	Kg	50		
6802.93.00	- - Granito	Kg	50		
6802.99.00	- - Outras pedras	Kg	50		
6803.00.00	**Ardósia natural trabalhada e obras de ardósia natural ou aglomerada**	Kg	10		
68.04	**Mós e artigos semelhantes, sem armação, para moer, desfibrar, triturar, amolar, polir, rectificar ou cortar; pedras para amolar ou para polir, manualmente, e suas partes, de pedras naturais, de abrasivos naturais ou artificiais aglomerados ou de cerâmica, mesmo com partes de outras matérias.**				
6804.10.00	- Mós para moer ou desfibrar	Kg	10		
	- Outras mós e artigos semelhantes:				
6804.21.00	- - De diamante natural ou sintético, aglomerado	Kg	10		
6804.22.00	- - De outros abrasivos aglomerados ou de cerâmica	Kg	10		
6804.23.00	- - De pedras naturais	Kg	10		
6804.30.00	- Pedras para amolar ou para polir, manualmente	Kg	10		
68.05	**Abrasivos naturais ou artificiais, em pó ou em grãos, aplicados sobre matérias têxteis, papel, cartão ou outras matérias, mesmo recortados, costurados ou reunidos de outro modo.**				
6805.10.00	- Aplicados apenas sobre tecidos de matérias têxteis	Kg	10		
6805.20.00	- Aplicados apenas sobre papel ou cartão	Kg	10		
6805.30.00	- Aplicados sobre outras matérias	Kg	10		
68.06	**Lãs de escórias de altos-fornos, lãs de outras escórias, lã de rocha e lãs minerais semelhantes; vermiculite e argilas, expandidas, espuma de escórias e produtos minerais semelhantes, expandidos; misturas e obras de matérias minerais para isolamento do calor e do som ou para absorção do som, excepto as das posições 68.11, 68.12 ou do Capítulo 69.**				
6806.10.00	-Lãs de escórias de altos-fornos, lãs de outras escórias, lã de rocha e lãs minerais semelhantes, mesmo misturadas entre si, a granel, em folhas ou em rolos	Kg	10		
6806.20.00	-Vermiculite e argilas, expandidas, espuma de escórias e produtos minerais semelhantes, expandidos, mesmo misturados entre si	Kg	10		
6806.90.00	-Outros	Kg	10		
68.07	**Obras de asfalto ou de produtos semelhantes (por exemplo, breu ou pez).**				
6807.10.00	- Em rolos	Kg	2		
6807.90.00	- Outras	Kg	2		
6808.00.00	**Painéis, chapas, ladrilhos, blocos e semelhantes, de fibras vegetais, de palha ou de aparas, partículas, serradura (serragem) ou outros desperdícios de madeira, aglomerados com cimento, gesso ou outros aglutinantes minerais**	Kg	2		
68.09	**Obras de gesso ou de composições à base de gesso.**				
	-Chapas, placas, painéis, ladrilhos e semelhantes, não ornamentados:				
6809.11.00	- - Revestidos ou reforçados exclusivamente com papel ou cartão	Kg	10		
6809.19.00	- - Outros	Kg	10		
6809.90.00	- Outras obras	Kg	10		
68.10	**Obras de cimento, de betão ou de pedra artificial, mesmo armadas.**				
	-Telhas, ladrilhos, placas (lajes), tijolos e artigos semelhantes:				
6810.11.00	- - Blocos e tijolos para a construção	Kg	50		

Código	Designação das mercadorias	UQ	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)		
			R.G.	PREF.	
				S.A.D.C	U.A
1	2	3	4	5	6
6810.19.00	- - Outros	Kg	50		
	- Outras obras:				
6810.91.00	- - Elementos pré-fabricados para a construção ou engenharia civil	Kg	50		
6810.99.00	- - Outras	Kg	50		
68.11	**Obras de fibrocimento, cimento-celulose ou produtos semelhantes.**				
6811.40.00	- Que contenham amianto	Kg	50		
	- Que não contenham amianto:				
6811.81.00	- - Chapas onduladas	Kg	50		
6811.82.00	- - Outras chapas, painéis, ladrilhos, telhas e artigos semelhantes	Kg	50		
6811.89.00	- - Outras obras	Kg	50		
68.12	**Amianto trabalhado, em fibras; misturas à base de amianto ou à base de amianto e carbonato de magnésio; obras destas misturas ou de amianto (por exemplo, fios, tecidos, vestuário, chapéus e artigos de uso semelhante, calçado, juntas), mesmo armadas, excepto as das posições 68.11 ou 68.13.**				
6812.80.00	- De crocidolite	Kg	50		
	- Outros:				
6812.91.00	- - Vestuário, acessórios de vestuário, calçado e chapéus	Kg	30		
6812.92.00	- - Papéis, cartões e feltros	Kg	30		
6812.93.00	- - Folhas de amianto e elastómeros, comprimidos, para juntas, mesmo apresentadas em rolos	Kg	30		
6812.99.00	- - Outros	Kg	30		
68.13	**Guarnições de fricção (por exemplo, placas, rolos, tiras, segmentos, discos, anéis, pastilhas), não montadas, para travões (freios), embraiagens ou qualquer outro mecanismo de fricção, à base de amianto, de outras substâncias minerais ou de celulose, mesmo combinadas com têxteis ou outras matérias.**				
6813.20.00	- Que contenham amianto	Kg	10		
	- Que não contenham amianto;				
6813.81.00	- - Guarnições para travões (freios)	Kg	10		
6813.89.00	- - Outras	Kg	10		
68.14	**Mica trabalhada e obras de mica, incluindo a mica aglomerada ou reconstituída, mesmo com suporte de papel, de cartão ou de outras matérias.**				
6814.10.00	- Placas, folhas ou tiras, de mica aglomerada ou reconstituída, mesmo com suporte	Kg	30		
6814.90.00	- Outras	Kg	30		
68.15	**Obras de pedra ou de outras matérias minerais (incluindo as fibras de carbono, as obras destas matérias e as de turfa), não especificadas nem compreendidas noutras posições.**				
6815.10.00	-Obras de grafite ou de outros carbonos, para usos não eléctricos	Kg	30		
6815.20.00	-Obras de turfa	Kg	30		
	- Outras obras:				
6815.91.00	- - Que contenham magnesite, dolomite ou cromite	Kg	50		
6815.99.00	- - Outras	Kg_	50		

CAPÍTULO 69
Produtos Cerâmicos

Notas.

1. O presente Capítulo apenas compreende os produtos cerâmicos obtidos por cozedura, depois de previamente enformados ou trabalhados. As posições 69.04 a 69.14 compreendem unicamente os produtos não susceptíveis de serem classificados nas posições 69.01 a 69.03.

2. O presente Capítulo não compreende:

a) Os produtos da posição 28.44;

b) Os artigos da posição 68.04;

c) Os artigos do Capítulo 71, tais como os objectos que satisfaçam à definição de bijutarias;

d) Os *cermets* da posição 81.13;

e) Os artigos do Capítulo 82;

f) Os isoladores eléctricos (posição 85.46) e as peças isolantes da posição 85.47;

g) Os dentes artificiais de cerâmica (posição 90.21);

h) Os artigos do Capítulo 91 (por exemplo, caixas e semelhantes de artigos de relojoaria);

ij) Os artigos do Capítulo 94 (por exemplo, móveis, aparelhos de iluminação, construções pré-fabricadas);

k) Os artigos do Capítulo 95 (por exemplo, brinquedos, jogos, material de desporto);

l) Os artigos da posição 96.06 (botões, por exemplo) ou da posição 96.14 (cachimbos, por exemplo);

m) Os artigos do Capítulo 97 (objectos de arte, por exemplo).

Código	Designação das mercadorias	UQ	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)		
			R.G.	PREF.	
				S.A.D.C	U.A
1	2	3	4	5	6
	I - PRODUTOS DE FARINHAS SILICIOSAS FÓSSEIS OU DE TERRAS SILICIOSAS SEMELHANTES E PRODUTOS REFRACTÁRIOS				
6901.00.00	**Tijolos, placas (lajes), ladrilhos e outras peças cerâmicas de farinhas siliciosas fósseis (por exemplo, *kieselgulur*, *tripolite*, *diatomite*) ou de terras siliciosas semelhantes**	Kg	50		
69.02	**Tijolos, placas (lajes), ladrilhos e peças cerâmicas semelhantes, para construção, refractários, que não sejam de farinhas siliciosas fósseis nem de terras siliciosas semelhantes.**				
6902.10.00	-Que contenham, em peso, mais de 50 % dos elementos Mg, Ca ou Cr, tomados isoladamente ou em conjunto, expressos em MgO, CaO ou Cr_2O_3	Kg	Livre		
6902.20.00	-Que contenham, em peso, mais de 50% de alumina (Al2O3), de sílica (SiO_2) ou de uma mistura ou combinação destes produtos	Kg	Livre		
6902.90.00	-Outros	Kg	Livre		
69.03	**Outros produtos cerâmicos refractários (por exemplo, retortas, cadinhos, muflas, bocais, tampões, suportes, copelas, tubos, mangas, varetas) que não sejam de farinhas siliciosas fósseis nem de terras siliciosas semelhantes.**				
6903.10.00	- Que contenham, em peso, mais de 50 % de grafite ou de outro carbono, ou de uma mistura destes produtos	Kg	50		
6903.20.00	- Que contenham, em peso, mais de 50 % de alumina (Al2O3) ou de uma mistura ou combinação de alumina e sílica (SiO_2)	Kg	50		
6903.90.00	- Outros	Kg	50		
	II - OUTROS PRODUTOS CERÂMICOS				
69.04	**Tijolos para construção, tijoleiras, tapa-vigas e produtos semelhantes, de cerâmica.**				
6904.10.00	- Tijolos para construção	U	50		
6904.90.00	-Outros	Kg	50		
69.05	**Telhas, elementos de chaminés, condutores de fumo, ornamentos arquitectónicos, de cerâmica, e outros produtos cerâmicos para construção.**				
6905.10.00	-Telhas	Kg	50		
6905.90.00	-Outros	Kg	50		
6906.00.00	**Tubos, calhas ou algerozes e acessórios para canalizações, de cerâmica**	Kg	50		
69.07	**Ladrilhos e placas (lajes), para pavimentação ou revestimento, de cerâmica; cubos, pastilhas e artigos semelhantes, para mosaicos, de cerâmica, mesmo com suporte; peças de acabamento, de cerâmica.**				
	- Ladrilhos e placas (lajes), para pavimentação ou revestimento, excepto os das subposições 6907.30 e 6907.40:				
6907.21.00	- - Com um coeficiente de absorção de água, em peso, não superior a 0.5%	m^2	30		
6907.22.00	- - Com um coeficiente de absorção de água, em peso, superior a 0.5 %, mas não superior a 10 %	m^2	30		
6907.23.00	- - Com um coeficiente de absorção de água, em peso, superior a 10%	m^2	30		
6907.30.00	- Cubos, pastilhas e artigos semelhantes, para mosaicos, excepto os da subposição 6907.40	m^2	30		
6907.40.00	- Peças de acabamento	m^2	30		
69.09	**Aparelhos e artigos para usos químicos ou para outros usos técnicos, de cerâmica; alguidares, gamelas e outros recipientes semelhantes para usos rurais, de cerâmica; bilhas e outras vasilhas próprias para transporte ou embalagem, de cerâmica.**				
	-Aparelhos e artigos para usos químicos ou para outros usos técnicos:				
6909.11.00	- - De porcelana	Kg	10		
6909.12.00	- - Artigos com dureza equivalente a 9 ou mais na escala de Mohs	Kg	10		
6909.19.00	- - Outros	Kg	10		

Código	Designação das mercadorias	UQ	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)		
			R.G.	PREF.	
				S.A.D.C	U.A
1	2	3	4	5	6
6909.90.00	- Outros	Kg	10		
69.10	**Pias, lavatórios, colunas para lavatórios, banheiras, bidés, sanitários, autoclismos, mictórios e aparelhos fixos semelhantes para usos sanitários, de cerâmica.**				
6910.10.00	-De porcelana	U	10		
6910.90.00	- Outros	U	10		
69.11	**Serviços de mesa, artigos de cozinha, outros artigos de uso doméstico e artigos de higiene ou de toucador, de porcelana.**				
6911.10.00	- Artigos para serviço de mesa ou de cozinha	Kg	10		
6911.90.00	-Outros	Kg	10		
6912.00.00	**Serviços de mesa, artigos de cozinha, outros artigos de uso doméstico e artigos de higiene ou de toucador, de cerâmica, excepto de porcelana**	Kg	10		
69.13	**Estatuetas e outros objectos de ornamentação, de cerâmica.**				
6913.10.00	- De porcelana	Kg	20		
6913.90.00	-Outros	Kg	20		
69.14	**Outras obras de cerâmica.**				
6914.10.00	- De porcelana	Kg	30		
6914.90.00	-Outras	Kg	30		

CAPÍTULO 70
Vidro e suas Obras

1. O presente Capítulo não compreende:

a) Os artigos da posição 32.07 (por exemplo, composições vitrificáveis, fritas de vidro e outros vidros em pó, grânulos, lamelas ou flocos);

b) Os artigos do Capítulo 71 (bijutarias, por exemplo);

c) Os cabos de fibras ópticas da posição 85,44, os isoladores eléctricos (posição 85.46) e as peças isolantes da posição 85.47;

d) As fibras ópticas, os elementos de óptica trabalhados opticamente, as seringas hipodérmicas, os olhos artificiais, bem como os termómetros, barómetros, areómetros, densímetros e outros artigos e instrumentos, do Capítulo 90;

e) Os aparelhos de iluminação, os anúncios, tabuletas ou cartazes e placas indicadoras luminosos, e artigos semelhantes, que contenham uma fonte luminosa fixa permanente, e suas partes, da posição 94.05;

f) Os jogos, brinquedos, acessórios para árvores de Natal, bem como outros artigos do Capítulo 95, excepto os olhos sem mecanismo para bonecos e para outros artigos do Capítulo 95;

g) Os botões, os vaporizadores, as garrafas térmicas montadas e outros artigos incluídos no Capítulo 96.

2. Na acepção das posições 70.03, 70.04 e 70.05:

a) Não se consideram como «Trabalhados» os vidros que tenham sido submetidos a qualquer operação antes do recozimento;

b) O recorte em qualquer forma não afecta a classificação do vidro em chapas ou folhas;

c) Consideram-se «Camadas Absorventes, Reflectoras ou Não», as camadas metálicas ou de compostos químicos (óxidos metálicos, por exemplo), de espessura microscópica, que absorvam especialmente os raios infravermelhos ou melhorem as qualidades reflectoras do vidro, sem impedir a sua transparência ou translucidez, ou que impeçam a superfície do vidro de reflectir a luz.

3. Os produtos indicados na posição 70.06 continuam a classificar- se nesta posição, mesmo que apresentem o carácter de artigos.

4. Na acepção da posição 70.19, consideram-se «Lã de Vidro»:

a) As lãs minerais cujo teor de sílica (SiO_2) seja igual ou superior a 60%, em peso;

b) As lãs minerais cujo teor de sílica (SiO_2), em peso, seja inferior a 60%, mas cujo teor de óxidos alcalinos (K_2O ou Na_2O) seja superior a 5%, em peso, ou cujo teor de anidrido bórico (B_2O_3) seja superior a 2%, em peso.

As lãs minerais que não obedeçam a estas condições incluem-se na posição 68.06.

5. Na Nomenclatura, o quartzo e outras sílicas fundidos consideram-se «Vidro».

Nota de subposições.

1. Na acepção das subposições 7013.22, 7013.33, 7013.41 e 7013.91, a expressão «Cristal de Chumbo» só compreende o vidro com um teor de monóxido de chumbo (PbO) igual ou superior a 24%, em peso.

Código	Designação das mercadorias	UQ	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)		
			R.G.	PREF.	
				S.A.D.C	II .A
1	2	3	4	5	6
7001.00.00	**Cacos, fragmentos e outros desperdícios e resíduos de vidro; vidro em blocos ou massas**	Kg	Livre		
70.02	**Vidro em esferas (excepto as microsferas da posição 70.18), barras, varetas ou tubos, não trabalhado.**				
7002.10.00	- Esferas	Kg	10		
7002.20.00	- Barras ou varetas	Kg	10		
	- Tubos:				
7002.31.00	- - De quartzo ou de outras sílicas fundidos	Kg	10		
7002.32.00	- - De outro vidro com um coeficiente de dilatação linear não superior a 5x106 por Kelvin, entre 0 °C e 300 °C	Kg	10		
7002.39.00	- - Outros	Kg	10		
70.03	**Vidro vazado ou laminado, em chapas, folhas ou perfis, mesmo com camada absorvente, reflectora ou não, mas não trabalhado de outro modo.**				
	- Chapas e folhas, não armadas:				
7003.12.00	- - Coradas na massa, opacificadas, folheadas (chapeadas), ou com camada absorvente, reflectora ou não	m^2	30		
7003.19.00	- - Outras	m^2	30		
7003.20.00	- Chapas e folhas, armadas	m^2	30		
7003.30.00	- Perfis	m^2	30		
70.04	**Vidro estirado ou soprado, em folhas, mesmo com camada absorvente, reflectora ou não, mas não trabalhado de outro modo.**				
7004.20.00	- Vidro corado na massa, opacificado, folheado (chapeado), ou com camada absorvente, reflectora ou não	m^2	30		
7004.90.00	- Outro vidro	m^2	30		
70.05	**Vidro flotado e vidro desbastado ou polido numa ou em ambas as faces, em chapas ou em folhas, mesmo com camada absorvente, reflectora ou não, mas não trabalhado de outro modo.**				
7005.10.00	- Vidro não armado, com camada absorvente, reflectora ou	m^2	30		
	- Outro vidro não armado:				
7005.21.00	- - Corado na massa, opacificado, folheado (chapeado) ou simplesmente desbastado	m^2	30		
7005.29.00	- - Outro	m^2	30		
7005.30.00	- Vidro armado	m^2	30		
7006.00.00	**Vidro das posições 70.03, 70.04 ou 70.05, recurvado, biselado, gravado, brocado, esmaltado ou trabalhado de outro modo, mas não emoldurado nem associado a outras matérias**	Kg	30		
70.07	**Vidros de segurança consistindo em vidros temperados ou formados por folhas contracoladas.**				
	- Vidros temperados:				
7007.11.00	- - De dimensões e formatos que permitam a sua aplicação em automóveis, veículos aéreos, barcos ou outros veículos	Kg	10		
7007.19.00	- - Outros	m^2	40		
	- Vidros formados por folhas contracoladas:				
7007.21.00	- - De dimensões e formatos que permitam a sua aplicação em automóveis, veículos aéreos, barcos ou outros veículos	Kg	10		
7007.29.00	- - Outros	m^2	40		
7008.00.00	**Vidros isolantes de paredes múltiplas.**	Kg	40		
70.09	**Espelhos de vidro, mesmo emoldurados, incluindo os espelhos retrovisores.**				
7009.10.00	- Espelhos retrovisores para veículos	Kg	10		
	- Outros:				
7009.91.00	- - Não emoldurados	Kg	40		
7009.92.00	- - Emoldurados	Kg	40		
70.10	**Garrafões, garrafas, frascos, boiões, vasos, embalagens tubulares, ampolas e outros recipientes de vidro próprios para transporte ou embalagem; boiões de vidro para conserva; rolhas, tampas e outros dispositivos para fechar recipientes, de vidro.**				
7010.10.00	- Ampolas	Kg	Livre		
7010.20.00	- Rolhas, tampas e outros dispositivos de uso semelhante	Kg	20		
7010.90	- Outros:				

Código	Designação das mercadorias	UQ	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)		
			R.G.	PREF.	
				S.A.D.C	II .A
1	2	3	4	5	6
7010.90.10	- - Garrafas de peso superior a 145g mas inferiores a 950g	Kg	20		
7010.90.90	- - Outros	Kg	2		
70.11	**Ampolas e invólucros, mesmo tubulares, abertos, e suas partes, de vidro, sem guarnições, para lâmpadas eléctricas, tubos catódicos ou semelhantes.**				
7011.10.00	- Para iluminação eléctrica	Kg	10		
7011.20.00	- Para tubos catódicos	Kg	10		
7011 90.00	- Outros	Kg	10		
70.13	**Objectos de vidro para serviço de mesa, cozinha, toucador, escritório, ornamentação de interiores ou usos semelhantes (cxcepto os das posições 70.10 ou 70.18).**				
7013.10.00	- Objectos de vitrocerâmica	Kg	10		
	- Copos com pé, excepto de vitrocerâmica:				
7013.22.00	- - De cristal de chumbo	Kg	10		
7013.28.00	- - Outros	Kg	10		
	- Outros copos, excepto de vitrocerâmica:				
7013.33.00	- - De cristal de chumbo	Kg	10		
7013.37.00	- - Outros	Kg	10		
	- Objectos para serviço de mesa (excepto copos) ou de cozinha, excepto de vitrocerâmica:				
7013.41.00	- - De cristal de chumbo	Kg	10		
7013.42.00	- - De vidro com um coeficiente de dilatação linear não superior a 5x 106 por Kelvin, entre 0 °C e 300 °C	Kg	10		
7013.49.00	- - Outros	Kg	10		
	- Outros objectos:				
7013.91.00	- - De cristal de chumbo	Kg	10		
7013.99.00	- - Outros	Kg	10		
7014.00.00	**Artigos de vidro para sinalização e elementos de óptica de vidro (excepto os da posição 70.15), não trabalhados ópticamente**	Kg	10		
70.15	**Vidros de relojoaria e vidros semelhantes, vidros para lentes, mesmo correctivas, curvos ou arqueados, ocos ou semelhantes, não trabalhados opticamente; esferas ocas e segmentos de esferas, de vidro, para fabricação desses vidros.**				
7015.10.00	- Vidros para lentes correctivas	Kg	Livre		
7015.90.00	- Outros	Kg	Livre		
70.16	**Blocos, placas, tijolos, ladrilhos, telhas e outros artigos, de vidro prensado ou moldado, mesmo armado, para construção; cubos, pastilhas e outros artigos semelhantes, de vidro, mesmo com suporte, para mosaicos ou decorações semelhantes; vitrais de vidro; vidro denominado «multicelular» ou «espuma» de vidro, em blocos, painéis, chapas e conchas ou formas semelhantes.**				
7016.10.00	- Cubos, pastilhas e outros artigos semelhantes de vidro, mesmo com suporte, para mosaicos ou decorações semelhantes	Kg	10		
7016.90.00	- Outros	Kg	10		
70.17	**Artigos de vidro para laboratório, higiene ou farmácia, mesmo graduados ou calibrados.**				
7017.10.00	- De quartzo ou de outras sílicas, fundidos	Kg	Livre		
7017.20.00	- De outro vidro com um coeficiente de dilatação linear não superior a 5x10'6 por Kelvin, entre 0 °C e 300 °C:	Kg	Livre		
7017.90.00	- Outros	Kg	Livre		
70.18	**Contas, imitações de pérolas naturais ou cultivadas, imitações de pedras preciosas ou semipreciosas e artigos semelhantes, de vidro e suas obras, excepto bijutaria, olhos de vidro, excepto de prótese, estatuetas e outros objectos de ornamentação, de vidro trabalhado a maçarico, excepto bijutarias, microsfcras de vidro, de diâmetro não superior a 1 mm.**				
7018.10.00	- Contas, imitações de pérolas naturais ou cultivadas, imitações de pedras preciosas ou semipreciosas e artigos semelhantes, de vidro	Kg	20		
7018.20.00	- Microsferas de vidro, de diâmetro não superior a 1 mm	Kg	20		
7018.90.00	- Outros	Kg	20		
70.19	**Fibras de vidro (incluindo a lã de vidro) e suas obras (por exemplo, Fios, tecidos).**	Kg			
	- Mechas, mesmo ligeiramente torcidas (rovings) e fios, cortados ou não:	Kg			

Código	Designação das mercadorias	UQ	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)		
			R.G.	PREF.	
				S.A.D.C	II .A
1	2	3	4	5	6
7019.11.00	- - Fios cortados (*chopped strands*), de comprimento não superior a 50 mm	Kg	Livre		
7019.12.00	- - Mechas ligeiramente torcidas (*rovings*)	Kg	Livre		
7019.19.00	- - Outros	Kg	Livre		
	- Véus, mantas, esteiras (mais), colchões, painéis e produtos semelhantes, não tecidos:				
7019.31.00	- - Esteiras (*mats*)	Kg	Livre		
7019.32.00	- - Véus	Kg	Livre		
7019.39.00	- - Outros	Kg	Livre		
7019.40.00	- Tecidos de mechas ligeiramente torcidas (*rovings*)	Kg	Livre		
	- Outros tecidos:				
7019.51.00	- - De largura não superior a 30 cm	Kg	Livre		
7019.52.00	- - De largura superior a 30 cm, em ponto de tafetá, de peso inferior a 250 g/m2, de filamentos de título não superior a 136 tex, por fio simples	Kg	Livre		
7019.59.00	- - Outros	Kg	Livre		
7019.90.00	- Outras	Kg	Livre		
7020.00.00	Outras obras de vidro	Kg	10		

SECÇÃO XIV

Pérolas Naturais ou Cultivadas, Pedras Preciosas ou Semi-Preciosas e Semelhantes, Metais Preciosos, Metais Folheados ou Chapeados de Metais Preciosos, e suas Obras; Bijutaria; Moedas

CAPÍTULO 71

Pérolas Naturais ou Cultivadas, Pedras Preciosas ou Semi-Preciosas e Semelhantes, Metais Preciosos, Metais Folheados ou Chapeados de Metais Preciosos, e suas Obras; Bijutarias; Moedas

Notas.

1. Ressalvado o disposto na alínea a) da Nota 1 da Secção VI e as excepções a seguir referidas, classificam-se no presente Capítulo os artigos compostos total ou parcialmente:

a) De pérolas naturais ou cultivadas, de pedras preciosas ou semi-preciosas, ou de pedras sintéticas ou reconstituídas; ou

b) De metais preciosos ou de metais folheados ou chapeados de metais preciosos.

2. A) As posições 71.13, 71.14 e 71.15 não compreendem os artigos em que os metais preciosos ou os metais folheados ou chapeados de metais preciosos constituam simples acessórios ou guarnições de mínima importância (por exemplo, iniciais, monogramas, virolas, cercaduras); a alínea b) da Nota 1 anterior não se aplica a esses artigos;

B) Só estão compreendidos na posição 71.16 os artigos que não contenham metais preciosos nem metais folheados ou chapeados de metais preciosos, ou que apenas os contenham como simples acessórios ou guarnições de mínima importância.

3. O presente Capítulo não compreende:

a) As amálgamas de metais preciosos e os metais preciosos em estado coloidal (posição 28.43);

b) Os materiais esterilizados para suturas cirúrgicas, os produtos para obturação dentária e os outros artigos do Capítulo 30;

c) Os produtos do Capítulo 32 (os esmaltes metálicos líquidos, por exemplo);

d) Os catalizadores em suporte (posição 38.15);

e) Os artigos das posições 42.02 e 42.03, citados na Nota 3 B) do Capítulo 42;

f) Os artigos das posições 43.03 e 43.04;

g) Os produtos incluídos na Secção XI (matérias têxteis e suas obras);

h) O calçado, os chapéus e artigos de uso semelhante e outros artigos dos Capítulos 64 ou 65;

ij) Os guarda-chuvas, bengalas e outros artigos do Capítulo 66;

k) Os artigos guarnecidos de pó de diamantes, de pó de pedras preciosas ou semi-preciosas ou de pó de pedias sintéticas, que constituam artigos abrasivos das posições 68.04 ou 68.05 ou ferramentas do Capítulo 82; as ferramentas ou artigos do Capítulo 82 cuja parte operante seja de pedras preciosas ou semi-preciosas, ou de pedras sintéticas ou reconstituídas; as máquinas, aparelhos e materiais, eléctricos, e suas partes, da Secção XVI. Continuam, no entanto, incluídos neste Capítulo, os artigos e suas partes, constituídos inteiramente de pedras preciosas ou semi-preciosas, ou de pedras sintéticas ou reconstituídas, com excepção das safiras e dos diamantes, trabalhados, não montados, para agulhas de gira-discos (posição 85.22);

l) Os artigos dos Capítulos 90, 91 ou 92 (instrumentos científicos, artigos de relojoaria e instrumentos musicais);

m) As armas e suas partes (Capítulo 93);

n) Os artigos mencionados na Nota 2 do Capítulo 95;

o) Os artigos classificados no Capítulo 96 de acordo com a Nota 4 do referido Capítulo;

p) As obras originais de arte estatuária e de escultura (posição 97.03), os objectos de colecção (posição 97.05) e as antiguidades com mais de 100 anos (posição 97.06). Todavia, as pérolas naturais ou cultivadas e as pedras preciosas ou semi-preciosas continuam compreendidas no presente Capítulo.

4. *A)* Consideram-se «Metais Preciosos» a prata, o ouro e a platina.

B) O termo «Platina» compreende também o irídio, o ósmio, o paládio, o ródio e o ruténio.

C) As expressões «Pedras Preciosas ou Semi-preciosas» e «Pedras Sintéticas ou Reconstituídas» não compreendem as substâncias mencionadas na alínea b) da Nota 2 do Capítulo 96.

5. Na acepção do presente Capítulo, consideram-se «Ligas de Metais Preciosos» (incluindo as misturas sintetizadas e os compostos intermetálicos) aquelas que contenham um ou mais metais preciosos, desde que o peso do metal precioso ou de um dos metais preciosos seja pelo menos igual a 2 % do peso da liga. As ligas de metais preciosos classificam-se da seguinte maneira:

a) As que contenham, em peso, pelo menos 2% de platina, classificam-se como ligas de plalina;

b) As que contenham, em peso, pelo menos 2% de ouro, mas não contenham platina ou a contenham em percentagem inferior, em peso, a 2%, classificam-se como ligas de ouro;

c) Qualquer outra liga que contenha, em peso, 2% ou mais de prata, classifica-se como liga de prata.

6. Salvo disposição em contrário, a referência na Nomenclatura a metais preciosos ou a um ou vários metais preciosos especificamente designados, compreende também as ligas classificadas com os referidos metais por força da Nota 5. A expressão «Metais Preciosos» não compreende os artigos definidos na Nota 7, nem os metais comuns ou as matérias não metálicas, platinados, dourados ou prateados.

7. Na Nomenclatura, consideram-se «Metais Folheados ou Chapeados de Metais Preciosos» os artigos com um suporte de metal que apresentem uma ou mais faces recobertas de metais preciosos, por soldadura, laminagem a quente ou por processo mecânico semelhante. Salvo disposição em contrário, os artigos de metais comuns incrustados de metais preciosos, consideram-se folheados ou chapeados de metais preciosos.

8. Ressalvadas as disposições da Nota 1 a) da Secção VI, os produtos incluídos no texto da posição 71.12, classificam-se nesta posição e não em nenhuma outra da Nomenclatura.

9. Na acepção posição 71.13 consideram-se «Artigos de Joalharia»:

a) Os pequenos objectos de adorno pessoal (por exemplo, anéis, braceletes ou pulseiras, colares, broches, brincos, correntes de relógio, berloques, pendentes, alfinetes e pregadores de gravata, botões de punho, botões de peitilhos, medalhas e insígnias religiosas ou outras);

b) Os artigos de uso pessoal destinados a serem utilizados na própria pessoa, nos bolsos ou na bolsa (por exemplo, cigarreiras, charuteiras, tabaqueiras, caixinhas para bombons ou para pós ou comprimidos, bolsas em cota de malha, rosários).

Estes artigos podem conter, por exemplo, pérolas naturais, cultivadas ou imitações de pérolas, pedras preciosas ou semi-preciosas, imitações dessas pedras, pedras sintéticas ou reconstituídas ou ainda partes de carapaças de tartaruga, madrepérola, marfim, âmbar natural ou reconstituído, azeviche ou coral.

10. Na acepção da posição 71.14 consideram-se «Artigos de Ourivesaria» os objectos para serviço de mesa ou de toucador, as guarnições para escritório, os apetrechos para fumadores, os objectos para ornamentação de interiores e os destinados ao exercício de cultos.

11. Na acepção da posição 71.17 consideram-se «Bijutarias» os artigos da mesma natureza dos definidos na alínea a) da Nota 9 (excepto botões e outros artigos da posição 96.06, pentes, travessas e semelhantes, bem como os alfinetes para cabelo, da posição 96.15), que não contenham pérolas naturais ou cultivadas, pedras preciosas ou semi-preciosas, pedras sintéticas ou reconstituídas, ou só contenham metais preciosos ou metais folheados ou chapeados de metais preciosos como guarnições ou acessórios de mínima importância.

Notas de subposições.

1. Na acepção das subposições 7106.10, 7108.11, 7110.11, 7110.21, 7110.31 e 7110.41, os termos «Pós» e «Em Pó» compreendem os produtos que passem através de uma peneira com abertura de malha de 0,5mm numa proporção igual ou superior a 90 %, em peso.

2. Não obstante as disposições da alínea B) da Nota 4 do presente Capítulo, na acepção das subposições 7110.11 e 7110.19 o termo «Platina» não compreende o irídio, o ósmio, o paládio, o ródio e o ruténio.

3. Para classificação das ligas nas subposições da posição 71.10, cada liga classifica-se com a do metal (platina, paládio, ródio, irídio, ósmio ou ruténio) que predomine em peso sobre cada um dos outros.

Código	Designação das mercadorias	UQ	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)		
			R.G.	PREF.	
				S.A.D.C	U.A
1	2	3	4	5	6
	I - PÉROLAS NATURAIS OU CULTIVADAS, PEDRAS PRECIOSAS OU SEMIPRECIOSAS E SEMELHANTES				
71.01	**Pérolas naturais ou cultivadas, mesmo trabalhadas ou combinadas, mas não enfiadas, nem montadas, nem engastadas, pérolas naturais ou cultivadas, enfiadas temporariamente para facilidade de transporte.**				
7101.10.00	- Pérolas naturais	Kg	50		
	- Pérolas cultivadas:				
7101.21.00	- - Em bruto	Kg	50		
7101.22.00	- - Trabalhadas	Kg	50		
71.02	**Diamantes, mesmo trabalhados, mas não montados nem engastados.**				
7102.10.00	- Não seleccionados	carat	50		
	- Industriais:				
7102.21.00	- - Em bruto ou simplesmente serrados, clivados ou desbastados	carat	50		
7102.29.00	- - Outros	carat	50		
	- Não industriais:				
7102.31.00	- - Em bruto ou simplesmente serrados, clivados ou desbastados	carat	50		
7102.39.00	- - Outros	carat	50		
71.03	**Pedras preciosas (exccpto diamantes) ou semipreciosas, mesmo trabalhadas ou combinadas, mas não enfiadas, nem montadas, nem engastadas, pedras preciosas (excepto diamantes) ou semipreciosas, não combinadas, enfiadas temporariamente para facilidade de transporte.**				
7103.10.00	- Em bruto ou simplesmente serradas ou desbastadas	Kg	50		
	- Trabalhadas de outro modo:				
7103.91.00	- - Rubis, safiras e esmeraldas	carat	50		
7103.99.00	- - Outras	carat	50		
71.04	**Pedras sintéticas ou reconstituídas, mesmo trabalhadas ou combinadas, mas não enfiadas, nem montadas, nem engastadas, pedras sintéticas ou reconstituídas, não combinadas, enfiadas temporariamente para facilidade de transporte.**				
7104.10.00	- Quartzo piezoeléctrico	Kg	50		
7104.20.00	- Outras, em bruto ou simplesmente serradas ou desbastadas	Kg	50		
7104.90.00	-Outras	Kg	50		
71.05	**Pó de diamantes, de pedras preciosas ou semipreciosas ou de pedras sintéticas.**				
7105.10.00	- De diamantes	carat	50		
7105.90.00	- Outros	Kg	50		
	II - METAIS PRECIOSOS, METAIS FOLHEADOS OU CHAPEADOS DE METAIS PRECIOSOS				
71.06	**Prata (incluindo a prata dourada ou platinada), em formas brutas ou semimanufacturadas, ou em pó.**				
7106.10.00	- Pós	Kg	50		
	- Outras:				
7106.91.00	- - Em formas brutas	Kg	50		
7106.92.00	- - Em formas semimanufacturadas	Kg	50		
7107.00.00	**Metais comuns folheados ou chapeados de prata, em formas brutas ou semimanufacturadas**	Kg	50		
71.08	**Ouro (incluindo o ouro platinado), em formas brutas ou semimanufacturadas, ou em pó.**				
	- Para usos não monetários:				
7108.11.00	- - Pós	Kg	50		
7108.12.00	- - Noutras formas brutas	Kg	50		
7108.13.00	- - Noutras formas semimanufacturadas	Kg	50		
7108.20.00	- Para uso monetário	Kg	50		
7109.00.00	**Metais comuns ou prata, folheados ou chapeados de ouro, em formas brutas ou semimanufacturadas**	Kg	50		
71.10	**Platina, em formas brutas ou semimanufacturadas, ou em pó.**				
	- Platina:				
7110.11.00	- - Em formas brutas ou em pó	Kg	50		
7110.19.00	- - Outras	Kg	50		
	- Paládio:				
7110.21.00	- - Em formas brutas ou em pó	Kg	50		

Código	Designação das mercadorias	UQ	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)		
			R.G.	PREF.	
				S.A.D.C	U.A
1	2	3	4	5	6
7110.29.00	- - Outras	Kg	50		
	- Ródio:				
7110.31.00	- - Em formas brutas ou em pó	Kg	50		
7110.39.00	- - Outras	Kg	50		
	- Irídio, ósmio e ruténio:				
7110.41.00	- - Em formas brutas ou em pó	Kg	50		
7110.49.00	- - Outras	Kg	50		
7111.00.00	**Metais comuns, prata ou ouro, folheados ou chapeados de platina, em formas brutas ou semimanufacturadas**	Kg	50		
71.12	**Desperdícios e resíduos de metais preciosos ou de metais folheados ou chapeados de metais preciosos outros desperdícios c resíduos que contenham metais preciosos ou compostos de metais preciosos, do tipo utilizado principalmente para a recuperação de metais preciosos.**				
7112.30.00	- Cinzas que contenham metais preciosos ou compostos de metais preciosos	Kg	50		
	- Outros:				
7112.91.00	- - De ouro, de metais folheados ou chapeados de ouro, excepto varreduras de ourivesaria que contenham outros metais preciosos	Kg	50		
7112.92.00	- - De platina, de metais folheados ou chapeados de platina, excepto varreduras de ourivesaria que contenham outros metais preciosos	Kg	50		
7112.99.00	- - Outros	Kg	50		
	III - ARTIGOS DE JOALHARIA, DE ORIVESARIA E OUTRAS OBRAS				
71.13	**Artigos de joalharia e suas partes, de metais preciosos ou de metais folheados ou chapeados de metais preciosos.**				
	- De metais preciosos, mesmo revestidos, folheados ou chapeados de metais preciosos:				
7113.11.00	- - De prata, mesmo revestida, folheada ou chapeada de outros metais preciosos	Kg	50		
7113.19.00	- - De outros metais preciosos, mesmo revestidos, folheados ou chapeados de metais preciosos	Kg	50		
7113.20.00	- De metais comuns folheados ou chapeados de metais preciosos	Kg	50		
71.14	**Artigos de ourivesaria e suas partes, de metais preciosos ou de metais folheados ou chapeados de metais preciosos.**				
	- De metais preciosos, mesmo revestidos, folheados ou chapeados de metais preciosos:				
7114.11.00	- - De prata, mesmo revestida, folheada ou chapeada de outros metais preciosos	Kg	50		
7114.19.00	- - De outros metais preciosos, mesmo revestidos, folheados ou chapeados de metais preciosos	Kg	50		
7114.20.00	- De metais comuns folheados ou chapeados de metais preciosos	Kg	50		
71.15	**Outras obras de metais preciosos ou de metais folheados ou chapeados de metais preciosos.**				
7115.10.00	- Telas ou grades catalizadoras, de platina	Kg	50		
7115.90.00	- Outras	Kg	50		
71.16	**Obras de pérolas naturais ou cultivadas, de pedras preciosas ou semipreciosas ou de pedras sintéticas ou reconstituídas.**				
7116.10.00	- De pérolas naturais ou cultivadas	Kg	50		
7116.20.00	- De pedras preciosas ou semipreciosas, ou de pedras sintéticas ou reconstituídas	Kg	50		
71.17	**Bijutarias.**				
	- De metais comuns, mesmo prateados, dourados ou platinados:				
7117.11.00	- - Botões de punho e artigos semelhantes	Kg	10		
7117.19.00	- - Outras	Kg	10		
7117.90.00	- Outras	Kg	10		
71.18	**Moedas.**				
7118.10.00	- Moedas sem curso legal, excepto de ouro	Kg	Livre		
7118.90.00	- Outras	Kg	Livre		

SECÇÃO XV
Metais Comuns e suas Obras

1. A presente Secção não compreende:

a) As cores e tintas preparadas à base de pó ou palhetas, metálicos, bem como as folhas para marcar a ferro (posições 32.07 a 32.10, 32.12, 32.13 ou 32.15);

b) O ferrocério e outras ligas pirofóricas (posição 36.06);

c) Os capacetes e artigos de uso semelhante, metálicos, e suas partes metálicas, das posições 65.06 ou 65.07;

d) As armações de guarda-chuvas e outros artigos, da posição 66.03;

e) Os produtos do Capítulo 71 (por exemplo, ligas de metais preciosos, metais comuns folheados ou chapeados de metais preciosos, bijutarias);

f) Os artigos da Secção XVI (máquinas e aparelhos; material eléctrico);

g) As vias-férreas montadas (posição 86.08) e outros artigos da Secção XVII (veículos, embarcações, aeronaves);

h) Os instrumentos e aparelhos da Secção XVIII, incluindo as molas de relojoaria;

ij) Os chumbos de caça (posição 93.06) e outros artigos da Secção XIX (armas e munições);

k) Os artigos do Capítulo 94 (por exemplo, móveis, suportes para camas (sommiers), aparelhos de iluminação, cartazes ou tabuletas luminosos, construções pré-fabricadas);

l) Os artigos do Capítulo 95 (por exemplo, brinquedos, jogos, material de desporto);

m) As peneiras manuais, botões, canetas, lapiseiras, aparos ou penas de canetas, monopes, bipés, tripés e artigos semelhantes e outros artigos do Capítulo 96 (obras diversas);

n) Os artigos do Capítulo 97 (objectos de arte, por exemplo).

2. Na Nomenclatura, consideram-se «Partes de Uso Geral»:

a) Os artigos das posições 73.07, 73.12, 73.15, 73.17 ou 73.18, bem como os artigos semelhantes de outros metais comuns;

b) As molas e folhas de molas, de metais comuns, excepto molas de relojoaria (posição 91.14);

c) Os artigos das posições 83.01, 83.02, 83.08 ou 83.10, bem como as molduras e espelhos, de metais comuns, da posição 83.06.

Nos Capítulos 73 a 76 e 78 a 82 (excepto a posição 73.15), a referência às partes não compreende as partes de uso geral acima definidos.

Ressalvadas as disposições do parágrafo precedente e da Nota 1 do Capítulo 83, as obras dos Capítulos 82 ou 83 estão excluídas dos Capítulos 72 a 76 e 78 a 81.

3. Na Nomenclatura, consideram-se «Metais Comuns»: ferro fundido, ferro e aço, cobre, níquel, alumínio, chumbo, zinco, estanho, tungsténio (volfrâmio), molibdénio, tântalo, magnésio, cobalto, bismuto, cádmio, titânio, zircónio, antimónio, manganês, berílio, crómio, germânio, vanádio, gálio, háfnio (céltio), índio, nióbio (colômbio), rénio e o tálio.

4. Na Nomenclatura, o termo «*cermets*» significa ura produto que contenha uma combinação heterogénea microscópica de um composto metálico e de um composto cerâmico. Este termo inclui igualmente os metais duros (carbonetos metálicos sinterizados) que são carbonetos metálicos sinterizados com um metal.

5. Regra das ligas (excluindo as ferro-ligas e as ligas-mães, definidas nos Capítulos 72 e 74):

a) As ligas de metais comuns classificam- se como o metal que predomine em peso sobre cada um dos outros componentes;

b) As ligas de metais comuns da presente Secção com elementos nela não incluídos, classificam-se como ligas de metais comuns da presente Secção, desde que o peso total desses metais seja igual ou superior ao dos outros elementos;

c) As misturas sinterizadas de pós metálicos, as misturas heterogéneas íntimas obtidas por fusão (excepto *cermets*) e os compostos intermetálicos seguem o regime das ligas.

6. Salvo disposições em contrário, qualquer referência na Nomenclatura a um metal comum compreende igualmente às ligas classificadas como esse metal por força da Nota 5 precedente.

7. Regra dos artigos compostos:

Salvo disposições em contrário resultantes dos textos das posições, as obras de metais comuns ou como tais consideradas, constituídas de dois ou mais metais comuns, classificam-se na posição das obras correspondentes do metal predominante em peso sobre cada um dos outros metais.

Para aplicação desta regra, consideram-se:

a) O ferro fundido, o ferro e o aço, como sendo um único metal;

b) As ligas como sendo constituídas, na totalidade do seu peso, pelo metal definido por aplicação da Nota 5 precedente;

c) Um *cermet* da posição 81.13, como constituindo um só metal comum.

8. Na presente Secção consideram-se:

a) **Desperdícios e resíduos, e sucata**

Os desperdícios e resíduos metálicos provenientes da fabricação ou do trabalho mecânico de metais, bem como as obras metálicas definitivamente inservíveis como tais (sucata), em consequência de quebra, corte, desgaste ou outros motivos.

b) **Pós**

Os produtos que passem através de uma peneira com abertura de malha de 1 mm, em proporção igual ou superior a 90%, em peso.

CAPÍTULO 72
Ferro Fundido, Ferro e Aço

Notas.

1. Neste Capítulo e, no que se refere as alíneas d), e) e f) da presente Nota, na Nomenclatura, consideram-se:

a) **Ferro fundido bruto**

As ligas de ferro-carbono praticamente insusceptíveis de deformação plástica, que contenham em peso, mais de 2% de carbono e podendo ainda conter, em peso, um ou mais elementos nas seguintes proporções:
10% ou menos de crómio
6% ou menos de manganês
3% ou menos de fósforo
8% ou menos de silício
10% ou menos, no total, de outros elementos.

b) **Ferro *spiegel* (especular)**

As ligas de ferro-carbono que contenham, em peso, mais de 6% e não mais de 30% de manganês e que satisfaçam, relativamente às outras características, à definição da Nota 1 a).

c) **Ferro-ligas**

As ligas em lingotes, linguados, massas ou formas primárias semelhantes, em formas obtidas por vazamento contínuo, em granalha ou em pó, mesmo aglomerados, normalmente utilizadas quer como produto de adição na preparação de outras ligas, quer como desoxidantes, dessulfurantes ou em aplicações semelhantes em siderurgia e geralmente insusceptíveis de deformação plástica, que contenham, em peso, 4% ou mais de ferro e um ou mais elementos nas proporções seguintes:
Mais de 10% de crómio;
Mais de 30% de manganês;
Mais de 3% de fósforo;
Mais de 8% de silício;
Mais de 10%, no total, de outros elementos, excepto carbono, não podendo, todavia, a percentagem de cobre exceder 10%.

d) **Aço**

As matérias ferrosas, excluindo as da posição 72.03 que, à excepção de certos tipos de aços produzidos sob a forma de peças moldadas, sejam susceptíveis de deformação plástica e contenham, em peso, 2% ou menos de carbono. Todavia, os aços ao crómio podem apresentar maior proporção de carbono.

e) **Aços inoxidáveis**

As ligas de aço que contenham, em peso, 1,2% ou menos de carbono e 10,5% ou mais de crómio, mesmo com outros elementos.

f) **Outras ligas de aço**

Os aços que não satisfaçam a definição de aços inoxidáveis e que contenham, em peso, um ou mais dos elementos a seguir discriminados nas proporções indicadas:
0,3% ou mais de alumínio
0,0008% ou mais de boro
0,3% ou mais de crómio
0,3% ou mais de cobalto
0,4% ou mais de cobre
0,4 % ou mais de chumbo
1,65% ou mais de manganês
0,08% ou mais de molibdénio
0,3% ou mais de níquel
0,06% ou mais de nióbio
0,6% ou mais de silício
0,05% ou mais de titânio
0,3% ou mais de tungsténio (volfrámio)
0,1% ou mais de vanádio
0,05% ou mais de zircónio
0,1% ou mais de outros elementos (excepto enxofre, fósforo, carbono e azoto (nitrogénio)), individualmente considerados.

g) **Desperdícios e resíduos em lingotes, de ferro ou aço**

Os produtos grosseiramente obtidos por vazamento sob a forma de lingotes sem rebarbas, ou de linguados, que apresentem evidentes imperfeições à superfície e que não satisfaçam, relativamente à sua composição química, às definições de ferro fundido bruto, ferro spiegel (especular) ou ferro-ligas.

h) **Granalhas**

Os produtos que passem através de uma peneira com abertura de malha de 1 mm em proporção inferior a 90 %, em peso, e através de uma peneira com uma abertura de malha de 5 mm, em proporção igual ou superior a 90%, em peso.

ij) **Produtos semi-manufacturados**

Os produtos maciços obtidos por vazamento contínuo, mesmo submetidos a uma laminagem primária a quente; e os outros produtos maciços simplesmente submetidos a laminagem primária a quente ou simplesmente desbastados à forja ou a martelo, incluindo os esboços de perfis.

Estes produtos não se apresentam em rolos.

k) **Produtos laminados planos**

Os produtos laminados, maciços, de secção transversal rectangular, que não satisfaçam a definição da Nota 1 ij) anterior:

Em rolos de espiras sobrepostas; ou

Não enrolados, de largura igual a pelo menos dez vezes a espessura, se esta for inferior a 4,75 mm, ou de uma largura superior a 150 mm, se a espessura for igual ou superior a 4,75mm sem, no entanto, exceder a metade da largura.

Os produtos que apresentem motivos em relevo provenientes directamente da laminagem (por exemplo, ranhuras, estrias, gofragens, lágrimas, botões, losangos) e os que tenham sido perfurados, ondulados, polidos, classificam-se como produtos laminados planos, desde que aquelas operações não lhes confiram as características de artigos ou obras incluídas noutras posições;

Os produtos laminados planos, de quaisquer formas (excluindo a quadrada ou a rectangular) e dimensões, classificam-se como produtos de largura igual ou superior a 600 mm, desde que não tenham as características de artigos ou obras incluídos noutras posições.

l) **Fio-máquina**

Os produtos laminados a quente, apresentados em rolos irregulares, maciços, com secção transversal em forma de círculo, de segmento circular, oval, de quadrado, rectângulo, triângulo ou de outros polígonos convexos (incluindo os «Círculos Achatados» e os «Rectângulos Modificados», nos quais dois lados opostos tenham a forma de arco de círculo convexo, sendo os outros dois rectilíneos, iguais e paralelos).

Estes produtos podem apresentar-se dentados, com nervuras, sulcos (entalhes) ou com relevos, produzidos durante a laminagem (vergalhões para betão).

m) **Barras**

Os produtos que não satisfaçam a qualquer das definições constantes das alíneas ij), k) ou 1), acima, nem à definição de fios e cuja secção transversal, maciça e constante em todo o comprimento, tenha a forma de círculo, de segmento circular, oval, de quadrado, rectângulo, triângulo ou de outros polígonos convexos (incluindo os «Círculos Achatados» e os «Rectângulos Modificados», nos quais dois lados opostos tenham a forma de arco de círculo convexo, sendo os outros dois rectilíneos, iguais e paralelos). Estes produtos podem:

Apresentar-se dentados, com nervuras, sulcos (entalhes) ou com relevos, produzidos durante a laminagem (vergalhões para betão);

Ter sido submetidos a torção após a laminagem,

n) **Perfis**

Os produtos de secção transversal maciça, e constante em todo o comprimento, que não satisfaçam a qualquer das definições das alíneas ij), k), l) ou m), acima, nem à definição de fios.

O Capítulo 72 não abrange os produtos das posições 73.01 ou 73.02.

o) **Fios**

Os produtos obtidos a frio, apresentados em rolos, com qualquer forma de secção transversal maciça e constante em todo o comprimento, que não satisfaçam à definição de produtos laminados planos.

p) **Barras ocas para perfuração**

As barras ocas de qualquer secção, próprias para fabricação de ferramentas de perfuração, cuja maior dimensão exterior da secção transversal seja superior a 15 mm, mas não superior a 52 mm e, pelo menos, o dobro da maior dimensão interior (parte oca). As barras ocas de ferro ou aço que não satisfaçam a esta definição, classificam-se na posição 73.04.

2. Os metais ferrosos folheados ou chapeados de metal ferroso de composição diferente seguem o regime do metal ferroso predominante em peso.

3. Os produtos de ferro ou aço obtidos por electrólise, vazamento sob pressão ou por sinterização, são classificados, segundo a sua forma, composição e aspecto, nas posições relativas aos produtos semelhantes laminados a quente.

Notas de subposições.

1. Neste Capítulo consideram-se:

a) Ligas de ferro fundido bruto

O ferro fundido bruto, que contenha um ou mais dos elementos seguintes nas proporções, em peso, abaixo indicadas:

Mais de 0,2% de crómio

Mais de 0,3% de cobre

Mais de 0,3% de níquel

Mais de 0,1 % de qualquer dos seguintes elementos: alumínio, molibdénio, titânio, tungsténio (volfrâmio), vanádio.

b) **Aços não ligados para tornear**

Os aços não ligados que contenham, em peso, um ou mais dos seguintes elementos nas proporções indicadas:

0,08% ou mais de enxofre

0,1% ou mais de chumbo
Mais de 0,05% de selénio
Mais de 0,01% detelúrio
Mais de 0,05% de bismuto;

c) **Aços ao silício, denominados «magnéticos»**

Os aços que contenham, em peso, 0,6% no mínimo e 6% no máximo, de silício e 0,08% no máximo, de carbono e podendo conter, em peso, 1% ou menos de alumínio, com exclusão de qualquer outro elemento em proporção tal que lhes confira as características de outras ligas de aço.

d) **Aços de corte rápido**

As ligas de aço que contenham, mesmo com outros elementos, pelo menos dois dos três elementos seguintes: molibdénio, tungsténio (volfrâmio) e vanádio, com um teor total, em peso, igual ou superior a 7% para o conjunto desses elementos, 0,6 % ou mais de carbono, e 3% a 6% de crómio.

e) **Aço silício-manganês**

As ligas de aço que contenham em peso:
Não mais de 0,7% de carbono,
De 0,5% até 1,9%, ambos inclusive, de manganês, e
De 0,6% até 2,3%, ambos inclusive, de silício, com excepção de qualquer outro elemento, em proporção tal que lhe confira as características de outras ligas de aço.

2. A classificação das ferro-ligas nas subposições da posição 72.02 obedece à seguinte regra:

Uma ferro-liga considera-se binária e classifica-se na subposição apropriada (se existir) quando só um dos elementos da liga apresente um teor superior à percentagem mínima estabelecida na Nota 1 c) do presente Capítulo. Por analogia, considera- se ternária ou quaternária quando dois ou três dos elementos da liga apresentem teores superiores às percentagens mínimas indicadas na referida Nota.

Para aplicação desta regra, os elementos não especificamente citados na Nota 1 c) do presente Capítulo e abrangidos pela expressão «Outros Elementos» devem, contudo, apresentar individualmente um teor superior a 10 % em peso.

Código	Designação das mercadorias	UQ	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)		
			R.G.	PREF.	
				S.A.D.C	U.A
1	2	3	4	5	6
	I - PRODUTOS DE BASE; PRODUTOS QUE SE APRESENTEM SOB A FORMA DE GRANALHA OU PÓ				
72.01	**Ferro fundido bruto e ferro *Spiegel* (especular), em lingotes, linguados ou outras formas primárias.**				
7201.10.00	- Ferro fundido bruto não ligado, que contenha, em peso, 0,5 % ou menos de fósforo	Kr	Livre		
7201.20.00	- Ferro fundido bruto não ligado, que contenha, em peso, mais de 0,5 % de fósforo	Kg	Livre		
7201.50.00	- Ligas de feno fundido bruto, ferro *spiegel* (especular)	Kg	Livre		
72.02	**Ferro-ligas.**				
	- Ferro-manganês:				
7202.11.00	- - Que contenham, em peso, mais de 2 % de carbono	Kg	Livre		
7202.19.00	- - Outras	Kg	Livre		
	-Ferro-silício:				
7202.21.00	- - Que contenham, em peso, mais de 55 % de silício	Kg	Livre		
7202.29.00	- - Outras	Kg	Livre		
7202.30.00	- Ferro- silício- manganês	Kg	Livre		
	- Ferro-crómio:				
7202.41.00	- - Que contenham, em peso, mais de 4 % de carbono	Kg	Livre		
7202.49.00	- - Outras	Kg	Livre		
7202.50.00	- Ferro- silício- crómio	Kg	Livre		
7202.60.00	- Ferro-niquel	Kg	Livre		
7202.70.00	-Ferro-molibdénio	Kg	Livre		
7202.80.00	- Ferro-tungsténio (ferro-volfrâmio) e ferro-silício-tungsténio (ferro- silício-volfrâmio)	Kg	Livre		

Código	Designação das mercadorias	UQ	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)		
			R.G.	PREF.	
				S.A.D.C	U.A
1	2	3	4	5	6
	-Outras:				
7202.91.00	- - Ferro- titânio e ferro- silício- titânio	Kg	Livre		
7202.92.00	- - Ferro-vanádio	Kg	Livre		
7202.93.00	- - Ferro-nióbio	Kg	Livre		
7202.99.00	- - Outras	Kg	Livre		
72.03	**Produtos ferrosos obtidos por redução directa dos minérios de ferro e outros produtos ferrosos esponjosos, em pedaços, esferas ou formas semelhantes, ferro de pureza mínima, em peso, de 99,94 %, em pedaços, esferas ou formas semelhantes.**				
7203.10.00	- Produtos ferrosos obtidos por redução directa dos minérios de	Kg	Livre		
7203.90.00	- Outros	Kg	Livre		
72.04	**Desperdícios e resíduos, e sucata, de ferro fundido, ferro ou aço, desperdícios e resíduos, em lingotes, de ferro ou aço.**				
7204.10.00	- Desperdícios e resíduos, e sucata, de ferro fundido	Kg	20		
	- Desperdícios e resíduos, e sucata , de ligas de aço:				
7204.21.00	- - De aços inoxidáveis	Kg	20		
7204.29.00	- - Outros	Kg	20		
7204.30.00	- Desperdícios e resíduos, e sucata, de ferro ou aço, estanhados	Kg	20		
	- Outros desperdícios e resíduos, e sucata:				
7204.41.00	- - Resíduos do torno e da fresa, aparas, lascas (meulures), pó de serra, limalhas e desperdícios da estampagem ou do corte, mesmo em fardos	Kg	20		
7204.49.00	- - Outros	Kg	20		
7204.50.00	- Desperdícios e resíduos, em lingotes	Kg	20		
72.05	**Granalhas e pós de ferro fundido bruto, de ferro spiegel (especular), de ferro ou aço.**				
7205.10.00	-Granalhas	Kg	Livre		
	-Pós:				
7205.21.00	- - De ligas de aço	Kg	Livre		
7205.29.00	- - Outros	Kg	Livre		
	II.-FERRO E AÇO NÃO LIGADO				
72.06	**Ferro e aço não ligado, em lingotes ou outras formas primárias, exccpto o ferro da posição 72.03.**				
7206.10.00	-Lingotes	Kg	Livre		
7206.90.00	-Outros	Kg	Livre		
72.07	**Produtos semimanufacturados de ferro ou aço não ligado.**				
	-Que contenham, em peso, menos de 0,25 % de carbono:				
7207.11.00	- - De secção transversal quadrada ou rectangular, com largura inferior a duas vezes a espessura	Kg	20		
7207.12.00	- - Outros, de secção transversal rectangular	Kg	20		
7207.19.00	- - Outros	Kg	20		
7207.20.00	- Que contenham, em peso, 0,25 % ou mais de carbono	Kg	20		
72.08	**Produtos laminados planos, de ferro ou aço não ligado, de largura igual ou superior a 600 mm, laminados a quente, não folheados ou chapeados, nem revestidos.**				
7208.10.00	- Em rolos, simplesmente laminados a quente, apresentando motivos em relevo	Kg	Livre		
	- Outros, em rolos, simplesmente laminados a quente, decapados:				
7208.25.00	- - De espessura igual ou superior a 4,75 mm	Kg	Livre		
7208.26.00	- - De espessura igual ou superior a 3 mm, mas inferior a 4,75	Kg	Livre		
7208.27.00	- - De espessura inferior a 3 mm	Kg	Livre		
	- Outros, em rolos, simplesmente laminados a quente:				
7208.36.00	- - De espessura superior a 10 mm	Kg	Livre		
7208.37.00	- - De espessura igual ou superior a 4,75 mm, mas não superior a 10 mm	Kg	Livre		

Código	Designação das mercadorias	UQ	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)		
			R.G.	PREF.	
				S.A.D.C	U.A
1	2	3	4	5	6
7208.38.00	- - De espessura igual ou superior a 3 mm, mas inferior a 4,75	Kg	Livre		
7208.39.00	- - De espessura inferior a 3 mm	Kg	Livre		
7208.40.00	- Não enrolados, simplesmente laminados a quente, apresentando motivos em relevo	Kg	Livre		
	- Outros, não enrolados, simplesmente laminados a quente:				
7208.51.00	- - De espessura superior a 10 mm	Kg	Livre		
7208.52.00	- - De espessura igual ou superior a 4,75 mm, mas não superior a 10 mm	Kg	30		
7208.53.00	- - De espessura igual ou superior a 3 mm, mas inferior a 4,75 mm	Kg	30		
7208.54.00	- - De espessura inferior a 3 mm	Kg	30		
7208.90.00	- Outros	Kg	30		
72.09	**Produtos laminados planos, de ferro ou aço não ligado, de largura igual ou superior a 600 mm, laminados a frio, não folheados ou chapeados, nem revestidos.**				
	- Em rolos, simplesmente laminados a frio:				
7209.15.00	- - De espessura igual ou superior a 3 mm	Kg	Livre		
7209.16.00	- - De espessura superior a 1 mm, mas inferior a 3 mm	Kg	Livre		
7209.17.00	- - De espessura igual ou superior a 0,5 mm, mas não superior a 1 mm	Kg	Livre		
7209.18.00	- - De espessura inferior a 0,5 mm	Kg	Livre		
	- Não enrolados, simplesmente laminados a frio:				
7209.25.00	- - De espessura igual ou superior a 3 mm	Kg	30		
7209.26.00	- - De espessura superior a 1 mm, mas inferior a 3 mm	Kg	30		
7209.27.00	- - De espessura igual ou superior a 0,5 mm, mas não superior a 1 mm	Kg	30		
7209.28.00	- - De espessura inferior a 0,5 mm	Kg	30		
7209.90.00	- Outros	Kg	30		
72.10	**Produtos laminados planos, de ferro ou aço não ligado, de largura igual ou superior a 600 mm, folheados ou chapeados, ou revestidos.**				
	- Estanhados:				
7210.11.00	- - De espessura igual ou superior a 0,5 mm	Kg	Livre		
7210.12.00	- - De espessura inferior a 0,5 mm	Kg	Livre		
7210.20.00	- Revestidos de chumbo, incluindo os revestidos de uma liga de chumbo- estanho	Kg	Livre		
7210.30	- Galvanizados electroliticamente				
7210.30.10	- Em rolos	Kg	Livre		
7210.30.90	- Outros	Kg	30		
	- Galvanizados por outro processo:				
7210.41.00	- Ondulados	Kg	30		
7210.49	- Outros				
7210.49.10	- Em rolos	Kg	Livre		
7210.49.90	- Outros	Kg	30		
7210.50	**- Revestidos de óxidos de crómio, ou de crómio e óxidos de crómio**				
7210.50.10	- Em rolos	Kg	Livre		
7210.50.90	- - Outros	Kg	30		
	- Revestidos de aluminio:				
7210.61	- - Revestidos de ligas de aluminio-zinco				
7210.61.10	- Em rolos	Kg	Livre		
7210.61.90	- Outros	Kg	30		
7210.69	- - Outros				
7210.69.10	- Em rolos	Kg	Livre		

Código	Designação das mercadorias	UQ	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)		
			R.G.	PREF.	
				S.A.D.C	U.A
1	2	3	4	5	6
7210.69.90	- Outros	Kg	30		
7210.70	- Pintados, envernizados ou revestidos de plástico				
7210.70.10	- - Em rolos	Kg	Livre		
7210.70.90	- - Outros	Kg	30		
7210.90.00	- Outros	Kg	30		
72.11	**Produtos laminados planos, de ferro ou aço não ligado, de largura inferior a 600 mm, não folheados ou chapeados, nem revestidos.**				
	- Simplesmente laminados a quente:				
7211.13.00	- - Laminados nas quatro faces ou em caixa fechada, de largura superior a 150 mm e de espessura igual ou superior a 4 mm, não enrolados e não apresentando motivos em relevo	Kg	Livre		
7211.14.00	- -Outros, de espessura igual ou superior a 4,75 mm	Kg	Livre		
7211.19.00	- - Outros	Kg	Livre		
	- Simplesmente laminados a frio:				
7211.23.00	- - Que contenham, em peso, menos de 0,25 % de carbono	Kg	Livre		
7211.29.00	- - Outros	Kg	Livre		
7211.90.00	- Outros	Kg	Livre		
72.12	**Produtos laminados planos, de ferro ou aço não ligado, de largura inferior a 600 mm, folheados ou chapeados, ou revestidos.**				
7212.10.00	- Estanhados	Kg	Livre		
7212.20	- Galvanizados electroliticamente				
7212.20.10	- Em rolos	Kg	Livre		
7212.20.90	- Outros	Kg	30		
7212.30	- Galvanizados por outro processo				
7212.30.10	- Em rolos	Kg	Livre		
7212.30.90	- Outros	Kg	30		
7212.40	- Pintados, envernizados ou revestidos de plástico				
7212.40.10	- Em rolos	Kg	Livre		
7212.40.90	- Outros	Kg	30		
7212.50.00	- Revestidos de outras matérias	Kg	Livre		
7212.60.00	- Folheados ou chapeados	Kg	Livre		
72.13	**Fio - máquina de ferro ou aço não ligado.**				
7213.10.00	- Dentados, com nervuras, sulcos ou relevos, obtidos durante a laminagem	Kg	20		
7213.20.00	- Outros, de aços para tornear	Kg	20		
	- Outros:				
7213.91	- - De secção circular, de diâmetro inferior a 14 mm:				
7213.91.10	- De secção circular, de diâmetro inferior a 8 mm	Kg	10		
7213.91.19	- De secção circular, de diâmetro igual ou superior a 8 mm, mas de diâmetro inferior a 14 mm		20		
7213.99.00	- - Outros	Kg	20		
72.14	**Barras de ferro ou aço não ligado, simplesmente forjadas, laminadas, estiradas ou extrudadas, a quente, incluindo as que tenham sido submetidas a torção após laminagem.**				
7214.10	- Forjadas				
7214.10.10	- de secção circular, de diâmetro inferior a 8 mm	Kg	10		
7214.10.19	- De secção circular, de diâmetro igual ou superior a 8 mm	Kg	30		
7214.20	- Dentadas, com nervuras, sulcos ou relevos, obtidos durante a laminagem, ou torcidas após laminagem				
7214.20.10	- De secção circular, de diâmetro inferior a 8 mm	Kg	10		
7214.20.19	- De secção circular, de diâmetro igual ou superior a 8 mm	Kg	30		

Código	Designação das mercadorias	UQ	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)		
			R.G.	PREF.	
				S.A.D.C	U.A
1	2	3	4	5	6
7214.30	- Outras, de aços para tornear				
7214.30.10	- De secção circular, de diâmetro inferior a 8 mm	Kg	10		
7214.30.19	- De secção circular, de diâmetro igual ou superior a 8 mm	Kg	30		
	- Outras:				
7214.91	- - De secção transversal rectangular				
7214.91.10	-De espessura inferior a 5 mm, e de largura inferior ou igual a 60 mm	Kg	10		
7214.91.11	- De espessura inferior a 5 mm, e de largura superior a 60 mm	Kg	10		
7214.91.12	-De espessura igual ou superior a 5 mm, e de largura inferior ou igual a 60mm	Kg	10		
7214.91.19	- De espessura igual ou superior a 5 mm, e de largura superior a 60 mm	Kg	20		
7214.99.00	- - Outros	Kg	20		
72.15	**Outras barras de ferro ou aço não ligado.**				
7215.10	- De aços para tornear, simplesmente obtidas ou completamente acabadas a frio				
7215.10.11	- De secção circular, de diâmetro inferior a 8 mm	Kg	10		
7215.10.19	- De secção circular, de diâmetro igual ou superior a 8 mm	Kg	30		
7215.50.00	- Outras, simplesmente obtidas ou completamente acabadas a frio	Kg	30		
7215.90.00	- Outras	Kg	30		
72.16	**Perfis de ferro ou aço não ligado.**				
7216.10	- Perfis em U, I ou H, simplesmente laminados, estirados ou extrudados, a quente, de altura inferior a 80 mm				
7216.10.10	- - Perfis em U	Kg	20		
7216.10.11	- - Perfis em I	Kg	20		
7216.10.12	- - Perfis em H	Kg	20		
	- Perfis em L ou T, simplesmente laminados, estirados ou extrudados, a quente, de altura inferior a 80 mm:				
7216.21.00	- - Perfis em L	Kg	20		
7216.22.00	- - Perfis em T	Kg	10		
	- Perfis em U, I ou H, simplesmente laminados, estirados ou extrudados, a quente, de altura igual ou superior a 80 mm:				
7216.31	- - Perfis em U:				
7216.31.10	- De altura igual ou superior a 80 mm, mas inferior a 140 mm	Kg	20		
7216.31.90	- Outros	Kg	10		
7216.32	-Perfis em I:				
7216.32.10	-De altura igual ou superior a 80 mm, mas inferior a 140 mm	Kg	20		
7216.32.90	- Outros	Kg	10		
7216.33	-Perfis em H:				
7216.33.10	- De altura igual ou superior a 80 mm, mas inferior a 140 mm	Kg	20		
7216.33.90	- Outros	Kg	10		
7216.40.00	- Perfis em L ou T, simplesmente laminados, estirados ou extrudados, a quente, de altura igual ou superior a 80 mm	Kg	10		
7216.50.00	- Outros perfis, simplesmente laminados, estirados ou extrudados, a quente	Kg	20		
	-Perfis simplesmente obtidos ou completamente acabados a frio:				
7216.61.00	- - Obtidos a partir de produtos laminados planos	Kg	30		
7216.69.00	- - Outros	Kg	30		
	- Outros:				
7216.91.00	- - Obtidos ou acabados a frio a partir de produtos laminados planos	Kg	30		
7216.99.00	- - Outros	Kg	30		
72.17	**Fios de ferro ou aço não ligado.**				

Código	Designação das mercadorias	UQ	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)		
			R.G.	PREF.	
				S.A.D.C	U.A
1	2	3	4	5	6
7217.10.00	- Não revestidos, mesmo polidos	Kg	10		
7217.20.00	- Galvanizados	Kg	10		
7217.30.00	- Revestidos de outros metais comuns	Kg	10		
7217.90.00	- Outros	Kg	10		
	III - AÇO INOXIDÁVEL				
72.18	**Aço inoxidável em lingotes ou outras formas primárias; produtos semimanufacturados de aço inoxidável.**				
7218.10.00	- Lingotes e outras formas primárias	. Kg	Livre		
	- Outros:				
7218.91.00	- - De secção transversal rectangular	Kg	2		
7218.99.00	- - Outros	Kg	2		
72.19	**Produtos laminados planos de aço inoxidável, de largura igual ou superior a 600 mm.**				
	- Simplesmente laminados a quente, em rolos:				
7219.11.00	- - De espessura superior a 10 mm	Kg	Livre		
7219.12.00	- - De espessura igual ou superior a 4,75 mm, mas não superior a 10 mm	Kg	Livre		
7219.13.00	- - De espessura igual ou superior a 3 mm, mas inferior a 4,75 mm	Kg	Livre		
7219.14.00	- - De espessura inferior a 3 mm	Kg	Livre		
	- Simplesmente laminados a quente, não enrolados:				
7219.21.00	- - De espessura superior a 10 mm	Kg	Livre		
7219.22.00	- - De espessura igual ou superior a 4,75 mm, mas não superior a 10 mm	Kg	Livre		
7219.23.00	- - De espessura igual ou superior a 3 mm, mas inferior a 4,75 mm	Kg	Livre		
7219.24.00	- - De espessura inferior a 3 mm	Kg	Livre		
	- Simplesmente laminados a frio:				
7219.31.00	- - De espessura igual ou superior a 4,75 mm	Kg	Livre		
7219.32.00	- - De espessura igual ou superior a 3 mm, mas inferior a 4,75 mm	Kg	Livre		
7219.33.00	- - De espessura superior a 1 mm, mas inferior a 3 mm	Kg	Livre		
7219.34.00	- - De espessura igual ou superior a 0,5 mm, mas não superior a 1 mm	Kg	Livre		
7219.35.00	- - De espessura inferior a 0,5 mm	Kg	Livre		
7219.90.00	- Outros	Kg	Livre		
72.20	**Produtos laminados planos de aço inoxidável, de largura inferior a 600 mm.**				
	- Simplesmente laminados a quente:				
7220.11.00	- - De espessura igual ou superior a 4,75 mm	Kg	Livre		
7220.12.00	- - De espessura inferior a 4,75 mm	Kg	Livre		
7220.20.00	- Simplesmente laminados a frio	Kg	Livre		
7220.90.00	- Outros	Kg	Livre		
7221.00.00	**Fio - máquina de aço inoxidável**	Kg	10		
72.22	**Barras e perfis, de aço inoxidável.**				
	- Barras simplesmente laminadas, estiradas ou extrudadas, a quente:				
7222.11.00	- - De secção circular	Kg	20		
7222.19.00	- - Outras	Kg	20		
7222.20.00	- Barras simplesmente obtidas ou completamente acabadas a frio	Kg	20		
7222.30.00	- Outras barras	Kg	20		
7222.40.00	- Perfis	Kg	20		

Código	Designação das mercadorias	UQ	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)		
			R.G.	PREF.	
				S.A.D.C	U.A
1	2	3	4	5	6
7223.00.00	**Fios de aço inoxidável**	Kg	20		
	IV - OUTRAS LIGAS DE AÇO; BARRAS OCAS PARA PERFURAÇÃO, DE LIGAS DE AÇO OU DE AÇO NÃO LIGADO				
72.24	**Outras ligas de aço, em lingotes ou outras formas primárias; produtos semimanufacturados, de outras ligas de aço.**				
7224.10.00	- Lingotes e outras formas primárias	Kg	Livre		
7224.90.00	- Outros	Kg	2		
72.25	**Produtos laminados planos, de outras ligas de aço, de largura igual ou superior a 600 mm.**				
	- De aços ao silício, denominados «magnéticos»:				
7225.11.00	- - De grãos orientados	Kg	Livre		
7225.19.00	- - Outros	Kg	Livre		
7225.30.00	- Outros, simplesmente laminados a quente, em rolos	Kg	Livre		
7225.40.00	- Outros, simplesmente laminados a quente, não enrolados	Kg	Livre		
7225.50.00	- Outros, simplesmente laminados a frio	Kg	Livre		
	- Outros:				
7225.91.00	- - Galvanizados electroliticamente	Kg	Livre		
7225.92.00	- - Galvanizados por outro processo	Kg	Livre		
7225.99.00	- - Outros	Kg	Livre		
72.26	**Produtos laminados planos, de outras ligas de aço, de largura inferior a 600 mm.**				
	- De aços ao silício, denominados «magnéticos»:				
7226.11.00	- - De grãos orientados	Kg	Livre		
7226.19.00	- - Outros	Kg	Livre		
7226.20.00	- De aços de corte rápido	Kg	Livre		
	- Outros:				
7226.91.00	- - Simplesmente laminados a quente	Kg	Livre		
7226.92.00	- - Simplesmente laminados a frio	Kg	Livre		
7226.99.00	- - Outros	Kg	Livre		
72.27	**Fio - máquina de outras ligas de aço.**				
	- De aços ao silicio, denominados «magnéticos»:				
7227.10.00	- De aços de corte rápido	Kg	20		
7227.20.00	- De aços silício- manganês	Kg	20		
7227.90.00	-Outros	Kg	20		
72.28	**Barras e perfis, de outras ligas de aço; barras ocas para perfuração, de ligas de aço ou de aço não ligado.**				
7228.10.00	- Barras de aços de corte rápido	Kg	20		
7228.20.00	- Barras de aços silicio-manganês	Kg	20		
7228.30.00	- Outras barras, simplesmente laminadas, estiradas ou extrudadas, a quente	Kg	20		
7228.40.00	- Outras barras, simplesmente forjadas	Kg	20		
7228.50.00	- Outras barras, simplesmente obtidas ou completamente acabadas a frio	Kg	20		
7228.60.00	- Outras barras	Kg	20		
7228.70.00	- Perfis	Kg	20		
7228.80.00	- Barras ocas para perfuração	Kg	20		
72.29	**Fios de outras ligas de aço.**				
7229.20.00	- De aços silicio- manganês	Kg	20		
7229.90.00	- Outros	Kg	20		

CAPÍTULO 73

Obras de Ferro Fundido, Ferro ou Aço

Notas.

1. Neste Capítulo, consideram-se de «Ferro Fundido» os produtos obtidos por moldação, nos quais o ferro predomina em peso sobre cada um dos outros elementos, e que não correspondam à composição química dos aços referida na Nota 1 d) do Capítulo 72.

2. Na acepção do presente Capítulo, consideram-se «Fios» os produtos obtidos a quente ou a frio, cuja secção transversal, qualquer que seja a sua forma, não exceda 16 mm na sua maior dimensão.

Código	Designação das mercadorias	UQ	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)		
			R.G.	PREF.	
				S.A.D.C	U.A
1	2	3	4	5	6
73.01	**Estacas- pranchas de ferro ou aço, mesmo perfuradas ou feitas com elementos montados; perfis obtidos por soldadura, de ferro ou aço.**				
7301.10.00	- Estacas-pranchas	Kg	Livre		
7301.20.00	- Perfis	Kg	10		
73.02	**Elementos de vias-férreas, de ferro fundido, ferro ou aço: carris, contracarris e cremalheiras, agulhas, cróssimas, alavancas para comando de agulhas e outros elementos de cruzamentos e desvios, dormentes, eclissas, coxins de carril, cantoneiras, placas de apoio ou assentamento, placas de aperto, placas e tirantes de separação e outras peças próprias para a fixação, articulação, apoio ou junção de carris.**				
7302.10.00	- Carris	Kg	Livre		
7302.30.00	- Agulhas, cróssimas, alavancas para comando de agulhas e outros elementos de cruzamentos e desvios	Kg	Livre		
7302.40.00	- Eclissas e placas de apoio ou assentamento	Kg	Livre		
7302.90.00	- Outros	Kg	Livre		
7303.00.00	**Tubos e perfis ocos, de ferro fundido**	Kg	10		
73.04	**Tubos e perfis ocos, sem costura, de ferro ou aço.**				
	-Tubos do tipo utilizado em oleodutos ou gasodutos:				
7304.11.00	- - De aço inoxidável	Kg	Livre		
7304.19.00	- - Outros	Kg	Livre		
	-Tubos para revestimento de poços, de produção ou suprimento e hastes de perfuração, do tipo utilizado na extracção de petróleo ou de gás:				
7304.22.00	- - Hastes de perfuração de aço inoxidável	Kg	Livre		
7304.23.00	- - Outras hastes de perfuração	Kg	Livre		
7304.24.00	- - Outros, de aço inoxidável	Kg	Livre		
7304.29.00	- - Outros	Kg	Livre		
	- Outros, de secção circular, de ferro ou aço não ligado:				
7304.31.00	- - Estirados ou laminados, a frio	Kg	2		
7304.39.00	- - Outros	Kg	10		
	- Outros, de secção circular, de aço inoxidável:				
7304.41.00	- - Estirados ou laminados, a frio	Kg	2		
7304.49.00	- - Outros	Kg	2		
	- Outros, de secção circular, de outras ligas de aço:				
7304.51.00	- - Estirados ou laminados, a frio	Kg	2		
7304.59.00	- - Outros	Kg	10		
7304.90.00	- Outros	Kg	10		
73.05	**Outros tubos (por exemplo, soldados ou rebitados), de secção circular, de diâmetro exterior superior a 406,4 mm, de ferro ou aço.**				
	- Tubos do tipo utilizado em oleodutos ou gasodutos:				
7305.11.00	- - Soldados longitudinalmente por arco imerso	Kg	2		
7305.12.00	- - Outros, soldados longitudinalmente	Kg	2		
7305.19.00	- - Outros	Kg	2		
7305.20.00	- Tubos para revestimento de poços, do tipo utilizado na extracção de petróleo ou de gás	Kg	2		
	- Outros, soldados:				
7305.31.00	- - Soldados longitudinalmente	Kg	2		
7305.39.00	- - Outros	Kg	2		

Código	Designação das mercadorias	UQ	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)		
			R.G.	PREF.	
				S.A.D.C	U.A
1	2	3	4	5	6
7305.90.00	- Outros	Kg	2		
73.06	**Outros tubos e perfis ocos (por exemplo, soldados, rebitados, agrafados ou com os bordos simplesmente aproximados), de ferro ou aço.**				
	- Tubos do tipo utilizado em oleodutos ou gasodutos:				
7306.11.00	- - Soldados, de aço inoxidável	Kg	20		
7306.19.00	- - Outros	Kg	20		
	-Tubos para revestimento de poços, de produção ou suprimento, do tipo utilizado na extracção de petróleo ou de gás:				
7306.21.00	- - Soldados, de aço inoxidável	Kg	20		
7306.29.00	- - Outros	Kg	20		
7306.30.00	-Outros, soldados, de secção circular, de ferro ou aço não ligado	Kg	30		
7306.40.00	- Outros, soldados, de secção circular, de aço inoxidável	Kg	20		
7306.50.00	- Outros, soldados, de secção circular, de outras ligas de aço	Kg	30		
	- Outros, soldados, de secção não circular:				
7306.61.00	- - De secção quadrada ou rectangular	Kg	30		
7306.69.00	- - De outras secções	Kg	30		
7306.90.00	- Outros	Kg	30		
73.07	**Acessórios para tubos (por exemplo, uniões, cotovelos, mangas), de ferro fundido, ferro ou aço**				
	- Moldados:				
7307.11.00	- - De ferro fundido não maleável	Kg	10		
7307.19.00	- - Outros	Kg	10		
	- Outros, de aço inoxidável:				
7307.21.00	- - Flanges	Kg	10		
7307.22.00	- - Cotovelos, curvas e mangas, roscados	Kg	10		
7307.23.00	- - Acessórios para soldar topo a topo	Kg	10		
7307.29.00	- - Outros	Kg	10		
	- Outros:				
7307.91.00	- - Flanges	Kg	10		
7307.92.00	- - Cotovelos, curvas e mangas, roscados	Kg	10		
7307.93.00	- - Acessórios para soldar topo a topo	Kg	10		
7307.99.00	- - Outros	Kg	10		
73.08	**Construções e suas partes (por exemplo, pontes e elementos de pontes, comportas, torres, pórticos, pilares, colunas, armações, estruturas para telhados, portas e janelas, e seus caixilhos, alizares e soleiras, portas de correr, balaustradas), de ferro fundido, ferro ou aço, excepto as construções pré-fabricadas da posição 94.06; chapas, barras, perfis, tubos e semelhantes, de ferro fundido, ferro ou aço, próprios para construções.**				
7308.10.00	- Pontes e elementos de pontes	Kg	30		
7308.20.00	- Torres e pórticos	Kg	30		
7308.30.00	- Portas e janelas, e seus caixilhos, alizares e soleiras	Kg	30		
7308.40.00	- Material para andaimes, para cofragens ou para escoramentos	Kg	2		
7308.90.00	- Outros	Kg	30		
7309.00.00	**Reservatórios, tonéis, cubas e recipientes semelhantes para quaisquer matérias (excepto gases comprimidos ou liquefeitos), de ferro fundido, ferro ou aço, de capacidade superior a 300 1, sem dispositivos mecânicos ou térmicos, mesmo com revestimento interior ou calorífugo**	Kg	30		
73.10	**Reservatórios, barris, tambores, latas, caixas e recipientes semelhantes para quaisquer matérias (excepto gases comprimidos ou liquefeitos), de ferro fundido, ferro ou aço, de capacidade não superior a 300 1, sem dispositivos mecânicos ou térmicos, mesmo com revestimento interior ou calorífugo.**				
7310.10.00	- De capacidade igual ou superior a 50 1	Kg	2		
	- De capacidade inferior a 50 1:				
7310.21.00	- - Latas próprias para serem fechadas por soldadura ou cravação	Kg	30		
7310.29.00	— Outros	Kg	30		
7311.00.00	**Recipientes para gases comprimidos ou liquefeitos, de ferro fundido, ferro ou aço**	Kg	2		

Código	Designação das mercadorias	UQ	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)		
			R.G.	PREF.	
				S.A.D.C	U.A
1	2	3	4	5	6
73.12	**Cordas, cabos, entrançados, ligas e artigos semelhantes, de ferro ou aço, não isolados para usos eléctricos.**				
7312.10.00	- Cordas e cabos	Kg	30		
7312.90.00	- Outros	Kg	30		
7313.00.00	**Arame farpado, de ferro ou aço; arames ou tiras, retorcidos, mesmo farpados, de ferro ou aço, do tipo utilizado em cercas**	Kg	10		
73.14	**Telas metálicas (incluindo as telas contínuas ou sem fim), grades e redes, de fios de ferro ou aço; chapas e tiras, distendidas, de ferro ou aço.**				
	- Telas metálicas tecidas:				
7314.12.00	- - Telas metálicas, contínuas ou sem fim, para máquinas, de aço inoxidável	Kg	20		
7314.14.00	- - Outras telas metálicas tecidas, de aço inoxidável	Kg	20		
7314.19.00	- - Outras	Kg	20		
7314.20.00	-Grades e redes, soldadas nos pontos de intersecção, de fios com, pelo menos, 3 mm na maior dimensão da secção transversal e com malhas de 100 cm^2 ou mais, de superfície	Kg	40		
	-Outras grades e redes, soldadas nos pontos de intercepção:				
7314.31.00	- - Galvanizadas	Kg	20		
7314.39.00	- - Outras	Kg	40		
	-Outras telas metálicas, grades e redes:				
7314.41.00	- - Galvanizadas	Kg	20		
7314.42.00	- - Revestidas de plástico	Kg	20		
7314.49.00	- - Outras	Kg	20		
7314.50.00	- Chapas e tiras, distendidas	Kg	20		
73.15	**Correntes, cadeias, e suas partes, de ferro fundido, ferro ou aço.**				
	-Correntes de elos articulados e suas partes:				
7315.11.00	- - Correntes de rolos	Kg	2		
7315.12.00	- - Outras correntes	Kg	2		
7315.19.00	- - Partes	Kg	2		
7315.20.00	- Correntes antiderrapantes	Kg	2		
	- Outras correntes e cadeias:				
7315.81.00	- - Correntes de elos com suporte	Kg	2		
7315.82.00	- - Outras correntes, de elos soldados	Kg	2		
7315.89.00	- - Outras	Kg	2		
7315.90.00	-Outras partes	Kg	2		
7316.00.00	**Ancoras, fateixas, e suas partes, de ferro fundido, ferro ou aço**	Kg	Livre		
7317.00	**Tachas, pregos, percevejos, escápulas, grampos ondulados ou biselados e artigos semelhantes, de ferro fundido, ferro ou aço, mesmo com a cabeça de outra matéria, excepto cobre:**				
7317.00.10	- - Pregos	Kg	Livre		
7317.00.90	- - Outros	Kg	10		
73.18	**Parafusos, pinos ou pernos, roscados, porcas, tira-fundos, ganchos roscados, rebites, chavetas, cavilhas, contrapinos ou troços, anilhas (incluindo as de pressão) e artigos semelhantes, de ferro fundido, ferro ou aço.**				
	- Artigos roscados:				
7318.11.00	- - Tira-fundos	Kg	2		
7318.12.00	- - Outros parafusos para madeira	Kg	2		
7318.13.00	- - Ganchos e pitões	Kg	2		
7318.14.00	- - Parafusos perfurantes	Kg	2		
7318.15.00	- - Outros parafusos e pinos ou pernos, mesmo com as porcas e anilhas	Kg	2		

Código	Designação das mercadorias	UQ	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)		
			R.G.	PREF.	
				S.A.D.C	U.A
1	2	3	4	5	6
7318.16.00	- - Porcas	Kg	2		
7318.19.00	- - Outros	Kg	2		
	- Artigos não roscados:				
7318.21.00	- - Anilhas de pressão e outras anilhas de segurança	Kg	2		
7318.22.00	- - Outras anilhas	Kg	2		
7318.23.00	- - Rebites	Kg	2		
7318.24.00	- - Chavetas, cavilhas e contrapinos ou troços	Kg	2		
7318.29.00	- - Outros	Kg	2		
73.19	**Agulhas de costura, agulhas de tricô, agulhas - passadoras, agulhas de croché, furadores para bordar e artigos semelhantes, para uso manual, de ferro ou aço; alfinetes de segurança e outros alfinetes, de ferro ou aço, não especificados nem compreendidos noutras posições.**				
7319.40.00	- Alfinetes de segurança e outros alfinetes	Kg	2		
7319.90.00	- Outros	Kg	2		
73.20	**Molas e folhas de molas, de ferro ou aço.**				
7320.10.00	- Molas de folhas e suas folhas	Kg	10		
7320.20.00	- Molas helicoidais	Kg	10		
7320.90.00	-Outras	Kg	10		
73.21	**Fogões de sala, (aquecedores de ambiente), caldeiras de fornalha, fogões de cozinha (incluindo os que possam ser utilizados acessoriamente no aquecimento central), grelhadores (churrasqueiras), braseiras, fogareiros a gás, aquecedores de pratos, e aparelhos não eléctricos semelhantes, de uso doméstico, e suas partes, de ferro fundido, ferro ou aço.**				
	- Aparelhos para cozinhar e aquecedores de pratos:				
7321.11.00	- - A combustíveis gasosos, ou a gás e outros combustíveis	U	10		
7321.12.00	- - A combustíveis líquidos	U	10		
7321.19.00	- - Outros, incluindo os aparelhos a combustíveis sólidos	U	10		
	- Outros aparelhos:				
7321.81.00	- - A combustíveis gasosos, ou a gás e outros combustíveis	U	10		
7321.82.00	- - A combustíveis líquidos	U	10		
7321.89.00	- - Outros, incluindo os aparelhos a combustíveis sólidos	U	10		
7321.90.00	- Partes	Kg	10		
73.22	**Radiadores para aquecimento central, não eléctricos, e suas partes, de ferro fundido, ferro ou aço; geradores e distribuidores de ar quente (incluindo os distribuidores que possam também funcionar como distribuidores de ar frio ou condicionado), não eléctricos, munidos de ventilador ou fole com motor, e suas partes, de ferro fundido, ferro ou aço.**				
	- Radiadores e suas partes:				
7322.11.00	- - De ferro fundido	Kg	10		
7322.19.00	- - Outros	Kg	10		
7322.90.00	-Outros	Kg	10		
73.23	**Artigos de uso doméstico, e suas partes, de ferro fundido, ferro ou aço; palha de ferro ou aço; esponjas, esfregões, luvas e artigos semelhantes para limpeza, polimento ou usos semelhantes, de ferro ou aço.**				
7323.10.00	-Palha de ferro ou aço; esponjas, esfregões, luvas e artigos semelhantes para limpeza, polimento ou usos semelhantes	Kg	10		
	- Outros:				
7323.91.00	- - De ferro fundido, não esmaltados	Kg	10		
7323.92.00	- - De ferro fundido, esmaltados	Kg	10		
7323.93.00	- - De aço inoxidável	Kg	10		
7323.94.00	- - De ferro ou aço, esmaltados	Kg	10		
7323.99.00	- - Outros	Kg	10		

Código	Designação das mercadorias	UQ	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)		
			R.G.	PREF.	
				S.A.D.C	U.A
1	2	3	4	5	6
73.24	**Artigos de higiene ou de toucador, e suas partes, de ferro fundido, ferro ou aço.**				
7324.10.00	- Pias e lavatórios, de aço inoxidável	Kg	10		
	- Banheiras:				
7324.21.00	- - De ferro fundido, mesmo esmaltadas	Kg	10		
7324.29.00	- - Outras	Kg	10		
7324.90.00	- Outros, incluindo as partes	Kg	10		
73.25	Outras obras moldadas, de ferro fundido, ferro ou aço.				
7325.10.00	- De ferro fundido, não maleável	Kg	10		
	- Outras:				
7325.91.00	- - Esferas e artigos semelhantes, para moinhos	Kg	Livre		
7325.99.00	- - Outras	Kg	10		
73.26	**Outras obras de ferro ou aço.**				
	- Simplesmente forjadas ou estampadas:				
7326.11.00	- - Esferas e artigos semelhantes, para moinhos	Kg	10		
7326.19.00	- - Outras	Kg	10		
7326.20.00	- Obras de fio de ferro ou aço	Kg	10		
7326.90.00	- Outras	Kg	10		

CAPÍTULO 74
Cobre e suas Obras

Nota.

1. Neste Capítulo consideram-se:

a) **Cobre afinado**

O metal de teor mínimo, em peso, de 99,85% de cobre; ou

O metal de teor mínimo, em peso, de 97,5% de cobre, desde que o teor de qualquer outro elemento não exceda os limites indicados no quadro seguinte:

Quadro — Outros elementos

Elemento		Teor limite % em peso
Ag	Prata	0,25
As	Arsénico	0,5
Cd	Cádmio	1,3
Cr	Crómio	1,4
Mg	Magnésio	0,8
Pb	Chumbo	1,5
S	Enxofre	0,7
Sn	Estanho	0,8
Te	Telúrio	0,8
Zn	Zinco	1
Zr	Zircónio	0,3
Outros elementos (1), cada um		0,3

(1) Outros elementos por exemplo: A1, Be, Co, Fe, Mn, Ni, Si.

b) **Ligas de cobre**

As matérias metálicas, excepto cobre não afinado, em que o cobre predomine, em peso, sobre cada um dos outros elementos, desde que:

1) O teor, em peso, de pelo menos um dos outros elementos exceda os limites indicados no quadro acima referido; ou
2) O teor total, em peso, dos outros elementos exceda 2,5%.

c) **Ligas-mãe de cobre**

As ligas que contenham cobre, numa proporção superior a 10%, em peso, e outros elementos, não susceptíveis de deformação plástica e utilizadas como produtos de adição na preparação de outras ligas, ou como desoxidantes, dessulfurantes ou em usos semelhantes na metalurgia dos metais não ferrosos. Todavia, as combinações de fósforo e cobre (fosforetos de cobre) que contenham mais de 15%, em peso, de fósforo, incluem-se na posição 28.53.

d) **Barras**

Os produtos laminados, extrudados, estirados ou forjados, não enrolados, cuja secção transversal, maciça e constante em todo o comprimento, tenha a forma circular, oval, quadrada, rectangular, de triângulo equilátero ou de polígono convexo regular (incluindo os «círculos achatados» e os «rectângulos modificados», em que dois dos lados opostos tenham a forma de arco de círculo convexo

e os dois outros sejam rectilíneos, iguais e paralelos). Os produtos de secção transversal quadrada, rectangular, triangular ou poligonal podem apresentar ângulos arredondados ao longo de lodo o comprimento. A espessura dos produtos de secção transversal rectangular (incluindo os produtos de secção «Rectangular Modificada») excede a décima parte da largura.Também se consideram barras os produtos com as referidas formas e dimensões, obtidos por moldação, vazamento ou sinterização, que tenham sofrido posteriormente à sua obtenção um trabalho mais adiantado do que a simples eliminação de rebarbas, desde que tal trabalho não lhes confira as características de artigos ou obras incluídos noutras posições.

Todavia, consideram-se «Cobre em Formas Brutas» da posição 74.03 as banas para obtenção de fios (*wire-bars*) e os lingotes (*billels*) apontados ou de outro modo trabalhados nas extremidades, para facilitar a sua introdução nas máquinas utilizadas para a sua transformação em fio-máquina ou em tubos, por exemplo.

e) **Perfis**

Os produtos laminados, extrudados, estirados, forjados, modelados ou dobrados, mesmo em rolos, de secção transversal constante em todo o comprimento e que não correspondam a qualquer das definições de barras, fios, chapas, tiras, folhas ou tubos. Também se consideram perfis os produtos com as mesmas formas, obtidos por moldação, vazamento ou sinterização, que tenham sofrido posteriormente à sua obtenção um trabalho mais adiantado do que a simples eliminação de rebarbas, desde que tal trabalho não lhes confira as características de artigos ou obras incluídos noutras posições.

f) **Fios**

Os produtos laminados, extrudados, estirados ou trefilados, em rolos, cuja secção transversal, maciça e constante em todo o comprimento, tenha a forma circular, oval, quadrada, rectangular, de triângulo equilátero ou de polígono convexo regular (incluindo os «círculos achatados» e os «rectângulos modificados», em que dois dos lados opostos tenham forma de arco de círculo convexo e os dois outros sejam rectilíneos, iguais e paralelos). Os produtos de secção transversal quadrada, rectangular, triangular ou poligonal podem apresentar ângulos arredondados ao longo de todo o comprimento. A espessura dos produtos de secção transversal rectangular (incluindo os produtos de secção «rectangular modificada») excede a décima parte da largura.

g) **Chapas, tiras e folhas**

Os produtos de superfície plana (excepto os produtos em formas brutas da posição 74.03), mesmo em rolos, de secção transversal maciça e rectangular, mesmo com ângulos arredondados (incluindo os «Rectângulos Modificados» em que dois dos lados opostos tenham a forma de arco de círculo convexo e os dois outros sejam rectilíneos, iguais e paralelos), de espessura constante, que se apresentem:

Na forma quadrada ou rectangular, com espessura não superior à décima parte da largura;

Em formas diferentes da quadrada ou rectangular, qualquer que seja a dimensão, desde que não tenham as características de artigos ou obras incluídos noutras posições.

Estão incluídas nas posições 74.09 e 74.10, as chapas, liras e folhas, que apresentem motivos (por exemplo, ranhuras, estrias, gofragens, lágrimas, botões, losangos) e as que tenham sido perfuradas, onduladas, polidas ou revestidas, desde que esses trabalhos não lhes confiram as características de artigos ou obras incluídos noutras posições.

h) **Tubos**

Os produtos ocos, mesmo em rolos, de secção transversal constante em todo o comprimento, podendo apresentar uma única cavidade fechada, em forma circular, oval, quadrada, rectangular, de triângulo equilátero ou de polígono convexo regular e com paredes de espessura constante. Também se consideram tubos os produtos de secção transversal quadrada, rectangular, de triângulo equilátero ou de polígono convexo regular, mesmo com ângulos arredondados ao longo de todo o comprimento, desde que as secções transversais interior e exterior tenham a mesma forma, a mesma disposição e o mesmo centro. Os tubos que tenham as secções transversais acima referidas podem apresentar-se polidos, revestidos, curvados, roscados, perfurados, estrangulados, dilatados, cónicos ou providos de flanges, aros, anilhas.

Nota de subposição.

1. Neste Capítulo consideram-se:

a) **Ligas à base de cobre- zinco (latão)**

Qualquer liga de cobre e zinco, mesmo com outros elementos. Quando existam outros elementos:

O zinco predomina, em peso, sobre cada um dos outros elementos;

O eventual teor de níquel é inferior, em peso, a 5% (ver ligas à base de cobre-níquel-zinco (*maillechort*));

O eventual teor de estanho é inferior, em peso, a 3% (ver ligas à base de cobre-estanho (bronze)).

b) **Ligas à base de cobre-estanho (bronze)**

Qualquer liga de cobre e estanho, mesmo com outros elementos. Quando existam outros elementos, o estanho predomina, em peso, sobre cada um deles. Todavia, quando o teor de estanho seja pelo menos de 3%, em peso, o teor de zinco pode predominar, mas deve ser inferior a 10% em peso.

c) **Ligas à base de cobre-níquel-zinco (*maillechort*)**

Qualquer liga de cobre, níquel e zinco, mesmo com outros elementos. O teor de níquel é igual ou superior, em peso, a 5% (ver ligas à base de cobre- zinco (latão)).

d) **Ligas à base de cobre-níquel**

Qualquer liga de cobre e níquel, mesmo com outros elementos, que não contenha mais de 1% de zinco em peso. Quando existam outros elementos, o níquel predomina, em peso, sobre cada um deles.

Código	Designação das mercadorias	UQ	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)		
			R.G.	PREF.	
				S.A.D.C	U.A
1	2	3	4	5	6
7401.00.00	**Mates de cobre; cobre de cementação (precipitado de cobre)**	Kg	Livre		
7402.00.00	**Cobre não afinado; ânodos de cobre para afinação electrolítica**	Kg	Livre		
74.03	**Cobre afinado e ligas de cobre em formas brutas.**				
	- Cobre afinado:				
7403.11.00	- - Cátodos e seus elementos	Kg	Livre		
7403.12.00	- - Barras para obtenção de fios (*wire-bars*)	Kg	Livre		
7403.13.00	- - Lingotes (*Billets*)		Livre		
7403.19.00	- - Outros	Kg	Livre		
	- Ligas de cobre:				
7403.21.00	- - À base de cobre- zinco (latão)	Kg	Livre		
7403.22.00	- - À base de cobre- estanho (bronze)	Kg	Livre		
7403.29.00	- Outras ligas de cobre (excepto ligas-mãe da posição 74.05)	Kg	Livre		
7404.00.00	**Desperdícios e resíduos, e sucatas, de cobre**	Kg	20		
7405.00.00	**Ligas- mãe de cobre**	Kg	Livre		
74.06	**Pós e escamas, de cobre.**				
7406.10.00	- Pós de estrutura não lamelar	Kg	Livre		
7406.20.00	- Pós de estrutura lamelar; escamas	Kg	Livre		
74.07	**Barras e perfis, de cobre.**				
7407.10.00	- De cobre afinado	Kg	Livre		
	- De ligas de cobre:				
7407.21.00	- - À base de cobre- zinco (latão)	Kg	Livre		
7407.29.00	- - Outros	Kg	Livre		
74.08	**Fios de cobre.**				
	- De cobre afinado:				
7408.11.00	- - Com a maior dimensão da secção transversal superior a 6 mm	Kg	Livre		
7408.19.00	- - Outros	Kg	Livre		
	- De ligas de cobre:				
7408.21.00	- - À base de cobre- zinco (latão)	Kg	Livre		

Código	Designação das mercadorias	UQ	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)		
			R.G.	PREF.	
				S.A.D.C	U.A
1	2	3	4	5	6
7408.22.00	- - À base de cobre-níquel (cuproníquel) ou de cobre-níquel- zinco (*maillechort*)	Kg	Livre		
7408.29.00	- - Outros	Kg	Livre		
74.09	**Chapas e tiras de cobre, de espessura superior a 0,15 mm.**				
	- De cobre afinado:				
7409.11.00	- - Em rolos	Kg	Livre		
7409.19.00	- - Outras	Kg	Livre		
	- De ligas à base de cobre- zinco (latão):				
7409.21.00	- - Em rolos	Kg	Livre		
7409.29.00	- - Outras	Kg	Livre		
	- De ligas à base de cobre-estanho (bronze):				
7409.31.00	- - Em rolos	Kg	Livre		
7409.39.00	- - Outras	Kg	Livre		
7409.40.00	- De ligas à base de cobre- níquel (cuproníquel) ou de cobre- níquel-zinco (*maillechort*)	Kg	Livre		
7409.90.00	- De outras ligas de cobre	Kg	Livre		
74.10	**Folhas e tiras, delgadas, de cobre (mesmo impressas ou com suporte de papel, cartão, plástico ou semelhantes), de espessura não superior a 0,15 mm (excluindo o suporte).**				
	- Sem suporte:				
7410.11.00	- - De cobre afinado	Kg	2		
7410.12.00	- - De ligas de cobre	Kg	2		
	- Com suporte:				
7410.21.00	- - De cobre afinado	Kg	2		
7410.22.00	- - De ligas de cobre	Kg	2		
74.11	**Tubos de cobre.**				
7411.10.00	- De cobre afinado	Kg	2		
	- De ligas de cobre:				
7411.21.00	- - À base de cobre- zinco (latão)	Kg	2		
7411.22.00	- - À base de cobre-níquel (cuproníquel) ou de cobre-níquel- zinco (*maillechort*)	Kg	2		
7411.29.00	- - Outros	Kg	2		
74.12	**Acessórios para tubos (por exemplo, uniões, cotovelos, mangas), de cobre.**				
7412.10.00	- De cobre afinado	Kg	2		
7412.20.00	- De ligas de cobre	Kg	2		
7413.00.00	**Cordas, cabos, entrançados e artigos semelhantes, de cobre, não isolados para usos eléctricos**	Kg	30		
74.15	**Tachas, pregos, percevejos, escápulas e artigos semelhantes, de cobre ou de ferro ou aço com cabeça de cobre; parafusos, pinos ou pernos, roscados, porcas, ganchos roscados, rebites, chavetas, cavilhas, contrapinos ou troços, anilhas (incluindo as de pressão), e artigos semelhantes, de cobre.**				
7415.10.00	-Tachas, pregos, percevejos, escápulas e artigos semelhantes	Kg	2		
	- Outros artigos, não roscados:				
7415.21.00	- - Anilhas (incluindo as de pressão)	Kg	2		
7415.29.00	- - Outros	Kg	2		
	- Outros artigos, roscados:				
7415.33.00	- - Parafusos; pinos ou pernos e porcas	Kg	2		
7415.39.00	- - Outros	Kg	2		
74.18	**Serviços de mesa, artigos de cozinha e outros artigos de uso doméstico, e suas partes, de cobre; esponjas, esfregões, luvas c artigos semelhantes, para limpeza, polimento ou usos semelhantes, de cobre; artigos de higiene ou de toucador, e suas partes, de cobre.**				
7418.10.00	- Serviços de mesa, artigos de cozinha e outros artigos de uso doméstico, e suas partes; esponjas, esfregões, luvas e artigos semelhantes, para limpeza, polimento ou usos semelhantes	Kg	10		
7418.20.00	- Artigos de higiene ou de toucador, e suas partes	Kg	10		
74.19	**Outras obras de cobre.**				
7419.10.00	- Correntes, cadeias, e suas partes	Kg	10		
	- Outras:				
7419.91.00	- - Vazadas, moldadas, estampadas ou forjadas, mas não trabalhadas de outro modo	Kg	10		
7419.99.00	- - Outras	Kg	10		

CAPÍTULO 75
Níquel e suas Obras

Nota.

1. Neste Capítulo consideram-se:

a) **Barras**

Os produtos laminados, extrudados, estirados ou forjados, não enrolados, cuja secção transversal, maciça e constante em todo o comprimento, tenha a forma circular, oval, quadrada, rectangular, de triângulo equilátero ou de polígono convexo regular (incluindo os «círculos achatados» e os «Rectângulos Modificados», em que dois dos lados opostos tenham a forma de arco de círculo convexo e os dois outros sejam rectilíneos, iguais e paralelos). Os produtos de secção transversal quadrada, rectangular, triangular ou poligonal podem apresentar ângulos arredondados ao longo de todo o comprimento. A espessura dos produtos de secção transversal rectangular (incluindo os produtos de secção «rectangular modificada») excede a décima parte da largura. Também se consideram barras os produtos com as referidas formas e dimensões, obtidos por moldação, vazamento ou sinterização, que tenham sofrido posteriormente à sua obtenção um trabalho mais adiantado do que a simples eliminação de rebarbas, desde que tal trabalho não lhes confira as características de artigos ou obras incluídos noutras posições.

b) **Perfis**

Os produtos laminados, extrudados, estirados, forjados, modelados ou dobrados, mesmo em rolos, de secção transversal constante em todo o comprimento e que não correspondam a qualquer das definições de barras, fios, chapas, tiras, folhas ou tubos. Também se consideram perfis os produtos com as mesmas formas, obtidos por moldação, vazamento ou sinterização, que tenham sofrido posteriormente à sua obtenção um trabalho mais adiantado do que a simples eliminação de rebarbas, desde que tal trabalho não lhes confira as características de artigos ou obras incluídos noutras posições.

c) **Fios**

Os produtos laminados, extrudados, estirados ou trefilados, em rolos, cuja secção transversal, maciça e constante em todo o comprimento, tenha a forma circular, oval, quadrada, rectangular, de triângulo equilátero ou de polígono convexo regular (incluindo os «círculos achatados» e os «rectângulos modificados», em que dois dos lados opostos tenham a forma de arco de círculo convexo e os dois outros sejam rectilíneos, iguais e paralelos). Os produtos de secção transversal quadrada, rectangular, triangular ou poligonal podem apresentar ângulos arredondados ao longo de todo o comprimento. A espessura dos produtos de secção transversal rectangular (incluindo os produtos de secção «rectangular modificada») excede a décima parte da largura.

d) **Chapas, tiras e folhas**

Os produtos de superficie plana (excepto os produtos em formas brutas da posição 75.02), mesmo em rolos, de secção transversal maciça e rectangular, mesmo com ângulos arredondados (incluindo os «rectângulos modificados» em que dois dos lados opostos tenham a forma de arco de círculo convexo e os dois outros sejam rectilíneos, iguais e paralelos), de espessura constante, que se apresentem:

Na forma quadrada ou rectangular, com espessura não superior à décima parte da largura,

Em formas diferentes da quadrada ou rectangular, qualquer que seja a dimensão, desde que não tenham as características de artigos ou obras incluídos noutras posições.

Estão incluídas na posição 75.06 as chapas, tiras e folhas, que apresentem motivos (por exemplo, ranhuras, estrias, gofragens, lágrimas, botões, losangos) e as que tenham sido perfuradas, onduladas, polidas ou revestidas, desde que esses trabalhos não lhes confiram as características de artigos ou obras incluídos noutras posições.

e) **Tubos**

Os produtos ocos, mesmo em rolos, de secção transversal constante em todo o comprimento, podendo apresentar uma única cavidade fechada, em forma circular, oval, quadrada, rectangular, de triângulo equilátero ou de polígono convexo regular e com paredes de espessura constante. Também se consideram tubos os produtos de secção transversal quadrada, rectangular, de triângulo equilátero ou de polígono convexo regular, mesmo com ângulos arredondados ao longo de todo o comprimento, desde que as secções transversais interior e exterior tenham a mesma forma, a mesma disposição e o mesmo centro. Os tubos que tenham as secções transversais acima referidas podem apresentar-se polidos, revestidos, curvados, roscados, perfurados, estrangulados, dilatados, cónicos ou providos de flanges, aros, anilhas.

Notas de subposições.

1. Neste Capítulo consideram-se:

a) **Níquel não ligado**

O metal que contenha, no total, 99% no mínimo, em peso, de níquel e cobalto, desde que:

1) O teor em cobalto não ultrapasse 1,5%, em peso; e
2) O teor de qualquer outro elemento não ultrapasse os limites que figuram no quadro seguinte:

Quadro — Outros elementos

Elemento	Teor limite % em peso
Fe Ferro	0,5
O Oxigénio	0,4
Outros elementos, cada um	0,3

b) **Ligas de níquel**

As matérias metálicas em que o níquel predomine, em peso, sobre cada um dos outros elementos, desde que:

1) O teor de cobalto exceda 1,5%, em peso,
2) O teor, em peso, de pelo menos um dos outros elementos exceda o limite que figura no quadro precedente; ou
3) O teor total, em peso, dos outros elementos, excepto níquel e cobalto, exceda 1%.

2. Não obstante as disposições da Nota 1 c) do presente Capítulo, para interpretação da subposição 7508.10, consideram-se «Fios» apenas os produtos, mesmo em rolos, cuja secção transversal, qualquer que seja a sua forma, não exceda 6 mm na sua maior dimensão.

Código	Designação das mercadorias	UQ	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)		
			R.G.	PREF.	
				S.A.D.C	U.A
1	2	3	4	5	6
75.01	**Mates de níquel, sinters de óxidos de níquel e outros produtos intermediários da metalurgia do níquel.**				
7501.10.00	- Mates de níquel	Kg	Livre		
7501.20.00	- *Sinters* de óxidos de níquel e outros produtos intermediários da metalurgia do níquel	Kg	Livre		
75.02	**Níquel em formas brutas.**				
7502.10.00	- Níquel não ligado	Kg	Livre		
7502.20.00	- Ligas de níquel	Kg	Livre		
7503.00.00	**Desperdícios e resíduos, e sucata, de níquel**	Kg	2		
7504.00.00	**Pós e escamas, de níquel**	Kg	Livre		
75.05	**Barras, perfis e fios, de níquel.**				
	- Barras e perfis:				
7505.11.00	- - De níquel não ligado	Kg	Livre		
7505.12.00	- - De ligas de níquel	Kg	Livre		
	- Fios:				
7505.21.00	- - De níquel não ligado	Kg	Livre		
7505.22.00	- - De ligas de níquel	Kg	Livre		
75.06	**Chapas, tiras e folhas, de níquel.**				
7506.10.00	- De níquel não ligado	Kg	Livre		
7506.20.00	- De ligas de níquel	Kg	Livre		
75.07	**Tubos e seus acessórios (por exemplo, uniões, cotovelos, mangas), de níquel.**				
	- Tubos:				
7507.11.00	- - De níquel não ligado	Kg	10		
7507.12.00	- - De ligas de níquel	Kg	10		
7507.20.00	- Acessórios para tubos	Kg	2		
75.08	**Outras obras de níquel.**				
7508.10.00	- Telas metálicas e grades, de fios de níquel	Kg	10		
7508.90.00	- Outras	Kg	10		

CAPÍTULO 76
Alumínio e suas Obras

Nota.

1. Neste Capítulo consideram-se:

a) **Barras**

Os produtos laminados, extrudados, estirados ou forjados, não enrolados, cuja secção transversal, maciça e constante em todo o comprimento, tenha a forma circular, oval, quadrada, rectangular, de triângulo equilátero ou de polígono convexo regular (incluindo os «Círculos Achatados» e os «Rectângulos Modificados», em que dois dos lados opostos tenham a forma de arco de círculo convexo e os dois outros sejam rectilíneos, iguais e paralelos). Os produtos de secção transversal quadrada, rectangular, triangular ou poligonal podem apresentar ângulos arredondados ao longo de todo o comprimento. A espessura dos produtos de secção transversal rectangular (incluindo os produtos de secção «Rectangular Modificada») excede a décima parte da largura. Também se consideram barras os produtos com as referidas formas e dimensões, obtidos por moldação, vazamento ou sinterização, que tenham sofrido posteriormente à sua obtenção um trabalho mais adiantado do que a simples eliminação de rebarbas, desde que tal trabalho não lhes confira as características de artigos ou obras incluídos noutras posições.

b) **Perfis**

Os produtos laminados, extrudados, estirados, forjados, modelados ou dobrados, mesmo em rolos, de secção transversal constante em todo o comprimento e que não correspondam a qualquer das definições de barras, fios, chapas, tiras, folhas ou tubos. Também se consideram perfis os produtos com as mesmas formas, obtidos por moldação, vazamento ou sinterização, que tenham sofrido posteriormente à sua obtenção um trabalho mais adiantado do que a simples eliminação de rebarbas, desde que tal trabalho não lhes confira as características de artigos ou obras incluídos noutras posições.

c) **Fios**

Os produtos laminados, extrudados, estirados ou trefilados, em rolos, cuja secção transversal, maciça e constante em todo o comprimento, tenha a forma circular, oval, quadrada, rectangular, de triângulo equilátero ou de polígono convexo regular (incluindo os «Círculos Achatados» e os «Rectângulos Modificados», em que dois dos lados opostos tenham a forma de arco de círculo convexo e os dois outros sejam rectilíneos, iguais e paralelos). Os produtos de secção transversal quadrada, rectangular, triangular ou poligonal podem apresentar ângulos arredondados ao longo de todo o comprimento. A espessura dos produtos de secção transversal rectangular (incluindo os produtos de secção «Rectangular Modificada») excede a décima parte da largura.

d) **Chapas, tiras e folhas**

Os produtos de superfície plana (excepto os produtos em formas brutas da posição 76.01), mesmo em rolos, de secção transversal maciça e rectangular, mesmo com ângulos arredondados (incluindo os «Rectângulos Modificados» em que dois dos lados opostos tenham a forma de arco de círculo convexo e os dois outros sejam rectilíneos, iguais e paralelos), de espessura constante, que se apresentem:

Na forma quadrada ou rectangular, com espessura não superior à décima parte da largura;

Em formas diferentes da quadrada ou rectangular, qualquer que seja a dimensão, desde que não tenham as características de artigos ou obras incluídos noutras posições.

Estão incluídas nas posições 76.06 e 76.07 as chapas, tiras e folhas, que apresentem motivos (por exemplo, ranhuras, estrias, gofragens, lágrimas, botões, losangos) e as que tenham sido perfuradas, onduladas, polidas ou revestidas, desde que esses trabalhos não lhes confiram as características de artigos ou obras incluídos noutras posições.

e) **Tubos**

Os produtos ocos, mesmo em rolos, de secção transversal constante em todo o comprimento, podendo apresentar uma única cavidade fechada, em forma circular, oval, quadrada, rectangular, de triângulo equilátero ou de polígono convexo regular e com paredes de espessura constante. Também se consideram tubos os produtos de secção transversal quadrada, rectangular, de triângulo equilátero ou de polígono convexo regular, mesmo com ângulos arredondados ao longo de todo o comprimento, desde que as secções transversais interior e exterior tenham a mesma forma, a mesma disposição e o mesmo centro. Os tubos que tenham as secções transversais acima referidas podem apresentar-se polidos, revestidos, curvados, roscados, perfurados, estrangulados, dilatados, cónicos ou providos de flanges, aros, anilhas.

Notas de subposições.

1. Neste Capítulo consideram-se:

a) **Alumínio não ligado**

O metal que contenha, em peso, pelo menos 99% de alumínio, desde que o teor, em peso, de qualquer outro elemento não exceda os limites indicados no quadro seguinte:

QUADRO — Outros elementos

Elemento	Teor limite % em peso
Fe + Si (total de ferro e silício)	1
Outros elementos (1), cada um	0,1 (2)
(1) Outros elementos, por exemplo: Cr, Cu, Mg, Mn, Ni, Zn.	
(2) Admite-se um teor de cobre superior a 0,1 % mas não superior a 0,2 % desde que o teor de crómio e o de manganês não exceda 0,05 %.	

b) **Ligas de alumínio**

As matérias metálicas em que o alumínio predomine, em peso, sobre cada um dos outros elementos, desde que:

1) O teor, em peso, de pelo menos um dos outros elementos, ou do total de ferro e silício, exceda os limites indicados no quadro precedente; ou
2) O teor total, em peso, dos outros elementos exceda 1%.

2. Não obstante as disposições da Nota 1 c) do presente Capítulo, para interpretação da subposição 7616.91, consideram-se «Fios», apenas os produtos, mesmo em rolos, cuja secção transversal, qualquer que seja a sua forma, não exceda 6 mm na sua maior dimensão.

Código	Designação das mercadorias	UQ	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)		
			R.G.	PREF.	
				S.A.D.C	U.A
1	2	3	4	5	6
76.01	**Alumínio em formas brutas.**				
7601.10.00	- Alumínio não ligado	Kg	Livre		
7601.20.00	- Ligas de alumínio	Kg	Livre		
7602.00.00	**Desperdícios e resíduos, e sucata, de alumínio**	Kg	Livre		
76.03	**Pós e escamas, de alumínio.**				
7603.10.00	- Pós de estrutura não lamelar	Kg	Livre		
7603.20.00	- Pós de estrutura lamelar; escamas	Kg	Livre		
76.04	**Barras e perfis, de alumínio.**				
7604.10	- De alumínio não ligado:				
7604.10.10	- - Em bruto, sem tratamento de superfície	Kg	30		
7604.10.20	- Com tratamento de superfície (anodização ou lacagem)	Kg	30		
7604.10.90	- Outras	Kg	30		
	- De ligas de alumínio:				
7604.21	- - Perfis ocos:				
7604.21.10	- Em bruto, sem tratamento de superfície	Kg	30		
7604.21.20	- Com tratamento de superfície (anodização ou lacagem)	Kg	30		
7604.21.90	- Outros	Kg	30		
7604.29.00	- - Outros	Kg	30		
76.05	**Fios de alumínio.**				
	- De alumínio não ligado:				
7605.11.00	- - Com a maior dimensão da secção transversal superior a 7 mm	Kg	Livre		
7605.19.00	-Outros	Kg	Livre		
	- De ligas de alumínio:				
7605.21.00	- - Com a maior dimensão da secção transversal superior a 7 mm	Kg	Livre		
7605.29.00	- - Outros	Kg	Livre		
76.06	**Chapas e tiras, de alumínio, de espessura superior a 0,2 mm.**				
	- De forma quadrada ou rectangular:				
7606.11	- - De alumínio não ligado:				
7606.11.10	- Sem tratamento de superfície	Kg	Livre		

Código	Designação das mercadorias	UQ	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)		
			R.G.	PREF.	
				S.A.D.C	U.A
1	2	3	4	5	6
7606.11.90	- Com tratamento de superfície	Kg	20		
7606.12	- De ligas de alumínio:				
7606.12.10	- Sem tratamento de superfície	Kg	Livre		
7606.12.90	- Com tratamento de superfície	Kg	20		
	-Outras:				
7606.91	- - De alumínio não ligado:				
7606.91.10	- Sem tratamento de Superfície	Kg .	Livre		
7606.91.90	- Com tratamento de superfície	Kg	20		
7606.92	- - De ligas de alumínio:				
7606.92.10	- Sem tratamento de superfície	Kg	Livre		
7606.92.90	- Com tratamento de superfície	Kg	20		
76.07	**Folhas e tiras, delgadas, de alumínio (mesmo impressas ou com suporte de papel, cartão, plástico ou semelhantes), de espessura não superior a 0,2 mm (excluindo o suporte).**				
	- Sem suporte:				
7607.11.00	- - Simplesmente laminadas	Kg	10		
7607.19.00	- - Outras	Kg	10		
7607.20.00	- Com suporte	Kg	10		
76.08	**Tubos de alumínio.**				
7608.10.00	- De alumínio não ligado	Kg	30		
7608.20.00	- De ligas de alumínio	Kg	30		
7609.00.00	**Acessórios para tubos (por exemplo, uniões, cotovelos, mangas), de alumínio**	Kg	10		
76.10	**Construções e suas partes (por exemplo, pontes e elementos de pontes, torres, pórticos ou pilones, pilares, colunas, armações, estruturas para telhados, portas e janelas, e seus caixilhos, alizares e soleiras, balaustradas), de alumínio, excepto as construções pré-fabricadas da posição 94.06; chapas, barras, perfis, tubos e semelhantes, de alumínio, próprios para construções.**				
7610.10.00	- Portas e Janelas, e seus caixilhos, alizares e soleiras	Kg	50		
7610.90.00	- Outros	Kg	50		
7611.00.00	**Reservatórios, tonéis, cubas e recipientes semelhantes para quaisquer matérias (excepto gases comprimidos ou liquefeitos), de alumínio, de capacidade superior a 300 1, sem dispositivos mecânicos ou térmicos, mesmo com revestimento interior ou calorífugo**	Kg	20		
76.12	**Reservatórios, barris, tambores, latas, caixas e recipientes semelhantes (incluindo os recipientes tubulares, rígidos ou flexíveis) para quaisquer matérias (excepto gases comprimidos ou liquefeitos), de alumínio, de capacidade não superior a 300 1, sem dispositivos mecânicos ou térmicos, mesmo com revestimento interior ou calorífugo.**				
7612.10.00	- Recipientes tubulares, flexíveis	Kg	30		
7612.90	- Outros:				
7612.90.10	- - - Latas de tipo *standart*, com a capacidade de 330 ml para quaisquer bebidas	Kg	30		
7612.90.20	- - Latas de tipo *sleek*, para quaisquer bebidas	Kg	30		
7612.90.90	- - Outros	Kg	30		
7613.00.00	**Recipientes para gases comprimidos ou liquefeitos, de alumínio**	Kg	10		
76.14	**Cordas, cabos, entrançados e semelhantes, de alumínio, não isolados para usos eléctricos.**				
7614.10.00	- Com alma de aço	Kg	30		
7614.90.00	- - Outros	Kg	30		
76.15	**Serviços de mesa, artigos de cozinha e outros artigos de uso doméstico, e suas partes, de alumínio; esponjas, esfregões, luvas e artigos semelhantes, para limpeza, polimento ou usos semelhantes, de alumínio; artigos de higiene ou de toucador, e suas partes, de alumínio.**				
7615.10.00	- Serviços de mesa, artigos de cozinha e outros artigos de uso doméstico, e suas partes; esponjas, esfregões, luvas e artigos semelhantes, para limpeza, polimento ou usos semelhantes	Kg	20		
7615.20.00	- Artigos de higiene ou de toucador, e suas partes	Kg	20		
76.16	**Outras obras de alumínio.**				
7616.10.00	-Tachas, pregos, escápulas, parafusos, pinos ou pemos roscados, porcas, ganchos roscados, rebites, chavetas, cavilhais, conlrapinos ou troços, anilhas e artigos semelhantes.	Kg	10		
	- Outras:				
7616.91.00	- - Telas metálicas, grades e redes, de fios de alumínio	Kg	10		
7616.99.00	- - Outras	Kg	10		

CAPÍTULO 78
Chumbo e suas Obras

Nota.

1. Neste Capítulo consideram-se:

a) **Barras**

Os produtos laminados, extrudados, estirados ou forjados, não enrolados, cuja secção transversal, maciça e constante em todo o comprimento, tenha a forma circular, oval, quadrada, rectangular, de triângulo equilátero ou de polígono convexo regular (incluindo os «Círculos Achatados» e os «Rectângulos Modificados», em que dois dos lados opostos tenham a forma de arco de circulo convexo e os dois outros sejam rectilíneos, iguais e paralelos). Os produtos de secção transversal quadrada, rectangular, triangular ou poligonal podem apresentar ângulos arredondados ao longo de todo o comprimento. A espessura dos produtos de secção transversal rectangular (incluindo os produtos de secção «Rectangular Modificada») excede a décima parte da largura. Também se consideram barras os produtos com as referidas formas e dimensões, obtidos por moldação, vazamento ou sinterização, que tenham sofrido posteriormente à sua obtenção um trabalho mais adiantado do que a simples eliminação de rebarbas, desde que tal trabalho não lhes confira as características de artigos ou obras incluídos noutras posições.

b) **Perfis**

Os produtos laminados, extrudados, estirados, forjados, modelados ou dobrados, mesmo em rolos, de secção transversal constante em todo o comprimento e que não correspondam a qualquer das definições de barras, fios, chapas, tiras, folhas ou tubos. Também se consideram perfis os produtos com as mesmas formas, obtidos por moldação, vazamento ou sinterização, que tenham sofrido posteriormente à sua obtenção um trabalho mais adiantado do que a simples eliminação de rebarbas, desde que tal trabalho não lhes confira as características de artigos ou obras incluídos noutras posições.

c) **Fios**

Os produtos laminados, extrudados, estirados ou trefilados, em rolos, cuja secção transversal, maciça e constante em todo o comprimento, tenha a forma circular, oval, quadrada, rectangular, de triângulo equilátero ou de polígono convexo regular (incluindo os «Círculos Achatados» e os «Rectângulos Modificados», em que dois dos lados opostos tenham a forma de arco de círculo convexo e os dois outros sejam rectilíneos, iguais e paralelos). Os produtos de secção transversal quadrada, rectangular, triangular ou poligonal podem apresentar ângulos arredondados ao longo de todo o comprimento. A espessura dos produtos de secção transversal rectangular (incluindo os produtos de secção «Rectangular Modificada») excede a décima parte da largura.

d) **Chapas, tiras e folhas**

Os produtos de superfície plana (excepto os produtos em formas brutas da posição 78.01), mesmo em rolos, de secção transversal maciça e rectangular, mesmo com ângulos arredondados (incluindo os «Rectângulos Modificados» em que dois dos lados opostos tenham a forma de arco de círculo convexo e os dois outros sejam rectilíneos, iguais e paralelos), de espessura constante, que se apresentem:

Na forma quadrada ou rectangular, com espessura não superior à décima parte da largura;

Em formas diferentes da quadrada ou rectangular, qualquer que seja a dimensão, desde que não tenham as características de artigos ou obras incluídos noutras posições.

Estão incluídas na posição 78.04 as chapas, tiras e folhas, que apresentem motivos (por exemplo, ranhuras, estrias, gofragens, lágrimas, botões, losangos) e as que tenham sido perfuradas, onduladas, polidas ou revestidas, desde que esses trabalhos não lhes confiram as características de artigos ou obras incluídos noutras posições.

e) **Tubos**

Os produtos ocos, mesmo em rolos, de secção transversal constante em todo o comprimento, podendo apresentar uma única cavidade fechada, em forma circular, oval, quadrada, rectangular, de triângulo equilátero ou de polígono convexo regular e com paredes de espessura constante. Também se consideram tubos os produtos de secção transversal quadrada, rectangular, de triângulo equilátero ou de polígono convexo regular, mesmo com ângulos arredondados ao longo de todo o comprimento, desde que as secções trans-

versais interior e exterior tenham a mesma forma, a mesma disposição e o mesmo centro. Os tubos que tenham as secções transversais acima referidas podem apresentar-se polidos, revestidos, curvados, roscados, perfurados, estrangulados, dilatados, cónicos ou providos de flanges, aros, anilhas.

Nota de subposição.

1. Neste Capítulo considera-se «Chumbo Afinado»:

O metal que contenha, em peso, pelo menos 99,9% de chumbo, desde que o teor, em peso, de qualquer outro elemento não exceda os limites indicados no quadro seguinte:

Elementos		Teor limite % em peso
Ag	Prata	0,02
As	Arsénico	0,005
Bi	Bismuto	0,05
Ca	Cálcio	0,002
Cd	Cádmio	0,002
Cu	Cobre	0,08
Fe	Ferro	0,002
S	Enxofre	0,002
Sb	Antimónio	0,005
Sn	Estanho	0,005
Zn	Zinco	0,002
Outros (Te, por exemplo), cada um		0,001

Código	Designação das mercadorias	UQ	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)		
			R.G,	PREF.	
				S.A.D.C	U.A
1	2	3	4	5	6
78.01	**Chumbo em formas brutas.**				
7801.10.00	- Chumbo afinado	Kg	Livre		
	- Outros:				
7801.91.00	- - Que contenham antimónio como segundo elemento predominante em peso	Kg	Livre		
7801.99.00	- - Outros	Kg	Livre		
7802.00.00	**Desperdícios e resíduos, e sucata, de chumbo**	Kg	Livre		
78.04	**Chapas, folhas e tiras, de chumbo; pós e escamas, de chumbo.**				
	- Chapas, folhas e tiras:				
7804.11.00	- - Folhas e tiras, de espessura não superior a 0,2 mm (excluindo o suporte)	Kg	Livre		
7804.19.00	- - Outras	Kg	Livre		
7804.20.00	- Pós e escamas	Kg	Livre		
7806.00.00	**Outras obras de chumbo**	Kg	10		

CAPÍTULO 79
Zinco e suas Obras

Nota.

1. Neste Capítulo consideram-se:

a) **Barras**

Os produtos laminados, extrudados, estirados, ou forjados, não enrolados, cuja secção transversal, maciça e constante em todo o comprimento, tenha a forma circular, oval, quadrada, rectangular, de triângulo equilátero ou de polígono convexo regular (incluindo os «Círculos Achatados» e os «Rectângulos Modificados», em que dois dos lados opostos tenham a forma de arco de círculo convexo e os dois outros sejam rectilíneos, iguais e paralelos). Os produtos de secção transversal quadrada, rectangular, triangular ou poligonal podem apresentar ângulos arredondados ao longo de todo o comprimento. A espessura dos produtos de secção transversal rectangular (incluindo os produtos de secção «Rectangular Modificada») excede a décima parte da largura. Também se consideram barras os produtos com as referidas formas e dimensões, obtidos por moldação, vazamento ou sinterização, que tenham sofrido posteriormente à sua obtenção um trabalho mais adiantado do que a simples eliminação de rebarbas, desde que tal trabalho não lhes confira as características de artigos ou obras incluídos noutras posições.

b) **Perfis**

Os produtos laminados, extrudados, estirados, forjados, modelados ou dobrados, mesmo em rolos, de secção transversal constante em todo o comprimento e que não correspondam a qualquer das definições de barras, fios, chapas, tiras, folhas ou tubos. Também se consideram perfis os produtos com as mesmas formas, obtidos por moldação, vazamento ou sinterização, que tenham sofrido posteriormente à sua obtenção um trabalho mais adiantado do que a simples eliminação

de rebarbas, desde que tal trabalho não lhes confira as características de artigos ou obras incluídos noutras posições.

c) **Fios**

Os produtos laminados, extrudados, estirados ou trefilados, em rolos, cuja secção transversal, maciça e constante em todo o comprimento, tenha a forma circular, oval, quadrada, rectangular, de triângulo equilátero ou de polígono convexo regular (incluindo os «Círculos Achatados» e os «Rectângulos Modificados», em que dois dos lados opostos tenham a forma de arco de círculo convexo e os dois outros sejam rectilíneos, iguais e paralelos). Os produtos de secção transversal quadrada, rectangular, triangular ou poligonal podem apresentar ângulos arredondados ao longo de todo o comprimento. A espessura dos produtos de secção transversal rectangular (incluindo os produtos de secção «Rectangular Modificada») excede a décima parte da largura.

d) **Chapas, tiras e folhas**

Os produtos de superfície plana (excepto os produtos em formas brutas da posição 79.01), mesmo em rolos, de secção transversal maciça e rectangular, mesmo com ângulos arredondados (incluindo os «Rectângulos Modificados» em que dois dos lados opostos tenham a forma de arco de circulo convexo e os dois outros sejam rectilíneos, iguais e paralelos), de espessura constante, que se apresentem:

Na forma quadrada ou rectangular, com espessura não superior à décima parte da largura;

Em formas diferentes da quadrada ou rectangular, qualquer que seja a dimensão, desde que não tenham as características de artigos ou obras incluídos noutras posições.

Estão incluídas na posição 79.05 as chapas, tiras e folhas, que apresentem motivos (por exemplo, ranhuras, estrias, gofragens, lágrimas, botões, losangos) e as que tenham sido perfuradas, onduladas, polidas ou revestidas, desde que esses trabalhos não lhes confiram as características de artigos ou obras incluídos noutras posições.

e) **Tubos**

Os produtos ocos, mesmo em rolos, de secção transversal constante em todo o comprimento, podendo apresentar uma única cavidade fechada, em forma circular, oval, quadrada, rectangular, de triângulo equilátero ou de polígono convexo regular e com paredes de espessura constante. Também se consideram tubos os produtos de secção transversal quadrada, rectangular, de triângulo equilátero ou de polígono convexo regular, mesmo com ângulos arredondados ao longo de todo o comprimento, desde que as secções transversais interior e exterior tenham a mesma forma, a mesma disposição e o mesmo centro. Os tubos que tenham as secções transversais acima referidas podem apresentar-se polidos, revestidos, curvados, roscados, perfurados, estrangulados, dilatados, cónicos ou providos de flanges, aros, anilhas.

Nota de subposição.

1. Neste Capítulo consideram-se:

a) **Zinco não ligado**

O metal que contenha pelo menos 97,5%, em peso, de zinco.

b) **Ligas de zinco**

As matérias metálicas em que o zinco predomine, em peso, sobre cada um dos outros elementos, desde que o teor total, em peso, dos outros elementos exceda 2,5%.

c) **Poeiras de zinco**

As poeiras obtidas pela condensação de vapores de zinco e que apresentem partículas esféricas mais finas que os pós. Pelo menos 80%, em peso, dentre elas, devem passar na peneira com abertura de malha de 63 micrómetros (microns). Devem conter pelo menos 85%, em peso, de zinco metálico.

Código	Designação das mercadorias	UQ	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)		
			R.G.	PREF.	
				S.A.D.C	U.A
1	2	3	4	5	6
79.01	**Zinco em formas brutas.**				
	- Zinco não ligado:				
7901.11.00	- - Que contenha, em peso, 99,99 % ou mais de zinco	Kg	Livre		
7901.12.00	- - Que contenha, em peso, menos de 99,99 % de zinco	Kg	Livre		
7901.20.00	- Ligas de zinco	Kg	Livre		

Código	Designação das mercadorias	UQ	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)		
			R.G.	PREF.	
				S.A.D.C	U.A
1	2	3	4	5	6
7902.00.00	**Desperdícios e resíduos, e sucata, de zinco**	Kg	30		
79.03	**Poeiras, pós e escamas, de zinco.**				
7903.10.00	- Poeiras de zinco	Kg	Livre		
7903.90.00	- Outros	Kg	Livre		
7904.00.00	Barras, perfis e fios, de zinco	Kg	10		
7905.00.00	Chapas, folhas e tiras, de zinco	Kg	30		
7907.00.00	Outras obras de zinco	Kg	30		

CAPÍTULO 80

Estanho e suas Obras

Nota.

1. Neste Capítulo consideram-se:

a) **Barras**

Os produtos laminados, extrudados, estirados ou forjados, não enrolados, cuja secção transversal, maciça e constante em todo o comprimento, tenha a forma circular, oval, quadrada, rectangular, de triângulo equilátero ou de polígono convexo regular (incluindo os «Círculos Achatados» e os «Rectângulos Modificados», em que dois dos lados opostos tenham a forma de arco de círculo convexo e os dois outros sejam rectilíneos, iguais e paralelos). Os produtos de secção transversal quadrada, rectangular, triangular ou poligonal podem apresentar ângulos arredondados ao longo de todo o comprimento. A espessura dos produtos de secção transversal rectangular (incluindo os produtos de secção «Rectangular Modificada») excede a décima parte da largura. Também se consideram barras os produtos com as referidas formas e dimensões, obtidos por moldação, vazamento ou sinterização, que tenham sofrido posteriormente à sua obtenção um trabalho mais adiantado do que a simples eliminação de rebarbas, desde que tal trabalho não lhes confira as características de artigos ou obras incluídos noutras posições.

b) **Perfis**

Os produtos laminados, extrudados, estirados, forjados, modelados ou dobrados, mesmo em rolos, de secção transversal constante em todo o comprimento e que não correspondam a qualquer das definições de barras, fios, chapas, tiras, folhas ou tubos, também se consideram perfis os produtos com as mesmas formas, obtidos por moldação, vazamento ou sinterização, que tenham sofrido posteriormente à sua obtenção um trabalho mais adiantado do que a simples eliminação de rebarbas, desde que tal trabalho não lhes confira as características de artigos ou obras incluídos noutras posições.

c) **Fios**

Os produtos laminados, extrudados, estirados ou trefilados, em rolos, cuja secção transversal, maciça e constante em todo o comprimento, tenha a forma circular, oval, quadrada, rectangular, de triângulo equilátero ou de polígono convexo regular (incluindo os «Círculos Achatados» e os «Rectângulos Modificados», em que dois dos lados opostos tenham a forma de arco de circulo convexo e os dois outros sejam rectilíneos, iguais e paralelos). Os produtos de secção transversal quadrada, rectangular, triangular ou poligonal podem apresentar ângulos arredondados ao longo de todo o comprimento. A espessura dos produtos de secção transversal rectangular (incluindo os produtos de secção «Rectangular Modificada») excede a décima parte da largura.

d) **Chapas, tiras e folhas**

Os produtos de superfície plana (excepto os produtos em formas brutas da posição 80.01), mesmo em rolos, de secção transversal maciça e rectangular, mesmo com ângulos arredondados (incluindo os «Rectângulos Modificados» em que dois dos lados opostos tenham a forma de arco de círculo convexo e os dois outros sejam rectilíneos, iguais e paralelos), de espessura constante, que se apresentem:

Na forma quadrada ou rectangular, com espessura não superior à décima parte da largura;

Em formas diferentes da quadrada ou rectangular, qualquer que seja a dimensão, desde que não tenham as características de artigos ou obras incluídos noutras posições.

e) **Tubos**

Os produtos ocos, mesmo em rolos, de secção transversal constante em todo o comprimento, podendo apresentar uma única cavidade fechada, em forma circular, oval, quadrada, rectangular, de triângulo equilátero ou de polígono convexo regular e com paredes de espessura constante. Também se consideram tubos os produtos de secção transversal quadrada, rectangular, de triângulo equilátero ou de polígono convexo regular, mesmo com ângulos arredondados ao longo de todo o comprimento, desde que as secções transversais interior e exterior tenham a mesma forma, a mesma disposição e o mesmo centro. Os tubos que tenham as secções transversais acima referidas podem apresentar-se polidos, revestidos, curvados, roscados, perfurados, estrangulados, dilatados, cónicos ou providos de flanges, aros, anilhas.

Nota de subposição.

1. Neste Capítulo consideram-se:

a) **Estanho não ligado**

O metal que contenha, em peso, pelo menos 99% de estanho, desde que o teor, em peso, de bismuto ou de cobre eventualmente presentes seja inferior aos limites indicados no quadro seguinte:

Quadro — Outros elementos

Elementos		Teor limite % em peso
Bi	Bismuto	0,1
Cu	Cobre	0,4

b) **Ligas de estanho**

As matérias metálicas em que o estanho predomine, em peso, sobre cada um dos outros elementos, desde que:

1) O teor total, em peso, dos outros elementos exceda 1%; ou

2) O teor, em peso, de bismuto ou de cobre seja igual ou superior aos limites indicados no quadro precedente.

Código	Designação das mercadorias	UQ	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)		
			R.G.	PREF.	
				S.A.D.C	U.A
1	2	3	4	5	6
80.01	**Estanho em formas brutas.**				
8001.10.00	- Estanho não ligado	Kg	Livre		
8001.20.00	- Ligas de estanho	Kg	Livre		
8002.00.00	**Desperdícios e resíduos, e sucata, de estanho**	Kg	30		
8003.00.00	**Barras, perfis e fios, de estanho**	Kg	Livre		
8007.00.00	**Outras obras de estanho**	Kg	Livre		

CAPÍTULO 81

Outros Metais Comuns; *Cermets*; Obras Dessas Matérias

Nota de subposição.

1. A Nota 1 do Capítulo 74, que define «barras», «Perfis», «Fios», «Chapas», «Tiras e Folhas», aplica-se, *mutatis mutandis*, ao presente Capítulo.

Código	Designação das mercadorias	UQ	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)		
			R.G.	PREF.	
				S.A.D.C	U.A
1	2	3	4	5	6
81.01	**Tungsténio (volfrâmio) e suas obras, incluindo os desperdícios e resíduos, e sucata.**				
8101.10.00	- Pós	Kg	Livre		
	- Outros:				
8101.94.00	- - Tungsténio (volfrâmio) em formas brutas, incluindo as barras simplesmente obtidas por sinterização	Kg	Livre		
8101.96.00	- - Fios	Kg	Livre		
8101.97.00	- - Desperdícios e resíduos, e sucata	Kg	Livre		
8101.99.00	- - Outros	Kg	Livre		
81.02	**Molibdénio e suas obras, incluindo os desperdícios e resíduos, e sucata.**				

Código	Designação das mercadorias	UQ	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)		
			R.G.	PREF.	
				S.A.D.C	U.A
1	2	3	4	5	6
8102.10.00	- Pós	Kg	Livre		
	- Outros:				
8102.94.00	- - Molibdénio em formas brutas, incluindo as barras simplesmente obtidas por sinterização	Kg	Livre		
8102.95.00	- - Barras, excepto as simplesmente obtidas por sinterização, perfis, chapas, tiras e folhas	Kg	Livre		
8102.96.00	- - Fios	Kg	Livre		
8102.97.00	- - Desperdícios e resíduos, e sucata	Kg	Livre		
8102.99.00	- - Outros	Kg	Livre		
81.03	**Tântalo e suas obras, incluindo os desperdícios e resíduos, e sucata.**				
8103.20.00	- Tântalo em formas brutas, incluindo as barras simplesmente obtidas por sinterização; pós	Kg	Livre		
8103.30.00	- Desperdícios e resíduos, e sucata	Kg	Livre		
8103.90.00	- Outros	Kg	Livre		
81.04	**Magnésio e suas obras, incluindo os desperdícios e resíduos, e sucata.**				
	- Magnésio em formas brutas:				
8104.11.00	- - Que contenha pelo, menos, 99,8 %, em peso, de magnésio	Kg	Livre		
8104.19.00	- - Outros	Kg	Livre		
8104.20.00	- Desperdícios e resíduos, e sucata	Kg	Livre		
8104.30.00	- Aparas, resíduos de torno e grânulos, calibrados; pós	Kg	Livre		
8104.90.00	- Outros	Kg	Livre		
81.05	**Mates de cobalto e outros produtos intermediários da metalurgia do cobalto; cobalto e suas obras, incluindo os desperdícios e resíduos, e sucata.**				
8105.20.00	- Mates de cobalto e outros produtos intermediários da metalurgia do cobalto; cobalto em formas brutas; pós	Kg	Livre		
8105.30.00	- Desperdício e resíduos, e sucata	Kg	Livre		
8105.90.00	- Outros	Kg	Livre		
8106.00.00	**Bismuto e suas obras, incluindo os desperdícios e resíduos, e sucata**	Kg	Livre		
81.07	**Cádmio e suas obras, incluindo os desperdícios e resíduos, e sucata.**				
8107.20.00	- Cádmio em formas brutas; pós	Kg	Livre		
8107.30.00	- Desperdícios e resíduos, e sucata	Kg	Livre		
8107.90.00	- Outros	Kg	Livre		
81.08	**Titânio e suas obras, incluindo os desperdícios e resíduos, e sucata.**				
8108.20.00	- Titânio em formas brutas; pós	Kg	Livre		
8108.30.00	- Desperdícios e resíduos, e sucata	Kg	Livre		
8108.90.00	- Outros	Kg	Livre		
81.09	**Zircónio e suas obras, incluindo os desperdícios e resíduos, e sucata.**				
8109.20.00	- Zircónio em formas brutas; pós	Kg	Livre		
8109.30.00	- Desperdícios e resíduos, e sucata	Kg	Livre		
8109.90.00	- Outros	Kg	Livre		
81.10	**Antimónio e suas obras, incluindo os desperdícios e resíduos, e sucata.**				
8110.10.00	- Antimónio em formas brutas; pós	Kg	Livre		
8110.20.00	- Desperdícios e resíduos, e sucata	Kg	Livre		
8110.90.00	- Outros	Kg	Livre		
8111.00.00	**Manganês e suas obras, incluindo os desperdícios e resíduos, e sucata**	Kg	Livre		
81.12	**Berílio, crómio, germânio, vanádio, gálio, háfnio (celtio), índio, nióbio (colômbio), rénio e tálio, e suas obras, incluindo os desperdícios e resíduos, e sucata.**				
	- Berílio:				
8112.12.00	- - Em formas brutas; pós	Kg	Livre		
8112.13.00	- - Desperdícios e resíduos, e sucata	Kg	Livre		
8112.19.00	- - Outros	Kg	Livre		
	- Crómio:				
8112.21.00	- - Em formas brutas; pós	Kg	Livre		
8112.22.00	- - Desperdícios e resíduos, e sucata	Kg	Livre		
8112.29.00	- - Outros	Kg	Livre		

Código	Designação das mercadorias	UQ	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)		
			R.G.	PREF.	
				S.A.D.C	U.A
1	2	3	4	5	6
	- Tálio:				
8112.51.00	- - Em formas brutas; pós	Kg	Livre		
8112.52.00	- - Desperdícios e resíduos, e sucata	Kg	Livre		
8112.59.00	- - Outros	Kg	Livre		
	- Outros:				
8112.92.00	- - Em formas brutas; desperdícios e resíduos, e sucata; pós	Kg	Livre		
8112.99.00	- - Outros	Kg	Livre		
8113.00.00	*Cermets* e suas obras, incluindo os desperdícios e resíduos, e sucata	Kg	Livre		

CAPÍTULO 82
Ferramentas, Artigos de Cutelaria e Talheres, e suas Partes, de Metais Comuns

Notas.

1. Ressalvadas as lamparinas ou lâmpadas de soldar (maçaricos), forjas portáteis, mós com armação e sortidos de manicuros ou pedicuros, bem como os artigos da posição 82.09, o presente Capítulo compreende somente os artigos providos de uma lâmina ou de uma parte operante:

a) De metal comum;

b) De carbonetos metálicos ou de *cermets*;

c) De pedras preciosas ou semi-preciosas ou de pedras sintéticas ou reconstituídas, em suportes de metais comuns, de carbonetos metálicos ou de *cermets*;

d) De matérias abrasivas em suporte de metais comuns, desde que se trate de ferramentas cujos dentes, arestas ou outras partes operantes ou cortantes não tenham perdido a sua função própria em virtude da adição de pós abrasivos.

2. As partes de metais comuns dos artigos do presente Capítulo classificam-se na mesma posição dos artigos a que se destinam, excepto as partes especificamente designadas e os porta-ferramentas para ferramentas manuais, da posição 84.66. Todavia, estão excluídas deste Capítulo, em todos os casos, as partes de uso geral, na acepção da Nota 2 da presente Secção.

Estão excluídos do presente Capítulo as cabeças, pentes, contrapentes e lâminas, de aparelhos de barbear, de cortar cabelo ou de tosquiar, eléctricos (posição 85.10).

3. Os sortidos constituídos por uma ou várias facas da posição 82.11 e de quantidade pelo menos igual de artigos da posição 82.15 classificam-se nesta última posição.

Código	Designação das mercadorias	UQ	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)		
			R.G.	PREF.	
				S.A.D.C	U.A
1	2	3	4	5	6
82.01	**Pás, alviões, picaretas, enxadas, sachos, forcados, forquilhas, ancinhos e raspadeiras; machados, podões e ferramentas semelhantes com gume; tesouras de podar de todos os tipos; foices e foicinhas, facas para feno ou para palha, tesouras para sebes, cunhas e outras ferramentas manuais para a agricultura, horticultura ou silvicultura.**				
8201.10.00	- Pás	Kg	Livre		
8201.30.00	- Alviões, picaretas, enxadas, sachos, ancinhos e raspadeiras	Kg	Livre		
8201.40.00	- Machados, podões e ferramentas semelhantes com gume	Kg	Livre		
8201.50.00	- Tesouras de podar (incluindo as tesouras para aves) manipuladas com uma das mãos	Kg	Livre		
8201.60.00	-Tesouras para sebes, tesouras de podar e ferramentas semelhantes, manipuladas com as duas mãos	Kg	Livre		
8201.90.00	-Outras ferramentas manuais para agricultura, horticultura e silvicultura	Kg	Livre		
82.02	**Serras manuais; folhas de serras de todos os tipos (incluindo as fresas- serras e as folhas não dentadas para serrar).**				
8202.10.00	- Serras manuais	Kg	2		
8202.20.00	- Folhas para serras de fita	Kg	2		
	- Folhas de serras circulares (incluindo as fresas-serras):				
8202.31.00	- - Com parte operante de aço	Kg	2		
8202.39.00	- - Outras, incluindo as partes	Kg	2		
8202.40.00	- Correntes cortantes de serras	Kg	2		

Código	Designação das mercadorias	UQ	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)		
			R.G.	PREF.	
				S.A.D.C	U.A
1	2	3	4	5	6
	- Outras folhas de serras:				
8202.91.00	- - Folhas de serras rectilíneas, para trabalhar metais	Kg	2		
8202.99.00	- - Outras	Kg	2		
82.03	**Limas, grosas, alicates (mesmo cortantes), tenazes, pinças, cisalhas para metais, corta-tubos, corta--pinos, saca- bocados e ferramentas semelhantes, manuais.**				
8203.10.00	- Limas, grosas e ferramentas semelhantes	Kg	Livre		
8203.20.00	- Alicates (mesmo cortantes), tenazes, pinças e ferramentas semelhantes	Kg	2		
8203.30.00	-Cisalhas para metais e ferramentas semelhantes	Kg	2		
8203.40.00	Corta- tubos, corta- pinos, saca- bocados e ferramentas semelhantes	Kg	2		
82.04	**Chaves de porcas, manuais (incluindo as chaves dinamométricas); chaves de caixa intercambiáveis, mesmo com cabos.**				
	- Chaves de porcas, manuais:				
8204.11.00	- - De abertura fixa	Kg	2		
8204.12.00	- - De abertura variável	Kg	2		
8204.20.00	- Chaves de caixa intercambiáveis, mesmo com cabos	Kg	2		
82.05	**Ferramentas manuais (incluindo os corta-vidros (diamantes de vidraceiro)) não especificadas nem compreendidas noutras posições; lâmpadas ou lamparinas, de soldar (maçaricos) e semelhantes; tornos de apertar, sargentos e semelhantes, excepto os acessórios ou partes de máquinas-ferramentas ou de máquinas de corte a jato de água; bigornas; forjas portáteis; mós com armação, manuais ou de pedal.**				
8205.10.00	-Ferramentas de furar ou de roscar	Kg	Livre		
8205.20.00	- Martelos e marretas	Kg	Livre		
8205.30.00	- Plainas, formões, goivas e ferramentas cortantes semelhantes, para trabalhar madeira	Kg	Livre		
8205.40.00	- Chaves de fenda	Kg	Livre		
	- Outras ferramentas manuais (incluindo os corta-vidros (diamantes de vidraceiro)):				
8205.51.00	- - De uso doméstico	Kg	Livre		
8205.59.00	- - Outras	Kg	Livre		
8205.60.00	- Lâmpadas ou lamparinas, de soldar (maçaricos) e semelhantes	Kg	Livre		
8205.70.00	- Tornos de apertar, sargentos e semelhantes	Kg	Livre		
8205.90.00	-Outros, incluindo os sortidos constituídos por artigos incluídos em, pelo menos, duas das subposições da presente posição	Kg	Livre		
8206.00.00	**Ferramentas de pelo menos duas das posições 82.02 a 82.05, acondicionadas em sortidos para venda a retalho**	Kg	Livre		
82.07	**Ferramentas intercambiáveis para ferramentas manuais, mesmo mecânicas, ou para máquinas--ferramentas (por exemplo, de embutir, estampar, puncionar, roscar, furar, escarear, mandrilar, fresar, tornear, aparafusar), incluindo as fieiras de estiramento ou de extrusão, para metais, e as ferramentas de perfuração ou de sondagem.**				
	- Ferramentas de perfuração ou de sondagem:				
8207.13.00	- - Com parte operante de *cermets*	Kg	Livre		
8207.19.00	- - Outras, incluindo as partes	Kg	Livre		
8207.20.00	- Fieiras de estiramento ou de extrusão, para metais	Kg	Livre		
8207.30.00	- Ferramentas de embutir, de estampar ou de puncionar	Kg	Livre		
8207.40.00	- Ferramentas de roscar interior ou exteriormente	Kg	Livre		
8207.50.00	- Ferramentas de furar	Kg	Livre		
8207.60.00	- Ferramentas de escarear ou de mandrilar	Kg	Livre		
8207.70.00	- Ferramentas de fresar	Kg	Livre		
8207.80.00	- Ferramentas de tornear	Kg	Livre		
8207.90.00	- Outras ferramentas intercambiáveis	Kg	Livre		
82.08	**Facas e lâminas cortantes, para máquinas ou para aparelhos mecânicos.**				
8208.10.00	- Para trabalhar metais	Kg	Livre		
8208.20.00	- Para trabalhar madeira	Kg	Livre		
8208.30.00	- Para aparelhos de cozinha ou para máquinas das indústrias alimentares	Kg	Livre		
8208.40.00	- Para máquinas de agricultura, horticultura ou silvicultura	Kg	Livre		
8208.90.00	- Outras	Kg	Livre		
8209.00.00	**Plaquetas, varetas, pontas e objcctos semelhantes para ferramentas, não montados, de *cermets***	**Kg**	**Livre**		

Código	Designação das mercadorias	UQ	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)		
			R.G.	PREF.	
				S.A.D.C	U.A
1	2	3	4	5	6
8210.00.00	**Aparelhos mecânicos de accionamento manual, pesando até 10 kg, utilizados para preparar, acondicionar ou servir alimentos ou bebidas**	Kg	Livre		
82.11	**Facas (cxccpto as da posição 82.08) de lâmina cortante ou serrilhada, incluindo as podadeiras de lâmina móvel, e suas lâminas.**				
8211.10.00	- Sortidos	U	10		
	- Outras:				
8211.91.00	- - Facas de mesa, de lâmina fixa	U	10		
8211.92.00	- - Outras facas de lâmina fixa	U	2		
8211.93.00	- - Facas, excepto as de lâmina fixa, incluindo as podadeiras de lâmina móvel	U	10		
8211.94.00	- - Lâminas	Kg	10		
8211.95.00	- - Cabos de metais comuns	Kg	10		
82.12	**Navalhas e aparelhos, de barbear, e suas lâminas (incluindo os esboços em tiras).**				
8212.10.00	- Navalhas e aparelhos, de barbear	U	10		
8212.20.00	- Lâminas de barbear de segurança, incluindo os esboços em tiras	U	10		
8212.90.00	- Outras partes	Kg	10		
8213.00.00	**Tesouras e suas lâminas**	Kg	10		
82.14	**Outros artigos de cutelaria (por exemplo, máquinas de cortar o cabelo ou tosquiar, fendcleiras, cutelos, incluindo os de açougue e de cozinha, e corta- papéis); utensílios e sortidos de utensílios de manicuros ou de pedicuros (incluindo as limas para unhas).**				
8214.10	- Corta-papéis, abre-cartas, raspadeiras, apara-lápis, e suas lâminas:				
8214.10.10	Corta-papéis, abre-cartas, raspadeiras e suas lâminas	Kg	10		
8214.10.19	- - A para-lápis e suas lâminas	Kg	Livre		
8214.20.00	- Utensílios e sortidos de utensílios de manicuros ou de pedicuros (incluindo as limas para unhas)	Kg	10		
8214.90.00	- Outros	Kg	10		
82.15	**Colheres, garfos, conchas, escumadeiras, pás para tortas, facas especiais para peixe ou para manteiga, pinças para açúcar e artigos semelhantes.**				
8215.10.00	- Sortidos que contenham, pelo menos, um objecto prateado, dourado ou platinado	Kg	10		
8215.20.00	- Outros sortidos	Kg	10		
	- Outros:				
8215.91.00	- - Prateados, dourados ou platinados	Kg	10		
8215.99.00	- - Outros	Kg	10		

CAPÍTULO 83

Obras Diversas de Metais Comuns

Notas.

1. Na acepção do presente Capítulo, as partes de metais comuns devem ser classificadas na posição correspondente aos artigos a que se referem. Todavia, não se consideram como partes de obras do presente Capítulo os artigos de ferro fundido, ferro ou aço das posições 73.12, 73.15, 73.17,73.18 ou 73.20, nem os mesmos artigos de outros metais comuns (Capítulos 74 a 76 e 78 a 81).

2. Na acepção da posição 83.02, consideram-se «Rodízios» os artigos com diâmetro (compreendendo a eventual banda de rodagem) não superior a 75 mm ou com diâmetro (compreendendo a eventual banda de rodagem) superior a 75 mm, desde que a largura da roda ou da banda de rodagem que lhe é adaptada seja inferior a 30 mm.

Código	Designação das mercadorias	UQ	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)		
			R.G.	PREF.	
				S.A.D.C	U.A
1	2	3	4	5	6
83.01	**Cadeados, fechaduras e ferrolhos (de chave, de segredo ou eléctricos), de metais comuns; fechos e armações com fecho, com fechadura, de metais comuns; chaves para estes artigos, de metais comuns.**				
8301.10.00	- Cadeados	Kg	2		
8301.20.00	- Fechaduras do tipo utilizado em veículos automóveis	Kg	2		

Código	Designação das mercadorias	UQ	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)		
			R.G.	PREF.	
				S.A.D.C	U.A
1	2	3	4	5	6
8301.30.00	- Fechaduras do tipo utilizado em móveis	Kg	2		
8301.40.00	- Outras fechaduras; ferrolhos	Kg	2		
8301.50.00	- Fechos e armações com fecho, com fechadura	Kg	2		
8301.60.00	- Partes	Kg	2		
8301.70.00	- Chaves apresentadas isoladamente	Kg	2		
83.02	**Guarnições, ferragens e artigos semelhantes, de metais comuns, para móveis, portas, escadas, janelas, persianas, carroçarias, artigos de seleiro, malas, cofres, caixas de segurança e outras obras semelhantes; pateras, porta-chapéus, cabides e artigos semelhantes, de metais comuns; rodízios com armação de metais comuns; fechos automáticos para portas, de metais comuns.**				
8302.10.00	- Dobradiças de qualquer tipo (incluindo os gonzos e as charneiras)	Kg	2		
8302.20.00	- Rodízios	Kg	2		
8302.30.00	-Outras guarnições, ferragens e artigos semelhantes, para veículos automóveis	Kg	2		
	- Outras guarnições, ferragens e artefactos semelhantes:				
8302.41.00	- - Para construções	Kg	2		
8302.42.00	- - Outros, para móveis	Kg	2		
8302.49.00	- - Outros	Kg	2		
8302.50.00	- Pateras, porta-chapéus, cabides e artigos semelhantes	Kg	2		
8302.60.00	- Fechos automáticos para portas	Kg	2		
8303.00.00	**Cofres-fortes, portas blindadas e compartimentos para casas-fortes, cofres e caixas de segurança e artigos semelhantes, de metais comuns**	Kg	10		
8304.00.00	**Classificadores, ficheiros, caixas de classificação, porta- cópias, porta-canetas, porta-carimbos e artigos semelhantes, de escritório, de metais comuns, excluindo os-móveis de escritório da posição 94.03**	Kg	10		
83.05	**Ferragens para encadernação de folhas móveis ou para classificadores, molas para papéis, cantos para cartas, clipes, indicadores para fichas ou cavaleiros e objectos semelhantes de escritório, de metais comuns; grampos apresentados em barretas (por exemplo, de escritório, para atapetar, para embalagem), de metais comuns.**				
8305.10.00	- Ferragens para encadernação de folhas móveis ou para classificadores	Kg	10		
8305.20.00	- Grampos apresentados em barretas	Kg	10		
8305.90.00	- Outros, incluindo as partes	Kg	10		
83.06	**Sinos, campainhas, gongos e artigos semelhantes, não eléctricos, de metais comuns; estatuetas e outros objectos de ornamentação, de metais comuns; molduras para fotografias, gravuras ou semelhantes, de metais comuns; espelhos de metais comuns.**				
8306.10.00	- Sinos, campainhas, gongos e artigos semelhantes	Kg	10		
	- Estatuetas e outros objectos de ornamentação:				
8306.21.00	- - Prateados, dourados ou platinados	Kg	10		
8306.29.00	- - Outros	Kg	10		
8306.30.00	- Molduras para fotografias, gravuras ou semelhantes; espelhos	Kg	10		
83.07	**Tubos flexíveis de metais comuns, mesmo com acessórios.**				
8307.10.00	- De ferro ou aço	Kg	10		
8307.90.00	- De outros metais comuns	Kg	10		
83.08	**Fechos, armações com fecho, fivelas, fivelas-fecho, grampos, colchetes, ilhós e artigos semelhantes, de metais comuns, para vestuário ou acessórios de vestuário, calçado, joalharia, relógios de pulso, livros, encerados, artigos de couro, artigos de seleiro, artigos de viagem, ou para outras confecções, rebites tubulares ou de haste fendida, de metais comuns, contas e lantejoulas, de metais comuns.**				
8308.10.00	- Grampos, colchetes e ilhós	Kg	2		
8308.20.00	- Rebites tubulares ou de haste fendida	Kg	2		
8308.90.00	- Outros, incluindo as partes	Kg	2		
83.09	**Rolhas, tampas e cápsulas para garrafas (incluindo as cápsulas de coroa, as rolhas e cápsulas, de rosca, e as rolhas vertedoras), batoques ou tampões roscados, protectores de batoques ou de tampões, selos de garantia e outros acessórios para embalagem, de metais comuns.**				
8309.10.00	-Cápsulas de coroa	Kg	50		
8309.90	-Outros:				
8309.90.10	-Tampas utilizadas em latas para bebidas	Kg	50		
8309.90.90	— Outros	Kg	50		
8310.00.00	**Placas indicadoras, placas sinalizadoras, placas-endereços c placas semelhantes, números, letras e sinais diversos, de metais comuns, excepto os da posição 94.05**	Kg	10		

Código	Designação das mercadorias	UQ	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)		
			R.G.	PREF.	
				S.A.D.C	U.A
1	2	3	4	5	6
83.11	**Fios, varetas, tubos, chapas, eléctrodos c artigos semelhantes, de metais comuns ou de carbonetos metálicos, revestidos interior ou exteriormente de decapantes ou de fundentes, para soldadura ou depósito de metal ou de carbonetos metálicos, fios e varetas, de pós de metais comuns aglomerados, para metalizaçâo por projecção.**				
8311.10.00	- Eléctrodos revestidos exteriormente para soldar a arco, de metais comuns	Kg	10		
8311.20.00	- Fios revestidos interiormente para soldar a arco, de metais comuns	Kg	10		
831 1.30.00	Varetas revestidas exteriormente e fios revestidos interiormente, para soldar à chama, de metais comuns	Kg	10		
8311.90.00	- Outros	Kg	10		

SECÇÃO XVI

Máquinas e Aparelhos, Material Eléctrico, e suas Partes; Aparelhos de Gravação ou de Reprodução de Som, Aparelhos de Gravação ou de Reprodução de Imagens e de Som em Televisão, e suas Partes e Acessórios

Notas.

1. A presente Secção não compreende:

a) As correias transportadoras ou de transmissão, de plástico do Capítulo 39 ou de borracha vulcanizada (posição 40.10), ou outros artigos do tipo utilizado em máquinas ou aparelhos mecânicos ou eléctricos ou para outros usos técnicos, de borracha vulcanizada não endurecida (posição 40.16);

b) Os artigos para usos técnicos, de couro natural ou reconstituído (posição 42.05) ou de peles com pêlo (posição 43.03);

c) Os carretéis, fusos, tubos, bobinas e suportes semelhantes, de qualquer matéria (por exemplo, Capítulos 39, 40, 44, 48 ou Secção XV);

d) Os cartões perfurados para mecanismos Jacquard ou máquinas semelhantes (por exemplo, Capítulos 39 ou 48 ou Secção XV);

e) As correias transportadoras ou de transmissão, de matérias têxteis (posição 59.10), bem como os artigos para usos técnicos, de matérias têxteis (posição 59.11);

f) As pedras preciosas ou semi-preciosas e as pedras sintéticas ou reconstituídas, das posições 71.02 a 71.04, bem como as obras fabricadas inteiramente dessas matérias, da posição 71.16, excepto as safiras e diamantes, trabalhados, não montados, para agulhas de gira-discos (posição 85.22);

g) As partes de uso geral, na acepção da Nota 2 da Secção XV, de metais comuns (Secção XV) e os artigos semelhantes de plástico (Capítulo 39);

h) Os tubos de perfuração (posição 73.04);

ij) As telas e correias, sem fim, de fios ou tiras metálicos (Secção XV);

k) Os artigos dos Capítulos 82 e 83;

l) Os artigos da Secção XVII;

m) Os artigos do Capítulo 90;

n) Os artigos de relojoaria (Capítulo 91);

o) As ferramentas intercambiáveis da posição 82.07 e as escovas que constituam elementos de máquinas (posição 96.03), bem como as ferramentas intercambiáveis semelhantes que se classificam de acordo com a matéria constitutiva da sua parte operante (por exemplo, Capítulos 40,42,43,45, 59, posições 68.04,69.09);

p) Os artigos do Capítulo 95;

q) As fitas impressoras para máquinas de escrever e fitas impressoras semelhantes, montadas ou não em bobinas ou em cartuchos (regime da matéria constitutiva, ou posição 96.12, caso estejam com tinta ou de outra forma preparadas para imprimir) ou os monopés, bipés, tripés e artigos semelhantes, da posição 96.20.

2. Ressalvadas as disposições da Nota 1 da presente Secção e da Nota 1 dos Capítulos 84 e 85, as partes de máquinas (excepto as partes dos artigos das posições 84.84; 85.44; 85.45; 85.46 ou 85.47) classificam- se de acordo com as regras seguintes:

a) As partes que constituam artigos compreendidos em qualquer das posições dos Capítulos 84 ou 85 (excepto as posições 84.09,84.31, 84.48,84.66, 84.73,84.87,85.03,85.22,85.29,85.38 e 85.48) incluem-se nessas posições, qualquer que seja a máquina a que se destinem;

b) Quando se possam identificar como exclusiva ou principalmente destinadas a uma máquina determinada ou a várias máquinas compreendidas numa mesma posição (mesmo nas posições 84.79 ou 85.43), as partes que não sejam as consideradas na alínea a) anterior, classificam--se na posição correspondente a esta ou a estas máquinas ou, conforme o caso, nas posições 84.09, 84.31, 84.48, 84.66, 84.73, 85.03, 85.22, 8529 ou 85.38; Todavia, as partes destinadas

principalmente tanto aos artigos da posição 85.17 como aos das posições 85.25 a 85.28, classificam-se na posição 85.17;

c) As outras partes classificam-se nas posições 84.09, 84.31, 84.48, 84.66, 84.73, 85.03, 85.22, 85.29 ou 85.38, conforme o caso, ou, não sendo possível tal classificação, nas posições 84.87 ou 85.48.

3. Salvo disposições em contrário, as combinações de máquinas de espécies diferentes, destinadas a funcionar em conjunto e constituindo um corpo único, bem como as máquinas concebidas para executar duas ou mais funções diferentes, alternativas ou complementares, classificam-se de acordo com a função principal que caracterize o conjunto.

4. Quando uma máquina ou combinação de máquinas seja constituída de elementos distintos (mesmo separados ou ligados entre si por condutas, dispositivos de transmissão, cabos eléctricos ou outros dispositivos), de forma a desempenhar conjuntamente uma função bem determinada, compreendida em uma das posições do Capítulo 84 ou do Capítulo 85, o conjunto classifica-se na posição correspondente à função que desempenha.

5. Para a aplicação destas notas, a denominação «Máquinas» compreende quaisquer máquinas, aparelhos, dispositivos, instrumentos e materiais diversos citados nas posições dos Capítulos 84 ou 85.

Nota Complementar

«*Máquina ou Aparelho Novo*»: que apresente, cumulativamente, no estado em que se encontra e no momento da sua declaração para desalfandegamento, os seguintes elementos característicos:

Ausência evidente de quaisquer sinais de uso, como consequência da acção humana, quer no exterior (deterioração do aspecto e/ou da estrutura física) quer no interior (deterioração do aspecto técnico ou mecânico);

Ausência de sinais de desgaste (danificação do estado técnico e mecânico) resultante da acção do tempo.

CAPÍTULO 84
Reactores Nucleares, Caldeiras, Máquinas, Aparelhos e Instrumentos Mecânicos, e suas Partes

Nota

1. Este Capítulo não compreende:

a) As mós e artigos semelhantes para moer e outros artigos do Capítulo 68;

b) As máquinas, aparelhos ou instrumentos (bombas, por exemplo), de cerâmica e as partes de cerâmica das máquinas, aparelhos ou instrumentos, de qualquer matéria (Capítulo 69);

c) As obras de vidro para laboratório (posição 70.17); as obras de vidro para usos técnicos (posições 70.19 ou 70.20);

d) Os artigos das posições 73.21 ou 73.22, bem como os artigos semelhantes de outros metais comuns (Capítulos 74 a 76 ou 78 a 81);

e) Os aspiradores da posição 85.08;

f) Os aparelhos electromecânicos de uso doméstico da posição 85.09; as câmaras fotográficas digitais da posição 85.25;

g) Os radiadores para os artigos da Secção XVII;

h) As vassouras mecânicas de uso manual, não motorizadas (posição 96.03).

2. Ressalvadas as disposições da Nota 3 da Secção XVI e da Nota 9 do presente Capítulo, as máquinas e aparelhos susceptíveis de se incluírem nas posições 84.01 a 84.24 ou 84.86 e, simultaneamente, nas posições 84.25 a 84.80, classificam-se nas posições 84.01 a 84.24 ou 84.86, conforme o caso.

Todavia,

A posição 84.19 não compreende:

a) As chocadeiras e criadeiras artificiais para avicultura e os armários e estufas de germinação (posição 84.36);

b) Os aparelhos humedecedores de grãos para a Indústria de Moagem (posição 84.37);

c) Os difusores para a Indústria de Açúcar (posição 84.38);

d) As máquinas e aparelhos para tratamento térmico de fios, tecidos ou obras de matérias têxteis (posição 84.51);

e) Os aparelhos, dispositivos ou equipamentos de laboratório concebidos para realizar uma operação mecânica em que a mudança de temperatura, ainda que necessária, desempenhe apenas um papel acessório.

A posição 84.22 não compreende:

a) As máquinas de costura para fechar embalagens (posição 84.52);

b) As máquinas e aparelhos de escritório, da posição 84.72.

A posição 84.24 não compreende:

a) As máquinas de impressão de jacto de tinta (posição 84.43);

b) As máquinas de corte a jacto de água (posição 84.56).

3. As máquinas-ferramentas que trabalhem por eliminação de qualquer matéria, susceptíveis de se classificarem na posição 84.56 e, simultaneamente, nas posições 84.57, 84.58, 84.59, 84.60, 84.61, 84.64 ou 84.65, classificam-se na posição 84.56.

4. A posição 84.57 compreende apenas as máquinas-ferramentas para trabalhar metais, excepto tomos (incluindo os centros de torneamento), capazes de efectuar diferentes tipos de operações de fabricação, a saber, alternadamente:

a) Troca automática de ferramentas a partir de um magazine (depósito), segundo um programa de fabricação (centros de fabricação);

b) Utilização automática, simultânea ou sequencial, de diversas unidades de fabricação, operando sobre uma peça em posição fixa (*single station*, máquinas de sistema monostático); ou

c) Transferência automática da peça a trabalhar entre diferentes unidades de fabricação (máquinas de estações múltiplas).

5. A) Consideram-se «Máquinas Automáticas para Processamento de Dados», na acepção da posição 84.71, as máquinas capazes de:

1.º) Registar em memória programa ou programas de processamento e, pelo menos, os dados imediatamente necessários para a execução de tal ou de tais programas;

2.º) Ser livremente programadas segundo as necessidades do seu operador;

3.º) Executar operações aritméticas definidas pelo operador;

4.º) Executar, sem intervenção humana, um programa de processamento, podendo modificar-lhe a execução, por decisão lógica, no decurso do processamento.

B) As máquinas automáticas para processamento de dados podem apresentar-se sob a forma de sistemas compreendendo um número variável de unidades distintas.

C) Ressalvadas as disposições das alíneas D) e E) abaixo, considera-se como fazendo parte de um sistema automático para processamento de dados, qualquer unidade que preencha simultaneamente as seguintes condições:

1.º) Ser do tipo exclusiva ou principalmente utilizado num sistema automático para processamento de dados;

2.º) Ser conectável à unidade central de processamento, seja directamente, seja por intermédio de uma ou de várias outras unidades;

3.º) Ser capaz de receber ou fornecer dados em forma — códigos ou sinais — utilizável pelo sistema.

As unidades de uma máquina automática para processamento de dados, apresentadas isoladamente, classificam-se na posição 84.71. Contudo, os teclados, os dispositivos de entrada de coordenadas x, y e as unidades de memória de discos, que preencham as condições referidas nas alíneas C) 2.º) e C) 3.º) acima, classificam-se sempre como unidades na posição 84.71.

D) A posição 84.71 não compreende os aparelhos a seguir indicados quando apresentados isoladamente, mesmo que estes cumpram todas as condições referidas na Nota 5 C):

1.º) As impressoras, os aparelhos de copiar, os aparelhos de telecopiar (fax), mesmo combinados entre si;

2.º) Os aparelhos para emissão, transmissão ou recepção de voz, de imagem ou outros dados, incluindo os aparelhos para comunicação em rede por fio ou redes sem fio (tal como uma rede local (LAN) ou uma rede de área alargada (WAN));

3.º) Os altifalantes (alto-falantes) e microfones;

4.º) As câmaras de televisão, as câmaras fotográficas digitais e as câmaras de vídeo;

5.º) Os monitores e projectores que não incorporem aparelhos de recepção de televisão.

E) As máquinas que incorporem uma máquina automática para processamento de dados ou que trabalhem em ligação com ela e que exerçam uma função própria que não sejam o processamento de dados, classificam-se na posição correspondente à sua função ou, caso não exista, numa posição residual.

6. A posição 84.82 compreende as esferas de aço calibradas, isto é, polidas e cujos diâmetros máximo e mínimo não difiram mais do que 1% do diâmetro nominal, devendo ainda esta tolerância não exceder 0,05 mm.

As esferas de aço que não satisfaçam as condições acima classificam-se na posição 73.26.

7. Salvo disposições em contrário, e ressalvadas as prescrições da Nota 2 acima, bem como as da Nota 3 da Secção XVI, as máquinas com utilizações múltiplas classificam-se na posição correspondente à sua utilização principal. Não existindo tal posição, ou na impossibilidade de se determinar a sua utilização principal, tais máquinas classificam-se na posição 84.79.

A posição 84.79 compreende ainda as máquinas para fabricar cordas ou cabos (por exemplo, torcedeiras, retorcedeiras e máquinas para fazer cabos), de qualquer matéria.

8. Para aplicação da posição 84.70, a expressão «De Bolso» aplica-se apenas às máquinas cujas dimensões não excedam 170 mm x 100 mm x 45 mm.

9. *A)* As Notas 9 a) e 9 b) do Capítulo 85 aplicam-se igualmente às expressões «Dispositivos Semicondutores» e «Circuitos Integrados Electrónicos» utilizadas na presente Nota e na posição 84.86. Contudo, na acepção desta Nota e da posição 84.86, a expressão «Dispositivos Semicondutores» compreende também os dispositivos fotossensíveis semicondutores e os diodos emissores de luz (LED).

B) Para aplicação desta Nota e da posição 84.86, a expressão «Fabricação de Dispositivos de Visualização de Ecrã Plano» compreende a fabricação dos substratos utilizados em tais dispositivos. Essa expressão não compreende a fabricação de vidro ou a montagem de placas de circuitos impressos ou de outros componentes electróni-

cos no ecrã plano. A expressão «Dispositivos de Visualização de Ecrã Plano» não compreende a tecnologia de tubo de raios catódicos.

C) A posição 84.86 compreende também as máquinas e aparelhos do tipo exclusiva ou principalmente utilizado para:

1.º) A fabricação ou reparação de máscaras e retículos;

2.º) A montagem de dispositivos semicondutores ou de circuitos integrados electrónicos;

3.º) A elevação, movimentação, carga e descarga de boules, wafers, dispositivos semicondutores, circuitos integrados electrónicos e de dispositivos de visualização de ecrã plano.

D) Ressalvadas as disposições da Nola 1 da Secção XVI e da Nota 1 do Capítulo 84, as máquinas e aparelhos que correspondam às especificações do texto da posição 84.86 devem ser classificados nessa posição e não em qualquer outra posição da nomenclatura.

Notas de Subposições.

1. Na acepção da subposição 8465.20, a expressão «Centros de Fabricação» aplica-se unicamente às máquinas-ferramentas para trabalhar madeira, cortiça, osso, borracha endurecida, plástico duro ou matérias duras semelhantes, susceptíveis de efectuar diferentes tipos de operações de fabricação por troca automática de ferramentas a partir de um magazine (depósito), segundo um programa de fabricação.

2. Na acepção da subposição 8471.49, consideram-se «Sistemas» as máquinas automáticas para processamento de dados cujas unidades satisfaçam simultaneamente as condições enunciadas na Nota 5 C) do Capítulo 84 e que contenham, pelo menos, uma unidade central para processamento, uma unidade de entrada (por exemplo, um teclado ou um scanner) e uma unidade de saída (por exemplo, um ecrã de visualização (visual display) ou uma impressora).

3. Na acepção da subposição 8481.20, a expressão «Válvulas para Transmissões Óleo-Hidráulicas ou Pneumáticas» significa que são utilizadas especialmente para transmissão de um «Fluido Motor» num sistema hidráulico ou pneumático onde a fonte de energia é um fluido sob pressão (liquido ou gás). Estas válvulas podem ser de qualquer tipo (por exemplo, válvulas redutoras de pressão, reguladores de pressão, válvulas de retenção). A subposição 8481.20 tem prioridade sobre qualquer outra subposição da posição 84.81.

4. A subposição 8482.40 compreende somente os rolamentos que contenham roletes cilíndricos de diâmetro uniforme não superior a 5mm e cujo comprimento seja igual ou superior a três vezes o diâmetro. Tais roletes podem ter extremidades arredondadas.

Código	Designação das mercadorias	UQ	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)		
			R.G.	PREF.	
				S.A.D.C	U.A
1	2	3	4	5	6
84.01	**Reactores nucleares; elementos combustíveis (cartuchos) não irradiados, para reactores nucleares; máquinas e aparelhos para a separação de isótopos.**				
8401.10.00	- Reactores nucleares	Kg	Livre		
8401.20.00	- Máquinas e aparelhos para a separação de isótopos, e suas partes	Kg	Livre		
8401.30.00	- Elementos combustíveis (cartuchos) não irradiados	Kg	Livre		
8401.40.00	- Partes de reactores nucleares	Kg	Livre		
84.02	**Caldeiras de vapor (geradores de vapor), excluindo as caldeiras para aquecimento central concebidas para produção de água quente e vapor de baixa pressão; caldeiras denominadas «de água sobreaquecida».**				
	- Caldeiras de vapor:				
8402.11.00	- - Caldeiras aquatubulares com produção de vapor superior a 45 t por hora	Kg	Livre		
8402.12.00	- - Caldeiras aquatubulares com produção de vapor não superior a 45 t por hora	Kg	Livre		
8402.19.00	- - Outras caldeiras para produção de vapor, incluindo as caldeiras mistas	Kg	Livre		
8402.20.00	- Caldeiras denominadas «de água sobreaquecida»	Kg	Livre		
8402.90.00	- Partes	Kg	Livre		
84.03	**Caldeiras para aquecimento central, excepto as da posição 84.02.**				
8403.10.00	- Caldeiras	U	Livre		
8403.90.00	- Partes	Kg	Livre		
84.04	**Aparelhos auxiliares para caldeiras das posições 84.02 ou 84.03 (por exemplo, economizadores, sobreaquecedores, aparelhos de limpeza de tubos ou de recuperação de gás); condensadores para máquinas a vapor.**				
8404.10.00	- Aparelhos auxiliares para caldeiras das posições 84.02 ou 84.03	Kg	Livre		
8404.20.00	- Condensadores para máquinas a vapor	Kg	Livre		
8404.90.00	- Partes	Kg	Livre		

Código	Designação das mercadorias	UQ	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)		
			R.G.	PREF.	
				S.A.D.C	U.A
1	2	3	4	5	6
84.05	**Geradores de gás de ar (gás pobre) ou de gás de água, mesmo com depuradores; geradores de acetileno e geradores semelhantes de gás, operados a água, mesmo com depuradores.**				
8405.10.00	- Geradores de gás de ar (gás pobre) ou de gás de água, mesmo com depuradores; geradores de acetileno e geradores semelhantes de gás, operados a água, mesmo com depuradores	Kg	Livre		
8405.90.00	- Partes	Kg	Livre		
84.06	**Turbinas a vapor.**				
8406.10.00	- Turbinas para propulsão de embarcações	U	Livre		
	- Outras turbinas:				
8406.81.00	- - de potência superior a 40 MW	U	Livre		
8406.82.00	- - De potência não superior a 40 MW	U	Livre		
8406.90.00	- Partes	U	Livre		
84.07	**Motores de pistão, alternativo ou rotativo, de ignição por faisca (motores de explosão).**				
8407.10	- Motores para aviação:				
8407.10.10	- - Novos	U	Livre		
8407.10.90	- - Outros	U	50		
	- Motores para propulsão de embarcações:				
8407.21	- - Do tipo fora-de-borda:				
8407.21.10	- Novos	U	Livre		
8407.21.90	- Outros	U	10		
8407.29	- - Outros:				
8407.29.10	- - Novos	U	Livre		
8407.29.90	- Outros	U	10		
	- Motores de pistão alternativo do tipo utilizado para propulsão de veículos do Capitulo 87:				
8407.31	- - De cilindrada não superior a 50 cm^3:				
8407.31.10	- Novos	U	Livre		
8407.31.90	- - Outros	U	50		
8407.32	- - De cilindrada superior a 50 cm3, mas não superior a 250 cm^3:				
8407.32.10	- - -Novos	U	Livre		
8407.32.90	- - - Outros	U	50		
8407.33	- - De cilindrada superior a 250 cm3, mas não superior a 1000 cm^3:				
8407.33.10	- Novos	U	Livre		
8407.33.90	- Outros	U	50		
8407.34	- - De cilindrada superior a 1000 cm^3:				
8407.34.10	- Novos	U	Livre		
8407.34.90	- Outros	U	50		
8407.90	- Outros motores:				
8407.90.10	- - Novos	U	Livre		
8407.90.90	- - Outros	U	50		
84.08	**Motores de pistão, de ignição por compressão (motores diesel ou semidiesel).**				
8408.10	- Motores para propulsão de embarcações:				
8408.10.10	- - Novos	U	Livre		
8408.10.90	- - Outros	U	50		
8408.20	- Motores do tipo utilizado para propulsão de veículos do Capítulo 87:				
8408.20.10	- - Novos	U	Livre		
8408.20.90	- - Outros	U	50		
8408.90	- Outros motores:				
8408.90.10	- - Novos	U	Livre		
8408.90.90	- - Outros	U	50		
84.09	**Partes reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas aos motores das posições 84.07 ou 84.08.**				
8409.10.00	- De motores para aviação	Kg	Livre		
	- Outras:				

Código	Designação das mercadorias	UQ	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)		
			R.G.	PREF.	
				S.A.D.C	U.A
1	2	3	4	5	6
8409.91.00	- - Reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas aos motores de pistão, de ignição por faísca	Kg	Livre		
8409.99.00	- - Outras	Kg	Livre		
84.10	**Turbinas hidráulicas, rodas hidráulicas, e seus reguladores.**				
	-Turbinas e rodas hidráulicas:				
8410.11.00	- - De potência não superior a 1 000 kW	U	Livre		
8410.12.00	- - De potência superior a 1 000 kW, mas não superior a 10 000 kW	U	Livre		
8410.13.00	- - De potência superior a 10 000 kW	U	Livre		
8410.90.00	- Partes, incluindo os reguladores	Kg	Livre		
84.11	**Turborreactorcs, turbopropulsores e outras turbinas a gás.**				
	-Turborreactores:				
8411.11.00	- - De impulso não superior a 25 kN	U	Livre		
8411.12.00	- - De impulso superior a 25 kN	U	Livre		
	-Turbopropulsores:				
8411.21.00	- - De potência não superiora 1 100 kW	U	Livre		
8411.22.00	- - De potência superior a 1 100 kW	U	Livre		
	- Outras turbinas a gás:				
8411.81.00	- - De potência não superior a 5 000 kW	U	Livre		
8411.82.00	- - De potência superior a 5 000 kW	U	Livre		
	- Partes:				
8411.91.00	- - De turborreactores ou de turbopropulsores	Kg	Livre		
8411.99.00	- - Outras	Kg	Livre		
84.12	**Outros motores e máquinas motrizes.**				
8412.10.00	- Propulsores a reacção, excluindo os turborreactores	U	Livre		
	- Motores hidráulicos:				
8412.21.00	- - De movimento rectilineo (cilindros)	U	Livre		
8412.29.00	- - Outros	U	Livre		
	- Motores pneumáticos:				
8412.31.00	- - De movimento rectilineo (cilindros)	U	Livre		
8412.39.00	-Outros	U	Livre		
8412.80.00	- Outros	U	Livre		
8412.90.00	- Partes	Kg	Livre		
84.13	**Bombas para líquidos, mesmo com dispositivo medidor; elevadores de líquidos.**				
	- Bombas com dispositivo medidor ou concebidas para comportá-lo:				
8413.11.00	- - Bombas para distribuição de combustíveis ou lubrificantes, do tipo utilizado em estações de serviço ou garagens	U	Livre		
8413.19.00	- - Outras	U	Livre		
8413.20.00	Bombas manuais, excepto das subposições 8413.11 ou 8413.19	U	Livre		
8413.30.00	- Bombas para combustíveis, lubrificantes ou líquidos de arrefecimento, próprias para motores de ignição por faísca ou por compressão	U	Livre		
8413.40.00	- Bombas para betão	U	Livre		
8413.50.00	- Outras bombas volumétricas alternativas	U	Livre		
8413.60.00	- Outras bombas volumétricas rotativas	U	Livre		
8413.70.00	- Outras bombas centrífugas	U	Livre		
	- Outras bombas; elevadores de líquidos:				
8413.81.00	- - Bombas	U	Livre		
8413.82.00	- - Elevadores de líquidos	U	Livre		

Código	Designação das mercadorias	UQ	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)		
			R.G.	PREF.	
				S.A.D.C	U.A
1	2	3	4	5	6
	- Partes:				
8413.91.00	- - De bombas	Kg	Livre		
8413.92.00	- - De elevadores de líquidos	Kg	Livre		
84.14	**Bombas de ar ou de vácuo, compressores de ar ou de outros gases e ventiladores; exaustores para extraeção ou reciclagem, com ventilador incorporado, mesmo filtrantes.**				
8414.10.00	- Bombas de vácuo	U	Livre		
8414.20.00	- Bombas de ar, de mão ou de pé	U	Livre		
8414.30.00	-Compressores do tipo utilizado nos equipamentos frigoríficos	U	Livre		
8414.40.00	- Compressores de ar montados sobre chassis com rodas e rebocáveis	U	Livre		
	- Ventiladores:				
8414.51.00	- - Ventiladores de mesa, de assentar no solo, de parede, de tecto ou de janela, com motor eléctrico incorporado de potência não superior a 125 W	U	2		
8414.59.00	- - Outros	U	2		
8414.60.00	- Exaustores com dimensão horizontal máxima não superior a 120 cm	U	2		
8414.80.00	- Outros	U	2		
8414.90.00	- Partes	Kg	Livre		
84.15	**Máquinas e aparelhos de ar condicionado que contenham um ventilador motorizado e dispositivos próprios para modificar a temperatura e a humidade, incluindo as máquinas e aparelhos em que a humidade não seja regulável separadamente.**				
8415.10	- Do tipo concebido para ser fixado numa janela, parede, tecto ou pavimento (piso), formando um corpo único ou do tipo split-system (sistema com elementos separados):				
8415.10.10	- - Novos	U	10		
8415.10.90	- - Outros	U	50		
8415.20.00	- Do tipo utilizado para o conforto dos passageiros nos veículos automóveis	U	10		
	- Outros:				
8415.81	- - Com dispositivo de refrigeração e válvula de inversão do ciclo térmico (bombas de calor reversíveis):				
8415.81.10	- Novos	U	Livre		
8415.81.90	- Outros	U	2		
8415.82	- - Outros, com dispositivo de refrigeração:				
8415.82.10	- Novos	U	Livre		
8415.82.90	- Outros	U	2		
8415.83	- - Sem dispositivo de refrigeração:				
8415.83.10	- Novos	U	Livre		
8415.83.90	- Outros	U	2		
8415.90.00	- Partes	Kg	Livre		
84.16	**Queimadores para alimentação de fornalhas de combustíveis líquidos, combustíveis sólidos pulverizados ou de gás; fornalhas automáticas, incluindo as antefornalhas, grelhas mecânicas, descarregadores mecânicos de cinzas e dispositivos semelhantes.**				
8416.10.00	- Queimadores de combustíveis líquidos	Kg	Livre		
8416.20.00	- Outros queimadores, incluindo os mistos	Kg	Livre		
8416.30.00	-Fornalhas automáticas, incluindo as antefornalhas, grelhas mecânicas, descarregadores mecânicos de cinzas e dispositivos semelhantes	Kg	Livre		
8416.90.00	- Partes	Kg	Livre		
84.17	**Fornos industriais ou de laboratório, incluindo os incineradores, não eléctricos.**				
8417.10.00	- Fornos para ustulação, fusão ou outros tratamentos térmicos de minérios ou de metais	U	Livre		

Código	Designação das mercadorias	UQ	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)		
			R.G.	PREF.	
				S.A.D.C	U.A
1	2	3	4	5	6
8417.20.00	- Fornos de padaria, pastelaria ou para a indústria de bolachas e biscoitos	U	Livre		
8417.80.00	- Outros	U	Livre		
8417.90.00	- Partes	Kg	Livre		
84.18	**Refrigeradores, congeladores (*freezers*) e outros materiais, máquinas e aparelhos, para a produção de frio, com equipamento eléctrico ou outro; bombas de calor, excluindo as máquinas e aparelhos de ar condicionado da posição 84.15.**				
8418.10	- Combinações de refrigeradores e congeladores (*freezers*), munidos de portas exteriores separadas:				
8418.10.10	- - Novos	U	10		
8418.10.90	- - Outros	U	50		
	- Refrigeradores do tipo doméstico:				
841821.00	- - De compressão	U	10		
8418.29.00	- - Outros	U	10		
8418.30	- Congeladores (*freezers*) horizontais tipo arca, de capacidade não superior a 800 1:				
8418.30.10	- - Novos	U	10		
8418.30.90	- - Outros	U	50		
8418.40	- Congeladores (*freezers*) verticais tipo armário, de capacidade não superior a 900 1				
8418.40.10	- - Novos	U	10		
8418.40.90	- - Outros	U	50		
8418.50	- Outros móveis (arcas, armários, vitrinas, balcões e móveis semelhantes) para a conservação e exposição de produtos, que incorporem um equipamento para a produção de frio:				
8418.50.10	- - Novos	U	10		
8418.50.90	- - Outros	U	50		
	- Outros materiais, máquinas e aparelhos, para a produção de frio; bombas de calor:				
8418.61	- - Bombas de calor, excepto as máquinas e aparelhos de ar condicionado da posição 84.15:				
8418.61.10	- - - Novas	U	Livre		
8418.61.90	- - - Outras	U	50		
8418.69	- - Outros:				
8418.69.10	- - Novos	Kg	Livre		
8418.69.90	- - - Outros	Kg	50		
	- Partes:				
8418.91.00	- - Móveis concebidos para receber um equipamento para a produção de frio	Kg	Livre		
8418.99.00	- - Outras	Kg	Livre		
84.19	**Aparelhos, dispositivos ou equipamentos de laboratório, mesmo aquecidos electricamente (exccpto os fornos e outros aparelhos da posição 85.14), para tratamento de matérias por meio de operações que impliquem mudança de temperatura, tais como aquecimento, cozimento, torrefacção, destilação, rectificação, esterilização, pasteurização, estufagem, secagem, evaporação, vaporização, condensação ou arrefecimento, excepto os de uso doméstico; aquecedores de água não eléctricos, de aquecimento instantâneo ou de acumulação.**				
	- Aquecedores de água não eléctricos, de aquecimento instantâneo ou de acumulação:				
8419.11.00	- - De aquecimento instantâneo, a gás	U	Livre		
8419.19.00	- - Outros	U	Livre		
8419.20.00	- Esterilizadores médico- cirúrgicos ou de laboratório	U	Livre		
	- Secadores:				
8419.31.00	- - Para produtos agrícolas	U	Livre		
8419.32.00	- - Para madeiras, pastas de papel, papéis ou cartões	U	Livre		
8419.39.00	-Outros	U	Livre		
8419.40.00	- Aparelhos de destilação ou de rectificação	U	Livre		
8419.50.00	- Permutadores de calor	U	Livre		
8419.60.00	- Aparelhos e dispositivos para liquefacção do ar ou de outros gases	U	Livre		
	- Outros aparelhos e dispositivos:				

Código	Designação das mercadorias	UQ	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)		
			R.G.	PREF.	
				S.A.D.C	U.A
1	2	3	4	5	6
8419.81.00	- - Para preparação de bebidas quentes ou para cozimento ou aquecimento de alimentos	U	Livre		
8419.89.00	- - Outros	U	Livre		
8419.90.00	- Partes	Kg	Livre		
84.20	**Calandras e laminadores, excepto os destinados ao tratamento de metais ou vidro, e seus cilindros.**				
8420.10.00	- Calandras e laminadores	U	Livre		
	- Partes:				
8420.91.00	- - Cilindros	Kg	Livre		
8420.99.00	- - Outras	Kg	Livre		
84.21	**Centrifugadores, incluindo os secadores centrífugos; aparelhos para filtrar ou depurar líquidos ou gases.**				
	- Centrifugadores, incluindo os secadores centrífugos:				
8421.11.00	- - Desnatadeiras	U	Livre		
8421.12.00	- - Secadores de roupa	U	Livre		
8421.19.00	- - Outros	U	Livre		
	- Aparelhos para filtrar ou depurar líquidos:				
8421.21.00	- - Para filtrar ou depurar água	U	Livre		
8421.22.00	- - Para filtrar ou depurar bebidas, excepto água	U	Livre		
8421.23.00	- - Para filtrar óleos minerais nos motores de ignição por faísca ou por compressão	U	Livre		
8421.29.00	- - Outros	U	Livre		
	- Aparelhos para filtrar ou depurar gases:				
8421.31.00	- - Filtros de entrada de ar para motores de ignição por faísca ou por compressão	U	Livre		
8421.39.00	- - Outros	U	Livre		
	- Partes:				
8421.91.00	- - De centrifugadores, incluindo as dos secadores centrífiigos	Kg	Livre		
8421.99.00	- - Outras	Kg	Livre		
84.22	**Máquinas de lavar louça; máquinas e aparelhos para limpar ou secar garrafas ou outros recipientes; máquinas e aparelhos para encher, fechar, arrolhar ou rotular garrafas, caixas, latas, sacos ou outros recipientes; máquinas e aparelhos para capsular garrafas, vasos, tubos e recipientes semelhantes; outras máquinas e aparelhos para empacotar ou embalar mercadorias (incluindo as máquinas e aparelhos para embalar com película termo-retráctil); máquinas e aparelhos para gaseificar bebidas.**				
	- Máquinas de lavar louça:				
8422.11.00	- - Do tipo doméstico	U	10		
8422.19.00	- - Outras	U	Livre		
8422.20.00	- Máquinas e aparelhos para limpar ou secar garrafas ou outros recipientes	U	Livre		
8422.30.00	- Máquinas e aparelhos para encher, fechar, arrolhar ou rotular garrafas, caixas, latas, sacos ou outros recipientes; máquinas e aparelhos para capsular garrafas, vasos, tubos e recipientes semelhantes; máquinas e aparelhos para gaseificar bebidas	U	Livre		
8422.40.00	- Outras máquinas e aparelhos para empacotar ou embalar mercadorias (incluindo as máquinas e aparelhos para embalar com película termo-retráctil)	U	Livre		
8422.90.00	- Partes	U	Livre		
84.23	**Aparelhos e instrumentos de pesagem, incluindo as básculas e balanças para verificar peças fabricadas, excluindo as balanças sensíveis a pesos não superiores a 5 cg; pesos para quaisquer balanças.**				
8423.10.00	- Balanças para pessoas, incluindo as balanças para bebés; balanças de uso doméstico	U	2		
8423.20.00	- Básculas de pesagem contínua em transportadores	U	Livre		
8423.30.00	- Básculas de pesagem constante e balanças e básculas ensacadoras ou doseadoras	U	Livre		
	- Outros aparelhos e instrumentos de pesagem:				
8423.81.00	- - De capacidade não superior a 30 kg	U	Livre		
8423.82.00	- - De capacidade superior a 30 kg, mas não superior a 5 000 kg	U	Livre		
8423.89.00	- - Outros	U	Livre		

Código	Designação das mercadorias	UQ	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)		
			R.G.	PREF.	
				S.A.D.C	U.A
1	2	3	4	5	6
8423.90.00	Pesos para quaisquer balanças; partes de aparelhos ou instrumentos de pesagem	U	Livre		
84.24	**Aparelhos mecânicos (mesmo manuais) para projectar, dispersar ou pulverizar líquidos ou pós; extintores, mesmo carregados; pistolas aerográficas e aparelhos semelhantes; máquinas e aparelhos de jacto de areia, de jacto de vapor e aparelhos de jacto semelhantes.**				
8424.10.00	- Extintores, mesmo carregados	U	2		
8424.20.00	- Pistolas aerográficas e aparelhos semelhantes	U	2		
8424.30.00	- Máquinas e aparelhos de jacto de areia, de jacto de vapor e aparelhos de jacto semelhantes	U	Livre		
	- Pulverizadores para agricultura ou horticultura:				
8424.41.00	- - Pulverizadores portáteis	U	Livre		
8424.49.00	- - Outros	U	Livre		
	- Outros aparelhos:				
8424.82.00	- - Para agricultura ou horticultura	U	Livre		
8424.89.00	- - Outros	U	Livre		
8424.90.00	- Partes	Kg	Livre		
84.25	**Talhas, cadernais e moitões; guinchos e cabrestantes; macacos.**				
	- Talhas, cademais e moitões:				
8425.11.00	- - De motor eléctrico	U	Livre		
8425.19.00	- - Outros	U	Livre		
	- Guinchos; cabrestantes:				
8425.31.00	- - De motor eléctrico	U	Livre		
8425.39.00	- - Outros	U	Livre		
	- Macacos:				
8425.41.00	- - Elevadores fixos de veículos, para garagens (oficinas)	U	Livre		
8425.42.00	- - Outros macacos, hidráulicos	U	2		
8425.49.00	- - Outros	U	2		
84.26	**Cábreas; guindastes, incluindo os de cabo; pontes rolantes, pórticos de descarga ou de movimentação, pontes-guindastes, carros- pórticos e carros - guindastes.**				
	- Pontes e vigas, rolantes, pórticos, pontes-guindastes e carros-pórticos:				
8426.11.00	- - Pontes e vigas, rolantes, de suportes fixos	U	Livre		
8426.12.00	- - Pórticos móveis de pneumáticos e carros- pórticos	U	Livre		
8426.19.00	- - Outros	U	Livre		
8426.20.00	- Guindastes de torre	U	Livre		
8426.30.00	- Guindastes de pórtico	U	Livre		
	- Outras máquinas e aparelhos, autopropulsionados:				
8426.41.00	- - De pneumáticos	U	Livre		
8426.49.00	- - Outros	U	Livre		
	- Outras máquinas e aparelhos:				
8426.91.00	- - Próprios para serem montados em veiculos rodoviários	U	Livre		
8426.99.00	- - Outros	U	Livre		
84.27	**Empilhadeiras; outros veículos para movimentação de carga e semelhantes, equipados com dispositivos de elevação.**				
8427.10.00	- Autopropulsionados, de motor eléctrico	U	Livre		
8427.20.00	- Outros, autopropulsionados	U	Livre		
8427.90.00	- Outros	U	Livre		
84.28	**Outras máquinas e aparelhos de elevação, de carga, de descarga ou de movimentação (por exemplo, elevadores, escadas rolantes, transportadores, teleféricos).**				
8428.10.00	- Elevadores e monta-cargas	U	Livre		
8428.20.00	- Aparelhos elevadores ou transportadores, pneumáticos	U	Livre		
	- Outros aparelhos elevadores ou transportadores, de acção continua, para mercadorias:				
8428.31.00	- - Especialmente concebidos para uso subterrâneo	U	Livre		
8428.32.00	- - Outros, de balde	U	Livre		

Código	Designação das mercadorias	UQ	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)		
			R.G.	PREF.	
				S.A.D.C	U.A
1	2	3	4	5	6
8428.33.00	- - Outros, de tira ou correia	U	Livre		
8428.39.00	- - Outros	U	Livre		
8428.40.00	- Escadas e tapetes, rolantes	U	Livre		
8428.60.00	- Teleféricos (incluindo as teleadeiras e os telesquis); mecanismos de tracção para funiculares	U	Livre		
8428.90.00	- Outras máquinas e aparelhos	U	Livre		
84.29	***Bulldozers, angledozers*, niveladores, raspo-transportadores (*scrapers*), pás mecânicas, escavadores, carregadoras e pás carregadoras, compactadores e rolos ou cilindros compressores, autopropulsionados.**				
	- *Bulldozers* e *angledozers*:				
8429.11.00	- - De lagartas	U	Livre		
8429.19.00	- - Outros	U	Livre		
8429.20.00	- Niveladores	U	Livre		
8429.30.00	- Raspo-transportadores (scrapers)	U	Livre		
8429.40.00	- Compactadores e rolos ou cilindros compressores	U	Livre		
	- Pás mecânicas, escavadores, carregadoras e pás carregadoras:				
8429.51.00	- - Carregadoras e pás carregadoras, de carregamento frontal...	U	Livre		
8429.52.00	- - Máquinas cuja superestrutura é capaz de efectuar uma rotação de 360°	U	Livre		
8429.59.00	- - Outros	U	Livre		
84.30	**Outras máquinas e aparelhos de terraplanagem, nivelamento, raspagem, escavação, compactação, extracção ou perfuração da terra, de minerais ou minérios; bate-estacas e arranca-estacas; limpa-neves.**				
8430.10.00	- Bate- estacas e arranca- estacas	U	Livre		
8430.20.00	- Limpa-neve	U	Livre		
	- Cortadores de carvão ou de rochas c máquinas para perfuração de túneis ou de galerias:				
8430.31.00	- - Autopropulsionados	U	Livre		
8430.39.00	- - Outros	U	Livre		
	- Outras máquinas de sondagem ou de perfuração:				
8430.41.00	- - Autopropulsionadas	U	Livre		
8430.49.00	- - Outras	U	Livre		
8430.50.00	-Outras máquinas e aparelhos, autopropulsionados	U	Livre		
	- Outras máquinas e aparelhos, excepto autopropulsionados:				
8430.61.00	- - Máquinas de comprimir ou de compactar	U	Livre		
8430.69.00	- - Outros	U	Livre		
84.31	**Partes reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas às máquinas e aparelhos das posições 84.25 a 84.30.**				
8431.10.00	- De máquinas ou aparelhos da posição 84.25	Kg	Livre		
8431.20.00	- De máquinas ou aparelhos da posição 84.27	Kg	Livre		
	- De máquinas ou aparelhos da posição 84.28:				
8431.31.00	- - De elevadores, monta-cargas ou de escadas rolantes	Kg	Livre		
8431.39.00	- - Outras	Kg	Livre		
	- De máquinas ou aparelhos das posições 84.26, 84.29 ou 84.30:				
8431.41.00	- - Baldes, mesmo de mandíbulas, pás, ganchos e tenazes	Kg	Livre		
8431.42.00	- - Lâminas para *bulldozers* ou *angledozers*	Kg	Livre		
8431.43,00	- - Partes de máquinas de sondagem ou de perfuração das subposições 8430.41 ou 8430.49	Kg	Livre		
8431.49.00	- - Outras	Kg	Livre		
84.32	**Máquinas e aparelhos de uso agrícola, hortícola ou florestal, para preparação ou trabalho do solo ou para cultura; rolos para relvados ou para campos de desporto.**				
8432.10.00	- Arados e charruas	U	Livre		
	- Grades, cscarificadores, cultivadores, extirpadores, enxadas e sachadores:				
8432.21.00	- - Grades de discos	U	Livre		
8432.29.00	- - Outros	U	Livre		
	- Semeadores, plantadores e transplantadores:				
8432.31.00	- - Semeadores, plantadores e transplantadores, de plantio directo	U	Livre		

Código	Designação das mercadorias	UQ	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)		
			R.G.	PREF.	
				S.A.D.C	U.A
1	2	3	4	5	6
8432.39.00	- - Outros	U	Livre		
	- Espalhadores de estrume e distribuidores de adubos (fertilizantes):				
8432.41.00	- - Espalhadores de estrume	U	Livre		
8432.42.00	- - Distribuidores de adubos (fertilizantes)	U	Livre		
8432.80.00	- Outras máquinas e aparelhos	U	Livre		
8432.90.00	- Partes	Kg	Livre		
84.33	**Máquinas e aparelhos para colheita ou debulha de produtos agrícolas, incluindo as enfardadeiras de palha ou forragem; cortadores de relva e ceifeiras; máquinas para limpar ou seleccionar ovos, fruta ou outros produtos agrícolas, excepto as da posição 84.37.**				
	- Cortadores de relva:				
8433.11.00	- - Motorizados, cujo dispositivo de corte gira num plano horizontal	U	Livre		
8433.19.00	- - Outros	U	Livre		
8433.20.00	- Ceifeiras, incluindo as barras de corte para montagem em tractores	U	Livre		
8433.30.00	- Outras máquinas e aparelhos para colher e dispor o feno	U	Livre		
8433.40.00	- Enfardadeiras de palha ou de forragem, incluindo as enfardadeiras apanhadeiras	U	Livre		
	- Outras máquinas e aparelhos para colheita; máquinas e aparelhos para debulha:				
8433.51.00	- - Ceifeiras - debulhadoras	U	Livre		
8433.52.00	- - Outras máquinas e aparelhos para debulha	U	Livre		
8433.53.00	- - Máquinas para colheita de raízes ou tubérculos	U	Livre		
8433.59.00	- - Outros	U	Livre		
8433.60.00	- Máquinas para limpar ou seleccionar ovos, fruta ou outros produtos agrícolas	U	Livre		
8433.90.00	- Partes	Kg	Livre		
84.34	**Máquinas de ordenhar e máquinas e aparelhos para a indústria de lacticínios.**				
8434.10.00	- Máquinas de ordenhar	U	Livre		
8434.20.00	- Máquinas e aparelhos para a indústria de lacticínios	U	Livre		
8434.90.00	- Partes	Kg	Livre		
84.35	**Prensas, esmagadores e máquinas e aparelhos semelhantes, para fabricação de vinho, sidra, sumos (sucos) de fruta ou bebidas semelhantes.**				
8435.10.00	- Máquinas e aparelhos	U	Livre		
8435.90.00	- Partes	Kg	Livre		
84.36	**Outras máquinas e aparelhos para agricultura, horticultura, silvicultura, avicultura ou apicultura, incluindo os germinadores equipados com dispositivos mecânicos ou térmicos e as chocadeiras e criadeiras para avicultura.**				
8436.10.00	- Máquinas e aparelhos para preparação de alimentos ou rações para animais	Kg	Livre		
	- Máquinas e aparelhos para avicultura, incluindo as chocadeiras e criadeiras:				
8436.21.00	- - Chocadeiras e criadeiras	Kg	Livre		
8436.29.00	- - Outros	Kg	Livre		
8436.80.00	- Outras máquinas e aparelhos	Kg	Livre		
	- Partes:				
8436.91.00	- - De máquinas ou aparelhos para avicultura	Kg	Livre		
8436.99.00	- - Outras	Kg	Livre		
84.37	**Máquinas para limpeza, sclecção ou peneiração de grãos ou de produtos hortícolas secos; máquinas e aparelhos para a indústria de moagem ou tratamento de cereais ou de produtos hortícolas secos, excepto do tipo utilizado em fazendas.**				
8437.10.00	- Máquinas para limpeza, selecção ou peneiração de grãos ou de produtos hortícolas secos	U	Livre		
8437.80.00	- Outras máquinas e aparelhos	U	Livre		
8437.90.00	- Partes	Kg	Livre		
84.38	**Máquinas e aparelhos não especificados nem compreendidos noutras posições do presente Capítulo, para preparação ou fabricação industrial de alimentos ou de bebidas, excepto as máquinas e aparelhos para extraeção ou preparação de óleos ou gorduras vegetais fixos ou de óleos ou gorduras animais.**				
8438.10.00	- Máquinas e aparelhos para as indústrias de panificação, pastelaria, bolachas e biscoitos e de massas alimentícias	U	Livre		
8438.20.00	- Máquinas e aparelhos para as indústrias de confeitaria e de cacau ou de chocolate	U	Livre		
8438.30.00	- Máquinas e aparelhos para a indústria de açúcar	U	Livre		

Código	Designação das mercadorias	UQ	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)		
			R.G.	PREF.	
				S.A.D.C	U.A
1	2	3	4	5	6
8438.40.00	- Máquinas e aparelhos para a indústria cervejeira	U	Livre		
8438.50.00	- Máquinas e aparelhos para preparação de carnes	U	Livre		
8438.60.00	- Máquinas e aparelhos para preparação de fruta ou de produtos hortícolas	U	Livre		
8438.80.00	- Outras máquinas e aparelhos	U	Livre		
8438.90.00	- Partes	Kg	Livre		
84.39	**Máquinas e aparelhos para fabricação de pasta de matérias fibrosas celulósicas ou para fabricação ou acabamento de papel ou cartão.**				
8439.10.00	- Máquinas e aparelhos para fabricação de pasta de matérias fibrosas celulósicas	U	Livre		
8439.20.00	- Máquinas e aparelhos para fabricação de papel ou cartão	U	Livre		
8439.30.00	- Máquinas e aparelhos para acabamento de papel ou cartão	U	Livre		
	- Partes;				
8439.91.00	- - De máquinas ou aparelhos para fabricação de pasta de matérias fibrosas celulósicas	Kg	Livre		
8439.99.00	- - Outras	Kg	Livre		
84.40	**Máquinas e aparelhos para brochura ou encadernação, incluindo as máquinas de costurar cadernos.**				
8440.10.00	- Máquinas e aparelhos	U	Livre		
8440.90.00	- Partes	Kg	Livre		
84.41	**Outras máquinas e aparelhos para o trabalho de pasta de papel, papel ou cartão, incluindo as cortadeiras de todos os tipos.**				
8441.10.00	- Cortadeiras	U	Livre		
8441.20.00	- Máquinas para fabricação de sacos de quaisquer dimensões ou de envelopes	U	Livre		
8441.30.00	- Máquinas para fabricação de caixas, tubos, tambores ou de recipientes semelhantes, por qualquer processo, excepto moldagem	U	Livre		
8441.40.00	- Máquinas de moldar artigos de pasta de papel, papel ou cartão	U	Livre		
8441.80.00	- Outras máquinas e aparelhos	U	Livre		
8441.90.00	- Partes	Kg	Livre		
84.42	**Máquinas, aparelhos e equipamentos (excepto as máquinas das posições 84.56 a 84.65), para preparação ou fabricação de clichés, blocos, cilindros ou outros elementos de impressão; clichés, blocos, cilindros e outros elementos de impressão; pedras litográficas, blocos, placas e cilindros, preparados para impressão (por exemplo, aplainados, granulados ou polidos).**				
8442.30.00	- Máquinas, aparelhos e equipamentos	U	Livre		
8442.40.00	- Partes dessas máquinas, aparelhos e equipamentos	Kg	Livre		
8442.50.00	- Clichés, blocos, cilindros e outros elementos de impressão; pedras litográficas, blocos, placas e cilindros, preparados para impressão (por exemplo, aplainados, granulados ou polidos)	Kg	Livre		
84.43	**Máquinas e aparelhos de impressão por meio de blocos, cilindros e outros elementos de impressão da posição 84.42; outras impressoras, aparelhos de copiar c aparelhos de telccopiar (fax), mesmo combinados entre si; partes e acessórios.**				
	- Máquinas e aparelhos de impressão por meio de blocos, cilindros e outros elementos de impressão da posição 84.42:				
8443.11.00	- - Máquinas e aparelhos de impressão, por offset, alimentados por bobinas	U	Livre		
8443.12.00	- - Máquinas e aparelhos de impressão, por offset, do tipo utilizado em escritórios, alimentados por folhas em que um lado não seja superior a 22 cm e que o outro não seja superior a 36 cm, quando não dobradas	U	Livre		
8443.13.00	- - Outras máquinas e aparelhos de impressão, por offset	U	Livre		
8443.14.00	- - Máquinas e aparelhos de impressão, tipográficos, alimentados por bobinas, excluindo as máquinas e aparelhos flcxográticos	U	Livre		
8443.15.00	- - Máquinas e aparelhos de impressão, tipográficos, não alimentados por bobinas, excluindo as máquinas e aparelhos flexográficos	U	Livre		
8443.16.00	- - Máquinas e aparelhos de impressão, flexográficos	U	Livre		
8443.17.00	- - Máquinas e aparelhos de impressão, heliográficos	U	Livre		
8443.19.00	- - Outros	U	Livre		
	- Outras impressoras, aparelhos de copiar e aparelhos de telccopiar (fax), mesmo combinados entre si:				
8443.31.00	- - Máquinas que executem pelo menos duas das seguintes funções: impressão, cópia ou transmissão de telecópia (fax), capazes de ser conectadas a uma máquina automática para processamento de dados ou a uma rede	U	10		
8443.32.00	- - Outros, capazes de ser conectados a uma máquina automática para processamento de dados ou a uma rede	U	10		
8443.39.00	- - Outros	U	10		
	- Partes e acessórios:				

Código	Designação das mercadorias	UQ	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)		
			R.G.	PREF.	
				S.A.D.C	U.A
1	2	3	4	5	6
8443.91.00	- - Partes e acessórios de máquinas e aparelhos de impressão por meio de blocos, cilindros e outros elementos de impressão da posição 84.42	Kg	Livre		
8443.99.00	- - Outros	Kg	Livre		
8444.00.00	**Máquinas para extrudar, estirar, texturizar ou cortar matérias têxteis sintéticas ou artificiais**	Kg	Livre		
84.45	**Máquinas para preparação de matérias têxteis; máquinas para fiação, dobragem ou torção, de matérias têxteis e outras máquinas e aparelhos para fabricação de fios têxteis; máquinas de bobinar (incluindo as bobinadeiras de trama) ou de dobar matérias têxteis e máquinas para preparação de fios têxteis para sua utilização nas máquinas das posições 84.46 ou 84.47.**				
	- Máquinas para preparação de matérias têxteis:				
8445.11.00	- - Cardas	U	Livre		
8445.12.00	- - Penteadoras	U	Livre		
8445.13.00	- - Bancas de fusos (bancas de estiramento)	U	Livre		
8445.19.00	- - Outras	U	Livre		
8445.20.00	- Máquinas para fiação de matérias têxteis	U	Livre		
8445.30.00	- Máquinas para dobragem ou torção, de matérias têxteis	U	Livre		
8445.40.00	- Máquinas de bobinar (incluindo as bobinadeiras de trama) ou de dobar matérias têxteis	U	Livre		
8445.90.00	- Outras	U	Livre		
84.46	**Teares para tecidos.**				
8446.10.00	- Para tecidos de largura não superior a 30 cm	U	Livre		
	- Para tecidos de largura superior a 30 cm, de lançadeiras:				
8446.21.00	- - A motor	U	Livre		
8446.29.00	- - Outros	U	Livre		
8446.30.00	- Para tecidos de largura superior a 30 cm, sem lançadeiras	U	Livre		
84.47	**Teares para fabricar malhas, máquinas de costura por entrelaçamento (*couture-tricotage*), máquinas para fabricar guipuras, tules, rendas, bordados, passamanarias, galões ou redes e máquinas para inserir tufos.**				
	- Teares circulares para malhas:				
8447.11.00	- - Com cilindro de diâmetro não superiora 165 mm	U	Livre		
8447.12.00	- - Com cilindro de diâmetro superior a 165 mm	U	Livre		
8447.20.00	- Teares rectilíneos para malhas; máquinas de costura por entrelaçamento (*couture-tricotage*)	U	Livre		
8447.90.00	-Outros	U	Livre		
84.48	**Máquinas e aparelhos auxiliares para as máquinas das posições 84.44, 84.45, 84.46 ou 84.47 (por exemplo, teares maquinetas, mecanismos *Jacquard*, quebra-urdiduras e quebra-tramas, mecanismos troca-lançadeiras); partes c acessórios reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinados às máquinas da presente posição ou das posições 84.44,84.45,84.46 ou 84.47 (por exemplo, fusos, aletas, guarnições de cardas, pentes, barras, fieiras, lançadeiras, liços e quadros de liços, agulhas, platinas, ganchos).**				
	- Máquinas e aparelhos auxiliares para as máquinas das posições 84.44, 84.45, 84.46 ou 84.47:				
8448.11.00	- - Teares maquinetas e mecanismos *Jacquard*; redutores, perfuradores e copiadores de cartões; máquinas para enlaçar cartões após perfuração	Kg	Livre		
8448.19.00	- - Outros	Kg	Livre		
8448.20.00	- Partes e acessórios das máquinas da posição 84.44 ou das suas máquinas e aparelhos auxiliares	Kg	Livre		
	- Partes e acessórios das máquinas da posição 84.45 ou das suas máquinas e aparelhos auxiliares:				
8448.31.00	- - Guarnições de cardas	Kg	Livre		
8448.32.00	- - De máquinas para preparação de matérias têxteis, excepto as guarnições de cardas	Kg	Livre		
8448.33.00	- - Fusos e suas aletas, anéis e cursores	Kg	Livre		
8448.39.00	- - Outros	Kg	Livre		
	- Partes e acessórios de teares para tecidos ou das suas máquinas e aparelhos auxiliares:				
8448.42.00	- - Pentes, liços e quadros de liços	Kg	Livre		
8448.49.00	- - Outros	Kg	Livre		
	- Partes e acessórios dos teares, máquinas ou aparelhos, da posição 84.47 ou das suas máquinas e aparelhos auxiliares:				

Código	Designação das mercadorias	UQ	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)		
			R.G.	PREF.	
				S.A.D.C	U.A
1	2	3	4	5	6
8448.51.00	- - Platinas, agulhas e outros artigos, utilizados na formação das malhas	Kg	Livre		
8448.59.00	- - Outros	Kg	Livre		
8449.00.00	**Máquinas e aparelhos para fabricação ou acabamento de feltro ou de falsos tecidos, em peça ou em formas determinadas, incluindo as máquinas e aparelhos para fabricação de chapéus de feltro; formas para chapelaria**	Kg	Livre		
84.50	**Máquinas de lavar roupa, mesmo com dispositivos de secagem.**				
	- Máquinas de capacidade, expressa em peso de roupa seca, não superiora 10 kg:				
8450.11.00	- - Máquinas inteiramente automáticas	U	10		
8450.12.00	- - Outras máquinas, com secador centrifugo incorporado	U	10		
8450.19.00	- - Outras	U	10		
8450.20.00	- Máquinas de capacidade, expressa em peso de roupa seca, superiora 10 kg	U	Livre		
8450.90.00	- Partes	Kg	Livre		
84.51	**Máquinas e aparelhos (excepto as máquinas da posição 84.50) para lavar, limpar, espremer, secar, passar, prensar (incluindo as prensas de transferencia térmica ou de fusão), branquear, tingir, para apresto e acabamento, para revestir ou impregnar fios, tecidos ou obras de matérias têxteis e máquinas para revestir tecidos- base ou outros suportes utilizados na fabricação de revestimentos para pavimentos (pisos), tais como linóleo; máquinas para enrolar, desenrolar, dobrar, cortar ou dentear tecidos.**				
8451.10.00	- Máquinas para lavar a seco	U	Livre		
	- Máquinas de secar:				
8451.21.00	- - De capacidade, expressa em peso de roupa seca, não superior a 10 kg	U	10		
8451.29.00	- - Outras	U	Livre		
8451.30.00	- Máquinas e prensas para passar, incluindo as prensas de transferência térmica ou de fusão	U	Livre		
8451.40.00	- Máquinas para lavar, branquear ou tingir	U	Livre		
8451.50.00	-Máquinas para enrolar, desenrolar, dobrar, cortar ou dentear tecidos	U	Livre		
8451.80.00	- Outras máquinas e aparelhos	U	Livre		
8451.90.00	- Partes	U	Livre		
84.52	**Máquinas de costura, excepto as de costurar cadernos da posição 84.40; móveis, bases e tampas, próprios para máquinas de costura; agulhas para máquinas de costura.**				
8452.10.00	- Máquinas de costura de uso doméstico	U	10		
	- Outras máquinas de costura:				
8452.21.00	- - Unidades automáticas	U	Livre		
8452.29.00	- - Outras	U	Livre		
8452.30.00	- Agulhas para máquinas de costura	Kg	Livre		
8452.90.00	- Móveis, bases e tampas, para máquinas de costura, e suas partes; outras partes de máquinas de costura	Kg	Livre		
84.53	**Máquinas e aparelhos para preparar, curtir ou trabalhar couros ou peles, ou para fabricar ou consertar calçado c outras obras de couro ou de pele, excepto máquinas de costura.**				
8453.10.00	- Máquinas e aparelhos para preparar, curtir ou trabalhar couros ou peles	U	Livre		
8453.20.00	- Máquinas e aparelhos para fabricar ou consertar calçado	U	Livre		
8453.80.00	- Outras máquinas e aparelhos	U	Livre		
8453.90.00	- Partes	U	Livre		
84.54	**Conversores, cadinhos ou colheres de fundição, lingoteiras e máquinas de vazar (moldar), para metalurgia, aciaria ou fundição.**				
8454.10.00	- Conversores	U	Livre		
8454.20.00	- Lingoteiras e cadinhos ou colheres de fundição	U	Livre		
8454.30.00	- Máquinas de vazar (moldar)	U	Livre		
8454.90.00	- Partes	U	Livre		
84.55	**Laminadorcs de metais e seus cilindros.**				
8455.10.00	- Laminadores de tubos	U	Livre		
	- Outros laminadores:				
8455.21.00	- - Laminadores a quente e laminadores combinados a quente e a frio	U	Livre		
8455.22.00	- - Laminadores a frio	U	Livre		
8455.30.00	- Cilindros de laminadores	U	Livre		

Código	Designação das mercadorias	UQ	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)		
			R.G.	PREF.	
				S.A.D.C	U.A
1	2	3	4	5	6
8455.90.00	- Outras partes	Kg	Livre		
84.56	**Máquinas-ferramentas que trabalhem por eliminação de qualquer matéria, que operem por laser ou por outro feixe de luz ou de fotões, por ultrassom, por electroerosão, por processos electroquímicos, por feixes de electrões, por feixes iónicos ou por jacto de plasma; máquinas de corte a jacto de água.**				
	- Que operem por laser ou por outro feixe de luz ou de fotões:				
8456.11.00	- - Que operem por laser	U	Livre		
8456.12.00	- - Que operem por outro feixe de luz ou de fotões	U	Livre		
8456.20.00	- Que operem por ultrassom	U	Livre		
8456.30.00	- Que operem por electroerosão	U	Livre		
8456.40.00	- Que operem por jato de plasma	U	Livre		
8456.50.00	- Máquinas de corte a jato de água	U	Livre		
8456.90.00	- Outras	U	Livre		
84.57	**Centros de fabricação, máquinas de sistema monostático (*single station*) e máquinas de estações múltiplas, para trabalhar metais.**				
8457.10.00	- Centros de fabricação	U	Livre		
8457.20.00	- Máquinas de sistema monostático (*single station*)	U	Livre		
8457.30.00	- Máquinas de estações múltiplas	U	Livre		
84.58	**Tornos (incluindo os centros de torneamento) para metais.**				
	- Tornos horizontais:				
8458.11.00	- - De comando numérico	U	Livre		
8458.19.00	- - Outros	U	Livre		
	- Outros tornos:				
8458.91.00	- - De comando numérico	U	Livre		
8458.99.00	- - Outros	U	Livre		
84.59	**Máquinas-ferramentas (incluindo as unidades com cabeça deslizante) para furar, escarear, fresar, roscar interior ou exteriormente metais, por eliminação de matéria, excepto os tornos (incluindo os centros de torneamento) da posição 84.58.**				
8459.10.00	- Unidades com cabeça deslizante	U	Livre		
	- Outras máquinas para furar:				
8459.21.00	- - De comando numérico	U	Livre		
8459.29.00	- - Outras	U	Livre		
	- Outras escareadoras-fresadoras:				
8459.31.00	- - De comando numérico	U	Livre		
8459.39.00	- - Outras	U	Livre		
	- Outras máquinas para escarear:				
8459.41.00	- - De comando numérico	U	Livre		
8459.49.00	- - Outras	U	Livre		
	-Máquinas para fresar, de consola:				
8459.51.00	- - De comando numérico	U	Livre		
8459.59.00	- - Outras	U	Livre		
	- Outras máquinas para fresar:				
8459.61.00	- - De comando numérico	U	Livre		
8459.69.00	- - Outras	U	Livre		
8459.70.00	- Outras máquinas para roscar interior ou exteriormente	U	Livre		
84.60	**Máquinas- ferramentas para rebarbar, afiar, amolar, rectificar, brunir, polir ou realizar outras operações de acabamento cm metais ou cermets por meio de mós, de abrasivos ou de produtos polidores, excepto as máquinas de cortar ou acabar engrenagens da posição 84.61.**				
	- Máquinas para rectificar superfícies planas:				
8460.12.00	- - De comando numérico	U	Livre		
8460.19.00	- - Outras	U	Livre		
	- Outras máquinas para rectificar:				
8460.22.00	- - Máquinas para rectificar sem centro, de comando numérico.	U	Livre		
8460.23.00	- - Outras máquinas para rectificar superfícies cilíndricas, de comando numérico	U	Livre		

Código	Designação das mercadorias	UQ	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)		
			R.G.	PREF.	
				S.A.D.C	U.A
1	2	3	4	5	6
8460.24.00	- - Outras, de comando numérico	U	Livre		
8460.29.00	- - Outras	U	Livre		
	- Máquinas para afiar:				
8460.31.00	- - De comando numérico	U	Livre		
8460.39.00	- - Outras	U	Livre		
8460.40.00	- Máquinas para brunir	U	Livre		
8460.90.00	- Outras	U	Livre		
84.61	**Máquinas-ferramentas para aplainar, plainas-limadoras, máquinas-ferramentas para escatelar, mandrilar, cortar ou acabar engrenagens, serrar, seccionar e outras máquinas- ferramentas que trabalhem por eliminação de metal ou de *cermets*, não especificadas nem compreendidas noutras posições.**				
8461.20.00	- Plainas- limadoras e máquinas para escatelar	U	Livre		
8461.30.00	- Máquinas para mandrilar	U	Livre		
8461.40.00	- Máquinas para cortar ou acabar engrenagens	U	Livre		
8461.50.00	- Máquinas para serrar ou seccionar	U	Livre		
8461.90.00	- Outras	U	Livre		
84.62	**Máquinas-ferramentas (incluindo as prensas) para forjar ou estampar, martelos, martelos-pilões e martinetes, para trabalhar metais; máquinas-ferramentas (incluindo as prensas) para enrolar, arquear, dobrar, endireitar, aplanar, cisalhar, puncionar ou chanfrar metais; prensas para trabalhar metais ou carbonetos metálicos, não especificadas acima.**				
8462.10.00	- Máquinas (incluindo as prensas) para forjar ou estampar, martelos, martelos- pilões e martinetes	U	Livre		
	- Máquinas (incluindo as prensas) para enrolar, arquear, dobrar, endireitar ou aplanar:				
8462.21.00	- - De comando numérico	U	Livre		
8462.29.00	- - Outras	U	Livre		
	- Máquinas (incluindo as prensas) para cisalhar, excepto as máquinas combinadas de puncionar e cisalhar:				
8462.31.00	- - De comando numérico	U	Livre		
8462.39.00	- - Outras	U	Livre		
	- Máquinas (incluindo as prensas) para puncionar ou para chanfrar, incluindo as máquinas combinadas de puncionar e cisalhar:				
8462.41.00	- - De comando numérico	U	Livre		
8462.49.00	- - Outras	U	Livre		
	- Outras:				
8462.91.00	- - Prensas hidráulicas	U	Livre		
8462.99.00	- - Outras	U	Livre		
84.63	**Outras máquinas- ferramentas para trabalhar metais ou cermets, que trabalhem sem eliminação de matéria.**				
8463.10.00	Bancas para estirar barras, tubos, perfis, fios ou semelhantes	U	Livre		
8463.20.00	Máquinas para fazer roscas internas ou externas por laminagem	U	Livre		
8463.30.00	- Máquinas para trabalhar arames e fios de metal	U	Livre		
8463.90.00	- Outras	U	Livre		
84.64	**Máquinas-ferramentas para trabalhar pedra, produtos cerâmicos, betão, fibrocimento ou matérias minerais semelhantes, ou para o trabalho a frio do vidro.**				
8464.10.00	- Máquinas para serrar	U	Livre		
8464.20.00	- Máquinas para esmerilar ou polir	U	Livre		
8464.90.00	- Outras	U	Livre		
84.65	**Máquinas-ferramentas (incluindo as máquinas para pregar, grampear, colar ou reunir por qualquer outro modo) para trabalhar madeira, cortiça, osso, borracha endurecida, plástico duro ou matérias duras semelhantes.**				
8465.10.00	- Máquinas-ferramentas capazes de efectuar diferentes tipos de operações sem troca de ferramentas	U	Livre		
8465.20.00	- Centros de fabricação	U	Livre		
	- Outras:				
8465.91.00	- - Máquinas de serrar	U	Livre		
8465.92.00	- - Máquinas para desbastar ou aplainar, máquinas para fresar ou moldurar	U	Livre		
8465.93.00	- - Máquinas para esmerilar, lixar ou polir	U	Livre		
8465.94.00	- - Máquinas para arquear ou reunir	U	Livre		

Código	Designação das mercadorias	UQ	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)		
			R.G.	PREF.	
				S.A.D.C	U.A
1	2	3	4	5	6
8465.95.00	- - Máquinas para furar ou escatelar	U	Livre		
8465.96.00	- - Máquinas para fender, seccionar ou desenrolar	U	Livre		
8465.99.00	- - Outras	U	Livre		
84.66	**Partes e acessórios reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinados às máquinas das posições 84.56 a 84.65, incluindo os porta- peças e porta- ferramentas, as fieiras de abertura automática, os dispositivos divisores e outros dispositivos especiais, para estas máquinas; porta- ferramentas para ferramentas manuais de todos os tipos.**				
8466.10.00	- Porta- ferramentas e fieiras de abertura automática	Kg	Livre		
8466.20.00	- Porta-peças	Kg	Livre		
8466.30.00	- Dispositivos divisores e outros dispositivos especiais, para máquinas	Kg	Livre		
	-Outros:				
8466.91.00	- - Para máquinas da posição 84.64	Kg	Livre		
8466.92.00	- - Para máquinas da posição 84.65	Kg	Livre		
8466.93.00	- - Para máquinas das posições 84.56 a 84.61	Kg	Livre		
8466.94.00	- - Para máquinas das posições 84.62 ou 84.63	Kg	Livre		
84.67	**Ferramentas pneumáticas, hidráulicas ou com motor (eléctrico ou não eléctrico) incorporado, de uso manual.**				
	- Pneumáticas:				
8467.11.00	- - Rotativas (mesmo com sistema de percussão)	U	Livre		
8467.19.00	- - Outras	U	Livre		
	- Com motor eléctrico incorporado:				
8467.21.00	- - Perfuradoras de todos os tipos, incluindo as rotativas	U	Livre		
8467.22.00	- - Serras	U	Livre		
8467.29.00	- - Outras	U	Livre		
	- Outras ferramentas:				
8467.81.00	- - Serras de corrente	U	Livre		
8467.89.00	- - Outras	U	Livre		
	- Partes:				
8467.91.00	- - De serras de corrente	Kg	Livre		
8467.92.00	- - De ferramentas pneumáticas	Kg	Livre		
8467.99.00	- - Outras	Kg	Livre		
84.68	**Máquinas e aparelhos para soldar, mesmo de corte, excepto os da posição 85.15; máquinas e aparelhos a gás, para têmpera superficial.**				
8468.10.00	- Maçaricos de uso manual	U	Livre		
8468.20.00	- Outras máquinas e aparelhos a gás	U	Livre		
8468.80.00	- Outras máquinas e aparelhos	U	Livre		
8468.90.00	- Partes	Kg	Livre		
84.70	**Máquinas de calcular e máquinas de bolso que permitam gravar, reproduzir e visualizar informações, com função de cálculo incorporada; máquinas de contabilidade, máquinas de franquear, de emitir bilhetes e máquinas semelhantes, com dispositivo de cálculo incorporado; caixas registadoras.**				
8470.10.00	-Calculadoras electrónicas capazes de funcionar sem fonte externa de energia eléctrica e máquinas de bolso com função de cálculo incorporada que permitam gravar, reproduzir e visualizar informações	U	10		
	- Outras máquinas de calcular, electrónicas:				
8470.21.00	- - Com dispositivo impressor incorporado	U	10		
8470.29.00	- - Outras	U	10		
8470.30.00	- Outras máquinas de calcular	U	10		
8470.50.00	- Caixas registadoras	U	10		
8470.90.00	- Outras	U	10		
84.71	**Máquinas automáticas para processamento de dados e suas unidades; leitores magnéticos ou ópticos, máquinas para registar dados em suporte sob forma codificada, e máquinas para processamento desses dados, não especificadas nem compreendidas noutras posições.**				
8471.30.00	- Máquinas automáticas para processamento de dados, portáteis, de peso não superior a 10 kg, que contenham pelo menos uma unidade central de processamento, um teclado e um écran	U	2		
	- Outras máquinas automáticas para processamento de dados:				

Código	Designação das mercadorias	UQ	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)		
			R.G.	PREF.	
				S.A.D.C	U.A
1	2	3	4	5	6
8471.41.00	- - Que contenham, no mesmo corpo, pelo menos uma unidade central de processamento e, mesmo combinadas, uma unidade de entrada e uma unidade de saída	U	2		
8471.49.00	- - Outras, apresentadas sob a forma de sistemas	U	2		
8471.50.00	- Unidades de processamento, excepto as das subposições 8471.41 ou 8471.49, podendo conter, no mesmo corpo, um ou dois dos seguintes tipos de unidades: unidade de memória, unidade de entrada e unidade de saída	U	2		
8471.60.00	- Unidades de entrada ou de saída, podendo conter, no mesmo corpo, unidades de memória	U	2		
8471.70.00	- Unidades de memória	U	2		
8471.80.00	- Outras unidades de máquinas automáticas para processamento de dados	U	2		
8471.90.00	- Outras	U	2		
84.72	**Outras máquinas e aparelhos de escritório (por exemplo, duplicadores hectográficos ou a stencil, máquinas para imprimir endereços, distribuidores automáticos de notas, máquinas para seleccionar, contar ou empacotar moedas, afiadores mecânicos de lápis, perfuradores ou agrafadores).**				
8472.10.00	- Duplicadores	U	10		
8472.30.00	Máquinas para seleccionar, dobrar, envelopar ou cintar correspondência, máquinas para abrir, fechar ou lacrar correspondência e máquinas para colar ou obliterar selos	U	10		
8472.90.00	- Outros	U	10		
84.73	**Partes e acessórios (excepto estojos, capas e semelhantes) reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinados às máquinas e aparelhos das posições 84.70 a 84.72.**				
	-Partes e acessórios das máquinas da posição 84.70:				
8473.21.00	- - Das calculadoras electrónicas das subposições 8470.10, 8470.21 ou 8470.29	Kg	10		
8473.29.00	- - Outras	Kg	10		
8473.30.00	- Partes e acessórios das máquinas da posição 84.71	Kg	10		
8473.40.00	- Partes e acessórios das máquinas da posição 84.72	Kg	10		
8473.50.00	- Partes e acessórios que possam ser utilizados indiferentemente com as máquinas ou aparelhos de duas ou mais das posições 84.70 a 84.72	Kg	10		
84.74	**Máquinas c aparelhos para seleccionar, peneirar, separar, lavar, esmagar, moer, misturar ou amassar terras, pedras, minérios ou outras substâncias minerais sólidas (incluindo os pós e pastas); máquinas para aglomerar ou moldar combustíveis minerais sólidos, pastas cerâmicas, cimento, gesso ou outras matérias minerais em pó ou em pasta; máquinas para fazer moldes de areia para fundição.**				
8474.10.00	- Máquinas e aparelhos para seleccionar, peneirar, separar ou	U	Livre		
8474.20.00	Máquinas e aparelhos para esmagar, moer ou pulverizar	U	Livre		
	- Máquinas e aparelhos para misturar ou amassar:				
8474.31.00	- - Betoneiras c aparelhos para amassar cimento	U	Livre		
8474.32.00	- - Máquinas para misturar matérias minerais com betume	U	Livre		
8474.39.00	- - Outros	U	Livre		
8474.80.00	- Outras máquinas e aparelhos	Kg	Livre		
8474.90.00	- Partes	Kg	Livre		
84.75	**Máquinas para montagem de lâmpadas, tubos ou válvulas, eléctricos ou electrónicos, ou de lâmpadas de luz relâmpago (*flash*), que tenham invólucro de vidro; máquinas para fabricação ou trabalho a quente do vidro ou das suas obras.**				
8475.10.00	- Máquinas para montagem de lâmpadas, tubos ou válvulas, eléctricos ou electrónicos, ou de lâmpadas de luz relâmpago (flash), que tenham invólucro de vidro	U	Livre		
	- Máquinas para fabricação ou trabalho a quente do vidro ou das suas obras:				
8475.21.00	- - Máquinas para fabricação de fibras ópticas e seus esboços	U	Livre		
8475.29.00	- - Outras	U	Livre		
8475.90.00	- Partes	Kg	Livre		
84.76	**Máquinas automáticas de venda de produtos (por exemplo, selos, cigarros, alimentos ou bebidas), incluindo as máquinas de trocar dinheiro.**				
	- Máquinas automáticas de venda de bebidas:				
8476.21.00	- - Com dispositivo de aquecimento ou de refrigeração incorporado	U	2		
8476.29.00	- - Outras	U	2		
	- Outras máquinas:				
8476.81.00	- - Com dispositivo de aquecimento ou de refrigeração incorporado	U	2		
8476.89.00	- - Outras	U	2		
8476.90.00	- Partes	Kg	Livre		

Código	Designação das mercadorias	UQ	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)		
			R.G.	PREF.	
				S.A.D.C	U.A
1	2	3	4	5	6
84.77	**Máquinas e aparelhos para trabalhar borracha ou plástico ou para fabricação de produtos dessas matérias, não especificados nem compreendidos noutras posições deste Capítulo.**				
8477.10.00	- Máquinas de moldar por injecção	U	Livre		
8477.20.00	- Extrusoras	U	Livre		
8477.30.00	- Máquinas de moldar por insuflação	U	Livre		
8477.40.00	Máquinas de moldar a vácuo e outras máquinas de termoformar	U	Livre		
	- Outras máquinas e aparelhos, para moldar ou dar forma:				
8477.51.00	- - Para moldar ou recauchutar pneumáticos ou para moldar ou dar forma a câmaras de ar	U	Livre		
8477.59.00	- - Outros	U	Livre		
8477.80.00	- Outras máquinas e aparelhos	U	Livre		
8477.90.00	- Partes	Kg	Livre		
84.78	**Máquinas e aparelhos para preparar ou transformar tabaco, não especificados nem compreendidos noutras posições deste Capítulo.**				
8478.10.00	- Máquinas e aparelhos	U	Livre		
8478.90.00	- Partes	Kg	Livre		
84.79	**Máquinas e aparelhos mecânicos com função própria, não especificados nem compreendidos noutras posições deste Capítulo.**				
8479.10.00	- Máquinas e aparelhos para obras públicas, construção civil ou trabalhos semelhantes	U	Livre		
8479.20.00	- Máquinas e aparelhos para extracção ou preparação de óleos ou gorduras vegetais fixos ou de óleos ou gorduras animais	U	Livre		
8479.30.00	- Prensas para fabricação de painéis de partículas, de fibras de madeira ou de outras matérias lenhosas, e outras máquinas e aparelhos para tratamento de madeira ou de cortiça	U	Livre		
8479.40.00	- Máquinas para fabricação de cordas ou cabos	U	Livre		
8479.50.00	- Robôs industriais, não especificados nem compreendidos noutras posições	U	Livre		
8479.60.00	- Aparelhos de evaporação para arrefecimento do ar	U	Livre		
	- Pontes de embarque para passageiros:				
8479.71.00	- -Do tipo utilizado em aeroportos	U	Livre		
8479.79.00	- -Outras	U	Livre		
	- Outras máquinas e aparelhos:				
8479.81.00	- - Para tratamento de metais, incluindo as bobinadoras para enrolamentos eléctricos	U	Livre		
8479.82.00	- - Para misturar, amassar, esmagar, moer, separar, peneirar, homogeneizar, emulsionar ou agitar	U	Livre		
8479.89.00	- - Outros	U	Livre		
8479.90.00	- Partes	Kg	Livre		
84.80	**Caixas de fundição; placas de fundo para moldes; modelos para moldes; moldes para metais (excepto lingoteiras), carbonetos metálicos, vidro, matérias minerais, borracha ou plástico.**				
8480.10.00	- Caixas de fundição	Kg	Livre		
8480.20.00	- Placas de fundo para moldes	Kg	Livre		
8480.30.00	- Modelos para moldes	Kg	Livre		
	- Moldes para metais ou carbonetos metálicos:				
8480.41.00	- - Para moldagem por injecção ou por compressão	Kg	Livre		
8480.49.00	- - Outros	Kg	Livre		
8480.50.00	- Moldes para vidro	Kg	Livre		
8480.60.00	- Moldes para matérias minerais	Kg	Livre		
	- Moldes para borracha ou plástico:				
8480.71.00	- - Para moldagem por injecção ou por compressão	Kg	Livre		
8480.79.00	- - Outros	Kg	Livre		
84.81	**Torneiras, válvulas (incluindo as redutoras de pressão e as termostáticas) e dispositivos semelhantes, para canalizações, caldeiras, reservatórios, cubas e outros recipientes.**				
8481.10.00	- Válvulas redutoras de pressão	Kg	Livre		
8481.20.00	- Válvulas para transmissões óleo- hidráulicas ou pneumáticas	Kg	Livre		
8481.30.00	- Válvulas de retenção	Kg	Livre		
8481.40.00	- Válvulas de segurança ou de alívio	Kg	Livre		
8481.80.00	- Outros dispositivos	Kg	Livre		

Código	Designação das mercadorias	UQ	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)		
			R.G.	PREF.	
				S.A.D.C	U.A
1	2	3	4	5	6
8481.90.00	- Partes	Kg	Livre		
84.82	**Rolamentos de esferas, de roletes ou de agulhas.**				
8482.10.00	- Rolamentos de esferas	U	Livre		
8482.20.00	Rolamentos de roletes cónicos, incluindo os conjuntos constituídos por cones e roletes cónicos	U	Livre		
8482.30.00	- Rolamentos de roletes em forma de tonel	U	Livre		
8482.40.00	- Rolamentos de agulhas	U	Livre		
8482.50.00	- Rolamentos de roletes cilíndricos	U	Livre		
8482.80.00	- Outros, incluindo os rolamentos combinados	U	Livre		
	- Partes:				
8482.91.00	- - Esferas, roletes e agulhas	Kg	Livre		
8482.99.00	- - Outras	Kg	Livre		
84.83	**Veios de transmissão (incluindo as árvores de carnes e cambotas) e manivelas; chumaceiras (mancais) e «bronzes»; engrenagens e rodas de fricção; eixos de esferas ou de roletes; redutores, multiplicadores, caixas de transmissão e variadores de velocidade, incluindo os conversores binários; volantes e polias, incluindo as polias para cadernais; embraiagens e dispositivos de acoplamento, incluindo as juntas de articulação.**				
8483.10.00	- Veios de transmissão (incluindo as árvores de carnes e cambotas) e manivelas	U	Livre		
8483.20.00	- Chumaceiras (mancais) com rolamentos incorporados	U	Livre		
8483.30.00	- Chumaceiras (mancais) sem rolamentos; «bronzes»..	u	Livre		
8483.40.00	- Engrenagens e rodas de fricção, excepto rodas dentadas simples e outros órgãos elementares de transmissão apresentados separadamente; eixos de esferas ou de roletes; redutores, multiplicadores, caixas de transmissão e variadores de velocidade, incluindo os conversores binários	U	Livre		
8483.50.00	- Volantes e polias, incluindo as polias para cadernais	U	Livre		
8483.60.00	- Embraiagens e dispositivos de acoplamento, incluindo as juntas de articulação	U	Livre		
8483.90.00	- Rodas dentadas e outros órgãos elementares de transmissão apresentados separadamente; partes	Kg	Livre		
84.84	**Juntas metaloplásticas; jogos ou sortidos de juntas de composições diferentes, apresentados em bolsas, envelopes ou embalagens semelhantes; juntas de vedação mecânicas.**				
8484.10.00	- Juntas metaloplásticas	Kg	Livre		
8484.20.00	- Juntas de vedação mecânicas	Kg	Livre		
8484.90.00	- Outros	Kg	Livre		
84.86	**Máquinas e aparelhos do tipo utilizado exclusiva ou principalmente na fabricação de boules ou wafers, dispositivos semicondutores, circuitos integrados electrónicos ou de dispositivos de visualização de ecrã plano; máquinas e aparelhos especificados na Nota 9 C) do presente Capitulo; partes e acessórios.**				
8486.10.00	- Máquinas e aparelhos para a fabricação de *boules* ou *wafers*	U	Livre		
8486.20.00	- Máquinas e aparelhos para a fabricação de dispositivos semicondutores ou de circuitos integrados electrónicos	U	Livre		
8486.30.00	- Máquinas e aparelhos para a fabricação de dispositivos de visualização de ecrã plano	U	Livre		
8486.40.00	- Máquinas e aparelhos especificados na Nota 9 C) do presente Capítulo	U	Livre		
8486.90.00	- Partes e acessórios	Kg	Livre		
84.87	**Partes de máquinas ou de aparelhos, não especificadas nem compreendidas noutras posições do presente Capítulo, que não contenham conexões eléctricas, partes isoladas electricamente, bobinas, contactos nem quaisquer outros elementos com características eléctricas.**				
8487.10.00	- Hélices para embarcações e suas pás:	Kg	Livre		
8487.90.00	- Outras	Kg	Livre		

CAPÍTULO 85

Máquinas, Aparelhos e Materiais Eléctricos, e suas Partes; Aparelhos de Gravação ou de Reprodução de Som, Aparelhos de Gravação ou de Reprodução de Imagens e de Som em Televisão, e suas Partes e Acessórios

Notas.

1. Este Capítulo não compreende:

a) Os cobertores e mantas, travesseiros, escalfetas e artigos semelhantes, aquecidos electricamente; o vestuário, calçado, protectores de orelhas e outros artigos de uso pessoal, aquecidos electricamente;

b) As obras de vidro da posição 70,11;

c) As máquinas e aparelhos da posição 84.86;

d) Os aspiradores do tipo utilizado em medicina, cirurgia, odontologia ou veterinária (posição 90.18);

e) Os móveis aquecidos electricamente, do Capítulo 94.

2. Os artigos susceptíveis de serem classificados simultaneamente nas posições 85.01 a 85.04 e nas posições 85.11, 85.12, 85.40, 85.41 ou 85.42, classificam-se nas cinco últimas posições.

Todavia, os rectificadores de vapor de mercúrio de cuba metálica classificam-se na posição 85.04.

3. Na acepção da posição 85.07, a expressão «Acumuladores Eléctricos» compreende igualmente os acumuladores apresentados com componentes auxiliares que contribuem para a função de armazenamento e de fornecimento de energia pelos acumuladores ou destinados a protege-los de danos, tais como conectores eléctricos, dispositivos de controlo da temperatura (termístores, por exemplo) e dispositivos de protecção do circuito. Podem, também, incluir uma parte do invólucro protector dos aparelhos aos quais se destinem.

4. A posição 85.09 compreende, desde que se trate de aparelhos electromecânicos do tipo utilizado normalmente em uso doméstico:

a) As enceradoras de pavimentos (pisos), os trituradores (moedores) e misturadores de alimentos, espremedores de frutas ou de produtos hortícolas, de qualquer peso;

b) Outros aparelhos de peso máximo de 20 kg, excluindo os ventiladores e exaustores para extracção ou reciclagem, com ventilador incorporado, mesmo filtrantes (posição 84.14), os secadores centrífugos de roupa (posição 84.21), as máquinas de lavar louça (posição 84.22), as máquinas de lavar roupa (posição 84.50), as máquinas de passar (posições 84.20 ou 84.51, conforme se trate ou não de calandras), as máquinas de costura (posição 84.52), as tesouras eléctricas (posição 84.67) e os aparelhos electrotérmicos (posição 85.16).

5. Na acepção da posição 85.23:

a) Entende-se por «Dispositivos de Armazenamento de Dados, Não Volátil, à Base de Semicondutores» (por exemplo, «Cartões de Memória Flash» ou «Cartões de Memória Electrónica Flash»), os dispositivos de armazenamento que tenham uma ficha de conexão, que comportem no mesmo invólucro uma ou mais memórias flash (por exemplo, «flash E2 PROM») na forma de circuitos integrados, montados numa placa de circuitos impressos. Podem comportar um controlador que se apresenta com a forma de circuito integrado e elementos discretos passivos, tais como os condensadores e as resistências.

b) Entende-se por «Cartões Inteligentes» os cartões que comportem, embebidos na massa, um ou mais circuitos integrados electrónicos (um microprocessador, uma memória de acesso aleatório (RAM) ou uma memória somente de leitura (ROM), em forma de chips. Estes cartões podem apresentar-se munidos de contactos, de uma pista (tarja) magnética ou de uma antena embebida, mas que não contenham outros elementos de circuitos activos ou passivos.

6. Consideram-se «Circuitos Impressos», na acepção da posição 85.34, os circuitos obtidos dispondo-se sobre um suporte isolante, por qualquer processo de impressão (incrustação, deposito electrolítico, gravação por ácidos, principalmente) ou pela tecnologia dos circuitos denominados «De Camada», elementos condutores, contactos ou outros componentes impressos (por exemplo, inductâncias, resistências, condensadores) sós ou combinados entre si segundo um esquema pré-estabelecido, com exclusão de qualquer elemento que possa produzir, rectificar, modular ou amplificar um sinal eléctrico (elementos semicondutores, por exemplo).

A expressão «Circuitos Impressos» não compreende os circuitos combinados com elementos diferentes dos obtidos no decurso do processo de impressão, nem as resistências, condensadores ou inductâncias discretos. Todavia, os circuitos impressos podem estar providos de elementos de conexão não impressos.

Os circuitos de camada (fina ou espessa) que possuam elementos activos e passivos obtidos no decurso do mesmo processo tecnológico, classificam-se na posição 85.42.

7. Na acepção da posição 85.36, entende-se por «Conectores para Fibras Ópticas, Feixes ou Cabos de Fibras Ópticas» os conectores que apenas servem para alinhar mecanicamente as fibras ópticas extremidade à extremidade

num sistema digital por linha. Não têm qualquer outra função, tal como a amplificação, regeneração ou modificação de um sinal.

8. A posição 85.37 não compreende os dispositivos sem fios de raios infravermelhos para controlo remoto dos aparelhos receptores de televisão e de outros aparelhos eléctricos (posição 85.43).

9. Na acepção das posições 85.41 e 85.42, consideram-se:

a) «Díodos, Transistores e Dispositivos Semicondutores Semelhantes», os dispositivos cujo funcionamento se baseie na variação da resistividade sob a influência de um campo eléctrico;

b) Circuitos integrados:

1.º) Os circuitos integrados monolíticos em que os elementos do circuito (díodos, transistores, resistências, condensadores, indutâncias, etc.) são criados essencialmente na massa e à superfície de um material semicondutor (por exemplo, silício impurificado (dopado), arsenieto de gálio, silício-germanium, fosforeto de índio), formando um todo indissociável;

2.º) Os circuitos integrados híbridos que reúnam de maneira praticamente indissociável, por interconexões ou cabos de ligação, sobre um mesmo substracto isolante (vidro, cerâmica, etc.) elementos passivos (resistências, condensadores, indutâncias, etc.) obtidos pela tecnologia dos circuitos de camada fina ou espessa e elementos activos (díodos, transístores, circuitos integrados monolíticos, etc.), obtidos pela tecnologia dos semicondutores. Estes circuitos podem incluir também componentes discretos;

3.º) Os circuitos integrados de multichips, constituídos por dois ou mais circuitos integrados monolíticos interconectados, combinados de maneira praticamente indissociável, dispostos ou não sobre um ou mais substratos isolantes, mesmo com elementos de conexão, mas sem outros elementos de circuitos activos ou passivos.

4.º) Os circuitos integrados de multicomponentes (MCOs): uma combinação de um ou mais circuitos integrados monolíticos, híbridos ou de multichips com, pelo menos, um dos seguintes componentes: sensores, atuadores, osciladores, ressonadores, à base de silício, ou as suas combinações, ou componentes que desempenhem as funções de artigos classificáveis nas posições 85.32, 85.33, 85.41, ou as bobinas classificadas na posição 85.04, combinados de maneira praticamente indissociável num corpo único como um circuito integrado, com a forma de um componente do tipo utilizado para a montagem numa placa de circuito impresso ou num outro suporte, por ligação de pinos, terminais de ligação, bolas, lands, relevos, ou superfícies de contacto.

Na acepção da presente definição:

1. Os «Componentes» podem ser discretos, fabricados de forma independente e, em seguida, montados num circuito integrado de multicompetentes (MCO), ou integrados noutros componentes.
2. A expressão à base de silício «significa» construído num substrato de silício, ou feito de materiais de silício, ou fabricado no corpo (die) de um circuito integrado.

3. *a)* Os «Sensores à Base de Silício» consistem em estruturas microelectrónicas ou mecânicas criadas na massa ou na superfície de um semicondutor e cuja função é detectar quantidades físicas ou químicas e fazer a transdução destas em sinais eléctricos, quando ocorrem variações de propriedades eléctricas ou um deslocamento da estrutura mecânica.

As «Quantidades Físicas ou Químicas» referem-se a fenómenos reais, tais como pressão, ondas acústicas, aceleração, vibração, movimento, orientação, deformação, intensidade de campo magnético, intensidade de campo eléctrico, luz, radioactividade, humidade, caudal, concentração de produtos químicos, etc.

b) Os «Actuadores à Base de Silício» consistem em estruturas microelectrónicas e mecânicas criadas na massa ou na superfície de um semicondutor e cuja função é converter sinais eléctricos em movimento físico.

c) Os «Ressonadores à Base de Silício» são componentes que consistem em estruturas microelectrónicas ou mecânicas criadas na massa ou na superfície de um semicondutor e cuja função é gerar uma oscilação mecânica ou eléctrica de uma frequência pré-definida que depende da geometria física destas estruturas cm resposta a uma acção externa.

d) Os «Osciladores à Base de Silício» são componentes activos que consistem em estruturas microelectrónicas ou mecânicas criadas na massa ou na superfície de um semicondutor e cuja função é gerar uma oscilação mecânica ou eléctrica de tuna frequência pré-definida que depende da geometria física destas estruturas.

Na classificação dos artigos definidos na presente Nota, as posições 85.41 e 85.42 têm prioridade sobre qualquer outra posição da Nomenclatura, excepto a posição 85.23, susceptível de os incluir, em particular, em razão de sua função.

10. Na acepção da posição 85.48, consideram-se «Pilhas, Baterias de Pilhas e Acumuladores, Eléctricos, Inservíveis», aqueles que estejam inutilizados como tais, em consequência de quebra, corte, desgaste ou outros motivos, ou que não sejam susceptíveis de serem recarregados.

Nota de subposição.

1. A subposição 8527.12 compreende apenas os rádios-leitores de cassetes com amplificador incorporado, sem altifalante (alto-falante) incorporado, podendo funcionar sem fonte externa de energia eléctrica, e cujas dimensões não excedem 170 mm x 100 mm x 45 mm.

Código	Designação das mercadorias	UQ	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)		
			R.G.	PREF.	
				S.A.D.C	U.A
1	2	3	4	5	6
85.01	**Motores e geradores, eléctricos, excepto os grupos electrogéneos.**				
8501.10.00	-Motores de potência não superior a 37,5 W	U	Livre		
8501.20.00	- Motores universais de potência superior a 37,5W	U	Livre		
	-Outros motores de corrente contínua; geradores de corrente contínua:				
8501.31.00	- - De potência não superior a 750 W	U	Livre		
8501.32.00	- - De potência superior a 750 W, mas não superior a 75 kW	U	Livre		
8501.33.00	- - De potência superior a 75 kW, mas não superior a 375 kW	U	Livre		
8501.34.00	- - De potência superior a 375 kW	U	Livre		
8501.40.00	- Outros motores de corrente alternada, monofásicos	U	Livre		
	- Outros motores de corrente alternada, polifásicos:				
8501.51.00	- - De potência não superior a 750 W	U	Livre		
8501.52.00	- - De potência superior a 750 W, mas não superior a 75 kW	U	Livre		
8501.53.00	- De potência superior a 75 kW	U	Livre		
	- Geradores de corTente alternada (altemadores):				
8501.61.00	- - De potência não superior a 75 kVA	U	Livre		
8501.62.00	- - De potência superior a 75 kVA, mas não superior a 375 kVA	U	Livre		
8501.63.00	- - De potência superior a 375 kVA, mas não superior a 750 kVA	U	Livre		
8501.64.00	- - De potência superior a 750 kVA	U	Livre		
85.02	**Grupos electrogéneos e conversores rotativos eléctricos.**				
	- Grupos electrogéneos de motor de pistão, de ignição por compressão (motores diesel ou semidiesel):				
8502.11	- - De potência não superior a 75 kVA:				
8502.11.10	- - - Novos	U	2		
8502.11.90	- - -Outros	U	10		
8502.12	- - De potência superior a 75 kVA, mas não superior a 375 kVA:	‘			
8502.12.10	- - - Novos	U	Livre		
8502.12.90	- - -Outros	U	10		
8502.13.00	- - De potência superior a 375 kVA	U	Livre		
8502.20	-Grupos electrogéneos de motor de pistão, de ignição por faísca (motor de explosão):				
8502.20.10	- - Novos	U	2		
8502.20.90	- - Outros	U	10		
	- Outros grupos electrogéneos:				
8502.31.00	- - De energia eólica	U	Livre		
8502.39.00	- - Outros	U	Livre		
8502.40.00	-Conversores rotativos eléctricos	U	Livre		
8503.00.00	**Partes reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas às máquinas das posições 85.01 ou 85.02**	KG	Livre		
85.04	**Transformadores eléctricos, conversores eléctricos estáticos (rectificadorcs, por exemplo), bobinas de reactância e de autoindução.**				
8504.10.00	- Balastros para lâmpadas ou tubos de descarga	U	Livre		
	- Transformadores de dieléctrico líquido:				
8504.21.00	- - de potência não superior a 650 kVA	U	Livre		
8504.22.00	- - De potência superior a 650 kVA, mas não superior a 10 000 kVA	U	Livre		
8504.23.00	- - De potência superior a 10 000 kVA	U	Livre		
	- Outros transformadores:				

Código	Designação das mercadorias	UQ	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)		
			R.G.	PREF.	
				S.A.D.C	U.A
1	2	3	4	5	6
8504.31.00	- - De potência não superior a 1 kVA	U	Livre		
8504.32.00	- - De potência superior a 1 kVA, mas não superior a 16 kVA	U	Livre		
8504.33.00	- - De potência superior a 16 kVA, mas não superior a 500 kVA	U	Livre		
8504.34.00	- - De potência superior a 500 kVA	U	Livre		
8504.40.00	- Conversores estáticos	U	Livre		
8504.50.00	- Outras bobinas de reactância e de autoindução	U	Livre		
8504.90.00	- Partes	Kg	Livre		
85.05	**Elcctroimanes; imanes permanentes e artigos destinados a tornarem-se imanes permanentes após magnetização; placas, mandris e dispositivos semelhantes, magnéticos ou electromagnéticos, de fixação; acoplamentos, embraiagens, variadores de velocidade e travões (freios), electromagnéticos; cabeças de elevação electromagnéticas.**				
	-Imanes permanentes e artigos destinados a tomarem-se imanes permanentes após magnetização:				
8505.11.00	- - De metal	Kg	Livre		
8505.19.00	- - Outros	Kg	Livre		
8505.20.00	- Acoplamentos, embraiagens, variadores de velocidade e travões (freios), electromagnéticos	Kg	Livre		
8505.90.00	- Outros, incluindo as partes	Kg	Livre		
85.06	**Pilhas e baterias de pilhas, eléctricas.**				
8506.10.00	- De dióxido de manganês	U	2		
8506.30.00	- De óxido de mercúrio	U	2		
8506.40.00	- De óxido de prata	U	2		
8506.50.00	- De litio	U	2		
8506.60.00	- De ar-zinco	U	2		
8506.80.00	- Outras pilhas e baterias de pilhas	U	2		
8506.90.00	- Partes	Kg	2		
85.07	**Acumuladores eléctricos e seus separadores, mesmo de forma quadrada ou rectangular.**				
8507.10.00	-De chumbo, do tipo utilizado para arranque dos motores de pistão	U	2		
8507.20.00	- Outros acumuladores de chumbo	U	2		
8507.30.00	- De níquel- cádmio	U	2		
8507.40.00	-De níquel-ferro	U	2		
8507.50.00	- De níquel- hidreto metálico	U	2		
8507.60.00	- De ião de litio	U	2		
8507.80	- Outros acumuladores:				
8507.80.10	- - - Dos tipos utilizados em células fotovoltaicas (células solares)	U	Livre		
8507.80.90	- Outros	U	10		
8507.90.00	- Partes	Kg	10		
85.08	**Aspiradores.**				
	-Com motor eléctrico incorporado:				
8508.11.00	- - De potência não superior a 1 500 W e cujo volume do reservatório não exceda 201	U	10		
8508.19.00	- - Outros	U	10		
8508.60.00	- Outros aspiradores	U	10		
8508.70.00	- Partes	Kg	10		
85.09	**Aparelhos electromecânicos com motor eléctrico incorporado, de uso doméstico, excepto os aspiradores da posição 85.08.**				
8509.40.00	-Trituradores (moedores) e misturadores de alimentos; espremedores de fruta ou de produtos hortícolas	U	10		
8509.80.00	- Outros aparelhos	U	10		
8509.90.00	- Partes	Kg	10		

Código	Designação das mercadorias	UQ	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)		
			R.G.	PREF.	
				S.A.D.C	U.A
1	2	3	4	5	6
85.10	**Aparelhos ou máquinas de barbear, máquinas de cortar o cabelo ou de tosquiar e aparelhos de depilar, com motor eléctrico incorporado.**				
8510.10.00	- Aparelhos ou máquinas de barbear	U	10		
8510.20.00	-Máquinas de cortar o cabelo ou de tosquiar	U	10		
8510.30.00	- Aparelhos de depilar	U	10		
8510.90.00	- Partes	Kg	2		
85.11	**Aparelhos e dispositivos eléctricos de ignição ou de arranque para motores de ignição por faisca ou por compressão (por exemplo, magnetos, dínamos-magnetos, bobinas de ignição, velas de ignição ou de aquecimento, motores de arranque); geradores (por exemplo, dinamos e alternadores) e conjuntores-disjuntores utilizados com estes motores.**				
8511.10.00	-Velasde ignição	U	Livre		
8511.20.00	- Magnetos; dínamos-magnetos; volantes magnéticos	U	Livre		
8511.30.00	- Distribuidores; bobinas de ignição	U	Livre		
8511.40.00	- Motores de arranque, mesmo funcionando como geradores	U	Livre		
851 1.50.00	-Outros geradores	U	Livre		
8511.80.00	- Outros aparelhos e dispositivos	U	Livre		
8511.90.00	- Partes	. Kg	Livre		
85.12	**Aparelhos eléctricos de iluminação ou de sinalização (excepto os da posição 85.39), limpadores de pára-brisas, degeladores c desembaciadores eléctricos, do tipo utilizado em ciclos ou automóveis.**				
8512.10.00	-Aparelhos de iluminação ou de sinalização visual do tipo utilizado em bicicletas	U	Livre		
8512.20.00	- Outros aparelhos de iluminação ou de sinalização visual	U	Livre		
8512.30.00	- Aparelhos de sinalização acústica	U	Livre		
8512.40.00	-Limpadores de pára- brisas, degeladores e desembaciadores	U	Livre		
8512.90.00	- Partes	Kg	Livre		
85.13	**Lanternas eléctricas portáteis destinadas a funcionar por meio de sua própria fonte de energia (por exemplo, de pilhas, de acumuladores, de magnetos), excluindo os aparelhos de iluminação da posição 85.12.**				
8513.10.00	-Lanternas	U	2		
8513.90.00	- Partes	Kg	2		
85.14	**Fornos eléctricos industriais ou de laboratório, incluindo os que funcionam por indução ou por perdas dieléctricas; outros aparelhos industriais ou de laboratório para tratamento térmico de matérias por indução ou por perdas dieléctricas.**				
8514.10.00	- Fornos de resistência (de aquecimento indirecto)	U	Livre		
8514.20.00	- Fornos que funcionam por indução ou por perdas dieléctricas...	U	Livre		
8514.30.00	- Outros fornos	U	Livre		
8514.40.00	- Outros aparelhos para tratamento térmico de matérias por indução ou por perdas dieléctricas	U	Livre		
8514.90.00	- Parte	Kg	Livre		
85.15	**Máquinas e aparelhos para soldar (mesmo de corte) eléctricos (incluindo os a gás aquecido electricamente), a laser ou outros feixes de luz ou de fotões, a ultrassom, a feixe de electrõcs, a impulsos magnéticos ou a jacto de plasma; máquinas e aparelhos eléctricos para projecção a quente de metais ou de *cermets*.**				
	- Máquinas e aparelhos para soldadura forte ou fraca:				
8515.11.00	- - Ferros e pistolas	U	Livre		
8515.19.00	- - Outros	U	Livre		
	- Máquinas e aparelhos para soldar metais por resistência:				
8515.21.00	- - Inteira ou parcialmente automáticos	U	Livre		
8515.29.00	- - Outros	U	Livre		
	-Máquinas e aparelhos para soldar metais por arco ou jacto de plasma:				
8515.31.00	- - Inteira ou parcialmente automáticos	U	Livre		
8515.39.00	- - Outros	U	Livre		
8515.80.00	- Outras máquinas e aparelhos	U	Livre		
8515.90.00	- Partes	U	Livre		

Código	Designação das mercadorias	UQ	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)		
			R.G.	PREF.	
				S.A.D.C	U.A
1	2	3	4	5	6
85.16	**Aquecedores eléctricos de água, incluindo os de imersão; aparelhos eléctricos para aquecimento de ambientes, do solo ou para usos semelhantes; aparelhos electrotérmicos para arranjos do cabelo (por exemplo, secadores de cabelo, frisadores, aquecedores de ferros de frisar) ou para secar as mãos; ferros eléctricos de passar; outros aparelhos electrotérmicos de uso doméstico; resistências de aquecimento, excepto as da posição 85.45.**				
8516.10.00	- Aquecedores eléctricos de água, incluindo os de imersão	U	10		
	-Aparelhos eléctricos para aquecimento de ambientes, do solo ou para usos semelhantes:				
8516.21.00	- - Radiadores de acumulação	U	Livre		
8516.29.00	- - Outros	U	Livre		
	-Aparelhos electrotérmicos para arranjos do cabelo ou para secar as mãos:				
8516.31.00	- - Secadores de cabelo	U	10		
8516.32.00	- - Outros aparelhos para arranjos do cabelo	U	10		
8516.33.00	- - Aparelhos para secar as mãos	U	10		
8516.40.00	- Ferros eléctricos de passar	U	10		
8516.50.00	- Fornos de micro-ondas	U	10		
8516.60.00	-Outros fornos; fogões de cozinha, fogareiros (incluindo as chapas de cocção), grelhas e assadeiras	U	10		
	-Outros aparelhos electrotérmicos:				
8516.71.00	- - Aparelhos para preparação de café ou de chá	U	10		
8516.72.00	- - Torradeiras de pão	U	10		
8516.79.00	- - Outros	U	10		
8516.80.00	- Resistências de aquecimento	U	10		
8516.90.00	- Partes	Kg	2		
85.17	**Aparelhos telefónicos, incluindo os telefones de redes celulares e para outras redes sem fio; outros aparelhos para emissão, transmissão ou recepção de voz, imagens ou outros dados, incluindo os aparelhos para comunicação em redes por fio ou redes sem fio (tal como uma rede local (LAN) ou uma rede de área alargada (WAN)), excepto os aparelhos das posições 84.43, 85.25,85.27 ou 85.28.**				
	-Aparelhos telefónicos, incluindo os telefones para redes celulares e para outras redes sem fio:				
8517.11.00	- - Aparelhos telefónicos por fio com unidade auscultador-microfone sem fio	U	10		
8517.12.00	- - Telefones para redes celulares e para outras redes sem fio	U	10		
8517.18.00	- - Outros	U	10		
	- Outros aparelhos para emissão, transmissão ou recepção de voz, imagem ou outros dados, incluindo os aparelhos para comunicação em redes por fio ou redes sem fio (tal como uma rede local (LAN) ou uma rede de área alargada (WAN)):				
8517.61.00	- - Estações-base	U	Livre		
8517.62.00	- - Aparelhos para recepção, conversão, emissão e transmissão ou regeneração de voz, imagens ou outros dados, incluindo os aparelhos de comutação e encaminhamento	U	2		
8517.69.00	- - Outros	u	2		
8517.70.00	-Partes	Kg	2		
85.18	**Microfones e seus suportes; altifalantes (alto-falantes), mesmo montados nas suas colunas (caixas); auscultadores e auriculares, mesmo combinados com um microfone, e conjuntos ou sortidos constituídos por um microfone e um ou mais altifalantes (alto-falantes); amplificadores eléctricos de audiofrcquência; aparelhos eléctricos de amplificação de som.**				
8518.10.00	- Microfones e seus suportes	U	10		
	-Altifalantes (alto-falantes), mesmo montado na sua coluna (caixa):				
8518.21.00	- - Altifalante (alto-falante) único montado na sua coluna (caixa)	U	10		
8518.22.00	- - Altifalantes (alto-falantes) múltiplos montados na mesma coluna (caixa)	U	10		
8518.29.00	- - Outros	U	10		
8518.30.00	-Auscultadores e auriculares, mesmo combinados com um microfone, e conjuntos ou sortidos constituídos por um microfone e um ou mais altifalantes (alto-falantes)	U	10		
8518.40.00	-Amplificadores eléctricos de audiofrequência	U	10		
8518.50.00	- Aparelhos eléctricos de amplificação de som	U	10		
8518.90.00	-Partes	Kg	2		
85.19	**Aparelhos de gravação de som; aparelhos de reprodução de som; aparelhos de gravação e de reprodução de som.**				
8519.20.00	-Aparelhos que funcionem por introdução de moedas, notas, cartões de banco, fichas ou por outros meios de pagamento	U	10		
8519.30.00	- Pratos de gira-discos	U	10		

Código	Designação das mercadorias	UQ	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)		
			R.G.	PREF.	
				S.A.D.C	U.A
1	2	3	4	5	6
8519.50.00	- Atendedores telefónicos	U	10		
	- Outros aparelhos:				
8519.81.00	- - Que utilizem um suporte magnético, óptico ou de semicondutor	U	10		
8519.89.00	- - Outros	U	10		
85.21	**Aparelhos de gravação ou de reprodução de vídeo, mesmo incorporando um receptor de televisão.**				
8521.10.00	- De fita magnética	U	10		
8521.90.00	-Outros	U	10		
85.22	**Partes e acessórios reconhecíveis como sendo exclusiva ou principalmente destinados aos aparelhos das posições 85.19 ou 85.21.**				
8522.10.00	- Fonocaptores	Kg	2		
8522.90.00	-Outros	Kg	2		
85.23	**Discos, fitas, dispositivos de armazenamento de dados, não volátil, à base de semicondutores, «cartões inteligentes» e outros suportes para gravação de som ou para gravações semelhantes, mesmo gravados, incluindo as matrizes e moldes galvânicos para fabricação de discos, excepto os produtos do Capítulo 37.**				
	-Suportes magnéticos:				
8523.21.00	- - Cartões com pista (tarja) magnética	U	2		
8523.29.00	- - Outros	U	2		
	- Suportes ópticos:				
8523.41.00	- - Não Gravados	U	2		
8523.49.00	- - Outros	U	2		
	- Suportes de semicondutor:				
8523.51.00	- - Dispositivo de armazenamento de dados, não volátil, à base de semicondutores	U	10		
8523.52.00	- - «Cartões inteligentes»	U	10		
8523.59.00	- - Outros	U	10		
8523.80.00	- Outros	U	10		
85.25	**Aparelhos transmissores (emissores) para radiodifusão ou televisão, mesmo que incorporem um aparelho receptor ou um aparelho de gravação ou de reprodução de som; câmaras de televisão, câmaras fotográficas digitais e câmaras de vídeo.**				
8525.50.00	- Aparelhos transmissores (emissores)	U	10		
8525.60.00	- Aparelhos transmissores (emissores) que incorporem um aparelho receptor	U	10		
8525.80.00	- Câmaras de televisão, câmaras fotográficas digitais e câmaras de vídeo	U	10		
85.26	**Aparelhos de radiodetecção e de radiossondagem (radar), aparelhos de radionavegação e aparelhos de radiotelecomando.**				
8526.10.00	- Aparelhos de radiodetecção e de radiossondagem (radar)	U	Livre		
	- Outros:				
8526.91.00	- - Aparelhos de radionavegação	U	Livre		
8526.92.00	- - Aparelhos de radiotelecomando	U	Livre		
85.27	**Aparelhos receptores para radiodifusão, mesmo combinados num mesmo invólucro, com um aparelho de gravação ou de reprodução de som, ou com um relógio.**				
	-Aparelhos receptores de radiodifusão susceptíveis de funcionarem sem fonte externa de energia:				
8527.12.00	- - Rádios-leitores de cassetes de bolso	U	10		
8527.13.00	- - Outros aparelhos combinados com um aparelho de gravação ou de reprodução de som	U	10		
8527.19.00	- - Outros	U	10		
	-Aparelhos receptores de radiodifusão que só funcionem com fonte externa de energia, do tipo utilizado em veículos automóveis:				
8527.21.00	- - Combinados com um aparelho de gravação ou de reprodução de som	U	10		
8527.29.00	- - Outros	U	10		
	- Outros:				
8527.91.00	- - Combinados com um aparelho de gravação ou de reprodução de som	U	10		

Código	Designação das mercadorias	UQ	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)		
			R.G.	PREF.	
				S.A.D.C	U.A
1	2	3	4	5	6
8527.92.00	- - Não combinados com um aparelho de gravação ou de reprodução de som, mas combinados com um relógio	U	10		
8527.99.00	- - Outros	U	10		
85.28	**Monitores e projectores, que não incorporem aparelho receptor de televisão; aparelhos receptores de televisão, mesmo que incorporem um aparelho receptor de radiodifusão ou um aparelho de gravação ou de reprodução de som ou de imagens.**				
	- Monitores com tubo de raios catódicos:				
8528.42.00	- - Capazes de serem conectados directamente a uma máquina automática para processamento de dados da posição 84.71 e concebidos para serem utilizados com esta máquina	U	10		
8528.49.00	- - Outros	U	10		
	- Outros monitores:				
8528.52.00	- - Capazes de serem conectados directamente a uma máquina automática para processamento de dados da posição 84.71 e concebidos para serem utilizados com esta máquina	U	10		
8528.59.00	- - Outros	U	10		
	- Projectores:				
8528.62.00	- - Capazes de serem conectados directamente a uma máquina automática para processamento de dados da posição 84.71 e concebidos para serem utilizados com esta máquina	U	10		
8528.69.00	- - Outros	U	10		
	-Aparelhos receptores de televisão, mesmo que incorporem um aparelho receptor de radiodifusão ou um aparelho de gravação ou de reprodução de som ou de imagens:				
8528.71.00	- - Não concebidos para incorporar um dispositivo de visualização ou um ecrã, de video	U	10		
8528.72.00	- - Outros, a cores (policromo)	U	10		
8528.73.00	- - Outros, a preto e branco ou outros monocromo	U	10		
85.29	**Partes reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas aos aparelhos das posições 85.25 a 85.28.**				
8529.10.00	-Antenas e reflectores de antenas de qualquer tipo; partes reconhecíveis como de utilização conjunta com esses artigos	Kg	10		
8529.90.00	-Outras	Kg	10		
85.30	**Aparelhos eléctricos de sinalização (excluindo os de transmissão de mensagens), de segurança, de controlo e de comando, para vias-férreas ou semelhantes, vias terrestres ou fluviais, para áreas ou parques de estacionamento, instalações portuárias ou para aeródromos (excepto os da posição 86.08).**				
8530.10.00	- Aparelhos para vias-férreas ou semelhantes	U	Livre		
8530.80.00	-Outros aparelhos	U	Livre		
8530.90.00	- Partes	Kg	Livre		
85.31	**Aparelhos eléctricos de sinalização acústica ou visual (por exemplo, campainhas, sirenes, painéis indicadores, aparelhos de alarme para protecção contra roubo ou incêndio), excepto os das posições 85.12 ou 85.30.**				
8531.10.00	-Aparelhos eléctricos de alarme para protecção contra roubo ou incêndio e aparelhos semelhantes	U	10		
8531.20.00	- Painéis indicadores com dispositivos de cristais líquidos (LCD) ou de díodos emissores de luz (LED)	U	10		
8531.80.00	-Outros aparelhos	U	10		
8531.90.00	-Partes	Kg	10		
85.32	**Condensadores eléctricos, fixos, variáveis ou ajustáveis.**				
8532.10.00	-Condensadores fixos concebidos para linhas eléctricas de 50/60Hz e capazes de absorver uma potência reactiva igual ou superior a 0,5 kvar (condensadores de potência)	Kg	Livre		
	- Outros condensadores fixos:				
8532.21.00	- - De tântalo	Kg	Livre		
8532.22.00	- - Electrolíticos de alumínio	Kg	Livre		
8532.23.00	- - Com dieléctrico de cerâmica, de uma só camada	Kg	Livre		
8532.24.00	- - Com dieléctrico de cerâmica, de camadas múltiplas	Kg	Livre		
8532.25.00	- - Com dieléctrico de papel ou de plástico	Kg	Livre		
8532.29.00	- - Outros	Kg	Livre		
8532.30.00	-Condensadores variáveis ou ajustáveis	Kg	Livre		
8532.90.00	-Partes	Kg	Livre		
85.33	**Resistências eléctricas (incluindo os reóstatos e os potenciómetros), excepto de aquecimento.**				
8533.10.00	- Resistências fixas de carbono, aglomeradas ou de camada	Kg	Livre		

Código	Designação das mercadorias	UQ	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)		
			R.G.	PREF.	
				S.A.D.C	U.A
1	2	3	4	5	6
	-Outras resistências fixas:				
8533.21.00	- - Para potência não superior a 20 W	Kg	Livre		
8533.29.00	- - Outras	Kg	Livre		
	-Resistências variáveis bobinadas (incluindo os reóstatos e os potenciómetros):				
8533.31.00	- - Para potência não superior a 20 W	Kg	Livre		
8533.39.00	- - Outras	Kg	Livre		
8533.40.00	-Outras resistências variáveis (incluindo os reóstatos e os potenciómetros)	Kg	Livre		
8533.90.00	- Partes	Kg	Livre		
8534.00.00	**Circuitos impressos**	Kg	Livre		
85.35	**Aparelhos para interrupção, seccionamento, protecção, derivação, ligação ou conexão de circuitos eléctricos (por exemplo, interruptores, comutadores, corta-circuitos, para- raios, limitadores de tensão, supressores de picos de tensão (eliminadores de onda), tomadas de corrente e outros conectores, caixas de junção), para uma tensão superior a 1 000 V.**				
8535.10.00	- Fusíveis e corta- circuitos de fusíveis	Kg	2		
	- Disjuntores:				
8535.21.00	- - Para uma tensão inferior a 72,5 kV	Kg	2		
8535.29.00	- - Outros	Kg	2		
8535.30.00	- Seccionadores e interruptores	Kg	2		
8535.40.00	- Para- raios, limitadores de tensão e supressores de picos de tensão (eliminadores de onda)	Kg	Livre		
8535.90.00	-Outros	Kg	2		
85.36	**Aparelhos para interrupção, seccionamento, protecção, derivação, ligação ou conexão de circuitos eléctricos (por exemplo, interruptores, comutadores, rclés, corta - circuitos, supressores de picos de tensão (eliminadores de onda), fichas e tomadas de corrente, suportes para lâmpadas e outros conectores, caixas de junção), para uma tensão não superior a 1 000 V; conectores para fibras ópticas, feixes ou cabos de fibras ópticas.**				
8536.10.00	- Fusíveis e corta-circuitos de fusíveis	Kg	Livre		
8536.20.00	- Disjuntores	Kg	Livre		
8536.30.00	- Outros aparelhos para protecção de circuitos eléctricos	Kg	Livre		
	- Relés:				
8536.41.00	- - Para tensão não superior a 60 V	Kg	Livre		
8536.49.00	- - Outros	Kg	Livre		
8536.50.00	-Outros interruptores, seccionadores e comutadores	Kg	2		
	- Suportes para lâmpadas, fichas e tomadas de corrente:				
8536.61.00	- - Suportes para lâmpadas	Kg	2		
8536.69.00	- - Outros	Kg	2		
8536.70.00	-Conectores para fibras ópticas, feixes ou cabos de fibras ópticas	Kg	Livre		
8536.90.00	-Outros aparelhos	Kg	Livre		
85.37	**Quadros, painéis, consolas, cabinas, armários e outros suportes com dois ou mais aparelhos das posições 85.35 ou 85.36, para comando eléctrico ou distribuição de energia eléctrica, incluindo os que incorporem instrumentos ou aparelhos do Capítulo 90, bem como os aparelhos de comando numérico, excepto os aparelhos de comutação da posição 85.17.**				
8537.10.00	- Para uma tensão não superior a 1 000 V	Kg	10		
8537.20.00	- Para uma tensão superior a 1 000 V	Kg	10		
85.38	**Partes reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas aos aparelhos das posições 85.35, 85.36 ou 85.37.**				
8538.10.00	-Quadros, painéis, consolas, cabinas, armários e outros suportes, da posição 85.37, desprovidos dos seus aparelhos	Kg	40		
8538.90.00	- Outras	Kg	40		
85.39	**Lâmpadas e tubos eléctricos de incandescência ou de descarga, incluindo os artigos denominados «faróis e projectores, em unidades seladas» e as lâmpadas e tubos de raios ultravioleta ou infravermelhos; lâmpadas de arco, lâmpadas e tubos de diodos emissores de luz (LED).**				
8539.10.00	- Artigos denominados «faróis e projectores», em unidades seladas	U	10		
	-Outras lâmpadas e tubos de incandescência, excepto de raios ultravioleta ou infravermelhos:				
8539.21	- - Halogéneos de tungsténio:				
8539.21.10	- Para os veículos automóveis do Capítulo 87	U	10		
8539.21.90	- - Outros	U	50		

Código	Designação das mercadorias	UQ	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)		
			R.G.	PREF.	
				S.A.D.C	U.A
1	2	3	4	5	6
8539.22.00	- - Outros, de potência não superior a 200 W e uma tensão superior a 100 V	U	50		
8539.29.00	- - Outros	U	50		
	- Lâmpadas e tubos de descarga, excepto de raios ultravioleta:				
8539.31.00	- - Fluorescentes,de cátodo quente	U	10		
8539.32.00	- - Lâmpadas de vapor de mercúrio ou de sódio; lâmpadas de halogeneto metálico	U	10		
8539.39.00	- - Outros	U	10		
	-Lâmpadas e tubos de raios ultravioleta ou infravermelhos; lâmpadas de arco:				
8539.41.00	- - Lâmpadas de arco	U	10		
8539.49.00	- - Outros	U	10		
8539.50.00	- Lâmpadas e tubos de díodos emissores de luz (LED)	U	10		
8539.90.00	- Partes	Kg	10		
85.40	**Lâmpadas, tubos e válvulas, electrónicos, de cátodo quente, cátodo frio ou fotocátodo (por exemplo, lâmpadas, tubos e válvulas, de vácuo, de vapor ou de gás, ampolas rectificadoras de vapor de mercúrio, tubos catódicos, tubos e válvulas para câmaras de televisão), excepto os da posição 8539.**				
	-Tubos catódicos para receptores de televisão, incluindo os tubos para monitores de vídeo:				
8540.11.00	- - A cores (policromo)	U	10		
8540.12.00	- A preto e branco ou outros monocromos	U	10		
8540.20.00	-Tubos para câmaras de televisão; tubos conversores ou intensificadores de imagens; outros tubos de fotocátodo	U	10		
8540.40.00	- Tubos de visualização de dados gráficos, em monocromos; tubos de visualização de dados gráficos, a cores (policromo), com um ecrã fosfórico de espaçamento entre os pontos inferior a 0,4 mm	U	10	-	
8540.60.00	- Outros tubos catódicos	U	10		
	- Tubos para micro- ondas (por exemplo, magnetrões, clistrões, tubos (guias) de ondas progressivas, carcinotrões), excluindo				
	os tubos comandados por grade:				
8540.71.00	- - Magnetrões	U	10		
8540.79.00	- - Outros	U	10		
	- Outras lâmpadas, tubos e válvulas:				
8540.81.00	- - Tubos de recepção ou de amplificação	U	10		
8540.89.00	- - Outros	U	10		
	- Partes:				
8540.91.00	- - De tubos catódicos	Kg	10		
8540.99.00	- - Outras	Kg	10		
85.41	**Díodos, transístores e dispositivos semelhantes semicondutores; dispositivos fotossensíveis semicondutores, incluindo as células fotovoltaicas, mesmo montadas em módulos ou em painéis; díodos emissores de luz (LED); cristais piczoeléctricos montados.**				
8541.10.00	- Díodos, excepto fotodiodos e díodos emissores de luz (LED)	U	Livre		
	- Transístores, excepto os fototransistores:				
8541.21.00	- - Com capacidade de dissipação inferior a 1 W	U	Livre		
8541.29.00	- - Outros	U	Livre		
8541.30.00	- Tirístores, *diacs* e *triacs*, excepto os dispositivos fotossensíveis...	U	Livre		
8541.40.00	- Dispositivos fotossensíveis semicondutores, incluindo as células fotovoltaicas, mesmo montadas em módulos ou em painéis; díodos emissores de luz (LED)	U	Livre		
8541.50.00	- Outros dispositivos semicondutores	U	Livre		
8541.60.00	- Cristais piezoeléctricos montados	U	Livre		
8541.90.00	- Partes	Kg	Livre		
85.42	**Circuitos integrados electrónicos.**				
	- Circuitos integrados electrónicos:				

Código	Designação das mercadorias	UQ	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)		
			R.G.	PREF.	
				S.A.D.C	U.A
1	2	3	4	5	6
8542.31.00	- - Processadores e controladores, mesmo combinados com memórias, conversores, circuitos lógicos, amplificadores, circuitos temporizadores e de sincronização, ou outros circuitos	U	2		
8542.32.00	- - Memórias	U	2		
8542.33.00	- - Amplificadores	U	2		
8542.39.00	- - Outros	U	2		
8542.90.00	- Partes	Kg	2		
85.43	**Máquinas e aparelhos eléctricos com função própria, não especificados nem compreendidos noutras posições do presente Capítulo.**				
8543.10.00	- Aceleradores de partículas	U	2		
8543.20.00	- Geradores de sinais	U	2		
8543.30.00	Máquinas e aparelhos de galvanoplastia, electrólise ou electroforese	U	2		
8543.70.00	- Outras máquinas e aparelhos	U	2		
8543.90.00	- Partes	Kg	2		
85.44	**Fios, cabos (incluindo os cabos coaxiais) e outros condutores, isolados para usos eléctricos (incluindo os envernizados ou oxidados anodicamente), mesmo com peças de conexão; cabos de fibras ópticas, constituídos por fibras embainhadas individualmente, mesmo com condutores eléctricos ou munidos de peças de conexão.**				
	- Fios para bobinar:				
8544.11.00	- - De cobre	Kg	2		
8544.19.00	- - Outros	Kg	2		
8544.20.00	- Cabos coaxiais e outros condutores eléctricos coaxiais	Kg	2		
8544.30.00	- Jogos de fios para velas de ignição e outros jogos de fios do tipo utilizado em quaisquer veículos	Kg	2		
	- Outros condutores eléctricos, para uma tensão não superior a 1 000 V:				
8544.42.00	- - Munidos de peças de conexão	Kg	20		
8544.49.00	- - Outros	Kg	30		
8544.60	- Outros condutores eléctricos, para uma tensão superior a 1 000 V				
8544.60.10	- - Para uma tensão superior a 1000V, mas não superior a 3000V	Kg	40		
8544.60.90	- - Outros	kg	10		
8544.70.00	- Cabos de fibras ópticas	Kg	2		
85.45	**Eléctrodos de carvão, escovas de carvão, carvões para lâmpadas ou para pilhas e outros artigos de grafite ou de outro carvão, mesmo com metal, para usos eléctricos.**				
	- Eléctrodos:				
8545.11.00	- - Do tipo utilizado em fornos	Kg	2		
8545.19.00	- - Outros	Kg	2		
8545.20.00	- Escovas	Kg	2		
8545.90.00	- Outros	Kg	2		
85.46	**Isoladores eléctricos de qualquer matéria.**				
8546.10.00	- De vidro	Kg	Livre		
8546.20.00	- De cerâmica	Kg	Livre		
8546.90.00	- Outros	Kg	Livre		
85.47	**Peças isolantes inteiramente de matérias isolantes, ou com simples peças metálicas de montagem (suportes roscados, por exemplo) incorporadas na massa, para máquinas, aparelhos e instalações eléctricas, excepto os isoladores da posição 85.46; tubos isoladores e suas peças de ligação, de metais comuns, isolados interiormente.**				
8547.10.00	- Peças isolantes de cerâmica	Kg	Livre		
8547.20.00	- Peças isolantes de plástico	Kg	Livre		
8547.90.00	- Outros	Kg	Livre		
85.48	**Desperdícios e resíduos de pilhas, de baterias de pilhas e de acumuladores, eléctricos; pilhas, baterias de pilhas e acumuladores, eléctricos, inservíveis; partes eléctricas de máquinas e aparelhos, não especificadas nem compreendidas noutras posições do presente Capítulo.**				
8548.10.00	- Desperdícios e resíduos de pilhas, de baterias de pilhas e de acumuladores, eléctricos; pilhas, baterias de pilhas e acumuladores, eléctricos, inservíveis	Kg	50		
8548.90.00	- Outras	Kg	50		

SECÇÃO XVII
Material de Transporte

Notas.

1. A presente Secção não compreende os artigos das posições 95.03 ou 95.08, nem *bobsleighs*, trenós para desporto, tobogãs e semelhantes (posição 95.06).

2. Não se consideram «Partes» ou «Acessórios», de material de transporte, mesmo que reconhecíveis como tais:

a) As juntas, anilhas e semelhantes, de qualquer matéria (regime da matéria constitutiva ou posição 84.84), e outros artigos de borracha vulcanizada não endurecida (posição 40.16);

b) As partes de uso geral, na acepção da Nota 2 da Secção XV, de metais comuns (Secção XV) e os artigos semelhantes de plástico (Capítulo 39);

c) Os artigos do Capítulo 82 (ferramentas);

d) Os artigos da posição 83.06;

e) As máquinas e aparelhos, das posições 84.01 a 84.79, e suas partes, excepto os radiadores para os veículos desta Secção; os artigos das posições 84.81, 84.82 e, desde que constituam partes intrínsecas de motores, os artigos da posição 84.83;

f) As máquinas, aparelhos e materiais eléctricos (Capítulo 85);

g) Os instrumentos e artigos, do Capítulo 90;

h) Os artigos do Capítulo 91;

ij) As armas (Capítulo 93);

k) Os aparelhos de iluminação e suas partes, da posição 94.05;

l) As escovas que constituam elementos de veículos (posição 96.03).

3. Na acepção dos Capítulos 86 a 88, as referencias às «Partes» ou os «Acessórios» não compreendem as partes ou acessórios que não sejam exclusiva ou principalmente destinados aos veículos ou artigos da presente Secção. Quando uma parte ou um acessório seja susceptível de corresponder, simultaneamente, às especificações de duas ou mais posições desta Secção, deve classificar-se na posição que corresponda ao seu uso principal.

4. Na presente Secção:

a) Os veículos especialmente concebidos para serem utilizados em estrada e sobre carris, classificam-se na posição apropriada do Capítulo 87;

b) Os veículos automóveis anfíbios, classificam-se na posição apropriada do Capítulo 87;

c) Os veículos aéreos especialmente concebidos para poderem ser utilizados também como veículos terrestres, classificam-se na posição apropriada do Capítulo 88.

5. Os veículos de almofada de ar classificam-se como os veículos a que mais se assemelhem:

a) No Capítulo 86, se concebidos para se deslocarem sobre uma via-guia de aerotrens (*hovertrains*);

b) No Capítulo 87, se concebidos para se deslocarem em terra firme ou, indiferentemente, sobre esta e sobre a água;

c) No Capítulo 89, se concebidos para se deslocarem sobre a água, mesmo que possam pousar em praias ou desembarcadouros ou deslocar-se também sobre superfícies de gelo.

As partes e acessórios de veículos de almofada de ar classificam-se nas mesmas posições em que estejam incluídos, por aplicação das disposições precedentes, os veículos a que essas partes e acessórios se destinem.

O material fixo para vias de aerotrens (*hovertrains*) deve considerar-se como material fixo de vias-férreas, e os aparelhos de sinalização, de segurança, de controlo ou de comando para vias de aerotrens (*hovertrains*) como aparelhos de sinalização, de segurança, de controlo ou de comando para vias-férreas.

CAPÍTULO 86
Veículos e Material para Vias-Férreas ou Semelhantes, e suas Partes; Aparelhos Mecânicos (Incluindo os Electromecânicos) de Sinalização para Vias de Comunicação

Notas.

1. O presente Capítulo não compreende:

a) Os dormentes de madeira ou de betão para vias-férreas ou semelhantes e os elementos de betão de vias-guia de aerotrens (hovertrains) (posições 44.06 ou 68.10);

b) Os elementos de vias-férreas de ferro fundido, ferro ou aço, da posição 73.02;

c) Os aparelhos eléctricos de sinalização, de segurança, de controlo ou de comando, da posição 85.30.

2. A posição 86.07 compreende, entre outros:

a) Os eixos, rodas, rodas montadas nos eixos (trens de rolamento), bandas de rodagem, aros, centros e outras partes de rodas;

b) Os chassis, bogies e bisséis;

c) As caixas de eixos (caixas de lubrificação), os dispositivos de travagem de qualquer tipo;

d) Os pára-choques, ganchos e outros sistemas de engate, e os foles de intercomunicação;

e) Os elementos de carroçaria.

3. Ressalvadas as disposições da Nota 1 acima, a posição 86.08 compreende, entre outros:

a) As vias montadas, as placas e pontes, giratórias, os pára-choques de linha e gabaris;

b) Os discos e placas móveis e os semáforos, os aparelhos de comando para passagens de nível, os aparelhos de manobra de agulhas, os postos de manobra à distância e outros aparelhos mecânicos (incluindo os electromecânicos) de sinalização, de segurança, de controlo ou de comando, mesmo providos de dispositivos acessórios para iluminação eléctrica, para vias-férreas ou semelhantes, vias rodoviárias ou fluviais, para áreas ou parques de estacionamento, instalações portuárias ou para aeródromos.

Código	Designação das mercadorias	UQ	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)		
			R.G.	PREF.	
				S.A.D.C	U.A
1	2	3	4	5	6
86.01	**Locomotivas e locotractorcs, de fonte externa de electricidade ou de acumuladores eléctricos.**				
8601.10.00	- De fonte extema de electricidade	U	Livre		
8601.20.00	- De acumuladores eléctricos	U	Livre		
86.02	**Outras locomotivas e locotractorcs; tenderes.**				
8602.10.00	- Locomotivas diesel-eléctricas	U	Livre		
8602.90.00	-Outros	U	Livre		
86.03	**Automotoras, mesmo para circulação urbana, excepto as da posição 86.04.**				
8603.10.00	- De fonte extema de electricidade	U	Livre		
8603.90.00	- Outras	U	Livre		
8604.00.00	**Veículos para inspecção e manutenção de vias-férreas ou semelhantes, mesmo autopropulsionados (por exemplo, vagões-oficinas, vagões-guindastes, vagões equipados com batedores de balastro, alinhadores de vias, viaturas para testes e dresinas)**	U	Livre		
8605.00.00	**Vagões de passageiros, furgões para bagagem, vagões-postais e outros vagões especiais, para vias-férreas ou semelhantes (excluindo as viaturas da posição 86.04)**	U	Livre		
86.06	**Vagões para transporte de mercadorias sobre vias-férreas.**				
8606.10.00	- Vagões-tanques e semelhantes	U	Livre		
8606.30.00	-Vagões de descarga automática, excepto os da subposiçâo 8606.10	U	Livre		
	- Outros:				
8606.91.00	- - Cobertos e fechados	U	Livre		
8606.92.00	- - Abertos, com paredes fixas de altura superior a 60 cm	U	Livre		
8606.99.00	- - Outros	U	Livre		
86.07	**Partes de veículos para vias-férreas ou semelhantes.**				
	- *Bogies*, bisséis, eixos e rodas, e suas partes:				
8607.11.00	- - *Bogies* e bisséis, de tracção	Kg	Livre		
8607.12.00	- - Outros bogies e bisséis	Kg	Livre		
8607.19.00	- - Outros, incluindo as partes	Kg	Livre		
	- Travões (freios) e suas partes:				
8607.21.00	- - Travões (freios) a ar comprimido e suas partes	Kg	Livre		
8607.29.00	- - Outros	Kg	Livre		
8607.30.00	- Ganchos e outros sistemas de engate, pára-choques, e suas partes	Kg	Livre		
	- Outras:				
8607.91.00	- - De locomotivas ou de locotractores	Kg	Livre		
8607.99.00	- - Outras	Kg	Livre		
8608.00.00	**Material fixo de vias-férreas ou semelhantes; aparelhos mecânicos (incluindo os clcctromecânicos) de sinalização, de segurança, de controlo ou de comando para vias-férreas ou semelhantes, rodoviárias ou fluviais, para áreas ou parques de estacionamento, instalações portuárias ou para aeródromos; suas partes**	Kg	Livre		
8609	**Contentores, incluindo os de transporte de fluídos, especialmente concebidos e equipados para um ou vários meios de transporte.**				
8609.00.10	Novos	U	10		
8609.00.90	Usados	U	20		

CAPÍTULO 87
Veículos Automóveis, Tractores, Ciclos e Outros Veículos Terrestres, suas Partes e Acessórios

Notas.

1. O presente Capítulo não compreende os veículos concebidos para circular unicamente sobre vias-férreas.

2. Consideram-se «Tractores», na acepção do presente Capítulo, os veículos motores essencialmente concebidos para puxar ou empurrar instrumentos, veículos ou cargas, mesmo que apresentem certos dispositivos acessórios que permitam o transporte de ferramentas, sementes, adubos (fertilizantes), etc., relacionados com o seu uso principal.

Os instrumentos e órgãos de trabalho concebidos para equipar os tractores da posição 87.01, enquanto material intercambiável, seguem o seu próprio regime, mesmo apresentados com o tractor, quer estejam ou não montados neste.

3. Os chassis de veículos automóveis, quando providos de cabina, classificam-se nas posições 87.02 a 87.04 e não na posição 87.06.

4. A posição 87.12 compreende todas as bicicletas para crianças. Os outros ciclos para crianças classificam-se na posição 95.03.

Notas Complementares

1. Para efeitos do presente Capítulo, entende-se por:

a) «**Veículo Novo**», qualquer meio de transporte que, independentemente do seu ano de fabrico, apresente cumulativamente, no momento do seu desalfandegamento, os seguintes elementos característicos:

Não tenha efectuado nenhum registo de propriedade e de matrícula;

Ausência evidente de quaisquer sinais de uso prolongado e desgaste, como consequência da acção humana e do tempo;

Tenha se movimentado até 3000 Km.

b) «**Veículo do Tipo *Pickup***», os veículos automóveis constituídos por uma cabina separada para o condutor e os passageiros, bem como de uma plataforma aberta separada munida de taipais laterais fixos e de um taipal rebatível;

c) «**Veículo do Tipo Furgão**», os veículos que podem ser munidos, na parte traseira, de assentos do tipo banco (estes assentos podem geralmente ser rebatidos a fim de permitir a utilização completa, para o transporte de mercadorias, do espaço interior traseiro); presença de um painel ou barreira permanente entre o habitáculo e a parte traseira; ausência de janela na traseira dos dois painéis laterais; presença de uma ou várias portas deslizantes, normais ou basculantes, a fim de permitir a carga e a descarga das mercadorias.

2. Certos veículos automóveis com características que indicam que são concebidos para o transporte de mercadoria e não de pessoas, são susceptíveis de se classificar na posição 87.03, desde que não apresentem um painel ou barreira permanente entre o habitáculo e a parte traseira que pode ser utilizada para o transporte de pessoas ou de mercadorias.

Código	Designação das mercadorias	UQ	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)		
			R.G.	PREF.	
				S.A.D.C	U.A
1	2	3	4	5	6
87.01	**Tractores (exccpto os carros-tractores da posição 87.09).**				
8701.10.00	- Tractores de eixo único	U	Livre		
8701.20.00	-Tractores rodoviários para semi-reboques	U	Livre		
8701.30.00	-Tractores de lagartas	U	Livre		
	- Outros, com uma potência de motor:				
8701.91.00	- - Não superior a 18 kW	U	Livre		
8701.92.00	- - Superior a 18 kW, mas não superior a 37 kW	U	Livre		
8701.93.00	- - Superior a 37 kW. mas nâo superior a 75 kW	U	Livre		
8701.94.00	- - Superior a 75 kW, mas nâo superior a 130 kW	U	Livre		
8701.95.00	- - Superiora 130 kW	U	Livre		
87.02	**Veículos automóveis para transporte de dez pessoas ou mais, incluindo o motorista.**				
8702.10	- Unicamente com motor de pistão de ignição por compressão (diesel ou semidiesel):				
	- - Novos:				
8702.10.11	- - - Para o transporte de mais de 18 pessoas, incluindo o motorista	U	Livre		
8702.10.19	- - - Outros	U	10		
	- - Outros:				

Código	Designação das mercadorias	UQ	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)		
			R.G.	PREF.	
				S.A.D.C	U.A
1	2	3	4	5	6
8702.10.21	- - -Para o transporte de mais de 18 pessoas, incluindo o motorista	U	2		
8702.10.29	- - -Outros	U	20		
8702.20.00	- Equipados para propulsão, simultaneamente, com um motor de pistão de ignição por compressão (diesel ou semidiesel) e um motor eléctrico	U	2		
8702.30.00	- Equipados para propulsão, simultaneamente, com um motor de pistão alternativo de ignição por faísca e um motor eléctrico	U	2		
8702.40.00	- Unicamente com motor eléctrico para propulsão	U	Livre		
8702.90	- Outros:				
	- - -Novos:				
8702.90.10	- - -Para o transporte de mais de 18 pessoas, incluindo o motorista	U	Livre		
8702.90.19	- - -Outros	U	10		
	- - -Outros:				
8702.90.21	- - -Para o transporte de mais de 18 pessoas, incluindo o motorista	U	2		
8702.90.29	- - -Outros	U	20		
87.03	**Automóveis de passageiros e outros veículos automóveis principalmente concebidos para transporte de pessoas (excepto os da posição 87.02), incluindo os veículos de uso misto (*station wagons*) e os automóveis de corrida.**				
8703.10.00	- Veículos especialmente concebidos para se deslocar sobre a neve; veículos especiais para transporte de pessoas nos campos de golfe e veículos semelhantes	U	10		
	- Outros veículos, unicamente com motor de pistão alternativo de ignição por faísca:				
8703.21	- - De cilindrada não superior a 1000 cm^3:				
	- - -Novos				
8703.21.10	- - - Ambulâncias e Veículos Funerários	U	Livre		
8703.21.19	- - - Outros	U	2		
	- - - Outros				
8703.21.21	- - - Ambulâncias e Veículos Funerários	U	Livre		
8703.21.29	- - - Outros	U	10		
8703.22	- - De cilindrada superior a 1 000 cm^3, mas não superior a 1 500 cm^3:				
	- - - Novos:				
8703.22.10	- - - Ambulâncias e Veículos Funerários	U	Livre		
8703.22.19	Outros	U	10		
	- - - Outros:				
8703.22.21	- - - Ambulâncias e Veículos Funerários	U	2		
8703.22.29	- - - Outros	U	20		
8703.23	- - De cilindrada superior a 1 500 cm^3, mas não superior a 3 000 cm^3:				
	- - - Novos:				
8703.23.10	- - - Ambulâncias e Veículos Funerários	U	Livre		
8703.23.20	- - - Outros	U	20		
	- - - Outros:				
8703.23.31	- - - Ambulâncias e Veículos Funerários	U	2		
8703.23.39	- - - Outros	U	30		
8703.24	- - De cilindrada superior a 3 000 cm^3:				
	- - - Novos:				
8703.24.41	- - - Ambulâncias e Veículos Funerários	U	Livre		
8703.24.49	- - - Outros	U	30		
	- - - Outros:				
8703.24.51	- - - Ambulâncias e Veículos Funerários	U	2		
8703.24.59	- - - Outros	U	40		

Código	Designação das mercadorias	UQ	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)		
			R.G.	PREF.	
				S.A.D.C	U.A
1	2	3	4	5	6
	-Outros veículos, unicamente com motor de pistão de ignição por compressão (diesel ou semidiesel):				
8703.31	- - De cilindrada não superior a 1 500 cm^3:				
	- - - Novos:				
8703.31.15	- - - - Ambulâncias e Veículos Funerários	U	Livre		
8703.31.19	- - - - Outros	U	10		
	- - - Outros:				
8703.31.21	- - - Ambulâncias e Veículos Funerários	U	Livre		
8703.31.29	- - - Outros	U	20		
8703.32	- - De cilindrada superior a 1 500 cm^3, mas não superior a 2 500 cm^3:				
	- - Novos				
8703.32.31	- - - - - Ambulâncias e Veículos Funerários	U	Livre		
8703.32.39	- - - Outros	U	20		
	- - - Outros				
8703.32.41	- - - - Ambulâncias e Veículos Funerários	U	2		
8703.32.49	- - - - Outros	U	30		
8703.33	- - De cilindrada superior a 2 500 cm^3:				
	- - - Novos				
8703.33.51	Ambulâncias e Veículos Funerários	U	Livre		
8703.33.59	- - - Outros	U	30		
	- - - Outros				
8703.33.61	- - - - Ambulâncias e Veículos Funerários	U	2		
8703.33.69	- - - - Outros	U	40		
8703.40.00	- Outros veículos, equipados para propulsão, simultaneamente, com um motor de pistão alternativo de ignição por faísca e um motor eléctrico, excepto os susceptíveis de serem carregados por conexão a uma fonte externa de energia eléctrica	U	2		
8703.50.00	- Outros veículos, equipados para propulsão, simultaneamente, com um motor de pistão de ignição por compressão (diesel ou semidiesel) e um motor eléctrico, excepto os susceptíveis de serem carregados por conexão a uma fonte externa de energia eléctrica	U	2		
8703.60.00	- Outros veículos, equipados para propulsão, simultaneamente, com um motor de pistão alternativo de ignição por faísca e um motor eléctrico, susceptíveis de serem carregados por conexão a uma fonte externa de energia eléctrica	U	2		
8703.70.00	- Outros veículos, equipados para propulsão, simultaneamente, com um motor de pistão de ignição por compressão (diesel ou semidiesel) e um motor eléctrico, susceptíveis de serem carregados por conexão a uma fonte externa de energia eléctrica	U	2		
8703.80.00	- Outros veículos, equipados unicamente com motor eléctrico para propulsão	U	Livre		
8703.90	- Outros:				
8703.90.10	- - Novos	U	10		
8703.90.90	- - Outros	U	20		
87.04	**Veículos automóveis para transporte de mercadorias.**				
8704.10	-*Dumpers* concebidos para serem utilizados fora de rodovias:				
8704.10.10	- - Novos	U	Livre		
8704.10.19	- - Outros	U	2		
	- Outros, com motor de pistão, de ignição por compressão (diesel ou semidiesel):				
8704.21	- - - - De peso bruto não superior a 5 toneladas:				
	- - - - Novos :				
8704.21.10	- - - - Do tipo *Pickup* e Furgão, de cilindrada não superior a 5000 cm^3	U	20		
8704.21.11	- - - - Do tipo *Pickup* e Furgão, de cilindrada superior a 5000 cm^3	U	30		
8704.21.14	- - - - Outros	U	Livre		
	- - - - Outros:				

Código	Designação das mercadorias	UQ	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)		
			R.G.	PREF.	
				S.A.D.C	U.A
1	2	3	4	5	6
8704.21.15	- - - - Do tipo *Pickup* e Furgão, de cilindrada não superior a 5000 cm³	U	30		
8704.21.16	- - - - Do tipo *Pickup* e Furgão, de cilindrada superior a 5000 cm³	U	40		
8704.21.19	- - - - Outros	U	2		
8704.22	- - De peso bruto superior a 5 toneladas, mas não superior a 20 toneladas:				
8704.22.10	- - - - Novos	U	Livre		
8704.22.90	- - - - Outros	U	2		
8704.23	- - - - De peso bruto superior a 20 toneladas:				
8704.23.10	- - - - Novos	U	Livre		
8704.23.90	- - - - Outros	U	2		
	- Outros, com motor de pistão, de ignição por faísca:				
8704.31	- - - - De peso bruto não superior a 5 toneladas:				
	- - - - Novos:				
8704.31.10	- - - - Do tipo *Pickup* e Furgão, de cilindrada não superior a 5000 cm³	U	20		
8704.31.11	- - - - Do tipo *Pickup* e Furgão, de cilindrada superior a 5000 cm³	U	30		
8704.31.14	- - - - Outros	U	Livre		
	- - - Outros:				
8704.31.15	- - - - Do tipo Pickup e Furgão, de cilindrada não superior a 5000 cm³	U	30		
8704.31.16	- - - - Do tipo *Pickup* e Furgão, de cilindrada superior a 5000 cm³	U	40		
8704.31.19	- - - - Outros	U	2		
8704.32	- - - - De peso bruto superior a 5 toneladas:				
8704.32.10	- - - Novos	U	Livre		
8704.32.90	- - - Outros	U	2		
8704.90	- Outros:				
8704.90.10	- Novos	U	Livre		
8704.90.90	- Outros	U	2		
87.05	**Veículos automóveis para usos especiais (por exemplo, autossocorros, camiões-guindastes, veículos de combate a incêndio, camiões-betoneiras, veículos para varrer, veículos para espalhar, veículos-oficinas, veículos radiológicos), excepto os concebidos principalmente para transporte de pessoas ou de mercadorias.**				
8705.10.00	- Camiões-guindastes	U	Livre		
8705.20.00	-Torres (*derricks*) automóveis, para sondagem ou perfuração	U	Livre		
8705.30.00	-Veículos de combate a incêndio	U	Livre		
8705.40.00	- Camiões-betoneiras	U	Livre		
8705.90.00	- Outros	U	Livre		
8706.00.00	**Chassis com motor para os veículos automóveis das posições 87.01 a 87.05**	**U**	**2**		
87.07	**Carroçarias para os veículos automóveis das posições 87.01 a 87.05, incluindo as cabinas.**				
8707.10	- Para os veículos da posição 87.03:				
8707.10.10	- - Novas	U	2		
8707.10.90	- - Outras	U	10		
8707.90	- Outras:				
8707.90.10	- - Novas	U	2		
8707.90.90	- - Outras	U	10		
87.08	**Partes e acessórios dos veículos automóveis das posições 87.01 a 87.05.**				
8708.10	-Para-choques e suas partes:				
8708.10.10	- - Novos	Kg	Livre		
8708.10.90	- - Outros	Kg	20		
	- Outras partes e acessórios de carroçarias (incluindo as de cabinas):				

Código	Designação das mercadorias	UQ	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)		
			R.G.	PREF.	
				S.A.D.C	U.A
1	2	3	4	5	6
8708.21.00	- - Cintos de segurança	Kg	Livre		
8708.29.00	- - Outros	Kg	2		
8708.30	-Travões (freios) e servo-freios; suas partes:				
8708.30.10	- - Novos	Kg	Livre		
8708.30.90	- - Outros	Kg	50		
8708.40	- Caixas de velocidades e suas partes:				
8708.40.10	- Novas	Kg	Livre		
8708.40.90	- - Outras	Kg	20		
8708.50	- Eixos motores com diferencial, mesmo providos de outros órgãos de transmissão e eixos não motores; suas partes:				
8708.50.10	- - Novos	Kg	Livre		
8708.50.90	- Outros	Kg	20		
8708.70	- Rodas, suas partes e acessórios:				
8708.70.10	- - - Novas	Kg	10		
8708.70.90	- - - Outras	Kg	50		
8708.80	- Sistemas de suspensão e suas partes (incluindo os amortecedores de suspensão):				
8708.80.10	- - Novos	Kg	Livre		
8708.80.90	- Outros	Kg	50		
	- Outras partes e acessórios:				
8708.91	- - Radiadores e suas partes:				
8708.91.10	- - - Novos	Kg	Livre		
8708.91.90	- - - Outros	Kg	10		
8708.92.00	- - Silenciosos e tubos de escape; suas partes	Kg	10		
8708.93.00	- - Embraiagens e suas partes	Kg	Livre		
8708.94	- - Volantes, colunas e caixas, de direcção; suas partes:				
8708.94.10	— Novos	Kg	Livre		
8708.94.90	— Outros	Kg	20		
8708.95.00	- - Bolsas insufláveis de segurança com sistema de insuflação (*airbags*); suas partes	Kg	2		
8708.99.00	- - Outros	Kg	2		
87.09	**Veículos automóveis sem dispositivo de elevação, do tipo utilizado em fábricas, armazéns, portos ou aeroportos, para transporte de mercadorias a curtas distâncias; carros-tractores do tipo utilizado nas estações ferroviárias; suas partes.**				
	-Veículos:				
8709.11.00	- - Eléctricos	U	Livre		
8709.19.00	- - Outros	U	Livre		
8709.90.00	- Partes	U	Livre		
8710.00.00	**Veículos e carros blindados de combate, armados ou não, e suas partes**	**U**	**Livre**		
87.11	**Motocicletas (incluindo os ciclomotores) e outros ciclos equipados com motor auxiliar, mesmo com carro lateral; carros laterais.**				
8711.10	- Com motor de pistão alternativo de cilindrada não superior a 50 cm^3:				
8711.10.10	- - Novos	U	10		
8711.10.90	- - Outros	U	20		

Código	Designação das mercadorias	UQ	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)		
			R.G.	PREF.	
				S.A.D.C	U.A
1	2	3	4	5	6
8711.20	-Com motor de pistão alternativo de cilindrada superior a 50 cm^3, mas não superior a 250 cm^3:				
8711.20.12	- - Novos	U	20		
871 1.20.13	- - Outros	U	30		
8711.30	-Com motor de pistão alternativo de cilindrada superior a 250 cm^3, mas não superior a 500 cm^3:				
8711.30.14	- - Novos	U	30		
8711.30.15	- - Outros	U	40		
8711.40	- Com motor de pistão alternativo de cilindrada superior a 500 cm^3, mas não superior a 800 cm^3:				
8711.40.16	- - Novos	U	40		
8711.40.17	- - Outros	U	50		
871 1.50.00	-Com motor de pistão alternativo de cilindrada superior a 800 cm^3	U	50		
8711.60.00	- Com motor eléctrico para propulsão	U	2		
8711.90	- Outros:				
8711.90.10	- - Novos	U	2		
8711.90.90	- - Outros	U	10		
8712.00.00	**Bicicletas e outros ciclos (incluindo os triciclos), sem motor**	U	10		
87.13	**Cadeiras de rodas e outros veículos para pessoas com incapacidade, mesmo com motor ou outro mecanismo de propulsão.**				
8713.10.00	- Sem mecanismo de propulsão	U	Livre		
8713.90.00	-Outros	U	Livre		
87.14	**Partes e acessórios dos veículos das posições 87.11 a 87.13.**				
8714.10.00	-De motocicletas (incluindo os ciclomotores)	U	2		
8714.20.00	-De cadeiras de rodas ou de outros veículos para inválidos	Kg	Livre		
	-Outros:				
8714.91.00	- - Quadros e garfos, e suas partes	Kg	2		
8714.92.00	- - Aros e raios	Kg	2		
8714.93.00	- - Cubos, excepto de travões (freios), e pinhões de rodas livres	Kg	2		
8714.94.00	- - Travões (freios), incluindo os cubos de travões (freios), e suas partes	Kg	2		
8714.95.00	- - Selins	Kg	2		
8714.96.00	- - Pedais e pedaleiros, e suas partes	Kg	2		
8714.99.00	- - Outros	Kg	2		
8715.00.00	**Carrinhos e veículos semelhantes para transporte de crianças, e suas partes**	Kg	2		
87.16	**Reboques e semi-reboques, para quaisquer veículos; outros veículos não autopropulsionados; e suas partes.**				
8716.10.00	- Reboques e semi-reboques, para habitação ou para acampar, do tipo caravana	U	2		
8716.20.00	- Reboques e semi-reboques auto-carregáveis ou auto- descarregáveis, para usos agrícolas	U	Livre		
	- Outros reboques e semi-reboques, para transporte de mercadorias:				
8716.31.00	- - Cisternas	U	Livre		
8716.39.00	- - Outros	U	Livre		
8716.40.00	- Outros reboques e semi-reboques	U	10		
8716.80.00	-Outros veículos	U	10		
8716.90.00	- Partes	U	10		

CAPÍTULO 88
Aeronaves e Aparelhos Espaciais, e suas Partes

Nota de subposições.

1. Considera-se «Sem Carga (Vazios)», para aplicação das subposições 8802.11 a 8802.40, o peso dos aparelhos em ordem normal de voo, excluindo o peso do pessoal, do combustível e dos diversos equipamentos, excepto os fixados com carácter permanente.

Código	Designação das mercadorias	UQ	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)		
			R.G.	PREF.	
				S.A.D.C	U.A
1	2	3	4	5	6
8801.00.00	**Balões e dirigíveis; planadores, asas voadoras e outros veículos aéreos, não concebidos para propulsão à motor**	**Kg**	**10**		
88.02	**Outros veículos aéreos (por exemplo, helicópteros, aviões); veículos espaciais (incluindo os satélites) e seus veículos de lançamento, e veículos suborbitais.**				
	- Helicópteros:				
8802.11.00	- - De peso não superior a 2 000 kg, sem carga (vazios)	U	Livre		
8802.12.00	- - De peso superior a 2 000 kg, sem carga (vazios)	U	Livre		
8802.20.00	- Aviões e outros veículos aéreos, de peso não superior a 2 000 kg, sem carga (vazios)	U	Livre		
8802.30.00	- Aviões e outros veículos aéreos, de peso superior a 2 000 kg, mas não superior a 15 000 kg, sem carga (vazios)	U	Livre		
8802.40.00	- Aviões e outros veículos aéreos, de peso superior a 15 000 kg, sem carga (vazios)	U	Livre		
8802.60.00	- Veículos espaciais (incluindo os satélites) e seus veículos de lançamento, e veículos suborbitais	U	Livre		
88.03	**Partes dos veículos e aparelhos das posições 88.01 ou 88.02.**				
8803.10.00	- Hélices e rotores, e suas partes	Kg	Livre		
8803.20.00	- Trens de aterragem e suas partes	Kg	Livre		
8803.30.00	- Outras partes de aviões ou de helicópteros	Kg	Livre		
8803.90.00	- Outras	Kg	Livre		
8804.00.00	**Paraquedas (incluindo os Paraquedas dirigíveis e os parapentes) e os Paraquedas giratórios; suas partes e acessórios**	**Kg**	**Livre**		
88.05	**Aparelhos e dispositivos para lançamento de veículos aéreos; aparelhos e dispositivos para aterragem de veículos aéreos em porta-aviões e aparelhos e dispositivos semelhantes; aparelhos de treinamento de voo em terra; suas partes.**				
8805.10.00	- Aparelhos e dispositivos para lançamento de veículos aéreos, e suas partes; aparelhos e dispositivos para aterragem de veículos aéreos em porta-aviões e aparelhos e dispositivos semelhantes, e suas partes	Kg	Livre		
	- Aparelhos de treinamento de voo em terra e suas partes:				
8805.21.00	- - Simuladores de combate aéreo e suas partes	Kg	Livre		
8805.29.00	- - Outros	Kg	Livre		

CAPÍTULO 89
Embarcações e Estruturas Flutuantes

Nota.

1. As embarcações incompletas ou por acabar e os cascos de embarcações, mesmo desmontados ou por montar, bem como as embarcações completas, desmontadas ou por montar, classificam-se, em caso de dúvida sobre a natureza das embarcações a que dizem respeito, na posição 89.06.

Código	Designação das mercadorias	UQ	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)		
			R.G.	PREF.	
				S.A.D.C	U.A
1	**2**	**3**	**4**	**5**	**6**
89.01	**Transatlânticos, barcos de excursão, *ferryboats*, cargueiros, chatas e embarcações semelhantes, para o transporte de pessoas ou de mercadorias.**				
8901.10.00	-Transatlânticos, barcos de excursão e embarcações semelhantes principalmente concebidas para o transporte de pessoas; *ferryboats*	U	Livre		
8901.20.00	- Navios-tanque	U	Livre		
8901.30.00	- Barcos frigoríficos, excepto os da subposição 8901.20	U	Livre		

Código	Designação das mercadorias	UQ	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)		
			R.G.	PREF.	
				S.A.D.C	U.A
1	2	3	4	5	6
8901.90.00	- Outras embarcações para o transporte de mercadorias ou para o transporte de pessoas e de mercadorias	U	Livre		
8902.00.00	**Barcos de pesca; navios-fábricas e outras embarcações para o tratamento ou conservação de produtos da pesca**	**U**	**Livre**		
89.03	**Iates e outros barcos e embarcações de recreio ou de desporto; barcos a remos e canoas:**				
8903.10.00	- Barcos insufláveis	U	20		
	- Outros:				
8903.91.00	- - Barcos à vela, mesmo com motor auxiliar	U	20		
8903.92.00	- - Barcos à motor, excepto com motor fora-de- borda	U	20		
8903.99	- - Outros:				
8903.99.10	- - - Canoas	U	2		
8903.99.90	- - Outros	U	20		
8904.00.00	Rebocadores e barcos concebidos para empurrar outras embarcações	U	Livre		
89.05	**Barcos-faróis, barcos-bombas, dragas, guindastes flutuantes e outras embarcações cm que a navegação é acessória da função principal; docas flutuantes; plataformas de perfuração ou de exploração, flutuantes ou submersíveis.**				
8905.10.00	- Dragas	U	Livre		
8905.20.00	-Plataformas de perfuração ou de exploração, flutuantes ou submersíveis	U	Livre		
8905.90.00	- Outros	U	Livre		
89.06	**Outras embarcações, incluindo os navios de guerra e os barcos salva-vidas, excepto os barcos a remos.**				
8906.10.00	- Navios de guerra	U	Livre		
8906.90.00	- Outras	U	Livre		
89.07	**Outras estruturas flutuantes (por exemplo, balsas, reservatórios, caixões, bóias de amarração, bóias de sinalização e semelhantes).**				
8907.10.00	- Balsas insufláveis	U	Livre		
8907.90.00	-Outras	U	Livre		
8908.00.00	**Embarcações e outras estruturas flutuantes, para desmantelar**	**U**	**2**		

SECÇÃO XVIII

Instrumentos e Aparelhos de Óptica, de Fotografia, de Cinematografia, de Medida, de Controlo ou de Precisão; Instrumentos e Aparelhos Médico-Cirúrgicos; Artigos de Relojoaria; Instrumentos Musicais; suas Partes e Acessórios

CAPÍTULO 90

Instrumentos e Aparelhos de Óptica, de Fotografia, de Cinematografia, de Medida, de Controlo ou de Precisão; Instrumentos e Aparelhos Médico-Cirúrgicos; suas Partes e Acessórios

Notas.

1. Este Capítulo não compreende:

a) Os artigos para usos técnicos, de borracha vulcanizada não endurecida (posição 40.16), de couro natural ou reconstituído (posição 42.05), ou de matérias têxteis (posição 59.11);

b) As cintas e ligaduras de matérias têxteis, cujo efeito pretendido sobre o órgão a sustentar ou a manter é obtido unicamente em função da elasticidade (por exemplo, cintas de gravidez, ligaduras torácicas, ligaduras abdominais, ligaduras para articulações ou músculos) (Secção XI);

c) Os produtos refractários da posição 69.03; os artigos para usos químicos e outros usos técnicos, da posição 69.09;

d) Os espelhos de vidro, não trabalhados opticamente, da posição 70.09, e os espelhos de metais comuns ou de metais preciosos, que não tenham as características de elementos de óptica (posição 83.06 ou Capítulo 71);

e) Os artigos de vidro das posições 70.07, 70.08, 70.11, 70.14, 70.15 ou 70.17;

f) As partes de uso geral, na acepção da Nota 2 da Secção XV, de metais comuns (Secção XV), e os artigos semelhantes de plástico (Capítulo 39);

g) As bombas distribuidoras com dispositivo medidor, da posição 84.13; as básculas e balanças de verificação e contagem de peças fabricadas, bem como os pesos para balanças apresentados isoladamente (posição 84.23); os aparelhos de elevação e de movimentação (posições 84.25 a 84.28); as cortadeiras de todos os tipos para o trabalho do papel ou do cartão (posição 84.41); os dispositivos especiais para ajustar a peça a trabalhar ou as ferramentas, nas máquinas

ferramentas ou máquina de corte a jacto de água, mesmo munidos de dispositivos ópticos de leitura (divisores ópticos, por exemplo), da posição 84,66 (excepto os dispositivos puramente ópticos, por exemplo, lunetas de centragem, de alinhamento); as máquinas de calcular (posição 84.70); as torneiras, válvulas e dispositivos semelhantes (posição 84.81); máquinas e aparelhos da posição 84.86, incluindo os aparelhos para projecção ou execução de traçados de circuitos em superfícies sensibilizadas de materiais semicondutores;

h) Os faróis de iluminação do tipo utilizado em ciclos ou automóveis (posição 85.12); as lanternas eléctricas portáteis da posição 85.13; os aparelhos cinematográficos para gravação ou reprodução de som, bem como os aparelhos para reprodução em série de suportes de som (posição 85.19); os fonocaptores (posição 85.22); as câmaras de televisão, as câmaras fotográficas digitais e as câmaras de vídeo (posição 85.25); os aparelhos de radiodetecção e de radiossondagein, os aparelhos de radionavegação e os aparelhos de radiotelecoinando (posição 85.26); os conectores para fibras ópticas, feixes ou cabos de fibras ópticas (posição 85.36); os aparelhos de comando numérico da posição 85.37; os artigos denominados «faróis e projectores, em unidades seladas» da posição 85.39; os cabos de fibras ópticas da posição 85.44;

ij) Os projectores da posição 94.05;

k) Os artigos do Capítulo 95;

l) Os monopés, bipés, tripés e artigos semelhantes da posição 96.20;

m) As medidas de capacidade, que se classificam como obra da matéria constitutiva;

n) As bobinas e suportes semelhantes (classificação consoante a matéria constitutiva, por exemplo, posição 39.23 ou Secção XV).

2. Ressalvadas as disposições da Nota 1 acima, as partes e acessórios para máquinas, aparelhos, instrumentos ou outros artigos do presente Capítulo, classificam-se de acordo com as seguintes regras:

a) As partes e acessórios que consistam em artigos compreendidos em qualquer das posições do presente Capítulo ou dos Capítulos 84, 85 ou 91 (excepto as posições 84.87, 85.48 ou 90.33) classificam-se nas respectivas posições, quaisquer que sejam as máquinas, aparelhos ou instrumentos a que se destinem;

b) Quando se possam identificar como exclusiva ou principalmente destinadas a uma máquina, instrumento ou aparelho determinados, ou a várias máquinas, instrumentos ou aparelhos, compreendidos numa mesma posição (mesmo nas posições 90.10, 90.13 ou 90.31), as partes e acessórios que não sejam os considerados na alínea a) anterior, classificam-se na posição correspondente a essa ou a essas máquinas, instrumentos ou aparelhos;

c) As outras partes e acessórios classificam-se na posição 90.33.

3. As disposições das Notas 3 e 4 da Secção XVI aplicam-se também ao presente Capítulo.

4. A posição 90.05 não compreende as miras telescópicas para armas, os periscópios para submarinos ou carros de combate, nem as lunetas para máquinas, aparelhos ou instrumentos deste Capítulo ou da Secção XVI (posição 90.13).

5. As máquinas, aparelhos ou instrumentos ópticos de medida ou controlo, susceptíveis de se classificarem simultaneamente nas posições 90.13 e 90.31, classificam-se nesta última posição.

6. Na acepção da posição 90.21, consideram-se «Artigos e Aparelhos Ortopédicos», os artigos e aparelhos utilizados:

Seja para prevenir ou corrigir determinadas deformidades corporais;

Seja para sustentar ou manter partes do corpo na sequência de uma doença, de uma operação ou de uma lesão.

Os artigos e aparelhos ortopédicos incluem o calçado ortopédico e as palmilhas especiais, concebidos para corrigir afecções ortopédicas do pé, contanto que seja 1.°) fabricado sobre medida ou 2.°) fabricado em série, apresentados por unidades e não por pares, e concebidos para se adaptarem indiferentemente a cada pé.

7. A posição 90.32 compreende unicamente:

a) Os instrumentos e aparelhos para regulação do caudal, do nível, da pressão ou de outras características dos fluidos gasosos ou líquidos, ou para o controlo automático de temperaturas, mesmo que o seu modo de funcionamento dependa de um fenómeno eléctrico que varia de acordo com o factor a ser automaticamente controlado e que têm por função levar este factor a um valor desejado e mantê-lo estabilizado, sem ser influenciado por eventuais perturbações, mediante uma medida contínua ou periódica do seu valor real;

b) Os reguladores automáticos de grandezas eléctricas, bem como os reguladores automáticos de outras grandezas, cujo modo de funcionamento dependa de um fenómeno eléctrico que varia de acordo com o factor a ser controlado e que têm por função levar este factor a um valor desejado e mantê-lo estabilizado, sem ser influenciado por eventuais perturbações, mediante uma medida contínua ou periódica do seu valor real.

Código	Designação das mercadorias	UQ	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)		
			R.G.	PREF.	
				S.A.D.C	U.A
1	2	3	4	5	6
90.01	**Fibras ópticas e feixes de fibras ópticas; cabos de fibras ópticas, exccpto os da posição 85.44; matérias polarizantes em folhas ou em placas; lentes (incluindo as de contacto), prismas, espelhos e outros elementos de óptica, de qualquer matéria, não montados, excepto os de vidro não trabalhado opticamente.**				
9001.10.00	- Fibras ópticas, feixes e cabos de fibras ópticas	Kg	Livre		
9001.20.00	- Matérias polarizantes, em folhas ou em placas	Kg	2		
9001.30.00	- Lentes de contacto	U	2		
9001.40.00	- Lentes de vidro, para óculos	U	2		
9001.50.00	- Lentes de outras matérias, para óculos	U	2		
9001.90.00	-Outros	Kg	2		
90.02	**Lentes, prismas, espelhos e outros elementos de óptica, de qualquer matéria, montados, para instrumentos ou aparelhos, excepto os de vidro não trabalhado opticamente.**				
	- Objectivas:				
9002.11.00	- Para câmaras, para projectores ou para aparelhos fotográficos ou cinematográficos, de ampliação ou de redução	Kg	10		
9002.19.00	- - Outras	Kg	10		
9002.20.00	- Filtros	Kg	10		
9002.90.00	-Outros	Kg	10		
90.03	**Armações para óculos e artigos semelhantes, e suas partes.**				
	- Armações:				
9003.11.00	- - De plástico	U	2		
9003.19.00	- - De outras matérias	U	2		
9003.90.00	- Partes	Kg	2		
90.04	**Óculos para correcção, protecção ou outros fins, e artigos semelhantes.**				
9004.10.00	- Óculos de sol	U	2		
9004.90.00	- Outros	U	2		
90.05	**Binóculos, lunetas, incluindo as astronómicas, telescópios ópticos, e suas armações; outros instrumentos de astronomia e suas armações, excepto os aparelhos de radioastronomia.**				
9005.10.00	- Binóculos	U	2		
9005.80.00	- Outros instrumentos	U	2		
9005.90.00	- Partes e acessórios (incluindo as armações)	Kg	2		
90.06	**Câmaras fotográficas; aparelhos e dispositivos, incluindo as lâmpadas e tubos, de luz-relâmpago (*flash*), para fotografia, excepto as lâmpadas e tubos de descarga da posição 85.39.**				
9006.30.00	-Câmaras fotográficas especialmente concebidas para fotografia submarina ou aérea, para exame médico de órgãos internos ou para laboratórios de medicina legal ou de investigação judicial	U	10		
9006.40.00	- Câmaras fotográficas para filmes de revelação c cópia instantâneas	U	10		
	- Outras câmaras fotográficas:				
9006.51.00	- - Com visor de reflexão através da objectiva (*reflex*), para filmes em rolos, de largura não superior a 35 mm	U	10		
9006.52.00	- - Outras, para filmes em rolos, de largura inferior a 35 mm	U	10		
9006.53.00	- - Outras, para filmes em rolos, de 35 mm de largura	U	10		
9006.59.00	- - Outras	U	10		
	- Aparelhos e dispositivos, incluindo as lâmpadas e tubos, de luz-relâmpago (*flash*) para fotografia:				
9006.61.00	- - Aparelhos de tubo de descarga para a produção de luz- relâmpago (denominados «*flashes* electrónicos»)	U	10		
9006.69.00	- - Outros	U	10		
	- Partes e acessórios:				
9006.91.00	- - De câmaras fotográficas	Kg	10		
9006.99.00	- - Outros	Kg	10		
90.07	**Câmaras e projectores, cinematográficos, mesmo com aparelhos de gravação ou de reprodução de som incorporados.**				
9007.10.00	-Câmaras	U	10		
9007.20.00	- Projectores	U	10		
	- Partes e acessórios:				
9007.91.00	- - De câmaras	Kg	10		

Código	Designação das mercadorias	UQ	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)		
			R.G.	PREF.	
				S.A.D.C	U.A
1	2	3	4	5	6
9007.92.00	- - De projectores	Kg	10		
90.08	**Aparelhos de projecção fixa; aparelhos fotográficos de ampliação ou de redução.**				
9008.50.00	- Projectores e aparelhos de ampliação ou de redução	U	10		
9008.90.00	- Partes e acessórios	Kg	10		
90.10	**Aparelhos e equipamento do tipo utilizado nos laboratórios fotográficos ou cinematográficos, não especificados nem compreendidos noutras posições do presente Capítulo; negatoscópios; telas para projecção.**				
9010.10.00	- Aparelhos e equipamento para revelação automática de filmes fotográficos, de filmes cinematográficos ou de papel fotográfico, em rolos, ou para cópia automática de filmes revelados em rolos de papel fotográfico	U	10		
9010.50.00	-Outros aparelhos e equipamento para laboratórios fotográficos ou cinematográficos; negatoscópios	U	10		
9010.60.00	-Telas para projecção	U	10		
9010.90.00	- Partes e acessórios	Kg	10		
90.11	**Microscópios ópticos, incluindo os microscópios para fotomicrografia, cinefotomicrografia ou microprojecção.**				
9011.10.00	- Microscópios estereoscópicos	U	Livre		
9011.20.00	-Outros microscópios, para fotomicrografia, cinefotomicrografia ou microprojecção	U	Livre		
9011.80.00	-Outros microscópios	U	Livre		
9011.90.00	- Partes e acessórios	Kg	Livre		
90.12	**Microscópios, cxcepto ópticos; difractógrafos.**				
9012.10.00	- Microscópios, excepto ópticos; difractógrafos	U	Livre		
9012.90.00	- Partes e acessórios	Kg	Livre		
90.13	**Dispositivos de cristais líquidos que não constituam artigos compreendidos mais especificamente noutras posições; lasers, excepto diodos laser; outros aparelhos e instrumentos de óptica, não especificados nem compreendidos noutras posições do presente Capítulo.**				
9013.10.00	-Miras telescópicas para armas; periscópios; lunetas para máquinas, aparelhos ou instrumentos do presente Capítulo ou da Secção XVI	U	10		
9013.20.00	- Lasers, excepto diodos laser	U	10		
9013.80.00	-Outros dispositivos, aparelhos e instrumentos	U	10		
9013.90.00	- Partes e acessórios	Kg	10		
90.14	**Bússolas, incluindo as agulhas de marear; outros instrumentos e aparelhos de navegação.**				
9014.10.00	- Bússolas, incluindo as agulhas de marear	U	Livre		
9014.20.00	- Instrumentos e aparelhos para navegação aérea ou espacial (excepto bússolas)	U	Livre		
9014.80.00	-Outros aparelhos e instrumentos	U	Livre		
9014.90.00	- Partes e acessórios	Kg	Livre		
90.15	**Instrumentos e aparelhos de geodesia, topografia, agrimensura, nivelamento, fotogrametria, hidrografia, oceanografia, hidrologia, meteorologia ou de geofísica, excepto bússolas; telémetros.**				
9015.10.00	-Telémetros	U	Livre		
9015.20.00	- Teodolitos e taqueómetros	U	Livre		
9015.30.00	- Níveis	U	Livre		
9015.40.00	- Instrumentos e apare lhos de fotogrametria	Kg	Livre		
9015.80.00	-Outros instrumentos e aparelhos	U	Livre		
9015.90.00	- Partes e acessórios	Kg	Livre		
9016.00.00	Balanças sensíveis a pesos iguais ou inferiores a 5 cg, mesmo com pesos	Kg	Livre		
90.17	**Instrumentos de desenho, de traçado ou de cálculo (por exemplo, máquinas de desenhar, pantógrafos, transferidores, estojos de desenho, réguas de cálculo e discos de cálculo); instrumentos de medida de distâncias de uso manual (por exemplo, metros, micrómetros, paquímetros e calibres), não especificados nem compreendidos noutras posições do presente Capítulo.**				
9017.10.00	- Mesas e máquinas de desenhar, mesmo automáticas	U	2		
9017.20.00	-Outros instrumentos de desenho, de traçado ou de cálculo	U	2		
9017.30.00	- Micrómetros, paquímetros, calibres e semelhantes	U	2		
9017.80.00	-Outros instrumentos	U	2		
9017.90.00	- Partes e acessórios	Kg	2		
90.18	**Instrumentos e aparelhos para medicina, cirurgia, odontologia e veterinária, incluindo os aparelhos para cintilografia e outros aparelhos electromédicos, bem como os aparelhos para testes visuais.**				

Código	Designação das mercadorias	UQ	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)		
			R.G.	PREF.	
				S.A.D.C	U.A
1	2	3	4	5	6
	- Aparelhos de electrodiagnóstico (incluindo os aparelhos de exploração funcional e os de verificação de parâmetros fisiológicos):				
9018.11.00	- - Electrocardiógrafos	U	Livre		
9018.12.00	- - Aparelhos de diagnóstico por varredura ultrassónica, (scanners)	U	Livre		
9018.13.00	- - Aparelhos de diagnóstico por visualização de ressonância magnética	U	Livre		
9018.14.00	- - Aparelhos de cintilografia	U	Livre		
9018.19.00	- - Outros	U	Livre		
9018.20.00	- Aparelhos de raios ultravioleta ou infravermelhos	Kg	Livre		
	- Seringas, agulhas, catéteres, cânulas e instrumentos semelhantes:				
9018.31.00	- - Seringas, mesmo com agulhas	U	L.ivre		
9018.32.00	- - Agulhas tubulares de metal e agulhas para suturas	Kg	Livre		
9018.39.00	- - Outros	U	Livre		
	- Outros instrumentos e aparelhos para odontologia:				
9018.41.00	- - Aparelhos dentários de brocar, mesmo combinados numa base comum com outros equipamentos dentários	Kg	Livre		
9018.49.00	- - Outros	U	Livre		
9018.50.00	- Outros instrumentos e aparelhos para oftalmologia	Kg	Livre		
9018.90.00	-Outros instrumentos e aparelhos	U	Livre		
90.19	**Aparelhos de mecanoterapia; aparelhos de massagem; aparelhos de psicotécnica; aparelhos de ozonoterapia, de oxigenoterapia, de aerossolterapia, aparelhos respiratórios de reanimação e outros aparelhos de terapia respiratória.**				
9019.10.00	- Aparelhos de mecanoterapia; aparelhos de massagem; aparelhos de psicotécnica	Kg	Livre		
9019.20.00	-Aparelhos de ozonoterapia, de oxigenoterapia, de aerossolterapia, aparelhos respiratórios de reanimação e outros aparelhos de terapia respiratória	Kg	Livre		
9020.00.00	**Outros aparelhos respiratórios e máscaras contra gases, excepto as máscaras de protecção desprovidas de mecanismo e de elemento filtrante amovivel**	**Kg**	**Livre**		
90.21	**Artigos e aparelhos ortopédicos, incluindo as cintas e ligaduras medico - cirúrgicas e as muletas; talas, goteiras e outros artigos e aparelhos para fracturas; artigos e aparelhos de prótese; aparelhos para facilitar a audição dos surdos e outros aparelhos para compensar uma deficiência ou uma incapacidade, destinados a serem transportados à mão ou sobre as pessoas ou a serem implantados no organismo.**				
9021.10.00	- Artigos e aparelhos ortopédicos ou para fracturas	Kg	Livre		
	- Artigos e aparelhos de prótese dentária:				
9021.21.00	- - Dentes artificiais	Kg	Livre		
9021.29.00	- - Outros	Kg	Livre		
	- Outros artigos e aparelhos de prótese:				
9021.31.00	- - Próteses articulares	Kg	Livre		
9021.39.00	- - Outros	Kg	Livre		
9021.40.00	- Aparelhos para facilitar a audição dos surdos, exccpto as partes e acessórios	U	Livre		
9021.50.00	- Estimuladores cardíacos, excepto as partes e acessórios	U	Livre		
9021.90.00	- Outros	Kg	Livre		
90.22	**Aparelhos de raios X e aparelhos que utilizem radiações alfa, beta ou gama, mesmo para usos médicos, cirúrgicos, odontológicos ou veterinários, incluindo os aparelhos de radiofotografia ou de radioterapia, os tubos de raios X e outros dispositivos geradores de raios X, os geradores de tensão, as mesas de comando, as telas de visualização, as mesas, poltronas e suportes semelhantes para exame ou tratamento.**				
	- Aparelhos de raios X, mesmo para usos médicos, cirúrgicos, odontológicos ou veterinários, incluindo os aparelhos de radiofotografia ou de radioterapia:				
9022.12.00	- - Aparelhos de tomografia computadorizada	U	Livre		
9022.13.00	- - Outros, para odontologia	U	Livre		
9022.14.00	- - Outros, para usos médicos, cirúrgicos ou veterinários	U	Livre		
9022.19.00	- - Para outros usos	U	Livre		
	- Aparelhos que utilizem radiações alfa, beta ou gama, mesmo para usos médicos, cirúrgicos, odontológicos ou veterinários, incluindo os aparelhos de radiofotografia ou de radioterapia:				
9022.21.00	- - Para usos médicos, cirúrgicos, odontológicos ou veterinários	U	Livre		
9022.29.00	- - Para outros usos	U	Livre		
9022.30.00	-Tubos de raios X	U	Livre		

Código	Designação das mercadorias	UQ	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)		
			R.G.	PREF.	
				S.A.D.C	U.A
1	2	3	4	5	6
9022.90.00	-Outros, incluindo as partes e acessórios	Kg	Livre		
9023.00.00	**Instrumentos, aparelhos e modelos, concebidos para demonstração (por exemplo, no ensino e nas exposições), não susceptíveis de outros usos**	Kg	Livre		
90.24	**Máquinas e aparelhos para ensaios de dureza, tracção, compressão, elasticidade ou de outras propriedades mecânicas de materiais (por exemplo, metais, madeira, têxteis, papel, plástico).**				
9024.10.00	- Máquinas e aparelhos para ensaios de metais	U	Livre		
9024.80.00	- Outras máquinas e aparelhos	U	Livre		
9024.90.00	- Partes e acessórios	Kg	Livre		
90.25	**Densímetros, aerómetros, pesa-líquidos e instrumentos flutuantes semelhantes, termómetros, pirómetros, barómetros, higrómetros e psicrómetros, registadores ou não, mesmo combinados entre si.**				
	-Termómetros e pirómetros, não combinados com outros instrumentos:				
9025.11.00	- - De líquido, de leitura directa	U	Livre		
9025.19.00	- - Outros	U	Livre		
9025.80.00	-Outros instrumentos	U	Livre		
9025.90.00	- Partes e acessórios	Kg	Livre		
90.26	**Instrumentos e aparelhos para medida ou controlo do caudal, do nível, da pressão ou de outras características variáveis dos líquidos ou gases (por exemplo, medidores de caudal, indicadores de nível, manómetros, contadores de calor), cxcepto os instrumentos e aparelhos das posições 90.14,90.15,90.28 ou 90.32.**				
9026.10.00	- Para medida ou controlo do caudal ou do nível dos líquidos	U	Livre		
9026.20.00	- Para medida ou controlo da pressão	U	Livre		
9026.80.00	- Outros instrumentos e aparelhos	U	Livre		
9026.90.00	- Partes e acessórios	Kg	Livre		
90.27	**Instrumentos e aparelhos para análises físicas ou químicas (por exemplo, polarímetros, refractómetros, espectómetros, analisadores de gases ou de fumos); instrumentos e aparelhos para ensaios de viscosidade, porosidade, dilatação, tensão superficial ou semelhantes ou para medidas calorimétricas, acústicas ou fotométricas (incluindo os indicadores de tempo de exposição); micrótomos.**				
9027.10.00	- Analisadores de gases ou de fumos	U	Livre		
9027.20.00	- Cromatógrafos e aparelhos de electroforese	U	Livre		
9027.30.00	- Espectrómetros, espectrofotómetros e espectrógrafos que utilizem radiações ópticas (UV, visíveis, IV)	U	Livre		
9027.50.00	-Outros aparelhos e instrumentos que utilizem radiações ópticas (UV, visíveis, IV)	U	Livre		
9027.80.00	- Outros instrumentos e aparelhos	U	Livre		
9027.90.00	- Micrótomos; partes e acessórios	Kg	Livre		
90.28	**Contadores de gases, de líquidos ou de electricidade, incluindo os aparelhos para a sua aferição.**				
9028.10.00	- Contadores de gases	U	Livre		
9028.20.00	- Contadores de líquidos	U	Livre		
9028.30.00	- Contadores de electricidade	U	Livre		
9028.90.00	- Partes e acessórios	Kg	Livre		
90.29	**Outros contadores (por exemplo, contadores de voltas, contadores de produção, taxímetros, totalizadores de caminho percorrido, podómetros); indicadores de velocidade e tacómetros, excepto os das posições 90.14 ou 90.15; estroboscópios.**				
9029.10.00	-Contadores de voltas, contadores de produção, taxímetros, totalizadores de caminho percorrido, podómetros e contadores semelhantes	U	2		
9029.20.00	- Indicadores de velocidade e tacómetros; estroboscópios	U	2		
9029.90.00	- Partes e acessórios	Kg	2		
90.30	**Osciloscópios, analisadores de espectro e outros instrumentos e aparelhos para medida ou controlo de grandezas eléctricas; instrumentos e aparelhos para medida ou detecção de radiações alfa, beta, gama, X, cósmicas ou outras radiações ionizantes.**				
9030.10.00	- Instrumentos e aparelhos para medida ou detecção de radiações ionizantes	U	Livre		
9030.20.00	-Osciloscópios e oscilógrafos	U	Livre		
	- Outros aparelhos e instrumentos para medida ou controlo da tensão, intensidade, resistência ou da potência:				
9030.31.00	- - Multímetros, sem dispositivo registador	U	Livre		
9030.32.00	- - Multímetros, com dispositivo registador	U	Livre		
9030.33.00	- - Outros, sem dispositivo registador	U	Livre		
9030.39.00	- - Outros, com dispositivo registador	U	Livre		

Código	Designação das mercadorias	UQ	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)		
			R.G.	PREF.	
				S.A.D.C	U.A
1	2	3	4	5	6
9030.40.00	-Outros instrumentos e aparelhos, especialmente concebidos para telecomunicações (por exemplo, diafonómetros, medidores de ganho, distorciómetros, psofómetros)	U	Livre		
	-Outros instrumentos e aparelhos:				
9030.82.00	- - Para medida ou controlo de wafers ou de dispositivos semicondutores	U	Livre		
9030.84.00	- - Outros, com dispositivo registador	U	Livre		
9030.89.00	- - Outros	U	Livre		
9030.90.00	- Partes e acessórios	Kg	Livre		
90.31	**Instrumentos, aparelhos e máquinas de medida ou controlo, não especificados nem compreendidos noutras posições do presente Capítulo; projectores de perfis.**				
9031.10.00	- Máquinas de equilibrar (balanciar) peças mecânicas	U	Livre		
9031.20.00	- Bancos de ensaio	U	Livre		
	- Outros instrumentos e aparelhos ópticos;				
9031.41.00	- - Para controlo de *wafers* ou de dispositivos, semicondutores, ou para controlo de máscaras ou retículos utilizados na fabricação de dispositivos semicondutores	U	Livre		
9031.49.00	- - Outros	U	Livre		
9031.80.00	-Outros instrumentos, aparelhos e máquinas	U	Livre		
9031.90.00	-Partes e acessórios	Kg	Livre		
90.32	**Instrumentos e aparelhos para regulação ou controlo, automáticos.**				
9032.10.00	-Termostatos	U	Livre		
9032.20.00	- Manóstatos (pressóstatos)	U	Livre		
	- Outros instrumentos e aparelhos:				
9032.81.00	- - Hidráulicos ou pneumáticos	U	Livre		
9032.89.00	- - Outros	U	Livre		
9032.90.00	- Partes e acessórios	Kg	Livre		
9033.00.00	**Partes e acessórios, não especificados nem compreendidos noutras posições do presente Capítulo, para máquinas, aparelhos, instrumentos ou artigos do Capítulo 90**	Kg	Livre		

CAPÍTULO 91
Artigos de Relojoaria

1. O presente Capítulo não compreende:

a) Os vidros e pesos para relojoaria (regime da matéria constitutiva);

b) As correntes de relógios (posições 71.13 ou 71.17, conforme o caso);

c) As partes e acessórios de uso geral, na acepção da Nota 2 da Secção XV, de metais comuns (Secção XV) e os artigos semelhantes de plástico (Capítulo 39) ou de metais preciosos ou de metais folheados ou chapeados de metais preciosos (geralmente posição 71.15); as molas de relojoaria (incluindo as espirais) classificam-se, todavia, na posição 91.14;

d) As esferas de rolamento (posições 73.26 ou 84.82, conforme o caso);

e) Os aparelhos da posição 84.12 construídos para funcionar sem escape;

f) Os rolamentos de esferas (posição 84.82);

g) Os artigos do Capítulo 85, ainda não montados entre si ou com outros elementos de maneira a formar mecanismos de relojoaria ou de aparelhos semelhantes ou partes reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas a estes mecanismos (Capítulo 85).

2. A posição 91.01 compreende unicamente os relógios com caixas fabricadas inteiramente de metais preciosos ou de metais folheados ou chapeados de metais preciosos, ou dessas matérias associadas a pérolas naturais ou cultivadas, a pedras preciosas ou semi-preciosas ou a pedras sintéticas ou reconstituídas, das posições 71.01 a 71.04. Os relógios com caixas de metal comum incrustado de metais preciosos, classificam-se na posição 91.02.

3. Na acepção do presente Capítulo consideram-se «Mecanismos de Pequeno Volume para Relógios» os dispositivos regulados por um balanceiro com espiral, um cristal de quartzo ou qualquer outro sistema próprio para determinar intervalos de tempo, com um mostrador ou um sistema que permita incorporar um mostrador mecânico. A espessura de tais mecanismos não deverá exceder 12 mm e a largura, o comprimento ou o diâmetro não deverá exceder 50 mm.

4. Ressalvadas as disposições da Nota 1, os mecanismos e peças susceptíveis de serem utilizados tanto como mecanismos ou peças para artigos de relojoaria, como para outros fins, em particular nos instrumentos de medida ou de precisão, classificam-se no presente Capítulo.

Código	Designação das mercadorias	UQ	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)		
			R.G.	PREF.	
				S.A.D.C	U.A
1	2	3	4	5	6
91.01	**Relógios de pulso, relógios de bolso e relógios semelhantes (incluindo os contadores de tempo dos mesmos tipos), com caixa de metais preciosos ou de metais folheados ou chapeados de metais preciosos.**				
	- Relógios de pulso, funcionando electricamente, mesmo com contador de tempo incorporado:				
9101.11.00	- - De mostrador exclusivamente mecânico	U	30		
9101.19.00	- - Outros	U	30		
	- Outros relógios de pulso, mesmo com contador de tempo incorporado:				
9101.21.00	- - De corda automática	U	30		
9101.29.00	- - Outros	U	30		
	- Outros:				
9101.91.00	- - Funcionando electricamente	U	30		
9101.99.00	- - Outros	U	30		
91.02	**Relógios de pulso, relógios de bolso e relógios semelhantes (incluindo os contadores de tempo dos mesmos tipos), excepto os da posição 91.01.**				
	- Relógios de pulso, funcionando eléctricamente, mesmo com contador de tempo incorporado:				
9102.11.00	- - De mostrador exclusivamente mecânico	U	20		
9102.12.00	- - De mostrador exclusivamente opto-electrónico	U	20		
9102.19.00	- - Outros	U	20		
	- Outros relógios de pulso, mesmo com contador de tempo incorporado:				
9102.21.00	- - De corda automática	U	20		
9102.29.00	- - Outros	U	20		
	- Outros:				
9102.91.00	- - Funcionando electricamente	U	20		
9102.99.00	- - Outros	U	20		
91.03	**Despertadores e outros relógios, com mecanismo de pequeno volume.**				
9103.10.00	- Funcionando electricamente	U	10		
9103.90.00	- Outros	U	10		
9104.00.00	**Relógios para painéis de instrumentos e relógios semelhantes, para automóveis, veículos aéreos, embarcações ou para outros veículos**	**U**	**10**		
91.05	**Despertadores, outros relógios e artigos de relojoaria semelhantes, excepto os com mecanismo de pequeno volume.**				
	- Despertadores:				
9105.11.00	- - Funcionando electricamente	U	20		
9105.19.00	- - Outros	U	20		
	- Relógios de parede.				
9105.21.00	- - Funcionando electricamente	U	20		
9105.29.00	- - Outros	U	20		
	- Outros:				
9105.91.00	- - Funcionando electricamente	U	20		
9105.99.00	- - Outros	U	20		
91.06	**Aparelhos de controlo do tempo e contadores de tempo, com mecanismo de artigos de relojoaria ou com motor síncrono (por exemplo, relógios de ponto, relógios datadores, contadores de horas).**				
9106.10.00	-Relógios de ponto; relógios datadores e contadores de horas	U	10		
9106.90.00	-Outros	U	10		
9107.00.00	**Interruptores horários e outros aparelhos que permitam accionar um mecanismo em tempo determinado, munidos de mecanismo de artigos de relojoaria ou com motor síncrono**	**U**	**10**		
91.08	**Mecanismos de pequeno volume para relógios, completos e montados.**				
	- Funcionando electricamente:				
9108.11.00	- - De mostrador exclusivamente mecânico ou com um dispositivo que permita incorporar um mostrador mecânico	U	10		
9108.12.00	- - De mostrador exclusivamente opto-electrónico	U	10		
9108.19.00	- - Outros	U	10		
9108.20.00	- De corda automática	U	10		
9108.90.00	-Outros	U	10		

Código	Designação das mercadorias	UQ	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)		
			R.G.	PREF.	
				S.A.D.C	U.A
1	2	3	4	5	6
91.09	**Mecanismos de artigos de relojoaria, completos e montados, excepto de pequeno volume.**				
9109.10.00	- Funcionando electricamente	U	10		
9109.90.00	-Outros	U	10		
91.10	**Mecanismos de artigos de relojoaria completos, não montados ou parcialmente montados (*chablons*); mecanismos de artigos de relojoaria incompletos, montados; esboços de mecanismos de artigos de relojoaria.**				
	- De pequeno volume:				
9110.11.00	- - Mecanismos completos, não montados ou parcialmente montados (*chablons*)	U	10		
9110.12.00	- - Mecanismos incompletos, montados	Kg	10		
9110.19.00	- - Esboços	Kg	10		
9110.90.00	-Outros	Kg	10		
91.11	**Caixas de relógios das posições 91.01 ou 91.02, e suas partes.**				
9111.10.00	-Caixas de metais preciosos ou de metais folheados ou chapeados de metais preciosos	U	30		
9111.20.00	-Caixas de metais comuns, mesmo dourados ou prateados	U	20		
9111.80.00	- Outras caixas	U	10		
9111.90.00	- Partes	Kg	10		
91.12	**Caixas e semelhantes de artigos de relojoaria, e suas partes.**				
9112.20.00	- Caixas e semelhantes	U	2		
9112.90.00	- Partes	Kg	2		
91.13	**Pulseiras de relógios, e suas partes.**				
9113.10.00	- De metais preciosos ou de metais folheados ou chapeados de metais preciosos	Kg	30		
9113.20.00	- De metais comuns, mesmo dourados ou prateados	Kg	20		
9113.90.00	-Outras	Kg	10		
91.14	**Outras partes de artigos de relojoaria.**				
9114.10.00	- Molas, incluindo as espirais	Kg	10		
9114.30.00	-Quadrantes	Kg	10		
9114.40.00	- Platinas e pontes	Kg	10		
9114.90.00	-Outras	Kg	10		

CAPÍTULO 92
Instrumentos Musicais, suas Partes e Acessórios

Notas.

1. O presente Capítulo não compreende:

a) As partes de uso geral, na acepção da Nota 2 da Secção XV, de metais comuns (Secção XV) e os artigos semelhantes de plástico (Capítulo 39);

b) Os microfones, amplificadores, altifalantes alto-falantes), auscultadores, interruptores, estroboscópios e outros instrumentos, aparelhos e equipamentos acessórios, utilizados com os artigos do presente Capítulo, mas neles não incorporados nem acondicionados no mesmo estojo (Capítulos 85 ou 90);

c) Os instrumentos e aparelhos com características de brinquedos (posição 95.03);

d) As escovas e artigos semelhantes, para limpeza de instrumentos musicais (posição 96.03), ou os monopes, bipés, tripés e artigos semelhantes (posição 96.20);

e) Os instrumentos e aparelhos com características de objectos de colecção ou de antiguidades (posições 97.05 ou 97.06).

2. Os arcos, baquetas e artigos semelhantes, para instrumentos musicais das posições 92.02 ou 92.06, apresentados em quantidades compatíveis com os instrumentos a que se destinem, seguem o regime dos respectivos instrumentos.

Os cartões, discos e rolos da posição 92.09 permanecem nesta posição, mesmo quando se apresentem com os instrumentos ou aparelhos a que se destinem.

Código	Designação das mercadorias	UQ	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)		
			R.G.	PREF.	
				S.A.D.C	U.A
1	2	3	4	5	6
92.01	**Pianos, mesmo automáticos; cravos e outros instrumentos de cordas, com teclado.**				
9201.10.00	- Pianos verticais	U	2		
9201.20.00	- Pianos de cauda	U	2		
9201.90.00	- Outros	U	2		
92.02	**Outros instrumentos musicais de cordas (por exemplo, guitarras, violinos, harpas).**				
9202.10.00	- De cordas, tocados com o auxílio de um arco	U	2		
9202.90.00	-Outros	U	2		
92.05	**Instrumentos musicais de sopro (por exemplo, órgãos de tubos e teclado, acordeões, clarinetes, trompetes, gaitas de foles), cxcepto os órgãos mecânicos de feira e os realejos.**				
9205.10.00	- Instrumentos denominados «metais»	U	2		
9205.90.00	-Outros	U	2		
9206.00.00	**Instrumentos musicais de percussão (por exemplo, tambores, caixas, xilofones, pratos, castanholas, maracas)**	**U**	**2**		
92.07	**Instrumentos musicais cujo som é produzido ou amplificado por meios eléctricos (por exemplo, orgãos, guitarras, acordeões).**				
9207.10.00	- Instrumentos de teclado, excepto acordeões	U	2		
9207.90.00	-Outros	U	2		
92.08	**Caixas de música, órgãos mecânicos de feira, realejos, pássaros cantores mecânicos, serrotes musicais e outros instrumentos musicais não especificados noutra posição do presente Capítulo; chamarizes de qualquer tipo; apitos, cornetas e outros instrumentos, de boca, para chamada ou sinalização.**				
9208.10.00	-Caixas de música	U	2		
9208.90.00	-Outros	U	2		
92.09	**Partes (mecanismos de caixas de música, por exemplo) e acessórios (por exemplo, cartões, discos e rolos para instrumentos mecânicos) de instrumentos musicais; metrónomos e diapasões de todos os tipos.**				
9209.30.00	- Cordas para instrumentos musicais	Kg	2		
	-Outros:				
9209.91.00	- - Partes e acessórios de pianos	Kg	2		
9209.92.00	- - Partes c acessórios de instrumentos musicais da posição 92.02	Kg	2		
9209.94.00	- - Partes e acessórios de instrumentos musicais da posição 92.07	Kg	2		
9209.99.00	- - Outros	Kg	2		

SECÇÃO XIX

Armas e Munições; suas Partes e Acessórios

CAPÍTULO 93

Armas e Munições; suas Partes e Acessórios

Notas.

1. O presente Capítulo não compreende:

a) Os fulminantes e cápsulas fulminantes, os detonadores, os foguetes de iluminação ou contra o granizo e outros artigos do Capítulo 36;

b) As partes de uso geral, na acepção da Nota 2 da Secção XV, de metais comuns (Secção XV), e os artigos semelhantes de plástico (Capítulo 39);

c) Os carros de combate e automóveis blindados (posição 87.10);

d) As miras telescópicas e outros dispositivos ópticos, salvo quando montados nas armas ou, quando não montados, que se apresentem com as armas a que se destinem (Capítulo 90);

e) As bestas, arcos e flechas para tiro, as armas embotadas para esgrima e as armas com características de brinquedos (Capítulo 95);

f) As armas e munições com características de objectos de colecção ou de antiguidades (posições 97.05 ou 97.06).

2. Na acepção da posição 93.06, o termo «Partes» não compreende os aparelhos de rádio ou de radar, da posição 85.26.

Código	Designação das mercadorias	UQ	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)		
			R.G.	PREF.	
				S.A.D.C	U.A
1	2	3	4	6	7
93.01	**Armas de guerra, excepto revólveres, pistolas e armas brancas.**				
9301.10.00	-Peças de artilharia (por exemplo, canhões, obuses e morteiros)	U	30		
9301.20.00	- Lança-mísseis; lança-chamas; lança-granadas; lança-torpcdos e lançadores semelhantes	U	30		
9301.90.00	- Outras	U	30		
9302.00.00	**Revólveres e pistolas, excepto os das posições 93.03 ou 93.04**	**U**	**30**		
93.03	**Outras armas de fogo e aparelhos semelhantes que utilizem a deflagração da pólvora (por exemplo, espingardas e carabinas, de caça, armas de fogo carregáveis cxclusivamente pela boca, pistolas lança-foguetes e outros aparelhos concebidos apenas para lançar foguetes de sinalização, pistolas e revólveres para tiro sem bala, pistolas de êmbolo cativo para abater animais, canhões lança--amarras).**				
9303.10.00	- Armas de fogo carregáveis exclusivamente pela boca	U	30		
9303.20.00	- Outras espingardas e carabinas de caça ou de tiro ao alvo, com pelo menos um cano liso	U	30		
9303.30.00	- Outras espingardas e carabinas de caça ou de tiro ao alvo	U	30		
9303.90.00	- Outros	U	30		
9304.00.00	**Outras armas (por exemplo, espingardas, carabinas e pistolas, de mola, de ar comprimido ou de gás, cassetetes), excepto as da posição 93.07**	U	30		
93.05	**Partes e acessórios dos artigos das posições 93.01 a 93.04.**				
9305.10.00	- De revólveres ou pistolas	Kg	30		
9305.20.00	- De espingardas ou carabinas da posição 93.03	Kg	30		
	- Outros:				
9305.91.00	- - De armas de guerra da posição 93.01	Kg	30		
9305.99.00	- - Outros	Kg	30		
93.06	**Bombas, granadas, torpedos, minas, mísseis, cartuchos c outras munições e projéctcis, e suas partes, incluindo os zagalotes, chumbos de caça e buchas para cartuchos.**				
	- Cartuchos e suas partes, para espingardas ou carabinas de cano liso; chumbos para carabinas de ar comprimido:				
9306.21.00	- - Cartuchos	Kg	30		
9306.29.00	- - Outros	Kg	30		
9306.30.00	- Outros cartuchos e suas partes	Kg	30		
9306.90.00	- Outros	Kg	30		
9307.00.00	**Sabres, espadas, baionetas, lanças e outras armas brancas, suas partes e bainhas**	Kg	30		

SECÇÃO XX
Mercadorias e Produtos Diversos

CAPÍTULO 94

Móveis; Mobiliário Médico-Cirúrgico; Colchões, Almofadas e Semelhantes; Aparelhos de Iluminação Não Especificados Nem Compreendidos Noutros Capítulos; Anúncios, Cartazes ou Tabuletas e Placas Indicadoras, Luminosos e Artigos Semelhantes; Construções Pré-Fabricadas

Notas.

1. O presente Capítulo não compreende:
   a) Os colchões, travesseiros e almofadas, insufláveis com ar (pneumáticos) ou com água, dos Capítulos 39,40 ou 63;
   b) Os espelhos para apoiar no solo (psychés, por exemplo) (posição 70.09);
   c) Os artigos do Capítulo 71;
   d) As partes de uso geral, na acepção da Nota 2 da Secção XV, de metais comuns (Secção XV), os artigos semelhantes de plástico (Capítulo 39) e os cofies-fortes da posição 83.03;
   e) Os móveis, mesmo não equipados, que constituam partes específicas de aparelhos para produção de frio, da posição 84.18; os móveis especialmente concebidos para máquinas de costura, na acepção da posição 84.52;
   f) Os aparelhos de iluminação do Capítulo 85;
   g) Os móveis que constituam partes especificas de aparelhos das posições 85.18 (posição 85.18), 85.19 ou 85.21 (posição 85.22) ou das posições 85.25 a 85.28 (posição 85.29);
   h) Os artigos da posição 87.14;
   ij) As cadeiras de dentista que incorporem aparelhos para odontologia da posição 90.18, bem como as escarradeiras para gabinetes dentários (posição 90.18);
   k) Os artigos do Capítulo 91 (caixas de artigos de relojoaria, por exemplo);
   l) Os móveis e aparelhos de iluminação com características de brinquedos (posição 95.03), as mesas de bilhar de qualquer espécie e outros móveis concebidos especialmente para jogos,

da posição 95.04, bem como os móveis para prestidigitação e os artigos de decoração (excepto guirlandas eléctricas), tais como as lanternas chinesas (posição 95.05);

m) Os monopés, bipés, tripés e artigos semelhantes (posição 96.20).

2. Os artigos (excepto as partes) compreendidos nas posições 94.01 a 94.03 devem ser concebidos para assentarem no solo.

Permanecem, todavia, compreendidos naquelas posições, ainda que concebidos para serem suspensos, fixados a paredes ou colocados uns sobre os outros:

a) Os armários, as estantes, outros móveis de prateleiras (incluindo uma única prateleira apresentada com suportes que se fixam à parede) e os móveis em módulos (por elementos);

b) Os assentos e camas.

3. *A)* Não se consideram partes dos artigos das posições 94.01 a 94.03, quando isoladas, as chapas ou placas, de vidro (incluindo os espelhos), mármore ou outras pedras, ou de quaisquer outras matérias incluídas nos Capítulos 68 ou 69, mesmo em forma própria, mas não combinadas com outros elementos.

B) Os artigos da posição 94.04, apresentados isoladamente, permanecem ali classificados, mesmo que constituam partes de móveis das posições 94.01 a 94.03.

4. Consideram-se «Construções Pré-Fabricadas», na acepção da posição 94.06, as construções acabadas e montadas na fábrica, bem como as apresentadas em conjuntos de elementos para montagem no local, tais como habitações, instalações de trabalho, escritórios, escolas, lojas, hangares, garagens ou construções semelhantes.

Código	Designação das mercadorias	UQ	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)		
			R.G.	PREE.	
				S.A.D.C	U.A
1	2	3	4	5	6
94.01	**Assentos (excepto os da posição 94.02), mesmo transformáveis em camas, e suas partes.**				
9401.10.00	- Assentos do tipo utilizado em veículos aéreos	U	10		
9401.20.00	- Assentos do tipo utilizado em veículos automóveis	U	10		
9401.30.00	- Assentos giratórios de altura ajustável	U	10		
9401.40.00	- Assentos (excepto de jardim ou de acampamento) transformáveis em camas	U	10		
	Assentos de rotim, vime, bambu ou de matérias semelhantes:				
9401.52.00	- - De bambu	U	10		
9401.53.00	- - De rotim	U	10		
9401.59.00	- - Outros	U	10		
	- Outros assentos, com armação de madeira:				
9401.61.00	- - Estofados	U	10		
9401.69.00	- - Outros	U	10		
	- Outros assentos, com armação de metal:				
9401.71.00	- - Estofados	U	10		
9401.79.00	- - Outros	U	10		
9401.80.00	- Outros assentos	U	10		
9401.90.00	- Partes	Kg	10		
94.02	**Mobiliário para medicina, cirurgia, odontologia ou veterinária (por exemplo, mesas de operação, mesas de exames, camas dotadas de mecanismos para usos clínicos, cadeiras de dentista); cadeiras para salões de cabeleireiro e cadeiras semelhantes, com dispositivos de orientação e de elevação; suas partes.**				
9402.10.00	- Cadeiras de dentista, cadeiras para salões de cabeleireiro e cadeiras semelhantes, e suas partes	Kg	Livre		
9402.90.00	- Outros	Kg	Livre		
94.03	**Outros móveis e suas partes.**				
9403.10.00	- Móveis de metal, do tipo utilizado em escritórios	Kg	20		
9403.20.00	- Outros móveis de metal	Kg	20		

Código	Designação das mercadorias	UQ	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)		
			R.G.	PREE.	
				S.A.D.C	U.A
1	2	3	4	5	6
9403.30.00	- Móveis de madeira, do tipo utilizado em escritórios	U	20		
9403.40.00	- Móveis de madeira, do tipo utilizado em cozinhas	U	20		
9403.50.00	- Móveis de madeira, do tipo utilizado em quartos de dormir	U	20		
9403.60.00	- Outros móveis de madeira	U	20		
9403.70.00	- Móveis de plástico	Kg	20		
	- Móveis de outras matérias, incluindo o rotim, vime, bambu ou matérias semelhantes:				
9403.82.00	- - De bambu	U	20		
9403.83.00	- - De rotim	U	20		
9403.89.00	- - Outros	Kg	20		
9403.90.00	- Partes	Kg	10		
94.04	**Suportes para camas (*sommiers*); colchões, edredões, almofadas, pufes, travesseiros e artigos semelhantes, equipados com molas ou guarnecidos interiormente de quaisquer matérias, compreendendo esses artigos de borracha alveolar ou de plástico alveolar, mesmo recobertos.**				
9404.10.00	- Suportes para camas (*sommiers*)	Kg	20		
	- Colchões:				
9404.21.00	- - De borracha alveolar ou de plástico alveolar, mesmo recobertos	U	40		
9404.29.00	- - De outras matérias	U	40		
9404.30.00	- Sacos de dormir	U	10		
9404.90.00	- Outros	Kg	40		
94.05	**Aparelhos de iluminação (incluindo os projectores) e suas partes, não especificados nem compreendidos noutras posições; anúncios, cartazes ou tabuletas e placas indicadoras luminosos, e artigos semelhantes, que contenham uma fonte luminosa fixa permanente, e suas partes não especificadas nem compreendidas noutras posições.**				
9405.10.00	- Lustres e outros aparelhos de iluminação, eléctricos, próprios para serem suspensos ou fixados no tecto ou na parede, excepto os do tipo utilizado na iluminação pública	Kg	20		
9405.20.00	- Candeeiros de cabeceira, de escritório e lampadários de interior, eléctricos	Kg	20		
9405.30.00	- Guirlandas eléctricas do tipo utilizado em árvores de Natal	Kg	20		
9405.40.00	- Outros aparelhos eléctricos de iluminação	Kg	10		
9405.50.00	- Aparelhos não eléctricos de iluminação	Kg	10		
9405.60.00	- Anúncios, cartazes ou tabuletas e placas indicadoras, luminosos, e artigos semelhantes	Kg	10		
	- Partes:				
9405.91.00	- - De vidro	Kg	10		
9405.92.00	- - De plástico	Kg	10		
9405.99.00	- - Outras	Kg	10		
94.06	**Construções pré-fabricadas.**				
9406.10	- De madeira				
9406.10.10	- - Estufas para a agricultura	Kg	Livre		
9406.10.90	- - Outras	Kg	30		
9406.90	- Outras:				
9406.90.10	- - Estufas para a agricultura	Kg	Livre		
9406.90.20	- - Construções industriais	Kg	30		
9406.90.90	- - Outras	Kg	30		

CAPÍTULO 95

Brinquedos, Jogos, Artigos para Divertimento ou para Desporto; suas Partes e Acessórios

a) As velas (posição 34.06);

b) Os artigos de pirotecnia para divertimento, da posição 36.04;

c) Os fios, monofilamentos, cordéis, «tripas» e semelhantes, para a pesca, mesmo cortados em comprimentos determinados, mas não preparados como linhas de pescar, do Capítulo 39, da posição 42.06 ou da Secção XI;

d) As bolsas e sacos para artigos de desporto e artigos semelhantes, das posições 42.02,43.03 ou 43.04;

e) O vestuário de fantasia de matérias têxteis dos Capítulos 61 ou 62; o vestuário para desporto e o vestuário especial de matérias têxteis, dos Capítulos 61 ou 62, mesmo que incorpore, a título acessório, elementos de protecção, tais como almofadas de protecção ou estofamento nos cotovelos, joelhos ou áreas da virilha (por exemplo, vestuário para esgrima ou camisolas (jérseis) de guarda-redes de futebol);

f) As bandeiras e cordas com bandeirolas de matérias têxteis, bem como as velas para embarcações, pranchas ou carros, do Capítulo 63;

g) O calçado (excepto o fixado em patins para gelo ou de rodas) do Capítulo 64 e os chapéus e artigos de uso semelhante, especiais, para a prática de desportos, do Capítulo 65;

h) As bengalas, chicotes e artigos semelhantes (posição 66.02), e suas partes (posição 66.03);

ij) Os olhos de vidro não montados, para bonecos ou outros brinquedos, da posição 70.18;

k) As partes de uso geral, na acepção da Nota 2 da Secção XV, de metais comuns (Secção XV) e os artigos semelhantes de plástico (Capítulo 39);

l) Os sinos, campainhas, gongos e artigos semelhantes, da posição 83.06;

m) As bombas para líquidos (posição 84.13), os aparelhos para filtrar ou depurar líquidos ou gases (posição 84.21), os motores eléctricos (posição 85.01), os transformadores eléctricos (posição 85.04), os discos, fitas, dispositivos de armazenamento de dados, não volátil, à base de semicondutores, «Cartões Inteligentes» e outros suportes para gravação de som ou para gravações semelhantes, mesmo gravados (posição 85.23), os aparelhos de radiotelecomando (posição 85.26) e os dispositivos sem fio de raios infra-vermelhos para controlo remoto (posição 85.43);

n) Os veículos para desporto da Secção XVII, excepto bobsleighs, trenós para desporto, tobogãs e semelhantes;

o) As bicicletas para crianças (posição 87.12);

p) As embarcações para desporto, tais como canoas e esquifes (Capítulo 89), e seus meios de propulsão (Capítulo 44, se forem de madeira);

q) Os óculos protectores para a prática de desporto ou para jogos ao ar livre (posição 90.04);

r) Os chamarizes e apitos (posição 92.08);

s) As armas e outros artigos do Capítulo 93;

t) As guirlandas eléctricas de qualquer espécie (posição 94.05);

u) Os monopes, bipés, tripés e artigos semelhantes (posição 96.20);

v) As cordas para raquetas, as barracas, os artigos para acampamento e as luvas, mitenes e semelhantes, de qualquer matéria (regime da matéria constitutiva);

w) Os artigos de mesa, utensílios de cozinha, artigos de toucador, tapetes e outros revestimentos para pavimento (pisos), de matérias têxteis, vestuário, roupa de cama, mesa, toucador ou cozinha e artigos semelhantes que tenham uma ftxnção utilitária (classificam-se segundo o regime da matéria constitutiva).

2. Os artigos do presente Capítulo podem conter simples guarnições ou acessórios de mínima importância de metais preciosos, de metais folheados ou chapeados de metais preciosos, de pérolas naturais ou cultivadas, de pedras preciosas ou semi-preciosas, ou de pedras sintéticas ou reconstituídas.

3. Ressalvadas as disposições da Nota 1 acima, as partes e acessórios reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinados aos artigos do presente Capítulo classificam-se com estes últimos.

4. Ressalvadas as disposições da Nota 1 acima, a posição 95.03 aplica-se também aos artigos desta posição combinados com um ou mais artigos que não possam ser considerados como sortidos na acepção da regra geral interpretativa 3 b), mas que, se apresentados separadamente, seriam classificados noutras posições, desde que esses artigos estejam acondicionados em conjunto para a venda a retalho e que esta combinação apresente a característica essencial de brinquedos.

5. A posição 95.03 não compreende os artigos que, pela sua concepção, sua forma ou sua matéria constitutiva, são reconhecíveis como destinados exclusivamente aos animais, por exemplo, brinquedos para animais de estimação (classificação segundo o seu próprio regime).

Nota de Subposição.

1. A subposição 9504.50 compreende:

a) As consolas de jogos de vídeo cujas imagens são reproduzidas num ecrã de um receptor de televisão, num monitor ou noutro ecrã ou superfície externa; ou

b) As máquinas de jogos de vídeo com ecrã incorporado, portáteis ou não.

Esta subposição não compreende as consolas ou máquinas de jogos de vídeo que funcionem por introdução de moedas, notas, cartões de banco, fichas ou por outros meios de pagamento (subposição 9504.30).

Código	Designação das mercadorias	UQ	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)		
			R.G.	PREF.	R.G.
				S.A.D.C	U.A
1	2	3	4	5	6
9503.00.00	**Triciclo, trotinctas, carros de pedais c outros brinquedos semelhantes de rodas; carrinhos para bonecos; bonecos; outros brinquedos; modelos reduzidos e modelos semelhantes para divertimento, mesmo animados; quebra-cabeça (puzzles) de qualquer tipo**	Kg	20		
95.04	**Consolas e máquinas de jogos de vídeo, artigos para jogos de salão, incluindo os jogos com motor ou outro mecanismo, os bilhares, as mesas especiais para jogos de casino e os jogos de pinos automáticos (boliche).**				
9504.20.00	- Bilhares de qualquer tipo e seus acessórios	Kg	20		
9504.30.00	- Outros jogos que funcionem por introdução de moedas, notas, cartões de banco, fichas ou por outros meios de pagamento, excepto os jogos de pinos automáticos (boliches)	U	20		
9504.40.00	- Cartas de jogar	U	10		
9504.50.00	- Consolas e máquinas de jogos de vídeo, excepto os classificados na subposição 9504.30	U	20		
9504.90	- Outros:				
9504.90.10	- - Jogos de xadrez e damas	U	2		
9504.90.90	- - Outros	U	20		
95.05	**Artigos para festas, Carnaval ou outros divertimentos, incluindo os artigos de magia e artigos-surpresa.**				
9505.10.00	- Artigos para festas de Natal	Kg	20		
9505.90.00	- Outros	Kg	20		
95.06	**Artigos e equipamentos para cultura física, ginástica, atletismo, outros desportos (incluindo o ténis de mesa), ou jogos ao ar livre, não especificados nem compreendidos noutras posições deste Capítulo; piscinas, incluindo as infantis.**				
	- Esquis e outros equipamentos para esquiar na neve:				
9506.11.00	- - Esquis	2U	10		
9506.12.00	- - Fixadores para esquis	Kg	10		
9506.19.00	- - Outros	Kg	10		
	- Esquis aquáticos, pranchas de surfe, pranchas à vela e outros equipamentos para a prática de desportos aquáticos:				
9506.21.00	- - Pranchas à vela	U	10		
9506.29.00	- - Outros	U	10		
	- Tacos e outros equipamentos para golfe:				
9506.31.00	- - Tacos completos	U	10		
9506.32.00	- - Bolas	U	10		
9506.39.00	- - Outros	Kg	10		
9506.40.00	- Artigos e equipamentos para ténis de mesa	Kg	2		
	- Raquetas de ténis, de badminton e raquetas semelhantes, mesmo não encordoadas:				
9506.51.00	- - Raquetas de ténis, mesmo não encordoadas	U	2		
9506.59.00	- - Outras	U	2		
	- Bolas, excepto de golfe ou de ténis de mesa:				
9506.61.00	- - Bolas de ténis	U	2		
9506.62.00	- - Insufláveis	U	2		
9506.69.00	- - Outras	U	2		
9506.70.00	- Patins para gelo e patins de rodas, incluindo os fixados em calçado	2U	2		
	- Outros:				
9506.91.00	- - Artigos e equipamentos para cultura física, ginástica ou atletismo	Kg	2		
9506.99.00	- - Outros	U	2		
95.07	**Canas de pesca, anzóis e outros artigos para a pesca à linha; camaroeiros e redes semelhantes para qualquer finalidade; iscas e chamarizes (excepto os das posições 92.08 ou 97.05) c artigos semelhantes de caça.**				
9507.10.00	- Canas de pesca	U	10		
9507.20.00	- Anzóis, mesmo montados em terminais	Kg	Livre		
9507.30.00	- Carretos de pesca	U	10		
9507.90.00	- Outros	u	10		
95.08	**Carrosséis, baloiços, instalações de tiro ao alvo e outras diversões de parques e feiras; circos ambulantes e colecções de animais ambulantes; teatros ambulantes.**				
9508.10.00	- Circos ambulantes e colecções de animais ambulantes	Kg	2		
9508.90.00	- Outros	Kg	2		

CAPÍTULO 96
Obras Diversas

Notas.

1. O presente Capítulo não compreende:
   a) Os lápis para maquilhagem (Capítulo 33);
   b) Os artigos do Capítulo 66 (partes de guarda-chuvas ou de bengalas, por exemplo);
   c) As bijutarias (posição 71.17);
   d) As partes de uso geral, na acepção da Nota 2 da Secção XV, de metais comuns (Secção XV) e os artigos semelhantes de plástico (Capítulo 39);
   e) Os artigos do Capítulo 82 (ferramentas, artigos de cutelaria, talheres) com cabos ou partes de matérias de entalhar ou moldar. Apresentados isoladamente, tais cabos e partes incluem-se nas posições 96.01 ou 96.02;
   f) Os artigos do Capítulo 90 (por exemplo, armações para óculos (posição 90.03), tira-linhas (posição 90.17), escovas e pincéis do tipo manifestamente utilizado em medicina, cirurgia, odontologia ou veterinária (posição 90.18));
   g) Os artigos do Capítulo 91 (por exemplo, caixas de relógios ou de outros artigos de relojoaria);
   h) Os instrumentos musicais, suas partes e acessórios (Capítulo 92);
   ij) Os artigos do Capítulo 93 (armas e suas partes);
   k) Os artigos do Capítulo 94 (por exemplo, móveis, aparelhos de iluminação);
   l) Os artigos do Capítulo 95 (por exemplo, brinquedos, jogos, material de desporto);
   m) Os artigos do Capítulo 97 (objectos de arte, de colecção e antiguidades).

2. Consideram-se «Matérias Vegetais ou Minerais de Entalhar», na acepção da posição 96.02:
   a) As sementes duras, pevides, caroços, cascas de cocos ou de nozes e matérias vegetais semelhantes (por exemplo, noz de corozo ou de palmeira-dum), de entalhar;
   b) O âmbar (sucino) e a espuma do mar naturais ou reconstituídos, bem como o azeviche e as matérias minerais semelhantes ao azeviche.

3. Consideram-se «Cabeças Preparadas», na acepção da posição 96.03, os tufos de pêlos, de fibras vegetais ou de outras matérias, não montados, prontos para serem utilizados, sem se dividirem, na fabricação de escovas, pincéis e artigos semelhantes, ou exigindo apenas, para este fim, um trabalho complementar pouco importante, tais como as operações de uniformização ou acabamento das extremidades.

4. Os artigos do presente Capítulo, excepto os compreendidos nas posições 96.01 a 96.06 ou 96.15, constituídos inteira ou parcialmente de metais preciosos, de metais folheados ou chapeados de metais preciosos, de pedras preciosas ou semi-preciosas, de pedras sintéticas ou reconstituídas, ou com pérolas naturais ou cultivadas, classificam-se neste Capítulo. Todavia, também se classificam neste Capítulo os artigos das posições 96.01 a 96.06 ou 96.15 com simples guarnições ou acessórios de mínima importância de metais preciosos, de metais folheados ou chapeados de metais preciosos, de pérolas naturais ou cultivadas, de pedras preciosas ou semi-preciosas, ou de pedras sintéticas ou reconstituídas.

Código	Designação das mercadorias	UQ	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)		
			R.G.	PREF.	
				S.A.D.C	U.A
1	2	3	4	5	6
96.01	**Marfim, osso, carapaça de tartaruga, chifre, pontas, coral, madrepérola e outras matérias animais para entalhar, trabalhados, e suas obras (incluindo as obras obtidas por moldagem).**				
9601.10.00	- Marfim trabalhado e obras de marfim	Kg	50		
9601.90.00	- Outros	Kg	50		
9602.00.00	**Matérias vegetais ou minerais de entalhar, trabalhadas, e suas obras; obras moldadas ou entalhadas de cera, parafina, estearina, gomas ou resinas naturais, de pastas de modelar, e outras obras moldadas ou entalhadas não especificadas nem compreendidas noutras posições; gelatina não endurecida, trabalhada, excepto a da posição 35.03, e obras de gelatina não endurecida**	**Kg**	**10**		
96.03	**Vassouras e escovas, mesmo constituindo partes de máquinas, de aparelhos ou de veículos, vassouras mecânicas de uso manual não motorizadas, pincéis e espanadores; cabeças preparadas para escovas, pincéis e artigos semelhantes; bonecas e rolos para pintura; rodos de borracha ou de matérias flexíveis semelhantes.**				
9603.10.00	- Vassouras e escovas constituídas por pequenos ramos ou outras matérias vegetais reunidas em feixe, mesmo com cabo	U	30		
	- Escovas de dentes, escovas e pincéis de barba, escovas para cabelo, para cílios ou para unhas e outras escovas de toucador de pessoas, incluindo as que sejam partes de aparelhos:				
9603.21.00	- - Escovas de dentes, incluindo as escovas para dentaduras	U	2		
9603.29.00	- - Outros	U	10		
9603.30.00	- Pincéis e escovas, para artistas, pincéis de escrever e pincéis semelhantes para aplicação de produtos cosméticos	U	2		
9603.40.00	- Escovas e pincéis, para pintar, caiar, envernizar ou semelhantes (excepto os pincéis da subposição 9603.30); bonecas e rolos para pintura	U	2		
9603.50.00	- Outras escovas que constituam partes de máquinas, aparelhos ou veículos	U	10		

Código	Designação das mercadorias	UQ	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)		
			R.G.	PREF.	
				S.A.D.C	U.A
1	2	3	4	5	6
9603.90.00	- Outros	U	10		
9604.00.00	**Peneiras e crivos, manuais**	U	2		
9605.00.00	**Conjuntos de viagem para toucador de pessoas, para costura ou para limpeza de calçado ou de roupas**	U	2		
96.06	**Botões, incluindo os de pressão; formas e outras partes, de botões ou de botões de pressão; esboços de botões.**				
9606.10.00	- Botões de pressão e suas partes	Kg	2		
	- Botões:				
9606.21.00	- - De plástico, não recobertos de matérias têxteis	Kg	2		
9606.22.00	- - De metais comuns, não recobertos de matérias têxteis	Kg	2		
9606.29.00	- - Outros	Kg	2		
9606.30.00	- Formas e outras partes, de botões; esboços de botões	Kg	2		
96.07	**Fechos de correr (ecler) e suas partes.**				
	- Fechos de correr (ecler):				
9607.11.00	- - Com grampos de metal comum	Kg	2		
9607.19.00	- - Outros	Kg	2		
9607.20.00	- Partes	Kg	2		
96.08	**Canetas esferográficas; canetas e marcadores, com ponta de feltro ou com outras pontas porosas; canetas de tinta permanente e outras canetas; estiletes para duplicadores; lapiseiras; canetas porta-penas, porta-lápis e artigos semelhantes; suas partes (incluindo as tampas e prendedores), excepto os artigos da posição 96.09.**				
9608.10.00	- Canetas esferográficas	U	2		
9608.20.00	- Canetas e marcadores, com ponta de feltro ou com outras pontas porosas	U	2		
9608.30.00	- Canetas de tinta permanente e outras canetas	U	2		
9608.40.00	- Lapiseiras	U	2		
9608.50.00	- Sortidos de artigos de, pelo menos, duas das subposições precedentes	U	2		
9608.60.00	- Cargas com ponta, para canetas esferográficas	U	2		
	- Outros:				
9608.91.00	- - Aparos e suas pontas	U	2		
9608.99.00	- - Outros	Kg	2		
96.09	**Lápis, minas, pasteis, carvões, gizes para escrever ou desenhar e gizes de alfaiate.**				
9609.10.00	- Lápis	Kg	Livre		
9609.20.00	- Minas para lápis ou para lapiseiras	Kg	2		
9609.90.00	- Outros	Kg	2		
9610.00	**Lousas e quadros para escrever ou desenhar, mesmo emoldurados:**				
9610.00.10	- Quadros escolares para escrever ou desenhar	Kg	Livre		
9610.00.19	- Outros	Kg	2		
9611.00.00	**Carimbos, incluindo os datadores e numeradores, sinetes e artigos semelhantes (incluindo os aparelhos para impressão de etiquetas), manuais; dispositivos manuais de composição tipográfica e jogos de impressão manuais que contenham tais dispositivos**	Kg	2		
96.12	**Fitas impressoras para máquinas de escrever e fitas impressoras semelhantes, tintadas ou preparadas de outra forma para imprimir, montadas ou não em carretéis ou cartuchos; almofadas de carimbo, impregnadas ou não, mesmo com caixa.**				
9612.10.00	- Fitas impressoras	U	10		
9612.20.00	- Almofadas de carimbo	U	10		
96.13	**Isqueiros e outros acendedores, mesmo mecânicos ou eléctricos, e suas partes, excepto pedras c pavios.**				
9613.10.00	- Isqueiros de bolso, a gás, não recarregáveis	U	20		
9613.20.00	- Isqueiros de bolso, a gás, recarregáveis	U	20		
9613.80.00	- Outros isqueiros e acendedores	U	20		
9613.90.00	- Partes	Kg	20		
9614.00.00	**Cachimbos (incluindo os seus fornilhos), boquilhas (piteiras) para charutos ou cigarros, e suas partes**	Kg	20		
96.15	**Pentes, travessas para cabelo e artigos semelhantes; alfinetes para cabelo; pinças, onduladorcs, bigudis e artigos semelhantes para penteados, excepto os da posição 85.16, e suas partes.**				
	- Pentes, travessas para cabelo e artigos semelhantes:				

Código	Designação das mercadorias	UQ	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)		
			R.G.	PREF.	
				S.A.D.C	U.A
1	2	3	4	5	6
9615.11.00	- - De borracha endurecida ou de plástico	Kg	10		
9615.19.00	- - Outros	Kg	10		
9615.90.00	- Outros	Kg	10		
96.16	**Vaporizadores de toucador, suas armações e cabeças de armações; borlas ou esponjas para pós ou para aplicação de outros cosméticos ou de produtos de toucador.**				
9616.10.00	- Vaporizadores de toucador, suas armações e cabeças de armações	Kg	30		
9616.20.00	- Borlas ou esponjas para pós ou para aplicação de outros cosméticos ou de produtos de toucador	Kg	30		
9617.00.00	**Garrafas térmicas e outros recipientes isotérmicos, montados, com isolamento produzido pelo vácuo, e suas partes (excepto ampolas de vidro)**	Kg	2		
9618.00.00	**Manequins e artigos semelhantes; autómatos e cenas animadas, para vitrinas e mostruários**	Kg	10		
9619	**Pensos e tampões higiénicos, cueiros e fraldas para bebés e artigos higiénicos semelhantes, de qualquer matéria**				
9619.00.10	- Pensos e tampões higiénicos	Kg	40		
9619.00.20	- Cueiros e fraldas para bebés	Kg	40		
9619.00.90	- Outros artigos higiénicos semelhantes	Kg	40		
9620.00.00	**Monopés, bipés, tripés e artigos semelhantes**	Kg	10		

SECÇÃO XXI

Objectos de Arte, de Colecção e Antiguidades

CAPÍTULO 97

Objectos de Arte, de Colecção e Antiguidades

Notas.

1. O presente Capítulo não compreende:

a) Os selos postais, selos fiscais, inteiros postais e semelhantes, não obliterados, da posição 49.07;

b) As telas pintadas para cenários teatrais, para fundos de estúdio ou para usos semelhantes (posição 59.07), salvo se puderem classificar-se na posição 97.06;

c) As pérolas naturais ou cultivadas e as pedras preciosas ou semi-preciosas (posições 71.01 a 71.03).

2. Consideram-se «gravuras, estampas e litografias, originais», na acepção da posição 97.02, as provas tiradas directamente, a preto e branco ou a cores, de uma ou mais chapas executadas inteiramente à mão pelo artista, qualquer que seja a técnica ou matéria utilizada, excepto qualquer processo mecânico ou fotomecânico.

3. Não se incluem na posição 97.03 as esculturas com carácter comercial (por exemplo, reproduções em série, moldagens e obras artesanais), mesmo quando estas obras tenham sido concebidas ou criadas por artistas.

4. *A)* Ressalvadas as disposições das Notas 1, 2 e 3 anteriores, os artigos susceptíveis de se classificarem no presente Capítulo e noutros Capítulos da Nomenclatura, devem classificar-se no presente Capítulo.

B) Os artigos susceptíveis de se classificarem na posição 97.06 e nas posições 97.01 a 97.05 devem classificar-se nas posições 97.01 a 97.05.

5. As molduras de quadros, pinturas, desenhos, colagens e quadros decorativos semelhantes, gravuras, estampas e de litografias classificam-se com estes artigos quando as suas características e valor sejam compatíveis com os dos referidos artigos. As molduras cujas características ou valor não sejam compatíveis com os artigos referidos na presente Nota, seguem o seu próprio regime.

Código	Designação das mercadorias	UQ	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)		
			R.G.	PREF.	
				S.A.D.C	U.A
1	2	3	4	5	6
97.01	**Quadros, pinturas e desenhos, feitos inteiramente à mão, exccpto os desenhos da posição 49.06 e os artigos manufacturados decorados à mão; colagens e quadros decorativos semelhantes.**				
9701.10.00	- Quadros, pinturas e desenhos	U	20		
9701.90.00	- Outros	Kg	20		
9702.00.00	**Gravuras, estampas e litografias, originais**	U	20		
9703.00.00	**Produções originais de arte estatuária ou de escultura, de quaisquer matérias**	U	20		
9704.00.00	**Selos postais, selos fiscais, marcas postais, envelopes de primeiro dia (*first day covers*), inteiros postais e semelhantes, obliterados, ou não obliterados, excepto os artigos da posição 49.07**	Kg	20		
9705.00.00	**Colecções e espécimes para colecções, de zoologia, botânica, mineralogia, anatomia, ou apresentando interesse histórico, arqueológico, paleontológico, etnográfico ou numismático**	Kg	2		
9706.00.00	**Antiguidades com mais de 100 anos**	Kg	2		

O Presidente da República, João Manuel Gonçalves Lourenço.

O. E. 2423 - 11/154 - 150 ex. - I.N.-E.P. - 2019